



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2013 – São Paulo, terça-feira, 05 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3969**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)**

Fls. 242/252: Nos termos do disposto no artigo 13 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, nomeio o oficial de justiça avaliador, EULER JULIANO VASQUES, para proceder, COM URGÊNCIA, à nova avaliação do bem penhorado nestes autos (fl. 169), dela intimando-se as partes. Fica dispensada a oitiva da parte contrária posto que desnecessária no presente caso, acrescido ao exíguo prazo para cumprimento da diligência acima determinada, em decorrência dos leilões designados às fls. 232/234. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 232/234. DECISÃO DE FLS. 232/234: ]. Ficam designados os dias 21 de fevereiro e 06 de março de 2013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 169). 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3. Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5. A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do

valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7. O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8. O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9. Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10. Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15. Intime-se o leiloeiro da presente decisão, assim como, ao Município de Araçatuba.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3970**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)  
1. Trasladem-se cópias de fls. 115/116 e 128/130 para os autos de Execução Fiscal n. 2002.6107.004628-0, desapensando-os e vindo-me conclusos para prolação de sentença.2. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 131/134, aditando-o e dele fazendo carga ao oficial de justiça avaliador, subscritor de fl. 133, para retificação da penhora e registro, nos termos da decisão de fls. 117/119, item n. 02, intimando-se as partes. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004194-16.2012.403.6107** - MAURO MITSURU YAMAJI(SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

1- Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP, nos quais o impetrante MAURO MITSURU YAMAJI, requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o seguro desemprego referente aos períodos de 01/11/2008 a 28/02/2009, 01/11/2009 a 28/02/2010, 01/11/2010 a 28/02/2011 e 01/11/2011 a 28/02/2012, afastando o ato por ela praticado.Afirma ser pescador artesanal e que fica impedido de exercer sua atividade profissional no período de Piracema, ou seja, de novembro a fevereiro, razão pela qual requereu sua habilitação para o recebimento do seguro desemprego relativamente a esses períodos nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, no entanto, teve a sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada.Informa

que o motivo do indeferimento foi por estar constando junto aos órgãos competentes indicação de vínculo junto ao IBGE, órgão do qual foi dispensado há mais de cinco anos. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar a concessão do seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31). À fl. 33, determinou-se a apresentação de cópia do ato coator, bem como, a comprovação da data em que teve ciência dele. Emenda às fls. 35/36. É o breve relatório. 2- Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000233-33.2013.403.6107** - CHADE E CIA/ LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção com relação ao feito indicado à fl. 96. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto, proposta por CHADE E CIA LTDA., a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, com a finalidade de manifestar expressamente e formalmente a intenção de adimplir as parcelas inerentes a duas modalidades do REFIS DA CRISE - parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, referentes aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, considerados pela União como em aberto, com os valores depositados na Ação de Consignação em Pagamento n. 0000092-14.2013.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, bem como prover a conservação e ressalva desse direito. Cite-se a União/Fazenda Nacional, ficando cientificada de que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, ressalvando-se o contraprotesto em processo distinto (art. 871, do CPC). Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à Autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3770**

#### **PETICAO**

**0000215-12.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-66.2012.403.6107) NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Primeiramente, traslade-se cópia da decisão proferida à fl. 315, dos autos nº 0001895-66.2012.403.6107, para este feito. Ante a decisão de fl. 315, proferida no feito nº 0001895-66.2012.403.6107, que reconsiderou a decisão de fl. 306, verifico a perda do objeto e determino o arquivamento do presente feito. Intime-se. Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos

#### **ACAO PENAL**

**0001895-66.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA

Despacho de fl. 315: Vistos. Em que pese a apresentação extemporânea das alegações finais do acusado Nivaldo José Tomaz Júnior, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconsidero a decisão de fl. 306, para determinar a juntada aos autos da petição protocolo nº 2013.61070000754-1. Cumpra-se. Ação Criminal nº 0003256-55.2011.403.6107 Parte Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Parte Ré: NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR Sentença - Tipo D. SENTENÇA NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incursos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia descreve os seguintes fatos: Consta dos autos em epígrafe que, a 10 de agosto de 2011, Nivaldo José Tomáz Júnior, vulgo Juninho, qualificado a fls. 77 (folha que se considera parte integrante desta denúncia),

concorreu para a importação de 3.509 gramas de Benzoilmetilecgononina, componente ativo do vegetal vulgarmente conhecido por cocaína, na forma de base livre - conforme o laudo toxicológico em cópia a fls. 698/701, do Apenso I -, substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (v. arts. 31, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e 2.º, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, daquela secretaria). A droga foi encontrada - distribuída em 48 embalagens tipo cilindro em plástico transparente, envoltas 38 em fita adesiva opaca cor âmbar e 10 em fita adesiva transparente - a 12 de agosto de 2011, por volta de 16h, na Rodovia Marechal Rondon, km 558, no município de Guararapes-SP, em um automóvel VW/Gol 1.0, de cor branca, placas DTS-1635/Araçatuba-SP, em estrutura sob o banco traseiro, ao lado do tanque do combustível, em compartimento adrede preparado. O veículo era conduzido por Waldemar Vitor de Azambuja, vulgo Jow, que foi preso e denunciado por tráfico transnacional (proc. n.º 0003256-55.2011.403.6107, da 2.ª Vara desta Subseção, fls. 720/721, do Apenso I). Como não se sabia, então, da coautoria de Juninho, ele não foi também denunciado. A coautoria foi descoberta por meio de interceptação de comunicações telefônicas, a partir da linha celular n.º (18) 8161-8406, de Juninho, e seus contatos com as linhas (67) 8160-7112, de uma pessoa não identificada, e (18) 8162-5975, de Jow. Todas estão gravadas no CD fls. 644, do Ap. I, na pasta - exceto a última a que se fará referência - JUNINHO 8406 - 21AGO11, subpasta recdata, em subpastas iniciadas com os oitos primeiros números do respectivo registro - que correspondem ao ano, mês e dia, respectivamente, do diálogo. A primeira conversa de interesse se dá a 4/8/2011, com início às 12h05min51, em que o desconhecido diz a Juninho que está com o flagrante, ou mercadoria, aqui dentro do apartamento, aqui no Paraguai, e que precisa resolvê esse negócio entre hoje a amanhã (registro 2011080412055138.wav; transcrição, nos termos do art. 6.º, 2.º, da Lei 9.296/96, a fls. 852/853, do Ap. I). Sua inquietação se devia a demora de Jow, porque ele fora a Foz do Iguaçu-PR, de onde teve se seguir para Ponta Porã-MS, porque Juninho entendera, por engano, que o desconhecido havia falado Foz do Iguaçu Shopping China, como se observaria da conversa entre ambos de 8/8/2011, iniciada às 16h47min09 (registro 2011080816470938; transcrição, fls. 857/858, Ap.). A 10/8/2011, em conversa iniciada às 11h47min03, Juninho diz a Jow que, se você precisar de dinheiro, arruma aí uma conta com o cara do hotel, alguém aí em Barretos (sic), pelo menos uns 200, 300 real eu arrumo pra você (registro 2011081011370938; transcrição, fls. 868/869, Ap.). Logo em seguida, em conversa iniciada às 11h49min48, o desconhecido diz a Juninho que trouxe o barato essa madrugada, fui ali busquei, ta ali agora nós vai guardá e já pá, e, depois, é cinco real do duro, um e meio mole, e o resto eu dei um presente pra ele [Jow] aqui, que é daquela hidropônica, e dessa ao eu entrego onde você quiser a 700 real (registro 2011081011494838; transcrição, fls. 870/872, Ap.). A 11/8/2011, em conversa iniciada às 11h00min46, Juninho fala ao desconhecido que vai jogá o dinheiro naquela conta lá mil e quatrocentos conto, ao que ele pergunta vai jogá hoje?, e Juninho responde vô dá um jeito né mano, e, à resposta de que iria esperar, diz mais libera o menino falo, a família dele já tá perguntando pra mim onde ele ta (registro 2011081111004638; transcrição, fls. 875/876, Ap.). A 12/8/2011, algumas horas antes da prisão de Jow, Juninho e o desconhecido (tratado por HNI na transcrição) entabulam o seguinte diálogo, conforme se vê a fls. 883/886, do Ap. (registro 2011081211460338): (...)Naquele mesmo dia, em ligação iniciada às 19h37min21 (horas depois da prisão), o desconhecido pergunta a Juninho se ta tranquilo?, ao que ele diz aparentemente... até agora ninguém me ligou não (registro 2011081219372138; transcrição, fls. 886/887, Ap.). Em 13 de agosto, em conversa iniciada às 7h52min50, no telefone residencial fixo (18) 3621-3973, de Juninho - também interceptado -, a mulher de Jow, Letícia, após comunicar a prisão, diz: é ele tava me falando, pra mim falar pra você conversa com um tal de Barão coisa assim, é parece que ta devendo R\$ 700,00 pra ele coisa assim, ao que Juninho responde: eu vou dar essa força lá pra ele, depois eu vou falar com a senhora pessoalmente (registro 201108130752501, na pasta JUNINHO 3973 - 21AGO11, recdata.20110813; transcrição, fls. 45/46, do inquérito). No inquérito, ouvindo os áudios, Jow admitiu conhecer Juninho, que lhe devia R\$ 700,00 pela venda de uma moto; mas, sobre os diálogos interceptados, preferiu se calar; no interrogatório na ação penal por tráfico, Jow chegou a negar que conhecesse alguém com o apelido de Juninho, que pertencesse ao Primeiro Comando da Capital. Juninho, contradizendo-o, disse conhecer Jow. Conversou com a mulher dele porque um amigo, Barão, havia encomendado um computador de Jow, que viajara para o Paraguai. Ofereceu dinheiro a Jow para pagar o hotel porque ele estava trazendo produtos (pen-drives, DVDs de veículos, toca-CDs) acima da cota. Admitiu que a voz dos áudios era sua. Negou que tivesse conhecimento da droga. Do desconhecido com quem conversava, sabia apenas se chamar Marcelo e ser contrabandista, mas não sabia ser traficante. Calou-se em relação ao significado das expressões cinco real do duro, um e meio mole, daquela hidropônica. Ante a evidência de que a importação foi voluntária, livre e consciente, Juninho é denunciado nos arts. 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo que, para formar-lhe a culpa, requer-se seja notificado e citado para o processo. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0206/2011-DPF/ARU/SP. Auto de Qualificação e Interrogatório de WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA - fls. 21/22. Relatório de identificação do interlocutor NIVALDO TOMAZ JÚNIOR, vulgo Juninho - fls. 37/54. Auto de Qualificação e Interrogatório de NIVALDO TOMAZ JÚNIOR - fls. 77/78. Relatório do Inquérito Policial - fls. 85/87. Manifestação do MPF - fls. 105/106. Denúncia à fls. 111/113. A denúncia foi recebida, assim como decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a sua notificação para apresentar defesa prévia - fls. 115/117. Notificado - fl. 135, o acusado apresentou defesa prévia -

fls. 140/149.Recebimento da denúncia e manutenção da prisão preventiva de NIVALDO - fls. 153/154.Laudo - informação técnica prestada pelo Núcleo de Criminalística da DPF - fls. 211/219.Audiência de Instrução - fls. 224/229.Citação - NIVALDO - fl. 244 verso.Alegações Finais: do MPF - fls. 252/260.Decisão que deixou de receber as alegações finais do réu, determinando o desentranhamento da petição - fl. 306.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.De início, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade, absoluta ou relativa, capaz de macular a higidez dos atos processuais praticados até finda a instrução, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito desta lide.1) Da materialidade da infraçãoA materialidade do fato delituoso descrito no libelo acusatório está fartamente demonstrada nos presentes autos, às fls. 658/660 e 698/701, do Apenso 1, volume 4, em que os laudos periciais confirmaram que a substância transportada por Waldemar Vítor de Azambuja, vulgo Jow, no dia 12/08/2011, tratava-se de cocaína, mais precisamente 3.509 gramas - mais de três quilos - de massa bruta, acondicionadas em 48 embalagens tipo cilindro em plástico transparente, sendo que desta quantidade 38 encontravam-se envoltas por fita adesiva opaca cor âmbar e 10 em fita adesiva transparente.Consta, também, às fls. 681/687 do Apenso 1, volume 4, laudo pericial no automóvel VW/GOL, modelo 1.0, cor branca, placas DTS-1635/Araçatuba-SP, em que se constatou a existência de compartimento adrede preparado para o transporte do entorpecente acima mencionado.2) Da autoriaA autoria do delito capitulado na denúncia também foi satisfatoriamente demonstrada pelas provas produzidas no inquérito policial e em juízo, sinalizando no sentido de que Nivaldo José Thomaz Júnior, conhecido como Juninho, concorreu para que Waldemar Vítor de Azambuja internalizasse substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com as disposições legais e regulamentares, nos termos do art. 33, caput da Lei 11.343/06, c.c. art. 40, I, do mesmo diploma.Em depoimento prestado à autoridade policial de Araçatuba, Nivaldo José Thomaz Junior afirmou que conhece Waldemar Vítor de Azambuja - sentenciado a 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa, nos autos da apelação nº 0003256-55.2011.4.03.6107/SP, por infração ao art. 33, I, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, por transportar a substância entorpecente objeto deste processo -, chamando-o pelo apelido de Jow.Aduz, ainda em sede policial, que ofereceu quantia em espécie a Jow para o custeio dos seus gastos de estada e alimentação no Paraguai, porquanto ele (Waldemar Vítor de Azambuja/Jow) lhe traria utensílios eletroeletrônicos do seu interesse. Por fim, assevera que entabulou diálogo com a esposa de Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, quando da prisão em flagrante do último, em contato telefônico iniciado por ela, a qual almejava a obtenção de dinheiro supostamente devido por Juninho ao seu marido.Já Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, em seu depoimento prestado na esfera extrajudicial, somente afirmou que conhece Nivaldo como Juninho, pedindo-lhe auxílio financeiro, em virtude de ter ido ao Paraguai para adquirir produtos eletroeletrônicos, alguns de interesse do denunciado.Entretanto, de acordo com o relatório elaborado pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo) coligido aos autos, Nivaldo José Thomaz Júnior/Juninho integra a organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital, tendo como mister a incumbência de estruturar a distribuição e a comercialização de entorpecentes na região do noroeste bandeirante.De fato, Nivaldo José Thomaz Junior/Juninho teve, em seu desfavor, a decretação da quebra do seu sigilo telefônico ordenada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, na Medida Cautelar nº 518/2011, ocasião em que se apurou uma série de delitos - não só os previstos na Lei 11.343/06 - perpetrados pelos componentes deste elo do interior da facção criminosa.Das conversações apuradas naquele procedimento investigatório, extrai-se que Nivaldo José Thomaz Júnior/Juninho, um terceiro desconhecido e Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, agindo em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, internalizaram 3.509 gramas de massa bruta da substância entorpecente conhecida como cocaína, cabendo ao primeiro (Juninho) a responsabilidade de fornecer o suporte financeiro e logístico para Jow se dirigir, com o seu automóvel, ao Paraguai, ao passo que o terceiro desconhecido (HNI) entregaria o entorpecente àquele (Jow) em solo paraguaio, objetivando a sua importação e posterior revenda no Brasil.Como bem assinalado pelo membro do parquet, o início das negociações data de 04/08/2011, ocasião em que Nivaldo José Thomaz Júnior/Juninho travou diálogo com o seu fornecedor do lado paraguaio (fls. 852, vol. 05, ap. 01), por intermédio da linha telefônica (18) 8161-8406, às 12:05:51, onde o fornecedor adverte a Juninho que possui a droga e ela está acondicionada no seu apartamento no Paraguai, o que o incomodava sobremaneira, razão pela qual ele (fornecedor, terceiro desconhecido) queria se desvencilhar do produto do crime o quanto antes.Ato contínuo, Juninho tranqüilizou o seu comparsa, informando-o que o transportador da substância proibida estava a caminho e não tardaria em procurá-lo.Em outra passagem, especificamente às fls. 855 do Apenso 01, volume 05, às 12:36:53 do dia 08/08/2011, Jow faz uma ligação a Juninho, no número 018 9789-8500, com o fito de angariar mais recursos financeiros para quitar o valor da diária do hotel em que ficaria hospedado, o que foi de pronto aceito por Juninho.No dia 09/08/2011, em ligação efetuada através da linha telefônica (18) 8161-8406, às 09:04:49 (fls. 858), Juninho fala ao fornecedor (terceiro desconhecido - HNI) que Jow já se dirigira ao seu encontro para transportar a substância entorpecente, mas aquele (HNI) lhe informou que o moleque já está no Paraguai - ambos estavam aguardando depósito bancário a ser creditado por Juninho na conta corrente nº 22006-0, CNPJ 13432979/0001-19, agência 1482-6, constando, como favorecido, f.d. Almeida, cujo numerário seria utilizado para as despesas de abastecimento do carro e com o batedor.Ainda no dia 09/08/2011, às 14:42:11, na linha telefônica (18) 8161-8406 (fls. 864), Juninho recebe uma ligação de Jow, na qual este o avisou que precisava

de mais dinheiro para efetuar o pagamento de outra diária do hotel em que se hospedou, pois iria voltar ao Brasil somente na manhã do dia seguinte, ou seja, no dia 10/08/2011. Já em 10/08/2011, às 11:37:09, em ligação telefônica oriunda da linha (18) 8161-8406 (fls. 868), Juninho informa a Jow que vai creditar os valores devidos pela hospedagem no hotel, bastando que ele (Jow) lhe informe o número da conta corrente do estabelecimento comercial. No mesmo dia, isto é, em 10/08/2011, Juninho, no aparelho telefônico de número (18) 8161-8406 (fls. 870), por volta das 11:49:48, estabelece contato com o seu fornecedor (terceiro desconhecido - HNI) e obtém a notícia de que o veículo transportado por Waldemar Vítor de Azambuja/Jow já estava sendo carregado com o entorpecente - no colóquio, o fornecedor faz alusão à quantidade e à qualidade do entorpecente, valendo-se de expressões tais como: é cinco real do duro do duro certo... é daquela hidropônica... vai seis e meio seu e você pega amostra dessa aí que ta indo com ele, que essa ai eu mando onde você quiser a 700 real (sic). Em 11/08/2011, através da linha telefônica (18) 8161-8406, por volta de 11:00:46, às fls. 875/876 do Apenso 01, volume 05, Juninho revela ao seu fornecedor (terceiro desconhecido - HNI) que vai disponibilizar a quantia tratada para que Jow seja liberado para cumprir com o seu propósito criminoso. Após a prisão em flagrante de Waldemar Vítor de Azambuja, em 12/08/2011, surpreendido com a substância entorpecente objeto desta persecução penal, Nivaldo José Tomaz Junior/Juninho recebeu uma ligação de Letícia, às 07:52:50 do dia 13/08/2011 (fls. 887 - linha telefônica 18 3621-3973), esposa de Waldemar, em que a consorte revela que o seu marido foi detido, solicitando auxílio financeiro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), quantia essa supostamente devida por um indivíduo de alcunha Barão, amigo de Juninho, a Jow. Finalmente, em 17/08/2011, por volta das 10:38:12, por intermédio da linha telefônica (18) 9789-8500 (fls. 890 do apenso 01, volume 05), Juninho efetua uma ligação telefônica a um homem desconhecido, provavelmente seu advogado, denotando extrema preocupação com as chamadas telefônicas dirigidas ao aparelho de Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, tendo em conta o provável monitoramento das conversações telefônicas travadas entre o réu e Jow. Pesa também contra Juninho a fragilidade dos seus argumentos defensivos lançados no interrogatório judicial. Em sua oitiva perante este juízo, o réu asseverou que realmente é conhecido pelo apelido de Juninho, além de confirmar o contato telefônico travado com Letícia, esposa de Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, que se sucedeu após a prisão de Jow. Narrou, ainda, conhecer o sentenciado Jow, mas o móvel das tratativas entre ambos foi a aquisição de produtos eletrônicos que Waldemar Vítor de Azambuja traria do Paraguai, uma vez que o réu é uma espécie de revendedor de bens eletrônicos falseados/contrabandeados. Por fim, afiança o réu que de fato é titular da linha telefônica 018 9789-8500, interceptada por ordem do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, constatando-se um diálogo entabulado entre Juninho e Jow, no qual o segundo requisita ao primeiro um numerário extra para adimplir as despesas contraídas com o hotel em que se hospedou (fls. 855, volume 05, apenso 01). No mais, o réu não esclareceu especificamente quais produtos Waldemar Vítor de Azambuja transportaria do Paraguai ao Brasil, além de deixar em aberto a razão pela qual Jow deveria permanecer um período de tempo considerável em solo paraguaio, uma vez que os produtos eletrônicos por ele encomendados são de fácil localização neste território alienígena. Finalizando o seu depoimento, o réu afirmou que o termo hidropônica, utilizado no diálogo estabelecido com o seu fornecedor e captado às fls. 870/871 do apenso 01, volume 05, refere-se à substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. Já Letícia, arrolada como testemunha deste processo, argumenta que não conhece Nivaldo José Tomaz Junior/juninho pessoalmente, mas o procurou quando da prisão em flagrante de Jow para tratar do destino das mercadorias adquiridas no Paraguai pelo seu marido, com o intuito de capitalizá-lo. Confirma, outrossim, que o apelido do seu marido é Jow, mas no telefonema que efetuou ao réu somente se referia ao seu consorte como Vítor, considerado o prenome composto do sentenciado Jow (Waldemar Vítor). Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, a seu turno, em sua oitiva a este Juízo, em um primeiro momento afirmou não se lembrar se a alcunha de Nivaldo José Tomaz Júnior correspondia a Juninho, mas assume que é conhecido como Jow. Porém, garantiu que pediu à sua esposa, Letícia, para manter contato telefônico com o réu, pois trazia algumas mercadorias do Paraguai do seu interesse, isso somado à circunstância de supostamente ter alienado uma motocicleta ao réu. A testemunha também relatou que a razão motivadora que ensejou o seu deslocamento ao Paraguai foi a realização de transporte de substância entorpecente, sendo remunerado com a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas, em um passo seguinte, eclodiu o seu súbito interesse em importar produtos eletrônicos, alguns para revenda de terceiros e outros para uso próprio. Ao contrário do que afirmam as testemunhas, não houve qualquer internalização em solo brasileiro de produto eletrônico de origem estrangeira adquirido no Paraguai, porquanto no instante da prisão em flagrante de Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, em 12/08/2001, somente foi encontrado no veículo VW/GOL, modelo 1.0, cor branca, placas DTS-1635/Araçatuba-SP, o entorpecente correspondente a 3.509 gramas de massa bruta de cocaína, acondicionado em compartimento adrede preparado, ao lado do tanque de combustível e nenhum produto eletrônico de qualquer natureza. Em outras palavras, a tese defensiva levantada pelo réu não tem respaldo algum nos fatos e elementos probatórios coligidos nestes autos, ou seja, sem amparo em qualquer tipo de contraprova, sendo seu o ônus de sustentar uma versão juridicamente apta e processualmente idônea com capacidade de emprestar efeitos modificativos à narrativa lançada na denúncia, nos termos do art. 156 do CPP. Assim, eis os elementos contrários à tese defensiva produzidos em desfavor do réu: 1) O réu expressamente confirmou ser o titular da linha telefônica (18) 9789-8500, a qual foi utilizada para o diálogo com Jow, transcrito nos autos, para a

negociação das despesas de hotelaria contraídas pelo sentenciado Waldemar Vítor de Azambuja/Jow; 2) O increpado confirmou que realmente era conhecido como Juninho; 3) O réu narrou que manteve contato telefônico com Letícia após a prisão em flagrante de Jow; 4) Juninho relatou que conheceu Waldemar Azambuja em uma Lan House; 5) Juninho não especificou exatamente quais produtos eletrônicos pediu a Jow trazer do Paraguai; 6) O réu não especificou o motivo pelo qual Jow deveria permanecer um período de tempo razoável em território alienígena, considerada a facilidade de se obter os produtos eletrônicos almejados; 7) Juninho não soube mensurar o quanto em espécie, ao menos em valores aproximados, disponibilizou a Jow para a aquisição dos produtos eletrônicos; 8) O réu revelou que o termo hidropônica, utilizado em conversação com o seu fornecedor, refere-se ao entorpecente popularmente conhecido como maconha; 9) O denunciado admitiu, em Juízo, que já pertenceu à organização criminoso conhecida pela sigla PCC (primeiro comando da capital). Para piorar a situação, Letícia, esposa de Jow, confirmou que procurou Nivaldo para lhe pedir dinheiro, fato corroborado pelo seu marido, Waldemar Vítor de Azambuja. Desta feita, sopesando o conjunto probatório produzido no inquérito policial - notadamente os depoimentos do réu, das testemunhas e o extenso e conclusivo material confeccionado pelo GAECO - e na instrução judicial, restou indene de dúvidas que Nivaldo José Tomaz Júnior, indivíduo conhecido no seu mundo de crimes como Juninho, prestou auxílio material à internalização de 3.509 gramas da substância entorpecente conhecida como cocaína, através da faixa de fronteira seca existente entre o Brasil e o Paraguai, apreendida em 12/08/2011, em poder de Waldemar Vítor de Azambuja, condenado a 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incurso nas penas dos arts. 33, caput c.c 40, I, todos da Lei 11.343/06, em acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (apelação nº 0003256-55.2011.4.03.6107/SP -). 3) Da tipicidade e do dolo Nivaldo José Tomaz Júnior foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I, todos da Lei 11.343/06, porque prestou auxílio financeiro e intelectual a Waldemar Vítor de Azambuja, sentenciado a 07 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa, no transporte e na internalização de 3.509 gramas de massa bruta da substância entorpecente conhecida como cocaína. Decompondo-se o iter criminoso, constata-se que o sucesso da empreitada criminoso somente ocorreu em virtude de o réu comandar e orientar as ações de Jow e do seu fornecedor à distância, circunstância que faz incidir o preceito normativo vazado no art. 29 do Código Penal, dispositivo consagrado da teoria do domínio do fato aos delitos praticados em concurso de pessoas. Em outras palavras, apesar de Nivaldo não realizar, materialmente, qualquer dos verbos descritos na figura incriminadora, o seu comportamento foi decisivo para a eclosão do evento lesivo, na modalidade importar, o que, por si só, justifica a subsunção da conduta descrita na inicial acusatória ao caput do art. 33 c.c. art 40, I, da Lei 11.343/06, estando presente a tipicidade formal da infração penal. Sob o ângulo material, a tipicidade, igualmente, configurou-se, uma vez que Waldemar Vítor de Azambuja/Jow, contratado por Nivaldo José Tomaz Júnior, transportava, em veículo próprio, nada menos do que 3.509 gramas de cocaína in natura, quantidade suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Destarte, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, a tipicidade e não sendo o caso de incidência de alguma causa excludente da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, a pretensão estatal deve ser acolhida e o réu condenado como incurso nas penas do art. 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: A pena-base prevista para a infração do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006. está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1ª fase: Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato analisada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um delito, consiste na somatória de todas as circunstâncias judiciais previstas no corpo do art. 59 do Código Penal e dos ditames esculpidos no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final b) conduta social: a conduta social nada mais é do que a postura comportamental do indivíduo no universo em que estabelecido, aferindo-se a sua capacidade de se imiscuir em uma dada comunidade cultuando valores socialmente aceitos. Na espécie, observo que o réu não comprovou ocupação lícita, não estuda e vive cercado de pessoas especializadas na prática de crimes de vitimização individual e difusa. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionada pela narcotráfica. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, revelando uma notória experiência na disseminação do tráfico de drogas em solo brasileiro. Com efeito, dos diálogos telefônicos captados entre o réu e os seus colaboradores constata-se que Nivaldo não é inexperiente neste tipo de ação, porquanto a sua comunicação é marcada por gírias, códigos e frases entrecortadas, tudo com o escopo de iludir e mascarar o seu real intento. Apurou-se, outrossim, que o réu monitorou a trajetória de Waldemar Vítor de Azambuja, que se dirigiu com o seu automóvel até o Paraguai, para transportar o entorpecente apreendido até o Município de Araçatuba, o que denota uma audácia sem precedentes de desafiar as nossas autoridades rodoviárias. Ademais, a droga estava acondicionada em 48 unidades embaladas, divididas da seguinte forma: 38

unidades em fita adesiva opaca cor âmbar e 10 unidades envoltas em fita adesiva transparente. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) A personalidade do condenado é totalmente desajustada, tanto que já foi integrante da famigerada organização criminoso conhecida como primeiro comando da capital, fato admitido a este juízo durante o seu interrogatório. Além disso, o réu demonstrou absoluta falta de respeito para com os bens jurídicos de terceiros, pois, não raras vezes, revelou a seus interlocutores - como bem demonstrado pelo GAECO - a disposição em praticar outros delitos congêneres como forma de se sustentar e de manter a saúde financeira do seu empreendimento criminoso.h) os antecedentes criminais do increpado revelam um formidável passado criminoso do réu, tanto que constam dos autos duas certidões criminais que configuram reincidência - certidão cartorária de fls. 82, enviada pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Valparaíso, em que Nivaldo José Tomaz Júnior foi condenado a uma reprimenda corporal de 06 meses de detenção no regime semi-aberto, por infração ao art. 129 3º do Código Penal (trânsito em julgado para a defesa em 30/03/2009), e certidão cartorária alusiva ao feito nº 032.01.2008.010211-4/000000-000, número de ordem 22/2008, remetida pelo Juízo da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, na qual consta condenação a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por ofensa ao art. 121, 2º, I, c.c. art. 14, II e 29 caput, todos do Código Penal. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 19/04/2011. Entretanto, para evitar a ocorrência do bis in idem, somente será sopesada contra o réu, nesta fase, a certidão cartorária de fls. 82, alusiva ao delito tipificado no art. 129 3º do Código Penal, como apta a configurar os maus antecedentes, passando-se para a segunda etapa de fixação da pena a análise dos dados cartorários relativos ao feito nº 032.01.2008.010211-4/000000-000, número de ordem 22/2008. No que tange aos ditames do art. 42 da Lei 11.343/06, anoto que a quantidade e a natureza da substância entorpecente transportada por Waldemar Vítor de Azambuja, a mando de Nivaldo José Tomaz Júnior, notadamente 3.509 gramas de massa bruta de cocaína, são altamente perniciosas à saúde humana, principalmente se levarmos em consideração que toda a substância ilícita seria distribuída no Município de Araçatuba, que conta com um contingente populacional de aproximadamente 200 mil habitantes, o que potencializa em demasia os efeitos devastadores da droga apreendida, gerando distúrbios sociais de toda a ordem, desestruturando famílias e, sobretudo, fomentando a prática de delitos patrimoniais para a manutenção do vício dos usuários, que se desfazem dos seus bens patrimoniais e de terceiros, objetivando a quitação dos seus débitos para com os seus fornecedores, tais como Nivaldo. Dessa forma, o réu tencionou transformar o Município de Araçatuba em um verdadeiro entreposto do tráfico de drogas, subvertendo a calma do cotidiano local e estabelecendo uma base física sólida para o cometimento de crimes de toda a natureza. Portanto, analisando-se as emanções do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve preponderar sobre o art. 59 do CP, principalmente a natureza da droga, a quantidade da substância apreendida, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias encartadas no art. 59 do Código Penal, concluo que a culpabilidade do autor foi altíssima, devendo a pena-base ser majorada em TRÊS QUARTOS, totalizando 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a presença da agravante da reincidência, inserta no art. 63 do Código Penal, consubstanciada na certidão cartorária concernente ao feito nº 032.01.2008.010211-4/000000-000, número de ordem 22/2008, razão pela qual elevo a reprimenda fixada na etapa anterior em UM SEXTO, atingindo o montante de 10 (DEZ) ANOS E 02 (MESES) E 1.020 (MIL E VINTE) DIAS-MULTA. Inexistem circunstâncias atenuantes que favoreçam ao réu. 3ª fase: Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminoso. Na espécie, observo que o condenado é uma figura central da facção criminoso que adota a denominação de primeiro comando da capital, estando perfeitamente sintonizado com as nuances do tráfico, com as contra-medidas capazes de solapar o poder de investigação das autoridades constituídas e com a contratação de terceiros para a realização do transporte e posterior internalização em solo nacional da substância proibida - o que ocorreu com a mula Waldemar Vítor de Azambuja. Enfim, Nivaldo José Tomaz Júnior ostenta um conhecimento cristalino sobre todas as vicissitudes do tráfico, ocupando uma posição proeminente na cadeia operacional do tráfico nesta região do Estado de São Paulo, razão pela qual não merece a benesse legal veiculada no art. 33 4º da Lei 11.343/06. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional, motivo que enseja a exasperação da reprimenda em UM SEXTO, tornando-se definitiva em

11 (ONZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 1.190 (MIL CENTO E NOVENTA) DIAS MULTA. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos arts 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis ao condenado. Urge ainda salientar que a reprimenda corporal fixada ao condenado supera o limite estabelecido no art. 33 2º, a do Código Penal (oito anos), o que legitima a adoção do regime inicial fechado para a execução da sanção estabelecida. Outro entendimento, certamente, frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Além disso, em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR, preso preventivamente desde 18 de julho de 2012 - fl. 131, o que resulta um período recluso de 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR no regime fechado.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não havendo como conciliar o quantum fixado neste decisório com o limite máximo vazado no art. 44, I, do Código Penal. Desta feita, o condenado não preencheu o requisito objetivo (a pena fixada foi superior a 4 anos) que dá azo à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o acusado NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 1.190 (mil cento e noventa) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a sua custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde está custodiado NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR. Custas processuais pelo condenado. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficial aos institutos de identificação criminal; P.R.I.C. Araçatuba, 30 de janeiro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0802087-59.1995.403.6107 (95.0802087-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801557-55.1995.403.6107 (95.0801557-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls. 563/571: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0802373-66.1997.403.6107 (97.0802373-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801221-80.1997.403.6107 (97.0801221-1)) AGRO PECUARIA AGUAPEI LTDA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes os que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005422-94.2010.403.6107** - ARLINDA DE SOUZA SILVA X VALDINEIA DE SOUZA SILVA X EDINALVA DE SOUZA SILVA X NILTON JOAO MONTEIRO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ação Ordinária nº 0005422-94.2010.403.6107 Parte Autora: ARLINDA DE SOUZA SILVA, VALDINÉIA DE SOUZA SILVA, EDNALVA DE SOUZA SILVA e NILTON JOÃO MONTEIRO Parte Ré: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Sentença - Tipo  
A. SENTENÇA ARLINDA DE SOUZA SILVA, VALDINÉIA DE SOUZA SILVA, EDNALVA DE SOUZA SILVA e NILTON JOÃO MONTEIRO ajuizaram demanda em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando o assentamento dos autores em um dos lotes situados no Assentamento Projeto Josué de Castro. Os autores pedem alternativamente a condenação da parte ré ao

pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, afirmam que postularam um lote no Assentamento Projeto Josué de Castro, com o cumprimento de todos os procedimentos burocráticos necessários para tal finalidade, inclusive, mantiveram na área do acampamento um barraco desde o início da ocupação da área. Alegam que, em razão do falecimento do Sr. Antônio João da Silva, marido da autora Arlinda de Souza Silva e patriarca da família, surgiram crescentes problemas de saúde na esposa do falecido, quando então, resolveram abandonar a choupana com destino à cidade de Andradina-SP, em busca de melhores condições de vida. Asseveram que deixaram o barracão aos cuidados de um primo dos autores, Sr. Marco Antônio Alves, para garantirem o direito ao lote do assentamento. Todavia, apesar disso, foram informados pelo INCRA em meados de outubro do ano de 2009, que não teriam direito ao assentamento, uma vez que estariam vendendo o lote pleiteado a terceiros. Juntaram documentos e procuração. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Andradina-SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em razão da presença do INCRA no polo ativo. Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INCRA apresentou contestação. Refutou os argumentos da parte autora e pediu o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora impugnou a contestação. Houve produção de prova oral, as partes apresentaram as alegações finais na forma de memoriais escritos e o Ministério Público Federal tomou ciência do processamento do feito, sem, contudo, apresentar parecer. O julgamento foi convertido em diligência. O INCRA juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 54190.003974/2009-21. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou acerca do teor do Processo Administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O ajuizamento da presente ação visa ao assentamento dos autores em um dos lotes situados no Projeto Josué de Castro. Os autores pedem alternativamente a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Não há dúvida que as normas atinentes ao assentamento determinam ao assentado que permaneça no assentamento e o não cumprimento configura hipótese de exclusão do assentado como tal. E o mecanismo de exclusão, hipótese de procedimento administrativo, deve pautar-se pelo princípio do contraditório. No caso em análise, o INCRA informa todas as providências que tomou, além das recomendações e decisões da Associação de Moradores do local, com provas de cientificação desses atos aos interessados. Como se trata de medida administrativa, a obediência ao princípio do devido processo legal, por mais informal que seja o procedimento, deve ser atendida. Na espécie, portanto, não merece censura a medida de exclusão. Com efeito, o art. 18 da Lei nº 8.629/93 dispõe acerca da forma pela qual deve ser realizada a distribuição dos imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. Veja-se o texto: Lei nº 8.629/93: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Nos parágrafos desse dispositivo, encontra-se prevista a possibilidade de esse instrumento ser coletivo, contendo cláusulas resolutivas e estipulando-se direitos e obrigações de ambas as partes. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Não obstante tratar-se de imóvel de propriedade da União, não há se falar em mera detenção por parte daquele que recebe o título de concessão de uso. Pois bem, o art. 1.197 do Código Civil dispõe: Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. É consenso na doutrina que, embora a previsão legal só faça referência à possibilidade de o possuidor direto defender a posse em face do indireto, o inverso também é possível. Para que o possuidor indireto possa defender a posse por meio dos interditos, no entanto, necessário configurar hipótese em que a posse do possuidor direto, antes legítima e justa, passa a ser ilegítima e injusta, configurando esbulho. No caso presente, tratando-se de concessão de uso para fins de assentamento em área desapropriada para reforma agrária, as hipóteses de exclusão do assentado (aspecto material) estão previstas na lei, assim como o procedimento dessa exclusão, ou seja, o seu aspecto formal, também está previsto em lei. Da análise dos autos, porém, verifico que foi atendido o aspecto formal da exclusão e, também, o aspecto material ficou evidenciado, porquanto houve motivação adequada do ato, consubstanciado na decisão da Comissão de Assentamento. É necessário analisar, então, a legislação que regulamenta os casos de rescisão de contrato concessivo de título de domínio ou concessão de uso, para beneficiário de distribuição de terra no sistema de reforma agrária. Com efeito, a rescisão do contrato tem seus contornos explicitados no artigo 22, da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1.993, in verbis: Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Por sua vez, o Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1.966, na parte que regulamenta a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1.964 (Estatuto da Terra), dispôs expressamente quais são as hipóteses de rescisão contratual, nos casos de concessão de título de domínio ou concessão de uso para

beneficiários de distribuição de terra no sistema de reforma agrária. Entre essas causas, encontra-se a situação que o assentado deixa de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, sem autorização da autoridade responsável, ou, ainda, não cumpra as condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização. Ainda, nos termos da legislação, a rescisão será sempre precedida de inquérito administrativo processado por comissão previamente constituída. Procedimento este em que tem de ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, assim como observado o devido processo legal. Nesses termos, dispõe o referido decreto: Art 77. Será motivo de rescisão contratual: (...)b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; (...) e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; (...) Art 79. A rescisão contratual a que se refere o artigo 77 do presente Regulamento, será precedida de inquérito administrativo procedido por comissão que terá obrigatoriamente como membro um representante dos parceiros, indicação pela cooperativa ou associação existente na área. Não obstante as alegações da parte autora há outras informações nos autos de que o procedimento administrativo foi realizado, com notificação prévia dos interessados, inclusive com prazo assinalado para defesa, que não foi oferecida a seu tempo. Das provas carreadas aos autos constata-se que Arlinda de Souza Silva, sequer era acampada. Arlinda, ao declarar o óbito de Antônio João da Silva - fl. 22, constou o endereço de domicílio do de cujus localizado no Passeio A nº 936, Jardim Europa, na cidade de Andradina-SP. Essa informação corrobora a certeza de que a autora residia na cidade de Andradina, conforme afirmado pela testemunha Carlos César Pereira de Castro - fl. 199: (...) Tem conhecimento que a autora tinha residência na cidade de Andradina, no bairro São Gabriel (...). Milton João Monteiro, genro do destinatário do lote, apresentou documento que comprova seu vínculo empregatício no período 1º de março de 2000 a 22 de outubro de 2009, em propriedade rural - fl. 53. Difícil é deduzir a forma como Milton dividia seu tempo, trabalhando na Fazenda e consecutivamente no acampamento. A parte autora não conseguiu comprovar essa situação. As filhas de Antônio João da Silva: Edinalva de Souza Silva, esposa de Milton João Monteiro, não tem qualificação profissional, identificando-se como pessoa do lar; e acerca de Valdinéia de Souza Silva, sabe-se apenas que exerceu o trabalho de Vendedora - Motorista - fl. 50. Com exceção de Milton, as demais autoras não comprovaram possuir aptidão para a lide rurícola, tampouco, a residência unicamente no acampamento. Embora a controvérsia já tenha sido analisada e decidida, resta, contudo, a aferição da plausibilidade da indenização por dano moral e material, diante dos fatos alegados como ocorridos. Da análise do arcabouço probatório, considerados, ainda, os argumentos expendidos, não houve ato ou circunstância potencialmente lesivos à honra da parte autora, ou que lhe tenha causado sentimento de vergonha, humilhação ou constrangimento, passível de reparação pecuniária. Ao contrário disso, dos documentos acostados aos autos defluiu-se que o INCRA cumpriu a legislação ao proceder a exclusão dos autores do assentamento pelas razões acima expostas. Ademais, como vem decidindo o STJ, ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002567-74.2012.403.6107** - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP304014 - RICARDO LIBRAIZ) X DELEGADO DA SECRET DA REC FED E PREVID - SUPER RECEITA EM ARACATUBA  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 2148/2157 e pela Fazenda Nacional às fls. 2161/2176 no efeito meramente devolutivo. Vista às partes para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002803-18.2012.403.6142** - ADRIANO RODRIGO PONCE DE OLIVEIRA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP  
Recebo o recurso de apelação da União Federal de fls. 61/67 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 69/71: a apreensão da parte impetrante não justifica o sigilo, que deve ser excepcional e lastreada em fatos concretos. Outrossim, a publicação da sentença já foi levada a efeito. Pelo exposto, indefiro o pedido de sigilo. Intimem-se.

**0003457-05.2012.403.6142** - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ante à certidão de fl. 171 regularize o Impetrante o código de receita da guia de fl. 168(18720-8), junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1489 DATADO DE 29/01/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003595-53.2007.403.6107 (2007.61.07.003595-3)** - BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIA PNEUS LTDA  
Fls. 207: primeiramente, intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, apreciarei o pedido de penhora on line. Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ: EARESP 201000042983 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1175422 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/12/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Ementa COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos, para reduzir o provimento do recurso especial, apenas para eliminar a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003962-38.2011.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SIDNEY PEREIRA  
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3839

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1305202-23.1998.403.6108 (98.1305202-3)** - JOAO LUIZ CREPALDI X ANTONIO JULIO IGNACIO X ANTONIO BENEDITO IGNACIO X APARECIDO PAULO ROSA X MARLENE PAVAN BRANDINO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARAGRAFOS 3º E 4º DO DESPACHO DE FL. 88: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0007768-15.2010.403.6108** - DECIO CASTIGLIONE(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 52, ocorrido aos 13.07.2012, considerando que o recurso de fls. 57/65 somente foi apresentado a protocolo em 31.10.2012, manifesta a impossibilidade de seu prosseguimento. Pelo exposto, baixem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

**0003490-34.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS POSSOLINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário, bem como os laudos nos quais ele foi baseado. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

**0003946-81.2011.403.6108** - ELIEZER BRITO TEIXEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 71/76, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor. Havendo discordância, tornem à conclusão para deliberação acerca do eventual dispensa do reexame necessário, bem assim para observação do que prevê o art. 730 do CPC.

**0004725-36.2011.403.6108** - JOSE GONZAGA DA MOTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro na qual o Oficial de Justiça demonstra a ausência de intimação da parte autora e da testemunha em razão de não tê-las encontrado no endereço constante dos autos, intime-se o(a) patrono(a) para esclarecer o ocorrido, ante a proximidade da audiência designada (18 de março de 2013), trazendo ao feito, em cinco dias, o novo endereço, se o caso. Int.

**0005061-40.2011.403.6108** - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS

como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006532-91.2011.403.6108** - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou possuir episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, hipertensão essencial (primária), incontinência urinária não especificada e esquizofrenia, as quais impedem-na de exercer qualquer atividade laboral. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 47/48). O INSS apresentou contestação às fls. 53/55, aduzindo a improcedência do pedido. Interpôs, outrossim, agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 58/64), que foi improvido (fls. 67/69 e 84/87). Às fls. 74/78 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS à fl. 79. Devidamente intimada (fl. 83v), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 74/78, a perita nomeada concluiu que não existe incapacidade laborativa, explicitando da seguinte forma: Quanto à incapacidade possivelmente gerada pelas doenças psiquiátricas, podemos garantir também através de dados científicos que a maioria delas não determina incapacidade para o trabalho, mesmo as que demandem tratamentos prolongados, restringindo os afastamentos para os quadro denominados de Psicóticos cuja evolução, na maioria das vezes, é desfavorável do ponto de vista de melhora (fl. 77). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 47/48. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 47/48). P.R.I.

**0008415-73.2011.403.6108** - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No laudo pericial de fls. 95/99 o sr. perito indicou expressamente a necessidade de complementação do trabalho mediante a realização de avaliação cardiológica da autora, além de não ter apresentado respostas aos quesitos formulados pelo juízo e pelo INSS (as respostas de fls. 97/98 são desvinculadas dos quesitos formulados), indispensáveis à solução da presente demanda, na qual é imperativo verificar se houve modificação da situação fática apreciada no feito n.º 0008385-09.2009.403.6108. Assim, o laudo elaborado inegavelmente demanda complementação. Ocorre que o perito nomeado à fl. 85 solicitou a sua exclusão do rol de peritos deste juízo. Embora, a princípio, tal fato não constitua impedimento para a complementação dos trabalhos já iniciados, é certo que o próprio perito apontou a necessidade de avaliação da autora por profissional de especialidade diversa da sua, o que remete à nomeação de outro profissional. Além disso, ante a imprescindibilidade de verificar-se se houve alteração do quadro fático constatado por ocasião da realização da perícia produzida no feito n.º 0008385-09.2009.403.6108, convém que a perícia neste feito seja realizada pelo mesmo profissional que atuou como perito naquela oportunidade. Dessa forma, desconstituo o perito nomeado à fl. 85 e reputo prejudicado o laudo de fls. 95/99, porquanto incompleto e inconclusivo relativamente à verificação de alteração ou não do quadro de saúde

constatado na perícia realizada no feito n.º 0008385-09.2009.403.6108. Para a realização de nova perícia na autora nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. O laudo médico, no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados por este juízo às fls. 53-verso/54 bem como aqueles formulados pelas partes, deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Considerando que os quesitos do INSS já foram juntados aos autos (fls. 50), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Int. e cumpra-se com urgência.

**0000753-24.2012.403.6108** - SUELY DA SILVA MAZARO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O LAUDO PERICIAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 107.

**0000762-83.2012.403.6108** - CLOVIS RABELO DE CARVALHO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por CLÓVIS RABELO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que teria sido cessado indevidamente, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica (fls. 66/69), as partes postularam a remessa dos autos para a Justiça Estadual, em razão de incompetência deste juízo (fls. 70/72 - INSS; fls. 76/80 - autor). É o relatório. Decido. Realizada perícia judicial, o perito nomeado, ao responder quesitos formulados, esclarece que os males que, em tese, afligem a parte autora decorrem de acidente de trabalho por ela sofrido (vide quesito de n.º 3, fl. 68, e conclusão de fl. 69). Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Extraí-se, assim, do dispositivo constitucional transcrito que, não obstante o interesse de entidade autárquica federal na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas entre aquelas de competência da Justiça Federal. Impõe-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS. (TRF - 3ª Região - 199903990972828/SP - Oitava Turma - DJU 23/02/2005 - pág. 338 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 200101183085/SC - Terceira Região - DJ 23/08/2004 - PG: 00118 - Relator(a) VICENTE LEAL). Confirma-se, ainda, o teor da súmula n.º 15, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa no sistema processual e promova-se a remessa dos autos. Int.

**0006299-60.2012.403.6108** - JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO X NATALIA NUNES DE OLIVEIRA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO, representada por sua mãe, Natália Nunes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de filha de Nilson Ribeiro Marinho, que estaria encarcerado desde 01/10/2009. Decido. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC n.º 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (negrito nosso) Portanto, os requisitos necessários para fruição do benefício, basicamente, são: a) qualidade de dependente do requerente; b) qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão; c) renda bruta do segurado em patamar igual ou inferior a valor a ser fixado pelo Ministério da Previdência Social; d) não estar o segurado recebendo remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, a qualidade de dependente da parte autora vem demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 11. Já o recolhimento à prisão de seu pai, Nilson Ribeiro Marinho, está comprovado pela certidão de fls. 29/30, que aponta para prisão em flagrante em 30/09/2009 e início de cumprimento de pena para 01/10/2009. Outrossim, a qualidade de segurado, quando recolhido à prisão, está evidenciada pela CTPS de fl. 12 e informações do CNIS, ora juntadas, indicativas de que estava em período de graça por ocasião do encarceramento (desligamento de emprego em 15/05/2009), nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, aparentemente, a renda bruta do segurado, antes de ser preso, estava em patamar superior ao valor fixado pelo Ministério da Previdência para fins de recebimento do benefício. Com efeito, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/2/2009, vigente no período em que ocorrera o recolhimento à prisão (de 1º/2/2009 a 31/12/2009), a renda bruta do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 para que fosse considerado de baixa renda. Na hipótese em tela, porém, de acordo com os dados do CNIS, ora anexados, o segurado teve, como último salário-de-contribuição noticiado ao INSS, o valor de R\$ 1.042,50 para maio de 2009 e, desde novembro de 2008, foram registrados salários-de-contribuição superiores ao valor de R\$ 752,12. Ressalte-se que o valor da remuneração especificada em CTPS na data de admissão no último vínculo empregatício (fl. 12), a nosso ver, não é indicativo, por si só, de renda bruta mensal inferior ao patamar previsto por lei, porquanto traduz apenas a remuneração inicialmente contratada na data da admissão, em 08/10/2008, mas não necessariamente o que o segurado auferia todo mês, podendo ter havido alterações salariais posteriores ou recebimento de outras vantagens pecuniárias mensais que repercutiam nos salários-de-contribuição, o que somente pode ser esclarecido por meio da juntada de recibos ou demonstrativos de pagamento fornecidos pela empresa empregadora. Desse modo, ao que parece, não está preenchido o terceiro requisito para obtenção do benefício pleiteado, a saber, a caracterização de segurado de baixa renda levando-se em conta a renda bruta que auferia o segurado encarcerado. Saliente-se, nesse diapasão, que o e. STF, ao julgar o Recurso Especial n.º 587.365, em regime de repercussão geral, assentou, por maioria, que deve ser utilizada, como parâmetro para a concessão do benefício, a renda do segurado preso, e não a do seu dependente. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Diante do exposto, não sendo verossímil a alegação de direito ao benefício vindicado, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Havendo preliminares ou juntada de outros documentos pelo INSS, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Sem

prejuízo, faculto à parte autora que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópias de recibos ou demonstrativos de pagamento da empresa empregadora do último vínculo do segurado encarcerado a fim de esclarecer a efetiva remuneração que seu genitor recebia mensalmente, em especial nos meses de março, abril e maio de 2009. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000299-10.2013.403.6108** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL - AGU X EDUARDO TARQUINO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 06 de maio de 2013, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador da AGU, servindo esta de mandado.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008007-53.2009.403.6108 (2009.61.08.008007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-75.2005.403.6108 (2005.61.08.007258-5)) SEBASTIAO BARBOSA(SP045470 - DARCI FERREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Em atenção ao disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2013, as 16h00min.Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006158-41.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-73.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Vistos.Considerando que nesta data foi nomeado novo perito para realização da perícia na autora, em face da necessidade de complementação do laudo lá elaborado e do requerimento do excepto de sua exclusão do rol de peritos deste juízo, entendo prejudicado o presente incidente.Int.Após, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta deliberação para o feito principal, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005370-27.2012.403.6108** - ROGER AUGUSTO RAMOS X MARIA MADALENA NUNES RAMOS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005569-49.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X PALMIRA DOMINGOS ME X CARLOS RODRIGUES X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nela constante.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 2457/2012 encaminhada para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fl. 657).Aguarde-se, outrossim, o decurso de prazo para oposição de embargos e contestação, tendo em vista a juntada dos mandados n.ºs. 3264/2012, 3265/2012 e 3266/2012 (fls. 658/665). Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000351-06.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X PAULO SERGIO DA SILVA EVARISTO X CESAR APARECIDO DA SILVA EVARISTO X ANA CRISTINA EVARISTO X GILMARA DA SILVA EVARISTO X KARINA CASSIA DA SILVA EVARISTO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores não recebidos em vida, ainda que este estivesse vinculado à esfera federal. O feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Neste sentido, é a Súmula 161 do STJ. Na hipótese, por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007617-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007617-0)** - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES E SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 208/213: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 46.508,77 (quarenta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos), decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

D E C I S ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2003.61.08.008102-4 Autor: ACP Mercantil Industrial Ltda., Caderbrás - Bico Internacional Ltda., Bontrade Comércio, Importação e Exportação Ltda., Campestre Confecção e

Comércio Ltda., Credeal Manufactureira de Papéis Ltda., Gran Lotoy Comércio e Confeção Ltda., Indústria Gráfica Foroni Ltda., Indústria Gráfica Jandaia Ltda., Plast Park Indústria e Comércio Ltda., São Domingos S/A Indústria Gráfica, Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda., Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda. e Di Marlu Acessórios Creat Ltda. Réu: Tilibra S/A Produtos de Papelaria. Assistente: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Vistos em saneamento. Folhas 1.843 a 1.847. A decisão de folhas 1.839 a 1.840 comporta melhor delineamento em seus termos. É o que se passa a desenvolver em seqüência. O laudo acostado foi confeccionado pelo causídico das empresas autoras, o qual, afora o fato de militar como advogado, detém também capacitação técnica e profissional que o habilita a atuar como consultor em propriedade industrial. Em meio a esse contexto, a imparcialidade das conclusões tiradas no referido laudo, em detrimento da patente combatida neste processo, resulta relativizada, não servindo, pois, como supedâneo para, com exclusividade, isto é, desconsiderando-se os demais elementos de prova existentes nos autos, subsidiar por si só o julgamento da lide, com a dispensa, inclusive, da perícia técnica acometida a profissional estranho ao contexto do feito, portanto, de imparcialidade inquestionável. Quanto ao desentranhamento da petição de folhas 1.678 a 1.729, pedido este deduzido pela ré, Tilibra, nas folhas 1.832 a 1.836, entende o Estado-Juiz não ser necessária a medida, uma vez que, conforme colocado, o teor das mesmas serão cotejados em conjunto com os demais elementos de prova que instruem a causa, inclusive e sobretudo com o laudo a ser produzido pelo perito destacado pelo juízo. Sobre os quesitos suplementares, apresentados através da petição de folhas 1.820 a 1.823, formulados, com arrimo no laudo de folhas de 1.629 a 1.729, ficam os mesmos acolhidos, ante a inoccorrência de prejuízo processual às partes e isto porque, reitera-se, o laudo que subsidiou a confecção dos quesitos suplementares não é o único elemento de cognição a ser considerado para o deslinde do feito. Fluído o prazo legal para manifestação das partes, providencie a Secretaria a imediata intimação do perito destacado pelo juízo para que inicie a confecção de seu laudo. Quanto ao requerimento formulado nas folhas 1.848 a 1.852, para a tramitação prioritária do feito, por conta de representantes legais de empresa autora serem idosos, fica o pedido deferido, devendo a Secretaria do Juízo lançar os apontamentos necessários. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

**0002471-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002471-0) - SANDARE SEVERO MUNERATO (SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Manifeste-se a parte autora quanto ao articulado pela CEF, fls. 168/169.Int.

**0009380-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009380-2) - CARIME SILVEIRA PRUDENTE (SP197820 - LUCIANA EMPKE SENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0009755-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009755-8) - JORGE OBEID (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tendo em vista a divergência de valores nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente memorial de cálculos, nos termos do julgado. Após, intimem-se as partes para manifestação.

**0000055-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000055-5) - LUIZ GERALDO PIVOTTO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a CEF sobre o quanto deduzido pela parte autora, fl. 83.Int.

**0003647-41.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0010237-34.2010.403.6108 - ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Manifeste-se a CEF quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais efetuado pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA**

CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4202-24.2011.403.6108 Autor: Ismael Peres da Silva, Ana Roberta Venâncio, Imer Arantes de Oliveira e Cláudio de Souza Mello. Réu: União (Advocacia Geral da União), ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding. Vistos. União (Advocacia Geral da União), ofertou embargos declaratórios em detrimento da decisão prolatada nas folhas 746 a 756, ao argumento de que o ato judicial incorreu em omissão, porquanto nada deliberou quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa política, preliminar esta articulada em sua defesa de folhas 515 a 522. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão à União. O Estado-Juiz nada deliberou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público interno. A preliminar articulada deve ser acolhida. Na presente demanda, a parte autora acionou o Estado, ao argumento de que o acidente com a composição ferroviária, que vitimou os embargados, decorreu de omissão do ente público na devida fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias, sendo, portanto, legítima a pretensão em ver condenado o erário ao pagamento das indenizações (danos morais e materiais) reivindicadas. Com a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, pela Lei nº 10.233/200, passou a autarquia a assumir a normatização e fiscalização do transporte terrestre. Assim, a União é, de fato, parte ilegítima para responder à presente demanda, sobretudo em razão do quanto disposto no artigo 25, inciso II, da citada lei, o qual atribui à ANTT, dentre outras, a atribuição de administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei ... (caso presente). Desta feita, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da União (Advocacia Geral da União), motivo pelo qual, em relação à sua pessoa, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na da forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No lugar da União deverá ingressar a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, a qual deverá ser previamente citada, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. Considerando que o acionamento da União foi promovida pelos autores da ação, deverão os mesmos pagar a verba honorária sucumbencial, aqui arbitrada com razoabilidade no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sendo os embargados beneficiários da Justiça Gratuita (folha 318), fica a execução do encargo acima suspensa, por ora, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Deverão os autores juntar cópia da petição inicial, para a citação da ANTT. Cumprido o acima determinado, cite-se a autarquia federal. Por ora, fica suspensa a realização da prova pericial determinada nas folhas 746 a 756. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

**0007845-53.2012.403.6108 - SUELI SEMENTILLE RINALDI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a Prioridade na Tramitação. Anote-se. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferida nos autos indicados às fls. 28/29, para que possa ser verificada eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a Prioridade na Tramitação. Anote-se. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferida nos autos de n. 0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7), ajuizados perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que possa ser verificada eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Expediente Nº 8215**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004105-24.2011.403.6108 - VALDIVINO RODRIGUES DE MIRANDA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia

médica, dia 04/03/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

#### **Expediente Nº 8216**

##### **CARTA PRECATORIA**

**000178-79.2013.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANACITY - PR X IZABEL FRANCISCA BARNABE(PR035982 - RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), designo audiência para o dia 20/02/2013, às 15h00 min. Comunique-se o Juízo deprecante, por e-mail. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSS, pessoalmente, servindo esta deprecata de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 020/2013-SD02-PQG. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Int.

**000186-56.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), designo audiência para o dia 20/02/2013, às 15h30 min. Comunique-se o Juízo deprecante, por e-mail. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSS, pessoalmente, servindo esta deprecata de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 021/2013-SD02-PQG. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Int.

#### **Expediente Nº 8219**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007227-11.2012.403.6108** - CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Pasqual Júnior em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Turma X - Bauru/SP, pelo qual objetiva obter a suspensão, revogação ou anulação do ato coator, consistente em aplicação de suspensão preventiva ao Impetrante nos autos do Processo Disciplinar nº 10R000292211, proferida em 26/10/2012, além de ordenar que não torne público ou oficie as Subseções, poder judiciário, poderes administrativos, ou qualquer órgão relacionado a profissão do impetrante. Pede a expedição de ofício, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/117. A liminar foi postergada, fls. 121. Informações da autoridade impetrada às fls. 128/202. Liminar deferida às fls. 205 a 208. Parecer do MPF às fls. 217 e 218. É o Relatório. Decido. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. No presente caso, não foi demonstrada ameaça ou lesão a direito líquido e certo do impetrante, porque como se verifica às fls. 106/107, o Impetrante não compareceu à Sessão Especial de Julgamento, para a qual estava devidamente intimado. Não consta no documento que tenha havido alegação oral de coisa julgada e incompetência por parte do advogado que representou o Impetrante, e a prova da existência de tais alegações somente seria possível com a dilação probatória, incompatível com o rito escolhido. Por outro lado, o órgão local tem competência para decidir sobre a suspensão preventiva do exercício profissional aplicada ao Impetrante, nos termos do artigo 45, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), artigo 114, do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 179) e do artigo 134, do Regimento Interno (fls. 194), pois foi proferida dentro da esfera de suas atribuições, já que cabe ao Conselho Seccional, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, a competência para punir disciplinarmente os inscritos na OAB, observando-se que as supostas infrações ocorreram em Botucatu e Agudos, Subseções que pertencem à jurisdição da Décima Turma Disciplinar de Bauru (fls. 197). É de ser afastada, também, a alegação de coisa julgada, pois o processo administrativo mencionado correu perante a 8ª Turma do TED (Araraquara), não porque o Impetrante é inscrito na

Subseção de Ibitinga, mas sim, porque o fato ocorreu na cidade de Matão, base territorial daquela Turma. Além disso, o fato, apesar de ser idêntico ao apurado naquele feito, não é o mesmo. Portanto, o Tribunal de Ética local não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder no procedimento disciplinar comprovado nestes autos. Dispositivo Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7374**

##### **ACAO PENAL**

**0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl.597: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.604/606: designo a data 28/02/2013, às 14hs00min para a realização dos interrogatórios dos réus Raquel, Paulo, Marcos e Nivaldo, na 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/Paraná, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecado em Foz do Iguaçu/PR e solicite-se informar com urgência a este Juízo qual o IP de Infovia utilizado naquela vara. Recebida a informação acima por parte do Juízo deprecado, solicite-se via callcenter ao setor de videoconferências as providências necessárias. Intime-se a advogada dativa. Publique-se para intimação dos advogados constituídos. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7375**

##### **ACAO PENAL**

**0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Manifeste-se a Defesa sobre os declaratórios ofertados pelo MPF, a fls. 397, em até cinco dias, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

#### **Expediente Nº 7376**

##### **ACAO PENAL**

**0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ X

## CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ

Extrato - Embargos de declaração - reconhecimento da prescrição etária em relação a um dos delitos - Por conseguinte, cabimento da substituição da pena privativa de liberdade - Providos os declaratórios.Sentença tipo MOpôs Venâncio Alvarez Ocampo embargos declaratórios, fls. 660/661, alegando omissão na sentença prolatada a fls. 627/653.Alegou ter, expressamente, pleiteado fosse declarada a extinção da punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação à imputação do crime definido no art. 55 da Lei 9.605/1998, o que inapreciado.Manifestou-se o Parquet a fls. 668/672, protestando pelo acolhimento dos declaratórios.É a síntese do necessário.DECIDO.Providos os declaratórios, passando a constar, na indigitada sentença, o que segue:Venâncio Alvarez Ocampo, nascido aos 04.01.1933, fls. 145, completou 70 anos aos 04.01.2003, portanto de se lhe aplicar o disposto no art. 115 CPB - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Considerando a pena, em abstrato, do crime definido no art. 55 da Lei 9.605/1998, ser de detenção, de seis meses a um ano, e multa, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, incide o prazo de quatro anos, disposto no art. 109, V, CPB, reduzido pela metade, em razão da idade do réu.Com isso, abstratamente, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que diz respeito ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em face de Venâncio Alvarez Ocampo, dois anos após a data do último fato, 22.11.2005, ou seja, em 22.11.2007.Considerando que o recebimento do aditamento da denúncia deu-se em 20.02.2009, fls. 154, de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado Venâncio Alvarez Ocampo.Com isso, inocorrida a figura do formal concurso, em face do indigitado réu, restando, assim, definitiva a pena-base, fixada a fls. 649, quinto parágrafo, para o delito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 : a privativa de liberdade de detenção, de quatro anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.), além da multa, correspondente esta a noventa dias-multa (art. 49, caput, CP).Entretantes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de quatro anos para Venâncio, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dez salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a dois salários mínimos vigentes ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, relativamente ao corréu Venâncio Alvarez Ocampo, qualificação a fls. 145, reconhecida a prescrição etária da pretensão punitiva, no que tange à Incidência Penal, do art. 55, Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, na forma dos art. 107, IV, 109, 115 e art. 117, I, todos do C.P.B., bem assim CONDENO o réu como incurso nas sanções do art. 2º, Lei 8.176/91 (Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis), à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dez salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a dois salários mínimos vigentes ao tempo do recolhimento, os quais serão destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, bem assim à penalidade pecuniária de noventa dias-multa cada qual, considerando seu valor na data de 22.11.2005, com sujeição ao pagamento das custas processuais, fls. 194 e 181 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu).Ao mais, em relação aos outros réus, mantida a sentença, como lançada.PRI

### Expediente Nº 7377

#### ACAO PENAL

**0005045-23.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

S E N T E N Ç A Extrato : Tentativa de estelionato junto a agência da CEF com uso de documento público ideologicamente falsificado - concurso formal - não absorção de figuras delituosas ante o não exaurimento do

estelionato - arts. 171, 14, II e 304, CPB - inaplicabilidade do 3º do art. 171, CPB - Parcial procedência da pretensão punitiva.Sentença tipo DAutos nº 0005045-23.2010.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Amilton César da SilvaVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 76/78, em face de Amilton César da Silva, qualificação a fls. 76, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, e 304, todos do Código Penal.Conforme se depreende dos autos, o denunciado, em 24/05/2010, foi preso em flagrante.Segundo a acusação, a prisão deu-se após o denunciado ter sido surpreendido na saída da agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, em Promissão/SP, de posse de um documento de identidade falso, com o qual tentou sacar empréstimo consignado, feito através do INSS.A denúncia teve como suporte o Inquérito Policial n.º 0210/2010, fls. 02/69, destaque para a cédula de identidade de fls. 14 (Registro Geral) e o laudo de exame documentoscópico de fls. 57/60.Com a inicial, foram arroladas três testemunhas, fls. 78.Recebimento da exordial acusatória aos 24/06/2010, fls. 80.Citado foi o réu, fls. 86-verso.Resposta à acusação, a fls. 92/93, ocasião em que foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela Acusação.Instrumento de mandato a fls. 94.Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo o prosseguimento do feito, fls. 96.Laudo pericial a fls. 121/130.Oitiva das comuns testemunhas de Acusação e Defesa, a fls. 154 (José Antônio de Mendonça), 156 (José Carlos do Amaral Neto) e 165 (Jadir Siviero).Interrogado foi o réu, no deprecado Juízo Federal em Uberaba/MG, fls. 264. Sem provas a serem produzidas, conforme afirmações de fls. 280, da Acusação, ocasião em que somente pugnou pela cata de certidões de antecedentes do réu.A Defesa, apesar da intimação de fls. 281/282, não se manifestou.Apresentou o MPF seus finais memoriais a fls. 327/332, pleiteando a fixação de édito condenatório. A Defesa apresentou alegações finais a fls. 336/338, pugnando pela absolvição, no que tange ao delito tipificado no art. 304, CP, tanto quanto a aplicação de mínima pena, quanto à tentativa de estelionato.Certidões de antecedentes do réu, a fls. 87, âmbito federal, tanto quanto fls. 119, 306, 308/309, 312/316 e 319/322.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passa-se diretamente ao meritório exame.Inequívoca a realidade delitiva, jazendo nos autos do incluso procedimento penal, demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão do documento falso, fls. 13/14.O Laudo nº 1519/2010, de sua face, de natureza documentoscópica, produzido pela Equipe de Perícias Criminais de Lins/SP da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, fls. 56/60, atestou a falsidade do documento de identidade, empregado na obtenção do empréstimo consignado.De sua face, a materialidade delitiva também resulta dos elementos coligidos no bojo do procedimento penal, mormente pelo quanto extraído da prova oral produzida sob os crivos do contraditório e da ampla defesa.Por igual, destaque-se admite o réu, em seus Finais Memoriais, a ocorrência da tentativa de estelionato, tendo pugnado pela aplicação de pena mínima, fls. 338, primeiro e segundo parágrafos.De seu giro, cristalina a autoria do denunciado, pois completo o liame entre os eventos em pauta.A prova vocal, comum entre Acusação e Defesa, corrobora a responsabilidade penal imputada ao réu, fls. 154, 156 e 165.Depreende-se sobejamente dos autos, tanto da prova testemunhal quanto da documental, restar clara a tentativa de fraude para a obtenção do empréstimo consignado, só não se conseguindo levar a efeito o intento criminoso por circunstâncias alheias à própria vontade, em virtude da pronta intervenção dos Agentes Públicos do INSS, CEF e Polícia Civil.A Defesa, por seu turno, a não produzir provas que infirmassem as imputações elencadas na inicial acusatória, tampouco os dados informativos obtidos de forma harmônica e inconteste.Incabível, destaque-se, a tese aventada pela Defesa, de que não houve delito de uso de documento falso, art. 304, CPB, posto que a simples posse de documento não bastaria para a caracterização do delito, fls. 337, quarto parágrafo, afinal postulou o réu o saque em questão, sob o documento em pauta, por veemente.De se reconhecer, portanto, a ocorrência de formal concurso, como preconizado no art. 70, CPB, não havendo falar-se em consunção ou absorção.Nesse sentido, o E TRF da Segunda Região:ACR 200551015038265 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5168 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator - TRF2 - Primeira Turma Especializada - DJU - Data::14/03/2008 - Página::100.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).DIREITO PENAL. ESTELIONATO. FALSO. ARTS. 171 E 297 DO CP. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. SÚMULA 17 DO STJ. ART. 65, III, d, DO CP. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DO 3, DO ART. 171, CP. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta nos autos da Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o Apelante como incurso nas sanções dos arts. 171, 3º, e 297, caput, c/c art. 69, todos do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos para o crime de estelionato e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime de falso, com início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime, sendo que cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, totalizando assim 100 (cem) dias-multa. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não preencher o réu os requisitos do art. 44, do CP.2. O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 304 c/c 297 e 171, 3º, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque comparecendo à Agência Barão de Mesquita, da CEF, fez uso de identidade falsa em nome de outra pessoa, falecida em 20/02/1994, e tentou efetuar saque fraudulento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da conta do FGTS do titular. Logo após o saque, ocorrido em 23/04/05, o denunciado foi preso em flagrante. Os acusados, no entanto, já haviam conseguido sacar da conta do PIS do mesmo titular, em 30/03/05, o valor de R\$4.864,33

(quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). 3. Ficaram demonstradas nos autos a materialidade do crime e a autoria pelo acusado, tanto pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame Documentoscópico, quanto pela sua confissão. 4. Não prospera a alegação de que teria ocorrido tentativa, eis que não houve a consumação do crime. Na primeira ocasião em que o réu induziu a CEF em erro, o Apelante consumou a atividade delituosa logrando êxito em sua execução, conseguindo desta maneira efetuar saque no valor de R\$ 4.864,33 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), não havendo que se falar em tentativa. 5. Tanto na segunda, quanto na primeira ocasião, o Apelante utilizou-se de documento de identidade falso, com fotografia sua. Ocorre que a interpretação correta da súmula 17 do STJ é aquela em que a absorção do crime de falso pelo estelionato só ocorre quando a potencialidade lesiva do falso cessa pelo estelionato, não restando qualquer risco de utilizar tal documento em outro momento, não aplicando, assim, o princípio da consunção ou absorção. In casu, o documento falsificado permaneceu com sua potencialidade lesiva, tanto que o acusado utilizou-se o mesmo documento falsificado noutra atividade delituosa. 6. Não prospera, da mesma maneira, a alegação de que caberia a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. O acusado foi detido em flagrante delito, e, portanto, não confessou o crime espontaneamente, única hipótese de incidência de tal atenuante. Como foi flagrado cometendo o crime, não há como escusar-se de tal imputação e a confissão tornou-se inútil. 7. No que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal pelo juiz a quo, contrariando súmula 241 do STJ, não assiste razão ao recorrente, eis que a referida súmula diz respeito exclusivamente à reincidência, não tendo qualquer relação com o caso em análise. 8. A pena base foi fixada de maneira correta, eis que observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 9. Deve, apenas, ser excluída a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3, do Código Penal, em razão da CEF não se inserir no conceito de entidade de direito público ou equiparada para fins penais. Diante da redução da pena, deve haver a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, do CP. 10. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Consolidados os elementos de tentativa e consumação delitivas, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade resplandece ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos, fls. 87, 119, 306, 308/309, 312/316 e 319/322, não demonstram condenação específica ao tema em pauta. A conduta social não vem informada, nada sendo ao feito em robustez conduzido. Não revelados detalhes de personalidade do agente, nem atinentes a seu comportamento - de fora à inescandível posse da indigitada Cédula de Identidade (RG) - os motivos repousam na causa, no sentido do afã por levantar numerário de empréstimo em agência da Caixa Econômica Federal, residindo o falso em que dados se fizeram inserir em papel com fluorescência própria dos papéis de segurança (o RG verdadeiro n.º 8068372-1 foi expedido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em nome de Yamamoto Chideko, nascida em 22.02.1912, fls. 128, não em nome de Wiliam de Oliveira Bastos, nascido em 20.11.1970, como consta a fls. 14). Além disso, o espelho da Carteira de Identidade de número B-470 040786 (numeração contida no verso da Cédula falsa de fls. 14) foi usado, verdadeiramente, para o RG n.º 40597580-6, expedido para David Wilker da Silva, nascido aos 03.06.1986, consoante laudo de exame documentoscópico de fls. 128. As circunstâncias do crime revelam a habilidade / conhecimento técnico do agente, ante o fato de ter se valido de cédula de identidade falsa (conseguida através da Internet, fls. 03), com características próprias dos papéis de segurança utilizados em peças do gênero (consoante laudo pericial de fls. 128), não fosse a atuação rápida e eficaz de servidores da Caixa Econômica Federal, em conjunto com Policiais Civis (fls. 03 e 05), tanto quanto de servidores do INSS (fls. 06). Tal atitude revela pouco caso com o aparato público (CEF e INSS), bem assim com o dinheiro alheio (correntista da CEF). Por igual, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais econômicas, tanto quanto a de correntistas, notadamente no que tange à segurança das transações (empréstimos consignados), envolvendo beneficiários do INSS, pessoas via de regra idosas e/ou incapacitadas, pondo em descrédito a fé-pública que os documentos estatais devam merecer, cuja descoberta, aliás, fruto da argúcia de servidores atentos a seus misteres. Por fim, as retratadas consequências do crime refletem o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento público modificada, como no caso vertente, veiculando teor falsificado. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 171, CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de um ano de reclusão (total de 12 meses) e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos (24/05/2010), atualizados monetariamente. Aplicável o art. 14, II, parágrafo único, CPB, por se tratar de tentativa - como consequência da firme / prudente / eficaz atuação dos agentes econômicos, civis e autárquicos, repise-se - reduz-se a pena em um terço, resultando definitivas as reprimendas de oito meses de reclusão, bem assim em 20 dias-multa, nos moldes antes firmados. Inocorrentes hipóteses de aumento, tanto quanto ausentes atenuantes ou agravantes. Frise-se não se aplicar o parágrafo 3º do art. 171, por não ser a CEF entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, nos moldes da jurisprudência antes mencionada (fls. 05/08 deste decisório). Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 70, CPB, consoante a mesma jurisprudência suso, tudo, portanto, a impor a reprimenda defluente dos arts. 304 e 297, CPB, logo se fixando trinta e seis meses de reclusão ao réu, como sanção pessoal (ausentes causas atenuantes/gravantes, nem diminuidoras/majoradoras), tanto quanto multa, ao denunciado, de trinta dias multa, equivalente a um trigésimo

do salário mínimo vigente naquele maio/2010.Despreza-se, pois, a pena antes imposta à tentativa, aplicando-se-lhe, tão somente, a sanção do art. 304, CPB, acrescida de um sexto, por mais benéfica ao réu, resultando definitivos quarenta e dois meses (36 + 6) de reclusão, como sanção pessoal final, tanto quanto multa de trinta e cinco (30 + 5) dias multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele maio/2010.Fixado, nos termos do art. 33, 2º, c, o regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade.Entretantes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de quarenta e dois meses, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Amilton César da Silva, qualificação a fls. 76, com a ressalva de que seu endereço é em Uberaba (não Uberlândia), como incurso nos arts. 171, 304 e 297, caput, c/c art. 70, todos do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele maio/2010, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 94 ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu ).Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI, para anotações.P.R.I.

**Expediente Nº 7378**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005449-40.2011.403.6108 - DORIVAL URREA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 224 verso, intime-se, com urgência, a parte autora para que informe o endereço atualizado da sua testemunha Almir Cardozo.Int. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8297**

**ACAO PENAL**

**0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)**

Não merecem prosperar as alegações da defesa do réu Fabiano Gonçalves da Silva juntada às fls. 380/381, visto que o recurso de apelação foi interposto pessoalmente pelo réu no momento de sua intimação da sentença condenatória (fls. 370). No entanto, como somente agora foi manifestado o desejo da defesa em arrazoar na Superior Instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se a remessa, oportunamente, dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação as razões de apelação apresentadas pela defesa do réu Ícaro da Silva Marciano, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Por fim, diante da ausência de manifestação da defesa do réu Francis Alves da Silva conforme certificado às fls. 392, determino a expedição de edital de intimação de sentença, com o prazo de 90 (noventa) dias.

## **Expediente Nº 8299**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013711-51.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO)  
(DECISAO PROFERIDA EM 31/01/2013) Vistos.Fls.3035/3037: Cuida-se de manifestação formulada pelo I.Representante do Ministério Público Federal, no bojo do inquérito policial em epígrafe, na qual devolve o feito, novamente, a este juízo, para reconsideração da decisão que indeferiu a exclusão dos vínculos falsos do CNIS e individualização dos prejuízos ou seja suscitado o art.28 do CPP (fls.3035/3037).Em resumo do necessário, alega o parquet que, na manifestação exarada às fls.2460/3024, asseverou a este juízo ...que a materialidade delitativa não está devidamente configurada sem a delimitação do prejuízo, mencionando-se, também as diligências requisitadas que não foram cumpridas pela Polícia Federal.Asseriu, também, que alertou de modo antecipado e fundamentado, tanto ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL quanto à Autoridade Policial que seu entendimento era de que a interrupção dos pagamentos é questão prejudicial delimitação do prejuízo e, portanto, elemento indissociável da descrição típica a ser realizada na denúncia.Discordando do teor do quanto aposto pelo DD.Autoridade Policial no relatório complementar de fls.3014/3024, o órgão ministerial finalizou no sentido de que se o Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP insiste em não suspender os pagamentos ilícitos, obstando a consolidação do prejuízo da autarquia previdenciária, não resta ao Ministério Público Federal outra alternativa senão reiterar a sua manifestação de fls.2460/2470.DECIDO.Observo que, por ocasião da decretação das prisões temporárias e preventivas dos investigados na Operação EL CID II, proferida no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0013769-54.2012.403.6105, este juízo indeferiu fundamentadamente os pedidos cautelares formulados pelo Ministério Público Federal, fazendo-o nos seguintes termos:Quanto aos demais pedidos cautelares formulados pelo órgão ministerial, vejamos:Exclusão dos vínculos do CNIS - apesar de reconhecer a importância da diligência requerida, não vislumbro a possibilidade jurídica de o juízo criminal determinar tal providência incidentalmente nos autos de inquérito policial. Deveras, tendo muitos dos vínculos sido aproveitados e os benefícios concedidos pela via judicial, não se poderia em sede cautelar desconstituir decisão proferida por juízo legitimamente competente, inclusive sob o risco de violação ao primado constitucional da coisa julgada.Desta maneira, indefiro o pedido, podendo o Ministério Público Federal adotar as providências que entender necessárias para desconstituição dos vínculos inseridos fraudulentamente. Por conseqüência, indefiro o pedido formulado no item c de fl. 140.Contudo, sem prejuízo do indeferimento, determino a expedição de ofício à Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - Projeção Campinas, responsável pelo relatório de fls. 04/62, requerendo informações a respeito de eventuais medidas administrativas ou judiciais tendentes à revisão e/ou cancelamento dos benefícios em virtude da constatação das fraudes. Cumpra-se SOMENTE após a efetivação das medidas cautelares ora determinadas.Comunicação aos Juízos responsáveis pela concessão dos benefícios - considerando a pertinência do pedido, defiro. Oficie-se aos Juízos indicados no item b de fl. 139, encaminhando-se cópia do ofício inicial da autoridade policial que instruiu o presente pedido, bem como desta decisão. Cumpra-se SOMENTE após a efetivação das medidas cautelares ora determinadas (fls.142/160)Contra tal decisão, proferida em 19/11/2012, o órgão ministerial apenas se insurgiu em petição protocolizada em 14/01/2012, nos autos do presente inquérito policial, oportunidade em que, após a entrega do relatório, no prazo legal, pela autoridade policial, entendendo ausente a delimitação da materialidade delitativa, requereu o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento de diligências, além da reconsideração da própria decisão (fls.2460/2470).Às fls.2471, a MM.Juíza Federal desta Vara determinou o retorno dos autos à Polícia Federal, consoante solicitado pelo parquet, mas não se manifestou quanto ao pedido de reconsideração em testilha.Às fls.3014/3024 consta o relatório complementar elaborado pela autoridade policial, na qual o I.subscrevente detalha os trabalhos desenvolvidos na investigação, entendendo, por fim, que todas as diligências necessárias para a

elucidação das fraudes foram realizadas, não enxergando qualquer linha investigativa para o caso. Daí sobreveio o pedido ministerial de fls.3035/3037, solicitando nova reconsideração quanto às medidas cautelares por ele formuladas, as quais entende que são imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Pois bem. Em primeiro lugar, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu os pedidos cautelares aviados pelo Ministério Público Federal às fls.142/160 do Pedido de Busca e Apreensão nº 0013769-54.2012.403.6105. Em segundo lugar, com o devido respeito, entendo que a exclusão dos vínculos falsos do CNIS dos benefícios fraudulentos e/ou a individualização dos prejuízos não configuram diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, porquanto existem elementos probatórios suficientes nos autos, bem delineados pela DD. Autoridade Policial em seus relatórios, para a deflagração da ação penal. Friso que os juízos que concederam os benefícios fraudulentos já estão sendo devidamente comunicados para a tomada das providências cabíveis, devendo o INSS, através de seus representantes legais, proceder ao cancelamento e/ou revisão daqueles deferidos administrativamente. De outro lado, na singularidade do caso o inquérito não se encontra encerrado porque o Ministério Público Federal não conseguiu formar opinio delicti e insiste na obtenção de diligências e providências. Contudo, a sorte da liberdade dos presos não pode ficar condicionada a insegurança do parquet em ofertar denúncia contra eles, que se acham recolhidos desde 05/12/2012, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 171, 3º, 288 e 304 todos do Código Penal. Sucede, ainda, que tanto o decreto de prisão preventiva, quanto o oferecimento de denúncia, têm em comum a presença de dois requisitos: prova da materialidade e indícios de autoria. Assim, se esses requisitos achavam-se presentes para que o juízo pudesse decretar a prisão preventiva, é certo que deveriam estar presentes também para que o parquet oferecesse a denúncia contra os indivíduos que foram presos. Todavia, o parquet entende ausente, na espécie, a materialidade delitiva, malgrado tenha requerido as prisões preventivas dos investigados, bem como opinado pela sua manutenção, mesmo após ter reiterado as diligências que entende imprescindíveis ao oferecimento da ação. O que não pode ocorrer é o decreto de prisão preventiva, com manutenção de alguém na cadeia, para simples prosseguimento das investigações, sem que o Ministério Público desempenhe o seu poder-dever de ofertar a acusação formalmente perante o Judiciário, que é o que parece estar ocorrendo no caso presente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INQUÉRITO POLICIAL AINDA EM CURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ALEGA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FORMAR OPINIO DELICTI, REQUER DILIGÊNCIAS E INSISTE NA MANUTENÇÃO DO INVESTIGADO NO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o relaxamento da prisão em flagrante com fundamento no excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. 2. Paciente preso em flagrante delito em 23 de novembro de 2008 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal e artigo 50, caput, do Decreto Lei nº 3.688/41. Inquérito policial em curso para diligências complementares desde 11 de maio de 2009. 3. Na singularidade do caso o inquérito não se encontra encerrado porque o Ministério Público Federal não conseguiu formar opinio delicti e insiste em diligências; mas a sorte da liberdade do preso não pode ficar condicionada a insegurança do Parquet em ofertar denúncia contra ele, que se acha recolhido desde 23 de novembro de 2008. 4. A liberdade das pessoas - mesmo daquelas que ostentam maus antecedentes - não está nas mãos do Ministério Público, e sim do Poder Judiciário, a quem cabe zelar - em último caso - pelo respeito aos prazos processuais, não tolerando que - para comodidade do órgão acusatório - alguém fica na cadeia por mais tempo do que a lei permite. Assim, evidenciado o excesso de prazo impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso LXV, artigo 5º, da Constituição Federal. 5. Ordem concedida, com ratificação da liminar (HC n 2009.03.00.021300-8, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2010 PÁGINA: 190) Considerando que as prisões se efetivaram em 05/12/2012, que o inquérito policial foi relatado, inicialmente, em 03/01/2013 (fls.2379/3404) e complementarmente, em 24/01/2013 (fls.3014/3024) e que o Ministério Público Federal se recusa a oferecer a denúncia pelas razões acima expostas, impõe-se o relaxamento das prisões de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUÍS FERNANDO DALCIN, LUÍS CARLOS RIBEIRO e TUTOMU SASSAKA, qualificados nos autos, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura. Os alvarás de soltura de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, que lhes dará ciência da ordem, considerando que permanecem em prisão domiciliar, sem prejuízo do protocolo dos respectivos alvarás nos órgãos de praxe. Após, os autos deverão ser remetidos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público, conforme autoriza o artigo 28 do CPP, em razão deste Juízo entender prescindíveis ao oferecimento da ação penal os pedidos do I. Presentante do Ministério Público Federal, cabendo ressaltar que, no tocante aos pedidos cautelares, eventual concordância da Câmara com o parquet de 1º grau não terá o condão de vincular este Juízo, único constitucionalmente competente para decidir acerca do assunto. Cumpra-se. I.

**Expediente Nº 8300**

**ACAO PENAL**

**0004123-64.2005.403.6105 (2005.61.05.004123-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X INEZ SACHI MENDES(SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO)  
Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM).

**Expediente Nº 8301**

**ACAO PENAL**

**0004127-57.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)  
Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Fabio de Oliveira, não localizada conforme certidão de fls. 181, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

**Expediente Nº 8302**

**ACAO PENAL**

**0016195-73.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN  
Ante a certidão supra, intime-se o advogado do ré a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5923**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCONI NOGUEIRA  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a comparecer nesta Secretaria e retirar o edital de citação e comprovar a sua publicação no jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3923**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600571-91.1995.403.6105 (95.0600571-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604526-67.1994.403.6105 (94.0604526-5)) COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004262-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004262-3)** - LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IAN OLIVEIRA DE ASSIS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da discordância da Caixa Seguradora quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, intime-se a Dra Perita para apresentar a proposta de honorários considerando os locais a diligenciar, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Apresentada a proposta, dê-se ciência às partes para que se manifestem.Int.CERTIDÃO DE FLS. 484: Folhas 488/489: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0010414-70.2011.403.6105** - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 243 e passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos

pontos controvertidos O art. 115, inc. II, e 1º, da Lei n. 8.213/91, que permite se desconte dos benefícios o pagamento do benefício além do devido, não instituiu a má-fé como requisito para viabilizar a devolução dos valores recebidos indevidamente. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por meio de sua jurisprudência, que a restituição das parcelas de benefícios pagas indevidamente ao segurado só é devida se restar comprovada fraude na concessão com a participação do segurado, ou seja, se presente a má-fé. No caso de mero erro administrativo, não deve o beneficiário dos pagamentos arcar com o dever de restituir o que recebeu. Cabe ao STJ dizer a última palavra em matéria de interpretação legal e é esta a razão pela qual passo a adotar o entendimento da Corte. Portanto, essencial a demonstração da participação do segurado na fraude ou da ciência e anuência deste no cômputo errado do tempo de serviço. Por sua vez, é pacífico na jurisprudência do eg. STJ que não se consubstanciam os efeitos materiais da revelia ou da incontrovertibilidade dos fatos quando a ré for a Fazenda Pública. Eis a razão pela qual fixo como ponto controvertido a ocorrência, por parte do segurado, de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS. Se provadas condutas ilícitas do segurado, o pedido não terá como ser acolhido. Já, se não provadas tais condutas, o pedido merecerá ser acolhido. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Nos Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado, sob pena de se considerar que o segurado agiu com boa-fé. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, determino a produção de prova oral e documental e faculto ao INSS requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, outros meios de prova para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação.

**0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação das partes, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004552-84.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o prazo requerido pela autora para juntada do processo administrativo, haja vista que cópia do mesmo já se encontra em autos apensados a estes. Diante da ausência de outros requerimentos pelas partes, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

**0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que, diversamente do que constou no despacho de fl. 308, o feito não comporta julgamento antecipado da lide. Com efeito. Afirma a autora que houve majoração da alíquota da contribuição do SAT/RAT a ser aplicada a partir de janeiro de 2010 mesmo não tendo havido alteração do risco inerente às suas atividades e mesmo tendo havido redução nos últimos anos dos índices de acidentes de trabalho por ela apurados em seus estabelecimentos, redução que a autora atribui a constantes investimentos em segurança do trabalho e prevenção de acidentes. A ré, na contestação apresentada, não nega tal redução. Diversamente, cinge-se a sustentar a compatibilidade do SAT/RAT com a Constituição. A despeito da ausência de negativa das alegações fáticas, o entendimento vigente é o de que, nas ações contra a Fazenda Pública, os fatos afirmados pela autora, ainda que não contestados, não conduzem ao resultado jurídico de serem presumidamente verdadeiros. Remanesce o ônus da parte autora de provar as alegações fáticas feitas na inicial e que embasa a pretensão. No presente caso, a autora relata que, a despeito de não ter ocorrido aumento dos riscos inerentes às suas atividades e ter havido diminuição dos acidentes ao longo dos anos, experimentou um aumento da carga tributária do SAT/RAT, o que, de fato, se mostra incompatível com o que está previsto na lei. Diante de tal contexto, deve-se assegurar à parte autora a oportunidade de demonstrar as alegações fáticas formuladas. Por seu turno, observo ainda que, neste feito, não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à salvaguarda do devido processo legal. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 308, que assentou que a matéria era somente de direito, e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos da lide as seguintes alegações fáticas: a) que não houve alteração dos riscos inerentes às suas atividades dos exercícios anteriores a 2010 para janeiro de 2010; b) que houve redução nos últimos anos dos índices de acidentes de trabalho por ela apurados em seus estabelecimentos. Distribuição do ônus da realização da prova dos fatos No caso sob comento, o ônus de provar os fatos alegados é da autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Da determinação das provas hábeis a demonstrar as alegações fáticas formuladas Considerando os pontos

controversos, determino a produção da prova pericial requerida (fl. 307), meio de prova cujo fim é a feitura de um laudo de verificação da ocorrência de alteração dos riscos inerentes às suas atividades dos exercícios anteriores a 2010 para janeiro de 2010 e da redução nos últimos anos dos índices de acidentes de trabalho por ela apurados em seus estabelecimentos. Nomeio como perito o Engenheiro do Trabalho FÁBIO BETTARELLO, CREA/SP 5061078497, com endereço na Alameda Americana, 386, Condomínio Jd Paulista, em Vinhedo - SP, CEP 13.280-000, fone (19) 3836.3001. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos que querem ver respondidos, nos termos do art. 421, 1º, inc. I e II, do CPC. Decorrido o prazo, notifique-se o il. Perito, enviando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes para que o citado profissional diga, em 3 (três) dias, se aceita o encargo e, caso o aceite, apresente proposta inicial de honorários periciais. Após, vista às partes da manifestação do perito nomeado para dizer da concordância com a proposta de honorários e, em seguida, voltem-me conclusos. Por fim, esclareço que, havendo omissão nesta decisão a respeito de ponto controvertido ou de premissa fática que a autora entenda relevante para o acolhimento do seu pedido ou de omissão a respeito de fato extintivo relevante para a rejeição do pedido, caberá às partes provocar este Juízo Federal por meio de embargos de declaração para decidir a respeito.

**0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

**0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 31/545.971.084-3, indeferido pela APS de Hortolândia, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se nos autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

**0008853-74.2012.403.6105 - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 83/83 verso, e do autor, fls. 67. Fica agendado o dia 15 de fevereiro de 2013 às 15 h e 30 min, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**Expediente Nº 3828**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de: - 26/12/1979 a 07/05/1981 na Ideal Standard Wabco Trane Ind e Com Ltda; - 01/08/1985 a 08/01/1986 e 14/06/1991 a 02/12/1991 na Vulcabras S.A.; - 21/11/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/09/2000, 03/10/2001 a 18/12/2003 e 01/03/2005 a 03/05/2006 na Alpino Industrial Metalurgia; e b) prestação de trabalho rural no período de 18/03/1968 a 31/12/1977. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo, sendo que esta já foi produzida perante o Juízo de Direito da Comarca de Ibatí, por precatória, razão pela qual fica ratificada. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/144.754.657-9, indeferido pela APS-Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

**0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE SAO PAULO**

Folhas 373/374: Defiro a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Após, expeça-se carta precatória para

sua citação. Para tanto, desentranhe-se a contrafé de fls. 375/388.Folhas 396/407: Dê-se vista ao INSSInt.

**0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito a ordem.1. Inicialmente, observo que a sentença proferida pelo JEF, pelo MM. Juiz Federal de Primeiro Grau, de mesmo grau hierárquico deste Juízo, não foi anulada por órgão de hierarquia superior, razão pela qual subsiste válida no sistema jurídico.2. Por seu turno, é entendimento corrente na TNU que, quando não argüida a incompetência na contestação, ocorre preclusão da possibilidade de argui-la, a despeito da incompetência absoluta, consoante julgado que segue:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200733007130723 - Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA - DOU 25/11/2011) (grifei)3. Diante do exposto, anulo os despachos de fl. 92, 102 e 112 e determino o retorno dos autos ao Juízo que, por força da sentença supracitada, continua com competência para processar o feito, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

**0010806-10.2011.403.6105 - JORGE SILVIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 09/08/1985 a 28/10/2010 na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais1. Considerando o ponto controverso, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e

no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Determino o desentranhamento das alegações finais de fls. 177/184, haja vista que não é o momento processual adequado, cabendo à parte, se for o caso, reiterar a produção da prova que pretende. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 149.782.342-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 04/12/1986 a 09/10/1987 e 01/09/1992 a 09/08/1996, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período, consoante documento de fls. 90. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalhos sob condições especiais nos períodos abaixo:- 01/12/1978 a 02/08/1979 na Onça Indústrias. Metalúrgicas Ltda; - 07/08/1979 a 21/12/1979 na Asten e Cia Ltda; - 03/02/1997 a 03/08/1999 na Jatobá S.A.; e - 09/08/1999 a 30/04/2010 na Thorton Inpec Eletrônica Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. O cálculo do valor do benefício de prestação continuada, é calculado com base no salário-de-benefício. Sendo este consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Diante da impugnação ao documento de fls. 46, cabe ao autor o ônus da prova para demonstrar que a autarquia ré não respeitou o referido diploma legal. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da

prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Do cálculo do salário de benefício Considerando o ponto controverso, a comprovação da alegação apontada pelo autor somente se dará através de prova pericial contábil. Deliberações finais Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/146.983.368-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, desentranhe-se a petição de fls. 185/190 (memoriais protocolizado sob n. 2012.61050060826-1) ao seu subscritor. Intimem-se.

**0007602-21.2012.403.6105 - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do rol de testemunhas de fls. 329, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedreira para a sua oitiva. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3835**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)**

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal (processo nº 0012235-27.2002.403.6105), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 511, em favor da autora, conforme determinado na sentença de fls. 445/447, devendo constar também o nome de sua patrona, Dra. Rita de Cássia Falsetti Negrão, OAB/SP 110.125, nos termos em que requerido à fl. 502. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012235-27.2002.403.6105 (2002.61.05.012235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8)) RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Vistos. Proceda a Secretaria o encaminhamento do ofício requisitório nº 001/2013, expedido por este Juízo, ao Conselho Regional de Química da IV Região, por meio de carta precatória, a fim de que seja realizado o depósito da quantia de R\$ 622,31 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), valor apurado em 30/11/2011, em conta a disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168, de 05/12/2011, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Rita de Cássia Falsetti Negrão, OAB/SP 110.125. Publique-se o despacho de fl. 459. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 459: Trata-se de execução de sentença, cujo executado é o Conselho Regional de Química. Citado nos termos do art. 730, do

CPC, consoante determinação contida na decisão de fls. 445/447, o executado, Conselho Regional de Química da IV Região, manifesta sua concordância, à fl. 458, com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 622,31 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), apurados em novembro de 2011, conforme petição de fls. 433/434. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, para que passe a constar Execução contra a Fazenda Pública (classe 206), tendo em vista a decisão de fl. 445/447. Intime-se.

**0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7)** - PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 264, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**0010633-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010633-0)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 239/240, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3059**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010717-50.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)  
Chamo o feito à ordem. Fls. 341/341v: defiro o requerido pela Infraero. Em complementação à decisão de fls. 366, determino que se expeça um alvará de levantamento do valor constante do depósito comprovado às fls. 85, R\$ 5.222,33, parcial e outro no valor de R\$ 1.807,43 (fls. 234), também parcial - visto ser a mesma conta de ambos os depósitos - este, com data de início em 19/05/2010, em nome dos expropriados. Deverá o saldo restante ser levantado em favor da Infraero, a quem determino que indique o nome do beneficiário do alvará. Outrossim, declaro nula a certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 361, porquanto o MPF não fora intimado da sentença

de fls. 335/336, conforme determinação nela contida. Assim, com o fim de se evitar eventual alegação de nulidade, comprove a Infraero a publicação do edital para conhecimento de terceiros, intime-se o Ministério Público Federal e, após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 366. Esclareçam as partes a divergência existente na descrição do imóvel objeto da desapropriação, transcrição nº 27.387, tendo em vista a confrontação descrita no documento de fls. 94 (lotes 4 e 6), que se encontra de acordo com a inicial e a descrita nos documentos de fls. 365 e 369 (lotes 5 e 7).Int.

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

CERTIDÃO FL. 206:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 200/205.

#### **MONITORIA**

**0005835-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES  
Despachado em 22/01/2013: J. Defiro, se em termos.

**0003161-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRESSA DE ALMEIDA  
Despachado em 22/01/2013: J. Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000636-3)** - CARLOS HENRIQUE PIERI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007496-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007496-1)** - ANTONIO LAZARO INACIO PEREIRA - ESPOLIO X ISAURA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício juntado às fls. 265/266, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0011094-55.2011.403.6105** - SILVANA RUGGERI ZILE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a autora exercia a profissão de manicure e que o Perito judicial concluiu que ela se encontra incapacitada para o exercício de suas funções, de forma total a partir de 16/01/1997, desnecessária a intimação do Perito para os esclarecimentos requeridos à fl. 240.2. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0007759-16.2011.403.6303** - WILSON ROBERTO JOSE(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 185, bem como dê-lhe vista da manifestação do autor juntada às fls. 188/196, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004380-45.2012.403.6105** - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE

FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Tendo em vista os ofícios informando o cancelamento das requisições de pequeno valor expedidas nos autos, em virtude de divergência no sobrenome do autor, José Tomaz de Freitas (cadastrado no distribuidor conforme RG fls. 25) e José Toma de Freitas (CPF na Receita Federal, fls. 356), intime-se-o a providenciar a retificação, devendo comprovar nos autos quando da efetivação. Com a comprovação, expeçam-se novas requisições de valores, nos termos da sentença de fls. 342/342v.Int.

**0005632-83.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO FL. 405Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca de ofício AADJ, fls. 403/404.DESPACHO DE FLS. 387:Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006467-71.2012.403.6105** - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da confirmação da antecipação de tutela concedida às fls. 36/37, e em seu efeito suspensivo quanto aos demais tópicos da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010016-89.2012.403.6105** - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 135/156, ao INSS da petição de fls. 118/133 e ao autor da contestação de fls. 91/116, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010837-93.2012.403.6105** - ELISANDRO GOMES MACIEL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Não obstante o despacho de fls. 91 ter determinado a abertura do prazo para especificação de provas a iniciar-se em 04/12/2012, no caso de ter restado infrutífera a conciliação, observo que referida audiência foi redesignada para 21/01/2013, o que poderia gerar dúvida para as partes e eventuais alegações de nulidades.Isto posto, concedo a abertura de prazo de dez dias para especificação de provas, devendo ser justificada sua pertinência, iniciando-se pelo autor.Int.

**0011935-16.2012.403.6105** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição inicial e da contestação, fixo os pontos controvertidos:a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 15/12/1968 a 30/04/1976;b) reconhecimento dos períodos de 15/12/1968 a 30/04/1976 e 21/08/1984 a 25/11/1985 como exercidos em condições especiais;c) concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/145.408.504-2 (fls. 80/129).4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 46:Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

**0012914-75.2012.403.6105** - FRANCISCO GOMES FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes, dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias.Após, aguarde-se a vinda dos laudos periciais.Int.INFSEC DE FLS. 608: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 581/607.

**0013519-21.2012.403.6105** - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição inicial e da contestação, fixo os pontos controvertidos:a) reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 01/02/1981 e 01/03/1981 a 19/06/1987;b) reconhecimento do período de 05/05/1994 a 09/08/2012 como exercido em condições especiais;c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de fls. 78/158, para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 71: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

**0013661-25.2012.403.6105 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes dos procedimentos administrativos de fls. 122/133 e 134/183, bem como à autora da proposta de acordo do réu às fls. 184/190, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014497-95.2012.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO CERTIDÃO FL. 43** Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 19/30.

**0000608-40.2013.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de dez dias, demonstrando como restou apurado referido valor.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010349-61.2000.403.6105 (2000.61.05.010349-1) - MARIA CONCEICAO DE CAMARGO E CAMARGO X JOSE CARLOS SEBASTIAO X MOACIR PECHUTE X EVANILDES ALBERTO GABRICHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação da contadoria, bem como a manifestação do INSS, e o silêncio da parte exequente, expeça-se PRC no valor de R\$ 60.511,72 em nome da autora e RPV no valor de R\$ 400,00, em nome do Dr. Antonio Carlos Felipe Machado, OAB nº 176.738. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**0003275-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003275-9) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 275, no prazo de 10 dias. Intime-se o procurador do autor a juntar aos autos o contrato de honorários original para possibilitar o destaque de seus honorários contratuais do valor que o autor tem a receber, no prazo de 10 dias.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010204-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010204-0)** - ANA MARIA LANDGRAF(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LANDGRAF  
Intime-se a AADJ a comprovar o cumprimento do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora. Int. DESPACHO FL. 208: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga o INSS sobre a implementação do julgado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0012555-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO  
Despachado em 22/01/2013: J. Defiro, se em termos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002986-03.2012.403.6105** - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Intime-se pessoalmente o requerente, no prazo de 05 dias, a comprovar nos autos se efetuou o saque do valor de FGTS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011641-61.2012.403.6105** - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 499/546, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, dê-se vista ao MPF, conforme já determinado. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0013216-07.2012.403.6105** - MARISIA SILVERIO DOS SANTOS(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 145/146 como aditamento a inicial. Requisite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls. 145/146. Cite-se e intímese.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003076-65.1999.403.6105 (1999.61.05.003076-8)** - LINK CONDUTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003598-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003598-0)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2003.03.00.028577-7, dispensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**0016869-85.2010.403.6105** - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0007688-26.2011.403.6105** - LUCAS LOPES MAGALHAES(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010414-36.2012.403.6105** - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 251/252: Intime-se novamente a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais sob o CÓDIGO 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Ressalte-se que o recolhimento anteriormente efetuado, fl. 252, apesar de ter sido feito no prazo concedido à fl. 247, foi feito sob o código incorreto. Recebo a apelação interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme já determinado às fls. 201/206. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011410-68.2011.403.6105** - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Franca, requisitando cópia da certidão de nascimento atualizada de nº 80.647, fls. 204, Livro A-191, em nome de Sidney Amancio da Silva, com a averbação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Após, oficie-se novamente a Oficial do 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas, com cópia da sentença e da certidão de nascimento do requerente, para cumprimento no prazo de 30 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a exigibilidade dos débitos apontados nos itens a, b e c da petição de fls. 456/460 encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme decisão proferida nos autos nº 0011480-73.2011.403.6109 (fls. 677/678), e, em face do disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, assiste razão à exequente, fls. 634/676. 2. Desse modo, expeçam-se Ofício Precatório (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 4. Intimem-se.

**0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5)** - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER

FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 2241/2245 Passo a apurar os valores a serem requisitados, referentes aos honorários contratuais de 30% em relação a cada exequente: 1) Arlindo Paschoetto (ação judicial - 4ª Vara Cível - fls. 1196, 1753 e 2161) Contrato às fls. 1307 (vol. 5) Cálculo da Contadoria no valor de R\$ 525,81 Foi expedido RPV às fls. 1937 (vol. 8) em nome da herdeira Valderice Paschoetto, no valor de R\$ 368,07 e pago às fls. 1974 (vol. 8) Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 157,74. Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos, ofício remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20% da quantia que os autores tem a receber nesta ação. Considerando que até a presente data não houve a juntada do contrato original formulado entre as partes, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 157,74, à ordem do Juízo. 2) Antonio Antunes Barreira Contrato às fls. 1090 (vol. 5). Foi expedido RPV às fls. 1476 (vol. 6), no valor de R\$ 9.458,44 e pago às fls. 1543 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 4.053,62. 3) Carlos Bernardo de Souza Contrato às fls. 1094 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1735 (vol. 7), no valor de R\$ 7.408,38 e pago à sua viúva, Sra. Maria do Carmo Pires de Souza às fls. 2032 (vol. 8), Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 3.175,02. 4) Cleide Piccolo Pegnolazzo Contrato às fls. 1082 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1479 (vol. 6), no valor de R\$ 2.092,20 e pago às fls. 1545 (vol. 6) Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 896,675) Emilio Nogueira de Souza Contrato às fls. 1093 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1480 (vol. 6), no valor de R\$ 4.181,16 e pago às fls. 1546 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 1.791,93. 6) Geraldo Ataliba Queija Contrato às fls. 1092 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1482 (vol. 6), no valor de R\$ 2.702,11 e pago às fls. 1548 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 1.158,06. 7) Herminda Cardoso dos Santos Contrato às fls. 1091 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1484 (vol. 6), no valor de R\$ 681,15 e pago às fls. 1550 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 291,93. 8) José Folli Contrato às fls. 1086 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1489 (vol. 6), no valor de R\$ 796,51 e pago às fls. 1555 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 341,37. 9) José Sacchi Contrato às fls. 1089 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1491 (vol. 6), no valor de R\$ 6.312,53 e pago às fls. 1557 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 2.705,38. 10) Leonildo Deltreggia Contrato às fls. 1081 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1493 (vol. 6), no valor de R\$ 1.788,87 e pago às fls. 1559 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 766,66. 11) Luiz Morelato Contrato às fls. 1201 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1766 (vol. 7), no valor de R\$ 7.712,78 e pago à sua viúva, Sra. Resolina Bulgarelli Morelato às fls. 2034 (vol. 8). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 3.305,49. 12) Neolano Tostes Correa Contrato às fls. 1369 (vol. 5). Foi expedido RPV às fls. 1512 (vol. 6), em nome da viúva, Sra. Zélia Ribeiro Tostes Correa, no valor de R\$ 10.670,24 e pago às fls. 1576 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono R\$ 4.572,97. 13) Orlando Anselmo Caprini Contrato às fls. 1079 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1498 (vol. 6), no valor de R\$ 2.598,20 e pago às fls. 1563 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono R\$ 1.113,52. 14) Oswaldo Ziggianti Contrato às fls. 1388 (vol. 5) Foram expedidos RPVs às fls. 1513 e 1514 em nome de seus herdeiros, Srs. Oswaldo Ziggianti Filho e Maria Christina Marotta Ziggianti (vol. 6), no valor de R\$ 1.264,04 cada, e pagos às fls. 1577 e 1578 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 1.083,48. 15) Pedro Carçavara Contrato às fls. 1087 (vol. 5) Foi expedido RPV às fls. 1499 (vol. 6), no valor de R\$ 7.397,47 e pagos a seus herdeiros às fls. 1944, 1946, 1947 (vol. 8). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 3.170,35. 16) Rosina Conceição Pereira Contrato às fls. 1080 Foi expedido RPV às fls. 1500 (vol. 6), no valor de R\$ 1.860,71 e pago às fls. 1565 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 797,45. 17) Torquato Santin Contrato às fls. 1088 Foi expedido RPV às fls. 1501 (vol. 6), no valor de R\$ 906,69 e pago às fls. 1566 (vol. 6). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 388,59. 18) Domingos Rubens Pellegrini Contrato às fls. 1410. Foi expedido RPV às fls. 1737 (vol. 7), no valor de R\$ 13.027,89 e pago às fls. 1807 (vol. 7) Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 5.583,37. 19) Kalil Metran Contrato às fls. 1361. Foi expedido PRC às fls. 1738 (vol. 7), no valor de R\$ 31.732,28 e pago às fls. 1973 (vol. 8). Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 13.599,54 (PRC) Com razão o patrono subscritor da petição de fls. 2231, em relação ao autor Antonio Brugnola. Contrato de 20% às fls. 1391/1392. Foi expedido RPV às fls. 1510 (vol. 6), no valor de R\$ 512,20 e pago às fls. 1574 (vol. 6) Assim, cabe ao patrono o valor de R\$ 128,05. Diante do acima exposto, expeça-se um RPV no valor de R\$ 22.050,15 (fls. 2104 e 949) em nome do Dr. Nelson Leite Filho, valor esse apurado em 02/2006 pela Contadoria do Juízo, referente a seus honorários sucumbenciais. Expeçam-se também, RPVs/PRC complementares, de honorários contratuais, em nome dos beneficiários, porém, todos eles à ordem do Juízo, de acordo com as tabelas em anexo, em

complementação aos RPVs/PRC expedidos anteriormente. Antes, porém, intimem-se pessoalmente todos os beneficiários dos RPVs, nos endereços constantes dos respectivos contratos, de que os contratos de honorários advocatícios firmados com o Drs. Nelson Leite Filho e/ou Newton Brasil Leite encontram-se integralmente quitados e que nada mais poder-lhes-á ser cobrado em decorrência desta ação, incluindo-se os contratos firmados com seus genitores e/ou cônjuges antes de seu falecimento. Deverão os Srs. patronos informar nestes autos em nome de quem os alvarás de levantamento dos honorários contratuais deverão ser expedidos. Considerando que há nos autos determinação para expedição de precatório (PRC) de honorários contratuais à ordem do Juízo em nome de Olga Metran e que referido valor será levantado por seus patronos, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome de Olga Metran, CPF nº 225.686.858-32 para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Com relação aos RPVs expedidos em nome dos autores que são réus em ações judiciais que tramitam pela Justiça Estadual (4ª e 7ª Varas Cíveis de Campinas), reconsidero em parte o despacho de fls. 2224/2227 para determinar que, quando de seus pagamentos à ordem do Juízo, os autos voltem conclusos para novas deliberações. Por fim, em face do tempo decorrido entre a data de expedição do ofício de fls. 2122 e a presente data sem comunicação de conversão do pagamento à ordem deste Juízo, reitere-se-o, juntando cópia do presente despacho, bem como dos documentos indicados às fls. 2103. Publique-se o despacho de fls. 2099/2104. Dê-se vista dos autos ao MPF e à DPU. AUTORES COM CONTRATO DE 20% AUTOR RPV COMPLEMENTAR, À ORDEM DO JUÍZO EM NOME DE: COMPLEMENTAR AO RPV: VALOR DOS HONORÁRIOS HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES 20080000127 (FLS. 1483) R\$ 331,11 1 HILDA OTRANTO CAZZATO HILDA OTRANTO CAZZATO 20080000130 (FLS. 1486) R\$ 3.289,69 2 JOÃO MARQUES JOÃO MARQUES 20080000132 (FLS. 1488) R\$ 2.986,62 3 JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO 20080000136 (FLS. 1492) R\$ 998,31 4 LEONILDA EDNA FAHL TARALLO LEONILDA EDNA FAHL TARALLO 20080000138 (FLS. 1494) R\$ 1.287,32 5 ANTONIO FERNANDES ANTONIO FERNANDES 20080000121 (FLS. 1477) R\$ 660,84 6 ARTHUR DE CAMPOS DIRCE DELGADO DE CAMPOS 20080000155 (FLS. 1511) R\$ 223,87 7 JOÃO OTRANTO AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO 20080000160 (FLS. 1516) R\$ 1.180,43 8 VALDEREZ VEIGA HILDA FERNANDES VEITA 20080000159 (FLS. 1515) R\$ 1.661,35 10 ANSANO FERRARESSO DECIO RAMOR BUZZO FERRAREZZO 20090000058 (FLS. 1736) R\$ 50,14 DIVO BUZZO FERRARESSO 20080000147 (FLS. 1503) R\$ 50,13 DALTON FERRARESSO 20080000148 (FLS. 1504) R\$ 50,13 DIRCEU BUZZO FERRARESSO 20080000149 (FLS. 1505) R\$ 50,13 DARCY JOSÉ FERRARESSO 20080000150 (FLS. 1506) R\$ 50,13 DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO 20080000151 (FLS. 1507) R\$ 50,13 DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO 20080000152 (FLS. 1508) R\$ 50,13 DURVALINO BUZZO FERRARESSO 20080000153 (FLS. 1509) R\$ 50,13 11 ANTONIO BRUGNOLA ADELINA COLUCI BRUGNOLA 20080000154 R\$ 128,05 (FLS. 1510) AUTORES COM CONTRATO DE 30% AUTOR RPV COMPLEMENTAR, À ORDEM DO JUÍZO EM NOME DE: COMPLEMENTAR AO RPV: VALOR DOS HONORÁRIOS 1 ANTONIO ANTUNES BARREIRA ANTONIO ANTUNES BARREIRA 20080000120 R\$ 4.053,62 (FLS. 1476) 2 CARLOS BERNARDO DE SOUZA MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA 20090000057 R\$ 3.175,02 (FLS. 1735) 3 CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO 20080000123 R\$ 896,67 (FLS. 1479) 4 EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA 20080000124 R\$ 1.791,93 (FLS. 1480) 5 GERALDO ATALIBA QUEIJA GERALDO ATALIBA QUEIJA 20080000126 R\$ 1.158,06 (FLS. 1482) 6 HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS 20080000128 R\$ 291,93 (FLS. 1484) 7 JOSÉ FOLLI JOSÉ FOLLI 20080000133 R\$ 341,37 (FLS. 1489) 8 JOSÉ SACCHI JOSÉ SACCHI 20080000135 R\$ 2.705,38 (FLS. 1491) 9 LEONILDO DELTREGGIA LEONILDO DELTREGGIA 20080000137 R\$ 766,66 (FLS. 1493) 10 LUIZ MORELATO RESOLINA BULGARELLI MORELATO 20090000072 R\$ 3.305,49 (FLS. 1766) 11 NEOLANO TOSTES CORREA ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA 20080000156 R\$ 4.572,97 (FLS. 1512) 12 ORLANDO ANSELMO CAPRINI SILVIA HELENA CAPRINI 20080000142 R\$ 1.113,52 (FLS. 1498) 13 OSWALDO ZIGGIATTI OSWALDO ZIGGIATTI FILHO 20080000157 (FLS. 1513) R\$ 541,74 MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI 20080000158 (FLS. 1514) R\$ 541,74 14 PEDRO CARÇAVARA OJAIR FRANCISCO CARÇAVARA 20080000143 (FLS. 1499) R\$ 1.056,79 SILVANA APARECIDA CARÇAVARA 20080000143 (FLS. 1499) R\$ 1.056,78 15 LUZIA APARECIDA CASSAVARA 20080000143 (FLS. 1499) R\$ 1.056,78 15 ROSINA CONCEIÇÃO GUIMARÃES PEREIRA ROSINA CONCEIÇÃO GUIMARÃES PEREIRA 20080000144 R\$ 797,45 (FLS. 1500) 16 TORQUATO SANTIN TORQUATO SANTIN 20080000145 R\$ 388,59 (FLS. 1501) 17 DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI 20090000059 R\$ 5.583,37 (FLS. 1737) obs cálculos às fls. 1533 18 KALIL METRAN OLGA METRAN 20090000060 R\$ 13.599,54 (FLS. 1738) obs cálculos às fls. 1533 - PRCAUTORES QUE FIGURAM COMO RÉUS EM AÇÃO JUDICIAL QUE TRAMITA PELA JUSTIÇA ESTADUAL AUTOR RPV COMPLEMENTAR, À ORDEM DO JUÍZO EM NOME DE: COMPLEMENTAR AO RPV: VALOR DOS HONORÁRIOS 1 EUCLIDES

FRANCISCO DE PAULA ZILDA DOS SANTOS PAULA 20080000125 R\$ 2.843,05 (4ª VARA CÍVEL) (FLS. 1481)2 HORACILIO MAIORINI TEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI 20080000129 R\$ 1.445,76 (4ª VARA CÍVEL) (FLS. 1485)3 IVONE VENTURINI IVONE VENTURINI 20080000131 R\$ 250,11 (4ª VARA CÍVEL) (FLS. 1487)4 JOSÉ PIRES JOSÉ PIRES 20080000134 R\$ 2.755,54 (7ª VARA CÍVEL) (FLS. 1490)5 LUIZ BELÉM LUIZ BELÉM 20080000139 R\$ 295,99 (7ª VARA CÍVEL) (FLS. 1495)6 MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI 20080000141 R\$ 261,32 (7ª VARA CÍVEL) (FLS. 1497)7 ARLINDO PASCHOETTO VALDERICE PASCHOETTO 20100000001 R\$ 157,74 (4ª VARA CÍVEL) (FLS. 1937)

**0000725-65.2012.403.6105** - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/202, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$116.724,85, em favor do autor JOSÉ SEBASTIÃO DA VIEGA - ESPÓLIO, e a Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$7.961,38, em favor do Advogado, Dr. Milton Alves Machado Júnior, OAB/SP nº 156.986.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente .Publique-se o despacho de fls. 189.Int.DESPACHO DE FLS. 189: Intime-se, novamente, ao INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum.No silêncio, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Int.

## **Expediente Nº 3066**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI X MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPOLIO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de SERGIO VAILATI, MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPÓLIO, representado pelo inventariante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 29 e 30 da quadra 07, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 341 m e 298 m, matrículas n. 18.167 e 18.168, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 45, foi comprovado o depósito de R\$ 38.148,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Certidões atualizadas do 3º CRI, fls. 24 e 31.Decido. 1- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 2- Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 45, que efetuou o depósito de R\$ 38.148,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 08/01/2013 e que referido valor corresponde à soma dos valores de R\$ R\$ 7.757,18, R\$ 6.708,92 e R\$ 23.682,55, apurados em 06/2006 (fls. 18/23 e 25/30) e 08/2006 (benfeitorias - fls. 32/34), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 06/2006, em relação aos lotes, e em 08/2006, em relação às benfeitorias, até a presente data, pela variação da UFIC.ObsERVE-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3-

Sem prejuízo, tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando a ocupação de terceiros no imóvel (lote 30, quadra 7) e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Cláudio Maria Camuzzo Junior. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 4- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 5- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. 6- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7- Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. 8- Intime-se o ocupante do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação. 9- Expeça-se carta precatória de citação aos expropriados.

**0015589-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VICENTINO ANDREUCCI - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES FONTES - ESPOLIO X MARIA VICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 48, que efetuou o depósito de R\$ 16.687,18 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) em 08/01/2013 e que referido valor corresponde à soma de R\$ 8.343,59 (lote 49, quadra 10 - fls. 22/27) e de R\$ 8.343,59 (lote 54, quadra 10 - fls. 29/34) apurada em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. No mesmo prazo, deverá a parte expropriante trazer aos autos certidões atualizadas dos imóveis em questão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0015654-06.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 38, que efetuou o depósito de R\$ 12.502,85 (doze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) em 10/01/2013 e que referido valor corresponde à soma de R\$ 6.673,59 (lote 10, quadra 6 - fls. 19/25) e R\$ 5.829,26 (lote 11, quadra 6 - fls. 26/32), apurada em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. No mesmo prazo, deverá a parte expropriante trazer aos autos certidões atualizadas dos imóveis em questão e explicar o polo passivo, pois indica o espólio representado pelos sucessores, sem identificar o inventariante. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0015657-58.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF

1- Reservo-me para apreciar o pedido liminar na fase instrutória. 2- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 3- Citem-se os expropriados. 4- Designo desde já sessão de conciliação para o dia 15 de abril de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0015845-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO LOMBARDI X EDSON MARTINS KLINKE

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 76, que efetuou o depósito de R\$ 6.853,74 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) em 10/01/2013 e que referido valor corresponde ao apurado em laudo de fls. 12/17, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. No mesmo prazo, deverá a parte expropriante trazer aos autos certidão atualizada do imóvel em

questão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0015908-76.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ARTEMIRO MARTINS - ESPOLIO X EMILIA JACOBERT MARTINS X VALDEMIR MARTINS X MARIZA LUDERS MARTINS X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES X ANTONIO CELSO DE MORAES

Intime-se a parte expropriante a explicar, no prazo legal, o polo passivo, pois indica o espólio representado pelos sucessores, sem identificar o inventariante. Int.

**0015971-04.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 45, que efetuou o depósito de R\$ 15.469,57 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em 15/01/2013 e que referida quantia se corresponde à soma dos valores apurados nos laudos em 07/2006 (R\$ 7.493,07 - lote 21, fls. 26/31 e R\$ 7.976,50 - lote 22, fls. 19/22), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014495-28.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar proposta por João Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 505.293.368-8. Ao final, pretende a confirmação do pedido antecipatório e/ou aposentadoria por invalidez; o ressarcimento no importe de 30% sobre toda a condenação em decorrência da contratação de advogado e o pagamento dos atrasados. Alega o autor ter benefício no período de 21/05/2004 a 05/01/2012 e estar incapacitado para o trabalho. Ressalta que durante o período em que recebeu o benefício foi submetido à reabilitação profissional, tendo sido também cessado indevidamente, porém tal questão será tratada em outra ação. Assevera que os exames médicos atestam a presença de trombose venosa profunda em membro inferior direito (I-80.2), sendo portador de filtro de veia cava; sequela de doenças cerebrovasculares com embolia no membro superior direito (I-69); cisto pancreático e hipertensão arterial sistêmica. Sustenta que a própria autarquia admite a gravidade do quadro, pois na ocasião da reabilitação profissional reconheceu que o segurado não pode deambular, manter a mesma posição por longo período (devido a trombose profunda), exercer atividades que demandam esforço físico ou movimento na mão direita (devido a embolia), conforme avaliação do potencial laborativo (FAPL), datado de 04/05/2009 e no termo encaminhado ao centro público de apoio ao trabalhador, datado de 27/01/2010. Procuração e documentos, fls. 09/40. Pela decisão de fls. 43/44 foi indeferido o pedido antecipatório até a vinda do laudo pericial. Devidamente citado (fls. 54) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 59/76, juntamente com os quesitos. Aduz o INSS que a perícia médica realizada administrativamente concluiu que o autor não estava mais incapacitado, razão pela qual seu pedido não pode prosperar. Quesitos do autor juntados às fls. 56/58. O laudo médico judicial apresentado pelo Sr. Perito foi juntado às fls. 79/110 e remetidos os autos à conclusão para análise do pedido antecipatório, conforme determinado. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 79/110, que ele apresenta várias enfermidades crônicas, das quais considero somente duas com impacto sobre sua capacidade laborativa habitual: 1) uma trombose venosa profunda extensa de membro inferior direito, com cerca de 7 anos de duração levando a 2) uma síndrome pós trombótica severa. Ambas as enfermidades apresentam contraindicações para a permanência em pé por períodos de tempo (fls. 98 - IX. Conclusão). Atestou, ainda, o Sr. Perito que a incapacidade do autor é total e definitiva (fls. 95), que a atividade por ele informada como exercida, de chapeiro, não está indicada no momento por exigir permanência em pé por longos períodos de tempo e que a recuperação de sua capacidade laboral aceitável, mesmo a longo prazo, são mínimas. Muito embora o Sr. Perito tenha relatado que o autor pode realizar alguma atividade compatível com sua idade (fls. 98), entendo que, neste momento, os fatos mais relevantes são sua atividade principal de chapeiro e seu afastamento do mercado de trabalho de maio/2004 a janeiro/2012, período em que recebeu auxílio doença. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta da inicial e da contestação que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 21/05/2004 a 05/01/2012, de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5052933688, mantido até 05/01/2012 (fls. 20). Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento

de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 79/110. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000838-82.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo legal, qual é especialidade da perícia que pretende, já que na inicial relata ser portadora de doença cardíaca e à fl. 9 requer perícia psiquiátrica. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013334-80.2012.403.6105 - MOHAMAD DIB ABDUL HADI(SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mohamad Dib Abdul Hadi, representado por Riad Mohamad Abdul Hadi, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Amparo/SP, para continuidade do benefício de pensão e pagamento dos atrasados. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Atua o Sr. Riad Mohamad Abdul Hadi como procurador de seu genitor e nesta qualidade alega ter formulado, em 04/10/2011, pedido de transferência e reativação do benefício de pensão de seu pai, decorrente da morte de sua mãe, da APS Vila Mariana para a APS em Amparo e recebido o benefício na qualidade de procurador dele. Argumenta que a APS de Amparo, em 19/01/2012, emitiu carta de exigência para apresentação dos mesmos documentos que haviam sido juntados quando do pedido de transferência, tendo sido estes novamente entregues. Todavia, até o momento, os atrasados não foram liberados ao impetrante, sendo este surpreendido com a informação de que a data de validade de sua procuração é 30/11/2012. Assevera que a procuração trazida por tradutor juramentado tem caráter irrevogável por ter sido elaborada no exterior com a chancela da embaixada. Aduz também que recebeu outra exigência da APS de Amparo/SP requisitando os mesmos documentos já apresentados, sendo esta exigência o ato atacado. Acredita ter havido suposto erro administrativo, pois os referidos documentos já foram apresentados. O pedido para pagamentos dos atrasados foi indeferido. Quanto à continuidade do benefício, a análise foi diferida para após as informações (fls. 41/42). Em informações (fls. 51/53) a autoridade impetrada alega que os documentos apresentados estão em desacordo com as normas em vigor (Norma Consular e Jurídica do Ministério das Relações Exteriores - Atos Notariais e de Registro Civil, seção 7ª, capítulo 4º): o tradutor da procuração deverá ser residente no Brasil, porém o endereço que consta no documento apresentado é de Beirute/Líbano. O atestado de vida foi apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias de sua elaboração. Às fls. 56/58, o impetrante alega que os documentos apresentados estão em concordância com as disposições da seção 7, capítulo 4º dos atos notariais. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Ainda que, num primeiro momento, tenha a autarquia considerada a regularidade dos documentos anteriormente apresentados, ela, revendo seus atos, houve por bem exigir a documentação de acordo com a Norma Consular e Jurídica do Ministério das Relações Exteriores (Seção 7, capítulo 4º). Tal revisão de ofício é um poder dever da administração pública que deve zelar pela legalidade de seus atos. O impetrante afirma que a procuração de fls. 17/19 foi traduzida por tradutor juramentado residente no Brasil. No entanto, em referido documento não é possível verificar esta alegação. Com relação ao atestado de vida (fls. 21/22), a exigência da autoridade impetrada se refere à inobservância do prazo de 30 (trinta) dias entre a expedição do atestado e apresentação no INSS. Verifico que o atestado foi emitido em 05/07/2011 (fl. 22); a tradução realizada em 26/07/2011 e o requerimento perante o INSS realizado primeiramente em 10/2011. De fato o atestado de vida deve ser apresentado ao INSS num lapso de tempo determinado a partir de sua expedição, pois deve refletir a atual situação de vida do segurado para continuidade do benefício. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**Expediente Nº 3067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Roberto de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 08/06/1978 a 30/07/1981, 23/04/1982 a 02/07/1991, 17/02/1992 a 06/07/1992, 08/07/1992 a 25/10/1992, 02/08/1993 a 01/11/1995, 13/09/1996 a 22/03/2002 e 19/02/2003 a 22/12/2009 como exercidos em condições especiais; b) caso os períodos de 23/04/1982 a 02/07/1991 e 02/08/1993 a 05/03/1995 não sejam reconhecidos como especiais, sejam eles convertidos para tal condição, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 37/110. Citada, fl. 120, a parte ré ofereceu contestação, fls. 121/128, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 129/209, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 153.891.677-8. A parte autora apresentou réplica, às fls. 218/227. Às fls. 236/240, 266/303 e 372/377, foram juntados documentos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 390/408. A parte autora sobre ele se manifestou, fls. 414/417, e o INSS, apesar de intimado, não o fez, conforme certidão lavrada à fl. 419. É o relatório. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351

(2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei)Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 08/06/1978 a 30/07/1981, 23/04/1982 a 02/07/1991, 17/02/1992 a 06/07/1992, 08/07/1992 a 25/10/1992, 02/08/1993 a 01/11/1995, 13/09/1996 a 22/03/2002 e 19/02/2003 a 22/12/2009, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 01/08/1978 a 30/07/1981 e 09/09/1996 a 05/03/1997.Assim pendem de análise os períodos de 08/06/1978 a 31/07/1978, 23/04/1982 a 02/07/1991, 17/02/1992 a 06/07/1992, 08/07/1992 a 25/10/1992, 02/08/1993 a 01/11/1995, 06/03/1997 a 22/03/2002 e 19/02/2003 a 22/12/2009. Em relação ao período de 08/06/1978 a 31/07/1978, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47, em que consta que esteve ele exposto a ruído de 86 decibéis.Entre 23/04/1982 e 02/07/1991, fls. 236/240, também esteve o autor exposto a ruído de 86 decibéis.Nos períodos de 17/02/1992 a 06/07/1992 e 08/07/1992 a 25/10/1992, consta, às fls. 61 e 62, que o autor trabalhou, respectivamente, como segurança em estabelecimento comercial e como guarda em empresa de construção civil.Entretanto, não há informações indispensáveis, como porte de arma de fogo, por exemplo, o que inviabiliza o reconhecimento de tais períodos como exercidos em condições especiais, em face dos documentos juntados aos autos.No período de 02/08/1993 a 01/11/1995, conforme se observa do laudo pericial de fls. 390/408, o autor exerceu as funções de inspetor de qualidade, exposto a ruídos de 54 a 56 decibéis no Laboratório de Controle de Qualidade e de 77 decibéis, no setor de Inspeção Final, níveis inferiores aos limites previstos na legislação à época vigente.Já no período de 06/03/1997 a 22/03/2002, afirmou o Perito que o autor esteve exposto a ruído e calor, além do risco químico proveniente da manipulação dos pinos de pistões, que era óleo mineral para proteção das peças e óleo mineral solúvel em água proveniente do processo de usinagem. Em relação ao nível de ruído, o Perito ficou impossibilitado de efetuar o cálculo, ante a inexistência de laudos à época do labor do autor.No entanto, entre 2006 e 2007, o nível de ruído no setor de Metrologia era de 70,1 dB, no Laboratório de Controle de Qualidade, de 73 dB, e, no Setor de Controle de Qualidade, de 84 dB, inferiores ao limite previsto na legislação vigente.A temperatura, por sua vez, era de 23,5C, também inferior aos limites previstos na NR 15.Já a exposição ao agente químico, óleo mineral, afirma o Perito que a exposição do autor ocorria de forma eventual.Assim, não se considera o período de 06/03/1997 a 22/03/2002 como exercido em condições especiais.Por fim, no período de 19/02/2003 a 22/12/2009, ocupou o autor o cargo de inspetor de qualidade e esteve exposto a ruído de 87 decibéis, conforme documento de fls. 48/49, de modo que, em face da legislação à época vigente, considera-se especial o período de 18/11/2003 a 22/12/2009.Assim, consideram-se especiais os períodos de 08/06/1978 a 31/07/1978, 23/04/1982 a 02/07/1991 e 18/11/2003 a 22/12/2009.Da conversão do período comum em tempo especialVerifico

ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo-se, então, o período de 02/08/1993 a 05/03/1995, conforme requerido, de tempo comum para especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 20 (vinte) anos e 23 (vinte e três) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Alliedsignal Automotive Ltda 1 Esp 8/6/1978 30/7/1981 46/47, 202 - 1.133,00 Alliedsignal Automotive Ltda 1 Esp 23/4/1982 2/7/1991 201, 236/240 - 3.310,00 Icape Ind/ Campineira de Peças Ltda 0,71 Esp 2/8/1993 5/3/1995 201 - 407,54 Forjafrio Ind/ de Peças Ltda 1 Esp 9/9/1996 5/3/1997 203 - 177,00 Conforplast Ind/ Metalúrgica Ltda EPP 1 Esp 18/11/2003 22/12/2009 48/49, 202 - 2.195,00 Correspondente ao número de dias: - 7.222,54 Tempo comum / especial: 0 0 0 20 0 23 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS mês 23 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 08/06/1978 a 31/07/1978, 23/04/1982 a 02/07/1991 e 18/11/2003 a 22/12/2009; b) declarar o direito à conversão do período de 02/08/1993 a 05/03/1995 para especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 17/02/1992 a 06/07/1992, 08/07/1992 a 25/10/1992, 02/08/1993 a 01/11/1995, 06/03/1997 a 22/03/2002 e 19/02/2003 a 17/11/2003 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1978 a 30/07/1981 e 09/09/1996 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0006550-46.2010.403.6303** - ERMES CARLOS NADELICCI (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ermes Carlos Nadelicci, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, para que 1) seu nome não seja cadastrado no rol de inadimplentes do Serasa/SPC; 2) referidos órgãos não promovam o protesto fundado na dívida discutida; 3) caso sejam propostas ações judiciais rescisórias pelo réu, que se faça constar no mandado citatório a abstenção de quaisquer procedimentos lesivos ao requerente, bem como a não emissão unilateral de quaisquer títulos contra o requerente. Ao final, requer seja declarado o cancelamento da inscrição do conselho regional desde 1986 - data do requerimento - e extinta todas as cobranças a partir de então. Alternativamente, a prescrição das anuidades e seus correlatos anteriores aos anos de 2005. Alega que em 1986 solicitou à requerida o cancelamento da inscrição dos quadros da instituição; assinou o requerimento de cancelamento; efetuou o pagamento das anuidades dos anos de 1981 a 1985 e devolveu a carteira funcional, todavia não lhe foi entregue nenhum comprovante pela atendente que recepcionou a documentação. Em 08/2010 foi surpreendido com execução no valor de R\$ 3.900,66 (três mil e novecentos reais e sessenta e seis centavos), referentes às anuidades dos anos de 2003 a 2007. Argumenta que desde o cancelamento, em 1986, já decorreram vinte e quatro anos e jamais recebeu qualquer notificação, cobrança ou informação do requerido acerca da inadimplência. Por orientação dos representantes do requerido, em 15/07/2005, renovou o cancelamento da inscrição com ressalva de que tal procedimento foi efetivado em 1986. Ressalta o autor que o réu promove contra

ele ação de execução referente ao período de 2003 a 2007. Procuração e documentos, fls. 05/26 e 41. À fl. 29, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação (fls. 44/48), o réu alega preliminarmente incompetência do juizado especial federal por se tratar de anulatória de débitos (ato administrativo federal), nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.259/2001 e conexão com a execução fiscal n. 0007928-20.2008.403.6105 ajuizada para cobrança dos débitos das anuidades e multas eleitorais dos anos de 2003 a 2006, objeto da presente ação. No mérito, alega que o cancelamento do registro depende de pedido expresso, consoante art. 47, I da Resolução COFECI n. 327/92; que não restou comprovado referido pedido; que não consta em seus sistemas nenhum registro para cancelamento; que não há prescrição, pois as anuidades e multas dos anos de 2003 a 2005 são objeto da execução fiscal mencionada. Às fls. 69/71, o réu interpôs exceção de incompetência sustentando que tem sede e foro na cidade de São Paulo; que possui na comarca delegacia sem qualquer autonomia para a prática de atos que venham a envolver decisões; que o único objetivo é dar o primeiro atendimento aos seus inscritos para depois encaminhar os documentos à sede e que a competência para processamento e julgamento é de uma das varas da capital, nos termos do art. 100, IV do CPC. Os autos foram distribuídos perante o juizado e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas sob o fundamento de que se trata de anulação de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, III da Lei n. 10.259/2001). Às fls. 88/89, foi reconhecida a conexão com a execução fiscal n. 0007928-20.2008.403.6105 e determinada a remessa destes ao Sedi para redistribuição por dependência. Em conflito de competência (fls. 98/101 e 104/108) foi fixada a competência da 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fls. 112/113). Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares suscitadas pelo réu encontram-se superadas conforme decisão de fls. 112/113. Mérito: A questão cinge-se na obrigação do autor ao pagamento de anuidade junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ainda que não tenha exercido a profissão de corretor a partir do alegado pedido de cancelamento. É pacífico na jurisprudência de que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se em contribuições parafiscais e, portanto, têm natureza tributária, tendo como fato gerador a inscrição do profissional junto ao respectivo órgão, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida. (AC 00044051520044036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÃO ANUAL - REQUISITO DE EXIGIBILIDADE - REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CONSELHO - EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL CORRESPONDENTE - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples manutenção de inscrição perante Conselho de Fiscalização Profissional é suficiente para ensejar a obrigação ao recolhimento das anuidades, a despeito da ausência de efetivo exercício da profissão correspondente (AG 0044001-27.2008.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 07.10.2011; AC 0011938-92.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 10.06.2011; AC 0003910-02.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 09.07.2010). 2. Encontrando-se a agravante devidamente registrada perante o CORECOM no período de 2000 a 2003, é forçoso reconhecer a legitimidade e exigibilidade das respectivas contribuições, objeto da execução fiscal, sendo irrelevante a ausência de efetivo exercício da atividade profissional de economia nos períodos correspondentes. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/05/2012, para publicação do acórdão. (AG 200601000066191, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:369.) No presente caso, é incontroverso que o autor se inscreveu no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 13/08/1981 conforme narrado na petição inicial, restando também

incontroverso o não pagamento da anuidade que está sendo exigida em processo de execução fiscal. De outro lado, o autor não comprovou que, formalmente, requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho réu a partir do ano de 1986 com a demonstração de que, efetivamente, não exercia a profissão. Assim, nos termos do art. 333, I, caberia ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, o que não ocorreu, deixando-a precluir (fl. 116). Destarte, sendo a inscrição o fato gerador da obrigação de pagar a anuidade e em sendo o título executivo dotado de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, não há como desonerar o autor da referida contribuição. Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao exercício de 2005, tem-se que, conforme cópia da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa (fls. 49/53), não impugnadas, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis ajuizou a citada Execução Fiscal em 04/08/2008 para cobrança de dívida inscrita referente às anuidades relativas aos exercícios de 2003 a 2007, vencidas em 01 de abril dos respectivos exercícios, e multas por falta de comparecimento nas eleições do referido conselho relativas aos mesmos exercícios, vencidas em 01 de novembro, também dos respectivos exercícios. O executivo fiscal foi ajuizado em 04/08/2008, razão pela qual, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, reconheço prescrita a anuidade vencida em 01/04/2003 (CDA 36638/03 - fl. 50). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA 1. Esclareça-se, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 6. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação - ato processual não realizado até a presente data. (AC 00042265020014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para declarar prescrita a dívida relativa ao exercício de 2003, vencida em 01/04/2003 (CDA 36638/2003). Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009927-66.2012.403.6105 - JOAO ARGEMIRO FILHO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por João Argemiro Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a declaração de que o autor atingiu o tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, referente aos períodos de 23/06/1969 a 07/04/1992, 08/04/1992 a 22/11/1996 e 12/09/1998 a 25/06/2012; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2012); c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no importe de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/23. Citada, fl. 32, a parte ré ofereceu contestação, fls. 33/55, em que alega que não há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 57/86, foram aos autos juntadas cópias do processo administrativo nº 42/158.801.482-4. A parte autora apresentou réplica, fls. 91/98. Em audiência, fls. 105/108, foram ouvidas 03 (três) testemunhas. As partes apresentaram alegações finais às fls. 115/116 e 118. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 15, na data do requerimento administrativo (24/04/2012), foi reconhecido o tempo 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, conforme abaixo reproduzida, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ceralit S/A Ind/ Com/ 8/4/1992 22/11/1996 15 1.662,00 - Contribuinte individual 1/1/1998 31/1/1998 15 31,00 - Contribuinte individual 1/7/1998 31/12/2000 15 901,00 - Contribuinte individual 1/2/2001 31/12/2011 15 3.931,00 - Correspondente ao número de dias: 6.525,00 - Tempo comum / especial: 18 1 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 1 mês 15 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, com assento lavrado em 01/06/1991, em que consta que ele era lavrador, fl. 20; b) certidão de nascimento de seu filho, Vanderlei Argemiro Vieira, nascido em 01/02/1986, em que consta que o autor era lavrador, fl. 21; c) certidão de nascimento de seu filho Elias Argemiro Filho, nascido em 08/01/1990, em que consta que o autor era lavrador, fl. 22; d) carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas-MS, em que consta como data de emissão 25/05/1987, fl. 23. Todos esses documentos constituem razoável início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, o que foi feito às fls. 106/108, tendo em vista que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor se dedicava às lides rurais. Tendo em vista que o documento mais antigo em que consta que o autor era lavrador refere-se ao ano de 1986 e o mais recente a 1991, cotejado com a prova testemunhal, reconhece-se que ele exerceu atividade rural no período de 01/01/1986 a 31/12/1991. Do período de 08/04/1992 a 22/11/1996 Conforme se verifica do quadro de fl. 15, a autarquia previdenciária já reconheceu tal período quando da análise do requerimento administrativo, motivo pelo qual resta prejudicada a sua reapreciação. Do período de 12/09/1998 a 25/06/2012 Alega o autor que, no período acima especificado, teria trabalhado como caseiro para William Zammataro, apresentando, para tanto, cópia de sua CTPS, fl. 18, em que não consta a data da rescisão do contrato de trabalho. Não apresentou o autor qualquer outro documento referente a tal período, como, por exemplo, as outras páginas de sua CTPS em que constassem informações sobre evolução salarial, férias etc. Ademais, consta do CNIS que foram efetuados recolhimentos de contribuição previdenciária em nome do autor, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 31/12/2000 e 01/02/2001 a 30/06/2012. Da aposentadoria por tempo de contribuição Acrescendo ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente os períodos de 01/01/1986 a 31/12/1991 e 01/01/2012 a 24/04/2012, tem-se que o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais e materiais: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1986 31/12/1991 20/23, 105/108 2.161,00 - Ceralit S/A Ind/ Com/ 8/4/1992 22/11/1996 15 1.665,00 - Contribuinte individual 1/1/1998 31/1/1998 15 31,00 - Contribuinte individual 1/7/1998 31/12/2000 15 901,00 - Contribuinte individual 1/2/2001 30/6/2012 55 4.110,00 - Correspondente ao número de dias: 8.868,00 - Tempo comum / especial: 24 7 18 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 7 meses 18 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em atividade rural o período de 01/01/1986 a 31/12/1991 e para declarar como tempo de serviço comum o período de 01/01/2012 a 24/04/2012. Julgo improcedentes os pedidos de declaração de que o autor atingiu o tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período de 08/04/1992 a 22/11/1996 como exercido em tempo comum. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011232-85.2012.403.6105 - HENRIQUE MARQUES DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Henrique Marques da Silva, qualificado na inicial, em face da União,

para que seja aceita sua inscrição definitiva no processo seletivo para o curso de formação de sargentos 2013/2014, para que seja assegurada sua participação em todas as fases do concurso e, em caso de aprovação, seja assegurada sua participação no curso. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 63/64. A União interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão. Citada, fls. 74/75, a União apresentou contestação, fls. 105/111, em que alega que o C. Supremo Tribunal Federal teria determinado que os regulamentos e editais para concursos militares permanecessem em vigor até 31/12/2012. Aduz também que, em 08/08/2012, foi editada a Lei nº 12.705, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, dentre os quais se encontra o critério etário. Às fls. 112/113, foi revogada a decisão proferida às fls. 63/64, de modo que o agravo de instrumento interposto pela União, fls. 77/102, foi julgado prejudicado, fls. 120/121. É o relatório. Decido. O inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, em princípio, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei. No entanto, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro de 2011, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. E, conforme consta às fls. 112/113, o referido prazo foi prorrogado até 31/12/2012, tendo ainda sido editada, em 08/08/2012, a Lei nº 12.705, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. Assim, tendo o concurso se realizado em 2012 e considerando decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia ao caso presente, é de se reconhecer a validade da limitação etária prevista no edital. Ademais, pelo princípio da isonomia, se se admitisse a inscrição de candidato que completasse 27 anos no ano de 2012, seria também o caso de aceitar a inscrição de candidato com idade muito superior, o que seria eventualmente incompatível com o exercício das atividades inerentes às Forças Armadas e haveria distinção em relação à reforma em decorrência da idade, por exemplo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0011634-69.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Trata-se de ação condenatória e revisional sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edinéia Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito judicial das prestações no valor que entende correto (R\$ 360,13) e que seja determinado à CEF que se abstenha de qualquer ato de turbação da posse do imóvel, enquanto houver o deslinde da demanda. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados e determinado o recálculo da dívida. A autora alega que os termos contratuais não lhe foram explicados integralmente e que há várias irregularidades no contrato firmado (pagamento de seguros juntamente com as prestações, capitalização de juros compostos, sistema de amortização que privilegia o pagamento de juros em detrimento do valor principal, pagamento pelo mutuário de saldo residual de financiamento, pagamento pelo consumidor de correções indevidas no caso de amortização extraordinária do financiamento, vencimento antecipado e exigibilidade da integralidade da dívida, cobrança de

comissão de permanência, dentre outras). Procuração e documentos às fls. 18/57. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente, fl. 60. Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 74/89), para o qual foi negado seguimento (fls. 189/191). Depósito à fl. 198. Citada, a Ré ofereceu contestação, documentos e manifestação às fls. 90/157 e 160/166. Réplica fls. 168/187. Documentos juntados pela ré às fls. 199/204. manifestação da parte autora às fls. 215/218. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Passo a apreciar o mérito: Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - regido pela Lei n. 9.514 de 1997. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito. O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos do documento de fl. 200/204, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, a intimação da autora a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários, o que ocorreu conforme documentos de fls. 201/203. Restando frutífera a intimação pessoal da autora, nos termos da Certidão de fl. 203, verso, foi lavrada Certidão de decurso de prazo para o pagamento das prestações em atraso (fl. 204). Não purgada a mora, nos termos da Certidão de fl. 204, e atendidos os demais requisitos, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, fls. 127/130, da consolidação da propriedade em nome da ré (7º). Assim, não restou outra maneira senão levar a efeito a previsão do 5º, exonerando a autora da obrigação de que trata o 4º, dando-lhes a devida quitação da dívida inadimplida, nos termos do 6º. Assim, na data do ajuizamento desta ação, o contrato já estava liquidado com o vencimento antecipado da dívida com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (13/02/2012 - fl. 13). De tal maneira, diante da inexecução da obrigação pela autora, o contrato resolveu-se, consolidando situação jurídica ora impugnada. Tal ato jurídico somente poderia ser anulado nos termos da legislação civil, o que não é a hipótese dos autos. Aqui se busca somente a revisão de cláusulas de contrato já extinto, o que se torna inviável. Por outro lado, o procedimento adotado, não restou impugnado, sendo, portanto certo que atendeu aos ditames legais, e, por tal razão, não se trata de hipótese de vício formal, também. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (AI 00235972720104030000, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida.(AC 200851010065954, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2012.)Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 60, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Se transitada em julgado a sentença, autorizo o levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado à fl. 198 e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0013413-59.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS VENTORIN(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação condenatória, ajuizada por Antonio Carlos Ventorin, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da instituição do regime jurídico dos servidores municipais de Jaguariúna. Alega que teria sido admitido em 01/08/1989 como escriturário do Município de Jaguariúna, pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, em 12/05/2012, teria sido publicada a Lei nº 209/2012, que instituiu referido regime, tendo, então, migrado para o regime estatutário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/20. Citada, fl. 26, a parte ré ofereceu contestação, fls. 27/39, em que argumenta que, para o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS, devem ser rigorosamente observadas as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e que a situação em que se encontra o autor não se enquadra nessa relação. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em

situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. De fato, a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontra prevista no rol acima transcrito e não se equipara à dispensa sem justa causa, tendo em vista que a relação de trabalho não se interrompe. Ressalte-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresenta relevante caráter social e os seus recursos devem ser destinados à área da habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, aos trabalhadores é autorizada a movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS apenas em casos específicos, como os enumerados no artigo 20 acima transcrito. Não se está a negar ao autor a titularidade da conta informada às fls. 31/39 nem a impossibilidade definitiva de movimentá-la, contudo, não há nos autos, alegação ou qualquer prova da existência de quaisquer das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada. Apenas se está determinando o cumprimento da lei, de modo que é o caso de aguardar o autor o decurso de 03 (três) anos de afastamento do regime do FGTS para poder sacar, a partir do mês de seu aniversário, o saldo de sua conta vinculada, caso não se adequar a outra hipótese, em prazo inferior. A esse respeito, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE DOS AUTORES NA DEMANDA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. 3. Bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. 4. Consta-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de vontade dos próprios autores, pois visavam ao saque das quotas do FGTS, em função da mudança de regime empregatício introduzida pela Lei 8.112/90, onde servidores públicos da União deixaram o regime da CLT e passaram para o regime estatutário, salientando-se já vigorava à época do ajuizamento da presente (04/10/1991) a Lei 8.036/90, que trata especificamente das hipóteses de saque do FGTS em seu artigo 20, dentre as quais não insere a desejada (aliás, explícito o 1º da Lei 8.162/1991, a sem tempo, a vedar a respeito). 5. Despendida energia processual pela parte apelante, avulta coerente venha a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadores que foram, da celeuma sob apreciação, os autores. 6. Provimento à apelação. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, AC 255802, autos nº 0702151-24.1991.403.6100, DJF3 01/10/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010662-02.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por : Auto Posto Estilo Ltda e outro, sob o argumento de ilegalidade na capitalização e na cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como de cobrança de juros abusivos. Impugnação aos embargos às fls. 10/16. É o relatório. Decido. Mérito: A comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.Nos termos da cláusula 23.1 do contrato (fl. 15 dos autos principais) demonstra que a embargada, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração, multa e demais acréscimos, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo

BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Em relação à exorbitância dos juros pactuados, conforme item 9 do contrato (fl. 08 dos autos principais), o juro total pactuado foi de 6,5% ao ano, e correção da dívida pela TJLP. A taxa média praticada no mercado, para crédito à pessoa jurídica para aquisição de bens, à época da assinatura do contrato - 19/03/2007 (fl. 17 dos autos principais), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 22,65% ao ano, tabela abaixo.I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a.Mês Pessoa jurídica Capital

Conta Aq.	Vendor	Hot Desc.	Desc. de giro	garantida de bens	money duplic.	promis.
2007	Jan	32,04	65,4	23,37	17,23	55
35,51	46,79	Fev	30,94	64,35	24,72	17,21
49,78	35,54	46,74	Mar	30,83	64,73	22,65
16,62	48,22	34,47	47,07	Abr	30,94	63,35
21,79	16,87	48,80	34,36	47,60	Mai	30,59
62,80	18,88	16,55	47,39	33,66	45,74	Jun
28,70	62,13	16,98	16,20	49,95	32,34	43,27
Jul	28,07	62,66	16,14	15,18	47,73	31,83
42,46	Ago	28,50	62,51	15,84	15,14	50,36
32,63	41,88	Set	27,90	62,35	16,54	15,90
40,99	31,96	41,17	Out	28,38	61,96	15,79
15,92	47,29	33,15	42,63	Nov	27,52	61,68
16,41	15,90	43,64	31,78	38,83	Dez	27,92
58,84	16,63	16,14	42,98	32,30	43,38	Assim, in causa,

não há a alega exorbitância da taxa cobrada (6,5% ao ano), abaixo de 1/3 da praticada pelo mercado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Em relação ao uso da TJLP como Indexador, por meio da Súmula n. 288, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito excluindo da comissão em permanência, a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a autora/embargada e 50% para os réus/embargantes, devendo, esta última restituir à autora/embargada o que já desembolsou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2009.61.05.011061-9.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1102

#### ACAO PENAL

**0003570-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003570-3) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA(SP260597 - JOSE LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE)**

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 339, expeça-se carta precatória à Subseção de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de defesa ELIZABETH DE FÁTIMA VERONES FERNANDES. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 65/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

**Expediente Nº 1103**

**ACAO PENAL**

**0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Intime-se a defesa do acusado JOÃO BERNARDINETTI RIOS a apresentar a qualificação completa das suas testemunhas, arroladas às fls. 130/131, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da preclusão do seu direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2199**

**CARTA PRECATORIA**

**0003576-53.2012.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X HELENA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
Antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 13/08/2013 para o dia 19/03/2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha WANDERSON BORGES COSTA, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002176-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002176-0)** - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2002.61.13.002962-0, em face da condenação do réu ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO, brasileiro, viúvo, técnico em eletrônica, portador da cédula de identidade n.º 19.994.826-4/SSP-SP e do CPF n.º 071.764.758-73, nascido em 17/12/1965, natural de Franca - SP, filho de Salvador Aparecido do Nascimento e Irene Utrera do Nascimento, residente e domiciliado à Rua Maria de Lourdes Ramos do Val n.º 2816, Vila Scarabucci, em Franca - SP, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi expedido mandado de prisão (fl. 42). À fl. 51/54 proferiu-se sentença que extinguiu a punibilidade do condenado reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, reformada pela decisão de fls. 111/114. Determinou-se a expedição de novo mandado de prisão (fl. 120), o que foi cumprido. As fls. 129/130 consta informação dando conta da prisão do réu bem como o recolhimento deste à Penitenciária de Ribeirão Preto - SP. À fl. 131 determinou-se a remessa dos autos à Vara das Execuções Penais de Ribeirão Preto - SP. Proferiu-se decisão convertendo o regime de cumprimento para prisão albergue domiciliar (fl. 35 do 2.º Apenso). À fl. 48 do 2.º Apenso consta o Termo de Advertência de Prisão Albergue Domiciliar, e à fl. 51 determinou-se o retorno dos autos para esta 1.ª Vara Federal. Foram acostados comprovantes de comparecimento e de residência às fls. 144/145, 150/151, 156/158, 162/168, 171 e 173/174. Às fls. 178 está inserto cálculo de liquidação de pena. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado ISAC

SALVADOR DO NASCIMENTO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002600-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002600-5) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)**

Intime-se o condenado para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na entidade fixada em fl. 121, pelo período remanescente da pena apurado em fl. 598, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal. Oficie-se à entidade fiscalizadora, inclusive para que comunique imediatamente quanto do reinício do cumprimento da pena. Com a vinda de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)**

Tendo em vista que o condenado, devidamente intimado em fl. 195/196, não promoveu o pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, solicitem-se informações atualizadas sobre a situação dos débitos que ensejaram a presente execução penal. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003484-75.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID)**

DESPACHO DE FLS. 136: Recebo o Agravo em Execução Penal de fl. 122/135, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Vista a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 119/120: Trata-se de EXECUÇÃO PENAL aplicada a JEFFERSON ALVES FERREIRA, cuja guia de recolhimento foi extraída da Ação Penal n.º 0001442-29.2007.403.6113, que lhe moveu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo a sentenciada sido condenado a 02 (dois) anos de reclusão, a iniciar-se em regime aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos cada dia, como incurso no delito previsto no artigo 155, parágrafo 4.º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de dois anos, e a segunda em prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Apreciando o recurso interposto pelo acusado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a decisão de 1ª instância, negando provimento ao recurso, nos termos do voto, conforme cópia de fls. 101/106. À fl. 108 consta certidão de trânsito em julgado para a defesa, ocorrido em 20/07/2012. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Jefferson Alves Ferreira. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu, sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se a pena em concreto é superior a um ano e não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória irrecorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Analisando o caso em tela, verifico que a sentença condenatória foi proferida em 30/09/2008 (fl. 100). Segundo o que se extrai do relatório elaborado na instância superior a sentença foi publicada em 02/10/2008 (fl. 101, verso) e não houve recurso do Ministério Público Federal. Não constam dos autos certidão de trânsito em julgado para a acusação. Tem-se, por conseguinte, que o próximo marco interruptivo da prescrição da pretensão executória seria o início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer. Deste modo, o prazo máximo para início do cumprimento da pena deu-se em outubro de 2012, tendo, portanto, já se esgotado. Cumpre esclarecer que o acórdão confirmatório da decisão condenatória não tem o condão de interromper a prescrição. Nos termos do artigo 117, inciso III do Código Penal o único julgado confirmatório que interrompe a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia. Diante do silêncio da lei não se pode por analogia, contra o réu, ampliar o direito de punir estatal. Neste sentido, colaciono decisão proferida em caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (Supremo Tribunal Federal, HC 110133, HC - HABEAS CORPUS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, 3.4.2012. - grifei). Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JEFFERSON ALVES FERREIRA, em relação à pena aplicada na Ação Penal n.º 0001442-29.2007.403.6113, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, isso após as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2434**

### **HABEAS DATA**

**0002176-04.2012.403.6113** - JOSE JAIR BARBOSA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 63: Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 56/57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1401183-35.1996.403.6113 (96.1401183-1)** - CORTUME ORLANDO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DO POSTO DE ARREC E FISC DO INSS DE FRANCA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001089-33.2000.403.6113 (2000.61.13.001089-4)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 488 e 489: Aguarde-se, em arquivo (sobrestado), o julgamento do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se. Intime-se.

**0003633-42.2010.403.6113** - MARIA DE PINHO COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

### **ACAO PENAL**

**0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 952: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Vistos, etc. Fls. 1204: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ARISTÓTELES FERREIRA LIRA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a carta precatória nº 03/2013 ainda não foi devolvida, aguarde-se seu retorno. Após, tendo em vista que a defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc. Fls. 1637: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca do adimplemento do referido parcelamento, bem como o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelo acusado. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0003192-27.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Vistos, etc. Fls. 501: Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado PEDRO KINAPE DA SILVA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao defensor constituído para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de contrarrazões, caso queira. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2438**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003062-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Expeça-se mandado e carta com aviso de recebimento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000030-53.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-39.2012.403.6113) SERGIO NUNEZ GAZOLA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos cópia do mandado de citação e sua certidão, bem como declare o valor que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é comerciante e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002609-08.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Fl. 33: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003386-90.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)) ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a petição de fl. 38-43 como emenda à inicial, outrossim, verifico a ausência de atribuição de valor à causa, conforme determinado às fl. 32-verso. Anoto, porém, que a jurisprudência dominante considera, em embargos à execução, aquele cobrado na execução: Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 25, LEI Nº 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE VALOR DA CAUSA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INICIAL. PONTOS CONTROVERTIDOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ART. 284-CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Prescreve em cinco anos a ação de execução de honorários advocatícios, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar (art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994). 2. Embargos à execução fiscal julgados procedentes, com condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Intimação da sentença feita exclusivamente à embargada. Prescrição da execução afastada, pois, sem sequer ter sido cientificada a parte da prolação da sentença, não se pode falar em trânsito em julgado como termo inicial para a iniciativa da execução. 3. Afastada a inexigibilidade do título por falta de atribuição de valor aos embargos à execução fiscal, pois este corresponde ao valor da dívida. 4. Aos embargos à execução em que se alega excesso de execução, com indicação do valor entendido devido mas sem especificação dos pontos de divergência com a conta da parte embargada, aplica-se o art. 284-CPC, motivo pelo qual deve ser dada à parte autora oportunidade para emendar a inicial, em observância à ampla defesa e à efetividade do processo. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 199961060061970, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/11/2007). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. VALOR EXECUTADO. SENTENÇA ANULADA. - Ocorrendo silêncio em relação ao valor da causa, quando da interposição de embargos à execução, considera-se este idêntico ao valor executado. - apelação provida. sentença anulada, (AC 9505301073, Desembargador Federal Francisco Falcão, TRF5 - Primeira Turma, 29/03/1996). Grifei. Isto posto, reconheço como valor da causa aquele cobrado no executivo fiscal. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0000029-68.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0)) JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos procuração do embargante José Jaire de Carvalho Andrade - espólio, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, do CPC). Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002702-68.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc., Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que se trata do único bem penhorado na ação executiva, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0000245-29.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos cópia de documento de identidade, do termo de penhora e do laudo de avaliação do bem. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, adeque o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser

traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403452-47.1996.403.6113 (96.1403452-1)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0)** - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fls. 520. Vista às partes. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 521), reiterando notícia acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X ALMIR CONTINI X LUCIENE DUARTE CONTINI X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Vistos, etc., Anoto que os coexecutados Almir Contini e Luciene Duarte Contini não foram formalmente citados, no entanto, verifico que compareceram espontaneamente nos autos para fim de efetuarem suas defesas através de exceção de pré-executividade (fls. 83-97), de sorte que dou por suprida a citação em relação aos referidos executados, consoante dispõe o artigo 214, parágrafo 1, do CPC, in verbis: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Par. 1. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. A citação consiste, em síntese, na comunicação ao sujeito passivo da relação processual da existência de uma demanda a fim de que este, querendo, venha manifestar-se ou defender-se. Daí a possibilidade legal de suprimento da sua falta quando o réu comparece espontaneamente, pois tal conhecimento de alguma forma já ocorreu, de sorte que resta aproveitado o ato processual com nulidade sanável, pois que o sistema processual pátrio consagra o princípio da economia processual. Nesse sentido leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, segundo dispõe o CPC 214 1. Não há necessidade de repetir o ato, mesmo que o comparecimento tenha sido apenas para arguir a nulidade. Se a arguição for rejeitada, não se abre o prazo para resposta (STJ, 3 T., Resp 62545-9-GO, rel. Min. Costa Leite, j.12.06.95, v.u., DJU 12.05.97, p. 18796). (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 3 edição, p. 499). Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83-97. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002275-08.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X LUIS CARLOS COSTA LIMA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito judicial de fl. 166, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução (0000926-33.2012.403.6113). Intimem-se.

**0003620-09.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANIZ NASSIF NETO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos, etc., Fl. 37: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Prossiga-se na decisão de fl. 36, primeiro parágrafo. Cumpra-se. Int.

**0000636-18.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc., Fls. 92-93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000853-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000853-1)** - ROSELI RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO E SP227296 - FABIANA ALINE GOMES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001473-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001473-7)** - MARIA SALETE PERRONI X MARIO NAKANO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X ROSELI BAESSO GONCALVES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, e também o porte de remessa e retorno dos autos nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3)** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão(...) Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela formulado.Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6)** - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 154/184: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.3. Fls. 143/153: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0000290-23.2010.403.6118** - JOSE GALVAO DE FRANCA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 25, defiro a gratuidade de justiça.2. Mediante cópia obtida em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que a aposentadoria por idade que recebia o autor, José Galvão de França, foi cessada por motivo de óbito. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a eventual existência de processo de inventário em andamento, promovendo a habilitação de herdeiros, se o caso.3. Após o cumprimento do item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo.4. Intime-se.

**0001141-28.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAXIMO FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após,

intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Intimem-se.

**0000585-89.2012.403.6118** - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...)Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fl. 229 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000861-23.2012.403.6118** - MARIA LUCIA SEBASTIAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO...Dessa forma, INDEFIRO a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a União.

**0000866-45.2012.403.6118** - EVANIRA FELIX(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Considerando o documento de fls. 159/161, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-26.2012.403.6118** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001102-94.2012.403.6118** - JOSE PAULO LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)  
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor (fls. 87).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001148-83.2012.403.6118** - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a situação econômica da parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001167-89.2012.403.6118** - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001172-14.2012.403.6118 - MARIA RAYMUNDA NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a situação econômica da parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001197-27.2012.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Considerando o documento de fls. 96/99, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Proceda-se à citação do(a)s demandado(a)s.3. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se o(a)s ré(u)s para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001279-58.2012.403.6118 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA X JOSE RENATO GOMES CASTRO X MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI X PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO(...) Destarte, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001280-43.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE**

LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) Destarte, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

**0001284-80.2012.403.6118** - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001313-33.2012.403.6118** - GENILSON VIEIRA LIMA(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.3. Cite-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-43.2012.403.6118** - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...)Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001443-23.2012.403.6118** - ANDERSON BARBOSA MARCONDES X ANGELITA CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA MARCELINO RIOS X JULIANA MONTEIRO PEREIRA NUNES X CAMILA SIMOES CAVALCANTI AMATO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 19, 31, 44, 60 e 82, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001456-22.2012.403.6118** - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ BENEDITO FERREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001471-88.2012.403.6118** - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a situação econômica da parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001505-63.2012.403.6118** - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Providencie a Autora a juntada de cópia integral do processo administrativo.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001528-09.2012.403.6118** - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001549-82.2012.403.6118** - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001558-44.2012.403.6118** - MARIA HELENA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001695-26.2012.403.6118** - DAVID ANGELO AUGUSTO - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ANGELO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-88.2012.403.6118** - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOAQUIM ANGELO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o documento de fl. 48, defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária da feito em decorrência da idade do autor. Anote-se. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001775-87.2012.403.6118** - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando o documento de fls. 06/07, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001776-72.2012.403.6118** - ILZA APARECIDA DA CRUZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando o documento de fl. 07, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001777-57.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando o documento de fl. 03, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001787-04.2012.403.6118** - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando o documento de fls. 17/19, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001794-93.2012.403.6118** - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001795-78.2012.403.6118** - LUIS RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001804-40.2012.403.6118** - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO(...) Dessa forma, em uma análise perfunctória, por vislumbrar ausentes os requisitos autorizadores para a concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Considerando a declaração de fl. 29, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos n. 0000259-32.2012.403.6118, tendo em vista tratar-se de distribuição por dependência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001832-08.2012.403.6118** - NADIR REINALDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando o documento de fl. 28, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001842-52.2012.403.6118** - ELIAS ANTONIO DE AVILA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando o documento de fl. 19, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001873-72.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Diante da idade da parte autora e do requerimento de prioridade, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001874-57.2012.403.6118** - DIOMAR PORTO DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Diante do exposto, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação se alteradas as circunstâncias de fato ora expostas. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Diante da idade da parte autora e do requerimento de prioridade, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001875-42.2012.403.6118** - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Considerando o documento de fl. 19, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001816-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001816-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO.1. Fls.35/46: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3776**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001559-29.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOSA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PEDRO BAPTISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELENA GONÇALVES DO PRADO, CAROLINA RABELO RIBEIRO, MARIO ALEIXO BARBOSA, GERALDO ALEIXO BARBOSA, VICENTE ALEIXO BARBOSA e ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, resolvendo o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, dos cálculos de fls. 02/250 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001747-22.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARTA HELENA LIMA DE GODOY, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, dos cálculos de fls. 02/20 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001748-07.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO COELHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, dos cálculos de fls. 02/21 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-59.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO CARMINO DE TOLEDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, dos cálculos de fls. 02/11 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001429-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001429-0)** - HENRIQUE FERNANDES MACEDO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA ...Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 194/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HENRIQUE FERNANDES MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001976-94.2003.403.6118 (2003.61.18.001976-6)** - AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X ANDERSON LUIZ GONCALVES X EDSON ELIAS VITAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X ITAMAR JOSE DA SILVA X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X ROGERIO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FLORENCIO X WILLIAM MATOSO PASSOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ALLAN

BATISTA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDSON ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER LUIZ FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MATOSO PASSOS X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 365/377), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA, ALLAN BATISTA DE ARAUJO, ANDERSON LUIZ GONÇALVES, EDSON ELIAS VITAL, GILSON MIRANDA DA SILVA, ITAMAR JOSE DA SILVA, MARCELO RIBEIRO VENANCIO, MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO, PAULO CESAR CUCONATO JUNIOR, ROGERIO DOS SANTOS, WAGNER LUIZ FLORENCIO e WILLIAM MATOSO PASSOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5)** - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOZO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 229/238), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL AUGUSTO RIBEIRO, NYDIA MARQUES DOS SANTOS, NILSON JOSE DE CARVALHO, MARIA ISABEL ROCHA, TEREZA MATOZO DA ROCHA, GENY DO PRADO SABARA, HAROLDO BARBOSA, MARIA DA PENHA FARABELLO e MARIA PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001583-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001583-2)** - WILSON INACIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON INACIO X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 248/249), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON INACIO em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001599-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001599-6)** - CLAUDINEI RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 147/148), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDINEI RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001939-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001939-4)** - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 195/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000253-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000253-6)** - GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS(SP211835 -

MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 230/231), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000325-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000325-5)** - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 477/478), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NELSON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9)** - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 159/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6)** - HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 173/175), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4)** - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 178/179), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001548-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001548-5)** - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ...Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 189/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BOSCO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0)** - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALERIA DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ADILENE VALERIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 88/90), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS E ADILENE VALERIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9)** - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LIGIA MARIA DO PRADO LEAL X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 65/67), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LIGIA MARIA DO PRADO LEAL em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002009-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002009-2)** - BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 86/88), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000051-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000051-6)** - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 143/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000130-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000130-2)** - MARIA AUGUSTA LEITE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA AUGUSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 170/172), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA AUGUSTA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000896-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000896-5)** - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LORANE BERNARDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 82/83), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LORANE BERNARDES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8)** - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 -

JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 73/74), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001654-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001654-8)** - ALCIONE LOBATO DUARTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALCIONE LOBATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 99/100), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALCIONE LOBATO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6)** - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 183/186: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

**0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6)** - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

DESPACHO1. Fl. 135: DEFIRO a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 88. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, devendo o(s) beneficiário(s) retirá-lo(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000923-8)** - JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X IRIS MONTEIRO SANTOS X IRIS MONTEIRO SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X VAIL MONTEIRO X VAIL MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA

MONTEIRO X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X VICENTE MOREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DE MELO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ALAYDE G ASSIS X ALAYDE G ASSIS X LUIZ DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X ODETE TELLES DAVID X ODETE TELLES DAVID X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X BENEDITO SILVA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ GALHARDO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X ELIZARIO LORENA X ELIZARIO LORENA X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro da parte exequente, ônus de exclusivo de interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo.2. Ademais, em que pese a condição jurídica de miserabilidade dos exequentes, eles estão representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo.3. Desta forma, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 758, sob pena de extinção do feito.4. INDEFIRO, outrossim, o pedido de atualização dos valores, exortando a parte exequente a observar o disposto nos arts. 17, 18 e 473 do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001166-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001166-0)** - ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro da parte exequente, ônus de exclusivo de interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo.2. Ademais, em que pese a condição jurídica de miserabilidade dos exequentes, eles estão representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo.3. Desta forma, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 501, sob pena de extinção do feito.4. INDEFIRO, outrossim, o pedido de atualização dos valores, exortando a parte exequente a observar o disposto nos arts. 17, 18 e 473 do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001369-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001369-2)** - ARETUZA RIBEIRO X OTAVIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR GONCALVES DOS SANTOS GAVINIER X AMANDIO DE SOUZA GAVINIER X FATIMA APARECIDA GONCALVES LIESSI X EBER LIESSI X MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X GERALDO MAGELA DA SILVA X JOSE OTAVIO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS MOREIRA X VERA MARIA MOREIRA PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X ADILSON MOREIRA X ELCO MOREIRA X JAIR MOREIRA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA X BENEDITO DONIZETE DE SOUZA X SUELI MOREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS MOREIRA X EDNA DE ABREU MOREIRA X JOSE LUIZ MOREIRA FILHO X BEATRIZ HELOISA DA SILVA SOUZA MOREIRA X CARLOS BERNARDES X ARACY BERNARDES X ORESTES BERNARDES X ROSEARA FATIMA BERNARDES X MARILDA BERNARDES X ROSILEA APARECIDA BERNARDES X ROSE MARY APARECIDA BERNARDES X CREMILDA BERNARDES DE SOUZA X MOACIR DE SOUZA X

EDSON BERNARDES X MANOELA DE JESUS PEREIRA BERNARDES X ISMERIA ESCOBAR RAYMUNDO X DIRCEU RAIMUNDO X ROSE IRIS PADUA BERNARDES JOFRE X JOSE AFONSO JOFRE X BENEDITO BERNARDES X MARICY ALEXANDRA BERNARDES FARIA RIBEIRO X CESAR RENATO FARIA RIBEIRO X ALMERI BERNARDES JUNIOR X JOAO MATHIAS X PEDRO MORAES X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X VERA APARECIDA SANTOS ROCHA FERREIRA X JEREMIAS DA ROCHA FERREIRA X LUIZ CARLOS GOMES DE ARAUJO X JOSE GOMES DE ARAUJO NETO X FLAVIO GOMES DE ARAUJO X GISELE GOMES DE ARAUJO X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ROSA MARIA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA X JOSE IVAIR DA SILVA X DALTON DIOGENES RODRIGUES X FERMINO CARLOS RODRIGUES X ODETE AUXILIADORA DA SILVA RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X VALERIA PEREIRA DINIZ RODRIGUES X CIRENE AUREA RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES X SINVAL GUIMARAES RODRIGUES X CLEUSA FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X OSCAR DE CARVALHO NETO X ESTER RODRIGUES RABELO DE ARAUJO X ADILSON RABELO DE ARAUJO X VICENTE AYRES X ROQUE GALVAO X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X IVANILDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRMA COSTA DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS X GENI DA SILVA SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES MONTEMOR X FRANCISCO OTACILIO MONTEMOR X MARIA APARECIDA BARBOSA MONTEMOR X REGINA APARECIDA MONTEMOR X DARCI MANOEL MONTEMOR X SUELI APARECIDA BARBOSA MONTEMOR X LUIZ ANTONIO MONTEMOR X ROSALIA DAS GRACAS CORTES MONTEMOR X FATIMA APARECIDA MONTEMOR QUEIROZ X FLAVIO EDSON QUEIROZ X CELESTE APARECIDA MONTEMOR RANGEL DE CASTRO X JOSE JOAQUIM RANGEL DE CASTRO X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X JOAO CARLOS MONTEMOR X NEUSA DE FARIA MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X EMIDICE CLEONICE DA SILVA MONTEMOR X MARIA LUIZA MONTEMOR X FRANCISCO MONTEIRO SANTOS X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X MARIA DE JESUS FABIANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/052. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000608-55.2000.403.6118 (2000.61.18.000608-4)** - PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALCIDES VIEIRA SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X LUIS CARLOS CAETANO X LUIS CARLOS CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARCELO PEREIRA X WALTER FRANK X WALTER FRANK X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA

ANTONIA VIEIRA X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE SERAFIM FILHO X MARIA IZABEL ROCHA X MARIA IZABEL ROCHA X FERNANDO GOBO X FERNANDO GOBO X RICARDO DE SOUZA GUERRA X RICARDO DE SOUZA GUERRA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Observo que os documentos acostados às fls. 719/720 não pertencem a este feito. Sendo assim, determino o seu desentranhamento para juntada nos autos do processo nº 0001419-49.1999.403.6118, com as devidas certificações.3. Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado constituído sobre eventual localização dos sucessores de Pedro Antônio da Silva.4. Fls. 838/848 e 906/907: Manifestem-se os interessados na habilitação. 5. Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP, solicitando que os valores constantes à fl. 666 (relativos ao depósito de fl. 325), sejam transferidos para o PAB 4107 da CEF, à ordem deste Juízo solicitante, para posterior liberação.6. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores constantes às fls. 804 e 805 (que têm origem nos depósitos de fls. 518 e 517). Antes, porém, deverá ser indicada a pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária.7. Int.

**0000751-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000751-0)** - MARILDA RANGEL DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARILDA RANGEL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 151.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

**0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8)** - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. INDEFIRO o requerimento formulado, tendo em vista que os documentos dos quais alega depender a parte exequente podem ser obtidos administrativamente, junto ao INSS.3 Sendo assim, somente diante da recusa injustificada da Autarquia, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. No ensejo, fica a parte demandante advertida quanto as consequências previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.5. Não sendo promovida a execução em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.6. Int.

**0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7)** - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 205/210, 213, 215, 217 e 218: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 205/210, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.

**0000984-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000984-4)** - DAVID DE OLIVEIRA FERRONI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DAVID DE OLIVEIRA FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 214.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

**0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5)** - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 -

ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 180/182: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.2. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.3. Int.

**0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. INDEFIRO o requerimento formulado, tendo em vista que os documentos dos quais alega depender a parte exequente podem ser obtidos administrativamente, junto ao INSS.3 Sendo assim, somente diante da recusa injustificada da Autarquia, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. No ensejo, fica a parte demandante advertida quanto as consequências previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.5. Não sendo promovida a execução em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.6. Int.

**0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8)** - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Comprove o INSS, em 30 (trinta) dias, a revisão do benefício determinada na decisão de fls. 160/162.2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

**0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0)** - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. INDEFIRO o requerimento formulado, tendo em vista que os documentos dos quais alega depender a parte exequente podem ser obtidos administrativamente, junto ao INSS.3 Sendo assim, somente diante da recusa injustificada da Autarquia, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. No ensejo, fica a parte demandante advertida quanto as consequências previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.5. Não sendo promovida a execução em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.6. Int.

**0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0)** - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 209/217: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

**0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5)** - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. INDEFIRO o requerimento formulado, tendo em vista que os documentos dos quais alega depender a parte exequente podem ser obtidos administrativamente, junto ao INSS.3 Sendo assim, somente diante da recusa injustificada da Autarquia, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. No ensejo, fica a parte demandante advertida quanto as consequências previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.5. Não sendo promovida a execução em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.6. Int.

**0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VITURINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. INDEFIRO o requerimento formulado, tendo em vista que os documentos dos quais alega depender a parte exequente podem ser obtidos administrativamente, junto ao INSS.3 Sendo assim, somente diante da recusa injustificada da Autarquia, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. No ensejo, fica a parte demandante advertida quanto as consequências previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.5. Não sendo promovida a execução em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005821-75.2005.403.6309 - ANGELO MARCOS DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Razão assiste à requerida no que toca ao valor acordado entre as partes e homologado por sentença, de modo que se retifique o ofício de fl. 193 a fim de constar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0009199-51.2010.403.6119 - GERALDO VELOSO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 161), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-018/2013, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

**Expediente Nº 9202**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006309-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-71.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presente recurso para os autos da ação penal. No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS SANTOS(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JULIANA DOS SANTOS, que fora decretada pelo fato de a ré não ter sido localizada para ser citada. Após sucessivos despachos, a defesa juntou certidões demonstrando a ausência de antecedentes criminais da ré, e em manifestações anteriores já havia comprovado sua residência na cidade de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido. Decido. Considerando que a ré demonstrou não ter antecedentes criminais e que reside em São Paulo, não persistindo, assim, a razão que ensejou a decretação de sua custódia cautelar, defiro o pedido formulado pela defesa e revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser a ré, no mesmo ato, citada para responder à presente ação no prazo de dez dias. Considerando que a ré permaneceu por anos sem ser localizada, determino medida cautelar substitutiva da prisão consistente no comparecimento bimestral da ré à Secretaria deste juízo, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício e, conseqüentemente, nova prisão. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9203**

##### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000687-11.2012.403.6119** - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001566-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAO PAULO BREGOLATO X NOELI DE FATIMA BELOTTI

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0004627-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NUBIA OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004900-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SEVERINO GOMES DA SILVA X ANTONIA MARIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009721-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009721-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAVIER MARTIN YVARRA CASTILHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009591-88.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA

DA SILVA) X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X DIRCE TEIXEIRA GOMES  
Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005609-32.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVANDERIA KAYOS LTDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009390-62.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009393-17.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PERGI BENEFICIAMENTOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013360-70.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CIA/ INDL/ DE ALIMENTOS TRADING COMPANY

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004909-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004909-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000420-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000420-8)** - MARIA BELEZA LIMA - ESPOLIO X MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0007819-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007819-8)** - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004750-79.2012.403.6119** - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos o E. Tribunal Regional da 3a. Região.Int.

**0005963-23.2012.403.6119** - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos o E. Tribunal Regional da 3a. Região.Int.

**0007076-12.2012.403.6119** - SOCKS KINGDOM CONFECÇOES LTDA(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.Região. Int.

**0007697-09.2012.403.6119** - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos o E. Tribunal Regional da 3a. Região.Int.

**0008297-30.2012.403.6119** - ORTECH MEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos o E. Tribunal Regional da 3a. Região.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000275-80.2012.403.6119** - ROMUALDO ZACARIAS X MARTA GOMES COSTA ZACARIAS(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 9205**

### **MONITORIA**

**0004733-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL PEREIRA RAMOS

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de NATANEL PEREIRA RAMOS, visando ao recebimento de R\$ 14.027,84 (quatorze mil vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes a contrato de empréstimo/financiamento com recursos do FAT. Citado, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 105), o réu não pagou o valor reclamado na inicial, mas ofereceu embargos, consoante peça de fls. 112/121.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao embargante (fl. 122).A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 123/127).Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 134/136), o que foi deferido (fl. 137).Quesitos das partes às fls.

139/140 e 142/143. À fl. 144 foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. 2. MÉRITO De início, saliento que a desnecessidade de prova pericial decorre da própria natureza das questões alegadas nos embargos, que são de direito, sendo a planilha de fls. 18/19 suficiente para que se verifique as penalidades que incidiram sobre o principal na composição da dívida ora cobrada, permitindo a análise das questões debatidas. O encaminhamento dos autos à contadoria somente se justifica no caso de alegação de erro (devidamente especificado) no cálculo em si, o que não ocorreu no caso em tela. Prosseguindo, verifico que a CEF apresentou cópia do contrato de empréstimo, instrumento de protesto e nota promissória, bem como das planilhas que demonstram a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 13/19). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O embargante alega a existência de cláusulas abusivas nos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Após alguma controvérsia jurisprudencial, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acabou por sedimentar a questão acerca da possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contratos com instituições financeiras através da edição de três súmulas: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Logo, restou reconhecido que não há qualquer vício na cobrança da comissão de permanência, contanto que de forma não cumulativa com outras verbas remuneratórias ou moratórias. Esta é a orientação que vem sendo seguida na Corte, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Lembro, ainda, que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil, e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. No caso dos autos, fica evidente no cálculo de fls. 18/19, a cobrança concomitante da comissão de permanência e de juros de mora de 1% ao mês. Neste ponto, razão assiste ao embargante, devendo a CEF excluir da cobrança os juros de mora previstos na cláusula 9.1. No que tange aos encargos relativos à pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios previstos na cláusula 9.2, tais verbas não foram incluídas no cálculo do débito pela CEF, consoante o mesmo demonstrativo de fls. 18/19. Quanto ao alegado anatocismo, o embargante argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4.º. A capitalização ocorreu no caso em tela, visto que, mesmo com a retificação da evolução da dívida e cobrança somente comissão de permanência, a incidência desta - que é substitutiva dos juros moratórios, conforme entendimento do STJ, na forma já exposta - foi e será cumulativa, incorporando-se ao saldo devedor e sofrendo nova incidência no mês seguinte. Ocorre que a capitalização, neste caso, é permitida expressamente desde a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/03/2000, posteriormente reeditada como MP 2170-69, que no art. 5.º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Esta MP acabou eternizada pelo art. 2.º da EC 32/2001, vigendo enquanto não expressamente revogada ou rejeitada pelo Congresso Nacional. Deste modo, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo os contratos discutidos nos autos posteriores à supracitada norma e firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada. Neste sentido tem decidido o TRF3: AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL -

PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12. No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convencionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte. [grifei]PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]9. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 17 de novembro de 2003 (fl. 08), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 7,61% ao mês e 141,12% ao ano; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e foram pactuadas as taxas de juros incidentes. Por fim, no que concerne às demais alegações do embargante, anoto que não restou demonstrada a existência de outras cláusulas abusivas e tampouco a incidência de encargos diferentes daqueles pactuados, de modo que o contrato deve ser cumprido tal como avençado entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do valor devido com a incidência exclusiva da comissão de permanência, calculadas nos termos do contrato e das instruções do BACEN, supletivamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do valor devido, nos termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9206**

### **ACAO PENAL**

**0005852-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS CRUZ DE SOUZA(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO) X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ISAÍAS CRUZ DE SOUZA e CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO, brasileiros, nascidos respectivamente em 30/01/1981 e 06/10/1983, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11/06/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo TP90 da companhia aérea TAP com destino a Madri e escala em Lisboa, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 920g de cocaína em 92 cápsulas ocultas em seu estômago. Através da sua prisão identificou-se que a reserva continha outro passageiro para o mesmo destino, pelo que a ré foi identificada e encaminhada ao hospital, onde expeliu 66 cápsulas, totalizando 673g de cocaína. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 78/82, apontando teor de pureza da cocaína de 82% e 78%. A defesa comum apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais e não arrolou testemunhas (fls. 141 e 142). Por decisão de fls. 143/144 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido

o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos laudos preliminares de constatação (fls. 12/15 e 16/19), que apontaram que a substância apreendida com os réus se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 78/82, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com grau de pureza de 82% (para a amostra encontrada com o réu) e 78% (para a amostra encontrada com a ré). Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria. Os réus foram presos em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu manteve-se em silêncio, enquanto a ré confessou o delito. Disse que residia no Ed. Constância, onde soube que diversos moradores efetuavam viagens ao exterior para transportar droga. Ali conheceu uma pessoa de nome RICARDO, que lhe ofereceu para, juntamente com seu companheiro ISAÍAS, efetuar o transporte da droga. Inicialmente negaram, mas depois decidiram aceitar a oferta. Procurando RICARDO, descobriram que este havia sido preso. A partir daí entraram em contato com diversos moradores demonstrando interesse em transportar droga, de modo que, posteriormente, indivíduos de nomes BOSS e POLACO efetuaram contato. A ré e seu companheiro (corrêu) iriam até Madri, ficariam hospedados no Hotel Conchita e aguardariam alguém que buscaria o entorpecente. Receberiam \$6.000,00 cada um pelo transporte. Nesta audiência, a primeira testemunha, WILLIAM LOURENÇO BEZERRA, agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Chegou no plantão naquele dia e recebeu a determinação para que comparecesse ao hospital em Guarulhos, pois havia um casal de brasileiros expelindo cápsulas, provavelmente de cocaína. Quando chegou algumas cápsulas já haviam sido expelidas. Permaneceu com os mesmos mais algumas horas, quando receberam alta médica. Conduziu-os ao aeroporto, onde foi lavrado o flagrante. Presenciou o teste químico, que constatou que se tratava de cocaína. Os réus disseram que eram casados, com três filhos, e viviam situação difícil, sem condições de pagar aluguel, e a situação econômica ruim acabou levando-o a aceitar essa empreitada. A segunda testemunha, MARLON MANZONI, agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava em fiscalização de rotina, quando fez com que o réu passasse pelo body scan, e identificou no réu algo que se assemelhava a cápsulas de droga. Verificando a reserva, a companhia aérea informou que o réu não viajava sozinho, pelo que identificaram a ré. Acha que os réus passaram separados pela migração. A testemunha e outros policiais identificaram a ré no portão de embarque. Em seu interrogatório, o réu não confessou o delito. Admitiu que transportava droga, mas disse que era para uso próprio. Questionado por mim de que a quantidade de droga era elevada para uso próprio, o réu disse que consumia bastante cocaína. Disse que em 2009 foi preso por tráfico internacional na França, onde ficou preso e acabou expulso daquele país. Na prisão conheceu indivíduo chamado BETABAN RODRIGUES, fizeram amizade, e passou a organizar festas para casais (de conteúdo adulto) por toda a Europa. As muitas viagens que fez para a Europa foram todas para organizar festas, tendo citado a Lituânia, Israel, Turquia e Rússia como destinos. Nesta viagem levava muita cocaína porque a intenção era passar três meses na Europa. É eletricitista, fazia a parte elétrica das festas. Consumia cocaína no Brasil, e na Europa apenas ecstasy. Foi para a Bolívia a partir de Corumbá porque pretendia fazer um curso de Hotelaria em Universidade Boliviana, já que os custos no Brasil são proibitivos. Confrontado com o depoimento de sua companheira na fase policial, não soube explicar. Em várias viagens foi com sua esposa, mas algumas fez sozinho. Tem três filhos pequenos que estão com sua sogra neste momento. Em seu interrogatório, a ré retratou a confissão da fase policial o delito. Disse que tudo o que relatou à polícia era mentira, a não se a parte de quando morava no edifício Constância. Fez isso porque lhe informaram das vantagens da delação premiada e ficou desesperada por estar sendo acusada de tráfico internacional. A droga era para consumo pessoal. Questionada sobre a quantidade da droga, admitiu que a droga era excessiva para duas pessoas, mas que seria consumida também por amigos nas festas que organizavam. Questionada se as festas eram frequentadas apenas por amigos e se estes não pagavam pela droga, disse que pagavam pelo programa apenas. Compraram a droga em São Paulo por US\$3.000,00. Não criavam as festas, chegavam no destino e investigavam para ver quais lugares seriam apropriados para fazer as festas, que envolviam prostituição e consumo de drogas. A ré só foi à Espanha e a Israel (este destino a turismo). Foi à Bolívia por Corumbá porque conhece um casal lá, foi uma viagem sem sentido, apenas a passeio. Confrontada com o fato de que o corrêu disse ter ido lá para fazer curso superior, a ré disse que sabia disso, e que o mesmo lhe disse que queria fazer curso de Eletricidade. É portadora do HIV, e isso lhe criou dificuldades para arrumar trabalho como manicure. Ia a Europa apenas para se prostituir, nunca tendo transportado droga. Não sabe a que se refere o registro criminal em Osasco, soube disso apenas quando foi presa. O outro registro redundou em absolvição. Está evidente que a versão dos réus não tem a mínima verossimilhança. Há várias inconsistências flagrantes: (a) o réu relatou viagens a diversos destinos, como Turquia, Israel, Rússia, Lituânia, enquanto a ré disse que todas as viagens que fez foram para a Espanha; (b) o réu disse que queria fazer curso de hotelaria na Bolívia, e a ré informou que seria um curso de Eletricidade; (c) O réu enfatizou a pessoa de BETABAN RODRIGUES como sendo fundamental, pois este desenvolveu grande amizade e lhe ajudava, enquanto a ré

sequer mencionou sua existência. Além disso a quantidade de droga levada claramente não era para consumo próprio, ainda mais de quem alega estar em dificuldades financeiras. A ré chegou a admitir que a droga seria consumida por terceiros, embora tenha imediatamente recuado e dito que só pagariam o programa, como se a cocaína fosse gratuita, algo que é completamente desprovido de plausibilidade. Por fim, saliento que nenhum dos réus, que são assistidos por defensor constituído, foi capaz de produzir uma prova sequer da existência das alegadas festas. Tudo indica que se trata de casal que fazia do tráfico seu meio de vida, embora não haja prova material de que o fizeram outras vezes. O réu admitiu que foi preso na França por tráfico e que, hoje, não pode entrar naquele país, demonstrando, por seu turno, destemor pelas autoridades, pois mesmo preso e condenado voltou a praticar o mesmo delito. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação dos réus a respeito das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. Aliás, a alegação da ré de dificuldades financeiras em razão da falta de trabalho entra em xeque quando a mesma admite que compraram a droga por US\$3.000,00. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelos réus, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. As circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que os réus, de acordo com seu próprio relato neste ato, transportavam droga para o exterior em proveito próprio, não caracterizando o que se convencionou chamar de mula. Esta faz o transporte em favor de terceiros mediante remuneração, enquanto o réu adquiriu a droga para si e a revenderia para terceiro, tipificando a conduta nas modalidades adquirir, vender e exportar ou transportar consigo, tratando-se de traficante internacional. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que os réus foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior (Madri). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da mesma lei. A benesse legal exige que se trate de pessoa que não integre organização criminoso nem faça do crime seu meio de vida, de modo que a tenho aplicado quando se trata de mulas exercendo apenas o transporte de entorpecente de forma eventual e episódica, sem envolvimento mais profundo com os verdadeiros agentes por trás do tráfico internacional. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminoso, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL.

REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. Todavia, não é este o caso dos autos. Os réus admitiram em seu interrogatório perante este juízo que a droga era própria, e a ré admitiu que seria consumida por terceiros, embora tenha negado que haveria o evidente pagamento por isso. Disse que somente o programa seria pago, mas é óbvio que não levava quantidade considerável de cocaína para entrega gratuita a consumo de estranhos, ainda que o preço estivesse de alguma forma embutido no programa. Conforme os extratos do sistema de tráfego internacional (STI) de fls. 46/48 e 51/54, os réus têm registradas, desde 2009, diversas viagens internacionais para variados destinos. A versão contada nesta audiência carece de um mínimo de prova e plausibilidade. Primeiro, não há nada que justifique o custo de contratação de um eletricitista (versão do réu) para organizar festas na Europa. Segundo, também não se vislumbra a (versão da ré) chegada de ambos na Europa para ver se haveria local disponível para festas de swing, seja na Espanha ou nos vários países pelos quais o réu disse ter passado. Assim, ainda que os réus tenham engolido a droga, tratam-se de traficantes internacionais de entorpecente, e não de mulas do tráfico, não merecendo a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. Dosimetria2.4.1. Isaiás SouzaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Não é possível considerar o grau de pureza da droga, pois seria necessário prova de que o réu participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Apenar mais gravemente o acusado, neste caso, seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, diante da forma como a droga estava oculta - em cápsulas no estômago do réu - que o réu tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade do réu. A conduta social do réu deve ser levada em consideração negativamente, pois admitiu o uso frequente de entorpecentes em festas na Europa e participava ativamente da prostituição, se não diretamente, juntamente com sua companheira, que admitiu esse fato nesta audiência. Além disso, apesar de dizer ter três filhos, o réu admitiu ter esses trabalhos na Europa como principal

fonte de renda. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa. Não é o caso de aplicação da atenuante em razão da confissão, tendo em vista que o réu alegou que a droga era para consumo próprio. Também não é possível a aplicação da agravante em razão da reincidência à míngua de certidão que contemple as informações da condenação anterior, conforme precedentes do TRF3. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, diante das evidências de que a droga foi obtida na Bolívia (I), conforme registro de saída do réu no Sistema de Tráfego Internacional (STI), e seria transportada à Espanha (II). Assim, aumento a pena-base em 1/5, tendo como resultado 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos em razão do quantum aplicado. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando o quantum da pena aplicada aliado ao fato de o réu possuir contatos em diversos países (como admitiu) para a realização do tráfico de drogas (ainda que através de festas), bem como tendo confessado a prática anterior do tráfico, culminando com sua prisão e expulsão da França, demonstrando que a reprimenda ali aplicada foi insuficiente para evitar que delinqüisse novamente, entendo que o regime inicial semiaberto é insuficiente para cumprir a finalidade da pena de inibição da reiteração criminosa, pelo que fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalto que a aplicação da Lei 12.736/2012, que alterou o CPP, não influencia no regime inicial fixado, pois o réu ficou preso de junho de 2012 a janeiro de 2013, ficando a pena restante, considerada a detração, ainda de quase 7 anos, na mesma faixa do art. 33 do CP, estando autorizado o regime mais gravoso pelas circunstâncias já analisadas.

2.4.2. Carmem Carvalho As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A ré não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Não é possível considerar o grau de pureza da droga, pois seria necessário prova de que a ré participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Apenar mais gravemente o acusado, neste caso, seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, diante da forma como a droga estava oculta - em cápsulas no estômago da ré - que a ré tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade da ré. A conduta social da ré deve ser levada em consideração negativamente, pois admitiu o uso frequente de entorpecentes em festas na Europa e participava ativamente da prostituição, diretamente, juntamente com seu companheiro, fato que admitiu em audiência. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa. Aplico a atenuante da confissão, tendo em vista que, mesmo dizendo que a droga era para consumo próprio, a ré admitiu que outras pessoas fariam uso do entorpecente, fato que foi utilizado por mim na fundamentação de sua condenação e de seu companheiro (corrêu). Lembro que o TRF3 tem reiteradamente decidido que, mesmo no caso de prisão em flagrante, a confissão contribui para o juízo de certeza do magistrado. Aplicando a redução em 1/6, resulta pena provisória de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 520 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, diante das evidências de que a droga foi obtida na Bolívia (I), conforme registro de saída da ré no Sistema de Tráfego Internacional (STI), e seria transportada à Espanha (II). Assim, aumento a pena-base em 1/5, tendo como resultado 6 anos e 3 meses de reclusão e 624 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos em razão do quantum aplicado. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando o quantum da pena aplicada, a detração da Lei 12.736/2012, e não havendo prova de que a ré praticou o mesmo delito anteriormente, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ISAÍAS CRUZ DE SOUSA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta dias-multa), fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena a ser cumprida inicialmente no regime fechado; e CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente

corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada, bem como o regime inicial para cumprimento, e considerando que o réu, apesar de preso e condenado anteriormente na França, conforme admitiu nesta audiência, voltou a delinquir, entendo necessária a manutenção de sua custódia para garanta da ordem pública, com vistas a evitar a reiteração delitiva. Assim, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Quanto à ré, considerando o regime inicial de cumprimento da pena (semiaberto) e a detração, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais da ré após a sua intimação com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não sejam localizados quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com os réus. Providencie-se o necessário para sua conversão em Real e depósito em conta vinculada a este processo. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura em favor da ré. Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação ao réu. Comunique-se o juízo da Vara Criminal de Osasco (fl. 190) noticiando a prisão da ré, já que aquele processo encontra-se suspenso pelo art. 366 do CPP. Requisite-se antecedentes criminais do réu e certidão de objeto e pé de eventual condenação das autoridades francesas, pelos canais diplomáticos apropriados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0006040-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RODA**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AUGUSTO RODA, brasileiro, nascido em 15/04/1990, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21/06/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo AF457 da companhia aérea AIR FRANCE com destino a Amsterdã e conexão em Paris, transportando, para venda a terceiro, 2,024kg de cocaína oculta em sua bagagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 53/56. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 100/104). Por decisão de fls. 105/105v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 53/56, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou o delito, dizendo que a droga lhe pertencia, tendo sido comprada no Paraguai por US\$7.000,00 de indivíduo chamado RAMÓN, e que a venderia na França a um mexicano chamado MARQUITOS por \$22.000,00/kg. Asseverou que é a primeira vez que faz tráfico internacional de drogas, mas a segunda vez que comercializou (fl. 06). Nesta audiência, a primeira testemunha, LÍDIA ARCHANJO DE ALBUQUERQUE ROCHA, disse que se recorda dos fatos. Estava trabalhando quando o Policial Federal pediu que o acompanhasse. Viu quando o réu confirmou que a mala era sua, e acompanhou também a abertura da mala, quando encontraram, oculta, a cocaína, que foi pesada na sua frente. Em seu depoimento, o réu disse que estava levando realmente a droga e que já havia recebido a mala daquele jeito. Às perguntas da defesa disse que trabalhava como operadora de raios-X no aeroporto de Guarulhos. Quando o Policial Federal lhe chamou, já havia localizado o réu. À pergunta do juízo disse que presenciou quando fizeram o teste químico, confirmando que se tratava de cocaína. Em seu interrogatório, o réu confessou parcialmente o delito. Disse que, na verdade, era apenas mula do tráfico. Nunca chegou a ir ao Paraguai buscar a droga, que lhe foi entregue por RAMÓN em Campo Grande. Que não comprou a droga, e sim Ramón. Conheceu Ramón através de um colega de trabalho, quando trabalhava em sacaria próxima a Ponta Porã, chamado Marcos Chaves. Conheceu Ramón depois da viagem a Barcelona. Trabalhou apenas como mula em favor de Ramón, que inclusive lhe ameaçou, pois já tinha pagado custos de hospital no Paraguai para sua

companheira e para sua mãe, bem como já havia lhe dado R\$2.000,00 que inicialmente seriam sem compromisso. Não iria receber dinheiro em Paris, pois MARQUITOS pagaria diretamente a RARMÓN. Sabia o valor porque RAMÓN lhe disse, e todo mundo que vive na fronteira tem noção dessas coisas. Disse que a Polícia entendeu tudo errado o que falou quando foi preso, que disse que a droga foi obtida no Paraguai, mas por RAMÓN, e que, quando disse que a droga era sua, queria dizer que estava apenas assumindo a posse do entorpecente. Nunca disse à Polícia que já havia comercializado drogas anteriormente. Não leu o termo de interrogatório que assinou (fl. 06) porque estava nervoso. A versão do réu - de que seria apenas mula agindo em favor de terceiros - não condiz com o seu depoimento em sede policial. Certamente percebeu ou foi orientado na prisão de que as penas, no caso de mulas, são menores, e decidiu alterar seu relato. As mulas do tráfico não têm conhecimento dos valores de transações como o réu relatou à polícia (e confirmou em juízo). Ainda que estimem quanto vale um quilo de cocaína no Paraguai ou na França, não têm envolvimento com a quadrilha a ponto de saber exatamente quanto foi pago ou quanto será recebido no destino final. Normalmente não sabem sequer o nome de quem os abordará no destino. No caso do réu, admitiu na Polícia ter adquirido a droga no Paraguai, o que se coaduna com o fato de morar a poucos quilômetros de Ponta Porã, na fronteira, sendo frequentador do lado paraguaio, já que, inclusive, sua esposa teria se internado em clínica em Pedro Juan Caballero. Relatou os valores pagos e que seriam recebidos, e seria necessária uma sucessão de equívocos interpretativos, de todas as partes envolvidas, para que os termos de seu interrogatório policial saíssem tão distantes da realidade, algo que, conforme a experiência desta subseção e a quantidade de flagrantes deste tipo que são lavrados pela Polícia Federal do aeroporto, sabe-se que é improvável. A toda evidência o réu, conforme admitiu na Polícia, enveredou-se em empreitada criminosa em proveito próprio, ainda que em associação ou com o auxílio de terceiros. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. As circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu transportava droga para o exterior em proveito próprio, não caracterizando o que se convencionou chamar de mula. Esta faz o transporte em favor de terceiros mediante remuneração, enquanto o réu adquiriu a droga para si e a revenderia para terceiro, tipificando a conduta nas modalidades adquirir, vender e exportar ou transportar consigo, tratando-se de traficante internacional. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu confessou ter adquirido a droga no Paraguai (I) e foi surpreendido com o entorpecente ao tempo em que pretendia embarcar para Paris, com destino final em Amsterdã (II). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da mesma lei. A benesse legal exige que se trate de pessoa que não integre organização criminosa nem faça do crime seu meio de vida, de modo que a tenha aplicado quando se trata de mulas exercendo apenas o transporte de entorpecente, sem envolvimento mais

profundo com os verdadeiros agentes por trás do tráfico internacional. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Todavia, não é este o caso dos autos. O réu confessou ter adquirido a droga no Paraguai por US\$7.000,00. Este fato, por si só, já o descaracterizaria como mula, pois esta não participa das negociações, limitando-se a receber o entorpecente e transportá-lo ao destino. O réu confessou ter um contato na França - um mexicano de nome MARQUITOS - para quem revenderia a droga por \$22.000,00 o quilo, totalizando elevada quantia. O réu confessou, ainda, que não é a primeira vez que comercializa drogas, embora tenha dito que nunca havia praticado tráfico internacional. Ocorre que esta afirmação é bastante duvidosa diante do registro de viagem a Barcelona em abril de 2012, por poucos dias, sem motivo convincente. Segundo o réu em seu interrogatório perante este juízo, teria ido à Espanha procurando emprego, com o auxílio de uma prima que ali reside e trabalha como garçomete em um restaurante, o que é manifestamente inverossímil, já que a Espanha, há anos, tem uma das piores taxas de desemprego do mundo, enquanto no Brasil essa realidade é justamente o oposto. Logo, tudo somado, conclui-se que o réu tinha o domínio de toda a situação, demonstrando ter contatos que lhe permitiram comprar droga no Paraguai e revendê-la na França a um mexicano, além de recursos financeiros que lhe permitiram fazer esse investimento (provavelmente oriundos da prática anterior do tráfico). Isso não se adquire em pouco tempo, revelando, sim, envolvimento com o crime que excede sobremaneira o do simples transportador (mula), merecendo reprimenda mais rigorosa, motivo pelo qual a redução de pena não deve ser aplicada. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma

vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Deve-se considerar, todavia, que o réu tinha consciência de que estava transportando aproximadamente 2kg de cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Saliente que, mesmo retratando-se parcialmente em juízo, o réu admitiu o transporte da droga (núcleo do tipo) e seu depoimento na fase policial foi utilizado para negar-lhe a aplicação de outra benesse legal, motivo pelo qual faz jus à redução pela confissão. Aplicada a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu comprou a droga no Paraguai (I) e intencionava vendê-la a um mexicano na França (II), demonstrando desprendimento acima da média e, também, dispor de vários contatos no exterior. Assim, aumento a pena-base em 1/3, tendo como resultado 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Considerando que as circunstâncias do crime permitem concluir que o réu dispõe de bons recursos financeiros, tendo adquirido droga por elevado valor e levando consigo quantia igualmente significativa, fixo o dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando o quantum da pena aplicada aliado ao fato de o réu possuir contatos no Paraguai e na Europa para a realização do tráfico de drogas, bem como tendo confessado a prática anterior do tráfico (ainda que doméstico) e a existência de viagem anterior à Europa em abril de 2012 que não restou satisfatoriamente explicada, entendo que o regime inicial semiaberto é insuficiente para cumprir a finalidade da pena de inibição da reiteração criminosa, pelo que fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalto que a aplicação da Lei 12.736/2012, que alterou o CPP, não influencia no regime inicial fixado, pois o réu ficou preso de junho de 2012 a janeiro de 2013, ficando a pena restante, considerada a detração, ainda superior a seis anos, na mesma faixa do art. 33 do CP, estando autorizado o regime mais gravoso pelas circunstâncias já analisadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu AUGUSTO RODA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Tendo em vista a pena aplicada, bem como o regime inicial para cumprimento, e considerando ainda que o réu confessou a prática anterior do tráfico de drogas e demonstrou envolvimento com o crime acima do usual, o que se conclui dos contatos que possui no Paraguai e na Europa para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, entendo necessária a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, de modo a inibir a reiteração delitiva. Assim, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas, considerando que foi defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007588-29.2011.403.6119** - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA(PR043966 - REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA, TANIA DE JESUS AGUIAR BARROS DA SILVA e RENATO C. RISSI para o comparecimento. Requistem-se as testemunhas, na forma do artigo 412, § 2º, do Código de Processo Civil. Depreque-se a intimação da parte ré. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas CELSO DE ARAÚJO e SANDRO ZANCANARO. Publique-se, com urgência.

## **Expediente Nº 8581**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000272-91.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-89.2013.403.6119) MICHELLE MENDES DE BRITO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

(...)Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva da averiguada, conforme decisão já lançada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8582**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-92.2013.403.6119** - JURANDIR FELIX TREVELIN - INCAPAZ X LAUDELINA FELIX TREVELIN(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JURANDIR FELIX TREVELIN - incapaz (representado por Laudelina Félix Trevelin) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a sua habilitação no benefício de pensão por morte (NB 104.323.334-0), em virtude do falecimento do seu genitor o Sr. Antonio Trevelin Neto. Relata o autor ser portador de doença mental que o torna absolutamente incapaz, estando impossibilitado de prover a própria subsistência, razão pela qual era e é totalmente dependente economicamente de seus genitores. Aduz, ainda, ter requerido junto à autarquia o benefício em tela, que lhe foi negado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão do pedido liminar. É o relatório necessário.

DECIDO. Como assinalado, pretende o demandante a sua inclusão, pelo INSS, no benefício de pensão em decorrência da morte de seu genitor o Sr. Antonio Trevelin Neto. Na hipótese em exame, depreende-se do documento de fl. 18 que, aos 13/03/2006, em requerimento administrativo formulado pelo autor, a Autarquia ré solicitou comprovação de sua curatela, que somente foi requerida no ano de 2009, com certidão expedida em 29/03/2011 (fls. 19/20). Posteriormente à formalização da curatela, contudo, não há notícia de novo requerimento administrativo junto ao INSS. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos dependia de prova (certidão de curatela) que, de início, não fora apresentada ao INSS em sede administrativa, não se podendo afastar a hipótese de, com essa documentação, a Autarquia efetivamente satisfazer a pretensão do autor. Nestes termos, a hipótese, em linha de princípio, seria de reconhecimento da carência da ação (por falta de interesse processual) e de extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a do demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de

atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 8583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004365-49.2003.403.6119 (2003.61.19.004365-0)** - CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Vistos, etc. Diante da satisfação do débito exequendo, conforme se extrai do comprovante de pagamento acostado às fls. 488/489 e da sua confirmação pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 492/493), Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002688-76.2006.403.6119 (2006.61.19.002688-4)** - JOSE NEVES DE SOUZA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2)** - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.929.645-6), desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2003. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 80/91), pugnando pela improcedência da demanda. Noticiado o falecimento do autor foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relato.

procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E

O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos compreendidos entre: - 01/08/1982 a 22/07/1987, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., período no qual o de cuju exerceu a atividade de preparador de peças, exposto ao agente ruído de 91 decibéis, a parte autora juntou formulário padrão e laudo técnico (fls. 20/22). - 14/12/1998 a 01/12/2003, laborado na empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda., período no qual o de cujus exerceu a atividade de pintor de produção, exposto ao agente ruído de 93 decibéis, a parte autora juntou formulário padrão, laudo técnico e declaração (fls. 26/28 e 132/135 e 162), devendo assim ser considerada a especialidade dos períodos. Outrossim, com relação ao período laborado pelo de cujus na empresa Brasilit S/A, compreendido entre 13/10/1975 a 14/06/1979, em que pretende a parte autora a conversão pelo multiplicador 1,75, ante a exposição ao agente nocivo abesto, tenho que não há previsão legal para fundamentar o pedido. É importante frisar que, no presente caso, a legislação vigente na data do efetivo labor era o Decreto 53.831/64, que em seu código 1.2.10, define como atividade insalubre aquela exercida com exposição ao agente químico asbesto. No entanto, fica claro que somente seria possível a aposentadoria com menos de 25 anos, se o trabalho fosse exercido em subsolo, sendo que no caso concreto ficou claro que o autor exercia sua atividade na área de fabricação como auxilia de acabamento e operador de acabamento de tubos (fls. 16/19), pelo que entendo com relação a esta parte do pedido é improcedente o pleito da parte autora. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Brasilit 1,4 13/10/1979 14/6/1979 0 02 Volkswagen 1,4 15/10/1979 22/7/1987 2838 39733 Carrocerias Furglass 1,0 21/3/1988 23/8/1988 156 1564 Viação Itapemirim 1,4 8/11/1988 2/1/1990 421 5895 Yamaha 1,4 5/3/1990 16/12/1998 3209 4492 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6624 9212 5 Yhamara 1,4 17/12/1998 1/12/2003 1811 25356 Yhamara até a data ajuizamento 1,0 2/12/2003 09/01/2007 1135 1135 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2946 3850 Total de tempo em dias até o último vínculo 9749 12883 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s) Com efeito, as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. No caso dos autos, verifico que o autor, à época do requerimento administrativo (01/12/2003) não preenchia o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade, como comprovam os documentos de fl. 08. Não obstante, é certo que continuou contribuindo, alcançando, na data do ajuizamento do presente feito aos 09/01/2007 (embora tenha contribuído até 07/07/2007 - data do óbito), 35 anos 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a partir desta data, ao benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição integral). No tocante à alegação da Ré de que o Autor não teria preenchido a idade mínima para a concessão do benefício, vale frisar que, de acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/08/1982 a 22/07/1987 e de 14/12/1998 a 01/12/2003 e, em

consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da ação (09/01/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR SEVERINA MARIA DA SILVA, JEFERSON CRISTOVÃO DA SILVA, JACKSON CRISTOVÃO DA SILVA e JESSICA CRISTOVÃO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 21/04/1952, 28/02/1980, 21/11/1983 e 10/11/1992 CPF/MF 160.543.918-5, 296.369.028-28, 361.694.468-62 e 137.388.747-80 NB N/C TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 01/08/1982 a 22/07/1987 e de 14/12/1998 a 01/12/2003 DIB 09/01/2007, data do ajuizamento da ação DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VANILDA GOMES NAKASHIMAO AB nº 132.093 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6) - AILTON DE LIMA LIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Em contestação o INSS (fls. 38/44) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 120/ss. Às fls. 140/141 foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, às fls. 151/153. A parte autora rejeitou a proposta de acordo do réu, pugnano pelo julgamento da demanda (fl. 170) É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade a mesma data do início da patologia (maio de 2006 - fl. 125). Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (15/02/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 11/03/2011. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (15/02/2007), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas e não pagas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 151/153.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR AILTON DE LIMA LIRADATA DE NASCIMENTO 12/11/1966CPF/MF 042.174.528-29BENEFÍCIO RESTITUÍDO Auxílio-doençaNB 31/570.372.399-6DIB 15/02/2007BENEFÍCIO DEIMPLANTAÇÃO IMEDIATA Aposentadoria por invalidezNB 32/552.134.148-6DIB 11/03/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO BRIGIDA SOEARES SIMÕES NUNESOAB nº 182.244 - SPPublice-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004420-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004420-9) - MARCIA RAMOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 101/106. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33).Em contestação o INSS (fls. 42/51) pugnou pela improcedência total do pedido.Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 151/155.Foi noticiada à fl. 183 o falecimento do autor Jorge da Silva, sendo apresentados os documentos dos sucessores Zilda Claro da Silva, Eliane Cristina da Silva e Andreia Aparecida da Silva (fls. 192/199).É o relatório. Fundamento e decidido.No mérito, a demanda é procedente.Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No ajuizamento da ação, a controvérsia restringia-se a manutenção da qualidade de segurado na data em que foi verificado, pela perícia administrativa do INSS, o início da incapacidade do autor. Para tanto, pugnou a parte autora pelo reconhecimento do vínculo de trabalho iniciado em 11/06/1997, comprovado mediante anotação na CTPS, além de recibos de pagamento e comunicado de afastamento datado de 16/10/2004 (fl. 18).Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Isto posto, cabe ao réu o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito, gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. Assim, é caso de reconhecimento e averbação no CNIS do período de trabalho comprovado entre 11/06/1997 à 16/10/2004. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629No curso do processo, o laudo pericial médico realizado em 18/09/2009 (fls. 151/155, com esclarecimentos à fl. 185), por sua vez não reconheceu naquele momento a situação de incapacidade do autor, reconhecendo, contudo, a moléstia psicológica que o acometia.Cumprе frisar que o próprio réu reconheceu administrativamente a situação de incapacidade do autor, e, que este apresentava as mesmas moléstias verificadas mais recentemente no exame pericial. Diante de tais elementos, tenho que o presente caso trata de continuidade da situação incapacitante, sem o devido tratamento que os recursos do benefício de auxílio-doença poderiam proporcionar, este obstado somente pela discussão acerca da qualidade de segurado.Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recente precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte:Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL

- 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Incidentalmente, o falecido autor noticiou, conforme documentos de fls. 137/143, que a partir do ano de 2009 foi acometido de tumor cancerígeno maligno. Tal moléstia grave o levou a óbito em 22/01/2011 (fls. 184). Diante de tal quadro de saúde, entendo que o autor permaneceu incapacitado, de forma permanente, por moléstia psicológica até o ano de 2008, e a partir de 2009 até o seu óbito, por moléstia de natureza ontológica. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde data do requerimento administrativo (10/05/2005) até a data do óbito (22/01/2011) é medida que se impõem. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a: a) reconhecer o vínculo de trabalho do autor na empresa CTP Construtora LTDA no período de 11/06/1997 à 16/10/2004, com o devido cômputo no CNIS; b) conceder o benefício de aposentaria por invalidez em favor de JORGE DA SILVA desde 10/05/2005 até 22/01/2011; c) pagar de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) pagar honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: DADOS DO AUTOR (falecido) JORGE DA SILVA Nascido em 25/05/1954 CPF nº 154.401.358-20 Filho de José Benedito da Silva e Margarida Aparecida da Silva DADOS DOS SUCESSORES ZILDA CLARO DA SILVA Nascida em 23/07/1955 CPF nº 307.042.338-86 Filha de Antônio Claro e Conceição Rodrigues Claro ELIANE CRISTINA DA SILVA Nascida em 22/05/1980 Filha de Jorge da Silva e Zilda Claro da Silva ANDREIA APARECIDA DA SILVA Nascida em 12/11/1975 Filha de Jorge da Silva e Zilda Claro da Silva TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez NB A ser implantado Requerimento: 31/502.497.021-3 DIB 10/05/2005 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SANDRA DO VALE SANTANA OAB nº 178.099 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010034-44.2007.403.6119 (2007.61.19.010034-1) - CICERO DE DEUS SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Em contestação o INSS (fls. 79/108) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 136/142. Proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, às fls. 144/146. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 136/142, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo que o início da incapacidade deu-se antes do requerimento administrativo, conforme histórico do quadro de saúde apresentado no laudo. Diante da controvérsia a respeito da condição de segurado do autor, entendo que na data do início da incapacidade o autor possuía qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo de trabalho com a empresa que Neoconstru Planejamento e Construção Ltda, conforme documentos de fl. 33 e anotação da CPTS (fl. 31). Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629. Havendo prova suficiente nos autos do vínculo de trabalho, cabe ao réu buscar por via própria o pagamento das contribuições devidas pelo empregador, caso não tenham sido devidamente recolhidas. Bem como, diante da impossibilidade de notificar-se a empresa a apresentar documentos (fl. 187), caberia ao réu e não o autor, a incumbência de buscar elementos que desconstituíssem as provas apresentadas pela parte contrária. Nos termos do

artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (31/05/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, bem como a necessidade da ajuda de terceiros para atividades diárias (quesito 4 do autor), ou seja, 01/10/2008. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data do requerimento (08/05/2007), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 01/10/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas e diferenças atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 144/146. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR CÍCERO DE DEUS SILVADATA DE NASCIMENTO 25/06/1948 CPF/MF 018.022.418-25 BENEFÍCIOS Auxílio-doença DIB 08/05/2007 a 30/09/2008 Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% DIB 01/10/2008 NB 32/536.325.684-0 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO WANESKA PEREIRA ANUNCIACÃO OAB nº 171.098 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5) - OSVALDO ALVES PEICHAO (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 168/187: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 154/163. Publique-se.

**0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0) - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Em contestação o INSS (fls. 50/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 124/127 e às fls. 157/161. Proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 169/verso). Esclarecimentos do laudo à fl. 184. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Os laudos periciais médicos concluíram que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fixando o início da incapacidade respectivamente nas datas de cada exame (24/02/2010 e 04/05/2011). Cumpre frisar, neste ponto, que o próprio réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora até 26/02/2008 e, pela análise dos documentos anexos à inicial, fica claro que naquela oportunidade, quando foi reconhecida a incapacidade administrativamente, o autor apresentava as mesmas moléstias verificadas mais recentemente no exame pericial. No caso em questão, verifico que os peritos não puderam afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, se o autor se encontrava capacitado ou incapacitado logo após a cessação do benefício. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado com o restabelecimento daquele benefício, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Ademais, considerando que a Ré havia concedido auxílio-doença ao autor em razão das mesmas patologias, bem como que o autor não exerceu qualquer atividade laborativa desde então, se pode concluir que a cessação do benefício foi indevida, tendo em vista que a incapacidade para a sua atividade laboral ainda persiste, conforme laudo pericial. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (26/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da primeira perícia médica do Juízo que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 24/02/2010. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (26/02/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/02/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 169/verso. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR FRANCISCO ROGÉRIO DE ANDRADE DATA DE NASCIMENTO 19/11/1954 CPF/MF 012.558.378-88 BENEFÍCIO RESTITUÍDO Auxílio-doença NB 31/560.040.181-3 DIB 26/02/2008 BENEFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA Aposentadoria por invalidez NB a implantar DIB 24/02/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JÉSSICA ESTEFÂNIA SANTOS DE GOISOAB nº 223.423 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Em contestação o INSS (fls. 43/54) pugnou pela improcedência total do pedido. Realizados exames médicos periciais conforme laudos de fls. 79/82, 194/199 e 201 a 207. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 214/215. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial juntado às fls. 201/207, concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente para o trabalho, sendo que, no tocante à atividade de carregar pesos ou realizar movimentos repetitivos com as mãos, a incapacidade é total e permanente, bem como que a parte autora poderá ser reabilitada para exercer funções que não exijam tais habilidades. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n. 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei n. 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei n. 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA

CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...)IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos)Quanto ao marco inicial do benefício, cumpre frisar ainda, que o próprio réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora até 31/10/2006, sendo que a autora retornou ao trabalho pelo período entre 05/2007 e 07/2008 (CNIS fl. 55). Pela análise dos documentos anexos à inicial, fica claro que ao final do último período contributivo, e não antes dele, a autora sofria das mesmas moléstias que vieram lhe causar a incapacidade parcial e permanente.No caso em questão, se verifica, porém, que o perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, se a autora se encontrava capacitada ou incapacitada logo após seu último vínculo de trabalho. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado com o restabelecimento daquele benefício, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência.Ademais, considerando que a autora não exerceu qualquer atividade laborativa desde então, se pode concluir que, diante da ausência de novo requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício a partir do momento em que o INSS teve conhecimento e se opôs, ou seja, a data da citação do réu em 22/08/2008 (fl. 41).Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a

27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% ( dez por cento ) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde 22/08/2008 até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 131/132 para que o benefício implantado seja mantido até que seja realizado processo de reabilitação profissional.Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR JANDIRA SILVA REISDATA DE NASCIMENTO 04/02/1964CPF/MF 068.160.468-97Nº DO BENEFÍCIO NB 31/550.822.980-5TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 22/08/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MÁRCIA MONTEIRO DA CRUZOAB nº 142.671-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007601-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007601-0) - ELENITA DE SOUSA DO CARMO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s)

ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - GENIVALDA CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor EDIVALDO CORREIA DE MORAES, hoje falecido, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Em contestação o INSS (fls. 37/43) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais nas especialidades de ortopedia e cardiologia conforme laudos médicos às fls. 85/88 e 104/116. Foi noticiado às fls. 124/125 o falecimento do autor Edivaldo Correia de Moraes, e requerida a habilitação do sucessor, sua genitora, Sra. Genivalda Correia de Moraes. Apresentada complementação do laudo pericial às fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O laudo pericial médico de fls. 104/116 concluiu que o autor estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho, fixando o início da incapacidade em fevereiro de 2010. Cumpre frisar que o próprio réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora até 20/12/2007 e, pela análise dos documentos anexos à inicial, fica claro que naquela oportunidade, quando ainda foi reconhecida a incapacidade, a autora apresentava as mesmas moléstias verificadas mais recentemente no exame pericial. No caso em questão, se verifica que o perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, se o autor se encontrava capacitado ou incapacitado logo após a cessação do benefício, ainda que certa fosse a continuidade de sua doença. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado com o restabelecimento daquele benefício, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Ademais, considerando que a Ré havia concedido auxílio-doença à autora em razão das mesmas patologias, bem como que o autor não exerceu qualquer atividade laborativa desde então, se pode concluir que a cessação do benefício foi indevida, tendo em vista que a incapacidade para a sua atividade laboral persistiu até 2010, conforme laudo pericial. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à autora desde a cessação do benefício (20/12/2007), tendo em vista trata-se da continuidade da mesma moléstia incapacitante. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (20/12/2007) até a data de seu óbito, em 21/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR (SUCESSOR) GENIVALDA CORREIA DE MORAES nascida em 04/02/1940, CPF nº 010.897.138-43 Filha de Joana Teles da Silva DADOS DO AUTOR FALECIDO EDIVALDO CORREIA DE MORAES nascido em 27/10/1964, CPF nº 023104268-06 Filho de Deusdete Bernardinho de Moraes (falecido) e Genivalda Correia de Moraes. TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença NB 31/570.351.112-3 DIB 20/12/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº 183.359 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo,

intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006569-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do decurso de prazo para manifestação da responsável, SUELEN SANCHES, pela Empresa RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA, conforme certificado à fl. 198, extraíam-se cópias das fls. 183, 192, 193 e 196/198 dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Sem prejuízo, digam as partes, em 5 (cinco) dias, se existem demais provas a serem requeridas. Após, tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência.

**0010561-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010561-0) - EDMILSON SILVA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0010761-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010761-7) - ALICIO ALVES FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de fl. 254, ante a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAIMUNDO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque o autor apresentou cópia de Comunicação de Decisão do pedido de concessão do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 14), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Cite-se e Intimem-se.

**0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações

previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0012173-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012173-0) - EPAMINONDAS JOSE BARBOSA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/01/2009). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 214/217. O réu apresentou contestação (fls. 220/229), pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é parcialmente procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse

a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98,

que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Passamos então à discussão do caso vertente. No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus

ao cômputo de tempo especial, quais sejam:- 21/08/1980 a 17/12/1982 (Companhia Americana Industrial de Ônibus): exposição a ruído de 85dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 30/04/2008 e Laudo técnico emitido em 08/07/2005 (fls. 74/75);- 07/02/1983 a 02/06/1987 (Industrias Kappaz S.A.): exposição a ruído de 85,8 dB, segundo Formulário e Laudo Técnico emitidos em 18/12/2003 (fl. 79/82);- 03/11/1987 a 25/05/1998 (KHS Industria de Máquinas LTDA): exposição a ruído de 85 dB, segundo Formulário e Laudo Técnico emitidos em 20/12/2003 (fl. 85/86);- 02/08/1999 a 20/04/2001 (Pedreira Sargon LTDA): exposição a ruído de 89 dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 13/06/2005 (fl. 101/102).- 23/06/2003 a 24/01/2007 (Hilub Produtos de Lubrificação a Abastecimento): exposição a ruído de 92,5 dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 28/06/2005 (fl. 106/107).Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial todos os períodos descritos, eis que restou comprovada a exposição a ruído superior ao limite legal de cada época.Cumpra assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido.De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 42/143.329.056-9, o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende do cálculo efetuado de tempo de contribuição acostado às fls. 148/152, os períodos especiais e comuns necessários para a concessão do benefício, com exceção dos períodos tratados acima, no mérito da lide.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 0 0 MARIO PEREIRA 1,0 1/2/1973 10/3/1973 38 38 SANTA TEREZINHA 1,0 1/6/1974 21/7/1974 51 51 MULTIVIDRO 1,0 15/8/1974 4/12/1974 112 112 WALDIR 1,0 2/4/1975 22/4/1975 21 21 SINCLAIR 1,0 26/8/1975 30/3/1977 583 583 METALMOOCA 1,0 17/2/1978 2/6/1978 106 106 HORSIA 1,0 1/8/1978 28/2/1979 212 212 PENINA 1,0 1/3/1979 2/7/1980 490 490 CIA AMERICANA 1,4 21/8/1980 17/12/1982 849 1188 KAPPAZ 1,4 7/2/1983 2/6/1987 1577 2207 PERSICO 1,0 16/6/1987 24/9/1987 101 101 KHS 1,4 3/11/1987 25/5/1998 3857 5399Tempo computado em dias até 16/12/1998 7997 10511 SELLAN 1,0 17/5/1999 31/7/1999 76 76 PEDREIRA 1,4 2/8/1999 20/4/2001 628 879 CRW 1,0 22/4/2002 1/3/2003 314 314 HILUB 1,4 23/6/2003 24/1/2007 1312 1836 DER - 24-01-2007 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4123 3106Total de tempo em dias até o último vínculo 12120 13617Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s)Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, e somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 37 anos, 03 meses e 12 dias na data de entrada do requerimento (24/01/2007 - fl. 120), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à:a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 21/08/1980 a 17/12/1982, 07/02/1983 a 02/06/1987, 03/11/1987 a 25/05/1998, 02/08/1999 a 20/04/2001, 23/06/2003 a 24/01/2007, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 24/01/2007, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela proferida às fls. 214/217 para que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR EPAMINONDAS JOSÉ BARBOSADATA DE NASCIMENTO 05/12/1958CPF/MF 756.167.508-91NB 42/140.714.061-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralConversão de tempo especial em comum 21/08/1980 a 17/12/198207/02/1983 a 02/06/198703/11/1987 a 25/05/199802/08/1999 a 20/04/200123/06/2003 a 24/01/2007DIB 24/01/2007DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FLÁVIA DOS REIS ALVESOAB nº 191.634- SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0) - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Homologo os cálculos de fls. 88/92. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-

se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005367-10.2010.403.6119** - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERIELTON GONÇALVES CRUZ, JOSIELTON GONÇALVES CRUZ e IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrente da indevida inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Alegam que foi firmado contrato de financiamento estudantil FIES nº 21.0247.185.0003898-27, aos 05/02/2006, tendo como devedor principal Josielton e como avalistas/co-devedores os demais autores e que, não obstante tenham sido quitadas as parcelas relativas aos meses de abril e maio de 2010 aos 12/05, tiveram seus nomes incluídos em cadastros de restrição ao crédito, conforme demonstram os extratos anexados. Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos, entendem fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 14/27 e 33/40). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/62). Réplica às fls. 64/72. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 75 e 76). Vieram os autos conclusos 01 de fevereiro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante do exposto pedido constante da exordial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, não verifico conduta danosa da CEF a ensejar a sua correspondente responsabilidade. A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dos documentos acostados aos autos verifica-se que constava no SERASA, aos 27/05/2010 pendência em nome dos autores, referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0247.185.0003898-27, no valor de R\$ 225,51 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavo), acerca da parcela com vencimento aos 05/04/2010, (fls. 06/08). Pois bem. A referida parcela foi, de fato, quitada aos 12/05/2010, conforme demonstra o documento de fls. 21. Contudo, ao contrário do aduzido pelos autores, a inscrição em tela não foi indevida. Explico. Vê-se, em primeiro lugar, pelos documentos carreados pela CEF (fls. 54), que a inclusão no cadastro de inadimplentes efetivou-se aos 10/05/2010, ou seja, antes do pagamento da parcela do financiamento que ensejou a referida inscrição. Por outro lado, também se extrai dos documentos que a exclusão operou-se aos 28/05/2010, ou seja, transcorridos apenas 15 dias da realização do pagamento, mostrando-se razoável o prazo dispendido pela CEF. Assim, tanto a conduta de inclusão nos cadastros, quanto a correspondente exclusão, afiguram-se lícitas. Sob a égide dessas considerações e pelos elementos fáticos descritos nos autos, entendo pela ausência de provas suficientemente hábeis a embasar juridicamente a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009904-49.2010.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (13/07/2010). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 153. O réu apresentou contestação (fls. 155/170), pugnando pela improcedência da demanda. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174/178). É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se

pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-

se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Passamos então à discussão do caso vertente. No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam: - 01/01/2005 a 31/12/2006 (WEG equipamentos elétricos S.A): exposição a ruído de 87,2 dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/88. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial todo o período indicado acima, eis que foi verificada exposição contínua a ruído acima do máximo saudável de exposição. Também requer a autora a inclusão de períodos comuns não reconhecidos pelo INSS no cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, apresentou cópias de suas CTPS com os devidos registros (fls. 120 a 121), comprovando os seguintes períodos.- 01/06/1990 a 22/06/1990 (Distribuidora Nutricarnes LTDA).- 13/08/1990 a 21/05/1991 (Frigorífico Herme LTDA) Cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 42/153.888.107-9, o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende do cálculo efetuado de tempo de contribuição acostado às fls. 141/144, os períodos especiais e comuns pleiteados pelo Autor, à exceção do reconhecimento dos períodos. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Casa Andre Luiz 1,0 1/8/1975 26/3/1976 239 239 Onibus Guarulhos 1,2 8/4/1977 6/6/1977 60 72 Cia Alimentação 1,0 6/6/1977 27/10/1977 144 144 Santa Casa 1,0 26/12/1977 25/10/1978 304 304 Caplal 1,2 24/9/1983 16/3/1987 1270 1524 Perfil 1,0 4/11/1987 23/12/1987 50 50 Kaiowa 1,2 18/1/1988 3/5/1990 837 1004 Nutricarnes 1,0 1/6/1990 22/6/1990 22 22 Frig. Herme 1,0 13/8/1990 21/5/1991 282 282 WEG e outros 1,2 24/6/1991 5/3/1997 2082 2498 WEG e outros 1,0 6/3/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5941 6791 WEG e outros 1,0 17/12/1998 31/12/2004 2207 2207 WEG Equipamentos 1,2 1/1/2005 31/12/2006 730 876 WEG e outros 1,0 1/1/2007 14/6/2010 1261 1261 Tempo computado em dias após 16/12/1998

4406 4344Total de tempo em dias até o último vínculo 10347 11135Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 20%, e somando-se aos períodos comuns, a autora possuía 30 anos, 05 meses e 26 dias na data de entrada do requerimento (13/07/2010), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à:a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 01/01/2005 a 31/12/2006, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 20%.b) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/06/1990 a 22/06/1990 e 13/08/1990 a 21/05/1991 com a devida averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e inclusão no cômputo do tempo de contribuição;c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 13/07/2010, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 174/178, para que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral eventualmente implantado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA MARIA HELENA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 21/03/1956 CPF/MF 471.641.744-15 NB 42/153.888.107-9 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral Tempo comum reconhecido 01/06/1990 a 22/06/1990 13/08/1990 a 21/05/1991 Conversão de tempo especial em comum 01/01/2005 a 31/12/2006 DIB 13/07/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS OAB nº 178.061 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010622-46.2010.403.6119** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fls. 131/159: De início, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação devendo a empresa TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, ser incluída no polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 131/159 dos autos. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intemem-se os réus para especificar eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0001906-93.2011.403.6119** - GERALDO GOMES RAMALHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/10/2010). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/67). O réu apresentou contestação (fls. 76/91), pugnando pela improcedência da demanda. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo réu (fl. 92/106) diante da decisão preferido pelo Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. A demanda é procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova,

exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do

recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar

os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Passamos então à discussão do caso vertente. No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam: - 06/02/1985 a 17/02/1988 (Industrial Levorin S.A): exposição a ruído de 88dB, segundo formulário e laudo técnico emitidos em 16/12/2003 (fls. 23/26); - 01/06/1988 a 24/11/1989 (Industrial Levorin S.A): exposição a ruído de 89dB, segundo formulário e laudo técnico emitidos em 16/12/2003 (fls. 29/32); - 06/03/1997 a 04/01/2010 (Maggion Industrias de Pneus e Máquinas LTDA): exposição a ruído de 88dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 04/01/2010 (fls. 20/21); Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial todos os períodos descritos, eis que foi verificada a exposição do autor a ruído superior ao limite legal da época. Cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 42/154.600.752-8, o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende do cálculo efetuado de tempo de contribuição acostado às fls. 39/41, os períodos especiais e comuns necessários para a concessão do benefício, com exceção do reconhecimento dos períodos acima descritos. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido SOBRAL 1,0 27/2/1980 30/3/1984 1494 1494 LEVORIN 1,4 6/2/1985 17/2/1988 1107 1549 LEVORIN 1,4 1/6/1988 24/11/1989 542 758 SUPERFINE 1,0 13/12/1989 16/1/1990 35 35 WENCRI 1,0 1/2/1990 18/7/1990 168 168 MAGGION 1,4 21/8/1990 5/3/1997 2389 3344 MAGGION 1,4 6/3/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 13732 8262 Do autor até 16/12/1998: 22 ano(s), 7 mês(es) e 14 dia(s) MAGGION 1,4 17/12/1998 04/01/2010 4037 5651 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4037 5652 Total de tempo em dias até o último vínculo 17769 13914 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s) Vale ressaltar que em 16/12/1998 o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que não possuía os requisitos de idade e tempo de contribuição de 30 anos. Independentemente do pedágio, o requisito etário (53 anos) somente foi atingido em 2012, após o ajuizamento da presente ação. De outro lado, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, e somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 39 anos, 01 meses e 05 dias na data de entrada do

requerimento administrativo (08/10/2010), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais benéfico ao segurado. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à:a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 06/02/1985 a 17/02/1988, 01/06/1988 a 24/11/1989, 06/03/1997 a 04/01/2010, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%;b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 08/10/2010, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante e mantenha em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR GERALDO GOMES RAMALHODATA DE NASCIMENTO 22/07/1959CPF/MF 021.588.348-97NB 42/154.600.752-8TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralConversão de tempo especial em comum 06/02/1985 a 17/02/198801/06/1988 a 24/11/198906/03/1997 a 04/01/2010DIB 08/10/2010DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNESOAB nº 182.244 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003453-71.2011.403.6119 - JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o Réu apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 30/43). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, até 15/04/2006, salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, a demanda é procedente. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme NB 502.962.878-5, iniciado em 02/06/2006, sendo este proveniente da conversão do Auxílio-doença NB 502.362.370-6, cujo início ocorreu em 19/11/2004. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e

devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Assim, impõe-se no presente caso a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à revisão da DIB do benefício nº 31/502.362.370-6, é improcedente o pleito de fixação na mesma data do requerimento administrativo com base no art. 60 da Lei n. 8.213/91, eis que o dispositivo trata da hipótese de incapacidade anterior ao próprio requerimento administrativo, quando o início do benefício limita-se ao momento do pedido do autor, sem retroagir. Tal hipótese é diversa do presente caso, no qual a incapacidade foi fixada mediante perícia do INSS em data após o requerimento administrativo (fl. 45), não havendo no processo documentos aptos a comprovar anterior situação de incapacidade do requerente, o qual é o requisito obrigatório, e não apenas a existência da moléstia de saúde que pode ser verificada no documento de fls. 17. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a proceder novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. Condeno o Réu ao pagamento de todas as parcelas e diferenças atrasadas, ressalvada a prescrição, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA DATA DE NASCIMENTO 03/07/1953 CPF/MF 661.716.368-00 BENEFÍCIO Revisão da RMI dos benefícios: NB 502.962.878-5, iniciado em 02/06/2006. DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da sentença, computando o salário de benefício nº: NB 502.362.370-6, DIB 19/11/2004 NOME DO ADVOGADO LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANOOAB 223.103/SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0005914-16.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/155.033.016-8 em 02/12/2010. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ( fls. 83 e 86). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 91/97, pugnando pela improcedência da demanda. Proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse

modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a

decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras,

hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. No caso vertente, com relação ao período compreendido entre 01/10/1990 a 12/01/1993, o Autor juntou aos autos cópia de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 68), que comprovam que o Autor exercia a função de serralheiro neste período. Assim, considerando que a atividade de soldador enquadra-se nos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, deve ser reconhecida a especialidade do labor, por enquadramento por categoria, até 28/4/1995. Já com relação ao período compreendido entre 01/02/1993 a 08/03/1996, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a especialidade do labor, ante a ausência de laudo técnico pericial, pelo que entendo que tal labor deve ser considerado comum. Por fim, para comprovação da especialidade do período de 16/12/1997 a 31/07/2001 e 01/08/2001 até 02/12/2010 (DER), o Autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E, pela análise do PPP, fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 88 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecida a especialidade de tal período. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido										
1,0	1/4/1976	5/3/1980	1435	1435	1,0	23/4/1980	3/3/1981	315	315	1,0	5/6/1981	9/7/1981	35	35	1,0	26/1/1982	
1,0	24/8/1987	2037	2037	1,0	1/2/1988	1/10/1990	974	974	1,4	1/10/1990	12/1/1993	835	1169	1,0	1/2/1993	8/3/1996	
1,0	1132	1132	1,0	11/9/1997	15/12/1997	96	96	1,4	16/12/1997	16/12/1998	366	512	Tempo computado em dias até				
1,4	16/12/1998	7225	7706	1,4	17/12/1998	31/7/2001	958	1341	1,4	1/8/2001	2/12/2010	3411	4775	Tempo computado em dias após			
1,4	16/12/1998	4369	6117	Total de tempo em dias até o último vínculo				11594	13823	Total de tempo em anos, meses e dias							

37 ano(s), 10 mês(es) e 5 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente - anotados na CTPSs e no CNIS -, possui o Autor 37 anos e 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (02/12/2010), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma pleiteada. Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensando pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, Juízo Parcialmente Procede e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/10/1990 a 12/01/1993, 16/12/1997 a 31/07/2001 e de 01/08/2001 a 02/12/2010 (DER) e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.033.016-8), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmo

a decisão que antecipou o pedido de antecipação de tutela proferida às fls. 104/107, no que não contrarie à presente decisão. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ANTONIO CARLOS ARAUJODATA DE NASCIMENTO 07/09/1959CPF/MF 042.972.598-18NB 42/155.033.016-8TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoConversão de tempo especial em comum 01/10/1990 a 12/01/1993, 16/12/1997 a 31/07/2001 e de 01/08/2001 a 02/12/2010 (DER)DIB 02/12/2010 (DER)DIP Data da antecipação da tutelaRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LUIZ SAULAOAB nº 36.198 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006750-86.2011.403.6119 - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136/137). Em contestação o INSS (fls. 142/146) pugnou pela improcedência total do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é parcialmente procedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. O autor atingiu a idade de 65 anos em 02/11/2010, devendo, pois, comprovar a carência de 174 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que até 02/11/2010, data do implemento do requisito etário, o autor havia trabalhado por 197 meses, conforme os períodos reconhecidos pelo réu no extrato às fls. 83/84 (103 meses), somando-se com os vínculos de trabalho anotados na CTPS de fls. 20/21 (94 meses - 01/09/1982 a 10/08/1989), sendo estes reforçados pelos documentos que comprovam o trabalho realizado no período (fls. 68 e 89ss). Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Por outro lado, entendo que réu não obteve êxito em desconstituir a verossimilhança do vínculo de trabalho de 01/09/1982 a 10/08/1989, limitando-se a alegar que verificou em pesquisa na empresa, a existência de documentos emitidos posteriormente a rescisão. Porém, deve-se esclarecer que trata-se de equívoco da autarquia, uma vez que os documentos referem-se justamente o período posterior trabalhado na mesma empresa (de 01/06/1990 a

13/08/1993) e incontroverso, eis que já reconhecido pelo réu (conforme extrato de fl. 83 e CNIS) Dessa forma, ainda que não seja exigido, é caso de ser reconhecido o implemento simultâneo de todos os requisitos (idade mínima e carência) em 02/11/2010. Todavia, em respeito ao princípio dispositivo e ao interesse de agir, a concessão da aposentadoria por idade é devida a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2010). Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios

concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (30/12/2010), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 136/137. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR DAVINO GONÇALVES ALMEIDA DATA DE NASCIMENTO 02/11/1945 CPF/MF 118.201.478-00 BENEFÍCIO Aposentadoria por idade NB 41/155.400.556-3 DIB 30/12/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Fabiana Rodrigues da Silva Santos OAB nº 259.699 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006800-15.2011.403.6119 - JOSINA CAETANO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA MARCELINO (SP233395 - ROSALINA MARCELINO)**

Ante a informação de fls. 124/126, regularize-se a representação processual da corré Rosalina Marcelino no sistema de intimações informatizado e republique-se o teor do despacho de fl. 122 do feito. Fl. 123: Por ora, aguarde-se vista dos autos pelo instituto-réu. DESPACHO DE FL. 122: INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE DIGAM SE TEM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR (ESPECIFICANDO-AS E JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA) OU SE CONCORDAM COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

**0007259-17.2011.403.6119 - VALDEMAR GOMES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (23/09/2010). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 93/96. O réu apresentou contestação (fls. 102/118), pugnando pela improcedência da demanda. Noticiada pelo réu a interposição de agravo de instrumento (cópias fls. 121/133), decisão do E. Tribunal juntada às fls. 144/145. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível

de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de

trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito

previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Passamos então à discussão do caso vertente. No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam: - 16/11/1987 a 19/07/1995, 02/01/1996 a 14/04/1999 e 01/09/1999 a 18/07/2003 (Revestimentos Grani Torre Ltda): exposição a ruído de 94dB, segundo Formulários e Laudos Técnicos de fls. 31/33, 34/36 e 37/39, emitidos em 31/12/2003. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial todos os períodos descritos acima, eis que o ruído verificado é superior ao limite legal da época. Cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 42/154.375.400-4, o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende do cálculo efetuado de tempo de contribuição acostado às fls. 61/63, os períodos especiais e comuns necessários para a concessão do benefício, com exceção dos períodos tratados acima, no mérito da lide. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Urupes 1,0 6/7/1973 8/10/1973 95 95 Expresso Araçatuba 1,0 1/11/1973 15/4/1974 166 166 Goyaz 1,0 17/4/1974 30/3/1976 714 714 Construserv 1,0 1/6/1980 18/11/1980 171 171 Granilite 1,0 1/3/1981 30/5/1986 1917 1917 CI 1,0 1/5/1987 30/6/1987 61 61 Grani Torre 1,4 16/11/1987 19/7/1995 2803 3924 Grani Torre 1,4 2/1/1996 14/4/1999 1199 1678 Grani Torre 17/12/1998 14/4/1999 119 0 Grani Torre 1,4 1/9/1999 18/7/2003 1417 1983 Grani Torre 1,0 15/3/2004 23/9/2010 2384 2384 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3920 4368 Total de tempo em dias até o último vínculo 12126 13095 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 10 mês(es) e 7 dia(s) Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, e somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 35 anos, 10 meses e 07 dias na data de entrada do requerimento (23/09/2010), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à: a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 16/11/1987 a 19/07/1995, 02/01/1996 a 14/04/1999 e 01/09/1999 a 18/07/2003, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23/09/2010, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal,

desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 93/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR VALDEMAR GOMES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 16/05/1951 CPF/MF 766.444.728-34 NB 42/154.375.400-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral Conversão de tempo especial em comum 16/11/1987 a 19/07/1995 02/01/1996 a 14/04/1999 01/09/1999 a 18/07/2003 DIB 23/09/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Daniela Batista Pezzuolo OAB nº 257.613 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008246-53.2011.403.6119 - CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTI (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (31/10/2007). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 112 Devidamente citado (fl. 117), o réu apresentou contestação (fls. 118/124), pugnano pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 42/144.912.883-9, o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende do cálculo efetuado de tempo de contribuição acostado às fls. 86/87, os períodos comuns pleiteados pelo Autor, à exceção do reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1986 a 12/08/2011 (data do ajuizamento da ação), que é o objeto da presente análise de mérito. A demanda é parcialmente procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o

advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Passamos então à discussão do caso vertente.No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, no(s) seguintes período(s):- 01/10/1986 a 12/08/2011 (Randon SA)Diante do material probatório constante dos autos, só é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/10/1986 a 01/08/1996 - Formulário de fl. 61 (emitido em 30/12/2003) e laudo fls. 55/60 (emitido em 15/09/1995);- 01/03/1999 a 08/10/2002 - Formulário de fl. 62 (emitido em 30/12/2003) e laudo de fls. 67/70 (emitido em 30/11/2003);- 09/10/2002 a 30/11/2003 - Formulário de fl. 63 (emitido em 30/12/2003) e laudo de fls. 67/70 (emitido em 30/11/2003);- 01/12/2003 a 31/12/2005 - PPP de fls. 64/65 (emitido em 14/09/2007).Entretanto não há como reconhecer os demais períodos: 01/08/1996 a 28/02/1999 e 01/01/2006 a 12/08/2011, eis que não há documentos que comprovem a exposição a ruído ou agente nocivo, sendo que, em sentido oposto, o PPP de fls. 64/65, bem como o laudo de fls. 71/76, demonstram que o ruído verificado entre 01/06/2006 e 14/09/2007 é de 79dB, inferior ao limite legal.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido MIYATA 1,0 15/4/1978 30/3/1982 1446 1446 ISS 1,0 7/1/1986 30/9/1986 267 267 RANDON 1,4 1/10/1986 1/8/1996 3593 5030 RANDON 1,0 1/8/1996 28/2/1999 942 942 RANDON 1,4 1/3/1999 31/12/2005 2498 3497 RANDON 1,0 1/1/2006 12/8/2011 2050 2050Total de tempo em dias até o último vínculo 10796 13233Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s)Na data da entrada do requerimento administrativo (31/10/2007), não fazia o autor jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que só veio a preencher o período mínimo de 35 anos em maio de 2010.As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que o autor não preencheu o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo.Não obstante, é certo que continuou contribuindo até a data do ajuizamento da ação, 12/08/2011, alcançando assim tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, convertendo os períodos aqui reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possuía 36 anos 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento da ação (12/08/2011), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista que, ausentes os requisitos na data do requerimento administrativo, a pretensão do autor, resistida pelo réu, só veio configurar-se com a citação do INSS, razão pela qual a data do início do benefício deve ser fixada nessa oportunidade (25/08/2011 - fl. 117).Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à:a) reconhecer como

especiais os seguintes períodos: 01/10/1986 a 01/08/1996, 01/03/1999 a 08/10/2002, 09/10/2002 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 31/12/2005, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%;c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 25/08/2011 (data da citação), bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação, a idade do autor e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTIDATA DE NASCIMENTO 11/06/1949CPF/MF 009.970.168-50NB 42/145.372.704-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralConversão de tempo especial em comum 01/10/1986 a 01/08/199601/03/1999 a 08/10/200209/10/2002 a 30/11/200301/12/2003 a 31/12/2005DIB 01/08/2002DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ROBERTO MIGUELE COBUCCIOAB nº 152.582 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008746-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55).Em contestação o INSS (fls. 72/74) pugnou pela improcedência total do pedido.Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 105/110.É o relatório. Fundamento e decido.A ação é procedente.Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do autor. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei.Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e permanentemente para qualquer espécie de trabalho, sendo fixada a data de 05/03/2011 como data de início da incapacidade, de acordo com os documentos apresentados pela parte autora.Ademais, não merece prosperar a tese defendida pelo réu de que o retorno ao trabalho durante poucos meses constitui óbice à concessão de benefício naquele período.Ocorre que nesses casos o segurado é obrigado a trabalhar em situação de agravamento à sua saúde e risco de fatalidade, justamente pela necessidade de ganhar recursos para sua sobrevivência após a cessação indevida do benefício que lhe dava cobertura durante o tratamento ou a recuperação da situação laboral. Ainda que seja possível o labor sem qualidade, de forma limitada, em sacrifício à saúde e na ausência de condições físicas/psicológicas adequadas, a permanência nesta situação por mais que poucos meses nunca se mostra possível, configurando um sacrifício pela sobrevivência, que não afasta a configuração dos requisitos de acesso ao benefício.Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Entendo que o marco inicial da concessão deva ser a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, em 22/03/2011.Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo em 22/03/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de

Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 27/01/1959 CPF/MF 169.141.448-42 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez NB 31/545.348.013-7 DIB 22/03/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOÃO CLÁUDIO DAMIÃO DE CAMPOS OAB nº 215.968 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010252-33.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do recurso administrativo (01/02/2008). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/115). O réu apresentou contestação (fls. 118/129), pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008)Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N° 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n° 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N° 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n° 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n° 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n° 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto n° 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto n° 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto n° 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo:

200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Passamos então à discussão do caso vertente.No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam:- 09/09/1963 a 31/3/1965 e 21/06/1965 a 04/09/1966 (Atlântica Brasil Industrial LTDA): exposição a ruído de 88dB, segundo Laudo Técnico Pericial de fls. 25/36, emitido em março de 1999;- 09/03/1976 a 05/08/1980 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais): exposição a ruído de 95,3 dB, segundo Laudo Técnico Pericial de fls. 38/41, emitido em agosto de 1998.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos, conforme destacados no quadro:- 09/09/1963 a 31/3/1965, 21/06/1965 a 04/09/1966 e 09/03/1976 a 05/08/1980.Cumpra assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido.De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 42/113.398.714-9, o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende do cálculo efetuado de tempo de contribuição acostado às fls. 53/54, os períodos especiais e comuns exigidos para o cômputo do tempo necessário, à exceção do reconhecimento dos períodos acima descritos.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Atlantica 1,4 9/9/1963 31/3/1965 570 798 Atlantica 1,4 21/6/1965 4/9/1966 441 617 Paranoá 1,4 1/10/1966 18/7/1968 657 919 Delfos 1,0 1/10/1968 30/11/1971 1156 1156 Special 1,0 15/6/1972 19/6/1972 5 5 Septem 1,4 18/8/1972 7/2/1974 539 754 Omnipol 1,0 15/3/1974 31/12/1975 657 657 Borlem S.A 1,4 9/3/1976 5/8/1980 1611 2255 Torrefações 1,0 2/3/1981 29/1/1982 334 334 Zanin 1,0 1/9/1982 31/8/1984 731 731 Zanin 1,0 1/9/1984 1/10/1991 2587 2587 Fermit 1,0 3/11/1992 30/8/1998 2127 2127 Fermit 1,0 1/9/1998 16/12/1998 107 107Tempo computado em dias até 16/12/1998 11522 13050 Fermit 1,0 17/12/1998 13/4/1999 118 118Tempo computado em dias após 16/12/1998 118 118Total de tempo em dias até o último vínculo 11640 13168Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s)Assim, convertendo os períodos aqui reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, o Autor possui 36 anos e 20 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento em 13/04/1999, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, em respeito ao princípio dispositivo e ao interesse de agir, deve a aposentadoria por tempo de contribuição integral ser concedida a partir da data do recurso administrativo, em 01/02/2008.Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à:a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 09/09/1963 a 31/3/1965, 21/06/1965 a 04/09/1966 e 09/03/1976 a 05/08/1980, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%;b) converter o benefício de aposentadoria proporcional (NB 42/113.398.714-9) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 01/02/2008, bem como pagar todas as parcelas atrasadas e diferenças, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão de fls. 112/115 e conceder a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício em 01/02/2008 e data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos

Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO 18/05/1941CPF/MF 818.762.708-53NB 42/113.398.714-9TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralConversão de tempo especial em comum 09/09/1963 a 31/3/196521/06/1965 a 04/09/196609/03/1976 a 05/08/1980DIB 01/02/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Dra. Kelly Christina de Oliveira PiresOAB nº 276.073 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010671-53.2011.403.6119 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.488.787-0), desde a data do requerimento administrativo em 07/06/2002. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 158/167, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória fls. 173 e 177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 07/10/2011, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 07/10/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma,

Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Indústrias Mangotex Ltda., no período de 12/01/1972 a 04/04/1975, o autor trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e CTPS (fls. 13 e 154/156), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 86 dB (A), superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,4 12/1/1972 4/4/1975 1179 1650 1,4 14/7/1975 15/10/1979 1555 2177 1,0 2/5/1980 15/8/1980 106 106 1,4 1/10/1980 1/9/1987 2527 3537 1,0 2/5/1988 16/12/1998 3881 3881 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9248 11353 1,0 17/12/1998 7/6/2002 1269 1269 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1269 1269 Total de tempo em dias até o último vínculo 10517 12622 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 21 dia(s) Por fim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPS e no CNIS -, possui o Autor 34 anos e 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em 07/06/2002), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada. Ante o exposto Julgo Parcialmente Procede o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 12/01/1972 a 04/04/1975, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/125.488.787-0) , bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 07/06/2002, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ ITO DE ALMEIDA BESSADATA DE NASCIMENTO 17/07/1947 CPF/MF 668.242.578-34 NB 42/125.488.787-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conversão de tempo especial em comum 12/01/1972 A 04/04/1975 DIB 07/06/2002 (DER) DIP 07/10/2006 (cfr. prescrição quinquenal) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRA OAB nº 130.404- SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012307-54.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66/68). Em contestação o INSS (fls. 71/74) pugnou pela improcedência total do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A autora atingiu a idade de 60 anos em 02/09/2005, devendo, pois, comprovar a carência de 144 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que até 25/03/2011 - data do requerimento administrativo, a autora havia vertido 103 contribuições, conforme reconhecido pelo réu no extrato às fls. 41/47. Para a complementação do tempo restante de carência, faz-se necessário o cômputo do período de gozo de auxílio-doença (29/11/2005 a 27/06/2006, 18/11/2006-20/09/2008 e 20/01/2009 a 31/08/2010 - 48 meses). Deve-se salientar que é de ser reconhecido no cômputo da carência o período de recebimento do benefício previdenciário por incapacidade. O art. 29 da Lei 8.213/91, ao tratar do salário de benefício em seu 5º, admite expressamente a consideração, como salário de contribuição, do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, é evidente que ele também deve ser considerado para efeito de

carência. Ademais, o art. 55, inciso II da Lei 8.213/91 determina que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço. Ainda, o art. 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Desta forma, considerando que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode admitir a negativa de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Nesse sentido, vale ainda conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. SJF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade ( 5º, art. 29 e art. 24 da Lei 8.213/91). - Se o interstício em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, deve, por consequência, ser computado para aferição do período de carência, se recebido entre períodos de atividades (inc. III, do art. 60 do Decreto 3.048/99) - Agravo legal não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 330798, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 26/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e fez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, Apelação Cível nº 1733291, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 27/06/2012) Dessa forma, somando-se os períodos já reconhecidos ao tempo de percepção do benefício previdenciário, obtêm-se 151 meses de contribuição na data do requerimento administrativo. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (idade mínima e carência), a concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo ( 25/03/2011) é medida que se impõe. Ante o exposto, Julgo Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 66/68. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARIA APARECIDA DE LIMADATA DE NASCIMENTO 02/09/1945 CPF/MF 066.943.828-63 BENEFÍCIO Aposentadoria por idade NB 41/153.982.876-7 DIB 25/03/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sandes de Oliveira OAB nº 130.404 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004147-06.2012.403.6119** - ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008434-12.2012.403.6119** - VALTER MORALES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010899-91.2012.403.6119 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário implantado em 24/07/2003 (NB 31/130.744.336-0) e suspenso em 28/05/2006, bem como, o pagamento das diferenças de valores a serem apuradas. Vieram os autos conclusos em 08/11/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se reconhecer de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC, a prescrição das eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação em 31/10/2012 (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), o que atinge toda a demanda, tendo em vista que o benefício foi cessado em 28/05/2006, inexistindo pretensão de recebimento de parcelas posteriores a essa data. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, em decorrência do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 31/10/2012 de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 31/10/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Pois bem, no caso concreto, tem-se que o benefício em relação ao qual pretende-se a percepção de diferenças revisionais já se encontra cessado, visto ter sido percebido no período de 24/07/2003 a 28/05/2006 (fls. 03). Assim, considerando estarem atingidas pela prescrição, como dito, as parcelas anteriores a 31/10/2007, imperioso o reconhecimento da fato extintivo do direito do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos valores oriundos da revisão da renda mensal do benefício cessado antes de 31/10/2007. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fls. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5) - SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE SANTOS OLIVEIRA DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS OAB/SP 218965 E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Fls. 159/160 e 161: DEFIRO. Oficie-se ao Segundo Registro de Imóveis de Guarulhos para que efetue o cancelamento da averbação de suspensão da arrematação do imóvel (AV5 - M. 81522), devendo ser instruído com as cópias de fls. 154/155 dos autos. Sobrevindo resposta, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004943-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004943-8) - MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA X NADIR DE FRANCA SANTANA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora acerca da disponibilização dos valores, conforme documentos de fls. 148 e 152, bem como se existem eventuais diferenças a serem levantadas. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 8584**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008433-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008433-1)** - MARIA JOSE ODE JESUS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004355-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004355-2)** - DECIO PINTO RAMALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF em sua petição de fls. 135/138. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008417-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008417-7)** - BENEDITA SANCHES DE MORAES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/329. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 318: Por ora, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 283/317), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002571-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002571-2)** - MARILENE ALVES AMARAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003364-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003364-2)** - MARISA DE ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004708-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004708-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0001314-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001314-3)** - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0001415-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001415-9)** - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram

o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003342-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003342-7) - ANTONIO TRINDADE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003471-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003471-7) - MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004775-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004775-0) - LAIS FERNANDES DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126/128: Ciência à autora acerca da implantação do benefício de pensão por morte, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se as partes acerca da sentença. Publique-se, com urgência.

**0008226-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008226-8) - NATALIO DE SOUSA MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0009168-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009168-3) - CLAUDIONOR BISPO DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0011400-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011400-2) - JOSE GOMES DE LIMA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0000719-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000719-4) - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0001269-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001269-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA NEVES DE FARIAS X ROGERIO SILVA NEVES DE FARIAS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003749-30.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004372-94.2010.403.6119** - ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004825-89.2010.403.6119** - ETELVINA DOS SANTOS POMBO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0005050-12.2010.403.6119** - CELINA HASHIMOTO DE LIMA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0005248-49.2010.403.6119** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0005710-06.2010.403.6119** - ALMIR ALVES FEITOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0005844-33.2010.403.6119** - MARIA DO SOCORRO FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0007806-91.2010.403.6119** - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0008497-08.2010.403.6119** - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vê-se que no documento de identificação do autor Cícero JOSÉ da Silva (fls. 12), consta como número de C.P.F. 037.960.914-23, sendo que no documento de fls. 13 (extraído do sítio da Receita Federal do Brasil), consta para este mesmo número de C.P.F. outro nome, o de Cícero SENA da Silva. Assim, em que pese a alteração cadastral promovida (noticiada pela União às fls. 61/65), não ficou esclarecido (i) quem promoveu a referida alteração (se a Administração, sponte própria, ou por requerimento do autor); (ii) quem, atualmente, é detentor do C.P.F. nº 037.960.914-23 (iii) e/ou se houve expedição de novo número de C.P.F. vinculado a algum destes nomes. Nestes termos, concedo à União prazo de 10 (dez) para os referidos esclarecimentos, carreando aos autos, se o caso, documentação hábil à demonstração do quanto alegado. Int..

**0010889-18.2010.403.6119** - CELIA LOPES RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se

provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0011121-30.2010.403.6119** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0011903-37.2010.403.6119** - PEDRO FRANCISCO DE ASSIS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0000690-97.2011.403.6119** - JOAO ANGELO ANASTACIO JUNIOR(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0000992-29.2011.403.6119** - FERNANDO SANTOS PALMEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0004796-05.2011.403.6119** - NIVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0005480-27.2011.403.6119** - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/125: Indefero o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Sem prejuízo, solicite(m)-se o(s) honorário(s) pericial(is). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008532-31.2011.403.6119** - CRISPINIANA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/99: Ciência à parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008858-88.2011.403.6119** - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ADÉLIA LOPES, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Aristides de Souza Prado, desde a data do óbito em 20/04/2010, bem como a condenação em danos morais. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de análise da antecipação de tutela (fl. 62). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 68/78, pugnando pela improcedência da demanda, pela ausência da qualidade de dependente. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é parcialmente procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição

Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8,213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Aristides de Souza Prado, falecido em 20/04/2010. Os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia more uxório como marido e mulher, de modo público e notório, com o Sr. Aristides, tendo permanecido ao lado dele até a data do óbito. Com efeito, traz a autora diversos documentos (fls. 17/47), entre eles testamento feito pelo de cujus onde declara que a autora é sua companheira, contas de água e luz, comprovando o endereço comum, declaração de testemunhas, entre elas a do próprio irmão do falecido, em que foi reconhecida sua união estável com o falecido Sr. Aristides, pelo que tenho que as provas foram convincentes, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. É que, nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, quando requerido em até 30 dias da data do óbito. Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensado pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora ADELIA LOPES, NB 21/153.047.368-0, a contar da data do óbito em 20/04/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA ADELIA LOPES DATA DE NASCIMENTO 03/08/1923 CPF/MF 254.457.268-00 N° DO BENEFÍCIO NB 21/153.047.368-0 NOME DO FALECIDO ARISTIDES DE SOUZA PRADO - CPF/MF 570.744.108-53 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 20/04/2010 (data do óbito) DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZOAB n° 145.972 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003649-07.2012.403.6119 - AMADEU ALVES BARREIRO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar

aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0008163-03.2012.403.6119** - SONIA MARIA DE SOUZA CAETANO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0008438-49.2012.403.6119** - JOSE DOMINGOS TRABAQUIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010788-10.2012.403.6119** - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça o autor a propositura da presente demanda, ante os autos apontados à fl. 36. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

**0010860-94.2012.403.6119** - JUVENTINO FRANCISCO GONCALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se o patrono do autor para subscrever sua petição inicial. Apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para delimitação da competência. Sem prejuízo, esclareça o autor a propositura da presente demanda, ante os autos do processo apontado na fl. 23. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

**0010881-70.2012.403.6119** - MARIA OZENI PEREIRA DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por ora, esclareça a autora a propositura da presente, face aos autos da ação n 0000564-59.2011.403.6309 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011069-63.2012.403.6119** - LUCIMARA PEREIRA SANTANA(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por ora, apresente a autora cópia do comunicado de decisão expedido pelo instituto réu, bem como apresente comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome). Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011149-27.2012.403.6119** - VITOR URBANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, esclareça o autor a propositura da presente demanda, ante os autos do processo apontado à fl. 50. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0011150-12.2012.403.6119** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício por acidente do trabalho. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. Narra o autor, em síntese, que teve emitido em nome a comunicação de acidente do trabalho - CAT (fl. 22). Aduz, que foi impedido de formular o requerimento administrativo de auxílio acidente, em razão do instituto réu entender ser o caso de requerimento de auxílio doença. Sustenta, que sua pretensão encontra amparo no artigo 86 da Lei 8.213/91. É o breve relato. Fundamento e Decisão. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da

República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS.Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011173-55.2012.403.6119** - ARNALDO FRANCA DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência deste juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3956**

### **MONITORIA**

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu pelo sistema BACENJUD formulado pela CEF à fl. 75, pelos mesmos fundamentos já expostos no despacho de fl. 73.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0004483-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC.Saliente que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 70, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0010459-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -Autos nº 0010459-32.2011.4.03.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALRéu: RODRIGO CHACON DE PAULAConverto em diligência.O pedido de renúncia do advogado constituído à fl. 34 pela parte ré foi indeferido, conforme despacho de fl. 54. Todavia, embora devidamente intimado pela Imprensa Oficial, o procurador não se manifestou quanto àquele despacho. Assim, ao que tudo indica, há irregularidade na representação processual do réu.A fim de regularizar o feito, o réu deverá ser intimado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono nos autos, sob pena de ser reputado revel, na forma do art. 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, manifeste-se o requerido se possui interesse em realizar acordo na forma proposta a fls. 53.Tendo em vista o despacho de fls. 54, e o silêncio do advogado do réu, oficie-se à OAB para as providências cabíveis. O presente despacho servirá como carta de intimação, a ser enviada pelo correio, na Rua Carnaubais, 366, Nova Bonsucesso, Guarulhos, SP, CEP 07160-640, e deverá ser acompanhado de fls. 53 e 54.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do réu, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010971-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Intime-se pessoalmente o executado JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 01393615259, inscrito no CPF/MF sob nº 255.619.888-59, residente e domiciliado na Rua Rosana Capella Cardoso, nº 50, Jd. Ipanema, Guarulhos/SP, CEP: 07194-200, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 32.449,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 18/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 36, 36 verso e 45..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0000862-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA  
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000867-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA POLI RIBEIRO  
Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 69.Aguarde-se sobrestado em secretaria.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018804-70.2000.403.6119 (2000.61.19.018804-3)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Expeça-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003669-81.2001.403.6119 (2001.61.19.003669-7)** - SELMA LIMA DA SILVA X SHIRLEY ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA) X CHARLENE ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca da apuração pela Contadoria Judicial, do valor devido a cada autora, conforme planilhas de fls. 347/353. Nada havendo a deliberar, cumpra-se o despacho de fl. 344. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001191-66.2002.403.6119 (2002.61.19.001191-7) - ROSEMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA) X KATIA MARTINS DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003006-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003006-5) - LUCIANA APARECIDA BERNARDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS ANJOS - INCAPAZ**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003748-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003748-9) - LOURENCO SOUZA MAIA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida

Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2)** - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4)** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)  
Fls. 232/242: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0009452-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009452-0)** - VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 120/127: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7)** - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003428-92.2010.403.6119** - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da

duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003674-88.2010.403.6119** - IVO BOFF X ERMELINDA BOFF(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010612-02.2010.403.6119** - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI(SP095060 - ROSANA FERREIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011122-15.2010.403.6119** - ALICE SAYURI SHIRANO MATSUMOTO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 160/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 150, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000849-40.2011.403.6119** - JOSE MARIA BARBOSA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 139/143 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 123, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002555-58.2011.403.6119** - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002555-58.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: EDINALDO INACIO DE SOUZA Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Fls. 208/212: considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 204/205v, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. P.I.

**0004341-40.2011.403.6119** - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Geni Ângela de Faria, conforme requerido pela autora à fl. 159. Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória Cível nº 0022356-67.2012.813.0151 ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG, servindo o presente despacho como OFÍCIO, devendo ser encaminhado, se possível, via fax ou correio eletrônico. Faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de

sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004797-87.2011.403.6119** - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004943-31.2011.403.6119** - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010912-27.2011.403.6119** - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória cumprida, às fls. 76/81.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006007-42.2012.403.6119** - WILLIAM LUIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006698-56.2012.403.6119** - WILLIAN DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA LAZARINI MACHADO NETA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -Autos nº 0006698-56.2012.4.03.6119Autor: WILLIAN DA SILVA SANTOS (incapaz)Representante: MARIA LAZARINI MACHADO NETARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALConverto em diligência.Considerando a juntada de documentos novos pela autora às fls. 81/86 e 87/88, para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para que acerca deles se manifeste o INSS, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

**0009579-06.2012.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/87 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001890-42.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia de fl. 09, 29/31, 42/43 e 45 para os autos principais.Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008771-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Fl. 118: defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0002989-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Fls. 53: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011092-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011092-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0)** - PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca das alegações do INSS à fl. 605.No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 585, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0002557-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002557-0)** - LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X NILZETE DA SILVA ANDRADE X EMERSON SILVA SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002557-04.2006.403.6119Em face da informação supra, determino que o despacho de fls. 211 deverá ser atendido integralmente pela representante da parte autora, promovendo a juntada de procuração atualizada e poderes específicos, notadamente para a presente demanda.Com a regularização, a secretaria poderá expedir novos alvarás em cumprimento da citada decisão de fls. 211.Int.

**0003331-29.2009.403.6119 (2009.61.19.003331-2)** - JOSE ANTONIO TOME DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TOME DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios efetuados às fls. 170/171.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**Expediente Nº 3957**

## **MONITORIA**

**0009112-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 58. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001932-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Fl. 44: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0002328-34.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.717,75, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 54 e 57). Autos conclusos para decisão (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 17.717,75, atualizado até 06/03/12, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 54), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 57). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), não se desincumbindo o réu do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente, à medida que o direito da requerente também foi confirmado por outros elementos de convicção. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 17.717,75 (dezessete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 06/03/2012. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4)** - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 305: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7)** - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008234-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008234-7)** - KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

**0010814-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010814-2) - VELMIRO HOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012667-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012667-3) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 2010.61.19.000400-4AUTOR: JOSÉ AROLDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ AROLDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB nº 502.546.734-5, ocorrida em 07/04/2009, ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese que vem passando por perícias médicas, no âmbito administrativo, mas seus requerimentos de auxílio-doença têm sido indeferidos desde a data da cessação de seu benefício, em 07/04/2009. Apesar dos inúmeros tratamentos médicos realizados, o autor não consegue retornar a sua atividade laboral, em razão das limitações que apresenta. O autor é portador de doenças que o tem tornado incapaz para sua atividade laborativa o que será comprovado por perícia médica. Inicial com documentos de fls. 07/19. Às fls. 33/36, decisão

que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, afastou a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 20 e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/88, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 91/93 (autor) e 95/96 (INSS). Às fls. 100/101, esclarecimentos apresentados pelo i. perito médico, sendo que o autor manifestou-se à fl. 106/108 e o INSS às fls. 110/111. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que O autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. (...) Apresenta também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 07 anos. (...) Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e cervicgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. (...) O periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (47 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 07 anos e conclui que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são extemporâneos. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005848-70.2010.403.6119 - JOSE EXPEDITO FURTADO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006127-56.2010.403.6119 - MARGARIDA DE RESENDE KAIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0006127-56.2010.4.03.6119** AUTOR: MARGARIDA DE REZENDE KAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por MARGARIDA DE REZENDE KAIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 12/09/2002, ou de auxílio-doença, desde a mesma data, ou auxílio-acidente, desde o dia seguinte à alta médica, em 03/04/2008. Aduz, em síntese, que sempre contribuiu para a Previdência Social, sendo seu último contrato de

trabalho com a empresa Leonardo Mathias de Oliveira Brinquedos - EPP, na função de ajudante geral, de 12/01/00 a 21/02/01. Diz que passou a ser portadora de varizes dos membros inferiores e transtorno das veias e a evolução das doenças deixou seqüelas que a incapacitam de exercer trabalho remunerado. Recebeu auxílio-doença NB 126.824.358-0 de 12/09/2002 a 03/04/2008, sendo seus pedidos posteriores indeferidos. Inicial com documentos de fls. 08/43. À fl. 47, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 48 e apresentou contestação às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/62. Às fls. 68/70, decisão designando perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/83, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 86 (autora) e 87 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 91). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. Por seu turno, a Lei nº 8.213/91 prevê que o segurado receberá auxílio-acidente sempre que caracterizadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, enquanto indenização pelas dificuldades no exercício de suas atividades laborais. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a documentação médica apresentada descreve quadro de insuficiência venosa de membros inferiores. Color Doppler Venosos dos membros inferiores com data de vinte e três de março de dois mil e quatro. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada é vinte e três de março de dois mil e quatro, vide documentação médica reproduzida na página seis. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e dois anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada e conclui que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Não constatada a incapacidade, ainda que parcial, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008092-69.2010.403.6119** - PEDRO NOSTORIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0008092-69.2010.403.6119 AUTOR: PEDRO NOSTÓRIORÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por PEDRO NOSTÓRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez caso seja diagnosticada a incapacidade definitiva, ou o restabelecimento e manutenção de benefício de auxílio-doença sob nº 31/520.014.004-4, se constatada a incapacidade parcial ou temporária e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com a aplicação de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese que, em razão de grandes esforços físicos e repetitivos, desenvolveu enfermidade na coluna cervical, o que o motivou a requerer auxílio-doença previdenciário perante o INSS, tendo sido concedidos em períodos distintos os benefícios 520.014.004-4, 516.618.609-1, 502.582.897-6 e 502.449.856-5. Por não concordar com a cessação do benefício, requereu a

prorrogação e a reconsideração, bem como efetuou novo requerimento, mas a autarquia manteve a decisão, considerando o autor apto ao exercício de quaisquer atividades. Entretanto, permanece sem condições de retornar ao trabalho ou desempenhar outra função, por não possui sequer grau de escolaridade compatível. Submeteu-se a exames e mantém o tratamento com fisioterapia e medicação, mas não obtém melhora. Inicial com documentos de fls. 08/26. À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/75. Às fls. 83/84, decisão designando perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/95, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 98/98v (autor) e 100 (INSS). Às fls. 104/104v, memoriais apresentados pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que O autor refere início do quadro de cervicálgia e lombociatalgia há 6 anos. Já realizou fisioterapia e medicações para controle quadro álgico. (...) Ao exame clínico atual apresenta quadro de lombociatalgia sem radiculopatia ativa. Dor a palpação e mobilização de coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico (perda de força). Ombro com dor a elevação membro superior esquerdo, porém com amplitude preservada e livre. Exames de imagem com alterações degenerativas e abaulamentos discais, porém sem compressões radiculares ou medulares. Não há radiculopatias e nem déficits neurológicos e conclui que não está caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001347-39.2011.403.6119** - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003148-87.2011.403.6119** - NELSON LORO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003718-73.2011.403.6119** - ANISIO ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004017-50.2011.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007405-58.2011.403.6119** - TECLA SILVA TORRES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0007405-58.2011.403.6119 AUTOR: TECLA SILVA TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por TECLA SILVA TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com a aplicação de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que obteve benefício previdenciário sob nº 31/539.912.632-6 com data de início em 13/03/2010. Entretanto, em 01/10/2010, recebeu comunicação de indeferimento de seu auxílio-doença por não apresentar incapacidade laboral. Assim, protocolou recurso administrativo nº 36270.000217/2011-48, o qual teve provimento negado pela 13ª Junta em 10/06/2011. Todavia, continua em tratamento e com sérios problemas de saúde, não apresentando condições físicas para continuar suas atividades laborais, consoante relatórios médicos apresentados. Inicial com documentos de fls. 09/35. Às fls. 38/39v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/56. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/80, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 83/87 (autora) e 88 (INSS). Às fls. 104/105, esclarecimentos apresentados pelo i. perito médico, sendo que o INSS manifestou-se à fl. 107 e a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 108). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que Ao exame físico apresenta dor a mobilidade das articulações de joelho D, ombros e coluna, com os movimentos preservados e sem déficits neurológicos. Sem perda de força ou sensibilidade de membros inferiores. Os exames de imagem sugerem processo inflamatório nos ombros e coluna associados com desgaste articular da coluna, ombros e joelhos de origem degenerativa. Não há compressões medulares e conclui que não está caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007423-79.2011.403.6119** - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008175-51.2011.403.6119** - ERNANI PEREIRA PIRES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/127: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 128/132: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009750-94.2011.403.6119** - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010305-14.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010654-17.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011916-02.2011.403.6119** - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002434-93.2012.403.6119** - ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002434-93.2012.4.03.6119 AUTOR: ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com a incapacidade a ser apurada em perícia médica, desde 16/11/2011, data do indeferimento administrativo, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios. Requer,

ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no máximo legal. Aduz, em síntese, que está acometida de diversas doenças e incapacitada para o trabalho, razão pela qual requereu a concessão de auxílio-doença (NB 548.874.727-0), o qual foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Diz que se submeteu a novas perícias médicas, sendo todos os pedidos indeferidos. A autora menciona que exerce a função de empregada doméstica, mas que não vem conseguindo executá-la em virtude da incapacidade profissional, que conta com 45 anos e não possui escolaridade para exercer outra função. Inicial com documentos de fls. 07/26. A fl. 28, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 32 e apresentou contestação às fls. 34/39v, acompanhada dos documentos de fls. 40/49. As fls. 50/53, decisão designando perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/71, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 74/75 (autora) e 76 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses. Apresenta também, um quadro de cervicgia crônica caracteriza pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura na musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou os diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 04 anos. Atualmente a lombalgia e a cervicgia encontram-se controladas e sem sinal de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através do exame clínico. (...) Apresenta quadro de artralgiás de ombro direito e esquerdo, sem sinais de incapacidade. (...) A pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (42 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 04 anos, conforme relatou em seu exame clínico e conclui que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003041-09.2012.403.6119 - RENAN MENDES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 223/228) e ré (fls. 207/222), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004071-79.2012.403.6119** - MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -Autos nº 0004071-79.2012.4.03.6119Autora: MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALConverto em diligência.Em consulta ao PLENUS, verifica-se que a parte autora usufruiu do benefício NB 570.071.230-6, de 27/07/2006 a 15/09/2006.Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, oficie-se o INSS para apresentar o processo administrativo que gerou o benefício em referência, juntando o laudo da perícia na via administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias.Após vista das partes, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0004122-90.2012.403.6119** - SERGIO SANT ANNA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0004122-90.2012.4.03.6119AUTOR: SERGIO SANT ANNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por SERGIO SANT ANNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 03/12/2011. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios.Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como mecânico, mas está incapacitado para o desempenho de sua função, pois sofre de insuficiência cardíaca, pressão alta, obesidade abdominal e diabetes. Todavia, seu pedido de auxílio-doença foi indeferido na data de 03/12/2011.Inicial com documentos de fls. 11/57.Às fls. 61/64, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 67 e apresentou contestação às fls. 74/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/92.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/97, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 104/107 (autora) e 111 (INSS).Manifestação à contestação às fls. 101/103.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114).É o que importa ser relatado. Decido.A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput).Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado.No presente caso, o laudo médico pericial faz as seguintes considerações acerca da patologia do autor: O coração é um músculo formado por duas metades, a direita e a esquerda. Quando uma dessas cavidades falha como bomba, não sendo capaz de enviar adiante todo o sangue que recebe, falamos que há insuficiência cardíaca. A Insuficiência Cardíaca Congestiva pode aparecer de modo agudo mas geralmente se desenvolve gradualmente, às vezes durante anos. Sendo uma condição crônica, gera a possibilidade de adaptações do coração o que pode permitir uma vida prolongada, às vezes com alguma limitação aos seus portadores, se tratada corretamente. Não é uma doença do coração por si só. É uma incapacidade do coração efetuar as suas funções de forma adequada como consequência de outras enfermidades, do próprio coração ou de outros órgãos e conclui que não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas, ao argumento de que Ecocardiograma demonstra função cardíaca dentro dos parâmetros normais. Exame clínico não demonstra sinais de insuficiência cardíaca. Provável dispnéia devido a sedentarismo e obesidade (item 7, dos quesitos do juízo).Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade.Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa.Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência.Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é

devido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005218-43.2012.403.6119** - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007325-60.2012.403.6119** - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009051-69.2012.403.6119** - JOAO LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009051-69.2012.403.6119Autor: JOÃO LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos, em SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário NB nº 000.452.890-5, com a atualização dos salários de contribuição com base na aplicação da ORTN/OTN. Com a inicial, documentos de fls. 07/10.Autos conclusos para sentença (fl. 29). É o relatório. DECIDO.No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários de contribuição para o cálculo da RMI.Às fls. 16/21, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2003.61.84.070606-8 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada procedente, condenando o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2003.61.84.070606-8, processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 22.Com relação ao requerimento da autora (fl 28), observo que não compete a este Juízo apreciar eventual descumprimento do julgado proferido naqueles autos.Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50), bem como prioridade no trâmite processual. Anote-se.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte ré.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0010709-31.2012.403.6119** - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0010709-31.2012.403.6119Autora: DANIEL FLORIANO DE LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.À fl. 85, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinou a apresentação da declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, a correção do valor atribuído à causa, bem como que fosse apresentado comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.O autor não apresentou manifestação.Autos conclusos (fl. 86).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 85 verso, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 85.O artigo 284 do CPC prevê:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que

atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008976-30.2012.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO SUMÁRIA Nº 0008976-30.2012.403.6119 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS IIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 1.070,85, decorrente de dívida oriunda de cotas condominiais, bem como fundo de reserva, relativamente à unidade B03-22. Com a inicial, documentos de fls. 06/33. Às fls. 34/35, quadro indicativo de possibilidade de prevenção, sendo que foram encaminhadas solicitações de consultas aos Juízos respectivos. À fl. 52, a parte autora requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Autos conclusos em 18/01/2013 (fl. 53). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de cotas condominiais, bem como fundo de reserva, relativamente à unidade B03-22, integrante do CONDOMÍNIO NOVA GUARULHOS II, tendo a parte autora requerido a extinção do feito em razão de pagamento integral do débito (fl. 52), desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas nos termos da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001571-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0001571-40.2012.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. À fl. 67, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito. Desse modo, considerando-se que a parte requerida desocupou voluntariamente o imóvel objeto do contrato de arrendamento (fl. 68), desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0008148-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SANDRO DONIZETE MACIEL

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0008148-34.2012.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: SANDRO DONIZETE MACIEL Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. À fl. 45, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito. Desse modo, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o

exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7)** - NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2007.61.19.005162-7 Exequente: NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 151/156 e 186/187. Às fls. 216 e 218, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 243). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 216 e 218, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 3967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007316-98.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X THIAGO DE MACEDO SILVA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo dano moral, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 19/02/2013, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se, devendo o patrono do autor comunicá-lo para comparecimento à audiência. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

**0010662-57.2012.403.6119** - LUCAS SERGIO DANTAS SANTOS (SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: LUCAS SERGIO DANTAS SANTOS X CEF Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo dano moral, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 19/02/2013, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se, devendo o patrono do autor comunicá-lo para comparecimento à audiência. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

**0000065-92.2013.403.6119** - CICERO GOMES SOBRINHO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000065-92.2013.403.6119 (distribuída em 09/01/2013) Autor: CÍCERO GOMES SOBRINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CÍCERO GOMES SOBRINHO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o indeferimento do pedido em 14/02/2012 (NB 550.091.433-9). Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 11/36. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios

acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/04/2013 às 10h00min, na sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP.A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os do autor já foram apresentados com a inicial, às fls. 11 verso e 12) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2670**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008794-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 79, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008604-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de José Genival Santos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille, cor PRETA, chassi nº 9BD15802AA6266498, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa MSR 3259/SP, RENAVAM 142998346. Relata a autora que, em 10/06/2011, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30799388), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 10/10/2011 e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Indica, à fl. 05, depositário para o bem. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22). Em decisão de fl. 27, foi determinando que a parte autora comprovasse a cessação de crédito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/76, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou

terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 04, 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fls. 17/18). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano SA (fl. 16). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fls. 18/20) e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 21/21-verso, indica que o inadimplemento teve início em 10/10/2011. Outrossim, verifica-se à fl. 17/20, a cessação de crédito do Banco Panamericano para Caixa Econômica Federal, bem como a notificação do réu. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille, cor PRETA, chassi nº 9BD15802AA6266498, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa MSR 3259/SP, RENAVAM 142998346, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL**

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Paulo Roberto Mendes Annibal, com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1680BR515409, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH 6793/SP, RENAVAM 343253402. Relata a autora que, em 29/07/2011, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 31181802), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 27/09/2011 e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Indica, à fl. 05, depositário para o bem. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/21). Em decisão de fl. 25, foi determinando que a parte autora comprovasse a cessação de crédito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/74, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 04, 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fls. 16/19). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano SA (fl. 15). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fls. 16/19) e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 20/20-verso, indica que o inadimplemento teve início em 27/09/2011. Outrossim, verifica-se à fl. 16/19, a cessação de crédito do Banco Panamericano para Caixa Econômica Federal, bem como a notificação do réu. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1680BR515409, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH 6793/SP, RENAVAM 343253402, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO**

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Thais Silva Faustino, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT, cor PRATA, chassi nº 9BGRX0810AG202586, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa HMB 2642/SP, RENAVAM 167087231. Relata a autora que, em 12/04/2011, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil quinhentos reais), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30368223), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 13/11/2011 e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Indica, à fl. 05, depositário para o bem. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/23). Em decisão de fl. 28, foi determinando

que a parte autora comprovasse a cessação de crédito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/77, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 04, 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 15/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fls. 19/22). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano SA (fl. 17). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fls. 19/22) e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 23/23-verso, indica que o inadimplemento teve início em 13/11/2011. Outrossim, verifica-se à fl. 19/22, a cessação de crédito do Banco Panamericano para Caixa Econômica Federal, bem como a notificação do réu. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT, cor PRATA, chassi nº 9BGRX0810AG202586, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa HMB 2642/SP, RENAVAL 167087231, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO**

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA**

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA**

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 215/216, no prazo de 10(dez) dias.

**0008006-98.2010.403.6119** - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 263/268, no prazo de 10(dez) dias.

**0009230-71.2010.403.6119** - ELIAS LIMA CAVALCANTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a conclusão nesta data.Providencie o autor a apresentação nos autos de cópia integral e legível das carteiras de trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35/41).Intime-se o INSS, para apresentar cópia do cálculo de tempo de contribuição do autor que motivou o indeferimento do benefício nº 152.372.656-0, conforme comunicado de decisão de fl. 23.Intimem-se com urgência.

**0009737-32.2010.403.6119** - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 105/109, no prazo de 10(dez) dias.

**0009911-41.2010.403.6119** - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012005-59.2010.403.6119** - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000985-37.2011.403.6119** - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a nomeação de Assistente Social. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 136, alínea c. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora à fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

**0002647-36.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a autora a apresentação nos autos dos originais de suas carteiras de trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 23/69).Após, vista ao INSS, ante o requerimento formulado à fl. 269.Intimem-se com urgência.

**0002740-96.2011.403.6119** - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, intime-se a perita judicial, outrara nomeada (fl. 105), para a apresentação do laudo médico pericial, ante a manifestação de fls.118/119.

**0003572-32.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 463 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor. Intime-se o Perito Judicial para prestar esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 178/181, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca de eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003580-09.2011.403.6119** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do Autor(fl. 141/143), no sentido de que sua suposta incapacidade se origina de problemas cardiovasculares e considerando que não há no laudo pericial de fls. 132/139 nenhuma observação a esse respeito, intime-se o Sr. Perito a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, (re)ratificando o laudo. Após, conclusos. Int.

**0006078-78.2011.403.6119** - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 101/109, no prazo de 10(dez) dias.

**0007370-98.2011.403.6119** - CARLOS AUGUSTO MENEGUELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 54/55, no prazo de 10(dez) dias.

**0007524-19.2011.403.6119** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 96/100, no prazo de 10(dez) dias.

**0011452-75.2011.403.6119** - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fl. 75, no prazo de 10(dez) dias.

**0012620-15.2011.403.6119** - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0013027-21.2011.403.6119** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fl. 90, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003319-10.2012.403.6119** - ROGERIO DOS SANTOS AYELLO(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003621-39.2012.403.6119** - CRISTALEIRA MUNDIAL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA EPP(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004570-63.2012.403.6119** - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/48). Em decisão fincada à fl. 52, foi determinado que a parte autora comprovasse não haver litispendência entre os presentes autos e o noticiado às fls. 03, 21/27. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 56/74, como emenda a inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados às 03, 21/27, haja vista a diversidade dos pleitos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que, segundo consta no sistema do CNIS de fl. 57, a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004845-12.2012.403.6119** - SIMONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005169-02.2012.403.6119** - HORACINA RODOLFO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005594-29.2012.403.6119** - ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005938-10.2012.403.6119** - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA

QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte ré (SWISSPORT BRASIL LTDA) intimada a subscrever sua contestação, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0007360-20.2012.403.6119** - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008134-50.2012.403.6119** - ZENILDO ASSIS NASCIMENTO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008547-63.2012.403.6119** - ALBERTO ROGELIO ACOSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008828-19.2012.403.6119** - NELSON CAVALCANTE DE MELO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a inexistência de débito relativo ao empréstimo realizado junto à CEF. Requer a condenação da parte ré em danos morais e materiais. Liminarmente, postula a imediata suspensão dos aludidos descontos de seu benefício previdenciário. Alega o autor, em síntese, que foi realizado, indevidamente e sem a sua autorização, um empréstimo em seu nome, na agência da CEF, em Iguape/SP, no valor de R\$ 28.100,00, com o desconto mensal de R\$ 767,15, em 60 parcelas, de sua aposentadoria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 24, peticionou a parte autora, às fls. 25/26, apresentando o documento de fls. 27/29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 25/26: Recebo-as como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. In casu, tendo em vista o extrato de fls. 27/29, constato a existência de desconto apenas no mês de 06/12, a indicar que a ré já sustou a consignação, evidenciando a carência de interesse processual ao menos quanto ao pleito liminar, que portanto INDEFIRO. Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**0010949-20.2012.403.6119** - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/04/2012. Postula seja deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. A autora relata que requereu, em 16/04/2012, o benefício de aposentadoria por idade, tendo sido indeferido o pedido sob o fundamento da falta do período de carência. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, nos termos dos arts. 48 e 25 da Lei nº 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da

medida antecipatória. Para obter a aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, c.c art. 48, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, de acordo com os dados constantes do CNIS (fl. 16), a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, em 01/12/1992 (Hotel Deville Guarulhos Ltda.), ou seja, posteriormente à edição da LBPS. Dessa forma passa a incidir a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, uma vez que, nascido em 12/04/1952 (fl. 21), a autora completou 60 anos de idade em abril de 2012. Ressalte-se que os anos indicados na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, devem ser entendidos como o ano em que o segurado cumpriu o requisito etário e não como a data de entrada do requerimento administrativo. Assim sendo, considerando os vínculos empregatícios do CNIS, forçoso concluir que, por ocasião do protocolo do pedido administrativo, já contava a autora, com a carência mínima exigida para a espécie, totalizando mais de quinze anos de tempo de contribuição. Há, portanto, probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar em favor de pessoa idosa. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à autarquia previdenciária a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/160.157.651-7, em nome da autora Maria das DORES SILVA ARAÚJO (NIT 12481888717), e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDES ALVES DE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Eronildes Alves de Souza em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 14/07/1983 a 30/04/1992, 02/05/1992 a 31/01/1996 e de 02/05/1996 a 13/04/2012, todos laborados na empresa Scalina S.A e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O autor relata que laborou por 29 (vinte e nove) anos em atividade especial. Alega que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído, nos interregnos descritos na inicial (fl. 04). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que, segundo consta no sistema do CNIS, corroborada com a cópia do PPP de fl. 36, o autor encontra-se trabalhando, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010746-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DE SOUZA**

Intime-se o peticionário de fls. 74/83 a subscrevê-la. Fl. 85 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o cumprimento da providência acima determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001765-80.2011.403.6117** - LUZIA TERESA BRESSAN - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0002155-50.2011.403.6117** - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002414-45.2011.403.6117** - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002418-82.2011.403.6117** - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002469-93.2011.403.6117** - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002481-10.2011.403.6117** - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002488-02.2011.403.6117** - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000043-74.2012.403.6117** - TEREZA FRATTIANI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000096-55.2012.403.6117** - VERA LUCIA FIORI LOPES(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0000228-15.2012.403.6117** - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica

em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000266-27.2012.403.6117** - CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000288-85.2012.403.6117** - ADELINA ANTONIA CAMPOS CAMARGO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000409-16.2012.403.6117** - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações

previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000428-22.2012.403.6117** - EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0000767-78.2012.403.6117** - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o contido na certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000803-23.2012.403.6117** - ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000988-61.2012.403.6117** - AGRO-MILLORA PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001165-25.2012.403.6117** - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o

trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001192-08.2012.403.6117** - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001200-82.2012.403.6117** - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001359-25.2012.403.6117** - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001394-82.2012.403.6117** - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001397-37.2012.403.6117** - HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001545-48.2012.403.6117** - JOCELINA APARECIDA MARCARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação contida na parte final da decisão de fl.19, juntando a cópia completa de sua CTPS. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação suces de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal

finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001622-57.2012.403.6117** - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001736-93.2012.403.6117** - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001763-76.2012.403.6117** - EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001915-27.2012.403.6117** - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001933-48.2012.403.6117** - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que

depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0001971-60.2012.403.6117 - ANTONIO LUIZ PESSI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0002123-11.2012.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002149-09.2012.403.6117 - ADRIANO MORENO DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Ressalto que, em havendo interesse na composição do litígio pela requerida, deverá haver manifestação sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade, patenteada a preclusão consumativa operada no átimo da vista dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**0002159-53.2012.403.6117 - ALOISIO RODRIGUES DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER**

## MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

### **0002169-97.2012.403.6117 - JOAO CLEMENTE JARDIM(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **0002175-07.2012.403.6117 - MARIA INES DE MORAES SCAPIM(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **0002200-20.2012.403.6117 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **0002249-61.2012.403.6117 - ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **0002280-81.2012.403.6117 - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002295-50.2012.403.6117** - MARINA SILVA DE DEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002309-34.2012.403.6117** - ADILSON ORTIGOZA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002321-48.2012.403.6117** - EVELLYM TALITA OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002548-38.2012.403.6117** - JOB DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002551-90.2012.403.6117** - TATIANE DE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002187-21.2012.403.6117** - VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004859-56.1999.403.6117 (1999.61.17.004859-4)** - IVANI APARECIDA MAGON X ISMAEL PAIOLA X IRMA BARBOSA X HEIDIR ANTONIO VOLPATO X GERALDO LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.1293: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos etc. Até esta data, não há notícia do cumprimento, pelo INSS, do comando descrito no último parágrafo da decisão de f. 249. Também não há qualquer notícia da intimação pessoal do Procurador identificado no referido decisum. Assim, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a parte final da decisão de f. 249, sob pena das sanções inerentes à espécie. Intimem-se com urgência.

**0001178-58.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento de CPF dos habilitantes Francine Maria Moreira e Claudécir Rodrigues Moreira, sob pena de indeferimento do pedido. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0000119-98.2012.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.100/107. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000290-55.2012.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.106/107. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Fls.92/93: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0000850-94.2012.403.6117 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.78/79. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000972-10.2012.403.6117 - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.65/71. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002557-97.2012.403.6117 - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Fl.74: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002632-39.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-69.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN**

PIFFER) X SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000009-65.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-76.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000014-87.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-02.2006.403.6117 (2006.61.17.000139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IDALINO ALVES PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8)** - MANOEL MERIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MANOEL MERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002825-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002825-3)** - JARBAS FARACCO CIA X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL X JARBAS FARACCO CIA X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para correto cadastramento da classe, como ação ordinária, e para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, em substituição à União.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000897-05.2011.403.6117** - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o

prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001832-45.2011.403.6117** - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002014-31.2011.403.6117** - GIANE CRISTINA MARQUES SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARIANE REGINA DA SILVA X NIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR X GIANE CRISTINA MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002491-54.2011.403.6117** - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000493-17.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8235**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001755-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001755-5)** - JOSE RUEDA X ELPIDIA FERRAZ RUEDA X CELI FERRAZ RUEDA SOUZA X THARCIZIO GIACONI X GENNY LUZIA RODRIGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8)** - MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001048-68.2011.403.6117** - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO X CARLOS PAULO MUSSIO X ADELINA BRANCAGLION MUSSI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002247-28.2011.403.6117** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000265-76.2011.403.6117** - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003255-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003255-4)** - ALCEU GUERMANDI X JOANA MIDENA GUERMANDI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA MIDENA GUERMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2)** - JOSE LUIZ MELGES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ MELGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003468-56.2005.403.6117 (2005.61.17.003468-8)** - CLAUDIONOR RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIONOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.323.Int.

**0003279-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003279-6)** - ANTONIO ODAIR PERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANTONIO ODAIR PERAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4)** - PATRICIA BARBOSA LOURENCAO X LUIZ RICARDO LOURENCAO X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA BARBOSA LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000050-37.2010.403.6117 (2010.61.17.000050-9)** - ANTONIA ROCHA GOMES MERIN(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIA ROCHA GOMES MERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000743-21.2010.403.6117** - JOVELINA ROSA REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINA ROSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000753-65.2010.403.6117** - ANTONIO TELLO X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JORGE TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.447.

**0001128-66.2010.403.6117** - VALDENIR DE SOUZA APARECIDO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDENIR DE SOUZA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001474-17.2010.403.6117** - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARI PAULO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001526-13.2010.403.6117** - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.148.Int.

**0001665-28.2011.403.6117** - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IZABEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001667-95.2011.403.6117** - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MILTON DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002023-90.2011.403.6117** - RONALDO AFONSO TURQUIAI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RONALDO AFONSO TURQUIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 8241**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-24.2013.403.6117** - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a notificação da CEF de f. 80 tem caráter meramente informativo, uma vez que a propriedade já se consolidou em favor da CEF (art. 26 da Lei 9.514/97), tornando a posse dos autores precária com o inadimplemento das prestações (REsp 1.155.716-DF).Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 8242**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001040-57.2012.403.6117** - VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o retorno negativo do A.R (fl.160), defiro o comparecimento da testemunha Lair Benedito Antonio Gomes ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2781**

##### **MONITORIA**

**0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos.Tendo em vista a citação dos requeridos Terezinha e Edivaldo (fls. 225, verso), diga a CEF acerca da notícia de óbito da requerida Anna Salim Costa, na forma já determinada às fls. 169.Publique-se.

**0001683-33.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

À vista da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001754-35.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PAULO PIMENTA

Vistos.Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fls. 32.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003192-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002614-5)) PLASTCUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.À vista do certificado à fl. 217, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o julgado, apresentando nos autos novo cálculo do débito, na forma determinada na v. decisão de fls. 202/206, bem como providenciando o cancelamento do protesto da nota promissória.Publique-se e cumpra-se.

**0003944-20.2002.403.6111 (2002.61.11.003944-9)** - JOSE ROBERTO GUILHERME X SANDRA DE MELO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 290/291 e tendo em conta, ainda, a vinda das vias liquidadas dos alvarás e o cumprimento do ofício expedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4)** - JOSE DE NOVAES SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, onde deverá constar JOCIMARA NOVAES DE OLIVEIRA SANTOS, representada por LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9)** - LUCINEIA SANCHES DA SILVA(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES E SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004135-26.2006.403.6111 (2006.61.11.004135-8)** - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001457-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001457-8)** - ADAO SERGIO LODRON(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000800-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000800-5)** - MARIA ROSA CORREIA FELISMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6)** - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento do julgado comunicado às fls. 378/383 e 387/388. Sem prejuízo, efetuem os réus o pagamento do valor devido à autora, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 282/286, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0006564-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006564-9)** - CLAUDINEI SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0)** - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004172-14.2010.403.6111** - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 126/145. Publique-se e cumpra-se.

**0005339-66.2010.403.6111** - EVA DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005577-85.2010.403.6111** - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006584-15.2010.403.6111** - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora acerca da implantação comunicada às fls. 144/145. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006631-86.2010.403.6111** - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000215-68.2011.403.6111** - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE

SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-10.2011.403.6111** - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-58.2011.403.6111** - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 587/594 e 598/603.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001001-15.2011.403.6111** - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001399-59.2011.403.6111** - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001416-95.2011.403.6111** - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001512-13.2011.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia de fls. 132 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001775-45.2011.403.6111** - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 141/147.Publique-se e cumpra-se.

**0001798-88.2011.403.6111** - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002105-42.2011.403.6111** - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002575-73.2011.403.6111** - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 131/134. Cumpra-se.

**0002603-41.2011.403.6111** - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002787-94.2011.403.6111** - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece, a contrario sensu, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das causas que tratem de acidentes de trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). No entanto, para fixação dessa competência deve estar comprovado nos autos que a incapacidade ou doença do demandante decorre de suas atividades laborais, o que não restou demonstrado na presente hipótese, haja vista que o perito médico nomeado nos autos disse não ter dados que levem à conclusão de que a autora é portadora de doença ocupacional. Demais disso, os documentos médicos apresentados pela autora, especialmente aquele de fl. 70, apenas atestam que o trabalho pode ter contribuído para o desenvolvimento da patologia. Assim, não havendo certeza quanto à natureza acidentária da moléstia da autora, afasto a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito. Em prosseguimento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0002852-89.2011.403.6111** - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 343/346. Cumpra-se.

**0003173-27.2011.403.6111** - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003214-91.2011.403.6111** - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da perícia (fls. 84) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003680-85.2011.403.6111** - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 104/106. Cumpra-se.

**0003829-81.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em valor correspondente a 2/3 (dois terços) do máximo previsto na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, haja vista que a demanda proposta resolveu-se pela extinção com fundamento no artigo 267, IV, c.c. o parágrafo terceiro, do CPC. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004023-81.2011.403.6111** - HELENA BJARDON SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004050-64.2011.403.6111** - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 85/87. Publique-se.

**0004307-89.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RAMOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Foi afastada a possibilidade de ocorrência de prevenção e coisa julgada. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória. No mais, o pedido de produção antecipada de provas restou indeferido e determinou-se a citação. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a realização de investigação social e perícia médica; juntou documentos. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e a realização de investigação social, com as quais concordou o MPF. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Em razão da certidão de fl. 32, nomeou-se novo perito. Quesitos do INSS vieram aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial foram juntados aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 58 anos (fls. 02 e 10), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 67/68, no qual o perito informou que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador, síndrome do túnel

do carpo, epicondilite lateral (CID M75.1, G56.0, M77.1), sendo que tais patologias incapacitam-na de forma parcial e permanente para o trabalho. O artigo 20, em seu parágrafo 2º, da Lei n.º 8.742/93 assim prediz: Art. 20 benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (negritei) - (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Embora comprovada a incapacidade da autora, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais a autora não se inabilita. Em resposta aos quesitos 6.4 e 6.5 do INSS, o experto informou que, uma vez minorada a incapacidade da autora, é possível exercer atividade que não sobrecarregue seu membro superior direito sem prejuízo a sua saúde ou integridade física. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, a autora não está plenamente obstruída do mundo do trabalho. Ademais, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação realizado (fls. 54/63) revela que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela mesma; seu esposo, Sr. Luís Dias Adão, 40 anos de idade, sua filha, Neire Ramos Lopes, casada, 38 anos de idade, e seu genro, Mariano Javier Castanedo Gonzalez, casado, 47 anos de idade. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a renda da família é composta pelo salário recebido pelo marido da autora, no montante de R\$ 350,00 (renda aproximadamente de R\$ 550,00 extraída de R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia - fl. 56), ou seja, a renda per capita é de R\$ 175,00 e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Não obstante, convém registrar que conforme se depreende da prova social produzida, informado pelo Sr. Oficial de Justiça, a filha da autora, Sra. Neire Ramos Lopes, residia na Espanha, tendo retornado há 03 anos... (fl. 58 - negritei) e possui uma renda aproximada no valor de R\$ 1.200,00 mensais (fl. 55). Em virtude desta informação concluo que a filha, embora casada, reside há pelo menos três anos com sua mãe e, de maneira louvável, a ajuda. Esta ajuda, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio financeiro deve ser computado como renda familiar. Outrossim, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas, visto que o imóvel no qual residem encontra-se em ótimo estado de conservação, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se inclusive o MPF.

**0004337-27.2011.403.6111** - FRANCISCO CAMPOS(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 93/95.

**0004669-91.2011.403.6111** - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004752-10.2011.403.6111** - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 118/123. Publique-se e cumpra-se.

**0004769-46.2011.403.6111** - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 126/131. Publique-se.

**0000008-35.2012.403.6111** - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pela perita nomeada à fl. 50, haja vista o seu descredenciamento, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica oftalmologista MARÍLIA PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, com endereço na Rua 21 de abril n.º 251, telefone: 3221-9582, nesta cidade. Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos de fls. 28 e 29. Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 48 e V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000012-72.2012.403.6111** - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia de fls. 77 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000078-52.2012.403.6111** - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 72/77. Cumpra-se.

**0000291-58.2012.403.6111** - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos. Quesitos da parte autora vieram aos autos. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia médica, o que também solicitou o INSS. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial. Juntaram-se quesitos do INSS. Ante a certidão de fl. 48, nomeou-se novo perito. O laudo pericial encomendado veio aos autos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo juntado. O INSS apresentou proposta de transação, com documentos, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento,

compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas à fl. 84 e verso, tendo ela concordado expressamente (fl. 89).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 84 e verso e 89, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do transacionado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

**0000333-10.2012.403.6111** - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000354-83.2012.403.6111** - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000574-81.2012.403.6111** - AYRTON PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000590-35.2012.403.6111** - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000612-93.2012.403.6111** - SUELI BATISTA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Traga a CEF aos autos a via liquidada do Alvará de Levantamento nº 46/3ª/2012.Publique-se.

**0000756-67.2012.403.6111** - LUIZ SCIOLI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como sobre a petição e documentos de fls. 86/111, na forma determinada às fls. 85.

**0000764-44.2012.403.6111** - EMILIO CARMONA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000962-81.2012.403.6111** - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região

com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001024-24.2012.403.6111** - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O autor apresentou réplica à contestação. Em especificação de provas, o INSS requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos. Quesitos do INSS foram juntados. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de transação, com documentos, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas às fls. 74/75, tendo ela concordado (fls. 80/81). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 74/75 e 80/81, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados ao final do processo. P. R. I.

**0001032-98.2012.403.6111** - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do documento de fls. 118. Publique-se e cumpra-se.

**0001237-30.2012.403.6111** - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001495-40.2012.403.6111** - DIRCE GOMES DA SILVA GUIMARAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 58/59. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001530-97.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Fls. 283: atenda-se. Após, aguarde-se a realização da perícia determinada, nesta data, nos autos nº 0000371-22.2012.403.6111. Intimem-se.

**0001537-89.2012.403.6111** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da possibilidade de carência superveniente, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve saque, pela parte autora, dos valores a ele disponibilizados em sede de seguro desemprego. Com a resposta, intimem-se as parte para manifestação, a ser iniciada pela parte autora. Cumpra-se e após, publique-se.

**0001714-53.2012.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001740-51.2012.403.6111** - ODETE DE OLIVEIRA PIRES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ODETE DE OLIVEIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e desde o requerimento administrativo em 03/01/11, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar de 14/09/57 a 30/03/70. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 18/66). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 69). Citado (fl. 72), o INSS trouxe apresentou contestação às fls. 74/75, instruída com os documentos de fls. 76/136. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período mínimo imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese de procedência, retratou seu entendimento acerca dos juros de mora e honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 138/139), tendo a autora requerido oitiva de testemunhas e o INSS o depoimento pessoal (fl. 142). O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir (fls. 144/146). Em saneador, designou-se audiência (fl. 147). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (03/01/11), já havia completado 72 anos de idade (fls. 20 e 43). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 1993, deve haver a comprovação de 66 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópia de alguns documentos. Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. Veja-se que a própria autora, reconhece, logo na inicial, que trabalhou na zona rural somente até 1970. Assim, não havendo trabalho rural após outubro de 1988, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8213/91. Noutro giro, quando a autora parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto nº 83080/79. Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à autora a Lei nº 8213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 1993 e/ou do requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Cancelo a audiência designada à fl. 147. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pela via mais expedita.

**0001845-28.2012.403.6111** - MARCIA APARECIDA FRANCA FIRMO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento

do valor devido, na forma arbitrada na sentença de fls. 37/38, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0001898-09.2012.403.6111** - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002222-96.2012.403.6111** - SIDNEY SIMOES SCARANO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002476-69.2012.403.6111** - BENEDICTO DE ARAUJO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 78/81. Cumpra-se.

**0002534-72.2012.403.6111** - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

**0002886-30.2012.403.6111** - JOSE DE ANDRADE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio o médico psiquiatra MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002943-48.2012.403.6111** - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003031-86.2012.403.6111** - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 105/106, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15/22 e 33/56. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003443-17.2012.403.6111** - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

**0004268-58.2012.403.6111** - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0004474-72.2012.403.6111** - JESSICA GUALTIERI SIMAO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0004604-62.2012.403.6111** - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em juízo de cognição sumária não é possível aquilatar sobre a ocorrência de coisa julgada, uma vez que, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 121/146, o núcleo familiar da requerente quando da propositura da ação nº 0001519-73.2009.403.6111 era distinto daquele informado na petição inicial. Assim, sobre repetição de demanda alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, houve alteração da situação socioeconômica da requerente. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedendo, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**000048-80.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA MEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MESSIAS FERREIRA MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/35). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por

responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJI de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN

BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000075-63.2013.403.6111** - CARMEN SERRANO MARCONI (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0000131-67.2011.403.6111, ciente de que a alteração das condições socioeconômicas a que está submetida, se existente, deve estar claramente demonstrada na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**000080-85.2013.403.6111** - SUELI ALVES PAES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELI ALVES PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data da propositura da ação. Informa a autora que trabalhou majoritariamente em condições especiais, a abranger funções de servente/auxiliar de atendente/atendente de enfermagem (de 09.12.1983 a 21.06.1989) e de auxiliar de enfermagem (de 26.06.1989 até os nossos dias), perfazendo o total de 26 anos, 09 meses e 17 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/94). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este

ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do

STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que a parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000088-62.2013.403.6111 - NELSON LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado, haja vista tratar-se de ação de revisão de benefício.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade

social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for

contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000097-24.2013.403.6111** - MARIA ADAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho com base nos qual foi emitido o PPP de fls. 75/76.Publique-se e cumpra-se.

**0000127-59.2013.403.6111** - JOSE CARLOS GODOY(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data da propositura da ação. Informa o autor que trabalhou majoritariamente em condições especiais, a abranger funções de auxiliar geral/operador máquina de produção/metalúrgico, todas no setor de estamparia, perfazendo o total de 25 anos, 11 meses e 16 dias sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/78).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido

administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aferi a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição

(art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que a parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000130-14.2013.403.6111** - GABRIEL ROBSON SOARES DOS SANTOS X GIZELIA APARECIDA SOARES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, com a representação de sua genitora.No mesmo prazo, deverá o requerente trazer aos autos cópia integral do termo de audiência juntado às fls. 12/13.Com a vinda dos documentos aos autos, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000136-21.2013.403.6111** - MANOEL MISSIAS MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá o requerente trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000147-50.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a

depende do reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000155-27.2013.403.6111** - ADELZUITA BARBOZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, outrossim, que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03, deverá ser oferecida vista dos autos ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000164-86.2013.403.6111** - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando,

fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá,

mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000179-55.2013.403.6111** - SEBASTIAO JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

**0000183-92.2013.403.6111** - REINALDO ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000243-65.2013.403.6111** - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a possibilidade de prevenção acusada no termo de fls. 18, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, por meio eletrônico, cópia da inicial do feito n.º 0001203-55.2003.403.6111, bem como do laudo pericial e de eventual sentença que nele tenha sido proferida. Outrossim, determino à autora que esclareça a repetição de demanda em relação ao feito n.º 0001203-55.2003.403.6111. Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001030-31.2012.403.6111** - ARLINDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001652-13.2012.403.6111** - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002177-92.2012.403.6111** - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002289-61.2012.403.6111** - CARMELIA SOARES MANCANO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002370-10.2012.403.6111** - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002939-11.2012.403.6111** - JOSE RUSSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002963-39.2012.403.6111** - EUROTILDE DA SILVA GONZAGA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003042-18.2012.403.6111** - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 66/68.

**0003401-65.2012.403.6111** - LUCIANA MANTAI DE SIQUEIRA VERGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003542-84.2012.403.6111** - ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003585-21.2012.403.6111** - ISILDA SANTOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003802-64.2012.403.6111** - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000116-30.2013.403.6111** - PAULO NOBUO NAKAHATA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista equívoco ocorrido no Setor Administrativo, do qual resultou o agendamento de mesma data para perícia em processos diversos, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos.Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2013, às 16 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 16h30min..Renovem-se as intimações e comunique-se o perito.Publique-se e cumpra-se.

**0000134-51.2013.403.6111** - TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista equívoco ocorrido no Setor Administrativo, do qual resultou o agendamento de mesma data para perícia em processos diversos, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos.Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2013, às 14 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 14h30min..Renovem-se as intimações e comunique-se o perito.Publique-se e cumpra-se.

**0000137-06.2013.403.6111** - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista equívoco ocorrido no Setor Administrativo, do qual resultou o agendamento de mesma data para perícia em processos diversos, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos.Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2013, às 15 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 15h30min..Renovem-se as intimações e comunique-se o perito.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004872-63.2005.403.6111 (2005.61.11.004872-5)** - LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 367/370.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0003315-65.2010.403.6111** - CEREALISTA NARDO LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando o disposto na Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o fato de que a petição foi protocolada via fax no prazo legal (fl. 63), tendo o original sido encaminhado diretamente à Secretaria, via Correio, com recebimento no prazo previsto no art. 2.º do mencionado diploma legal, tenho a interposição como tempestiva e devendo a Secretaria certificar a tempestividade. No mais, recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante.Outrossim, determino, em analogia ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0003599-05.2012.403.6111** - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os

autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002614-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002614-5)** - PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Determino à CEF que providencie a sustação do protesto da nota promissória, conforme determinado na v. decisão de fls. 163/164, comprovando nos autos. No mais, aguarde-se a constituição de novo advogado pela parte autora, conforme determinado nos autos principais. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)** - GERALDO ALEIXO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0)** - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0003864-22.2003.403.6111 (2003.61.11.003864-4)** - JOAO DA SILVA MATTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o

prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0004522-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004522-3)** - BERNARDA TORRUBIA AVELAR(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERNARDA TORRUBIA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que comprove a revisão determinada às fls. 124/132. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5)** - ILMA BERNABO FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Esclareça o patrono da parte autora o pedido de destaque dos honorários contratuais, na consideração de que o contrato apresentado não foi assinado pela autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 168/169. Publique-se e cumpra-se.

**0003450-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003450-7)** - MANOEL GABINO ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL GABINO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003260-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003260-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005171-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005171-6)** - NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, prossiga-se na forma determinada às fls. 170. Publique-se.

**0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)** - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome existente entre os documentos apresentados (fls. 13/14) e tela da Receita Federal (fls. 279), procedendo a devida regularização, se o caso, para fins de expedição de RPV. Publique-se.

**0001227-25.2008.403.6111 (2008.61.11.001227-6)** - MARIA APARECIDA ALEIXO APOLINARIO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA ALEIXO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002176-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002176-9)** - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE DOS SANTOS GUERRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono do autor a divergência de nome entre o documento de fls. 15 e tela da Receita Federal de fls. 198, já que se faz necessário para a expedição da RPV que o nome do autor esteja de acordo com aquele apresentado na consulta a Receita Federal.Publique-se.

**0004470-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004470-8)** - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005283-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005283-3)** - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002539-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002539-1)** - JANDIRA DE SOUZA GALASSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA DE SOUZA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0004071-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004071-9)** - ADAO FRANCISCO DO AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6)** - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e

cumpra-se.

**0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0)** - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, na forma determinada às fls. 258. Publique-se.

**0001559-21.2010.403.6111** - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004616-47.2010.403.6111** - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-06.2011.403.6111** - VERA LUCIA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003752-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003752-6)** - CAIO AUGUSTO D AVILA CRUZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO AUGUSTO D AVILA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002765-36.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003199-25.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003514-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUINTEIRO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Macera, 389, bloco 01, apto. 111, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas

linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. Na audiência, as partes requereram o sobrestamento do feito. A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 31). III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à autora (fl. 33) e sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor máximo (fl. 19) e ressarcidas pelos réus (fl. 33). Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000455-23.2012.403.6111** - WALNER JOSE GALLEGO (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do decurso de prazo para interposição de recurso e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2954**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO (SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI

FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Dê-se vista à União Federal e ao MPF, da certidão da folha 962, das contestações juntadas aos autos e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Dê-se vista à União Federal e ao MPF, da certidão da folha 1745, das contestações juntadas aos autos e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Citados por edital, os requeridos JOÃO BEZERRA DE SOUZA E GIOVANA GERVAZONI não se manifestaram no prazo assinalado. Considerando a indicação contida no documento das folhas 190/191, nomeio a advogada MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, com escritório na Rua Luiz Cunha, 313, Vila Nova, nesta cidade, como curador especial dos réus acima mencionados, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se-a desta nomeação, dando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação da aludida advogada. Int.

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Intime-se a CEF para informar, no prazo de cinco dias, se foi celebrado acordo. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000189-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Tendo a parte embargada suscitado preliminar de impossibilidade de embargos à execução, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto àquela prefacial. Intime-se.

**0010540-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Defiro à Requerida Adriana Aparecida Pataro Valério os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certidão da folha 25 e considerando a indicação contida à folha 26, nomeio a advogada WANESSA CANTO PRIETO BONFIM, para defender os interesses da Requerente neste feito. Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da aludida advogada. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000478-29.2013.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ADELCO DA SILVA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 21/03/2013, às 14h40m. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002413-41.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pela embargante, regularizem as respectivas representações processuais. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005720-03.2012.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 220, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005659-45.2012.403.6112** - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPÊ-SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP., cujo pedido cinge-se à declaração da não incidência por ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre a folha de salários dos empregados do montante pago a título de: a). horas-extras; b). aviso prévio indenizado; c). 1/3 de férias; d). férias indenizadas e férias convertidas em pecúnia; e). auxílio-educação; f). auxílio-creche; g). primeiros quinze dias de pagamento de empregado no gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente; h). abono-assiduidade; i). abono único e gratificações eventuais; j). vale-transporte; l). adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno; m). férias. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele [impetrante] e a União, que o desobrigue do pagamento das contribuições previdenciárias em apreço, suspendendo-se a exigibilidade tributária das contribuições relativas ao período que vai de 06/2007 a 06/2012 (quando foi impetrado o Mandado de Segurança) e também das contribuições vincendas. Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada seja coibida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a parte impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [Impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e lhe será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 84/242). Regularmente certificado nos autos que a parte impetrante goza de isenção do pagamento de custas à Justiça Federal, por disposição legal. (folha 244). A medida liminar foi parcialmente deferida e, posteriormente, aos embargos declaratórios interpostos, foi negado provimento. (fls. 247/248, vvss, 309/312, 313, vs e 314). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro, com preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, teceu considerações acerca da natureza jurídica das Contribuições Sociais, discorreu sobre a necessidade da contrapartida da fonte de custeio dos benefícios-contribuição, sobre a natureza salarial das remunerações, as rubricas excluídas do salário-de-contribuição; a natureza jurídica das horas-extras, das férias indenizadas, do adicional de 1/3 de férias, sobre a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado; sobre as férias indenizadas e férias em pecúnia; sobre o auxílio educação; sobre o reembolso creche; sobre a remuneração paga

durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado precedentemente ao auxílio-doença e auxílio-acidente; sobre o abono assiduidade e abono único anual; sobre o vale transporte; sobre o adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. Citou precedentes jurisprudenciais acerca da matéria em debate. Defendeu a constitucionalidade das leis aplicáveis à espécie e o ato vinculado, que impõe sua aplicação, ressaltou que não haver caracterização de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder e pugnou pela denegação da segurança. (folhas 253/254, 255/308 e 317/318).O Impetrante comunicou o Juízo acerca da interposição de recurso de agravo por instrumento. (folhas 320/378).A União requereu seu ingresso na relação processual, comunicou a interposição de recurso de agravo por instrumento e pugnou pela reforma da decisão. A decisão liminar foi integralmente mantida, sendo deferido o ingresso da União no pólo passivo. Ao recurso interposto foi deferido, em parte, o efeito suspensivo. (folhas 406/413, vvss, 414, 416/428, vvss, 433 e 439/440).O i. representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, argumentando que não se trata de matéria de interesse público primário a ensejar sua intervenção e que as partes estariam devidamente representadas (fls. 323/330 e 403).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional foi intimada de todos os atos processuais. (folha 402).Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo por instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), noticiando o parcial provimento dado ao recurso, reformando a decisão liminar no tocante ao abono-assiduidade e abono-único. (folhas 418/419 e vvss).É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a prefacial suscitada nas informações, porque o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com o enunciado de nº 213 da Súmula do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese.Ademais, na hipótese vertente, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia o Impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a efetuar contribuições sociais previdenciárias que inquina de indevidas (por inconstitucionais), voltando-se a medida, deste modo, contra ato de efeitos concretos.A propósito, cite-se: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003)Caso a ordem seja ao final concedida, a Autoridade Administrativa poderá fiscalizar os limites do cumprimento da sentença pelo Impetrante, como o faz ordinariamente em relação a todos os recolhimentos ou declarações de compensação que lhe são direcionados.Verifico, ainda, que, apesar de a inicial veicular pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de vale transporte, deixou o Impetrante de explanar as razões pelas quais entende como indevido o tributo. Resta caracterizada, neste ponto, a inépcia da inicial, ante a ausência da causa de pedir, razão porque este pedido deve ser excluído, sem resolução do mérito, do presente mandamus (art. 267, I, c/c art. 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC).Anoto, outrossim, que a Autarquia-Impetrante carece de ação no tocante ao pleito vocacionado à exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo abono constitucional a que se refere o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aqueles recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, além da própria parcela recebida a título de vale-transporte, já objeto de pronunciamento acima.Com efeito, o art. 28, 9º, alíneas d, item 7 e f, da Lei 8.212/91, expressa e inequivocamente - em redação, aliás, pouco comum em matéria tributária -, exclui do conceito de salário-de-contribuição - base para a imposição da contribuição combatida neste processo - as verbas retromencionadas.Não bastasse, a própria União (fls. 272/275) aquiesce - como não poderia deixar de ser - à incidência irrestrita do dispositivo à relação subjacente à pretensão versada.Acresço a isso a nuance de que o Impetrante não trouxe a afirmação peremptória de que a Autoridade Impetrada esteja fazendo - ou tenha feito - incidir a contribuição questionada sobre as verbas em comento (o abono decorrente da opção pela conversão da terça parte do lapso de férias em pecúnia, aquelas recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, além da própria parcela recebida a título de vale-transporte, já objeto de pronunciamento acima) -, o que implicaria análise, evidentemente, de lançamentos específicos, haja vista que, como já asseverado, o posicionamento geral da União é concorde àquele externado, não pela Impetrante, mas pela Legislação aplicável à espécie.Destarte, à míngua sequer de afirmação clara de que a União venha cobrando contribuição previdenciária adotando como base de cálculo as verbas destacadas, excluo o pleito respectivo do processo, sem lhe analisar o mérito, por carência de interesse.PRESCRIÇÃO No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou em julgamento de recurso conhecido com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC)Pois bem. Após muita discussão em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas depois de decorrido o lapso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de pretensões atreladas a todas as ações ajuizadas após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte Impetrante ajuizado a ação mandamental no dia 22/06/2012, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estão prescritas as pretensões relativas a recolhimentos anteriores ao quinquênio que precede tal marco. Dito isso, remanescem à cognição os demais valores apostos em elenco às folhas 81/82, durante o prazo não alcançado pelo lustro extintivo. Passo, sem delongas, a eles. ADICIONAL DE HORAS EXTRASAs horas extras ostentam natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário-de-contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da contribuição social questionada. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201000171315. Rel. Hamilton Carvalhido. Primeira Turma. DJE DATA: 19/10/2010) Aliás, a natureza remuneratória do pagamento das horas extraordinárias se apresenta clara porque, diferentemente do quanto alegado, cuida-se, ainda que nem sempre integre o salário sob o viés trabalhista, de contraprestação pela prestação assumida em dever jurídico pelo empregado. Equivale isso a dizer que o trabalho desempenhado pelo obreiro - ou pelo empregado público (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho) - é remunerado, outrossim, pela verba comentada - não se tratando de indenização. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIASO Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte suspendem-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo dessa prestação, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de pessoal da empresa (e da folha respectiva), isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o

pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ. RESP 201001853176. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:03/02/2011) - grifo não original. Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença - estando, aliás, suspensa a execução do contrato de emprego, público ou privado, bem como as prestações recíprocas decorrentes da ocupação de cargo público de provimento em comissão -, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. No que concerne ao auxílio-acidente, muito embora a primeira quinzena de afastamento não seja de responsabilidade, quanto ao adimplemento da prestação previdenciária, do empregador - aliás, é mesmo ilógico pensar no benefício em tal compostura, pois não se trata de substituição à remuneração habitualmente percebida, mas de indenização por aquela que não mais se poderá perceber em razão da diminuição da capacidade laborativa -, a União afirmou ser devida a contribuição social incidente sobre a parcela. Pois bem. Ainda que não pelo mesmo motivo, a exação é, aqui como alhures, indevida. Afinal, se a razão de ser do auxílio-acidente é a perda de capacidade laboral decorrente de sequelas consolidadas de acidente sofrido pelo segurado do RGPS, evidentemente que os valores a tal título adimplidos constituem indenização, e não remuneração. Mais que isso, nem mesmo é o empregador a arcar com a verba - donde ser até mesmo estranho o argumento da União quanto à incidência da exação na espécie. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3. AMS 315.477. Rel. Luiz Stefanini. DJF3 de 05/08/09. p. 108) - grifo nosso. Ressalto que a hipótese seria de exclusão do pleito, sem análise do respectivo mérito; mas, tendo a União controvertido a matéria, calha assentá-la em pronunciamento conclusivo no sentido de ser indevida a inclusão da parcela na base-de-cálculo da exação questionada. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE A conclusão da jurisprudência do STJ, no que se refere aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno é pela incidência da contribuição social, eis que, nos termos do Enunciado 60 do Tribunal Superior do Trabalho, os referidos adicionais têm natureza remuneratória e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes do STJ: REsp 973.436; AgRg no Ag 1.330.045; REsp 1149071; AgRg no REsp 957.719. E o motivo não discrepa do quanto já explanado para as demais hipóteses: trata-se de contraprestação pelo trabalho desempenhado, consistindo, portanto, em remuneração - ainda que majorada por condições adversas de trabalho. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O próprio STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AGP 200900711219, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 15/09/2010).TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011)É de se notar, ainda, que o entendimento em comento é aplicável, indistintamente, a servidores vinculados a regimes próprios e àqueloutros aderidos ao RGPS (bem como trabalhadores privados) - porquanto, não integrando o salário, seja num ou noutra regime, o terço constitucional não se submete à exação previdenciária.Especificamente sobre o caso dos trabalhadores vinculados ao RGPS, veja-se:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - ABONO DE FÉRIAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIO CRECHE - VALE TRANSPORTE - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO, EM PARTE - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, PROVIDAS, EM PARTE. [...] 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). [...] (AMS 200937010003116, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:822.)AVISO PRÉVIO INDENIZADO autor se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, pois não decorre de prestação de trabalho.O Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado (indenizado).Sobre o tema, o STJ já se posicionou, assentando a natureza indenizatória do aviso prévio quando não há prestação de labor, sendo ilícito, portanto, fazê-lo incluir na base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Em resumo, decidiu-se que a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (REsp 1198964, DJe 04/10/2010), in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1205593, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita e:1). Extirpo do processo, sem lhe resolver o mérito, o pedido

alusivo à exclusão dos valores decorrentes do pagamento do abono a que se refere o art. 137 da CLT, daqueles recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, além da parcela recebida a título de vale-transporte da base de cálculo da contribuição patronal à Seguridade Social, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carecer o Impetrante de interesse processual; e,2). No mérito, mantenho, em parte, a medida liminar parcialmente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido, impondo à União o dever de abstenção quanto à cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários da Autarquia-Impetrante, no tocante aos valores decorrentes de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS, que não integram a respectiva base de cálculo, referentes aos períodos a partir de 06/2007, na forma requerida. Determino, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor quaisquer apenamentos ao Impetrante pelo não recolhimento das contribuições supra mencionadas, referentes aos períodos acima indicados. Decorrência lógica do provimento em tela, a entidade Impetrante poderá compensar, na forma regulamentar, os valores recolhidos no período não prescrito, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em custas, porquanto delas são isentos os litigantes. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 25 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0008615-34.2012.403.6112 - MARIA NEIDE TEIXEIRA SANTOS(BA030487 - JOSE GERALDO SOUZA DE SA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a impetrante obter provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata do veículo FIAT STRADA FIRE, ano 2005, cor branca, placas JLP 5732, de Guanambi/BA, RENAVAN 853514666, apreendido no dia 05/02/2012, porque em seu interior havia mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo condutor do veículo, pessoa desconhecida da impetrante, o qual era funcionário da empresa que firmou contrato de locação do referido carro, em 28/12/2011. Afirma que fora decretada a pena de perdimento do veículo em processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Alega ser ilícita a apreensão devido à falta de notificação válida, descumprido, portanto, o devido processo legal, além de ser terceira de boa-fé, não tendo concorrido para com o ilícito fiscal, pois desconhecia o uso do veículo para a prática de descaminho. Aduz, ainda, desproporcionalidade do valor das mercadorias em relação ao veículo apreendido. Entende que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da proteção ao direito de propriedade, previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo, e, por isso, pretende sua liberação. Assevera que o bem objeto do presente feito revela-se mantenedor de sua subsistência mediante sua locação a terceiros. Custas recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fl. 24). Oportunizado à impetrante instruir o feito com o despacho que decretou o perdimento do veículo, bem como com o termo de apreensão, apresentação e guarda fiscal do objeto em questão, e, ainda, o inquérito policial em que foram apreendidos o veículo e as mercadorias, como também o termo de avaliação das mercadorias (fl. 25). Em cumprimento à referida determinação, a impetrante juntou ao processo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo (fls. 26/34). Indeferido o pedido de liminar na mesma decisão que determinou a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações (fls. 35/36). Manifestou-se a União Federal requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 43). Sobrevieram aos autos as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. Apresentou documentos (fls. 44/61 e 62/109). Deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação, na qualidade de litisconsorte (fl. 111). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 118/122). É o relatório. DECIDO. O objeto desta ação mandamental é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar grande quantidade de mercadoria sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação da propriedade do veículo FIAT STRADA FIRE, cor Branca, placas JLP 5732, de Guanambi/BA, RENAVAN 853514666, está satisfatoriamente demonstrada no documento da folha 12, onde consta a impetrante como arrendatária do bem. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Ocorre que o transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo, e posterior decretação de perdimento. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo

conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo da impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria internada irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. A alegada desproporção quanto aos valores do veículo e das mercadorias não prospera, vez que o dano ao erário se caracteriza pela sonegação tributária advinda da introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional. Embora não haja nos autos a avaliação da mercadoria apreendida, bem como o valor do tributo iludido, no relato dos fatos no auto de infração das folhas 27/34, o autuado Pierre Gardan Silveira Gonçalves afirmou que estavam no veículo mercadorias pertencentes a quatro pessoas e que cada um havia gasto R\$ 8.000,00, o que totaliza R\$ 32.000,00 em mercadorias, valor superior ao do veículo em questão, sem contabilizar o tributo iludido cujo valor será fornecido oportunamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Também não há ofensa à proteção ao direito de propriedade, que na Constituição Federal não é absoluta. A proteção constitucional ao direito de propriedade privada fica condicionada ao cumprimento de sua função social, a qual é descumprida se o proprietário dela se utiliza para praticar infração, seja administrativa ou penal, sendo legítima a previsão legal da pena de perdimento do bem nesse caso. Os documentos das fls. 103/105 comprovam que a impetrante foi intimada via edital, em razão de não haver sido encontrada a numeração por ela indicada em seu endereço. Desta forma, não há que se falar em falta de notificação válida e descumprimento do devido processo legal. Ademais, a decisão de fl. 31 faz alusão a diversos defeitos do contrato de aluguel do veículo; alguns deles não mais se fazem presentes naquele de fls. 15/17 - o que indica que não é o mesmo instrumento apresentado em âmbito administrativo. Assim, não há prova da alegada relação comercial que teria sido desvirtuada sem o consentimento da impetrante. Posto isso, denego a segurança. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000852-45.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por EMERSON KENDI NISHIMOTO contra ato praticado por Heloisa, funcionária adida, do Setor de Armas de Fogo da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, contra José Carlos, agente da PF, no setor de Passaporte, contra alguns seguranças da entrada da Polícia Federal (sic). Narra o impetrante, em sucinto resumo, que tentou angariar porte de arma junto à unidade da Polícia Federal desta cidade, mas que foi impedido pelas pessoas nominadas acima. Clama pela determinação de processamento do seu requerimento administrativo. Sem maiores digressões, verifico defeitos insanáveis na peça postulatória apresentada. Com efeito, nenhuma das pessoas nominadas pelo impetrante ostenta competência legal para fins de cumprimento da ordem a ser, eventualmente, exarada - o que implica em defeito de representação ou legitimidade, a depender da linha doutrinária a que se filie o intérprete (e o tema foge ao escopo deste processo, pelo que sobre ele não tecerei maiores comentários). Além disso, não há qualquer documento alusivo ao suposto ato coator que lhe (ao impetrante) foi dirigido - o que redundaria em inépcia da peça de ingresso. Não bastasse, a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos no decorrer do procedimento para autorização de porte de arma de fogo demandaria dilação probatória incompatível com a via escolhida pelo impetrante para versar sua pretensão (o mandamus, como sabido, não comporta dilação probatória) - e, na mesma esteira, o próprio ato coator não foi objeto de prova pré-constituída. Sob tal colorido, forçoso convir que a peça exordial não pode ser recebida, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 295, I, II e V, além do art. 267, IV, VI e 3º, estes do CPC. Posto isso, rejeito a peça de ingresso, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Tendo em vista os fatos narrados, encaminhe-se cópia da peça de ingresso, bem como desta sentença, ao Ministério Público Federal e ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Presidente Prudente, para ciência e adoção das providências que eventualmente entenderem cabíveis. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2960**

**ACAO PENAL**

**0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)**  
Fls. 754/758: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a carta precatória expedida para a intimação do réu ADRIANO ROCHOEL da audiência designada, devolvida sem cumprimento. Sem prejuízo, forneça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do réu ADRIANO ROCHOEL, tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido pela defesa à fl. 696. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3024**

#### **MONITORIA**

**0007972-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioCaixa Econômica Federal intentou a presente ação monitoria, em face de Carlos Alberto Vidal, pretendendo o recebimento de valor financiando por meio de contrato particular de abertura de crédito para compra de materiais. Pelo r. despacho da folha 21 determinou-se o pagamento do valor informado pela Caixa, nos termos do artigo 1.102, b, do CPC. A parte requerida juntou aos autos procuração e pediu os benefícios da gratuidade processual (folha 24). Pela petição das folhas 27/28, a parte requerida embargou, sustentando que a Caixa possui uma nota promissória, que tem eficácia executiva. Dessa forma, deveria interpor execução e não ação monitoria.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, alegando que a demanda está embasada no mencionado contrato de abertura de crédito e não na nota promissória, que apenas é a garantia do contrato. Como provas a serem produzidas, a CEF fez pedido genérico (folha 46), sendo que o requerido/embargante alegou tratar-se de matéria de cunho processual (folha 48).Designou-se, por duas vezes, audiência para tentativa de conciliação, restando infrutíferas, ante o não comparecimento da parte requerida. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade processual requerido pela parte embargante (folha 24).2. FundamentaçãoCom razão a Caixa Econômica Federal. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria, instituída pela Lei 9.079/95, constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a ação executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.Pois bem, verifico que a embargante alegou falta de interesse processual da CEF em manejar ação monitoria, uma vez que estaria de posse de um título executivo extrajudicial - substanciado em nota promissória - apta ao aparelhamento de ação para execução.Entretanto, os contratos de abertura de crédito à pessoa física são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Já a nota promissória apresentada constitui somente a garantia do contrato celebrado, possuindo caráter acessório da obrigação principal (Súmula 258 do STJ). Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito. Vejamos:Processo AI00928138020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313893Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJF3 DATA:10/06/2008

..FONTE\_ REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado

para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. Data da Decisão 28/01/2008 Data da Publicação 10/06/2008 Processo AC 200001000381484AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000381484Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONVOCADO). Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida é passível de cobrança via ação monitoria. Inteligência do art. 1.102 a do CPC. 2. A criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento que, no caso, é o contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida. 3. Apelação provida. Data da Decisão 14/03/2003 Data da Publicação 28/04/2003 Processo AC 200639030006205AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639030006205Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 09/03/2011 PAGINA: 26 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 09/03/2011 Referência Legislativa Processo RESP 200101910358RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00314 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/02/2005 Data da Publicação 04/04/2005 Processo AC 200438000266742AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000266742Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/11/2010 PAGINA: 116 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença extintiva e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitoria, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. Data da Decisão 05/11/2010 Data da Publicação 16/11/2010 Por outro lado, observo que os embargos monitorios apresentados pela parte requerida limitaram-se, apenas, a insurgir-se contra a via eleita pela CEF para cobrança do financiamento, mas não acerca da dívida constituída, tampouco acerca das cláusulas constantes do contrato de financiamento. Assim, não

apresentou nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Caixa Econômica Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, extinguido o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converto, por isso, o mandado inicial (monitório) em mandado executivo, determinando a intimação do devedor, na forma do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9)** - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca da devolução da carta precatória expedida, ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0015989-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015989-2)** - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000492-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000492-1)** - MARIA APARECIDA PELIM (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. À recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 146, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000907-30.2012.403.6112** - NARCISO SILVA LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se o autor em prosseguimento. Intime-se.

**0003299-40.2012.403.6112** - CALIXTO ALMEIDA NUNES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) BAIXA EM DILIGÊNCIA. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora já goza de aposentadoria por tempo de contribuição e que, nos termos do art. 124, caput, inciso II da Lei 8.213/91, é vedado ao segurado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a mesma se manifeste acerca da conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0003335-82.2012.403.6112** - LAURO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Lauro do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural, bem como a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Afirma também, que o INSS reconheceu administrativamente alguns períodos de trabalho como especiais e um período rural, sendo incontroversos. Todavia, alega que os períodos controvertidos tratam-se de tempo rural e especial que, se devidamente homologados e convertidos em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 30/176). A decisão de fl. 178 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pleito liminar. Citado (fls. 183), o

INSS ofereceu contestação (fls. 184/190), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou a impossibilidade de cumulação de benefícios, bem como que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (fls. 196/214) e especificação de provas (fls. 216/222), oportunidade em que acostou aos autos laudo pericial como prova emprestada. O despacho saneador de fl. 242 indeferiu a produção de prova pericial e determinou a realização de prova oral, sendo interposto agravo retido às fls. 246/249. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 256/247). As partes apresentaram alegações finais remissivas. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. 2.1 Da EC n° 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, porém, há que se falar em contagem recíproca, visto que há a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural no período de 02/10/1959 a 10/10/1973, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações, o requerente acostou aos autos os

documentos de fls. 41/44, quais sejam, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, certificado de dispensa de incorporação, datado de 07/07/1972 e certidão emitida pela Justiça Eleitoral, informando que o autor, ao alistar-se em 02/09/1968, qualificou-se como lavrador. Primeiramente, a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 41), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Ademais, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. O Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor ostenta sua qualificação como lavrador - mas a consignação destoa do restante do documento, estando manuscrita. Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material - conforme normas gerais de padronização do alistamento, firmado pelo Exército Brasileiro. Deste modo, em que pese parca, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material razoável a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos, já que as testemunhas Jorge Luiz Marchiori e Amando Vicente Mine relataram o trabalho rural do autor, na propriedade de Francisco Shintate, no início da década de 60 e Benedito Rosa disse que o autor deixou o sítio quando contava com 19 ou 20 anos. As testemunhas, residiam no mesmo sítio que o autor ou era vizinha, de modo que puderam relatar o trabalho rural do autor, no cultivo de algodão e amendoim. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço parcialmente o trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 02/10/1961 (após os quatorze anos) a 10/10/1973 (data já homologado pelo INSS, no procedimento administrativo NB 112.634.546-3 - fl. 175).

### 2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

### 2.4 Do Tempo de Exposição a Eletricidade

Em relação ao tempo especial mencionado na inicial, ressalte-se que no julgamento do recurso administrativo, foi reconhecida a especialidade da atividade nos períodos de 24/10/1973 a 30/09/1975 e

15/02/1979 a 01/12/1980 (fls. 145). Assim, a especialidade de referido tempo de serviço é incontroversa. Contudo, em relação aos demais períodos, deixou de reconhecer a especialidade ante a ausência de laudo técnico que atestasse a exposição à agente nocivo (conforme descrito no primeiro parágrafo da folha 146). Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da questão controvertida nos autos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os PPPs de fls. 51 e 54, no qual consta que a parte autora exercia o cargo de eletricitista e auxiliar de eletricitista, na Associação Prudentina de Educação de Cultura, nos períodos de 01/03/1985 a 09/03/1995, 01/01/1981 a 04/11/1981 e 01/01/1982 a 28/01/1985, bem como, a título de prova emprestada, o laudo pericial de fls. 223/241. Importante consignar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a

tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93). Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Pois bem. Em análise do laudo juntado aos autos como prova emprestada (fls. 223/241) foi possível constatar que os eletricitistas, via de regra, não estavam sujeitos a agentes insalubres, mas faziam jus a eventual adicional de periculosidade, por conta de contato com tensões elétricas acima do limites de tolerância.Ocorre que conforme já mencionado anteriormente, o entendimento deste juízo é no sentido que o simples exercício da função de eletricitista, mesmo antes de 1997, não autoriza o reconhecimento da atividade especial se a exposição à eletricidade não for permanente ou se não houver elevado risco de acidente e morte. Voltando os olhos ao caso concreto, e analisando a prova emprestada produzida, em que pese tratar-se da mesma função exercida pelo autor (eletricista), exercida na mesma empresa (APEC), claramente observa-se pelas descrições das atividades, vistas nos PPPs de fls. 51 e 54, que o autor trabalhava na oficina de manutenção e no laboratório de dentística sem que houvesse exposição permanente do autor à tensões elétricas de risco durante toda a jornada de trabalho.Outrossim, apesar dos PPPs indicarem que o trabalho era prestado em rede de energia elétrica energizada, com potência de 380 volts, de modo habitual, contínuo e permanente, a descrição das atividades desempenhadas não demonstra que a exposição a tensões elétricas era habitual e permanente.Assim, sem que houvesse efetiva exposição habitual e permanente ao agente de risco, conforme a jurisprudência acima colacionada, não há como se reconhecer a especialidade dos períodos alegados na inicial, devendo o pedido, neste ponto, ser julgado improcedente.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na

data do requerimento administrativo, em 22/11/2002. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (22/11/2002). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (126 contribuições), também restou devidamente preenchido. Observa-se pelos cálculos que ora se junta, que na data da EC n.º 20/98 o autor tinha tempo para aposentadoria proporcional, mas não para a aposentadoria integral (tinha cerca de 34 anos, 2 meses e 09 dias, na data da EC n.º 20/98). Assim, em face do direito adquirido, o autor faz jus a aposentadoria proporcional de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98, mas não faz jus a aposentadoria integral de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 22/11/2002, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 02/10/1961 a 10/10/1973, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) determinar a imediata averbação do tempo rural reconhecido nos termos da alínea anterior; c) declarar como incontroversa a especialidade da atividade nos períodos de 24/10/1973 a 30/09/1975 e 15/02/1979 a 01/12/1980 (fls. 145), devendo referido tempo de serviço ser convertido em tempo comum, quando da concessão da aposentadoria, com a utilização do multiplicador 1,40; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais, na proporção de 34/35, calculada de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98, na data do requerimento, em 22/11/2002, ou com proventos integrais, também na data do requerimento administrativo, em 22/11/2002, calculada de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98 e à Lei 9876/99; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), deixo expressamente de antecipar a tutela. Consigno ainda, a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Em face do direito adquirido, poderá o autor optar pela aposentadoria proporcional, na proporção de 34/35, calculada de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98, na data do requerimento, em 22/11/2002, ou pela aposentadoria integral, também na data do requerimento administrativo, em 22/11/2002, calculada de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98 e à Lei 9876/99. Junte-se aos autos as planilhas de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00033358220124036112 Nome do segurado: Lauro do Nascimento CPF n.º 779.919.238-00 RG n.º 9.536.200-9 SSP/SP NIT n.º Nome da mãe: Endereço: Rua Antônio Rozas, n.º 105, Jardim Jequitibas, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.067-630. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 ou integrais de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 22/11/2002 (NB 127.654.590-5/42) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado OBS: prescrição quinquenal P.R.I.

**0003803-46.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BARRETO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 78, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. No mais, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado. Intime-se.

**0003939-43.2012.403.6112** - AGUSTINHO MACHADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 102, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.No mais, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.Intime-se.

**0004732-79.2012.403.6112** - DIJANIRA DA SILVA GAZOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004733-64.2012.403.6112** - ELIETE FERNANDES DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004964-91.2012.403.6112** - ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Indeferida a análise do pedido antecipatório pela manifestação judicial de fl. 155/156, oportunidade em que a produção de prova pericial foi antecipada.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 161/174, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido antecipatório foi novamente postergado, ante a dúvida quanto à qualidade de segurado (fl. 200/201).Laudo pericial complementar à fl. 103, no qual o médico perito não soube esclarecer a data de início da doença ou da incapacidade.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 155/156.Citado (fl. 176), o réu apresentou contestação às fls. 177/178..Manifestação da parte autora acerca do laudo e da contestação pericial às fls. 200/201. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1993, vertendo contribuições, na qualidade de segurado obrigatório até

02/08/2005 .Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do indeferimento administrativo do benefício (NB. 5604978406), em 18/04/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrite Uricêmica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 167/168). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 168), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5604978406) a partir de seu indeferimento administrativo, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR 2. Nome da mãe: Josefa Maria de Aguiar 3. Data de nascimento: 20/06/19464. CPF: 778.351.878-005. RG: 7.761.745 6. PIS: 1.250.236.194-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rio Branco, nº 18-05, Jardim Tropical, Presidente Epitácio-SP; 8. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 5604978406 em 18/04/2011 (fl. 29) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (18/07/2012). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0006120-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006465-80.2012.403.6112** - LAERTE SOARES PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006965-49.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora Maria José de Souza Santos postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo João José dos Santos. Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Contudo, o falecido contaria mais de 18 anos de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por idade quando implementasse o requisito etário. Ademais, no período em que precedeu o óbito, estava o de cujus em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 27/28).Citado (fl. 33), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão da fl. 35.A parte autora requereu julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produzir novas provas (fl. 38).É o relatório.Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.No presente caso, diversamente do que fundamentou o réu ao negar o pleito na via administrativa (fl. 14), a qualidade de segurado do falecido encontra-se devidamente comprovada, na medida em que o inciso I, artigo 15, da Lei 8.213/91, garante a manutenção da qualidade de segurado àquele que está em gozo de benefício, conforme era o caso do falecido marido da autora, que se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 22/07/2008, benefício este cessado apenas com seu óbito, em 13/06/2012.No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem, o documento da folha 15 comprova o casamento da autora com o falecido.Estando comprovado o matrimônio, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do já mencionado artigo 16 da Lei 8.213/91.Dessa forma, o direito da autora em obter o benefício de pensão por morte foi devidamente demonstrado nos autos. Quanto ao termo inicial, considerando que a autora requereu o benefício na via administrativa em 18/06/2012, portanto, cinco dias após o óbito (13/06/2012), deve retroagir à data do óbito (art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91).DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS;NOME DA MÃE: Benedita Fernandes Souza;CPF: 055.907.068-31;PIS: não informado;ENDEREÇO: Rua Antonio Ferreira de Paula, nº 2744, Bairro Estação, na cidade de Teodoro Sampaio/SP;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.932.969-4;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo

74 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/06/2012 (data do óbito);DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/08/2012 (tutela deferida fl. 27/28);RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.Dados do instituidor do benefício: Nome: JOÃO JOSÉ DOS SANTOSNome da mãe: Mirthes Maria de JesusCPF: 004.994.928-46RG: 11.942.764Data de nascimento: 31/07/1959Data do óbito: 04/05/2006Dados da Certidão de óbito:Número do Termo: 120899 01 55 2012 4 00009 157 0003584 26Livro e folhas: Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Teodoro SampaioData de registro: 15/06/2012Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007200-16.2012.403.6112** - MARILSA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007363-93.2012.403.6112** - SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007474-77.2012.403.6112** - CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007513-74.2012.403.6112** - CLAUDIO SILVA DOS ANJOS(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007881-83.2012.403.6112** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001467-69.2012.403.6112** - SIMONE MIRANDA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Revogo o despacho da fl. 78, uma vez que não diz respeito a estes autos.Desentranhe os comunicados eletrônicos das fls. 71 e 74 e junte aos autos n. 0002675-59.2010.403.6112.Após, ante a renúncia do prazo recursal pelo Instituto-réu, certifique-se o trânsito em julgado.

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000737-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)  
Inconformado com o valor da fiança arbitrado, a parte ré, por meio da petição juntada como folhas 64/65, requereu a redução de tal valor no mínimo legal ou a dispensa da fiança.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (folhas 67/68).A fiança arbitrada pela autoridade policial, no montante de 50 salários mínimos, foi reduzida a 25 salários mínimos, nos termos da decisão de folhas 58/60.Assim, indefiro o requerido pelo réu, mantendo a decisão de folhas 58/60, que reduziu a fiança para 25 salários mínimos, por seus próprios

fundamentos. Aguarde-se pelo recolhimento da fiança arbitrada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6)** - DOMINGOS BATISTA DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Haja vista o transcurso de tempo desde o requerimento de fls. 270 verso, fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000007-13.2013.403.6112** - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Vistos, em decisão. Gutemberg Lopes de Oliveira Junior impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua participação nas aulas da disciplina Farmacologia III, na denominada Turma Z, e consequentemente sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Sobreveio as informações às folhas 29/31, com preliminar para retificação do pólo passivo, alegando que a autoridade impetrada é o Reitor ou, na sua ausência, o Pró-Reitor da Universidade. No mérito, a autoridade impetrada sustentou que o aluno/impetrante foi reprovado por faltas e nota na disciplina de Farmacologia III. Assim, de acordo com o regulamento interno do curso de Medicina, não pode ser matriculado no 7º Termo. Falou que o a matrícula do aluno no termo seguinte ao que estava cursando somente é possível até o 6º Termo, segundo artigo 19, inciso IX, do Regulamento Interno do Curso de Medicina (folha 52). É o relatório. Delibero. Primeiramente, não acolho à preliminar arguida. Esclareço que o mandado de segurança é impetrado contra ato emanado de autoridade, ou quem fizer vezes de autoridade. No caso dos autos, a recusa ou o impedimento à matrícula do impetrante no 7º Termo do Curso de Medicina se deu por ato dos Diretores do Curso em questão, componentes da Comissão de Graduação, conforme se observa da Ata de Reunião da folha 37. Assim, esta é a autoridade impetrada. Passo à análise da liminar. O requerimento administrativo dirigido à Instituição de Ensino, ao que parece, demonstra que o impetrante, realmente, incorreu em faltas e nota na disciplina Farmacologia III. Conforme se observa de tal documento, o próprio aluno informou que, por orientação médica, somente matriculou-se no 6º Termo do Curso em 01/03/2012, provavelmente já tendo sido iniciado o ano letivo. Quanto a suas notas, também confessou que não conseguiu atingir a média necessária para aprovação, em virtude da falta de condições psicológicas, que seriam decorrentes de humilhação e descaso sofridos. Assim, aplicando-se o Regimento Interno do Curso, a impetrada reprovou o aluno/impetrante. Entretanto, o impedimento à participação nas aulas da disciplina de Farmacologia III e, consequentemente, a matrícula do impetrante no Termo subsequente é por demais gravosa. Com efeito, tal impedimento ocasionará um atraso muito grande na conclusão do Curso de Medicina, uma vez que o impetrante apenas cursará uma disciplina em todo o ano letivo de 2013. Dessa forma, atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se a Instituição de Ensino disponibiliza aulas para aqueles que possuem determinada dependência (DP), com previsão no mencionado Regulamento Interno (inciso VII, folha 52), não verifico nenhum óbice para que o impetrante, também assim o faça, desde que não haja colidência de horários com outras matérias constantes da grade curricular anual do Curso. Assim, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante nas aulas da disciplina Farmacologia III, na denominada Turma Z, bem como matricule o requerente no 7º Termo do Curso de Medicina ministrado. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000086-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000086-9)** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0009790-73.2006.403.6112 (2006.61.12.009790-7)** - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (PR036278 - NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7)** - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6)** - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6)** - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2)** - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0)** - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEROTILDES GARCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008268-69.2010.403.6112** - IRINEU VICENTINI FERARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRINEU VICENTINI FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001924-38.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO PASSIANOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ROBERTO PASSIANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0003198-37.2011.403.6112** - JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0003311-88.2011.403.6112** - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDIRLENE LIMA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0003463-39.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006530-12.2011.403.6112** - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007508-86.2011.403.6112** - EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000150-36.2012.403.6112** - VANESSA CRISTINA PENTEADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA CRISTINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2321**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005071-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005071-2) - JUSTICA PUBLICA X INFOTEK INFORMATICA (RESPONSAVEIS)(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)**

Acolho a manifestação ministerial de fl. 293/294 por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, com as cautelas e comunicações de praxe.Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2996**

### **ACAO PENAL**

**0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA**  
REPUBLICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO DA F. 628 DOS AUTOS PROCESSUAIS: Apesar da defesa preliminar apresentada pelos defensores dos acusados alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir aos acusados a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si ou para outrem vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, associando-se mais de três pessoas para o fim de cometer o crime, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 326).Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa para o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14 horas.Após a realização da audiência, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo.Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor de MANOEL BOND CUNHA JUNIOR a fornecer o endereço de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado CESAR ANTONIO PINHO CUNHA, tendo em vista que o acusado não foi encontrado para citação, havendo notícias nos autos de que estaria residindo em Portugal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 2997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002905-63.2012.403.6102 - OSMAR APARECIDO RONDÍ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

1. Designo o dia 07 de março de 2013, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora às f. 07.2. Deverá a parte ré, caso queira, apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

**0004283-54.2012.403.6102 - ANTONIO ADOLFO ROSSETO JUNIOR X VALERIA APARECIDA DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

DESPACHO DA F. 91: Vista dos autos à parte autora.Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em

07 de maio de 2013, às 8h, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, na rua Alice Além Saadi, n. 1.010.

**0007856-03.2012.403.6102** - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

1. Requisite-se ao SEDI retificação do termo de autuação, alterando-se o nome do réu RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL para MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.2. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF, Município de Ribeirão Preto e L.C.I. Investimentos e Participações Ltda., oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0315868-55.1997.403.6102 (97.0315868-4)** - JAIME TRINDADE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JAIME TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo.Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 182).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6)** - LUIZ DE SOUZA X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo (f. 208).Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 212).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2)** - GILSON GOMES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo (f. 311).Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 314).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2442**

**MONITORIA**

**0003202-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003202-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOVAIR DEZORZI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0002472-40.2004.403.6102 (2004.61.02.002472-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATOS

Fls. 285/288: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 48.149,99 - quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0007882-79.2004.403.6102 (2004.61.02.007882-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação junto ao SEDI determinada no item 3 do r. despacho de fl. 122. 2. Após, já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado (fls. 126/163), requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. 3. Int.

**0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Efetuada ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP094584 - LUCRECIA DESSINDI SOUTO)

1. Fl. 215:i) 1.º: indefiro o requerimento para levantamento de valores bloqueados via BACENJUD, visto que já desbloqueadas todas as importâncias, conforme fls. 206 e seguintes; e ii) 2.º: denego o pleito de bloqueio via RENAJUD, visto que esse pedido já foi deferido, bem como já foi registrada restrição de transferência de veículo da corré Leonor. Em razão do exposto no item ii supra, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação à restrição gravada no sistema RENAJUD (fl. 222). 2. Fls. 225/234: não havendo novo requerimento por parte da exequente (CEF), fica desde já deferida a suspensão do

feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

**0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

1. Inicialmente, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios (fl. 56), juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF para manifestação. 2. Fl. 89: ao réu não foi dada oportunidade ainda para pagar o débito (após a constituição do título executivo judicial - fl. 34), tendo em vista que até a presente data não houve requerimento da exequente (CEF) para tal fim. 3. Em sendo assim, indefiro por ora o requerimento formulado pela CEF de penhora on line e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira - expressamente - o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

**0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA  
Fls. 50/51: a CEF informa novo endereço para citação da ré. Contudo, o endereço é o mesmo indicado na inicial e à fl. 31, onde os oficiais de justiça já diligenciaram e não encontraram a ré. Em assim sendo, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o endereço atual da ré, bem como providencie e apresente a este Juízo, caso a ré resida em localidade não abrangida por Justiça Federal, o recolhimento e comprovação do pagamento das custas necessárias à expedição de precatória (distribuição e diligências de oficial de justiça). Int.

**0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

1. Fls. 94/102: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor Ricardo Anderson Alves da Costa, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.273,16 - dezessete mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar perante este Juízo os comprovantes dos pagamentos relativos à distribuição e à diligência do Oficial de Justiça, para que seja expedida a precatória intimatória acima determinada, bem como indicar nos autos o endereço atualizado do corrêu Alexandre Manoel Felix. 3. Com a indicação do novo endereço do corrêu Alexandre, intime-se também ele nos termos indicados no item 1 supra. Se o corrêu Alexandre residir em cidade não abrangida por Justiça Federal, ou ainda não residir em Monte Azul Paulista/SP, cidade onde reside o corrêu Ricardo, deverá a CEF também proceder ao recolhimento das custas devidas à expedição de precatória intimatória, também nos termos do item 1 supra (diligências do oficial de justiça e distribuição).

**0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias

**0002514-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO FERNANDO ESTEVES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0005944-39.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES

CIRINO

Fls. 68/73: indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso (os documentos de fls. 69/73 não se prestam a isto) para encontrar o endereço dos réus. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou em busca da atual localização dos réus. Int.

**0010811-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENAL DANIEL DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 38-v), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003786-74.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE GOMES CABRAL(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do supramencionado artigo. Int.

**0004905-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão da Oficial de Justiça (fl. 28), requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Publique-se.

**0005430-52.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

1. Fl. 31: concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Fls. 42/45: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 39.806,37 - trinta e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0005439-14.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR ANTONIO LOCCI

Fls. 39/41: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente - o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

**0000224-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE MENDES DA SILVA

Fls. 32 e 33: defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize o feito, de acordo com o determinado no item ii do despacho de fl. 25. Não havendo a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002047-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREIA REGINA MACHADO DA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0003019-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE MATARUCO BARANAUSKAS DE OLIVEIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0005599-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 28/34 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 30: anote-se. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0005615-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO SEGANTINI DE CAMPOS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)) ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003821-54.1999.403.6102 (1999.61.02.003821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307522-23.1994.403.6102 (94.0307522-8)) CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 81/85: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 248,76 - duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 178: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores (embargantes), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 5.484,78 - cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307522-23.1994.403.6102 (94.0307522-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SIDIMAR LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Fl. 142: prejudicado o pedido, ante a manifestação de fl. 143. 2. Fls. 143 e 145/149: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se: i) à CTBC em Franca/SP (fl. 56) para providências pertinentes ao cancelamento dos registros de penhora efetivados junto aos direitos que a executada possui(ia) sobre as linhas telefônicas de n.ºs 727-3055 e 727-2878 (fls. 72/73); e ii) à E. 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, nos autos da Ação de Falência n.º 2.546/93 (fls. 92/93), solicitando providências relativas ao cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos. 4. Ao final, se nada for requerido pela CEF, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os embargos em apenso (P. 0003821-54.1999.403.6102). Int.

**0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO

Tendo em vista a decisão definitiva nos Embargos à Execução em apenso (Processo n.º 2001.61.02.008612-4), requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0001323-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 72/73: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 8.383,01 - oito mil, trezentos e oitenta e três reais e um centavo - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0002969-20.2005.403.6102 (2005.61.02.002969-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE BERGAMO X LUZIA JUSTINA BERGAMO

1. Inicialmente, retifique-se a autuação junto ao SEDI, a fim de que fique constando no pólo ativo a Caixa Econômica Federal - CEF e no passivo as duas pessoas físicas. 2. Fls. 80/81: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 5.151,65 - cinco mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0005808-18.2005.403.6102 (2005.61.02.005808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

1. Fl. 80: indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado (fl. 65) para conta à ordem do Juízo, tendo em vista ser ele irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. Providencie, portanto, a Secretaria o desbloqueio do referido valor junto ao sistema BACENJUD. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, para prosseguimento do feito. 3. Int.

**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Para o leilão dos bens penhorados, cujo valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia 9 de abril de 2013, às 14h para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia 25 de abril de 2013, às 14h, para o segundo. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º do CPC. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

**0002727-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 78/82: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que i) diligencie e informe ao Juízo se já houve o cancelamento da hipoteca de que trata o registro R-25/1.389 (fl. 82) e, nos termos do despacho de fl. 76, ii) indique, se o caso, a imobiliária em que o imóvel em questão se encontra cadastrado para fins de percepção de alugueres. Int.

**0006825-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, manifestando-se com relação às certidões da Sra. Oficial de Justiça acostadas às fls. 37 e 41, dando conta de que não conseguiu encontrar o executado nos endereços indicados para ser citado. Int.

**0001770-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Fls. 44/48: indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa, por este Juízo, acerca do atual endereço dos coexecutados, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar referido endereço. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou em busca da atual localização dos executados. Int.

**0005938-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS CARVALHO DE FREITAS

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 27 e 29), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005032-81.2006.403.6102 (2006.61.02.005032-2)** - OSEIAS DUARTE(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL -DRT RIB PRETO SP  
1. Fls. 81/82: Anote-se. 2. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 3. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial em Ribeirão Preto/SP) enviando cópias da r. decisão de fls. 92/94 e da certidão de fl. 97.4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-ando). 6. Intimem-se.

**0009658-75.2008.403.6102 (2008.61.02.009658-6)** - AILTON LUIZ COIMBRA(SP268259 - HELONEY DIAS

SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto do INSS em Serrana/SP) enviando cópias da r. decisão de fls. 209/211 e da certidão de fl. 214.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0004590-76.2010.403.6102** - ROSILENE VIDAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP) enviando cópias da r. decisão de fls. 46/48 e da certidão de fl. 51.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0000285-15.2011.403.6102** - SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 303/304-v e da certidão de fl. 307.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007629-47.2011.403.6102** - A L FONSECA ABDALA MECANIZACAO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 60/63 e da certidão de fl. 67.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008833-63.2010.403.6102** - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)** - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1243**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005303-56.2007.403.6102 (2007.61.02.005303-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003253-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)  
Manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial. Intime-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5)** - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo-SP, no dia 10/04/2013, às 13h30min, para oitiva da testemunhas Maria Zulma Leite Reis.Int.

#### **Expediente Nº 2216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000106-0)** - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

**0000414-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000414-0)** - ABILIO RODRIGUES GATTO X SICHFRID KLIMKE X SIMONE SEGALA MISSON GRILO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4)** - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da condenação em honorários advocatícios do INSS no valor de 10 % do valor dado à causa dos embargos

à execução nº0001611-84.2001.403.6126 (fls. 155/157), providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial dos referidos embargos, para estes autos. Após, diante dos cálculos referentes a mencionada condenação, apresentados pelo exequente às fls. 167/169, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002047-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002047-8)** - ADELMO JOAO DE SOUZA (SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9)** - DIMAS GABRIEL DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifeste-se o autor acerca do quanto informado pelo INSS às fls. 234/237. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001629-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001629-7)** - CLAUDIO CERODE (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Poderá o advogado subscritor da petição de fl. 118, requerer as cópias necessárias perante a Secretaria da Vara, uma vez que não possui procuração no presente feito. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004745-85.2002.403.6126 (2002.61.26.004745-2)** - JOSE AMARO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0009790-70.2002.403.6126 (2002.61.26.009790-0)** - MARIA DA GLORIA FERNANDES AFONSO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014059-55.2002.403.6126 (2002.61.26.014059-2)** - VALTER MARAGLIA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição e ofício do INSS de fls. 200/222. Int.

**0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5)** - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO (SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO (SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0)** - DACYR BASETO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 166/168: Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8)** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0003970-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003970-8)** - JULIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, defiro ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a notificação da renúncia, em conformidade com o despacho de fl. 529. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004310-77.2003.403.6126 (2003.61.26.004310-4)** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA X MARIA APARECIDA FURLAN ARRUDA X HENRIQUE FRANCO DE ARRUDA X VICENTE FIRMINO DE ALMEIDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0008155-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008155-5)** - ABILIO VENITE MILANEZ X CORRADO SBARDELLOTTO X MIGUEL TESCARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 286 - Diante da informação de fl. 286, quanto ao falecimento do co-autor Miguel Tescaro, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo com relação ao mencionado co-autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Miguel Tescaro se habilitem nos autos. Sem prejuízo, diante do julgado de fls. 65/71, manifeste-se o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0008167-34.2003.403.6126 (2003.61.26.008167-1)** - AUZENDA MARTINELLI MELEIRO(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP321019 - CINARA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8)** - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça o autor a petição de fls. 511/512, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 486/487v, que manteve a sentença de fls. 280/286. Int.

**0002268-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002268-3)** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005561-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005561-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004888-0)) MARCELO NOGUEIRA GOMES(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado. Intime-se

**0005925-68.2004.403.6126 (2004.61.26.005925-6)** - JOAN PEJOV MECANICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X SUELI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que as condenações impostas pelo título executivo judicial foram fixadas em quantia certa e que basta a mera atualização para se apurar o valor devido, é possível a intimação das partes para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (MC 00177038520014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE\_REPUBLICACAO), determino que:a) Intime-se a autora Sueli do Nascimento Rodrigues para efetuar, no prazo e termos previstos no artigo 475-J, do CPC, o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) em benefício da Caixa Econômica Federal;b) Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar, no prazo e termos previstos no artigo 475-J, do CPC, o pagamento do valor de R\$5.000,00

(cinco mil reais), atualizado pela taxa Selic desde 08/03/2004;c) Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar, no prazo e termos previstos no artigo 475-J, do CPC, o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) em benefício da em benefício do patrono dos litisdenunciados.

**0006094-55.2004.403.6126 (2004.61.26.006094-5)** - JOAO BENEDITO ANTUNES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o autor.Intime-se.

**0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1)** - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do quanto indagado pelo INSS às fls.183/192, no sentido de informar sua opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0003825-09.2005.403.6126 (2005.61.26.003825-7)** - HORACIO MIZAEAL DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.310/328: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício acostado às fls.329.Int.

**0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3)** - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES  
Diante da petição de fls. 200/201 e do que restou decidido às fls. 139/140, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos necessários ELISABETE GALVÃO DA SILVA, RAFAEL GALVÃO GOMES e ALESSANDRA GALVÃO GOMES, em conformidade com a r. decisão de fls. 139/140.Após citem-se os litisconsortes mencionados, nos endereços fornecidos às fls. 200/201.Int.

**0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)** - PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 156/157.Int.

**0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6)** - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X VANILDA ARAUJO DA COSTA(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 173, 190/194 e 196/198 - Uma vez que a autora é incapaz e diante do disposto no artigo 82, I do Código de Processo Civil, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento de substituição de seu curador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005697-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005697-1)** - ABRAAO VITAL ARAUJO X IVANA CRISTINA DE JESUS SANTANA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Tendo em vista a certidão retro, comprove a parte autora o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes.Após, tornem.Int.

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2)** - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a r. decisão de fl.291.Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

**0002959-64.2006.403.6126 (2006.61.26.002959-5)** - ERICO JOSE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005366-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005366-4)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP199447 - MARIA

SOLANGE SILVA TORALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento do depósito de fl. 104.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000544-74.2007.403.6126 (2007.61.26.000544-3)** - ROBERSON LOURENCO X VERA VASNI DE LIMA LOURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9)** - GERCIO SALVARANI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0000256-92.2008.403.6126 (2008.61.26.000256-2)** - PEDRO CORREIA DA SILVA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Fls.223: Defiro a citação da ré por edital, nos termos do artigo 231 do CPC.Int.

**0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2)** - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 202/206.Int.

**0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4)** - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora Solange Melato Hernandez, alegando omissão quanto à necessidade ou não de devolução dos valores pagos a ela a título de antecipação da tutela, concedida no corpo da sentença anulada.É o relatório. Decido. Com razão o embargante, tendo em vista a concessão do benefício em favor da autora ter se dado em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 72/74.Isto posto, acolho os presentes embargos para acrescentar à fundamentação da sentença embargada o que segue:Quanto à devolução dos valores pagos a título de benefício em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de serem irrepetíveis, conforme exemplifica o acórdão que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua

incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EDRESP 200702398273, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008.) Assim, não há que se falar em devolução dos valores por parte da autora. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

**0001580-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001580-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ciência às partes do recebimento dos autos perante este Juízo com o acordo celebrado entre as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4)** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Sentença (Tipo C)1. RelatórioCuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Protege S/A Proteção e Transporte de Valores contra a União Federal/Fazenda Nacional.Aduz que supostos débitos de PIS, COFINS e IOF já teriam sido quitados, antes mesmo da emissão dos respectivos avisos de cobrança (fl. 03, terceiro parágrafo).O pagamento teria ocorrido por meio de compensações, as quais, por um lapso, a autora não fez constar na sua DCTF do segundo trimestre de 2003 (fl. 04, segundo parágrafo). No exercício de 2004, a autora foi entregar a DCTF retificadora do segundo trimestre de 2003, contudo, mais uma vez por engano, informou os números das DCOMPs retificadas e não das retificadoras, o que certamente gerou as cobranças em questão (palavras da própria autora a fl. 04, terceiro parágrafo).Contudo, as compensações foram homologadas pela Receita Federal. Ainda que houvesse dúvida quanto ao pagamento, a Receita Federal deveria ter lavrado auto de infração (fl. 05, segundo parágrafo).Assim, requer a anulação dos créditos tributários e a condenação da Fazenda Nacional.É a síntese da inicial.A tutela antecipada foi deferida a fls. 310/312.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu que as DCTFs foram preenchidas com diversos erros materiais. Afirmou ainda não ser possível que a Receita Federal analise cada DCTF e cada PER/DECOMP. A análise é feita por meio de sistema informatizado que cruza as informações e homologa ou constitui créditos tributários. Se a própria autora não apresenta suas informações corretamente, anotando PER/DCOMP inexistentes, os créditos tributários apresentados na DCTF geram cobranças e não são extintos por compensação (fl. 333, terceiro e quarto parágrafos). Requereu a análise das declarações da autora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.Réplica a fls. 366/379.Deferida a prova pericial a fl. 420.Laudo pericial contábil juntado a fls. 477/585.As partes se manifestaram sobre o laudo. A Fazenda Nacional informou o cancelamento de todos os créditos tributários e requereu a extinção sem resolução de mérito e a não condenação em honorários por falta de pretensão resistida (fls. 595/616).É o relatório. 2. Da perda superveniente do interesse de agirA autora requereu a anulação dos débitos fiscais 8070900216470, 8060900798170 e 8040900056390, com a declaração de que tais débitos não sejam óbices à manutenção da autora no REFIS nem à expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 21, item iv).Tais débitos foram extintos conforme documentos de fls. 614/616.Logo, o resultado de mérito almejado com a presente ação já foi alcançado, havendo, pois, a perda superveniente do interesse de agir.Resta analisar o pedido de não condenação em honorários advocatícios.3. Honorários advocatícios e causalidadeEm regra, a parte sucumbente na ação deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o que geralmente ocorre. Contudo, a regra geral mascara o fato de que a condenação em honorários, em verdade, deve ser regida pelo critério da causalidade, ou seja, a responsabilidade deve recair sobre aquele que deu causa à ação, ainda que vença o processo judicial. O exemplo comum é o do embargante que comprova a propriedade do imóvel, não obstante a ausência do registro, o que causou a penhora e, por conseguinte, o próprio ajuizamento da ação.No caso em apreço, a parte autora admitiu na própria inicial uma série de erros no preenchimento de DCTFs. E é importante ressaltar que, na própria visão dos advogados da parte autora, o engano gerou as cobranças em questão (fl. 04, terceiro parágrafo).Só que, na visão da autora, o fato de as compensações terem sido homologadas pela Fazenda deveria impedir as cobranças.Ocorre que, conforme bem lembrado pela douta Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 333, terceiro e quarto parágrafos), a Receita Federal não tem quaisquer condições de analisar individualmente a situação fiscal de cada contribuinte, num universo de milhares.Logo, as informações são analisadas automaticamente pelo sistema informático, levando em consideração aquilo que é informado pelo contribuinte. Se a parte autora deixou de informar o número correto das DCOMPs retificadoras (fl. 04, terceiro parágrafo), o sistema decerto considerou a compensação como inexistente e gerou o crédito.A alegação de que deveria ter sido lavrado auto de infração (fl. 05, segundo parágrafo) não procede. Isso porque se trata do assim denominado autolançamento. E que auto de infração deveria ser lavrado? Um auto para que o contribuinte explicasse as informações equivocadas por ele prestadas? Teria o Fisco o dever de presumir o erro das declarações prestadas pela parte autora? A resposta é negativa, lembrando-se uma vez mais o contexto em que tais créditos são formados. Note-se que os erros da parte autora foram confirmados pelo perito (fl. 488).De acordo com o perito judicial, a questão está adstrita ao erro cometido pela Autora, em não informar os números das COMPs retificadas

(fl. 498, item 14). Logo, a presente ação não resultou de erro ou ilegalidade cometida pela Fazenda Nacional, porém de equívoco cometido pelo próprio contribuinte. Assim, pelo critério da causalidade, compete à autora o pagamento das custas e honorários advocatícios.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de perda superveniente do interesse de agir. Nos termos da fundamentação, aplicado o critério da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004625-95.2009.403.6126 (2009.61.26.004625-9) - FRANCISCA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA (SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA (SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA SIMONE FONSECA (SP200527 - VILMA MARQUES E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)**  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 241/253. Int.

**0002585-09.2010.403.6126 - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002649-19.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005332-29.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MENDONCA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Recebo o recurso de fls. 110/116 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005594-76.2010.403.6126 - HELIO DE SOUZA PEREIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. HELIO DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 43 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 49/54, pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 60/61. Às fls. 75/91 consta laudo médico pericial, complementado às fls. 114/116. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 98/102, 111, 119 e 122. Em 11 de dezembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado, deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente. No caso dos autos, a incapacidade que acomete o Autor é parcial, em que pese o desencontro de afirmações periciais. Explico. Neste Juízo, a perita médica concluiu que o Autor é cego do olho direito (fl. 87) e possui 80% de eficiência visual no olho esquerdo (fl. 88). Concluiu, à fl. 89, que a incapacidade é parcial e temporária para toda atividade que necessite visão binocular. Em outro exame pericial, realizado perante o JEF, a médica perita concluiu ser a incapacidade parcial e definitiva. Entretanto, ao responder ao quesito 23 do INSS, afirmou ser a incapacidade temporária (fl. 109). Entretanto, o que devemos levar em conta é a questão da incapacidade ser parcial. A incapacidade parcial não permite a concessão dos benefícios pleiteados na inicial, os

quais pressupõem a incapacidade total. Por outro lado, o Autor estaria incapacitado permanentemente para a atividade habitual de soldador que requer visão binocular. Ocorre que o Autor não comprovou ser esta sua atividade principal. Como soldador disse ter trabalhado por menos de um mês, mas estava desempregado no momento do acidente (resposta ao quesito 4 de fl. 107) e que anteriormente foi ajudante geral (resposta ao quesito 9 de fl. 107). Não comprovou suas atividades anteriores pois perdeu sua CTPS (resposta ao quesito 5 de fl. 107). Em consulta ao CNIS (fls. 35/37) verifica-se que o Autor teve muitos vínculos empregatícios, todos com curta duração, não passando de alguns meses em cada um, exceto entre 3/10/1089 e 18/12/1992 quando trabalhou para a Construtora LUNI Ltda. Ou seja, não foi possível verificar que a sua atividade habitual. Logo, é de se entender que a incapacidade é parcial. Considerando, pois, a incapacidade parcial, indevidos os benefícios requeridos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, dada sua incapacidade parcial. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000669-03.2011.403.6126** - ADMILSON BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício e documentos do INSS de fls. 340/554, devendo requerer em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001181-83.2011.403.6126** - CARLOS AUGUSTO BOMBANA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 430/432v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001703-13.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO SERPELONI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 199/218 no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como a esclarecer seu requerimento de fls. 189, considerando o ofício acostado às fls. 178/179. Int.

**0001843-47.2011.403.6126** - RONALDO CICERO MEZA FARINA (SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. RONALDO CICERO MEZA FARINA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Consta, da inicial, que o autor sofreu acidente (atropelamento), em 31/08/1989 e que após consolidação das lesões, houve redução na capacidade visual. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a intimação do autor para esclarecer se o acidente é de natureza trabalhista ou não (fl. 33). Intimado, o autor, não logrou êxito em comprovar a natureza do acidente, mesmo após dilação do prazo. À fl. 39 este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa à Justiça Estadual desta Comarca. O feito foi redistribuído em 02/02/2012. Aquele Juízo deferiu a justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, arguindo incompetência da Justiça Estadual e falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 49/56). Réplica às fls. 58/63. Manifestação do parquet à fl. 65. Por meio da decisão de fl. 66 aquele Juízo declinou de sua competência. O feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. O autor é carecedor de ação. Não há lide, eis que não houve prévio requerimento administrativo, com excessiva demora na análise ou indeferimento administrativo. Ademais, o INSS não contestou, no mérito, o pedido deduzido na exordial. Nesse sentido a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSIONÁRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à

tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1.310.042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2012)Neste cenário, evidenciada está a falta de interesse de agir - adequação - do autor no ajuizamento da presente demanda, eis que não há pretensão resistida.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da falta de interesse processual. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002305-04.2011.403.6126** - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 86/88 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002371-81.2011.403.6126** - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.147/150: Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca do manifestado pela CEF, bem como para que apresente os extratos que dispõe, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002535-46.2011.403.6126** - LUZIA BUENO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003156-43.2011.403.6126** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP178018E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS X JESSICA SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ

Publique-se os despachos de fls. 119 e 121.Diante da informação do Juízo Deprecado de que o endereço da corré Julia Augusta dos Santos informado nestes autos não existe, intime-se a parte autora, para que forneça, com urgência, o endereço correto para citação das corrés.Encaminhe-se, por email, cópia deste despacho ao Juízo deprecado.Int.Fl. 119 - Fls. 101/118 - Verifico que a carta precatória expedida para citação da corré JULIA AUGUDTA SANTOS foi cumprida equivocadamente, ocorrendo nova citação do INSS, com apresentação de contestação no juízo deprecado (fls. 108/117), diferente do que foi deprecado (fl. 73). Diante disso, torno nula a citação do INSS efetuada à fl. 107v e deixo de receber a contestação de fls. 108/117, uma vez que o INSS já foi citado nestes autos às fls. 74/76, apresentando a contestação tempestiva de fls. 77/84. Diante do tempo decorrido da expedição da precatória de fl. 73 (5/09/11), desentranhe-se e adite-se, com urgência, a carta precatória de fls. 101/118 para citação da corré JULIA AUGUDTA SANTOS pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, conforme inicialmente deprecado. Int. Fl. 121 - Chamo o feito à ordem. Determino o cancelamento do aditamento à carta precatória nº 537/2012, expedido à fl. 120. Tendo em vista que a contestação de fls. 77/91 noticiou que a pensão por morte de José Aparecido dos Santos é recebida pela esposa, Julia Augusta Soares dos Santos e por sua filha Jéssica Soares dos Santos, defiro o pedido de fls. 88/91, para incluir no pólo passivo da presente demanda, a menor JESSICA SOARES DOS SANTOS, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Determino, ainda, a retificação do nome da corré JULIA AUGUDTA S. DOS SANTOS para que conste JULIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 20 e 78. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, quais sejam, a inclusão da corré Jessica e retificação do nome da corré Julia Augusta. Após, expeça-se novo aditamento à carta precatória para a citação das corrés, solicitando urgência no cumprimento. Int.

**0003552-20.2011.403.6126** - BENEDITO CRISTIANO LOPES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003592-02.2011.403.6126** - REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003944-57.2011.403.6126** - IVO JOSE MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 137/144 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004161-03.2011.403.6126** - GILBERTO TREVISAN(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005048-84.2011.403.6126** - NORIKAZU SASSAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NORIKAZU SASSAKI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que houve uma defasagem quando dos reajustes anuais de seu benefício, uma vez que não preservou o número de salários-mínimos da concessão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, tendo sido decidida anteriormente por mim nos autos da ação ordinária n. 2002.61.26.013808-1, proposta por Jamiro Ramos Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob n. 1121/03, no Livro de Registro de Sentenças n. 35, tendo sido publicada em 03/10/2006, às fls. 255/260. Assim, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo de plano a ação, utilizando-me, para tanto, da mesma fundamentação lançada no processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue: JAMIRO RAMOS BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que houve uma defasagem quando dos reajustes anuais de seu benefício, uma vez que não preservou o número de salários-mínimos da concessão. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício e ainda, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 28/30). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 35/40. As partes não requereram provas (fls. 43 e 44). Em 1º de setembro de 2003, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei n.º 8.213/9 foi alterado. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo, não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que alterou-o, entrou em vigor na data de sua publicação (dezembro de 1997) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos é anterior a esta lei, posto ser de 1989, afastada está a alegação de decadência. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriores a 25 de outubro de 1997. O Autor pleiteia a manutenção do valor de seu benefício em números de salário mínimo, na mesma proporção existente à data de concessão. Esta equiparação só existiu entre 05 de outubro de 1988 e a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, para os benefícios já concedidos. A partir de então, a Lei n.º 8.213/91, atendendo à Constituição Federal fixou as regras de reajustes. A Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, inciso II, que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Esta lei foi editada conforme o 2º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Se é certo que os benefícios devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. A Lei n.º 8.213/91 não estabelece qualquer correlação entre a renda mensal e o salário mínimo, eis que o segurado não passa para a inatividade com o número determinado de salários mínimos, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Ao pleitear a revisão

do valor de seu benefício, comparando-o com a correspondência em salários mínimos, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores, ignorando, ademais, a proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Carta Fundamental. Cabe ao legislador a escolha de índices de reajuste, desvinculados do salário mínimo, sem que isto diminua o valor real do benefício. Neste sentido, cito parte do acórdão proferido pela MM. Juíza Suzana Camargo, nos autos da AC n.º 03001454/95-SP, publicada no DJ em 18.06.96, p. 41.822: ... 2- Tratando-se de reajuste de benefício previdenciário relativo a período posterior a abril de 1991, descabe a aplicação do artigo 58 do ADCT, devendo a atualização dos proventos ser feita com base na Lei n.º 8213/91 e alterações posteriores, expressas nas Leis de n.º 8542/92 e 8880/94, pois, o fundamental é restar assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção do valor do benefício com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado nas disposições transitórias da Carta Magna. 3- Tendo a Autarquia Previdenciária observado esses textos legais para efeito de reajustamento dos benefícios, descabida é a pretensão de revisão, face a ausência de lesão neste particular, tanto mais porque as leis citadas atendem ao disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Neste sentido, também já se posicionou o E. Tribunal Federal da Terceira Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO, FALTA DE AMPARO LEGAL, RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1 - A EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS TEVE VIGÊNCIA ATÉ O ADVENTO DA LEI 8213/91. 2 - RECURSO DAS AUTORAS IMPROVIDO. 3 - SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 03088891/95-SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce. DJ, 28.5.96, p. 35.296) Ressalto, por fim, que considerando que o benefício do Autor foi concedido entre a CF 88 e a Lei 8.213/91, sua RMI foi recalculada para adequar-se à nova legislação, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Assim, os reajustes devem obedecer à legislação vigente, sendo descabido o pleito do Autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que corretos os reajustes realizados pelo Réu. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei P.R.I. Santo André, 10 de setembro de 2.003. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que corretos os reajustes realizados pelo Réu. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de citação. P.R.I.

**0005211-64.2011.403.6126** - NELSON AURELIANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005317-26.2011.403.6126** - GILBERTO FERRAZ SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro razão que justifique a realização de nova perícia médica. Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito à Rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Intime-se

**0005439-39.2011.403.6126** - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005602-19.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 81/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005995-41.2011.403.6126** - ADHEMAR VALENTIN MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 70/73, entregando-a a seu subscritor, mediante carga em livro próprio. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006100-18.2011.403.6126** - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006106-25.2011.403.6126** - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0006251-81.2011.403.6126** - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSE INDALECIO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a retroação da DER e DIB de sua aposentadoria. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria, concedida sob n. 132.172.381-1, em 22/01/2004. Informa também que anteriormente protocolou pedido de aposentadoria, em 03/01/2001, protocolizada sob n. 119.472.171-8. Alega que em 03/01/2001 já tinha direito à aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/97). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 106./109, arguindo, preliminarmente, coisa julgada (art. 471, caput do CPC), prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 110/145. Réplica às fls. 151/157. As partes não requereram produção de provas fls. 158 e 160, autor e réu, respectivamente. O julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação da parte autora para esclarecer expressamente acerca da desistência da aposentadoria integral, para obter aposentadoria proporcional. Intimada a parte autora informou à fl. 162 que a aposentadoria ainda que proporcional é mais vantajosa economicamente. O réu foi cientificado à fl. 164. O julgamento foi convertido em diligência determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, que por sua vez apresentou seu parecer às fls. 167/172. O autor manifestou-se à fl. 176. O INSS manifestou-se às fls. 178/179. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de coisa julgada. De fato, a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 132.172.381-1 foi concedida judicialmente nos autos do processo n. 0004409-42.2006.403.6126. De acordo com a sentença e acórdão, a data do início do benefício foi fixada em 22/01/2004, conforme cópias de fls. 125 e 143. A aludida ação transitou em julgado em 14/04/2009 (fl. 145). Ad argumentandum, ainda que as ações não sejam idênticas, o efeito emanado daquele julgado prejudica a pretensão autoral no presente feito. Caberia o autor naquela ação deduzir pedido de retroação da DIB/DER naquela ação, todavia não o fez. A pretensão da parte autora esbarra na coisa julgada material formada na ação n. 0004409-42.2006.403.6126. Determinar simplesmente a retroação, da data de início do benefício 132.172.381-1 ofenderia a coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006447-51.2011.403.6126** - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO

GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 29/10/2010, requereu o benefício previdenciário sob o n. 155.038.273-7, tendo sido indeferido. Porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, uma vez que já contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição especial. Pretende ver reconhecido como especial o período de 06/08/1986 a 13/07/2010. Pretende ainda a conversão de períodos comuns em especiais: 03/02/1975 a 31/05/1978; 01/07/1978 a 01/12/1979; 22/12/1979 a 25/09/1980; 12/01/1981 a 03/01/1982; 03/06/1982 a 19/12/1982; 08/10/1984 a 17/12/1984; 04/03/1985 a 31/01/1986; e 02/05/1986 a 04/08/1986, cuja soma totalizam mais de 25 anos de tempo especial. Assim, requer a concessão desde a DER ou desde a citação, uma vez que continuou trabalhando após a DER em atividade especial. Sucessivamente, requer seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante reconhecimento e conversão do período especial de 06/08/1986 a 13/07/2010 em período comum. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 27/56. À fl. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 65/74; arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante aos períodos já reconhecidos administrativamente, decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 77/88. As partes não requereram produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo. O autor juntou às fls. 94/147. O INSS foi notificado à fl. 149. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Volkswagen, de 06/08/1986 a 02/12/1998, na medida em que já foram reconhecidos como insalubres administrativamente pela autarquia-ré, conforme depreende-se da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 138) e simulação de tempo (fl. 140). Afasto as alegações de decadência e prescrição quinquenal, tendo em vista que eventual concessão se dará a partir da DER 155.038.273-7, e o presente feito foi protocolizado em 16/11/2011, dentro, portanto, do prazo prescricional e decadencial. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum em especial. Alternativamente, requer o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os

períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Volkswagen, de 02/12/1998 a 13/07/2010, foi juntado, às fls. 104/108 perfil profissiográfico previdenciário. De acordo com tal documento o autor trabalhava de modo habitual e permanente a ruído acima de 90dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão

para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Assim, o autor tem direito à conversão em especial dos seguintes períodos: 03/02/1975 a 31/05/1978; 01/07/1978 a 01/12/1979; 22/12/1979 a 25/09/1980; 12/01/1981 a 03/01/1982; 03/06/1982 a 19/12/1982; 08/10/1984 a 17/12/1984; 04/03/1985 a 31/01/1986; e 02/05/1986 a 04/08/1986. Neste cenário, somando-se os períodos especiais, bem como os períodos convertidos em especiais, reconhecidos nesta sentença com o período especial reconhecido pelo INSS, na DER: 29/10/2010, o autor contava com 29 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, em relação ao período já reconhecido como especial pela autarquia-ré, qual seja o laborado na empresa Volkswagen, de 06/08/1986 a 02/12/1998. No mérito, julgo: I) Procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, reconhecendo como tal o período de 03/12/1998 a 13/07/2010; II) Procedente o pedido de conversão de comum para especial dos períodos de 03/02/1975 a 31/05/1978; 01/07/1978 a 01/12/1979; 22/12/1979 a 25/09/1980; 12/01/1981 a 03/01/1982; 03/06/1982 a 19/12/1982; 08/10/1984 a 17/12/1984; 04/03/1985 a 31/01/1986; e 02/05/1986 a 04/08/1986; III) Procedente o pedido de concessão e implantação da aposentadoria especial n. 139.985.510-4, a partir de 29/10/2010. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de concessão do benefício. Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial conferida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007188-91.2011.403.6126** - AURISTELA DE SOUZA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 63/68 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007208-82.2011.403.6126** - DECIMO RODRIGUES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 193/195 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007493-75.2011.403.6126** - ERIVELTO RODRIGUES ALVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do informado às fls. 138/143, intime-se o patrono do autor para que apresente cópia da petição protocolada sob no. 201261050063784-1/2012, na data de 05/11/2012. Int.

**0007528-35.2011.403.6126** - JOSE ROBERTO PAULINO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 88/91 - A parte autora reconhece à fl. 83, que esta ação é idêntica à ação que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária (Processo nº 0000506-17.2009.403.6183). O artigo 253, II do Código de Processo Civil, assim dispõe: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Conforme cópias da sentença e acórdão do Processo nº 0000506-17.2009.403.6183, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, mantenho a decisão de fl. 87, remetam-se os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme determinado. Int.

**0007767-39.2011.403.6126** - LUIS ALVES DE MELO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da certidão retro, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0007646-55.2012.403.6100 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Comércio de Ferros e Metais Sulframental Ltda., qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração do direito de ver consolidado seus débitos e assegurada sua permanência no parcelamento. Sustenta que cumpriu todas as fases previstas na Lei n.

11.941/2009, com exceção da consolidação dos débitos, visto pensar que este se daria de modo automático, fato que ocasionou sua exclusão. Afirma que tendo o Fisco continuado a receber as parcelas do financiamento, não pode deixar de lhe conceder os benefícios decorrentes do parcelamento. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiO prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ser cumpridos pelo contribuinte para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês as 21 horas. Diante da informação da própria parte autora, no sentido de que deixou, espontaneamente, de consolidar os débitos tributários, é de se concluir pela inexistência do direito invocado.Por fim, o simples fato de o Fisco receber os valores das parcelas não acarreta a obrigatoriedade da manutenção da parte autora no parcelamento.Em primeiro lugar porque, atualmente, o pagamento de tributos é feito diretamente perante a rede bancária. O contribuinte não se dirige perante a repartição pública para efetuar o pagamento.Em segundo lugar, porque, de fato, existe um débito em aberto com a União Federal (caso contrário não teria havido interesse no parcelamento) o qual deve ser pago. Assim, o valor depositado pelo contribuinte aos cofres públicos é, em todo caso, devido. Mesmo que ele tivesse comparecido pessoalmente perante a repartição pública para efetuar o pagamento, a Receita Federal, obrigatoriamente, deveria recebê-lo a fim de amortizar a dívida.Em terceiro lugar, a manutenção ou exclusão do contribuinte do parcelamento não é ato discricionário da Administração Pública, sendo integralmente regulamento pela lei que o previu. Assim, descumprido qualquer requisito que a lei exija como essencial à manutenção do contribuinte no parcelamento, sua exclusão é automática.Por fim, a relação entre contribuinte e Fisco não é estabelecida pela vontade das partes, não necessitando da boa-fé. Tampouco é atingido pela eventual má-fé. Logo, não há que se falar em direito à manutenção no parcelamento em virtude da manutenção do pagamento das parcelas do acordo, mesmo após sua extinção.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.VANESSA FECHIO VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade.De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo

que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0002013-06.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/50. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000020-04.2012.403.6126** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 187/206 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000179-44.2012.403.6126** - FIDELCINO COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000180-29.2012.403.6126** - MARIA LINEIDE DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000260-90.2012.403.6126** - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79 - anote-se. Vista ao agravado para resposta no prazo legal. Outrossim, recebo a petição de fls. 75/77 em complemento à contestação, ciência ao autor. Int.

**0000387-28.2012.403.6126** - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 221/222: Indefiro a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que esclareça eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor. Int.

**0000399-42.2012.403.6126** - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 104/114 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000400-27.2012.403.6126** - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo da autora de fls. 120/244. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000458-30.2012.403.6126** - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M) Gildo Vecchi opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude de ter reconhecido a ocorrência da decadência. Afirmo que há contradição na sentença, na medida em que o benefício foi concedido anteriormente à instituição legal do prazo decadencial, fato que afasta sua incidência. Decido. Não há qualquer contradição na sentença embargada. Os motivos que levaram ao reconhecimento da decadência, mesmo tratando-se de benefício anterior à sua instituição legal. Na verdade, os embargos demonstram a irresignação do autor com o mérito da decisão, pugnano pela sua reforma. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0000459-15.2012.403.6126** - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 168/174 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000467-89.2012.403.6126** - VALMIR DIAS DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 78/81. Int.

**0000475-66.2012.403.6126** - JOAO ADOLFO PRIMON(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JOÃO ADOLFO PRIMON, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicados os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/24). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, falta de interesse de agir no que diz respeito aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e quanto aos juros progressivos cuja opção se deu após a 21/09/1971; prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. Além disso, alegou ilegitimidade passiva tanto no caso de multa de 40% sobre depósitos fundiários, como na multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 164/173). Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 52/53. As partes, intimadas, não se manifestaram a respeito de produção de provas (fl. 60). Em 10 de dezembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Descabida qualquer argumentação acerca de multa de 40% dos depósitos fundiários, quanto ao índice de fevereiro/89, março/90 e prescrição dos juros progressivos posteriormente e anteriormente a 21/09/1971, pois os mesmos não foram sequer mencionados na inicial. Não cabe nenhuma argumentação acerca da adesão ao Termo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, tendo em vista que tal não é o caso dos autos. No tocante a multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90, a CEF, por ser gestora do FGTS tem a responsabilidade de administrá-lo corretamente sujeitando-se às sanções lá previstas. No entanto, não se trata, no caso concreto, de descumprimento de determinações do Conselho Curador do FGTS, mas sim, de condenação à atualização do saldo constante das contas vinculadas ao FGTS por índices controversos. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. I - Aprescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ. II - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - A multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação. IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. V - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento n.º 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região. VI - Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. VII - Recurso dos autores parcialmente provido. (AC 609655 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - Relatora: Juíza Cecília Mello - DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 566) Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. VI - Incide a

correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VII -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII -Preliminares da CEF rejeitadas.IX - Recurso da CEF parcialmente provido.X - Recurso adesivo parcialmente provido.(AC 436727 - TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA - Relator: Juiz Peixoto Júnior - DJU DATA:17/09/2004 PÁGINA: 560)No mérito o polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que aponta, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97).Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, recentemente alterada, em parte, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido.Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência.Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo

Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput

do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. Nesse sentido, as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas AC 1999.61.06.00.053035-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e AC 1999.03.99.047095-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, ambas, Quinta Turma, Dec. 09.02.2001, DJ 19.02.2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC do mês de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Uma vez aplicados os índices determinados nesta sentença, o saldo total do fundo apurado deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais, nos moldes da legislação do FGTS, descontados os valores já creditados. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código

Tributário Nacional. Os valores deverão ser computados diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-13.2012.403.6126** - APARECIDA HONORATO LIOTTI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001038-60.2012.403.6126** - ELZO DA SILVA DUTRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELZO DA SILVA DUTRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/10/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade e posterior conversão das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 02 de outubro de 2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 140.223.484-5. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 01/07/1997 a 02/10/2007, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos em esfera administrativa, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/58. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 63/76, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação aos períodos já enquadrados como insalubres pela autarquia-ré; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 77/91. A decisão de fl. 94 converteu o julgamento em diligência, determinando ao autor que providenciasse, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo aos autos. À fl. 95, o autor requereu a dilação do prazo estabelecido na decisão de fl. 94, a qual foi deferida por este juízo à fl. 96. Cumprida a diligência (fls. 97/158), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, afastou a alegação da falta de interesse processual, tendo em vista que o período pleiteado pelo autor como especial nesta demanda, não foi enquadrado como insalubre administrativamente pela autarquia-ré, conforme se depreende das informações do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, à fl. 120. Afastou a alegação de prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 02 de outubro de 2007, e a ação foi proposta em 22 de fevereiro de 2012, dentro, portanto, dos prazos estabelecidos para tais institutos. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 109/113, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 01/07/1997 e 11/01/2007, sofreu exposição a ruídos que variaram dos 89 dB (A) aos 91 dB (A), superiores aos limites mínimos previstos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Contudo, não consta no PPP a informação de que as atividades de deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento do período pleiteado pelo autor como insalubre. Assim, tem-se que o autor computa um total de menos de 25 anos de contribuição em atividade especial, não fazendo jus à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial. Por fim, resta prejudicado o pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na medida em que este depende estritamente do reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 01/07/1997 a 11/01/2007, o que não foi reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001049-89.2012.403.6126** - ARLINDO VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 281/297 em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001066-28.2012.403.6126** - DAISY VIEIRA BRANCO DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 56/58.Int.

**0001067-13.2012.403.6126** - ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 71/74.Int.

**0001190-11.2012.403.6126** - OSEAS JOAO DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.102: Defiro a denúncia da lide requerida, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, cabendo à denunciante CEF, fornecer as cópias necessárias para a instrução de contrafé.Após, cite-se a denunciada BF Utilidades Domésticas Ltda, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado às fls.75.Assim, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito.Contestada a ação, tornem para apreciação do requerimento formulado às fls.72.Int.

**0001206-62.2012.403.6126** - SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 98/115 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001221-31.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias do processo administrativo.Int.

**0001307-02.2012.403.6126** - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 94/109.Int.

**0001541-81.2012.403.6126** - FIDELCINO SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.FIDELCINO SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em apertada síntese, restabelecimento de benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de junho de 2009. Para tanto, contratou terceiro que intermediou o pedido. Em 14/02/2011 foi intimado a comparecer na agência do INSS munido de documentos. Ao comparecer na agência do réu, foi surpreendido com a informação de que seu benefício estava com indícios de irregularidade, relativa ao período de trabalho na empresa Socontar Sociedade Administradora Irmãos Tartuce Ltda. Afirma o autor que nunca trabalhou para aquela pessoa jurídica.Tendo em vista a fraude constatada, apresentou defesa, a qual foi julgada improcedente. O benefício foi cessado e o valor pago cobrado pelo réu.Posteriormente, protocolou novo pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido por encontrar-se suspensa a aposentadoria anteriormente concedida, em virtude de julgamento pendente do recurso administrativo. Sustenta que se não há decisão definitiva sobre o mérito, não é possível a suspensão imediata do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/118.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 120. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 124/126), pugnando pela a improcedência do pedido.O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 130/139.O julgamento foi convertido em diligência determinando ao autor a juntada do processo administrativo, bem como indeferiu o pedido de provas do autor (fl.141). O autor juntou cópia do processo administrativo NB 150.208.453-5 às fls. 143/326. O INSS foi cientificado à fl. 328.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de

anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Também a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, alterado pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida Lei n. 10.839/2004, prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial conta-se da percepção do primeiro pagamento. E, ainda, nos termos da Súmula n. 473 do C. Supremo Tribunal Federal, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Assim, ainda que o INSS tenha recebido a CTPS com vínculo empregatício na Socontar Sociedade Administradora Irmãos Tartuce Ltda, de 20/06/1967 a 06/06/1972 e, posteriormente, concedido o benefício NB: 150.208.453-5, por imposição legal, caberia anular o ato de concessão viciado. Cabe ressaltar que o próprio autor admite que houve fraude na concessão de seu benefício, visto que nunca trabalhou para a aludida empresa. Logo, não há como amparar sua pretensão, no sentido de ser restabelecida a aposentadoria suspensa e condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa, na medida em que o próprio autor informa que apresentou defesa, a qual foi julgada improcedente administrativamente, primeira instância, bem como seu recurso teve seguimento negado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme cópia da decisão de fls. 312/313. No tocante ao pedido de obrigação de não fazer, consistente em determinar ao INSS em abster-se em cobrar valor pago em razão do benefício NB 150.208.453-5, concedido indevidamente, também deve ser julgado improcedente. O autor fundamenta sua pretensão na boa-fé, bem como o fato de ter sido vítima de terceiro contratado, o qual intermediou o pedido de aposentadoria. Analisando a cópia do processo administrativo NB 150.208.453-5, carreado às fls. 144/326, verifica-se que não há instrumento de mandato outorgado ao suposto Sr. Lourival. O documento de fl. 169 comprova que o próprio autor protocolizou o requerimento administrativo. Ou seja, não há provas de que o autor tenha sido vítima de terceiro o que em tese atestaria sua boa-fé. Assim, o benefício NB 150.208.453-5, foi concedido mediante fraude, consubstanciada na inserção do vínculo empregatício na Socontar Sociedade Administradora Irmãos Tartuce Ltda, de 20/06/1967 a 06/06/1972. Portanto, não há ilegalidade na cobrança enviada ao autor (fls. 319/321). No tocante ao pedido deduzido no item d de fl. 32, qual seja: realizar a somatória do período contribuído posterior a aposentação, permitindo a compensação do período irregular de 20/06/1967 a 06/06/1972 com o 01/06/2007 a 28/02/2009; 01/03/2009 a 31/12/2009; 01/10/2010 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 30/09/2011 e aposentar-se novamente com nova data de início de benefício SEM A DEVOLUÇÃO DE QUALQUER VALOR;, o autor carece de interesse processual, eis que em consulta ao sistema da previdência social, cujos extratos fazem parte integrante desta sentença, o INSS já computou o período como contribuinte individual de 01/06/2007 a 12/2011, bem como o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.792.027-1. Importante ressaltar que o autor teria interesse de agir neste pedido, caso formulasse pedido de expresso de concessão do benefício NB 158.646.841-0. No entanto, o pedido tal como formulado torna o autor carecedor de ação, diante da falta de interesse processual. Por derradeiro, prejudicado o requerimento de intimação do parquet na presente ação para apuração dos fatos, tendo em vista que o próprio autor informa em réplica que foi intimado a comparecer à Polícia Federal, bem como o documento de fl. 145, firmado pelo servidor do INSS de que o processo administrativo original, NB 150.208.453-5, encontrava-se no Ministério Público Federal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001787-77.2012.403.6126 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso em ambos os efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001809-38.2012.403.6126 - MIGUEL COSSO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001855-27.2012.403.6126** - JOSE DOS SANTOS SANGUIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 111 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001928-96.2012.403.6126** - NIVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002224-21.2012.403.6126** - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 116/130.Int.

**0002241-57.2012.403.6126** - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias do processo administrativo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002253-71.2012.403.6126** - VITORIA DEFENDE ROSALEM - INCAPAZ X LUCIANA DEFENDE(SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 102/108 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 98/100v.Int.

**0002256-26.2012.403.6126** - KIYOMI KODAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)Trata-se de embargos de declaração no qual o embargante aponta erro material na fundamentação da sentença. Segundo o autor, há erro material no parágrafo da fundamentação que afirma:Quanto ao período de 29/12/2008 a 23/01/2012, não há prova, nos autos, da exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial.Na verdade, segundo o embargante, o correto seria:Quanto ao período de 29/12/2011 a 23/01/2012, não há prova, nos autos, da exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial..Decido.Com o razão o embargante. De fato, há o erro material apontado.O erro material, contudo, em nada modifica o mérito da decisão, permanecendo, pois, inalterada.Isto posto, acolho os embargos de declaração, para substituir, na fundamentação da sentença embargada, o parágrafo com a seguinte redação: Quanto ao período de 29/12/2008 a 23/01/2012, não há prova, nos autos, da exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial, pelo que segue:Quanto ao período de 29/12/2011 a 23/01/2012, não há prova, nos autos, da exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial.Mantenho, no mais, a sentença embargada.Retifique-se o registro de sentença..P.R.I.C.

**0002295-23.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS NARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 129/139, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.127.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002321-21.2012.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 59/73 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002453-78.2012.403.6126** - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 74/84 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002527-35.2012.403.6126** - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 114/136 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002544-71.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos em comum e somados os demais comuns, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 22 de outubro de 2002, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 147.301.292-6, a qual foi deferida com renda mensal inicial equivalente a um salário-mínimo. Sustenta que já tinha tempo de contribuição suficiente em 04/04/1991 para lhe garantir a aposentadoria proporcional com renda mensal inicial superior. Para tanto, pretende ver reconhecidos como especiais e convertido em comuns os seguintes períodos de trabalho: 20/08/1968 a 17/05/1975; 01/10/1976 a 29/12/1989 e 01/08/1991 a 12/08/1992.Com a inicial acompanharam os documentos.Às fls. 159/166, consta decisão e documentos carreados pela 3ª Vara Federal de Santo André, relativos ao processo n. 0002184-20.2004.403.6126.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 275/277.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 171/184, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; e decadência no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 185/188.Réplica de fls. 194/198. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício n. 127.214.524-4 foi indeferido somente em 06/10/2003. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 09/05/2012, tem-se por afastado por não caracterizada a decadência prevista no artigo 103 caput da Lei n. 8.213/1991. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidas as eventuais diferenças anteriores a 09/05/2007.Ainda preliminarmente, verifico a ocorrência da coisa julgada no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade e conversão dos períodos de 20/08/1968 a 17/05/1975; 01/10/1976 a 29/12/1989 e 01/08/1991 a 12/08/1992, visto que já reconhecida nos autos da ação n. 0002184-20.2004.403.6126, com trânsito em julgado em 11/03/2011 (fls. 160/166).No mérito, o autor afirma que em 04/04/1991 já contava com tempo suficiente para aposentar-se proporcionalmente e de maneira mais vantajosa, visto que a forma de cálculo e salários-de-contribuição da época lhe eram mais vantajosos.Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa.O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados.Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado.Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O

segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, considerando os períodos comuns reconhecidos administrativamente e os especiais convertidos em comuns reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem-se que o autor, em 04/04/1991, contava com 32 anos 07 meses e 15 dias de contribuição. De acordo com os cálculos elaborados pelo autor, a aposentadoria, nestes termos, lhe é mais vantajosa. Portanto, deve ser concedida ao autor. Há que se observar, contudo, que os documentos carreados pelo INSS, com sua contestação, dão conta de que o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível, pois, sua cumulação. Assim, ao optar por receber a aposentadoria n. 127.214.524-4, o autor deverá compensar os valores já recebidos a título de aposentadoria n. 147.301.292-6 e 155.091.821-1. Isto posto e o que mais dos autos consta,

reconheço a coisa julgada no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade e conversão dos períodos de : 20/08/1968 a 17/05/1975; 01/10/1976 a 29/12/1989 e 01/08/1991 a 12/08/1992, visto que já definitivamente decididos nos autos da ação n.0002184-20.2004.403.6126, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mérito, consequentemente, julgo parcialmente procedente a ação para determinar ao réu que conceda a aposentadoria n. 127.214.524-4, requerida em 22/10/2002, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição anteriores a 04/04/1991, bem como as regras legais de concessão vigentes naquela data, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de entrada do requerimento, em 22/10/2002, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal, bem como o desconto decorrente do recebimento das aposentadorias n. 147.301.292-6 e 155.091.821-1. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, tendo em vista que o autor vem recebendo benefício previdenciário, o qual não deverá ser cessado até o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002597-52.2012.403.6126** - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 99/130 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002599-22.2012.403.6126** - ROBERTO BORBELY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002664-17.2012.403.6126** - PAULO PERUCCI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença PAULO PERUCCI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de fl. 29 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constataste se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 31/32 a contadoria apresentou parecer e cálculos. À fl. 35/35 verso foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição. No mérito, a improcedência da ação (fls. 39/45 verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contadoria judicial constatou que existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20/98 e 41/03, pois o benefício em apreço foi limitado ao teto à época da concessão e não recuperou todo o salário de benefício com o primeiro reajuste. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16 de maio de 2007. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. À contadoria judicial, à fl. 31, informou que o benefício do autor foi limitado ao teto. Assim, ressaltando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido pe procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 42/102.471.330-7, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 82/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002720-50.2012.403.6126** - MARIA DA PENHA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.123/139: Mantenho a decisão de fls.71/71vo por seus próprios fundamentos.Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002723-05.2012.403.6126** - PEDRO KETCKECH(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 71/76 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002813-13.2012.403.6126** - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAERTE BENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de início do benefício, em 19/03/2008. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos que laborou sob condições especiais em comuns e sua posterior soma aos comuns já computados administrativamente. Assevera o autor que em 19 de março de 2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 42/151.281.798-3. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 11/12/1998 a 07/11/2007, o qual deverá ser somado aos períodos já enquadrados como especiais em sede administrativa, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/78.Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 84/102, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já considerados como especiais administrativamente; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 108/114.As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS não reconheceu administrativamente o período que o autor pretende ver enquadrados como insalubre, conforme se depreende do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, à fl. 59.No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei

n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 42/46, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 11/12/1998 e 01/11/2007, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado em 91 dB (A), superior aos limites mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Contudo, não consta no PPP a informação de que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento do período pleiteado como especial. Logo, é improcedente o pedido principal formulado pelo autor, visto que a transformação aqui pretendida depende estritamente do reconhecimento do período laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 11/12/1998 a 01/11/2007, como especial. Pelos mesmos motivos que determinaram a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido sucessivo de revisão, mediante majoração do tempo total de contribuição, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, registrado sob o NB 42/151.281.798-3. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002877-23.2012.403.6126** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 86/91 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002891-07.2012.403.6126** - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 113/117v. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002989-89.2012.403.6126** - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002999-36.2012.403.6126** - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 151/152: Oficie-se conforme requerido. Int.

**0003634-17.2012.403.6126** - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS solicitando cópia integral do processo administrativo do autor, referente ao NB 42/111.636.310-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003673-14.2012.403.6126** - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NIVALDO GENEROSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de início do benefício, em 20/11/2008. Pugna,

ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos que laborou sob condições especiais em comuns e sua posterior soma aos comuns já computados administrativamente. Assevera o autor que em 20 de novembro de 2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o NB 42/142.313.664-8. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/10/2008, bem como que sejam convertidos de comum para especial os períodos laborados de 01/06/1978 a 07/05/1980 e de 01/01/1981 a 31/08/1985, a fim de que sejam somados ao período já reconhecido como especial pelo INSS, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/69. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 74/84 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já considerados especiais em sede administrativa; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 101/110. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS não reconheceu administrativamente o período que o autor pretende ver enquadrado como insalubre, conforme depreende do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, à fl. 56. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos trabalhados como comuns em especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 37/43, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 31/10/2008, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 91 dB (A), superior aos limites máximos legais estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Ademais, consta no campo de observações que os valores apresentados são contemporâneos à época em que foram realizadas as atividades. Por fim, consta, ainda, do campo de observações, que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do autor de ver reconhecido como especial o período laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/10/2008, em razão da exposição ao agente físico ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando,

implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 49/50 e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença e administrativamente, tem-se que o autor alcança um total 27 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/10/2008, bem como que converta de comum para especial os períodos laborados de 01/06/1978 a 07/05/1980 e de 01/01/1981 a 31/08/1985, devendo somá-los ao período já enquadrado como insalubre em sede administrativa, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, com repercussão desde a data de início do benefício, em 20/11/2008. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0003850-75.2012.403.6126** - OSNIR BOVI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por OSNIR BOVI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/12/1998 a 14/03/2010. Pretende, ainda, a conversão em especial do seguintes períodos comuns: 02/10/1978 a 28/10/1978, 01/05/1979 a 29/07/1979 e de 07/01/1980 a 11/09/1985. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/71. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 76/86 verso, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos já considerados especiais administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/107. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastar a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que o autor pleiteia, somente, a somatória ao tempo de contribuição dos períodos já reconhecidos administrativamente e não a declaração judicial acerca da sua especialidade. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da

atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência

firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.<sup>o</sup> do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10<sup>a</sup> Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3<sup>a</sup> Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3<sup>a</sup> Região. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3<sup>o</sup>: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5<sup>o</sup>, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O INSS, administrativamente, reconheceu o trabalho em condições especiais por mais de três anos. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 30/32, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 14/03/2010, não esteve exposto a agentes químicos. Quanto ao ruído, somente o período de 19/04/2000 a 06/05/2001 é que pode ser considerado especial, pois, é o único na qual a exposição ao agente agressivo se deu de maneira superior ao permitido pela legislação da época (Decreto n. 2.172/1997). Nos demais períodos em que consta a exposição a ruído, esta se deu de maneira inferior ao previsto em lei. Assim, convertendo em especial os períodos de 02/10/1978 a 28/10/1978; 01/05/1979 a 29/07/1979 e 07/01/1980 a 11/09/1985, e somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente e aquele de 19/04/2000 a 06/05/2001, reconhecido nesta sentença, alcança-se um total de 14 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição em atividade especial o que impossibilita a concessão da aposentadoria especial. É possível, contudo, acolher em parte o pedido eventual, a fim de acrescentar ao tempo de contribuição o período de 19/04/2000 a 06/05/2001, especial, convertido em comum, a fim de majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo: 1) Procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à conversão em especial dos períodos comuns de 02/10/1978 a 28/10/1978; 01/05/1979 a 29/07/1979 e 07/01/1980 a 11/09/1985; 2) Parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 14/03/2010, para reconhecer como tal somente o período de 19/04/2000 a 06/05/2001; 3) Improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de conversão n. 153.713.672-8 em aposentadoria especial; 4) Procedente o pedido eventual para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 157.713.675-8, convertendo em comum o período especial reconhecido nesta sentença, 19/04/2000 a 06/05/2001, e somando-o aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente, conforme fls. 61/62 dos autos. Os valores em atraso, decorrente da presente revisão, serão acrescidos de juros de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial conferida ao autor e a isenção legal do réu. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o autor estar recebendo regularmente seu benefício previdenciário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, diante do requerimento do autor para designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 199), manifeste-se a ré se há interesse na designação de audiência. Após, tornem conclusos. Int.

**0003901-86.2012.403.6126** - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211 - Anote-se. Recebo a petição de fls. 205/206 como emenda à petição inicial. Cite-se a ré, encaminhando-se cópia da petição de fls. 205/506. Int.

**0003924-32.2012.403.6126** - GILVAN JOSE DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GILVAN JOSE DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho de 03/12/1998 a 18/01/2012. Pugna, ainda, pelo pagamento dos honorários contratuais. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 88/101, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 105/116. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 117/118). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o autor não pretende o reconhecimento como especial de períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pugna, simplesmente, pela sua somatória aos períodos especiais eventualmente reconhecidos nesta sentença. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal e decadência, na medida em que o pedido de concessão de benefício do autor foi indeferido em 24/05/2012 e a ação foi proposta em 12/07/2012. No mérito, o autor postula a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento judicial de tempo especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do

serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Magneti Marelli Cofap, de 03/12/1998 a 18/01/2012, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/69. Consta daquele documento que o autor esteve exposto a ruído nunca inferior a 90,9 dB(A) durante sua jornada de trabalho, até 31/12/2010, bem como a ruído de 87,3 dB(A) entre 01/01/2011 a 18/01/2012. Não consta do referido documento a informação acerca da exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Contudo, a justificativa administrativa para indeferir a especialidade de tais períodos foi que os equipamentos individuais de proteção foram eficazes. Conclui-se, assim, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, na medida em que a atividade desenvolvida pelo autor, a partir de 03/12/1998 era a mesma dos períodos anteriores, os quais foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Portanto, o período de 03/12/1998 a 18/01/2012 deve ser considerado especial. Somando-se o período de 03/12/1998 a 18/01/2012 àqueles já reconhecidos pelo INSS, apura-se um total de mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, o que viabiliza a concessão da aposentadoria especial. Quanto aos honorários contratuais, é incabível sua cobrança em sede de ação previdenciária, na medida em que o contrato é celebrado entre o segurado e o advogado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família. 3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida. (AC 00044227320124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 18/01/2012; 2) Condenar o réu a somar o período acima àqueles já reconhecidos administrativamente, de 13/02/1984 01/04/1991 e de 12/08/1991 a 02/12/1998; 3) Condenar o réu a conceder a aposentadoria especial n. 160.446.030-7, desde a data de entrada do requerimento, em 19 de abril de 2012. Os valores em atraso, apurados em liquidação, serão corrigidos e sofrerão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010; Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo o INSS conceder e pagar o benefício do autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, conforme Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 51/64.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004225-76.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA AMORIM TORRES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA AMORIM TORRES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria, concedida sob n. 141.775.988-4, em 14/07/2006. Informa também que ajuizou reclamação trabalhista n. 1535/98 (66ª Vara do Trabalho de São Paulo) e, segundo a autora, fora reconhecido os pagamentos feitos por fora pela ex-empregadora. Assim, requer a revisão de sua renda mensal inicial, observando-se no período básico de cálculo, o valor do salário de contribuição, no período entre 06/1994 a 10/10/1997, no valor de R\$ 3.127,48. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/270).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 272).Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 275/278, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 282/287. As partes não requereram produção de provas fls. 287 e 288, autora e réu, respectivamente.É o relatório do essencial. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifico, de ofício, que a autora é carecedora de ação, em virtude de sua falta de interesse processual.Analisando o conjunto probatório carreado aos autos verifica-se que em data anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 26/07/2012 a autora já tinha requerido a revisão de seu benefício nos mesmos termos da presente ação, obtendo êxito. Vejamos:Em 05/10/2011 efetuou pedido de revisão (fls. 197/198);De acordo com as decisões proferidas administrativamente à fl. 236 e 265, o INSS julgou procedente o pedido determinando, fixando os efeitos financeiros a partir de 05/09/2011, mês anterior ao do pedido de revisão administrativa formulado pela autora. Em consulta ao sistema HISCREWEB (fl. 290), nesta data, verifica-se que a partir da competência de 11/2011 passou a receber nova renda mensal, bem como 05/04/2012 foi pago as diferenças entre 05/09/2011 e 31/10/2011, no valor de R\$247,77 (fl. 266 e 291).Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta do interesse processual.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a autora está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004252-59.2012.403.6126 - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo A)I. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EURIPEDES FELIPE DE SOUZA, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Faz ainda pedidos sucessivos de aposentadoria especial a partir da data da citação ou da sentença ou aposentadoria por tempo de contribuição por período superior a 35 anos.Assevera o autor que, em 18 de dezembro de 2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 141.281.642-1 (fls. 05/06). Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/04/1979 a 02/03/1981; 01/07/1981 a 18/05/1982; 14/06/1982 a 03/09/1985; 09/09/1985 a 05/03/1997; e 06/03/1997 a 18/12/2007 (fl. 05, III, a), bem como que sejam convertidos de comum para especial os períodos laborados de 29/04/1975 a 11/11/1976 e de 10/01/1978 a 30/08/1978, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos em esfera administrativa, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 52/112.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 117/126 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação aos períodos já enquadrados como insalubres pela autarquia-ré; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 150/151.As partes não se manifestaram pela produção de outras provas.É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, afastado a alegação da falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS não demonstrou quais períodos pleiteados nesta ação já teriam sido reconhecidos como especiais.Não há falar-se em prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 18 de dezembro de

2007, e a ação foi proposta em 27 de setembro de 2012, dentro, portanto, dos prazos estabelecidos para tais institutos. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nas empresas declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 66/75, 76/79 verso e 79, cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Formulário DSS - 8030, referentes aos empreendimentos José Lelis Tomasini, Schmuck Ltda., Volkswagen do Brasil Ltda. e Carlo Montalto Ind. e Com. Ltda., respectivamente. Faço uma breve análise acerca dos mencionados documentos. Para a comprovação da especialidade, mediante enquadramento por categoria profissional, dos períodos laborados nas empresas José Lelis Tomasini, de 01/04/1979 a 02/03/1981, e Schmuck Ltda., de 01/07/1981 a 18/05/1982, o autor carrou aos autos cópia da CTPS. Consta do documento (fl. 66), que o autor atuou em tais empreendimentos exercendo a função de ferramenteiro, prevista como insalubre pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.5.2. Portanto, tem-se que tal período merece ser enquadrado como insalubre. Verifica-se do PPP de fls. 76/79 verso que o autor, entre 06/03/1997 e 18/12/2007, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 91 dB (A), aos limites mínimos previstos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades, bem como que o próprio PPP, em seu campo de informações, informa que os valores apurados são contemporâneos à época em que o autor prestou serviços à empresa. Consta, ainda, do campo de observações, que as atividades de deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 78vº, campo das observações). Assim, tem-se que tal período pode ser enquadrado como insalubre. O formulário de fl. 79 informa que, entre 14/06/1982 e 03/09/1985, o autor esteve exposto aos agentes químicos óleo lubrificante, graxa de origem mineral e querosene, bem como ao agente físico ruído apurado em 94 dB (A), superior ao limite mínimo estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. Contudo, o documento é extemporâneo, já que foi emitido mais de 10 anos após o autor ter cessado suas atividades em tal estabelecimento. Além disso, o formulário não traz quaisquer informações a respeito da manutenção das condições a que o autor esteve exposto durante à época em que prestou serviços à empresa. Logo, tem-se que tal período não merece ser enquadrado como insalubre. Não há, outrossim, laudo técnico do ruído. Incorreta a pretensão de conversão de tempo comum em especial, eis que inexistente a alternância prevista no art. 57, 3º. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORION Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE \_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, até a data de entrada do requerimento, 18/02/2007, o autor comprovou apenas 24 anos, 3 meses e 3 dias de atividade especial. Quanto aos pedidos sucessivos, reconhecendo-

se o tempo de serviço posterior à aposentadoria por tempo de contribuição, não haveria revisão, porém desapensação, a qual entendo inadmissível. Nesse sentido, bem decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo EI 00060929820104036183EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1578942 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012

FONTE REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes (Revisor - OS 13/06), com quem votaram os Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro, Carlos Francisco (com ressalva de seu entendimento pessoal), Leonel Ferreira, os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Vera Jucovsky e Nelson Bernardes. Vencidos, o Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator), os Juízes Federais Convocados Hélio Nogueira, Silvio Gemaque, os Desembargadores Federais Baptista Pereira (Presidente em exercício) e Sérgio Nascimento, que negavam provimento aos embargos, bem como ao recurso adesivo. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Embargos infringentes providos, para que prevaleça o voto vencido, de lavra da E. Des. Fed. Leide Polo. 5. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 12/07/2012 Data da Publicação 01/08/2012 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-530 \*\*\*\*\* LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-12 PAR-4 PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 INC-1 INC-2 INC-3 ART-81 INC-2 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Inteiro Teor 00060929820104036183 Contudo, é procedente o pedido de reconhecimento dos períodos especiais acima para efeitos de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, determinando ao INSS que reconheça como especiais os seguintes períodos: 01/04/1979 a 02/03/1981; 01/07/1981 a 18/05/1982; 09/09/1985 a 05/03/1997; e 06/03/1997 a 18/12/2007, procedendo à devida revisão no benefício do autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0004390-26.2012.403.6126** - JORGE SALOMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 491/494. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004634-52.2012.403.6126** - VALDIR DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 125/139. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 108/121. Int.

**0004819-90.2012.403.6126** - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao INSS, após tornem para apreciação do requerimento de fls. 156/158. Int.

**0004857-05.2012.403.6126** - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do teor dos documentos juntados e do requerimento da ré de fls. 546, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 49/67. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004951-50.2012.403.6126** - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 271/292.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004977-48.2012.403.6126** - JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 179/192.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004999-09.2012.403.6126** - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/49.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005170-63.2012.403.6126** - NIVALDO HERCULANO BARROS(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 48/62. Int.

**0005249-42.2012.403.6126** - PEDRO BORGES GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/109.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005272-85.2012.403.6126** - ADEMIR ROMERO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 192/203.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005276-25.2012.403.6126** - ODAIR ANTONIO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005308-30.2012.403.6126** - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 144/149.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005350-79.2012.403.6126** - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/70.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005399-23.2012.403.6126** - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 245/258.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005400-08.2012.403.6126** - LUCINDA RAMALHO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 184/197.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 116/173.Int.

**0005437-35.2012.403.6126** - CELIA RICCI MARTELLO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/52.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005441-72.2012.403.6126** - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 105/106.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005478-02.2012.403.6126** - SANTO LOPES NAVARRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 35/46 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005527-43.2012.403.6126** - HAMILTON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/77.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005529-13.2012.403.6126** - JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 64/65, que noticia a implantação do benefício e informa a necessidade de comparecimento do autor na APS de Santo André, com seus documentos pessoais e endereço, para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/68. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005551-71.2012.403.6126** - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/59.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005653-93.2012.403.6126** - MARLENE MOLINA X ZENALVA PEREIRA DA SILVA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Procedam os autores ao aditamento da petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0005675-54.2012.403.6126** - OSVALDO DE MAZZARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 150/163.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005681-61.2012.403.6126** - JACINTO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 201/214.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005692-90.2012.403.6126** - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o termo acostado às fls.73, noticiando possível prevenção com a Ação Ordinária no.0005253-

16.2011.403.6126 e, compulsando aqueles autos, verifiquei que foi julgada procedente por este Juízo a impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, revogando a concessão do benefício anteriormente concedido, determinando o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem recolhimento das custas pelo autor, a ação foi julgada extinta, com fundamento no artigo 267, XI, c.c. artigo 19 caput e artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando o acima exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do C.P.C. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita mencionada. Int.

**0005775-09.2012.403.6126** - VANDERLEI BUCCI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 76/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005816-73.2012.403.6126** - GENI PAULINO DIAS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a data de arquivamento da Ação Trabalhista (08/10/2012 - fls.37), comprove a autora o indeferimento da Autarquia ao requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem. Int.

**0005939-71.2012.403.6126** - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/53. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006052-25.2012.403.6126** - JOAO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. João Emidio de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006054-92.2012.403.6126** - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006157-02.2012.403.6126** - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o representante legal do réu, com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**0006186-52.2012.403.6126** - LUIZ NUNES DE PAULA NETO(SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA

Vistos em sentença. Luiz Nunes de Paula Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Ministério da Educação, da Caixa Econômica Federal e da Sociedade Educacional do Grande ABC,

objetivando a declaração da nulidade do artigo 5º da Lei n. 10.260/2001, bem como das Portarias do Ministério da Educação que regulamentam a concessão de crédito estudantil. Afirma que não conseguiu obter financiamento previsto na Lei n. 10.260/2001, tendo em vista restrições existentes nos serviços de proteção ao crédito em seu nome. Entende que o direito à educação deve se sobrepor às formalidades legais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata declaração de nulidade das normas que exigem a idoneidade cadastral do interessado e do fiador, bem como a concessão do financiamento, acompanhado de sua matrícula na instituição de ensino. Foi determinado ao autor que aditasse a inicial. À fl. 46, requereu a exclusão do Ministério da Educação do pólo passivo. Brevemente relatados, decido. Recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial. Foi determinado ao autor a emenda da inicial, tendo em vista a ausência de capacidade processual do Ministério da Educação, tendo sido requerida, simplesmente, a sua exclusão do pólo passivo da ação. Ocorre que o autor requer o afastamento de regra prevista em lei federal e em Portaria do Ministério da Educação, a qual exige a comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do fiador. Assim, não é possível continuar a ação sem que haja alguém para defender a legalidade e constitucionalidade das referidas normas. Tal tarefa cabe à União Federal, como reiteradamente vem decidindo a nossa jurisprudência. Nesse sentido, por todas: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. É bem verdade que a CEF e a instituição de ensino têm legitimidade passiva, na medida em que a primeira gerencia o fundo e que cabe à segunda regularizar a matrícula do autor. No entanto, tudo depende da manifestação judicial acerca da legalidade e constitucionalidade da norma que prevê a necessidade de comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do fiador. Assim, é essencial que a União Federal participe da relação processual, devendo ser decididas todas as relações jurídicas com uma só sentença. Tem-se presente, pois, o litisconsórcio passivo necessário, sendo certo que a ausência de um dos réus no pólo passivo acarreta a extinção sem mérito do processo. Considerando que já foi determinado ao autor a regularização do pólo passivo, entendo aplicável a regra prevista no artigo 47, parágrafo único do CPC. Isto posto, indefiro a inicial, tendo em vista a ausência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo. Sem honorários advocatícios diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006193-44.2012.403.6126 - JOAO LUIZ PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006199-51.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Franco Del Sarto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A

discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação

até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em

razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0006256-69.2012.403.6126** - LUIZ AUGUSTO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.LUIZ AUGUSTO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuou ou voltou a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:  
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006269-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GROPPPO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc ROBERTO CARLOS GROPPPO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006270-53.2012.403.6126** - ELICEIA PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006331-11.2012.403.6126** - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006356-24.2012.403.6126** - MOACIR NEVES RODRIGO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fls.17, conforme cópias acostadas às fls.18/26 dos presentes autos, extraídas do processo 0053868-75.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Capital - SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem. Int.

**0006364-98.2012.403.6126** - LAURIVAL ESTEVAM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Laurival Estevam, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria

integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADALBERTO ALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pugna, ainda, pelo ressarcimento de danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença do autor, eis que não foi comprovada a qualidade de segurado. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral. A concessão do benefício com base neste documento sem manifestação do INSS afrontaria o princípio do contraditório. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0006450-69.2012.403.6126 - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc ADEMIR JOSÉ PEDROSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.

(Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de majoração da RMI, mediante a aplicação das ECs 20/98 e 41/03, do novo benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006471-45.2012.403.6126 - OSMIR RICARDO LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por OSMIR RICARDO LEITE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que

tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0006527-78.2012.403.6126 - JAIR APARECIDO CRESCIONI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Jair Aparecido Crescioni, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento administrativo dos valores em atraso de seu benefício. Sustenta que obteve, judicialmente, direito à obtenção de benefício previdenciário. Contudo, não foi fixada, judicialmente, a data de início do benefício. Assim, seu benefício passou a ser pago quase dez anos após a data de entrada do requerimento. Pugna pela pagamento administrativos dos valores compreendidos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a concessão do benefício por força de ordem judicial. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo

ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Não há, nos autos, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor vem recebendo benefício previdenciário, cingindo-se a lide ao pagamento de valores pretéritos. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006625-63.2012.403.6126** - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006626-48.2012.403.6126** - JOSE BATISTA BITIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006627-33.2012.403.6126** - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006641-17.2012.403.6126** - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006649-91.2012.403.6126** - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006655-98.2012.403.6126** - OSVALDO MENDES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Osvaldo Mendes dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de

elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0006663-75.2012.403.6126** - EDUARDO NUNES MARCONDES X CARINA APARECIDA TOLFO X SARA DE BARROS SOUZA X ALICE AKIKO SAITO MARTINS X MARIA LUCIA BORGES X ALEXSANDRA AVELINO DOS SANTOS X ALUANA CRISTINA LEONELLI QUIM X CELSO GENTIL X GILBERTO LINO VIEIRA X PAULO CELSO MARINHO DANTAS X CLEIDE SOLDA X MARIA LUZANIRA MAGALHAES BARBOSA X NIVALDO DA SILVA GONCALVES X MAURO DA SILVA MACIEL X ELIANE DA SILVA PEREIRA X SANDRO ROBERTO DOS SANTOS X DOUGLAS HEBERT KIYAMAN X EDER VALENTIM DINIZ X JORGE DANIEL MONTEVECCHI TEODORO X LUIZ AUGUSTO DE ALBUQUERQUE X RITA SOARES DA SILVA X ROSEMEIRE SCAPIM X SANDRA BATISTA CRUZ X DEIVID ATANAS X EDSON FELIX DA SILVA X THIAGO DA SILVA CAMUSSI(SP274647 - KLEBER ANTONIO SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, com vistas a se resguardar a celeridade processual e garantir a rápida solução do litígio, tendo em vista o número de autores, determino o desmembramento da presente ação, nos termos do artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limitando a 10 o número de litisconsortes ativos. Para tanto, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias da íntegra dos presentes autos, que deverão ser autuadas e remetidas ao Sedi para distribuição por dependência. Desta forma, permanecerão no presente feito os dez primeiros autores, a saber: 01 - Eduardo Nunes Marcondes 02 - Carina Aparecida Tolfo 03 - Sara de Barros Souza 04 - Maria Lucia Borges 05 - Alice Akiko Saito Martins 06 - Alexandra Avelino dos Santos 07 - Aluana Cristina Leonelli Quim 08 - Celso Gentil 09 - Gilberto Lino Vieira 10 - Paulo Celso Marinho Dantas. Providencie o Sedi a exclusão dos demais, que serão remanejados em duas ações, de 08 autores cada, a saber: Na primeira ação: 01 - Cleide Solda 02 - Maria Luzanira Magalhães Barbosa 03 - Nivaldo da Silva Gonçalves 04 - Mauro da Silva Maciel 05 - Eliane da Silva Pereira 06 - Sandro Roberto dos Santos 07 - Douglas Hebert Kiyaman 08 - Eder Valentim Diniz. Na segunda ação: 01 - Jorge Daniel Montevecchi Teodoro 02 - Luiz Augusto de Albuquerque 03 - Rita Soares da Silva 04 - Rosemeire Scapim 05 - Sandra Batista Cruz 06 - Deivid Atanas 07 - Edson Felix da Silva 08 - Thiago da Silva Camussi. Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006667-15.2012.403.6126** - ELZA ARNELAS PACHECO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Elza Arnelas Pacheco, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a

segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou

extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006689-73.2012.403.6126 - NELSON DA SILVA LOPES (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. NELSON DA SILVA LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que houve uma defasagem quando dos reajustes anuais de seu benefício, uma vez que não preservou o número de salários-mínimos da concessão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, tendo sido decidida anteriormente por mim nos autos da ação ordinária n. 2002.61.26.013808-1, proposta por Jamiro Ramos Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob n. 1121/03, no Livro de Registro de Sentenças n. 35, tendo sido publicada em 03/10/2006, às fls. 255/260. Assim, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo de plano a ação, utilizando-me, para tanto, da mesma fundamentação lançada no processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue: JAMIRO RAMOS BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que houve uma defasagem quando dos reajustes anuais de seu benefício, uma vez que não preservou o número de salários-mínimos da concessão. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício e ainda, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 28/30). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 35/40. As partes não requereram provas (fls. 43 e

44). Em 1º de setembro de 2003, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei nº 8.213/9 foi alterado. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo, não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que alterou-o, entrou em vigor na data de sua publicação (dezembro de 1997) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos é anterior a esta lei, posto ser de 1989, afastada está a alegação de decadência. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriores a 25 de outubro de 1997. O Autor pleiteia a manutenção do valor de seu benefício em números de salário mínimo, na mesma proporção existente à data de concessão. Esta equiparação só existiu entre 05 de outubro de 1988 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, para os benefícios já concedidos. A partir de então, a Lei nº 8.213/91, atendendo à Constituição Federal fixou as regras de reajustes. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, inciso II, que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Esta lei foi editada conforme o 2º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Se é certo que os benefícios devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. A Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer correlação entre a renda mensal e o salário mínimo, eis que o segurado não passa para a inatividade com o número determinado de salários mínimos, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Ao pleitear a revisão do valor de seu benefício, comparando-o com a correspondência em salários mínimos, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores, ignorando, ademais, a proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Carta Fundamental. Cabe ao legislador a escolha de índices de reajuste, desvinculados do salário mínimo, sem que isto diminua o valor real do benefício. Neste sentido, cito parte do acórdão proferido pela MM. Juíza Suzana Camargo, nos autos da AC nº 03001454/95-SP, publicada no DJ em 18.06.96, p. 41.822: ... 2- Tratando-se de reajuste de benefício previdenciário relativo a período posterior a abril de 1991, descabe a aplicação do artigo 58 do ADCT, devendo a atualização dos proventos ser feita com base na Lei nº 8213/91 e alterações posteriores, expressas nas Leis de nº 8542/92 e 8880/94, pois, o fundamental é restar assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção do valor do benefício com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado nas disposições transitórias da Carta Magna. 3- Tendo a Autarquia Previdenciária observado esses textos legais para efeito de reajustamento dos benefícios, descabida é a pretensão de revisão, face a ausência de lesão neste particular, tanto mais porque as leis citadas atendem ao disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Neste sentido, também já se posicionou o E. Tribunal Federal da Terceira Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO, FALTA DE AMPARO LEGAL, RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1 - A EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS TEVE VIGÊNCIA ATÉ O ADVENTO DA LEI 8213/91. 2 - RECURSO DAS AUTORAS IMPROVIDO. 3 - SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3ª Região. AC nº 03088891/95-SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce. DJ, 28.5.96, p. 35.296) Ressalto, por fim, que considerando que o

benefício do Autor foi concedido entre a CF 88 e a Lei 8.213/91, sua RMI foi recalculada para adequar-se à nova legislação, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Assim, os reajustes devem obedecer à legislação vigente, sendo descabido o pleito do Autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que corretos os reajustes realizados pelo Réu. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei P.R.I. Santo André, 10 de setembro de 2.003. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que corretos os reajustes realizados pelo Réu. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de citação. P.R.I.

**0006702-72.2012.403.6126 - VALTER ROBERTO GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Valter Roberto Gomes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalto que em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, com renda mensal superior a dezesseis salários-mínimos, sendo, pois, pouquíssimo provável a ocorrência de dano irreparável até a final decisão. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. No que tange aos pedidos de oficiamento à empregadora, é possível ao autor diligenciar diretamente a fim de obter os documentos pleiteados. No caso de negativa, este juízo poderá, no futuro, deferir a diligência requerida. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, diante da consulta realizada junto ao CNIS, é possível constatar que o autor tem renda suficiente para arcar com os custos da ação, tendo em vista ganhar, somados os valores da aposentaria e de seus salários, mais de dezessete salários-mínimos. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008.) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/1950. Faculto ao autor, ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos documentos requeridos às fls. 17, item d, ou a prova de sua negativa por parte da empregadora. Intimem-se.

**0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do

feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**000007-68.2013.403.6126** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.João Antônio da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:  
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000066-56.2013.403.6126** - FAHEL PARTICIPACOES LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de lançamento ajuizada por Fabel Participações Ltda. contra a União / Fazenda Nacional. Em síntese, aduz vício formal em dois lançamentos, tendo em vista que as notificações foram enviadas para endereços diversos daquele pertencente à autora. Teria havido, pois, ofensa à ampla defesa no processo administrativo. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos em antecipação de tutela. Como pedido principal, requer a declaração de nulidade dos processos administrativos. É a síntese da inicial. Decido. Apesar de os lançamentos terem sido feitos em Varginha, verifica-se que a cobrança foi encaminhada para a cidade da autora (fls. 446 e 881). Não há, pois, que se questionar a competência deste Juízo. A tutela antecipada deve ser deferida. De fato, verifica-se nos autos dos processos administrativos n. 10660.725043/2001-42 e 10660.725044/2011-97, que a parte autora foi notificada em endereço diverso daquele em que se localiza. Conforme consta na inicial, a autora é sediada na Rua Francesco Bortolini, n. 70. Tal endereço é o que está cadastrado na Receita Federal, conforme documento de fl. 10. No processo administrativo n. 10660.725043/2001-42, a fls. 439/440, consta que a autora foi notificada em endereço diverso, qual seja, Avenida Guaratinguetá, 705. Observe-se que, em seguida, na intimação do edital, volta a constar o endereço correto da autora (fls. 443). Da mesma forma, no processo administrativo n. 10660.725044/2011-97, a fls. 875/876, consta que a autora foi notificada em endereço diverso, qual seja, Avenida Guaratinguetá, 705. Observe-se que, em seguida, na intimação do edital, volta a constar o endereço correto da autora (fls. 879). Vislumbro, pois, a verossimilhança no pedido da autora, tendo em vista que a Receita Federal deveria ter enviado as notificações por A.R para o endereço correto. E, à toda evidência, não pode se escusar dizendo que o endereço no edital estava correto. O edital só pode ser utilizado na hipótese de o contribuinte não ser localizado no endereço cadastrado na Receita Federal. O periculum in mora também está presente, eis que é temerária a cobrança tributária proveniente de lançamento, a princípio, nulo. Diante do exposto, até por razões de cautela para evitar execuções fiscais indevidas, defiro a antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos processos administrativos n. 10660.725043/2001-42 e 10660.725044/2011-97. Cite-se a União / Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0000098-61.2013.403.6126** - ALESSANDRA REGINA MORARA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA REGINA MORARA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na

exordial.Intimem-se e cite-se

**0000099-46.2013.403.6126 - VALDERY VIEIRA DE MORAES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDERY VIEIRA DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA ANTONINI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício 03/11/2011 e o pagamento das todas parcelas vencidas com juros e correção. Relata a autora que recebeu diversos benefícios previdenciários, desde 02/08/2000, tendo sido o último auxílio doença, cessado em 03/11/2011. Alega que foi constatado em perícia judicial realizada, em 23/04/2012, no bojo do processo n. 0001116-63.2012.403.6117, que sua incapacidade é de natureza total e permanente. Informa que o feito processado perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito.Sustenta que implementou os requisitos exigidos para a concessão do benefício reclamado, conforme laudos médicos acostados à inicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/61.É o relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao caracterizado intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado requerido. A concessão de auxílio-doença reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições, incapacidade laborativa total e temporária (suscetível de recuperação) superior a 15 (quinze) dias, e surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão, nos termos dos artigos 25, I, 26, II e 59 da Lei n.8.213/91.Por outro lado, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: a condição de segurado, período de carência, se for o caso, e incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/10/2011, conforme se infere do documento de fls. 22 e 48. Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora vale-se de prova emprestada produzida nos autos n. 0001116-63.2012.403.6117, durante o qual foi franqueado ao INSS o exercício do contraditório.De acordo com laudo da perícia judicial, juntado às fls. 49/56, foi constatada a incapacidade total e temporária.Em resposta ao quesito 02 daquele Juízo (fl. 56), a perícia médica se reportou ao Resumo clínico e análise de fl. 51, o qual, em apertada síntese, informa que autora sofre de transtornos mentais, consignando no segundo parágrafo À perícia a autora compatibilizou quadro com transtorno misto de ansiedade e depressão - pensamentos obsessivos/ruminações - transtornos de transe e possessão.Observo, ainda, que, anteriormente, já havia sido concedido judicialmente, para a autora, benefício de auxílio-doença (fls. 43/46). Após isso, novamente constatada a incapacidade temporária pelo laudo retro mencionado. Tudo indica, pois, que a incapacidade da autora, embora considerada temporária, não tem um prazo certo e determinado. Destarte, em juízo preliminar, reputo presente a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da medida liminar.Noutro giro, o risco da lesão irreparável emerge patente nos autos, eis que a autora encontra-se incapacitada para o labor, o que lhe impede de garantir o seu próprio sustento. Além de que, os recursos advindos do benefício previdenciário são necessários ao pagamento das despesas com sua doença. Em casos tais, a morosidade na prestação jurisdicional pode redundar em dano à parte irreversível, uma vez que importará em risco à sua saúde, bem maior a ser preservado. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.340.298-7, em nome da autora MARCIA ANTONINI LIMA. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento da presente decisão, a contar da intimação, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício.Cite-se e intimem-se.

**0000268-33.2013.403.6126** - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAM SAMBINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000452-86.2013.403.6126** - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO FONTANEZI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado, necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às (ex) empregadoras do autor, deduzido no item d (fl. 17), eis que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001212-69.2012.403.6126** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA)

Diante da certidão retro, abra-se vista ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000868-64.2007.403.6126 (2007.61.26.000868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Trasladem-se cópias das fls. 111/112, 119/123 e da certidão de fl. 125 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005893-19.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore novos cálculos, devendo ser observada a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, recebidos pelo embargado na ação n. 2009.61.26.004988-1, possibilitando melhor análise pelo Juízo das diversas correntes jurisprudências. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0001058-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos em sentença Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos de devedor em face da José Mustafe, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que se corretamente aplicada a equivalência prevista o artigo 58 ADCT, o valor devido é bem inferior ao constante da conta de liquidação. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 74/81. Intimadas as partes acerca do parecer da contadoria judicial, o embargando requereu seu retorno àquele setor para que apresentasse nova manifestação (fls. 84/85); o INSS, por seu turno, não se opôs ao parecer (fl. 86). Os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou seu parecer anterior (fls. 89). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 92/93 e 94. Brevemente relatados, decido. O INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício do autor, aplicando a equivalência prevista no artigo 58 ADCT no período de 05/04/1989 a 09/12/1991 (fl. 32 verso). O INSS e o segurado não chegaram à mesma equivalência de salários-mínimos, conforme se observa da conta de liquidação e daquela constante da inicial destes embargos. A contadoria judicial, ao analisar os autos, utilizou-se dos valores efetivamente pagos ao segurado para apurar o valor devido. Não levou em consideração, pois, as informações errôneas constantes dos documentos. Os cálculos apresentados pela contadoria demonstram que os valores recebidos pelo embargado, a título de auxílio-doença e aposentadoria, não correspondiam às informações contidas no documento de fls. 148 dos autos principais. O embargado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse modificar o cálculo apresentado pela contadoria judicial. A divergência entre os valores pagos pelo INSS constante da conta apresentada pela contadoria e os documentos de fls. 146/154 em nada altera o resultado destes embargos, pois, o importante é saber qual o valor devido pelo INSS. A existência de eventual diferença em alguns meses não modifica o coeficiente apurado. Destaco, por fim, que a contadoria judicial elaborou sua conta com base no documento de fls. 116/117 dos autos principais, que nada mais é do que extrato com o histórico de créditos recebidos pelo segurado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir o valor da dívida para R\$14.050,93 (quatorze mil, cinqüenta reais e noventa e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado para novembro de 2011. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se nos autos principais. P.R.I.C.

**0002327-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)  
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 164, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0002376-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JONES DE PINA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 111, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0002475-39.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)  
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução provisória. Aduz o embargante que, a sentença é omissa e obscura. Segundo o embargante não foi considerada a data de início do benefício 15/12/2006, constante do acórdão (fl. 54), razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Insurge ainda o embargante no tocante à aplicação da Lei n. 11.960/2009 (correção monetária e juros). Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão ou obscuridade. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pelo autor não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC. II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As

proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso. IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decisum vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso. V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte. VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada, a qual analisou tanto a questão da prescrição quanto a questão dos juros e correção monetária em capítulos distintos (fl. 159/verso). A sentença proferida determinou a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cálculos de liquidação. Determinou, também, a aplicação dos critérios da Lei n. 11.960/09 quanto à incidência dos juros e correção monetária. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de omissão ou obscuridade. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0006011-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-73.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)  
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000004-16.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002256-75.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000005-98.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CHRISTINO MACHADO VIANA X CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003851-75.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000054-42.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MOACIR FERNANDES FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008889-05.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002740-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)** - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do recebimento dos autos perante este Juízo com o acordo celebrado entre as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1)** - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante das cópias dos documentos pessoais do autor acostados às fls.177, bem como o comprovante de situação cadastral no CPF de fls.179, providencie o autor a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deverá ser comprovado nos presentes autos, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de vinte (20) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

**0002401-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002401-0)** - MIGUEL GONCALVES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002688-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002688-2)** - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/173, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0)** - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls.222, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício de fls.208. Int.

**0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3)** - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.263/264: anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

**0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4)** - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 244, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2)** - EDMIR FASSINA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDMIR FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.155, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Outrossim, diante da informação prestada pelo INSS de que não foram localizados débitos para compensação, após a providência supra, requisi-te-se a importância apurada às fls.149, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1)** - APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO DIAS MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.393/401: Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.388. Int.

**0000177-55.2004.403.6126 (2004.61.26.000177-1)** - NATALINO FURCINI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO FURCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7)** - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o autor, uma vez mais, de que foi deferido o desentranhamento requerido, encontrando-se os autos em secretaria para a retirada dos documentos. Int.

**0000868-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000868-6)** - MIGUEL DANTONIO X MIGUEL DANTONIO X MARIO ROCCO X MARIO ROCCO X JOSE MARCHEZONI X JOSE MARCHEZONI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ODILON VICENTE FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X

SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0)** - PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO TORMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência do INSS de Santo André, a fim de que informe a que se refere a consignação que resultou da revisão do benefício do autor, conforme informado às fls.281/288, nos termos requeridos pelo autor pelo autor às fls.292/301. Instrua-se com cópias das peças mencionadas. Int.

**0000742-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000742-0)** - MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)** - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159/160 - Diante do alegado, anote-se o nome do patrono do autor no sistema processual.Fls. 149/153 - Preliminarmente, indefiro a reserva dos honorários contratados com a patrona Clarice Aparecida dos Santos Albarelli, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, tornem os autos conclusos.Int.

**0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4)** - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8)** - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0)** - JOSEFA NAVARRO MARTINS X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.C

**0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8)** - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/229, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004162-70.2006.403.6317 (2006.63.17.004162-8)** - ANITA FRANCISCA MUNIZ(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA FRANCISCA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3)** - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/246, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1)** - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls.219, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3)** - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1)** - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8)** - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS ALVES SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.424 e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, considerando a informação de fls.418 de que não foram localizados débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls.419, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1)** - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUSA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 314.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição e cálculos do INSS de fls. 315/322.Int.

**0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0)** - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.199 e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante do manifestação do INSS de fls.195 de que não foram localizados débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls.196, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1)** - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS NASCIMENTO TIGRE X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls151, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0)** - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.180/183, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1))** JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reitere-se o ofício expedido às fls.693, solicitando urgência na resposta.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000948-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000948-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls.170: nada a apreciar, tendo em vista tratar-se de feito com julgamento definitivo, conforme certidão de fls.165.Tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009163-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009163-5)** - IVANI PEREIRA DOS REIS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X IVANI PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.260/261, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0009782-93.2002.403.6126 (2002.61.26.009782-0)** - JOSE EDISON CARVALHO(SP058930 - REINALDO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE EDISON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006653-75.2005.403.6126 (2005.61.26.006653-8)** - EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0003140-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003140-1)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA  
Diante da manifestação de fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da exequente em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5)** - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca do quanto informado pela CEF às fls.208/217 e 222/284, devendo os co-autores José Silvério da Silva e José Roberto da Silva apresentar aos autos cópia integral das respectivas CTPS.Int.

**0002148-65.2010.403.6126** - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002927-20.2010.403.6126** - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.108/111: Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF.Int.

**0006105-40.2011.403.6126** - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAAO PEREIRA DA SILVA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o executado Abraão Pereira da Silva, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4400**

#### **MONITORIA**

**0001373-16.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, requeira o autor, no prazo de 10 (dez), o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001378-38.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, requeira o autor, no prazo de 10 (dez), o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002007-12.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO REGINALDO DA SILVA

Nada a decidir, uma vez que o desbloqueio dos valores já foi apreciado através da decisão de fls 53, in verbis: Defiro o pedido de desbloqueio formulado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003729-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, requeira o autor, no prazo de 10 (dez), o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003954-04.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, requeira o autor, no prazo de 10 (dez), o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-48.2001.403.6126 (2001.61.26.001594-0)** - BENEDITO GONCALVES MENDES(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5)** - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Matenho a decisão de fls 245, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0005821-13.2003.403.6126 (2003.61.26.005821-1)** - MILTON CORIBONO DE LEIROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004446-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004446-4)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004697-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004697-0)** - FRANCISCA ESTEVAM DE CASTRO(SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Ciência sobre as informações apresentadas pelo INSS de fls.159, a qual comunicou o falecimento da parte Autora.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5)** - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de localização de veículo através do sistema Renajud. Restando positiva a diligência supra determino a restrição de transferência, bem como a expedição do necessário para efetivação da penhora.Após, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000319-78.2012.403.6126** - ROZIMAR FIALHO DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e provisória. Isto porque não foi diagnosticada qualquer doença mental que o incapacite para o exercício profissional. Ademais, como assevera o perito, apresenta inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados são adequadas com a atividade laborativa que exerce.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls 39 diante do laudo pericial, de fls 75/79, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001060-21.2012.403.6126** - ASIONEDA DE SOUZA WOLF(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001350-36.2012.403.6126** - IRINEU FELIX DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001504-54.2012.403.6126** - CLAUDIO PORCINO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002257-11.2012.403.6126** - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário da atividade laboral da qual pretende o reconhecimento como insalubre, nos termos da lei previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002281-39.2012.403.6126** - VALDEMIR PAPAARAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 66/76). Não houve apresentação de réplica, como certificado às fls 79. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que há prescrição das parcelas vencidas após os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, eis que não restou comprovado que houve a interposição de recurso administrativo que obstasse a fluência da prescrição. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED

INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser

aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 02.02.1976 a 30.06.1976, 01.01.1977 a 30.06.1977 e de 01.01.1978 a 30.06.1978, em que o autor exerceu as funções de aprendiz no setor de ferramentaria, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.De outro lado, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 13.06.2003 trabalhado na mesma empresa, que não deve ser enquadrado como de exercício especial, uma vez que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se impertinente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 02.02.1976 a 30.06.1976, 01.01.1977 a 30.06.1977 e de 01.01.1978 a 30.06.1978, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/123.975.450-4, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas e observada a prescrição quinquenal, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002300-45.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), alternativamente, para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls 24/75 e 102/107.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 78.O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (fls 82/97) e pugna pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto

83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo

até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 57/59, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 03.12.1998 a 11.01.2012.Da conversão inversa.:O autor pretende a conversão das atividades comuns em atividade especial que foram prestadas no período de 09.01.1978 a 02.01.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado Da concessão da aposentadoria:Deste modo, desconsiderado o período especial reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social na esfera administrativa e a conversão do período comum em especial como afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial e, pelo mesmo motivo, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

**0002531-72.2012.403.6126 - HAMILTON MENDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e provisória. Isto porque a doença alegada pelo autor, transtorno psicótico agudo de tipo esquisitrênico, foi diagnosticada como de ocorrência sazonal e, no momento, se encontra apto para suas atividades habituais. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls 52 diante do laudo pericial, de fls 89/96, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004143-45.2012.403.6126 - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005439-05.2012.403.6126 - RAIMUNDO JOSE CONRADO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação pelo reconhecimento da decadência. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão, eis que o pedido de revisão do ato concessório e o pedido de computo de período especial posteriores à aposentadoria é alheio à concessão. Fundamento e Decido. De início, assevero que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição e pleiteou perante o Poder Judiciário sua transformação em aposentadoria especial através do reconhecimento de período de labor exercido em condições especiais. Assim, não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que o ato que concedeu o benefício percebido pelo autor, ora embargante, foi exarado em 19.01.2000. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004114-92.2012.403.6126 - SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001353-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001353-0) - JOAO TREVELIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA**

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5)** - JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X MAURO CHAVES MENESES X CELSO CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA LOURDES RODOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVITON CHAVES MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0)** - MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8)** - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0)** - MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GOMES DE ARAUJO

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4401**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006529-48.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado de busca e apreensão com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0005834-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESA APARECIDA GOMES LUIZ

Trata-se de ação monitória em que o autor objetiva o recebimento da quantia de R\$ 17.024,61, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 40, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1)** - CLAUDIO FONSECA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3)** - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005782-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005782-6)** - CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001063-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001063-0)** - ROMOALDO MAZUCHE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000799-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000799-0) - JOSE JOAQUIM NETO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001101-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001101-0) - MARIA JOSE FERREIRA X MARCELO MARQUES PEREIRA X MARCIO MARQUES PEREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

**0003713-30.2011.403.6126 - SERGIO TOROK (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e provisória. Isto porque a doença alegada pelo autor, após a perícia psiquiátrica, foi diagnosticada como: transtorno de ansiedade generalizada, conforme se verifica no laudo de fls 208/211, e os sintomas verificados no exame pericial são leves e não interferem na capacidade laboral e nem na capacidade para realizar as atividades habituais, até porque o autor se encontra sob os cuidados médicos adequados ao caso. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls 154, diante do laudo pericial, de fls 208/211, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002447-71.2012.403.6126 - ALISSIO FLORIANO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004785-18.2012.403.6126 - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de revisão do benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, na qual objetiva alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Sustenta a aquisição do direito pleiteado através do julgamento da ação cível de procedimento ordinário n. 2007.6126.006373-0, que em exame do recurso manejado pela autarquia determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls 95/98). Juntou documentos às fls 11/103. O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (fls 116/119) alegando, em preliminares, a ocorrência da coisa julgada, bem como da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls 126/136. É a síntese do processado. Decido. Nos presentes autos, busca a parte autora a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) em aposentadoria especial

(NB.:46), sob o fundamento que quando do ajuizamento da ação n. 2007.6126.0006373-0, não fora analisado o direito, ora postulado, nem tampouco requerido na petição inicial. Pois bem. Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual da ação n. 2007.6126.0006373-0, verifico que o v. acórdão exarado naqueles autos não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento do agravo regimental interposto, em 31.01.2011, perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Consta que o v. acórdão determinou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao reconhecer os períodos especiais trabalhados pelo autor em 15.02.1978 a 28.02.1981 e de 02.08.1982 a 28.09.2006, bem como o tempo de ruralidade de 01.01.1974 a 14.02.1978, consoante se verifica na cópia apresentada às fls 95/98, dos presentes autos. Todavia, a concessão do benefício de aposentadoria foi efetivada mediante a concessão de tutela antecipatória quando do exame do recurso (fls 95/98) e, portanto, a questão não está revestida da imutabilidade garantida à coisa julgada, pois ainda se encontra sob análise do Poder Judiciário. Portanto, nos mencionados autos (n. 2007.6126.006373-0) não houve, até o presente momento, o trânsito em julgado do v. acórdão e, portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da renovação do pedido, após o trânsito em julgado nos autos indicados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005005-16.2012.403.6126 - VALDIR DONIZETI POSSANI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria, na qual objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos 16/54, consistente na cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/160.615.866-7. O INSS apresentou contestação (fls 60/70) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum,

segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de

serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC

TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, improcede o pedido de reconhecimento da insalubridade como pretendida, uma vez nos períodos trabalhados na empresa INDUSTRIA MECANICA SÃO CARLOS LTDA., de 02.06.1997 a 06.12.1999 e de 03.07.2000 a 28.04.2003, o autor exerceu suas funções, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Do mesmo modo, pela ausência do competente laudo pericial, conforme exigido pela Lei 9528/97, improcede o pedido em relação ao período de 08.01.2004 a 23.10.2004. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a exposição habitual e permanente do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos passou a ser exigido tão-somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2 - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. 3 - Verifica-se que o autor não informou os períodos que pretende o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo comum, não trouxe também a comprovação documental da negativa por parte de quaisquer dos empregadores em fornecer os formulários e laudos, bem como não comprova a inexistência de empresas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00323088420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.06.1978 a 16.08.1979 e de 02.05.1985 a 25.10.1985, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que ausente as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos

segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Em relação aos períodos 04.03.2005 a 10.02.2009, improcede o pedido, eis que não podem ser considerados como especial, pois o formulário de informações patronais sobre a exposição de agentes agressivos (PPP de fls 44/45) foram assinados apenas por profissionais sem qualquer habilitação técnica para atestarem a agressividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329160 Processo: 200803990339576 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300176912 Fonte DJF3 DATA:20/08/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 15/09/1988 a 03/07/1992 e de 01/10/1992 a 29/04/1995, estavam sujeitas a condições especiais (atividade de vigia, uso de arma e fogo - código 2.5.7 do Decreto 53.831). 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 5. No caso em tela, não consta do PPP apresentado o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente, mas tão-somente a assinatura do representante legal da empresa. 6. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar. 7. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. 8. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Data Publicação 20/08/2008 Dos períodos já considerados em sede administrativa: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 17.08.1979 a 30.04.1985 e de 01.07.1987 a 14.02.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 50/51, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo

INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Do dano moral.: O pedido de pagamento de danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Da aposentadoria por tempo de contribuição.: Por fim, considerados os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia e os tempos comuns trabalhados pelo autor, este não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e, computando todo o tempo de trabalho prestado pelo autor na data do requerimento administrativo, sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, entendo que o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 17.08.1979 a 30.04.1985 e de 01.07.1987 a 14.02.1997, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Em relação aos demais pedidos deduzidos, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005018-15.2012.403.6126** - LEOCADIO COTES FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 89. O INSS apresentou contestação (fls. 93/104) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, não se fazendo necessária a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os

períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, o período trabalhado de 01.04.1991 a 25.07.2009, em que o Autor exerceu as funções de guarda e vigia, conforme documentos apresentados às fls 51/53, devem ser considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, pela natureza perigosa da atividade desenvolvida. Nesse sentido, Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA: 10/04/2002 PÁGINA: 426 Relator(a) VIRGÍNIA SCHEIBE Decisão A TERCEIRA SEÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS VIRGÍNIA SCHEIBE, RELATORA, E TADAAQUI HIROSE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no

entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Indexação AGENTE DE VIGILÂNCIA. RECONHECIMENTO, ATIVIDADE INSALUBRE. EQUIPARAÇÃO, GUARDA, INDEPENDÊNCIA, UTILIZAÇÃO, ARMA DE FOGO. Data Publicação 10/04/2002 Referência Legislativa LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 ART-2 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 Relator Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ Da concessão do benefício de aposentadoria especial.: Portanto, mesmo em face do período reconhecido nesta sentença como exercido mediante atividade insalubre quando somados àqueles já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em sede administrativa, conforme planilha de fls 84, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e reconhecido por esta sentença, compreende o lapso de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de 01.04.1991 a 25.07.2009 trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0005274-55.2012.403.6126 - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **0005537-87.2012.403.6126** - SINVAL DIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a comprovação do recolhimento do período de 17.11.1997 a 31.12.2004, na qualidade de contribuinte individual, mediante a juntada dos respectivos recolhimentos ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **0005682-46.2012.403.6126** - LUIZ ALBERTO ZANIBONI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **0006067-91.2012.403.6126** - OLGA MARTINS FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **0006203-88.2012.403.6126** - CLAUDETE DE LIMA GRECHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006229-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005123-1)) JUELY FRIAS PRECINOTI(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL  
Arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0)** - MIGUEL VARGA X TELMA GARCIA VARGA X CLAUDIO GARCIA VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA GARCIA VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GARCIA VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)** - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 394, uma vez que no contrato apresentado neste processo consta o percentual de 30%(trinta por cento) referente a honorários advocatícios(fl. 354 e 371). Relacione as requisições para transmissão ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0002437-95.2010.403.6126** - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALNIRA

SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4402**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005307-45.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RENE DO SANTOS JUNIOR

Diante do cumprimento da diligência determinada, conforme certidão de fls. 79 e 81, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003894-31.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003508-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003508-2)** - FRANCISCO JACOB DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003077-74.2005.403.6126 (2005.61.26.003077-5)** - GERALDO LACERDA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

**0006033-63.2005.403.6126 (2005.61.26.006033-0)** - ELIEL BARBOSA DE SOUSA (SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 167 no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8) - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 288/292, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 291, R\$ 17.762,02 (Autor), R\$ 2.596,48 (honorários advocatícios) e R\$ 4.660,03 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004772-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004772-0) - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intime-se.

**0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-70.2011.403.6126 - MANOEL PEREIRA BONFIM X LUZIA BEO PEREIRA BONFIM X DANIELLA EVELYN BONFIM DOS SANTOS X JULIANA MARILIA BONFIM X CLAUDIA EMANUELA BONFIM X RAFAEL EMANUEL PEREIRA BONFIM DISCINI(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sem tem algo mais a requerer. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000273-35.2011.403.6317 - VANIA MANZUTTI NUNES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006528-63.2012.403.6126 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de fls.26/28, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007520-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSEFA PICCOLO RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Reitere-se o ofício de fls.

**0003857-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-48.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)**

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005395-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005411-37.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002229-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALDECI BELMIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005673-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA NILZA MARTINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA NILZA MARTINS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que houve apuração incorreta da RMI do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, toda a evolução da renda mensal encontra-se majorada, e também não se procedeu ao desconto dos valores recebidos administrativamente, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 256.747,40. Após o recebimento da inicial, a Embargada manifestou-se às fls. 69, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 07/09 dos autos.DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada MARIA NILZA MARTINS em R\$ 230.894,46 (duzentos e trinta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2012.Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 07/09, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2002.61.26.012349-1, juntamente com cópia desta Sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005694-60.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005863-47.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRENE DIAS AGRESTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005981-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo

de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004222-92.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Reitere-se o ofício de fls.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0)** - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados eu que fora admitido não haver nenhum valor (fls. 360), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013373-97.2001.403.6126 (2001.61.26.013373-0)** - NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4403**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3)** - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

**0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)** - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a juntada de cópia da decisão definitiva dos embargos à execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, referente ao valor suplementar da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1)** - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a

comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0006224-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006224-4)** - SUMIE OKUBARO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório incluindo-se a verba honorária contratada entre as partes, relação essa de índole privada.Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Assim, indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios contratados entre as partes.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4)** - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4)** - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

**0001241-56.2011.403.6126** - AFONSO KUVASNEY X SIDNEI KUVASNEY X MARIA CRISTINA KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

**0004542-11.2011.403.6126** - NEUZA CORSI GARDEZAN(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000001-4)** - UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011667-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011667-0)** - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURO DE JESUS DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)** - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls 153/154, referente a incidência de juros moratórios após a data da conta apresentada pela parte Autora, vez que somente serão devidos em caso de atraso no cumprimento do precatório ou RPV, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, bem como à Emenda Constitucional nº 30. Ademais, a autarquia ora executada não pode ser penalizada pelo cumprimento da legislação em vigor, a qual determina expressamente a necessidade de inclusão no orçamento com data de início julho para pagamento no exercício seguinte. Ainda, o período entre a data da conta e a data da expedição do precatório decorre dos atos processuais necessários a expedição do ofício requisitório, como o julgamento dos embargos à execução, demora que não pode ser imputada ao devedor que necessita da definição dos valores devidos para inclusão no orçamento. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6)** - TERCILIO SALVARINI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

**0004185-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004185-2)** - GILSON EUGENIO VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GILSON EUGENIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

**0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3)** - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 216/223, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4404**

### **ACAO PENAL**

**000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6)** - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha SONIA MARIA LOPES, arrolada pela Defesa, conforme requerido às fls.771 e 810.II- Outrossim, intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Bahia/BA a ser realizada aos 13/03/2013 às 15:40 horas (fls.814).Intime-se.

**0003110-88.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI GONCALVES DE CALDAS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254349 - MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS) X DAVID MARTINS DE OLIVEIRA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Diadema-SP a ser realizada aos 03/06/2013 às 16 horas (fls.386).Intime-se.

**0003306-58.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante do exposto interesse do Réu EDRIANO LAURENTINO em recorrer da sentença condenatória prolatada nos presentes autos (fls.437), intime-se o Defensor Dativo DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527 para interpor Recurso de Apelação.II- Intime-se.

## **Expediente Nº 4405**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005804-59.2012.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 11.04.2013 às 14h.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004163-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004163-0)** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9)** - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial as folhas 383/389, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9)** - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Contador, manifestem-se as mesmas requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0000486-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000486-3)** - MURILO MARQUES DE OLIVEIRA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em

secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000200-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000200-0)** - ROGERIO SAVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005112-94.2011.403.6126** - CLARICE SANTOS ALMEIDA BASCHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001771-26.2012.403.6126** - JARBAS ENZENBERG(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004083-72.2012.403.6126** - DJACIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Retifico o despacho anteriormente proferido para fazer constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03 Região. Int.

**0004433-60.2012.403.6126** - CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005278-92.2012.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005288-39.2012.403.6126** - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005353-34.2012.403.6126** - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Retifico o despacho de folhas 115 para fazer constar o seguinte Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03 Região. Int.

**0005360-26.2012.403.6126** - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005383-69.2012.403.6126** - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006739-02.2012.403.6126** - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 370/374. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000392-16.2013.403.6126** - MARCOS ANTONIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000425-06.2013.403.6126** - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000444-12.2013.403.6126** - JAIR ROMERA DE MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000508-22.2013.403.6126** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5230**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008518-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008176-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Fl. 40: informe a CEF o endereço completo do departamento de trânsito de São Vicente, para o cumprimento do requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010786-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DALLAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006363-82.2012.403.6104** - JANAINA DE CASSIA BERNARDINI(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 98/102, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200711-91.1998.403.6104 (98.0200711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209300-09.1997.403.6104 (97.0209300-7)) BELKIN COMERCIAL LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP145745 - JOAO LUIZ BOTELHO TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 6.345,59 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 271/273), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006833-7)) JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifestem-se os autores acerca dos bloqueios efetuados em vossas contas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0013737-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013737-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os réus Mario Simoes e Walkiria da Costa Simões, acerca do depósito efetuado nos autos pela autora. Int.

**0003680-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003680-6)** - WATERCRYL QUIMICA LTDA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da confecção do RPV. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5)** - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca do bloqueio efetuado às fls. 214/218 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3)** - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006652-83.2010.403.6104** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

republicação do despacho de fl. 283: Chamo o feito a ordem. Em face da informação supra, providencie a Secretaria a republicação da decisão de fl. 263 para os patronos da ré supramencionada. Despacho de fl. 263 do teor seguinte: Proceda-se à reunião deste aos Processos n. 0007622-49.2011.403.6104 e n. 0007096-19.2010.403.6104, para realização de prova pericial conjunta, por se tratar de ações idênticas, relativas ao mesmo empreendimento habitacional. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal do Mar, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a revisão de cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição do referido imóvel e a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes. Aduz, em síntese, ser arrendatário do imóvel situado no Conjunto Residencial Portal do Mar, em São Vicente/SP, o qual padece de vícios estruturais e de má qualidade do material empregado, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a determinação à CEF, para que realize, imediatamente, as obras necessárias para a solução dos problemas que comprometem a saúde e a segurança de seus moradores. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, pois, por sua própria natureza, dependem de dilação probatória as questões acerca da causa das alegadas rachaduras, inundações e dos alagamentos, bem como da especificação das obras adequadas e suficientes para que sejam sanados os vícios alegados, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor e nomeio perito para verificação das condições de todo o empreendimento relativo ao Condomínio Residencial Portal do Mar, no Município de São Vicente/SP, o sr. Justiniano Martinho Claro Vianna, com qualificação e endereço arquivados em Secretaria, como prova do Juízo, para aproveitamento nos três processos, e, por se tratarem de justiça gratuita, fixo os honorários periciais no dobro do valor da tabela da Resolução n. 558/2007, para cada processo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Aguarde-se, contudo, a compatibilidade da fase processual entre os feitos para a realização da perícia. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int..

**0011788-27.2011.403.6104** - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 215/226, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0012973-03.2011.403.6104** - NADYA TERZI NEIMAN X AUGUSTO DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providenciem os autores o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 331 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003414-85.2012.403.6104** - JOSE AMARO DE VASCONCELOS X MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 662/693, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004163-05.2012.403.6104** - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE

VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.582,47 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios e multa, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 125), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0004240-14.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.582,47 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios e multa, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 196), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0005344-41.2012.403.6104** - VALTENCI GOMES OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 183/209, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005345-26.2012.403.6104** - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILV ALEXANDRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 173/199, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005729-86.2012.403.6104** - EDGARD FAMA MOREIRA X ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

**0006368-07.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007743-43.2012.403.6104** - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo a COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A. Int. Cumpra-se.

**0008585-23.2012.403.6104** - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência as partes acerca da resposta da COHAB às fls. 758/760. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0009045-10.2012.403.6104** - MARLY DIAS DE SOUZA(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009137-85.2012.403.6104** - NELSON JOSE DOS SANTOS X DIRCE DE SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

NELSON JOSÉ DOS SANTOS e DIRCE DE SANTANA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento em face de CAIXA SEGURADORA S/A, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, pagamento de multa pelo não-cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído por uma casa, composta de dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, com aproximadamente 45 m de área construída, situada à Rua I, n. 142, no conjunto Residencial Mal. Arthur da Costa e Silva, atual na Rua Iracema Rocha Manzione, n. 264, no Bairro Jardim Castelo, no Município de Santos/SP, através do Sistema Financeiro da Habitação, com interveniência da Associação de Poupança e Empréstimo da Baixada Santista, conforme documentos de fls. 13/19 e 660, firmado em 30/09/1976. Alegam existência de problemas na unidade residencial, originados de inadequação do solo em que foi construída e utilização de material de baixa qualidade, que ocasionam infiltrações de águas pluviais, com conseqüentes manchas e umidades, agravados por vibrações decorrentes do intenso tráfego de veículos na via pública, que ocasionam trincas nas paredes. Afirmam haver irregularidade no terreno em que foi construído o imóvel, com incidência de umidade vinda do subsolo devido ao nível do lençol freático, subindo pelas paredes e comprometendo o revestimento, tudo a contribuir para tornar a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de multa contratual, correção monetária, juros moratórios e perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 28/53). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 213/226. Despacho saneador às fls. 269/273, tendo sido apreciadas as preliminares deduzidas pela ré, deferida prova pericial e nomeado perito. Contra referida decisão a parte ré interpôs agravo retido nos autos (fls. 307). Às fls. 274/277 e 290/295, as partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial às fls. 358/395, complementado às fls. 401/412. Manifestação dos autores às fls. 400/402. Parecer do assistente técnico às fls. 417/423. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 450/452, tendo sido a ação julgada procedente. Recurso de apelação da ré às fls. 459/482, contra-arrazoado às fls. 487/501. Às fls. 539/540 e 599, a ré noticiou haver interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 573/576 a União Federal manifestou interesse no feito, na qualidade de assistente processual. Às fls. 609/623, foi dado provimento à apelação, para anular a sentença, ante o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo Estadual e remessa à Justiça Federal. Vieram os autos distribuídos a este Juízo. Às fls. 642/660 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Réplica às fls. 665/675. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da CAIXA SEGURADORA S/A, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 30/09/1976 (fl. 660). Da leitura da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel, eis que referem-se à falta de impermeabilização das fundações e a irregularidades no terreno em que foi assentado o imóvel como causas responsáveis pelos danos na sua estrutura. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na data da assinatura do contrato de compra e venda - 30/09/1976, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 20/09/2006. Observo haver divergência entre a data da assinatura do contrato alegada na inicial - 30/07/1993 e a data constante no Cadastro Nacional de Mutuários às fls. 660 (30/09/1976). Entretanto, a controvérsia restou dirimida pela leitura atenta do documento de fls. 19, que se constitui de demonstrativo de prestação paga pelos autores, referente à prestação n. 172 de 300, com vencimento em 10/02/91, a afastar a alegação dos autores e a confirmar a data constante no Cadastro Nacional de Mutuários. Assim, mesmo a interpretação mais favorável dada pela decisão de fls. 269/273, não socorre aos autores. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do

CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

**0009483-36.2012.403.6104** - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Despacho proferido em 23/10/2012 do teor seguinte: 1- Remetam-se ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. 2- Ciência às partes da redistribuição do feito. 3- Manifeste-se a CEF sobre seu interesse em integrar a lide. Cumpra-se..

**0011095-09.2012.403.6104** - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Para análise do pedido de gratuidade, os requerentes deverão juntar aos autos - Para análise do pedido de gratuidade, os requerentes deverão juntar aos autos comprovantes de rendimentos, consubstanciados em cópias dos três últimos demonstrativos de pagamento. Acrescenta-se, também, que a declaração de pobreza firmada pelo interessado, goza tão somente de presunção jûris tantum. Nesse sentido: JUSTIÇA GRATUITA - Agravo do art. 557, 1º do CPC - Negado seguimento a agravo de instrumento - Justiça gratuita - Miserabilidade jurídica - Mera alegação - Inadmissibilidade - Presunção de não ser o Sindicato pessoa jurídica pobre - Inexistência de prova documental necessária para demonstrar a verossimilhança do pedido - A presunção inverte o ônus da prova - Assim, não é legal e nem em desconformidade com a finalidade da Lei 1.060/50 condicionar-se a concessão de gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica - Agravo improvido. (Agravo n. 357.854-5/6 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Guerrieri Rezende - 16.02.04 - V.U.)2 - Proceda ainda o requerente a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282, IV do CPC, relatando de forma clara o pedido com suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC. Concedo ao autor prazo de dez dias. Int. Concedo ao autor prazo de dez dias. Int.

**0011134-06.2012.403.6104** - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

1- Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo e regularizar a distribuição em relação a autora Veronica Alves de Andrade. Int. Cumpra-se.

**0011137-58.2012.403.6104** - SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

1- Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Int.

**0011295-16.2012.403.6104** - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Int. Cumpra-se.

**0011605-22.2012.403.6104** - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCI BERNARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010179-09.2011.403.6104** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221. 2- Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela União às fls. 263/266 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006949-22.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)  
Manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento de seu recurso (art. 501 do CPC), uma vez que à fl. 382 informa que a unidades de cargas forma devolvidas ao interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007238-52.2012.403.6104** - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
1- Recebo a apelação DA União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 266/272, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007724-37.2012.403.6104** - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
MAERSK LINE, qualificada nos autos, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. MRKU 6849220, MSKU 5977018, MSKU 5949870, MSKU 5033770, MSKU 5013705, MSKU 4216842, MSKU 2813406, MSKU 2333789, MSKU 3494828, MSKU 4378458, MSKU 3552694, MSKU 3296400, MSKU 2379985, MSKU 217 640, MRKU 7901220, MRKU 7815863, MRKU 7815858, SEAU 7874830, PONU 1874460, PONU 1844655, PONU 1615941, POCU 1138167 e MRKU 0240469. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurgiu-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que parte dos contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias em fase de formalização da apreensão por abandono, com vistas à abertura de Procedimento Fiscal, e parte acondicionam mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento. Esclarece que, em todos os casos, ainda há possibilidade de defesa por parte do importador e da retomada do despacho aduaneiro das mercadorias. A liminar foi indeferida às fls. 191/194. Embargos de declaração às fls. 213/222, rejeitados à fl. 223. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 227. Relatado. DECIDO. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que os importadores ainda poderão retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento

da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência de domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0008407-74.2012.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 449/452, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008663-17.2012.403.6104** - NATALIA COSTA GONTIJO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

NATALIA COSTA GONTIJO, qualificada nos autos, promove ação mandamental contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ordem que a desobrigue da devolução dos valores pagos erroneamente pela autarquia a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica

adicional de insalubridade à taxa de 20%.Em síntese, aduz receber, desde 2009, adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho.No mês de julho de 2012, no entanto, foi surpreendida com uma comunicação dando conta da redução da alíquota do adicional para 10%, com a correspondente devolução do montante pago além do devido.Insurge-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de se tratarem de verbas alimentares, além de não ter a demandante dado causa ao pagamento indevido, e tê-lo recebido de boa-fé.A inicial veio instruída com documentos.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 77/92.Determinada a retificação do pólo passivo, foi cumprida pela impetrante à fl. 134.Liminar deferida às fls. 182/184.O Ministério Público Federal aduziu seu desinteresse no feito (fl. 193).É o relatório.Decido.Valho-me das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada neste mandamus.De início, vale frisar que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito.Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão.Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito da impetrante não sofrer descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a junho de 2012.Nesse mister, tenho que o pleito merece guarida.Da análise dos autos, é possível aferir que o erro originou-se exclusivamente da conduta da Administração.Mister salientar, ainda, o caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º).Também não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna.Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário:O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.Nesse sentido (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007)Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé da impetrante e restringir seus prejuízos à inexorável redução de seus proventos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos nos proventos da servidora, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade.Custas ex lege. Sem condenação em

verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009100-58.2012.403.6104** - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

WAN HAI LINES LTD., qualificada nos autos, representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner CAXU 910.139-8. Alegou, em suma, ter sido contratada para fazer o transporte internacional de mercadorias e que, com a atracação do navio no Porto de Santos, em 17/10/2011, a carga foi descarregada e removida para o terminal SANTOS BRASIL, onde permanece até a presente data, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro, estando sujeita à pena de perdimento, por abandono. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, sem êxito. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se com despacho aduaneiro em curso. A liminar foi indeferida à fl. 58. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71. Relatos. DECIDO. Não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Com efeito, não há dúvida que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, é verdade que a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, o despacho aduaneiro das mercadorias transportadas no contêiner reclamado ainda se encontra em curso, conforme Declaração de Importação n. 11/2190809-0, com exigência pendente de cumprimento. Assim, as mercadorias pertencem ao importador e, na hipótese de abandono, pelo não atendimento à exigência da autoridade aduaneira, ainda deverá ocorrer o procedimento legal específico para decretação da pena de perdimento. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há

previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.<sup>3</sup> No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.<sup>4</sup> Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA). Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009298-95.2012.403.6104** - TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

TRANSITEX DO BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº CRLU 5168913 e CRLU 7232760. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 64, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, embora as mercadorias tenham, efetivamente, sido abandonadas pelo importador, trata-se da hipótese prevista no artigo 46 da Lei n. 12.715/2012, eis que a carga já se encontrava deteriorada antes do prazo caracterizador do abandono, não sendo autorizada a importação pelo órgão interveniente competente, a incidir a regra procedimental inserida no artigo 36 da Medida Provisória n. 563/2012. Por este motivo, esclareceu ter sido instaurado o procedimento fiscal pertinente, tendo sido intimado o importador a apresentar documentos que comprovem a adoção das medidas previstas na Lei n. 12.715/2012. A liminar foi indeferida às fls. 83/85. Contra referida decisão houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 92/117 e 121/124. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 119, opinando pela denegação da segurança. Relato. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 65/69, quanto aos contêineres reclamados pela impetrante a matéria deve ser analisada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, não é o que se aplica quanto às mercadorias acondicionadas nos contêineres CRLU 5168913 e CRLU 7232760, as quais embora abandonadas pelo importador, já se encontravam deterioradas antes do decurso do prazo caracterizador do abandono, incidindo a regra do artigo 46 da Lei n. 12.715/2012, que dispõe: Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente. 1o A obrigação referida no caput será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de

mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. 2o No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o 1o, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação: I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o caput, em 5 (cinco) dias úteis; e II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma. 3o Na hipótese a que se refere o 2o, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas. 4o Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma. 5o No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma. 6o Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do 2o pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo. 7o A suspensão a que se refere o 6o produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria. 8o Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o 2o ou da determinação a que se refere o inciso I do 2o: I - será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos 2o, 4o e 6o; e II - poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional. 9o O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos 1o e 3o e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos. 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos: I - no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, no caso das multas; e II - no art. 76 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso da sanção administrativa. 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o 8o. 13. Para efeitos do disposto no 9o, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal no País do transportador internacional. Assim, embora deterioradas, a manutenção das mercadorias refrigeradas, no cofre em que foram transportadas, é de interesse, tanto do importador, quanto da autoridade aduaneira, de modo a viabilizar a realização de provas no devido processo legal, a fim de garantir a imputação de multas ou de eventuais indenizações. Não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Enquanto não concluído o despacho de importação, ou, no caso específico, enquanto não se concluir o procedimento previsto na Medida Provisória n. 563/2012, a mercadoria pertence ao importador. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até o evento entrega ou destruição das mercadorias. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará no momento em que a mercadoria importada sair da esfera de disponibilidade do importador e passar a integrar a da União, portanto, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009613-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner FSCU 480.151-6. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao

impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 196, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner reclamado trata-se de mercadoria abandonada por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro, tendo sido emitida Ficha de Mercadoria Abandonada, cujo Processo Administrativo Fiscal (PAF n. 11128.723852/2012-09) segue o rito de praxe, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fls. 206/208), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 217/235). Juntada de tradução juramentada dos documentos acostados à inicial em idioma estrangeiro, às fls. 212/214. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 238). Relatados. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo sido aberto o Procedimento Administrativo Fiscal, o qual segue seu trâmite normal. Assim, antes da decretação da pena de perdimento, e, mesmo antes da destinação dos bens, poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com

efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0009663-52.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
WAN HAI LINES LTD., qualificada na inicial, representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetrou este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner WHLU 535.469-3. Alegou, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustentou ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 52, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner reclamado trata-se de mercadoria abandonada por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro, tendo sido emitida Ficha de Mercadoria Abandonada, cujo Processo Administrativo Fiscal (PAF n. 11128.722441/2012-98) segue o rito de praxe, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fls. 60/62), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 70/88). Juntada de tradução juramentada dos documentos acostados à inicial em idioma estrangeiro, às fls. 66/67. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 92). Relatos. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-

se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo sido aberto o Procedimento Administrativo Fiscal, o qual segue seu trâmite normal. Assim, antes da decretação da pena de perdimento, e, mesmo antes da destinação dos bens, poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria,

sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0009778-73.2012.403.6104** - RUTE DE OLIVEIRA DE JESUS SILVA(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X DIRETOR DO SERV DE INAT E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL EM SANTOS Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pretende ver garantido o direito à manutenção de pensão de ex-combatente, auferida em decorrência do óbito de seu genitor, senhor Alberto Benício de Jesus. Insurge-se contra a decisão da autoridade, que procedeu ao cancelamento do benefício sob o argumento de ser o mesmo inacumulável com seus rendimentos na condição de servidora pública. Alega, ainda, a decadência da possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício. À fl. 29 foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça. Manifestação da União às fls. 35/48, com alegação preliminar de incompetência do Juízo. Liminar indeferida às fls. 56/56v. Foram prestadas informações. O Ministério Público Federal ratificou a preliminar aduzida pela União. É o relatório do necessário. Decido. A competência para julgamento de ação mandamental é do Juízo cuja jurisdição albergue o domicílio funcional da autoridade impetrada. Na hipótese destes autos, a questão não merece maiores digressões. Da análise das informações de fls. 49/51v e, principalmente, dos documentos de fls. 18/20, juntados pela própria interessada, constata-se que a autoridade judiciária competente é uma daquelas atuantes na capital do Rio de Janeiro. Mister, portanto, a declaração de incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela Seção Judiciária, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se, com baixa-incompetência. Sem prejuízo, remeta-se cópia desta decisão ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0009850-60.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 554.826-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a mercadoria acondicionada no contêiner, na verdade, se trata de bagagem desacompanhada, o que demanda tratamento diferenciado daquele narrado na petição inicial. Ainda de acordo com a autoridade, o consignatário das bagagens deu prosseguimento ao despacho aduaneiro simplificado antes do prazo para caracterização do abandono, no entanto, no decorrer do procedimento, constatou-se que apenas uma parcela da mercadoria era de propriedade do titular/consignatário. Em prosseguimento, foi reconhecido o abandono da mercadoria acondicionada na unidade de carga, no entanto, foi conferida oportunidade para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-las (fl. 78). Dessa narrativa, nota-se a situação descrita nos autos não se subsume à hipótese de abandono simplificada descrita na petição inicial. Como consequência, a situação atual dos bens acondicionados é a pendência da solução do procedimento fiscal para desconsolidação da mercadoria ou, aí sim, se o caso, a decretação do efetivo perdimento. O pedido liminar foi indeferido às fls. 89/91. Agravada a decisão, foi indeferido o pleito liminar (fl. 116). O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 120). Relatado. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas pelo MM. Juiz que procedeu à análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança em relação ao contêiner. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009852-30.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos, representada por NYK LINE DO BRASIL

LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a mercadoria acondicionada no contêiner, na verdade, se trata de bagagem desacompanhada, o que demanda tratamento diferenciado daquele narrado na petição inicial. Ainda de acordo com a autoridade, o consignatário das bagagens deu prosseguimento ao despacho aduaneiro simplificado antes do prazo para caracterização do abandono, no entanto, no decorrer do procedimento, constatou-se que apenas uma parcela da mercadoria era de propriedade do titular/consignatário. Em prosseguimento, foi reconhecido o abandono da mercadoria acondicionada na unidade de carga, no entanto, foi conferida oportunidade para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-las (fl. 79). Dessa narrativa, nota-se que a situação descrita nos autos não se subsume à hipótese de abandono simplificada descrita na petição inicial. Como consequência, a situação atual dos bens acondicionados é a pendência da solução do procedimento fiscal para desconsolidação da mercadoria ou, aí sim, se o caso, a decretação do efetivo perdimento. O pedido liminar foi indeferido às fls. 89/91. Agravada a decisão, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 122/123). O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, e opinou pela denegação da segurança (fls. 119/120). Relatado. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas pelo MM. Juiz que procedeu à análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade

do Operador de Transporte Multimodal sobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança em relação ao contêiner. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0010751-28.2012.403.6104** - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA. opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão que indeferiu o pedido liminar. Alega omissão no decurso, à míngua de análise sobre o pedido de extração de amostra para aferição técnica acerca do prazo de validade da mercadoria. É o breve relatório. Decido. Antes da análise dos embargos, mister salientar que até a presente data a impetrante não retificou o pólo ativo da ação a contento. No entanto, à vista do nítido intuito, por sua parte, de regularizar e dar prosseguimento ao feito, e a fim de dar cabo do tumulto processual que vem sendo causado, recebo a procuração de fl. 116 (cujo CNPJ coincide com o da empresa autuada no AITAGF) e determino, de ofício, a substituição da empresa impetrante (CNPJ 05.222.234/0008-73) pela subscritora de fl. 116 (CNPJ 05.222.234/0011-79). Por outro lado, reconheço a omissão apontada pelo embargante e, por conseguinte, dou provimento aos embargos, para que da decisão de fls. 101/101v passe a constar: Indefiro, inclusive, o pleito subsidiário para retirada de amostras com o fito de proceder à análise da aptidão da mercadoria para consumo. Com efeito, ainda que os alimentos estivessem em condições de consumo nos dias atuais, não é verossímil que o trabalho técnico possa garantir a integridade do produto por todo o interregno indicado pela impetrante como prazo de validade. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de promover a substituição da empresa impetrante (CNPJ 05.222.234/0008-73) pela subscritora de fl. 116 (CNPJ 05.222.234/0011-79), de mesma razão social. Indefiro, destarte, o pedido de fls. 118/119. Na sequência, venham para análise de prevenção e, se em termos, ao Ministério Público Federal.

**0011373-10.2012.403.6104** - ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - ME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Ante o contido nas informações de fls. 42/43, promova a impetrante a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006038-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMENEGILDO IRARIO DE CERQUEIRA(AC001835 - SIDNEI BONANZINI) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão em face de ERMENEGILDO IRARIO DE CERQUEIRA, para reaver a posse plena do veículo marca FORD, modelo FOCUS 1.8L HÁ, cor PRETA, chassi n. 8FAZZFHA3J301429, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DLU3139/SP, Renavam 800216199. Alegou ter firmado contrato de financiamento do veículo acima referido, em 09/12/2009, sob n. 21.0657.149.000022-32, no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. No entanto, deixou o réu de pagar as prestações a partir de 09/06/2010, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a liminar às fls. 41/42, foi o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 66/68). Citado, o réu não contestou o pedido (fls. 55/56). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas

aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (fls. 10/16) e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida (fls. 17 e 25/38). Insta salientar que o réu não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS 1.8L HÁ, cor Preta, chassi n. 8AFAZZFHA3J301429, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DLU3139/SP, Renavam 800216199, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002103-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 57: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009575-48.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA X JACY BARTIRA HORA SILVA Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça em relação ao requerente Francisco José de Jesus Pereira Batista, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010766-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ANTONIO LAZER X SONIA MARIA LAZER

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a requerida Sônia Maria Lazer através dos sistemas oficiais e informações do requerente, restaram frustradas. Assim determino que a CEF manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000226-50.2013.403.6104 - FELIPE GONCALVES DE DEUS(SP297187 - FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.2 - Notifique-se como requerido.3 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se o autor acerca do bloqueio de valores efetuado às fls. 67/68 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0011476-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011476-0) - DANUBIO MIGUEL DA SILVA X QUITERIA SOUZA MELO SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 180/184: dê-se ciência a CEF. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002911-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002911-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS X MIRIANE ALVES OLIVEIRA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito ao pagamento das parcelas de condomínio em atraso.O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 199/202.A CEF procedeu ao depósito do montante reclamado à fl. 221, a fim de garantir o Juízo, e impugnou parcialmente os cálculos.Parecer contábil à fl. 498.Dada vista às partes, aquiesceram ao valor apurado. Crédito complementar da CEF à fl. 507.É o relato. Decido.Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente (fl. 221), incluindo o complemento de fl. 507, em favor: do exequente, no montante de 20/21 do saldo das contas (principal); do seu patrono, no montante de 1/21 do saldo das contas (honorários).Após o trânsito em julgado e a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 5286**

#### **MONITORIA**

**0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO**

Fls. 185. Indefiro, eis que o endereço informado já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação, conforme se observa às fls. 31. Fls. 186: Defiro a expedição de novo Edital, devendo a autora providenciar em 05 (cinco) dias, a respectiva minuta. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

**0010051-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO FACHINI JUNIOR**

Manifeste-se o autor acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

Fls. 83: Aponte a parte autora, o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos,

proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. Int. e cumpra-se.

**0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

Aponte a parte autora o montante a ser penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD, bem como de bloqueio de veículo, por meio do sistema RENAJUD. Int. e cumpra-se.

**0008110-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008110-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fls. 221: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0008188-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO

Aponte a parte autora o montante a ser penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA

Fls. 158: Aponte a parte autora, o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. Int. e cumpra-se.

**0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156. Int. e cumpra-se.

**0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto juntado às fls. 186/193, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197. Int. e cumpra-se.

**0014381-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014381-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 155: Aponte a parte autora, o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. Int. e cumpra-se.

**0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0005925-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005925-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Aponte a parte autora o montante a ser penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0006639-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006639-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOURA DOS SANTOS(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

Manifeste-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Fls. 115: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0003968-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA

Fls. 86: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0007242-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões de fls. 74 e 76. Int. e cumpra-se.

**0008956-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA TAVARES YAMADA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 73 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0001234-96.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0002033-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR MELES CHAGAS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 66 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, a cargo da autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006250-02.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY DA SILVA

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo concedido desde outubro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução. Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002997-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 88, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 76. Int. e cumpra-se.

**0001641-05.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILIMAR FERRAGENS LTDA - ME X KATIA REGINA CARRERA AUGUSTO X ANTONIO AUGUSTO

Fls. 135: Indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, não localizando ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0009691-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO WALZ(SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR)

1- Ante os documentos do BACENJUD juntados aos autos, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 4- Fls. 59/60: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 00481-2, conta 019458-9, do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 222: Concedo ao autor vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000840-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO

Fl. 168: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0005023-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0003074-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 77/78: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004351-47.2002.403.6104 (2002.61.04.004351-2)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder ao pagamento dos expurgos fundiários sobre a conta vinculada do demandante.À fl. 118 consta despacho no qual foram discriminados os critérios para apuração do quantum debeatur.Instada, a CEF apresentou os cálculos dos valores que entende devidos.Dada oportunidade para manifestação, o exequente ficou-se inerte.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do silêncio do exequente sobre o montante depositado pela CEF, reconheço sua concordância tácita com os valores e dou por satisfeita a obrigação, para julgar EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0006883-76.2011.403.6104** - ACUCENA ORTEGA RABADAN(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização por

danos materiais e morais. Aduz, em apertada síntese, que em 02/06/2001 o veículo Fiat Uno Mille, ano/modelo 92/93, placa GOK 4546/SP, de sua propriedade, foi furtado na cidade de Santos/SP. Contudo, não obstante o veículo ter sido localizado em 05/06/2001, a autora somente foi cientificada em setembro/2006, cujo lapso temporal ensejou a deteriorização do carro, bem como acarretou prejuízos de ordem financeira. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 78/87 e 129/148, nas quais arquiram preliminar de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Réplica às fls. 119 e 171. Instadas as partes à especificação de provas, houve manifestação às fls. 174/175, 177 e 180. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Como cedo, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Do que se depreende dos elementos constantes nos autos não houve ato praticado por agente federal, tampouco a atuação de Órgão Federal que justifique a permanência da União Federal no pólo passivo desta ação. Consta nos ofícios de fls. 88 e 91, expedidos pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal: (g/n)Fl. 88 - Conforme relatado pela autora da ação, o veículo Fiat/Uno Mille, ano/modelo 92/93, cor verde, de placas GOK 4546/SP foi encontrado na Rodovia dos Bandeirantes, SP 348. Ocorre que, o local onde está o veículo, pátio da Polícia Rodoviária, trecho de Campinas - Jundiá, é de responsabilidade do Estado de São Paulo. Não há na região qualquer posto da Polícia Rodoviária Federal. A Rodovia dos Bandeirantes, SP 348, por ser uma rodovia estadual, a fiscalização é de responsabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Houve portanto, um equívoco da autora, na definição do pólo passivo da ação. Fl. 91: Em atenção ao Ofício em epígrafe, que trata de Ação Ordinária ajuizada por Açucena Ortega Rabadan, processo nº 0006883-76.2011.403.6104, encaminhamos as informações prestadas pelo Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização desta Superintendência Regional. O veículo Fiat Uno/Mille de placas GOK 4546 não foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em São Paulo no ano de 2001. O auto de infração nº 0038000, de 05 de junho de 2011, às 17h30 não foi emitido por nenhum policial rodoviário federal lotado na 6ª SRPRF/SP. Essas são as informações que dispomos, estando à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos suplementares. Acrescente-se, ademais, que a própria autora em réplica afirma: (fl. 119) A Autora ingressou com a demanda contra a União com base nas informações prestadas pelo Estado de São Paulo. Melhor instruir a demanda com fito de averiguar a legitimidade ou não da União nesta demanda. Diante disso, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual extingo o processo sem julgamento no mérito com relação a ela, consoante os termos do artigo 267, I, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a União Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, remanescendo no pólo apenas o Estado de São Paulo, resta evidenciada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Praia Grande, em razão do domicílio da autora. Int. Cumpra-se com urgência.

**0007990-58.2011.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA (SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
HYPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA. propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando à anulação do Auto de Infração n. 1537580. Sustenta que aos 18 de março de 2010 foi realizada visita por agente fiscalizador do INMETRO para aferição de balança rodoviária, situada nas dependências da autora. Alega que a penalidade não é lícita, pois: a) realizou reiterados pedidos para aferição da balança antes de dar início à sua utilização; b) a balança é utilizada exclusivamente para controle interno no armazém; c) o equipamento não é utilizado para consumo ou fornecimento externo, nem para venda de produtos. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa às fls. 99/100. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 122/123. Foi facultado, entretanto, o depósito do valor exigido. Guia de depósito à fl. 128. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial. A prova foi indeferida à fl. 158. Agravo retido às fls. 161/166. Foram apresentadas contrarrazões. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A minguada de preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o autor nesta ação a anulação de auto de infração que apontou imprecisão superior ao limite permitido na balança em utilização no estabelecimento da autora. Da análise dos autos, tenho que o pleito não merece guarida. De início, vale frisar que não há controvérsia sobre a utilização do equipamento de pesagem com a finalidade de comercialização de produtos. A contenda, na verdade, cinge-se à necessidade de aferição do equipamento pelo réu, para as finalidades às quais se presta. E esse requisito ficou demonstrado, senão vejamos. Da leitura do documento de fl. 114, nota-se que, para habilitação da autora na condição de Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, foi exigida a instalação de

equipamentos de pesagem (balança rodoviária e balança de volumes) assim como é feito para todos os Redex que operam contêineres e carga geral. Aliás, essa é a conclusão escorregada da leitura do artigo 4º, III, f, da Portaria ALF/STS n. 259/2008. E a exceção do parágrafo 2º do mesmo dispositivo não foi comprovada na hipótese sub judice. Igualmente equivocada a interpretação da demandante acerca da finalidade precípua da balança, tendo em vista que a regulamentação desse tipo de instrumento é exigida para diversos tipos de atividade - não apenas para atendimento do consumidor final -, conforme objetivamente descrito no item 1.2.1, do Anexo I, da Portaria INMETRO n. 236/1994. Vale, ainda, salientar que a assertiva no sentido de que a autora havia formalizado reiterados pedidos de aferição da balança não corresponde à realidade. Da leitura de fls. 47 e 50/51, verifica-se que o primeiro pedido de aferição ocorreu em 20/01/2010, sendo que a providência foi diligenciada pela equipe do réu aos 11/02/2010, ou seja, em interregno inferior a um mês - prazo perfeitamente razoável -, no entanto, já naquela oportunidade, a autora foi autuada. Após, com a formalização de novo pedido pela autora aos 19/02/2010, nota-se que a servidora (funcionária do INMETRO) havia se comprometido a proceder à constatação até 19 de março de 2010 (novamente dentro de um prazo admissível). Contudo, mais uma vez, a balança, além de desregulada, já se encontrava em utilização antes da verificação pelo órgão oficial. Por fim, no que tange aos certificados de calibração fornecidos por empresa particular, tenho por certo que não são hábeis a desacreditar a conclusão alcançada pelo fiscal do réu, sem prejuízo, no entanto, da perquirição do direito de regresso pela demandante, na via própria. Dessa feita, a despeito de todos os argumentos expostos pela demandante, não há dúvidas de que a autuação mantém-se hígida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 15% do valor atribuído à causa.

**0010020-66.2011.403.6104** - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
AUTOR: MARIA DO CARMO MORMILLE GASPARRÉU: UNIÃO FEDERAL Intime-se a autora MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR, à Rua Leonor Mendes Gaspar n. 648, S. Vicente, a comparecer à perícia médica a realizar-se na sala de perícias deste Fórum no dia 21 de fevereiro de 2013 às 13:30 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA AUTORA, MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR, à Rua Leonor Mendes Gaspar n. 648, S. Vicente. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0012004-85.2011.403.6104** - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja reconhecida a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial feito pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao imóvel adquirido pela autora mediante contrato de financiamento imobiliário, com a conseqüente nulidade da carta de arrematação e o registro no Cartório de Imóveis. Narra o autor, em síntese, que contratou financiamento imobiliário com a ré em abril de 1998, no qual foi estipulado que as prestações seriam atualizadas, mensalmente, pela tabela Price. Aduz que, em razão de inúmeras dificuldades no transcorrer do contrato - e na desobediência, por parte da ré, aos índices pactuados, tornou-se inadimplente, o que ensejou o procedimento de execução extrajudicial. Afirma que tal procedimento é inconstitucional e ilegal, que o agente fiduciário nomeado pela CEF é ilegítimo e que não foi regularmente notificado. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/41. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 45/55. Às fls. 110 foi indeferida a tutela antecipada. Às fls. 123/154 a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida da autora. Réplica às fls. 156/192. Às fls. 193 consta cópia do agravo de instrumento interposto pela autora face à decisão que indeferiu a tutela antecipada. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O autor requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial, pela CEF - o qual, porém, já se encontrava nos autos. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo oportuno mencionar que a demanda proposta pela parte autora, para revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, foi definitivamente julgada, tendo sido rejeitada sua pretensão de revisão do mesmo (processo n. 0005141-31.2002.4.03.6104). Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Afasto a prejudicial de mérito da decadência - argüida pela CEF, em sua contestação, eis que a arrematação do imóvel somente foi registrada, no Cartório de Imóveis, em 2010 - apesar de ter se dado em 2002. No mais, passo à análise do mérito propriamente dito. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 48206 do Ofício de Registro de Imóveis do Guarujá (fls. 30/32). Referido contrato (fls. 45/58), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusula décima nona), com a presença de agente fiduciário. Em 2000, decorridos aproximadamente dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Agora, pretende a autora - cuja demanda para revisão do contrato foi julgada

improcedente, ressalto - o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação por parte da CEF. Analisando as cópias do procedimento de execução extrajudicial - anexada aos autos, verifico que não há nele qualquer nulidade. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que a autora tinha plena ciência de seu inadimplemento, inclusive ajuizando demanda para rever as cláusulas contratuais. Foram expedidas duas notificações para a autora quitar seu débito para o endereço do imóvel - devidamente recebidas, conforme ARs anexados às fls. 89 e 91. Posteriormente, o leiloeiro oficial expediu telegramas para a autora, comunicando-a das datas dos leilões - fls. 94/97, e publicou editais - fls. 98/104. Assim, não há como se aceitar que a autora não tinha ciência do trâmite da execução extrajudicial. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade da execução extrajudicial, e seu leilão, com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente sabe que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida (o que, ao que consta, não havia no caso em tela, já que não foi deferida a suspensão do leilão, requerida pelo autor). Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, a quem compete a preservação da integridade e inviolabilidade da Constituição Federal, considerou constitucional a execução extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. (...) (RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63). (grifos não originais) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de

contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**0001079-93.2012.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, a ser recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 001-1330/1997, da 1ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a retificação do pólo passivo, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal (fl. 36). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 42/59), com preliminares de inexistência de documentos essenciais à propositura da ação e ofensa à coisa julgada. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica do autor às fl. 62/71. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Ao contrário do que afirma a União em sua contestação, a inicial veio instruída com os documentos necessários para a propositura da demanda, e permitiu o pleno exercício do direito de defesa da ré - o que, vale mencionar, foi feito, com a apresentação de contestação também no mérito. Indo adiante, afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. No que se refere à prejudicial de mérito da prescrição, afasto-a também - já que os valores foram recebidos pelo autor em 2009 - ocasião em que houve a retenção do imposto de renda. A presente demanda foi ajuizada em 2012 - ou seja, antes de transcorridos cinco anos do recolhimento contestado. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de

cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). (grifos não originais) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta). (grifos não originais) No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara. Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por

meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, o qual foi nesta incluído pela Lei nº 12.350/2010. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 001-1330/1997, da 1ª Vara Trabalhista de Santos, referentes ao período de 1990 a 1996. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, 1990 a 1996); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - considerada a natureza e o grau de complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006731-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do Município de Santos, na qual pretende a anulação dos lançamentos fiscais relativos à taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares. Sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa em questão, por violar o princípio da retributividade, porquanto a base de cálculo do tributo está pautada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo das diligências empreendidas pela Administração Pública. Ademais, aduz, as instituições financeiras estão submetidas ao crivo do Banco Central do Brasil, de modo que não há incidência de poder fiscalizatório pela Prefeitura Municipal. A inicial veio instruída com documentos. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a municipalidade ofereceu defesa às fls. 80/86, aduzindo a legalidade da cobrança guerrada. O pedido antecipatório foi acolhido às fls. 87/89v. Instadas à especificação de provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las. Relatados. Decido. Valho-me das razões que justificaram o deferimento da antecipação da tutela, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada nestes autos. Com efeito, não é válida a exigência do recolhimento da taxa de licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento, de acordo com a espécie ou tipo de estabelecimento. A exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributária, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o princípio da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. Contudo, a Lei Municipal n. 3750/71 (Município de Santos), não indica a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. É o que se depreende claramente do artigo 107 da referida Lei, que

estabelece, por intermédio de tabelas anexas, valores estimados para classes de estabelecimentos, de acordo com as atividades administrativas, fixando tabela de valores em patamar muito mais elevado para atividades relacionadas com a área de autuação da autora (fl. 53v).A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercer o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada.Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis):TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69).O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada.Recurso extraordinário não conhecido.(RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.09.1991 - p. 12036).Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar a retributividade e não vinculá-la à capacidade econômica do contribuinte como único e exclusivo critério, dissociado da atividade fiscalizadora exercida. O artigo 145, 2º, da Constituição Federal é claro: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os lançamentos referentes aos carnês de fls. 22/32.Custas e honorários pela ré, estes fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no montante de R\$5.000,00, à vista da simplicidade da matéria tratada nos autos e o enxuto trâmite processual.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007804-98.2012.403.6104 - WYL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o recebimento da Declaração de Importação, com a consequente liberação da mercadoria.Aduz a inexistência de irregularidade no procedimento de nacionalização da mercadoria, no entanto, alega que a autoridade alfandegária não autoriza o desembaraço, sem qualquer justificativa.Antes da análise do pedido antecipatório, foi determinada a expedição de ofício ao senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Sem prejuízo, procedeu-se à citação.A autoridade prestou informações à fl. 32, aduzindo que não houve registro da DI para a mercadoria objeto destes autos. Esclareceu, ainda, que não há processo fiscal em andamento e que a providência depende de iniciativa da demandante.Na contestação, às fls. 38/38v, a União ratificou a manifestação da autoridade, esclarecendo que o contêiner no qual chegaram as mercadorias da autora também trazia outras cargas, com mercadorias contrafeitas, o que demandou o dispêndio de algum tempo para saneamento. No entanto, já não remanescia nenhum óbice ao registro da DI. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e sequer aduziu razões sobre o mérito.Instada, a autora se manifestou às fls. 45/46, reiterando o pedido antecipatório para autorização do registro da DI.À fl. 49 a liminar foi indeferida.Intimadas a especificar provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las.É o relatório. Fundamento e Decido.Da análise das manifestações da autoridade e da União, tenho que restou justificada a necessidade de saneamento da carga do contêiner no qual a mercadoria da demandante foi unitizada.Além disso, também foi demonstrada a inexistência de óbice para início do despacho aduaneiro, a depender exclusivamente da iniciativa da autora.Contudo, às fls. 45/46, sem nenhuma justificativa plausível, a demandante insiste no pedido antecipatório.Ainda assim, dada oportunidade para especificação de provas, a autora deixou o prazo transcorrer in albis.Destarte, tenho por certo que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se pela desnecessidade e pela inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, à vista da ausência de resistência pela ré.

**0010316-54.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS GUIMARAES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)**

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, por intermédio da qual pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade de crédito decorrente de empréstimo, bem como a condenação dos réus - Banco Santander S/A e INSS, ao pagamento de

indenização por danos morais. Narra, em síntese, que foram efetuados empréstimos em seu nome, sem seu conhecimento e concordância, os quais comprometeram parte de seu benefício previdenciário de aposentadoria, causando-lhe inúmeros transtornos. Em razão da presença do INSS no pólo passivo da demanda, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal de Santos. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos - bem como o histórico de consignações no benefício previdenciário do autor (extraído do sistema Plenus - cuja juntada ora determino) - verifico que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito. De fato, não há qualquer consignação com o Banco Santander S/A no benefício de aposentadoria do autor. Assim, os débitos que foram efetuados em sua conta corrente não têm qualquer relação com o benefício pago pelo INSS, sendo decorrentes de outros empréstimos ou taxas cobrados pelo Banco Santander S/A. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos pólos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência deste Juizado para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda. Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.

**0011971-61.2012.403.6104 - J C EVYSAN COM/ DE CALÇADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JC EVYSAN CMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e LUAR & ALURENS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, qualificadas na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de terem firmado contratos de crédito para pessoa jurídica e cheque especial, eivados de nulidade por conta da abusividade de diversas cláusulas. Alegam, em síntese: que os juros pactuados são superiores aos admitidos pela legislação pátria; que o cômputo dos juros é feito de forma capitalizada; inexigibilidade de juros moratórios. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou por ordem para que a CEF se abstenha de inscrever o nome das empresas e de seus sócios nos serviços de proteção ao crédito. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 122/128, aduzindo a improcedência dos argumentos iniciais. Acrescenta a ré que, ao contrário do narrado na exordial, não foram realizadas cobranças dos valores em aberto. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, as autoras não alegam descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Saliento que o pedido para abstenção da inscrição dos nomes dos representantes legais e sócios das autoras (fl. 28) é matéria estranha a esta lide, tendo em vista que os mesmos não são parte no processo. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor do débito, a fim de suspender-lhe a exigibilidade, condicionada à integralidade do montante, para, por conseguinte, preservar o nome das autoras em relação a possível negativação. À míngua de preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No ensejo, manifestem eventual interesse na designação de audiência de conciliação para regularização do contrato. No silêncio, venham para sentença.

**0000455-10.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SPI13461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, emende a demandante a petição inicial, a fim de formular pedido certo e determinado (do equipamento descrito na fatura nº X - fl. 16), sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação a contento, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. No entanto, no intuito de possibilitar à demandante dar cumprimento à Portaria RFB n. 3518/2011, autorizo a montagem e utilização do equipamento relacionado às fls. 34/35, condicionada ao depósito judicial da integralidade da carga tributária administrada pela RFB, hipoteticamente incidente sobre a internalização, desde que não haja outros óbices apontados pela fiscalização. Deve a demandante, entretanto, estar ciente que o valor depositado ficará vinculado ao resultado final do processo. Cite-se. Após, caso ainda não tenha ocorrido o depósito, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005363-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-**

89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DAVI BATISTA DE SANTANA (processo nº 0003180-89.2001.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo majorada e na ausência de documentos comprobatórios dos valores constantes da planilha apresentada. O embargado manifestou-se às fls. 11/15 para impugnar os embargos. A Fundação CESP, entidade que paga a complementação de aposentadoria ao embargado, acostou aos autos documentos solicitados pelo Juízo (fls. 16, 21 e 23/31). Às fls. 32, 33, 37 e 43 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido nos moldes então especificados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo, com os quais a embargante concordou, ao passo que o embargado impugnou-os em parte (fls. 48/51, 57, 62 e 63). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Inicialmente, cabe asseverar que o título judicial não se circunscreve a condenar a embargante à repetição de IR incidente exclusivamente sobre a complementação de aposentadoria, pois a sentença de fls. 217/223, alterada pelo Acórdão de fls. 328/333, decisões estas proferidas nos autos principais (apensos), determinou também a repetição desse tributo incidente sobre as férias decorrentes de Plano de Incentivo à Demissão. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial quanto ao IR sobre a complementação da aposentadoria, é certo que a alegada ausência de documentos foi superada pela juntada de informações pela CESP, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal pelo método determinado pelo Juízo, com os quais ambas as partes concordaram. Quanto às férias, sem razão a impugnação do embargante deduzida à fl. 62, pois a Receita Federal, em seu demonstrativo de fl. 49, utilizou-se da base de cálculo constante nos documentos de fls. 14 e 15 dos autos nº 0003180-89.2001.403.6104, assim como considerou os valores apostos na Declaração de Ajuste Anual do respectivo ano-calendário de recebimento dessa verba indenizatória (1998), que o próprio embargado trouxe com a inicial daqueles autos (fls. 39/41). Cabe, a propósito, a observação de que os cálculos apresentados pelo exequente equivocam-se ao considerar o valor de R\$ 2.924,57 como sendo o IR retido sobre as férias (fl. 14), na medida em que esse montante corresponde a diversas deduções dos rendimentos recebidos por ocasião da rescisão trabalhista no mesmo mês de agosto de 1998 (fls. 14 e 15 dos autos principais). De outro lado, embora silentes as partes a esse respeito, cumpre ressaltar que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir de outubro de 2011 (fls. 356/361 dos autos apensos e 23/31 destes) deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Já de setembro de 2001 a setembro de 2011 foram realizados depósitos judiciais correspondentes à integralidade do IR calculado sobre a aposentadoria complementar do embargado, cuja destinação se fará na mesma proporção. Esse, aliás, é outro erro que se identifica nos cálculos do exequente, que atualizou os depósitos judiciais pelos mesmos critérios das demais parcelas de imposto de renda a serem repetidas, não obstante a disponibilidade daqueles valores ao Juízo tenha precisamente a finalidade de purgar a mora, facilitar a execução e evitar maiores prejuízos às partes até a solução definitiva da lide. Os cálculos da Receita Federal, diversamente do que apurou o embargado, apuraram diferenças até julho de 2001. Assim, sendo depositado em Juízo de setembro de 2001 a setembro de 2011 o valor total correspondente ao IR retido sobre os benefícios pagos pela entidade de previdência privada, resulta a necessidade de apurar os percentuais devidos a cada uma das partes, devem ser levantados pelas partes na proporção de 6,34% ao embargado e 93,66% à embargante, estes na forma de conversão em renda União, conforme percentual apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria (fls. 23/31). Quanto aos honorários advocatícios, o embargado observou com razão a ausência destes nos cálculos de fls. 48/51, embora devidos. De rigor, portanto, o pagamento destes juntamente com a dívida principal. Dispositivo. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal (R\$ 8.620,01, atualizado até agosto de 2012, conforme fls. 49), acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13 destes e 09, 10 e 13 dos autos apensos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e de fls. 48/51. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado no percentual de 6,34% dos depósitos comprovados nos autos da execução (fls. 73/85, 92/96, 104/125, 133/140, 144/158, 209/214, 230/253, 266/302, 305/309, 314, 315 e 354), convertendo-se em renda União o valor remanescente (93,66%), bem como se remetam ambos os autos ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1)** - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 263/274 e 364/367). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações (fls. 375/406). Instados, os autores exequentes discordaram parcialmente desses valores (fls. 416/462), o que ensejou a extinção da execução em relação aos autores WALTER MOTA, ROGÉRIO LIMERES, MÁRIO JOSÉ FREITAS, HERMÓGENES PAULA DA SILVA SERENO e JOÃO ANTONIO DA SILVA (fls. 407 e 469), e o prosseguimento da execução com relação aos demais exequentes. Em decorrência da controvérsia remanescente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 490/538, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 543/546, 551/558 e 562. À fl. 563 foram homologados os cálculos da Contadoria, oportunidade em que foi extinta a execução em face de JOÃO GOMES MENEZES, ANTÔNIO JOSÉ DE FARO, JOSÉ CLERESI DA SILVA, ARNALDO DE MOURA e GILBERTO DAMIÃO REIS CASTRO. Inconformado, este último exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 576/581 e 586), do qual não há notícia de julgamento. Em prosseguimento da execução com relação a EDSON DE SOUZA, a executada realizou o pagamento do débito, com o qual aquele concordou (fls. 571/573, 582, 583, 590/594 e 598). Decido. O exequente Edson de Souza, conforme se depreende da decisão de fl. 563, expressamente reconheceu o cumprimento da obrigação que lhe favorecia. De rigor, portanto, a extinção da execução nessa parte. Já o exequente Gilberto D. R. de Castro interpôs agravo de instrumento contra a decisão que extinguiu a execução para o fim de impedir o estorno de valores supostamente depositados a maior, no que não lhe assiste razão. Com efeito, a decisão de fl. 563 apenas considerou cumprida a execução e, quanto à devolução do valor que a Contadoria apurou ter sido pago a mais, remeteu a discussão ao processo próprio. Não há, portanto, que se falar em nulidade daquela decisão, na medida em que, ao contrário do que pretende o exequente agravante, não foi determinado o estorno dos valores neste processo ou, muito menos, em outro. Registre-se que esse exequente desistiu expressamente do pedido referente ao expurgo de janeiro de 1989 (e não concordou com a desistência, fl. 545), de modo que a executada não pode ser obrigada a depositar valor que não fez parte do pedido e, por consequência, da própria sentença ora em execução. Não se pode alegar também que o autor nada recebeu no processo que teria motivado a desistência. Se há outro processo no qual se deduziu o mesmo pedido, esta ação seria extinta sem resolução do mérito quanto a essa parte. Essa a razão da desistência formulada à fl. 260. Outrossim, ainda que nada fosse suscitado na fase de conhecimento, somente haveria a pretendida compensação ao ser executada pela segunda vez a mesma obrigação e desde que esta tivesse sido concedida em ambos os feitos, o que não se deu no caso do exequente em questão. Não bastasse essa consideração, a consulta ao extrato processual do feito nº 0200322-82.1993.403.6104, que tramitou por este mesmo Juízo, permite inferir que o exequente em questão, ao contrário do que argumenta, teve satisfeita a obrigação à qual foi condenada a CEF, conforme ainda cópias extraídas daquele feito e juntada nestes autos às fls. 204/215 e 244/258. Satisfeita, dessa forma, a obrigação com relação ao exequente remanescente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à satisfação da pretensão pela via própria, consoante já decidido à fl. 563. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002209-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002209-0)** - MARCO AURELIO QUERIDO(SP145451B - JADER DAVIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCO AURELIO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito de compensação financeira por danos morais sofridos por culpa da executada. O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 149/152. A CEF procedeu ao depósito do montante reclamado às fls. 157 e 158. Instado, o exequente aquiesceu com o valor depositado. É o relato. Decido. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução,

nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 157, em favor do autor/exequente, e de fl. 158, para seu patrono. Após o trânsito em julgado e a notícia do pagamento dos alvarás, arquivem-se com baixa-findo.

**000995-34.2003.403.6104 (2003.61.04.00995-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003969-6)) GENIVAL VIEIRA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GENIVAL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação de expurgos sobre o saldo de sua conta fundiária. A fim de atribuir à pretensão executiva maior celeridade processual, foi determinado o processamento de forma apartada, nestes autos. Foram apresentados cálculos pela CEF às fls. 26/30. Impugnação do exequente às fls. 36/39. A execução foi extinta às fls. 45/47, no entanto, interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada, para determinar o prosseguimento da demanda. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi formulado parecer contábil, acostado às fls. 97/98, ratificando os valores apontados pela executada. Dada vista às partes, satisfizeram-se com a conclusão da perita. É o relato. Decido. Diante da satisfação da pretensão, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 5363**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Certifico e dou fé de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2837**

##### **MONITORIA**

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE (SP052390 - ODAIR RAMOS)

Ante a nítida discrepância entre os pedidos de fl. 298 e fls. 300/308, esclareça a CEF, no quinquídio, o que efetivamente requer. Intime-se.

**0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Fl. 123: Atente a CEF ao disposto no r. despacho de fl. 121.

**0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Em princípio, traga a CEF aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 230/231. Intime-se.

**0007462-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI GALDINO DE LIMA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010511-39.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-94.2011.403.6104) IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos para discussão, apensem-se estes aos autos da execução 0000053-94.2011.403.6104. Com o ajuizamento desta incidental, o embargante IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, está comparecendo espontaneamente ao processo de execução nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC. Traslade-se cópia deste provimento para aqueles autos, certificando-se. À embargada para contestação nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

**0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fl.210:Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0013823-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013823-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Fl. 243: Indefiro, posto que os executados não foram citados nos termos do art. 652 do CPC. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fl. 130, posto que os valores depositados nos autos já foram levantados pela CEF. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 132. Intime-se.

**0013842-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013842-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

**0004580-94.2008.403.6104 (2008.61.04.004580-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ELIAS GUEDES DE OLIVEIRA

Fl.84:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido e silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Fl. 73: Defiro pelo prazo requerido.

**0008147-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008147-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Fl. retro: Defiro.

**0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o valor bloqueado através do BACENJUD. Intime-se.

**0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS  
Vistos em despacho. Fl. 71: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY CERSOSIMO  
Fls. retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização do devedor, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furta da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, para viabilizar sua citação, nos termos do art. 652 do CPC. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se.

**0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

**0005448-04.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000039-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Fl. 64: Defiro pelo prazo requerido.

**0000053-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR  
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s),

são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

**0004846-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELINDA ABREU DE ASSUNCAO

Vistos em despacho. Fl. 45: Nada a deferir. Atente a exequente aos termos do r. despacho de fl. 38. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012227-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

**0000173-06.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006654-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON MARTINS DO COUTO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X DANUBIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Fl.153: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0007999-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALDIR SOARES GOMES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de VALDIR SOARES GOMES DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, descrito como o apartamento n. 14, bloco 2-B, do Condomínio Residencial Safira, localizado à Rua Santa Maria de Jesus, n. 110, Jardim Quietude, Praia Grande/SP. Para tanto, aduziu haver firmado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com utilização de recursos do PAR n. 672570008543-5. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado. Asseverou que o réu deixou de efetuar, injustificadamente, o pagamento das prestações avançadas, violando cláusula contratual. Sustentou que, mesmo após as diligências extrajudiciais para notificação pessoal e para a purgação da mora, o réu permaneceu inadimplente, momento em que a ocupação do imóvel pelo réu passou a caracterizar esbulho possessório. Pleiteou, por isso, a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel e reintegração de posse. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/25. A medida liminar de reintegração de posse foi deferida à fl. 28 e cumprida conforme fls. 33/35. Regularmente citado (fls. 35), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal de resposta, conforme certidão de fl. 40, sendo decretada sua revelia à fl. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela CEF, com pedido de liminar, em face de arrendatário, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na peça de ingresso. A propriedade da CEF sobre o imóvel objeto da demanda está demonstrada pela matrícula imobiliária copiada à fl. 21. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em sua cláusula vigésima, é expresso ao estabelecer que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A previsão contratual encontra respaldo na norma do artigo 9.º, da Lei n. 10.188/2001: Findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. O inadimplemento caracterizador do esbulho decorre da revelia, reputando-se verdadeira a tese esposada na preambular de que o réu deixou de quitar as parcelas do arrendamento vencidas a partir de setembro de 2010, além das taxas condominiais vencidas a partir de dezembro de 2009 e que, apesar de notificado para purgação da mora, ficou-se inerte. Diante disso, o pedido de reintegração de posse formulado deve ser

acolhido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar outrora concedida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005436-19.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA HELENA MACHADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA HELENA MACHADO, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel descrito como um apartamento n. 210, bloco I, do Residencial Portal da Serra, situado à Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Vila Samaritá, em São Vicente/SP, matriculado sob o n. 132.809 perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente e objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes e inadimplido pela ré. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 31/34, a CEF noticiou que a arrendatária quitou o débito mediante composição, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro a CEF carecedora da ação e indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **Expediente Nº 2907**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4)** - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O MARIO NATAL, com qualificação e representação nos autos, arguiu a falsidade do documento de fl. 68, apresentado pela UNIÃO juntamente com a contestação, aduzindo, em síntese, não ser sua a assinatura lançada na procuração (fls. 154/155). A UNIÃO manifestou-se às fls. 159/160. Foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fl. 164). As partes não formularam quesitos e nem indicaram assistentes técnicos (fl. 179). A pedido do expert, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19.º Subdistrito - Perdizes - São Paulo/SP, enviou cópia do cartão de autógrafos do requerente (fls. 231/232). O original do documento impugnado foi apresentado pela UNIÃO, que juntou aos autos a íntegra do Processo Administrativo n. 10880.032491/88-31, em apenso. Laudo pericial às fls. 296/309, do qual tiveram ciência as partes, sendo que apenas a UNIÃO manifestou-se à fl. 317. É o relatório. Decido. Trata-se de incidente de arguição de falsidade do documento apresentado pela UNIÃO à fl. 68. Cuida-se de procuração firmada pelo requerente para outorgar, aos advogados nela mencionados, poderes gerais e especiais para o foro, além de poder específico para requerer os benefícios do Decreto-Lei n. 2.446/88. Sustentou o requerente não lhe pertencer a assinatura lançada na referida procuração. A arguição de falsidade, contudo, não merece prosperar. No caso vertente, em que se impugna a autenticidade de firma lançada em documento particular, a perícia grafotécnica é o meio de prova pertinente, necessário e suficiente para deslinde da controvérsia. Muito embora o juiz não esteja adstrito às conclusões periciais, o resultado, elaborado à vista do cartão de autógrafos enviado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19.º Subdistrito - Perdizes - São Paulo/SP e utilizado para reconhecimento de firma por semelhança na ocasião em que produzido o documento (fls. 231/232) e da via original da procuração encartada aos autos do Processo Administrativo n. 10880.032491/88-31 (fl. 03 do apenso), consubstancia prova cabal da autenticidade da procuração cuja cópia se encontra à fl. 68. Nessa linha, o perito utilizou-se dos paradigmas acima mencionados e ponderou os critérios de individualização da escrita para concluir ser autêntica a assinatura atribuída ao requerente que figura como outorgante na procuração - ad judícia questionada, encartada às fls. 03 do processo administrativo n. 10880.032491/88-31, apenso nestes autos, peça de exame, tendo em vista que emanou do punho escritor de Mario Natal, em face das firmas paradigmas legítimas e incontestadas da referida pessoa disponibilizadas à perícia (fl. 302). Ressalte-se que o teor da prova técnica não foi contestado pela parte a quem desfavoreceu, conforme certidão de fl. 312. Por fim, constatada a autenticidade da assinatura aposta na procuração de fl. 68, resulta a presunção de veracidade do seu conteúdo em relação ao

signatário, nos termos do artigo 219, caput, do Código Civil e 368, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito o incidente de arguição de falsidade, determinando o prosseguimento do processo. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES**

Indefiro o pedido de prazo suplementar, eis que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da determinação de fl. 261. Saliento cuidar-se de processo incluso na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em que foram concedidas sucessivas prorrogações de prazo, desde meados de 2012, para que a parte autora comprovasse haver promovido ato processual que lhe competia (publicação do edital de citação, nos termos do artigo 232, III, do CPC), tendo sido, inclusive, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC). Diante do exposto, determino a promoção dos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA (MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.: 493/494: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 480, expedindo alvará de levantamento em favor da Sra. Perita. Int.

**0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO**

Defiro a citação do réu, JOSE RODRIGUES SAMPAIO, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 121. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que promova as publicações em jornal local, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC, observado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL**

Diante do contido às fls. 1309/1310, torno sem efeito o provimento de fl. 1311. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo pericial, e designo o dia 25 de fevereiro de 2013 como termo inicial. Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado à fl. 1215. Cumpra-se.

**0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

DESPACHO DE FL. 163: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), bem como a indicação do assistente técnico da parte ré e seus respectivos quesitos (fls. 156/158). No mais, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 145/155 (DNIT). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Sem prejuízo, e ante o considerável tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória nº 137/2012 à fl. 160 (em 23/07/2012), oficie-se à Segunda Vara Cível da comarca de Jacupiranga - SP, solicitando-se informações a respeito do cumprimento de referida carta precatória, autuada sob o nº 294.01.2012.0002749-0 (nº de ordem 01.02.2012/000562). Instrua-se o ofício com cópia de fl. 160, 162 e do presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

FL. 95: Intime-se a EBCT para que providencie a retirada dos documentos desentranhados (fls. 85/87), mediante recibo nos autos, bem como para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005000-94.2011.403.6104 - MARILZA DE LIMA (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)**

Indefiro a oitiva do Sr. Oficial de Justiça, uma vez desnecessária para o esclarecimento dos fatos, haja vista se discutir nos autos possível relação contratual efetivada entre a parte autora e a ré Logos. Defiro a oitiva das testemunhas Maria Joana Pereira e Joana Darc Pereira da Silva, devendo ser expedida Carta Precatória, com prazo de cumprimento de 30 dias, uma vez que residem no município de Peruíbe-SP. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL 103: Informe-se ao r. Juízo Deprecado, por via eletrônica, que a parte autora litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

**0010905-80.2011.403.6104** - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0005391-15.2012.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado às fls. 340/344, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int

**0008770-61.2012.403.6104** - MARIO DO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) Trata-se de embargos de declaração, opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 555/556. Alega, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão no que toca à análise dos documentos juntados pela ora embargante que comprovariam tratar-se a hipótese dos autos de apólice do Ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não se verifica a alegada omissão, tampouco revela-se contraditório o decisum. Como bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Note-se que a decisão embargada faz expressa remissão ao documento em que se lastreou a convicção deste magistrado. Assim, o provimento embargado não se revelou obscuro, omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Outrossim, mantenho a decisão agravada (fls. 555/556) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0009955-37.2012.403.6104** - YAMATO COML/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ANVISA de que a cobrança contra a qual se insurge não foi feita por ela. Em seguida, tornem conclusos. Int.

**0011416-44.2012.403.6104** - 190 COSMETICOS LTDA - ME(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de conhecimento postulada por microempresa, em que a parte autora pretende indenização por danos materiais, no importe de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais). Sendo assim, considerando que o proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente - por tratar-se a parte autora de microempresa, com sede no município de Praia Grande - nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0000115-66.2013.403.6104 - URSO POTENZA INFORMATICA LTDA - ME(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento postulada pela microempresa URSO POTENZA INFORMATICA LTDA - ME e seus sócios MARINA MARCACI OLIVO e MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA, em que a parte autora pretende indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Segundo alegam, tiveram seus nomes indevidamente mantidos nos cadastros do SERASA/SPC, mesmo após terem firmado um acordo (em 12 de novembro de 2010) e efetuado o pagamento de dívida objeto de cobrança nos autos do processo nº 2008.61.04.000279-2, que teve curso na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Anoto, todavia, que tal narrativa não consta corroborada por documentos. Nada obstante, e em que pese não constar procuração firmada em nome da empresa pelo sócio administrador, tampouco declaração de pobreza em nome desta e do co-autor MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA, considerando que o proveito econômico pretendido não supera o montante de 60 salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos que acompanharam a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA**

Fl. 136: indefiro a realização de nova pesquisa através do sistema BACENJUD, tendo em vista a recente adoção de tal procedimento (fls. 94/ 96). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO**

Fl. 121: defiro. Expeça-se novo mandado de citação, fazendo dele constar o endereço informado. Desentranhe-se a contrafé acostada às fls. 103/ 108 para instruí-lo. Int.

**0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora aos autos a certidão de óbito de Adjalma Silva Soares, bem como a situação do inventário deste ou sua inexistência (certidão de distribuição da última Comarca onde o falecido teve domicílio). Após, venham conclusos. Int.

**0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Digam as partes acerca da manifestação do expert à fl. 209. Int.

**0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 180: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o extrato de encerramento da conta 11.445-9 (agência nº 0366). Int.

**0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se pessoalmente o autor ORIBES GOMES DE OLIVEIRA para que se manifeste quanto aos termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal- CEF. Cumpra-se e Intime-se.

**0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0)** - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista que o Perito nomeado para estes autos não foi localizado nas diversas tentativas de intimação, destituo-o do encargo, e, considerando a necessidade de se realizar a perícia grafotécnica, determino:Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos, solicitando que informe sobre a possibilidade de ser a perícia realizada por aquele órgão, esclarecendo tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Cumpra-se com urgência.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

**0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

**0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2)** - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 176: prejudicada a apreciação. Fl. 181: compulsando os autos, verifiquei não haver prontuário médico juntado que possibilite a realização de perícia médica indireta. Nessa esteira, indefiro, por ora, a realização dessa modalidade de prova. Em que pese a I. Gerente da Agência da Previdência Social em São Vicente haver informado, às fls. 155/ 156, que estava encaminhado ao Juízo cópia integral dos processos concessórios relativos aos procedimentos administrativos nº. 502.134.282-3 (auxílio doença previdenciário) e nº. 502.349.863-4 (aposentadoria por invalidez previdenciária), referentes ao trabalhador Alexandre Reis de Oliveira (RG 20.589.999-7 SSP/ SP, CPF 247.421.888.29 e inscrição no CNIS 1.234.550.065-6), verifiquei não haver, nos documentos acostados aos autos, laudo médico pericial ou assinatura de médico responsável. Diante do exposto, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social em São Vicente para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, prontuário médico anexado ao procedimento de concessão dos sobreditos benefícios ou para que esclareça o motivo da impossibilidade. Int.

**0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5)** - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

**0003409-34.2010.403.6104** - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 61/62 e dos documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

**0001333-03.2011.403.6104** - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASTERCARD BRASIL S/A  
Fl. 93 - Reportando-me à certidão de fl. 75, e considerando que o endereço indicado é idêntico ao anterior,

indefiro nova diligência naquele local.Diga a parte autora em que termos pretende prosseguir.Int.

**0002253-74.2011.403.6104** - JORGE YOSHITETSU IZUMI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

**0003014-08.2011.403.6104** - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

**0005047-68.2011.403.6104** - SANDRA ALBERTI PEREIRA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 49, cumpra-se a decisão de fl.48, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Registro/SP.

**0006583-17.2011.403.6104** - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:Vistos ETC.CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI e CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a nulidade das execuções fiscais nº 2003.61.04.017185-3 e 2007.61.04.008078-6, em curso na 3ª Vara desta Subseção judiciária, promovidas em razão de débitos oriundos da empresa PPII TRANSPORTES RETROPORTUÁRIOS LTDA, da qual eram sócios.Segundo a inicial, as ações executivas foram ajuizadas em face da empresa acima citada, da qual foram sócios e não logrando a satisfação do crédito tributário, a exequente requereu o prosseguimento das demandas contra os ora requerentes.Afirmam que teriam se desligado da sociedade em 17/12/2001, ou seja, em período anterior ao ajuizamento das execuções, sendo, portanto, partes ilegítimas para figurar no pólo passivo daquelas ações.Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/68).Os autos foram remetidos para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, em face da existência de conexão com os executivos fiscais acima apontados (fls. 70/71). Suscitado conflito de competência (fls. 75/79), o Eg. TRF 3ª Região declarou competente este Juízo (fls. 86/87).Citada, a União deixou de resistir ao pedido (fls. 103/105).Manifestou-se o autor às fls. 109/110.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pois bem.Cuidam os presentes autos de pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança do PIS e COFINS, com a consequente anulação das Certidões de Dívida Ativa objetos das execuções fiscais nº 2003.61.04.017185-3 e 2007.61.04.008078-6, em curso perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.Citada, a ré esclareceu o seguinte (fl. 103/105):[...] em que pese a matéria em questão já ter sido discutida em sede de exceção de pré-executividade nos autos da própria execução fiscal, recentemente houve alteração do entendimento acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, exarada no Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011 que culminou na edição da Portaria PGFN 713/2011 de 14 de outubro de 2011 alterando a Portaria PGFN nº 180/2010.Assim, tendo em vista que não restou configurada fraude nos atos dos autores ao deixarem a sociedade empresária, a União está providenciando, nos autos da execução fiscal, a desistência do redirecionamento contra os sócios Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e Christianne Nouvel Bertozzi.Portanto, o processo em curso perdeu seu objeto, tendo em vista que o pleito será atendido pela União. Nesse viés a União deixa de apresentar contestação à demanda, requerendo, tão-somente, a extinção do feito por perda superveniente do objeto, sem condenação em honorários advocatícios.Nesses termos, a demanda não comporta maiores digressões, em razão da manifestação da União Federal concordando com os argumentos expedidos na inicial, o que representa expresso e inequívoco reconhecimento do pedido.Ressalto, por fim, que não há, na hipótese, a condenação da ré na verba honorária nem a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do

pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das execuções fiscais nº 2003.61.04.017185-3 e 2007.61.04.008078-6, em curso na 3ª Vara desta Subseção judiciária, promovidas em face dos autores. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela ré. Oficie-se à 3ª Vara desta Subseção Judiciária encaminhando cópia desta sentença. P. R. I. DESPACHO DATADO DE 31/01/2013: Ante a consulta supra, encaminhe-se o ofício determinado à 7ª Vara desta Subseção Judiciária.

**0007919-56.2011.403.6104** - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(RJ23192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o primeiro pedido de prorrogação de prazo, cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 40/40 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003757-76.2011.403.6311** - JULIO CESAR SILVA DO CARMO X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Considerando que a União Federal integra o polo passivo da presente ação, mas não se encontra anotada no termo de autuação, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Após, intime-se a União da redistribuição dos autos e dos demais atos subsequentes. Int.

**0000223-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Razão assiste à parte autora, porquanto a representante da empresa foi citada, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 54, em 18/06/2012. Não obstante a juntada do mandado de citação ter ocorrido em 25.01.2013, o protocolo da contestação se deu em 25.06.2012, sendo assim, tenho como tempestiva a contestação apresentada. Manifeste-se a Ré em réplica. Int.

**0001066-94.2012.403.6104** - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 26/03/2013, às 14 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. Oficie-se A CEF para que traga aos autos as gravações das câmeras de vigilância dos dias 18/01/2012 no período das 10:30 hs e às 11:30 hs) e 19/12/2012, no período das 09:50 hs às 11:30 hs.) Cumpra-se e intime-se.

**0003781-12.2012.403.6104** - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0003831-38.2012.403.6104** - ANA CRISTINA DUARTE RAMIREZ(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fl. 65: manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência do feito. Int.

**0004770-18.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MAGALHAES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro

onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0005541-93.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA

Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas (fls. 49/245 e 255/568).Int.

**0006250-31.2012.403.6104** - ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

**0009919-92.2012.403.6104** - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL:assim, considerando as razões de decidir do E. STJ - que apreciou o recurso com base no artigo 543-C do CPC, ressalto - não verifico presente a prova iniquívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Issso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Intimem-se.

**0009966-66.2012.403.6104** - REDENCAO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento ordinário, promovida por REDENÇÃO IND. E COM. IMP. E EXP. COUROS LTDA. em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a empresa autora assegurar a suspensão total do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN, até a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório DRF/STS 59.Segundo a inicial, a autora, com o objetivo de ter seus créditos decorrentes da legislação do PIS e COFINS compensados, protocolizou perante a Receita Federal pedido de ressarcimento e compensações realizadas e declaradas em PERD/DECOMP, nas competências 07/06 a 09/06 e de 04/07 a 12/07, de acordo com os procedimentos administrativos mencionados à fl. 03, tendo sido emitido termo de início de fiscalização, solicitando documentos.Narra a Autora haver apresentado parte da documentação exigida e solicitado prazo de 90 (noventa) dias para complementar os documentos, o que foi indeferido pela fiscalização, sob alegação de urgência dos trabalhos. Afirma que em 25/05/2012 foi proferido o despacho DRF/STS nº 59/2012, no qual a Receita não reconheceu o direito de crédito da empresa referente ao PIS e a COFINS apurados no 3º trimestre de 2006 e do 2º ao 4º trimestre de 2007, indeferindo os ressarcimentos postulados, não homologando as compensações declaradas.Ressalta que, a despeito da tempestiva apresentação de Manifestação de Inconformidade, a Requerida, por meio do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária, emitiu carta de cobrança, na qual informa que o total de débitos a serem extintos superou o limite dos créditos postulados e, assim, suspendeu a exigibilidade apenas daqueles débitos que ficaram dentro do limite do crédito, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos demais.A fundamentar seu direito, assevera a Autora que o SEORT não se afigura competente para julgar processos de exigência de tributos administrados pela Receita Federal, e cobrá-los previamente ao julgamento a ser proferido por instância administrativa superior, sendo certo que pedido de compensação pendente de análise possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 206/216.É o breve relatório. DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela consiste em adiantar ao autor total ou parcialmente os efeitos da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou esteja caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, a matéria em discussão resume-se à possibilidade de suspensão integral do crédito tributário objeto de pedido de compensação indeferida parcialmente pela Administração Tributária, decisão essa questionada por meio de Manifestação de Inconformidade.Para solucionar a questão, importa destacar que o regime compensatório extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação da autoridade administrativa competente.Ressalto que à declaração de inconformismo e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, interposto em face da decisão que nega a compensação, foi dada estatura idêntica aos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-os entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributária (art. 151, inciso III,

CTN).Vale a transcrição do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, a fim de afastar eventuais dúvida quanto aos efeitos da declaração de compensação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado

em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Assim, na pendência de decisão da autoridade administrativa há que se ter por extinto o débito fiscal, ainda que sob condição resolutória de sua homologação pela autoridade fiscal. Por outro lado, se não homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais tem o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência é corrente. Confira-se: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. É deficiente a fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010, grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Os débitos executados foram objeto de pedido de compensação, o qual foi indeferido. 2. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada quando pendente de análise recurso administrativo contra a decisão que indeferiu sua compensação. 3. O tributo estava com sua exigibilidade suspensa, em razão do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. 4. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011, grifei). Logo, enquanto pendente o encerramento da instância administrativa, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação. Portanto, na ausência de conclusão definitiva da autoridade administrativa sobre o pedido de compensação é inviável a cobrança do débito tributário correspondente. No caso em questão, é incontroverso que a Autora ingressou com pedido de ressarcimento e compensação, o qual foi deferido apenas parcialmente. Também cabalmente demonstrado a apresentação da Manifestação de Inconformidade (fls. 34/40). De outro lado, o risco de dano irreparável também é atual, já que, mantida a interpretação da autoridade administrativa, seria possível a inscrição dos débitos no CADIN e a execução da dívida, havendo também óbice ao fornecimento de certidões negativas de débitos tributários. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o efeito de suspender integralmente a exigibilidade do crédito tributário objeto dos pedidos de ressarcimento e compensação mencionados nos autos até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho DRF/STS nº 59. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal encaminhando cópia desta decisão, para ciência e cumprimento. Intimem-se.

**0010757-35.2012.403.6104** - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos em apreciação de tutela antecipada. RONALDO GONÇALVES e VALDILENE FRANCISCO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor que entendem correto - R\$ 443,15 (quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Requerem, ainda, seja a ré impedida de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou promover a execução extrajudicial do débito. Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido junta à ré, sendo pactuado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, cuja utilização da Tabela Price gera anatocismo e capitalização de juros, vedados pelo nosso ordenamento jurídico. Aduzem, ainda, que durante a execução do contrato o agente financeiro não respeitou o índice de reajuste das prestações previsto contratualmente. Insurgem-se, outrossim, contra a imposição de seguro habitacional e da taxa de administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/72. Sobreveio emenda da inicial para

inclusão no polo passivo da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em substituição à CEF (fls. 76/77). Previamente citada a ré ofertou contestação às fls. 85/93, juntando documentos. É o breve relatório, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa, que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré pratica capitalização de juros e anatocismo. Verificando os documentos acostados com a contestação, observo que em 14/10/2005 ocorreu a renegociação da dívida, alterando-se o plano de reajuste e amortização para o SACRE. Ao contrário do alegado na inicial, nesta modalidade o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 98/116 revela que o valor da prestação acrescida dos encargos, na data da celebração da renegociação do contrato, foi ajustado no montante de R\$ 564,25 (quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Na data do início da inadimplência dos mutuários (fevereiro de 2010), o valor da parcela correspondia a R\$ 534,37 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). Na modalidade contratada, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Tivessem os autores efetuado o pagamento das prestações nas datas ajustadas, a planilha do financiamento demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo, pois a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. De outro lado, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação, notadamente sobre os documentos que a instruíram. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, excluindo a CEF e inserindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Int.

**0010985-10.2012.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada fls. 122/125. Após, venham conclusos. Int.

**0011548-04.2012.403.6104** - DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

**0011571-47.2012.403.6104** - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da decisão que se encontra em gozo de férias regulamentares. Após, venham conclusos. Int.

**0000494-07.2013.403.6104** - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

**0000579-90.2013.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Preliminarmente, intime-se a parte autora, com urgência, para que adeque a juntada dos documentos de fls. 41/126 aos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

**0000592-89.2013.403.6104** - ANTONIO CELSO CORREA VASQUES(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011124-59.2012.403.6104** - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) DECISÃO. A presente medida cautelar foi ajuizada com pedido de liminar para suspender o leilão extrajudicial de imóvel financiado perante CEF, alegando a Requerente, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a existência de vícios na condução do procedimento de execução extrajudicial. Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência notificação pessoal da mutuária, o pedido de liminar foi deferido à fl. 31, apenas para suspender a hasta pública. Na mesma decisão determinou o Juízo a citação da Requerida, bem como a vinda de cópia integral do procedimento de execução em apreço, reservando à reapreciação da liminar. A CEF apresentou contestação às fls. 36/42, acompanhada de documentos acerca da execução extrajudicial. Em preliminar, suscitou a denunciação da lide ao agente fiduciário. Sobreveio réplica. DECIDO. Em primeiro lugar, indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial. (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Passo, então, ao reexame do pedido liminar. Pois bem, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, diante do que vem sendo decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 678256 AgR / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 02/03/2010, Segunda Turma) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Alega a mutuária, todavia, vício no procedimento executório, consubstanciado na irregularidade na notificação pessoal para purgar a dívida, nos moldes do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, uma vez que não teria sido instruída com a discriminação do saldo devedor e dos valores das parcelas em atraso. Sustentou também a ausência de notificação da realização da praça, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Do procedimento executivo extrajudicial juntado às fls. 45/77, é possível verificar, entretanto, serem inverídicas as alegações da mutuária. Dele se extrai que o agente fiduciário cuidou de diligenciar, por meio de notificação registrada e microfilmada perante o Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do imóvel financiado (fls. 63/66) sendo a correspondência recebida pessoalmente pela mutuária. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Permanecendo a inadimplência, ao agente fiduciário não restou alternativa senão a publicação

dos editais de leilão por edital, conforme determina o artigo 32: não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ainda assim, na hipótese dos autos, os documentos de fls. 67/69 demonstram a notificação pessoal da mutuária das datas de designação dos leilões, previamente à publicação do edital (fl. 77). De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66 é por demais clara ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Por fim, passo a analisar o pedido de não inclusão/exclusão dos nomes da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Nessa seara, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição dos nomes dos devedores no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade, inclusive com repercussão perante terceiros. Portanto, à luz dos elementos probatórios, não se evidencia, in casu, o requisito atinente ao fumus boni iuris necessário à permanência da medida acautelatória. Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar de não inclusão/exclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e REVOGO a decisão de fls. 31. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

**0000072-02.2013.403.6114 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6707**

**ACAO PENAL**

**0002796-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013075-7)) JUSTICA PUBLICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WLADMIR MOTTA DO NASCIMENTO(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 776/799. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões recursais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença para a defesa. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**Expediente Nº 6708**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS**

EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprove a Impetrante a interposição de recurso administrativo perante o INSS, assim como o teor da decisão nele proferida. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003802-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003802-3)** - ALUIZIO ALVES DE BARROS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.003802-3 AUTOR: ALUIZIO ALVES DE BARROS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Diante do cancelamento e devolução do ofício requisitório de fls. 100, bem como da manifestação das partes de fls. 108 e 110/114, verifico que, de fato, o autor possui outra ação transitada em julgado com o mesmo pedido e causa de pedir que o presente, inclusive, já tendo recebido os valores devidos pelo INSS, concluindo-se, assim, pela ausência de diferenças a serem pagas ao autor neste processo. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011414-26.2002.403.6104 (2002.61.04.011414-2)** - GERCINALDO GUILHERME CANTILINO(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.011414-2 AUTOR: GERCINALDO GUILHERME CANTILINO. RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 258 e 279, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 282), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0015365-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015365-6)** - LUIZ PAULO VANCINE X TSUYOSHI YAMASHIRO X ALCIDES DA SILVA FREITAS X EUGENIO LOPES CORREA FILHO X SEIEI INAMINE X JOSE ANGELINI SOBRINHO X MOACIR CORREA X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ X ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015365-91.2003.403.6104 AUTOR: LUIZ PAULO VANCINE, TSUYOSHI YAMASHIRO, ALCIDES DA SILVA FREITAS, EUGENIO LOPES CORREA FILHO, SEIEI INAMINE, JOSE ANGELINI SOBRINHO, MOACIR CORREA, JOSE CARLOS DIAS BATISTA, TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ, ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS. RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 242,322 e 330 e mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 230/232 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 332), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001007-87.2004.403.6104 (2004.61.04.001007-2)** - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP153837 -

DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001007-87.2004.403.6104 AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 108/109, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007855-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007855-3)** - CLAUDECY RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MAGGY FERREIRA DE LIMA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.04.007855-3 AUTOR: CLAUDECY RIBEIRO SILVA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 126, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007965-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007965-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.04.007965-0 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 117/118, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000705-14.2011.403.6104** - RENATA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000705-14.2011.403.6104 AUTOR: RENATA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 187/188, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 191), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005656-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005656-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS A EXECUÇÃO nº 2009.61.04.005656-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FERNANDO DA SILVA AGRIA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, pois nada é devido ao ora embargado, uma vez que o pecúlio foi regularmente pago pela autarquia ré com a correção monetária prevista em lei. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 08/12), sendo os autos remetidos ao contador, que em sua informação de fls. 29 demonstrou a necessidade da juntada de outros documentos. A fls. 39/41, a contadoria judicial apresentou informação e cálculos, dos quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 43/48). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Não assiste razão ao embargante, uma vez que, observo pelo ofício de fls. 35 expedido pelo INSS, que o pecúlio foi pago em atraso, bem como os meses de 01/1988 a 03/1988 não haviam sido corrigidos. Por outro lado, observo, pelas informações de fls. 39, que o cálculo do embargado apresentou erro por efetuar a conta com índices diversos da Resolução 242/2001 conforme havia sido determinado

pelo v. acórdão de fls. 50. Assim, pelos elementos expostos, entendo correto o cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 39/41. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, o embargado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 39/41 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200695-89.1988.403.6104 (88.0200695-4)** - DEA DE SOUZA PINTO X EMILIO CID VASQUEZ X VALDEMAR CARREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DEA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO CID VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDEMAR CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LINDALVA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DENISE CARREIRA MOITA X DENIS DE CAMPOS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA AGUILLAR SCHEREMETA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0200695-89.1988.403.6104 AUTOR: DEA DE SOUZA PINTO, EMILIO CID VASQUEZ, VALDEMAR CARREIRA, MANUEL DE GOUVEIA, MOACYR PEIXOTO DA SILVA, LINDALVA FREIRE DOS SANTOS, DENISE CARREIRA MOITA, DENIS DE CAMPOS CARREIRA, ANNA AGUILLAR SCHEREMETA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 459 e 489 e 539 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 540), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0204535-05.1991.403.6104 (91.0204535-4)** - SILVIO MARREIRO LOPES (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X SILVIO MARREIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0204535-05.1991.403.6104 AUTOR: SILVIO MARREIRO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 228 diante da ausência da manifestação das partes (fl. 230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002616-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002616-1)** - UDMYR PIRES DOS SANTOS X FINAMOR LOPEZ GONZALEZ X MANUEL DE BRITO PERES X ABILIO DOS SANTOS DUARTE (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ABILIO DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UDMYR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.002616-1 AUTOR: UDYMIR PIRES DOS SANTOS, FINAMOR LOPEZ GONZALEZ, MANUEL DE BRITO PERES, ABILIO DOS SANTOS DUARTE. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. UDYMIR PIRES DOS SANTOS E OUTROS, qualificados nos autos ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a atualização do cálculo inicial do benefício de aposentadoria, aplicando-se as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A fls. 217/218 o TRF 3ª Região informou que o benefício do autor ABILIO DOS SANTOS DUARTE, já foi revisto em razão de outra ação (Autos nº 0005037-92.2005.403.6311) que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santos, sendo que nada mais lhe é devido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico pelos documentos juntados a fls. 206/211 a existência de ação com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (Autos n.º 0005037-92.2005.403.6311). Desta maneira, constata-se a figura da coisa julgada, visto que naqueles autos já ocorreu, inclusive, o pagamento através de PRC - Extrato de Pagamento de Precatório autor, estando inclusive o processo arquivado com baixa definitiva

desde 12/02/2007 (fls. 219/220).O comando imutável da sentença proferida no JEF foi exaurido por intermédio de execução, tendo o autor recebido os valores devidos, sendo inviável reverter referida situação.Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - o reajuste aplicando as disposições do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77.Não há direito à diferenças, à luz de diferentes períodos de prescrição, haja vista que as ações foram ajuizadas em períodos distintos, porque o direito da autora somente pode ser reconhecido em apenas um dos processos, apenas uma das coisas julgadas deve prevalecer, não havendo fundamento legal para se aproveitar partes de dois pronunciamentos jurisdicionais distintos proferidos em ações idênticas.Vale notar que tal situação foi causada pelo próprio autor, ao postular duas vezes em órgãos judiciários distintos.Diante do exposto e em face do pagamento do débito conforme os documentos de fls. 206/211 em ação idêntica, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a falta de interesse de agir para executar o provimento jurisdicional favorável nestes autos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condena o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004029-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004029-0)** - SYLVIO DO LIVRAMENTO DE MATTOS BARRETTO NETO X PATRICIA DE FIGUEIREDO BARRETTO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SYLVIO DO LIVRAMENTO DE MATTOS BARRETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DE FIGUEIREDO BARRETTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004029-95.2000.403.6104 AUTOR: SYLVIO DO LIVRAMENTO DE MATTOS BARRETTO NETO, PATRICIA DE FIGUEIREDO BARRETTO FERREIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 285, 301 e 313 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 315), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003050-02.2001.403.6104 (2001.61.04.003050-1)** - YOLANDA TROMBINI SARTORE X MARLENE DA SILVA OLIVEIRA X NELSON ARAUJO DA SILVA X MARLI DA SILVA MOREIRA X CELIO ARAUJO PIMENTEL X ARLLET CHIFFONI MASSAI(SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X CONCEICAO APARECIDA NEGRI X FABIO EDUARDO VAZ X MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NUNES X MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA X MARIA VIANA X FABIO VIANA BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOLANDA TROMBINI SARTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO EDUARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO VIANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO ARAUJO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.003050-1 AUTOR: YOLANDA TROMBINI SARTORE, MARLENE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON ARAUJO DA SILVA, MARLI DA SILVA MOREIRA, CELIO ARAUJO PIMENTEL, ARLLET CHIFFONI MASSAI, CONCEIÇÃO APARECIDA NEGRI, FABIO EDUARDO VAZ, MARIA APARECIDA BAESSO DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NUNES, MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA, MARIA VIANA, FABIO VIANA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 511/520 e 567 e 571 e mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 527/529 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 581), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0015891-58.2003.403.6104 (2003.61.04.015891-5)** - ADRIANO DA SILVA GONCALVES X LUCIANO DA

SILVA GONCALVES X WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES E SP217813 - WAGNER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADRIANO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015891-58.2003.403.6104 AUTOR: ADRIANO DA SILVA GONÇALVES, LUCIANO DA SILVA GONÇALVES, WILSON GONÇALVES NETO, VICTORIA CASSIANA GONÇALVES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 137/141 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0016152-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016152-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016152-23.2003.403.6104 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 115 e 125 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9)** - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017174-9 AUTOR: ALBERTINO DA COSTA FERREIRA, CLAYTON FERNANDES MARTINS, JOSE PERAZOLO, HELIODORO PEREIRA, HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA, MANOEL BUENO, MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 156, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003164-33.2004.403.6104 (2004.61.04.003164-6)** - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.003164-6 AUTOR: MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 104 e mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 112 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005826-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005826-3)** - EUNICE DOS SANTOS VAZ(SP139205 - RONALDO MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.005826-3 AUTOR: EUNICE DOS SANTOS VAZ. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 154/155 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009722-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009722-0) - SYLAS OTACILIO CALIXTO DE ASSUMPÇÃO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SYLAS OTACILIO CALIXTO DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009722-21.2004.403.6104 AUTOR: SYLAS OTACILIO CALIXTO DE ASSUMPÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 138 e 146, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8324**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO**

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 167. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

**0005865-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO**

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

##### **DEPOSITO**

**0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO**

Vistos. Defiro. Expeça-se o edital de citação, conforme requerido pelo(a) Autor(a), às fls. 144. Intime-se.

**0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO**

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo(a) Autor (a), às fls. 93. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8327**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO X UNIAO FEDERAL**

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000574-38.2013.403.6114** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000575-23.2013.403.6114** - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000579-60.2013.403.6114** - DAVI FURTADO MEIRELLES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 8328**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000639-33.2013.403.6114** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ELENIDO QUEIROZ X ELIFRANCIO DANTAS DE SOUSA X SILVESTRE DOMANSKI X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa RENATO COSTA BARISON, designo a data de 09/05/2013, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2)** - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X FRANCISCO GABRIEL MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC).

**0002038-51.2000.403.6115 (2000.61.15.002038-8)** - TRANSPORTES CASALE LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8)** - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO

FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001059-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001059-5)** - APARECIDA CRISTINA ABRAHAO NOVAES GOMES X APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ARGEU FRACOLA FILHO X AVENI DA SILVA FILHO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X BOANERGES LUIZ PINHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0000953-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000953-0)** - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) FERRARI AGRO INDÚSTRIA LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8)** - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8)** - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos que faltaram, conforme informação do contador (fls.161).Com a informação retornem os autos ao contador.

**0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5)** - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

**0001120-95.2010.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001759-16.2010.403.6115** - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000945-67.2011.403.6115** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000950-89.2011.403.6115** - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001757-12.2011.403.6115** - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofício(s) requisitório(s) .

**0002229-13.2011.403.6115** - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes. (resposta quesito suplementar).

**0000065-41.2012.403.6115** - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP081369 - ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO)

1- Torno sem efeito a certidão de preclusão, quanto ao decidido às fls.114. Remanescem a preclusão e coisa julgada quanto ao decidido em fls.108-9.2- Aguarde-se o julgamento do agravo. 3- Em vista do deferimento da antecipação da tutela recursal- efeito suspensivo concedido no agravo de fls.120-1, oficie-se à RFB para fornecer a este Juízo as declarações de ajuste de IR da parte autora relativa a 2012,2011 e 2010. Com a vinda das informações decreto o sigilo.

**0000734-94.2012.403.6115** - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07/03/2013 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0001539-47.2012.403.6115** - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07/03/2013 às 13:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Indefiro a oitiva de testemunhas, pois imprestáveis a avaliar a incapacidade laboral. Indefiro o depoimento pessoal da própria requerente, por falta de amparo legal. 6. Intimem-se.

**0001708-34.2012.403.6115** - MAURO APARECIDO LEAO(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Venham alegações finais da ré, em cinco dias.

**0001910-11.2012.403.6115** - REINALDO MONVELADA PRADO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.

**0001967-29.2012.403.6115** - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Indefiro o requerimento de perícia contábil. A inicial não verte qualquer alegação a respeito de cláusula financeira a necessitar de perícia contábil. Aliás, os pedidos seguem tangerem a pretensão de depurar alguma cláusula contratual- a demanda, na verdade, é sobre a regularidade do leilão extrajudicial. Impertinente a perícia contábil.Diga a ré se há interesse e proposta de conciliação.Intimem-se.

**0001985-50.2012.403.6115** - PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

**0002573-57.2012.403.6115** - MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA

ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação. Intime-se.

**0000079-88.2013.403.6115** - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o art. 4º da Lei nº 11.457/07 emende o autor, em 10 dias, o polo passivo, para fazer constar a autoridade competente. No mesmo prazo, diga ainda, sobre a decadência do direito de revisão para anular o ato administrativo de lançamento. Intime-se.

**0000227-02.2013.403.6115** - LUIS ROBERTO MILAN(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Ciência à parte da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. 2- Defiro a gratuidade. Anote-se. 3- Aproveitando-se dos atos já praticados, como o oferecimento de contestação tempestiva, intime-se o autor para replicar, em dez dias. 4- Após, com ou sem réplica, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000359-50.1999.403.6115 (1999.61.15.000359-3)** - ANTONIO SARTORI(Proc. PAULO SERGIO LAERA E Proc. VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Após, à vista do requerimento de fls.143, tornem os autos conclusos para extinção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001557-39.2010.403.6115** - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o requerente sobre fls.83-4, em 48 horas. Intime-se.

**0001826-10.2012.403.6115** - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Indefiro o requerimento de perícia contábil. A inicial não verte qual quer alegação a respeito de cláusula financeira a necessitar de perícia contábil. Aliás, os pedidos seguem tangem a pretensão de depurar alguma cláusula contratual - a demanda, na verdade, é sobre a regularidade do leilão extrajudicial. Impertinente a perícia contábil. Diga a ré se há interesse e proposta de conciliação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1)** - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA  
Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJP) - ofício(s) requisitório(s) .

**0001040-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001040-2)** - MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON)(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que em pesquisa ao WEBservice da Receita Federal, o CPF do autor se encontra suspenso ou nulo, intime-se o advogado nos autos para que informe sobre a regularização, condição necessária para a requisição de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1)** - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

**0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9)** - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**0000852-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000852-6)** - JOSE LUCHON X JOSE MASCARIN X JAIR NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SERONI X ANGELO SENO X IVANE RODRIES DA COSTA X JOSE CARLOS BADARO X LAERCIO SALUSTIANO DA SIVLA X LUCIANA DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DUARTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUCHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de quinze dias.no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1)** - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 30 trinta dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002250-08.2010.403.6120** - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais.

**0000883-27.2011.403.6115** - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7296**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011526-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011526-9)** - TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO X HYIOCHIE TANINAGA TAKAHASHI(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003827-29.2011.403.6106** - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETINO DE OLIVEIRA SALAS(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP264996 - MARINA ZANUTTO FERRARESI E SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO)

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. No tocante à testemunha arrolada pela Transbrasiliana às fls. 344/345, urge salientar que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informado. CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003827-29.2011.403.6106. Autor(a): JOSÉ ALVES DA SILVA(Advogado: Dr. Ronny Kleber Moraes Franco- OAB/SP 274728).Réus: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS e OUTROS.Depreco ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pelo requerente, para que compareçam em audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo da 3ª Vara Federal, em 19 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, a fim de prestar depoimento pessoal e portando documentos de identificação pessoal: a) VERÔNICA PATRÍCIA DA SILVA, residente e domiciliada à Rua Frausina Machado da Silveira, nº 1513- na cidade de Icém/SP e b) CÍCERO BATISTA NUNES, residente e domiciliado à Rodovia BR 153, KM 34, Fazenda Salas, na cidade de Nova Granada/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008215-72.2011.403.6106** - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Nada obstante a petição de fls. 195/196, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, suspendo provisoriamente o cumprimento da decisão de fl. 184, até a realização da audiência de conciliação, ora designada, para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.Expeça-se o necessário para intimação da parte autora. Intime(m)-se.

**0000045-77.2012.403.6106** - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes para memoriais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002436-05.2012.403.6106** - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003744-76.2012.403.6106** - PAULO CESAR DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA

BRITO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:15 horas. Expeça-se o necessário para intimação da parte autora. Intime-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004722-53.2012.403.6106** - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 60/62 (resposta Banco Central).

**0004771-94.2012.403.6106** - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004945-06.2012.403.6106** - EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005279-40.2012.403.6106** - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/66: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS da decisão de fls. 54. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento. Intime(m)-se.

**0005365-11.2012.403.6106** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão de fl. 438: SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança intitulada Ressarcimento ao SUS, alegando a ilegalidade da cobrança diante da prescrição do crédito. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, almeja que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda. Para tanto, realizou o depósito do valor que a requerida entende devido pela autora, ou seja, R\$ 23.729,46 (fls. 411/412) requerendo, ainda, que seja seu nome excluído do CADIN, caso tenha sido cadastrado. Pacífica e remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciada nas Súmulas nº 1 e nº 2, in verbis: Súmula nº 1 - Em matéria fiscal, é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária, Súmula nº 2 - É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A pretensão da requerente merece prosperar, máxime porque, aplicando analogicamente o artigo 151, inciso II do CTN, tem o contribuinte o direito de promover os depósitos relacionados aos tributos em discussão, a fim de ensejar a suspensão da exigibilidade do tributo. Demais disso, urge acrescentar que conforme disposto no artigo 38 da Lei 6830/80 (LEF), não há receio da impossibilidade de reversão da medida ora deferida, haja vista que, em caso de improcedência do feito, será determinada a sua imediata conversão em renda. Tendo em vista a efetivação do depósito no valor que a requerida entende devido pela autora (fls. 411/412), e a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a inclusão do nome da empresa no CADIN possa causar na sua atividade econômica, entendo que as razões apresentadas são dotadas de relevância e DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, suspendendo a exigibilidade da cobrança - Ressarcimento ao SUS, ficando a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda e restrito à importância efetivamente depositada à ordem judicial. Por fim, determino, ainda, a não inclusão do nome da autora no CADIN, e, que o mesmo seja excluído daquele cadastro, caso tenha sido cadastrado. Cite-se e intime-se a requerida para cumprimento no prazo legal. CERTIDÃO DE FL. 524: CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005976-61.2012.403.6106** - JOAO GOLCHETTO(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF conforme já determinado. Após, voltem conclusos.

**0006803-72.2012.403.6106** - SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006903-27.2012.403.6106** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007065-22.2012.403.6106** - VALTER CASAGRANDE FERNANDES(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007135-39.2012.403.6106** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007574-50.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000082-70.2013.403.6106** - VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 61/67, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

**0000270-63.2013.403.6106** - AUREA DOS SANTOS CUBO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada às fls. 22, o processo 0000026-71.2012.403.6106 foi extinto sem julgamento do mérito, não ensejando coisa julgada material. Todavia urge ressaltar que, nos termos do artigo 268, Parágrafo único do CPC: o autor que der causa por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no inciso III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu, com o mesmo objeto... Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil (requerendo a citação do requerido). Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000323-44.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-72.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA

SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000267-11.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-39.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004763-20.2012.403.6106** - LAIRTON LIMA DE OLIVEIRA(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 66/67: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão. Com a juntada aos autos da referida certidão, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7304**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007248-90.2012.403.6106** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/120: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/108, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007249-75.2012.403.6106** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/160: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000327-81.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0000328-66.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao do processo nº 0000327-81.2013.403.6106, certificando-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários

advocáticos.Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação.Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente.O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente.Intimem-se.

**0000329-51.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao do processo nº 0000327-81.2013.403.6106, certificando-se.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocáticos.Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação.Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente.O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)**

Fls. 329/330: Tendo em vista resultar negativa a tentativa de bloqueio de valores, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras em nome da empresa executada, bem como do depositário.Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas.Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 327, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

**0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)**

Fl. 222: Determino a transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.Com a juntada da respectiva guia, expeça-se o necessário à conversão em renda, observando-se os dados fornecidos pela União Federal às fls. 206/207.Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010117-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010117-1) - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial), conforme despacho de fl. 173.

**0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativo de crédito).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004150-97.2012.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE MACIAS CAMARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

## **Expediente Nº 7311**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006332-56.2012.403.6106** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO VIDOTTI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ARTHUR DORIA GUZZO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0019/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0006024-66.2011.403.6102 - 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RENATO VIDOTTI (ADV CONSTITUÍDO: DR. HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN, OAB/SP 29.689, e DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN, OAB/SP 254.921) Réu: ARTHUR DÓRIA GUZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA, OAB/SP 101.346) Fls. 81/82. Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, resta prejudicada a designação de audiência neste Juízo, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de FRANCISCO JESUS TORRES, com endereço na rua Tupi, nº 2101, na cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado RENATO VIDOTTI. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha FRANCISCO JESUS TORRES, servindo cópia desta decisão como mandado. Após, devolva-se a presente com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7313**

### **MONITORIA**

**0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006781-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Fls. 281/282: Embora o apelante tenha declarado não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, observo que não restou comprovada sua condição de miserabilidade, sendo que a profissão declinada - advogado - não faz presumir tratar-se de pessoa pobre. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é jurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (Resp 178244/RS; Recurso Especial 1998/0043669-3). Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo ao recorrente o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor do preparo, sob pena de deserção do recurso adesivo, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Fls. 283/284: Nada a apreciar, haja vista que o despacho de fl. 280 não foi direcionado à CEF. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000324-29.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-41.2012.403.6106) MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda (art. 259 c.c. art. 282, CPC). b) Instruindo os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente (fl. 05/verso), do título executivo (fls. 06/21) e das folhas 42/44, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso

não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7314**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003065-76.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA

Fl. 35: Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000348-57.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0029/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: MARIELA DE CAMARGO MENDES, RG. 19.776.509-9 SSP/SP, CPF/MF 214.450.818-65, residente e domiciliada na Rua Sargento Almir Belas Levy, 3593, Regissol, em Mirassolândia/SP. DÉBITO: R\$14.794,16, posicionado em 21/12/2012. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que celebrou com a requerida, em 27/04/2010, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 24032114900001935 e que, na oportunidade, a devedora deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo FIAT/UNO MILLE, ano 2002, modelo 2003, cor azul, placa DBP7382/SP, chassi 9BD15802134413508. Aduz que a requerida encontra-se inadimplente desde 08/02/2011. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito no contrato de fls. 05/11 e nos documentos de fls. 12/15. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/UNO MILLE, ano 2002, modelo 2003, cor azul, placa DBP7382/SP, chassi 9BD15802134413508, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima identificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 28/32, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MASA DIAS

Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, com designação de audiência de conciliação, se necessário, bem como sobre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fls. 226/227). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0)** - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR

Fls. 94/95 e 98: Infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7315**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001349-29.2003.403.6106 (2003.61.06.001349-9)** - RIO PRETO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 0118/2013. Impetrante: RIO PRETO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA. Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP, cópia das folhas 194/204, 275/277, 282, 290/296, 299, 302/303, 318/323, 334/341 e 343, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008203-39.2003.403.6106 (2003.61.06.008203-5)** - ESTOFADOS PLASTILAR LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 0119/2013. Impetrante: ESTOFADOS PLASTILAR LTDA. Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Ciência à parte autora e à Procuradoria da Fazenda Nacional do retorno dos autos. Encaminhe-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP, cópia das folhas 87/91, 115/126, 268/270, 339 e 343/348, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001579-27.2010.403.6106** - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO(SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007246-91.2010.403.6106** - ERICA SOUZA(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X DIRETOR DO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - S J DO RIO PRETO SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas (R\$10,64), nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas devidas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo

bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005052-84.2011.403.6106** - FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0120/2013. Impetrante: FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 170/172, 185/186, 198/203 e 206, para as providências cabíveis, servindo cópia deste despacho como ofício. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da impetrante até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008190-59.2011.403.6106** - JOAO DAVID MARTINEZ(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003336-85.2012.403.6106** - EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ CELSO FRANCISCO X PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR X ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ALVES FERREIRA NETO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 21/05/2012) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7316

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003597-84.2011.403.6106** - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000755-97.2012.403.6106** - ELENI NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003544-69.2012.403.6106** - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005587-76.2012.403.6106** - PEDRO LUCIO SALLES FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001716-38.2012.403.6106** - FABIANA FATIMA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

## Expediente Nº 7317

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0057010-47.2000.403.0399 (2000.03.99.057010-0)** - ANTONIO DA SILVA BEIL X ALCIDES FERNANDES CAPELA X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO X LUIZ ALVES DA CUNHA X DORIVAL LIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO DA SILVA BEIL, ALCIDES FERNANDES CAPELA, JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO, LUIZ ALVES DA CUNHA e DORIVAL LIEIRA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito do valor devido (fls. 350/373). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 377). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0057983-02.2000.403.0399 (2000.03.99.057983-7)** - ANTONIO DE SOUZA X AMADEU PRUDENCIANO DO

CARMO X ORLANDO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA MACHADO X SONIA APARECIDA SETELLARI GONÇALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO DE SOUZA, AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO, ORLANDO ALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA MACHADO e SONIA APARECIDA SETELLARI GONÇALVES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou o depósito do valor devido (fl. 334). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 335). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059801-86.2000.403.0399 (2000.03.99.059801-7) - JOAO FERREIRA DE AMARAL X LUIZ HENRIQUE PESSOA X JOAO MARQUES DA SILVA X NOE FERNANDES RIBEIRO X FREDERICO SANCHES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO FERREIRA DE AMARAL, LUIZ HENRIQUE PESSOA, JOÃO MARQUES DA SILVA, NOÉ FERNANDES RIBEIRO e FREDERICO SANCHES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 344/345). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 347). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o depósito do valor devido foi efetuado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 345.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060061-66.2000.403.0399 (2000.03.99.060061-9) - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA X WALTER MONTAGNINI X JOSE LUIZ SALLES X JOAO MENDES PRIMO X JESUS COINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO DOS REIS DALLAVIA, WALTER MONTAGNINI, JOSÉ LUIZ SALLES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fls. 324/325). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 329). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ANA BEATRIZ DA SILVA, representada por Daiane Cristina Fortunato da Silva, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela foi deferida para implantação do benefício assistencial (fl. 32), que restou devidamente implantado (fl. 61). Contestação do INSS. Realizados perícia médica e estudo sócio-

econômico. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 146/148. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 174/175). Petição da autora, não concordando com a proposta (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O laudo médico pericial, juntado às fls. 123/129, concluiu que a autora é apresenta paralisia cerebral com deficiência motora grave e hidrocefalia, desde o nascimento, que a incapacita de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Definitiva. (...) Permanente. (...) A Pericianda apresenta quadro de paralisia cerebral com deficiência motora grave e hidrocefalia. (...) Na data do exame pericial foi caracterizado quadro de paralisia cerebral grave. A criança A criança necessita de auxílio permanente de terceiros para realização das atividades básicas da vida diária. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do próprio INSS, juntado às fls. 146/148, que concluiu pela incapacidade da autora de forma total e definitiva, inclusive para atos da vida cotidiana. Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 134/139, revelou o estado de miserabilidade em que vive a autora, que possui 02 anos de idade, reside na casa da avó materna, com a mãe, Daiane Cristina Fortunato da Silva, de 25 anos de idade; o irmão Pedro Henrique da Silva, de 05 anos de idade; a avó Maria da Graça Fortunato, de 50 anos de idade, e o marido da avó, Antônio Pereira da Silva, de 51 anos de idade. O pai da autora encontra-se preso há 06 meses. A casa pertence à avó da autora e fica na Estância Santa Clara, zona rural deste município. Não pagam água nem energia. A água vem de um poço feito pela família. A casa possui quatro cômodos, sendo dois quartos, um banheiro e um cômodo que se divide em sala e cozinha, construídos em alvenaria, coberta com telha de cerâmica sem forro, a instalação elétrica é aparente, parede sem reboco e sem pintura. A casa está em péssimo estado de conservação e fica em um loteamento irregular, não tem asfalto nem rede de esgoto. A autora sofre de hidrocefalia, tendo se submetido a uma cirurgia para colocar uma válvula no cérebro. A autora recebe o Benefício de Prestação Continuada desde agosto de 2011, por força de tutela antecipada, concedida nestes autos. A avó da autora recebe os benefícios de Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00, e do Renda Cidadão, no valor de R\$ 80,00. Daiane refere que o Renda Cidadão será cancelado porque ela não está freqüentando as reuniões, justificando as faltas devido ao tempo integral dedicado à autora. O padrasto de Daiane trabalha vendendo sorvetes nas ruas e recebe em torno de R\$ 180,00. Esclarece a assistente social: A avó da autora recebe o Bolsa Família no valor de R\$ 102,00 e o Renda Cidadão no valor de R\$ 80,00. A autora recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de R\$ 622,00. A concessão do benefício foi dia 11/07/2011, ela começou a receber em agosto. Restava claro, portanto, que a renda mensal auferida pela família não é suficiente para manutenção da autora, que possui problemas de saúde. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaquei) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaquei) O laudo assistencial demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora é doente e não possui e nem possuirá, independentemente da idade, condições de trabalhar. Reside com a mãe, o irmão, a avó e o marido desta: são cinco pessoas sobrevivendo do Benefício de Prestação Continuada da autora, e os benefícios do Bolsa Família e Renda Cidadão, percebidos pela avó, no total de R\$ 804,00, e o ganho esporádico do marido da avó, que trabalha vendendo sorvetes nas ruas, em torno de R\$ 180,00 mensais. Veja-se que a autora, apesar de sua pouca idade, apresenta incapacidade. Nesse quadro, não há como se exigir que venha a recuperar a capacidade para o exercício de profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, quando atingida idade exigida, torna-se praticamente impossível. O pedido, portanto, deve ser julgado procedente, visto que a parte autora, portadora de deficiência, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, hipossuficiente economicamente. Saliento, mais uma vez que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Observo, contudo, que não deverão ser restituídos os valores anteriormente recebidos pelo autor, por força da tutela concedida, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso,

julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tornando definitiva a tutela concedida, nos termos da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência MPF. Fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002654-33.2012.403.6106 - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 404/406, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007839-86.2011.403.6106 - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIME DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, nos períodos de 01.04.1981 a 10.07.1984, no Curso Cidade de Rio Preto S/C Ltda. e de 11.07.1984 a 05.03.1997, na Sociedade Educacional Tristão de Athayde, na função de professor, com direito à conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, em 04.04.2011. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Petição do INSS, comunicando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 01.07.2012 (fl. 275). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação de falta de interesse de agir superveniente, argüida pelo INSS, há de ser afastada, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 04.04.2011, havendo, se o caso, parcelas em atraso. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende que seja considerada como especial a atividade de professor, exercida nos períodos de 01.04.1981 a 10.07.1984, no Curso da Cidade de Rio Preto S/C Ltda., e no período de 11.07.1984 a 05.03.1997, na Sociedade Educacional Tristão de Athayde, com direito à conversão em tempo comum, e, conseqüente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, em 04.04.2011. Consta das cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 278/303, as anotações dos contratos de trabalho

relativos aos períodos requeridos na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades de professor, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão da atividade especial de professor em tempo de atividade comum, exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1981 a 10.07.1984, laborado no Curso Cidade de Rio Preto S/C Ltda, e de 11.07.1984 a 05.03.1997, laborado na Sociedade Educacional Tristão de Athayde, cumpre tecer algumas considerações. A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei Orgânica da Previdência - LOPS (Lei 3.806/60) e conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 2.1.4, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade, pelo trabalho durante 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. A partir da Emenda Constitucional 18/1981, publicada em 18.07.1981, que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da CF de 1967, a atividade passou a ser prevista em regime excepcional, com legislação específica, contemplando o direito à aposentadoria quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, retirando essa categoria profissional do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e afastando sua incidência, in casu, sem o direito à conversão para tempo de serviço comum exercido sob a vigência desta Emenda. Assim, somente o período anterior a 18.07.1981 (data da publicação da EC 18/81), trabalhado na atividade de professor, pode ser convertido em tempo de serviço comum (nesse sentido: TRF/3 - MAS - APELAÇÃO CIVEL - 236235 - 9ª Turma - Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1, data: 06.09.2012). A corroborar, cito, ainda, jurisprudência do STF: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDE SER REFLEXA A VIOLAÇÃO AO TEXTO DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. (...)3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor. (fl. 12). (destaquei)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 794074 - AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Turma, 7.2.2012, Relator Ministro LUIZ FUX). Do exposto, no caso dos autos, somente o período de 01.04.1981 a 17.07.1981, trabalhado pelo autor na atividade de professor pode ser convertido em tempo de serviço comum. Assim, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como professor, no período de 01.04.1981 a 17.07.1981, anterior à vigência da Emenda nº 18/1981, com direito à conversão de tempo especial em tempo comum, com acréscimo de 40%, que totaliza 01 mês e 14 dias, de tempo de serviço. Referido tempo de atividade especial ora reconhecido, de 01 mês e 14 dias, somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 33 anos, 09 meses e 17 dias (fls. 25/26), perfaz o tempo de serviço total de 33 anos, 11 meses e 01 dia, contados até 04.04.2011 (data do requerimento administrativo). Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não comprovado o tempo indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor exerceu a atividade especial de professor, no período de 01.04.1981 a 17.07.1981, no Curso Cidade de Rio Preto S/C Ltda, com direito ao acréscimo de 40%, que corresponde a 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, totalizando tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 01 dia, contados até 04.04.2011 (data do requerimento administrativo), na forma da fundamentação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006575-97.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-08.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos.O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO promove exceção de incompetência contra RICARDO LUIZ GRYMBERG, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede. Dada vista ao excepto, asseverou que a regra a ser aplicada é a do artigo 100, inciso IV, alínea b, do CPC, que estabelece a competência do lugar onde estão localizadas as suas agências ou sucursais, bem como o inciso V, alínea a do CPC, por tratar-se de pedido de reparação de dano, que autorizariam o ajuizamento da ação nesta Subseção. É o relatório. Decido.Assiste razão ao excipiente. A incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a).Desse modo, não poderia o excepto demandar contra a mencionada autarquia federal nesta Subseção Judiciária por não contar esta com sede em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Aliás, é o que se observa dos termos da própria petição inicial, que indica como local de citação do réu a capital do Estado.Ademais, conforme disposto na Lei Federal nº 3.268/1957, em seu artigo 3º: Haverá na capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.Ainda, como sustento do posicionamento, cito recente precedente nesta Vara (Agravo de Instrumento 2008.03.00.013745-2/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes), bem como as decisões abaixo transcritas:O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF - 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF 119/12) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, p. 140).Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região -Turma 06 - Ano 96, UF SP - j. 18.11.96 - DJ 05.02.97 - p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento).Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18.05.2006 - DJ 30.05.2006 - p. 137.Anoto, por oportuno, que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.017555-9/SP, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, não adentrou ao mérito da questão, mas tão somente quanto à possibilidade de declínio de competência de ofício pelo magistrado.Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos principais a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal na Capital, fazendo-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0000166-08.2012.403.6106).Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

**0006794-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-57.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP promove exceção de incompetência contra CESAR ANTONIO MORAIS, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede. O excepto aduziu que a instauração das Varas da Justiça Federal realizaram-se com o único propósito de possibilitar o acesso à Justiça às pessoas residentes fora da capital, bem como a pretensão da excipiente de criar foro privilegiado ao Estado ou suas autarquias, sendo competência do Conselho Regional para deliberar sobre inscrição do médico nos seus quadros. É o relatório. Decido.Assiste razão ao excipiente. A incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua

sede (inciso IV, alínea a).Desse modo, não poderia o excepto demandar contra a mencionada autarquia federal nesta Subseção Judiciária por não contar esta com sede em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Aliás, é o que se observa dos termos da própria petição inicial, que indica como local de citação do réu a capital do Estado. Isto porque a Delegacia Regional - sequer mencionada na inicial, não tem a atribuição de deliberar sobre inscrição nos quadros do Conselho.Ademais, conforme disposto na Lei Federal nº 3.268/1957, em seu artigo 3º: Haverá na capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.Ainda, como sustento do posicionamento, cito recente precedente nesta Vara (Agravo de Instrumento 2008.03.00.013745-2/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes), bem como as decisões abaixo transcritas:O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF - 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF 119/12) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, p. 140).Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região -Turma 06 - Ano 96, UF SP - j. 18.11.96 - DJ 05.02.97 - p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento).Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18.05.2006 - DJ 30.05.2006 - p. 137.Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos principais a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal na Capital, fazendo-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003700-57.2012.403.6106).Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005478-62.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-33.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)**

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 12/13. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo o impugnado recolhido as custas processuais (fls. 14 e 17), o feito deve ser julgado procedente, cassando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 176 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0002654-33.2012.403.6106).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquite-se este feito.P.R.I.C.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1912

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4)** - CRISTINA APARECIDA CABRERA HALLAL(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 102/104 e 106 para os autos da EF nº 0700671-22.1993.403.6106. Diga o(a) patrono(a) da Embargante Cristina Aparecida Cabrera Hallal se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se o(a) Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0712234-37.1998.403.6106 (98.0712234-1)** - STA MONICA ADM SERV MAT EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Trasladem-se cópias de fls. 87/89, 96/98 e 100 para os autos da EF nº 0707177-43.1995.403.6106. Diga o(a) patrono(a) da Embargante se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se o(a) Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 227/228, sendo suficiente singela leitura atenta da mesma e do art. 694, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 238/241. Intimem-se.

**0007180-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007180-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-68.2006.403.6106 (2006.61.06.004754-1)) ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias do v. Acórdão de fls. 103/104 e da certidão de fl. 106 para os autos da EF nº 0004754-68.2006.403.6106. Diga o Embargado se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão de fls. 103/104, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresso desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000809-63.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-

48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Baixem os autos da conclusão para sentença.Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, com vistas a que informe, no prazo de dez dias, se os bloqueios efetivados via sistema BACENJUD, por força dos protocolos de nº 20110000814558 e 20110000275871, incidiram em valores depositados em conta poupança do Embargante.Com a resposta, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL.34: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre fls.31/33, em consonância com a decisão de fl. 27.

**0001461-80.2012.403.6106** - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060047917, EM 28/11/2012: Junte-se, devendo as cópias dos Precedimentos Administrativos ser juntados por linha. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002844-93.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-18.2012.403.6106) GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação de fls. 326/330 apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC).Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005492-46.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-97.2001.403.6106 (2001.61.06.009982-8)) JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Baixem os autos da conclusão para sentença.Requisite-se ao Conselho Embargado cópia do PAF referente às CDIs nº 35513/01 e 35514/01, que embasam a EF correlata nº 2001.61.06.009982-8, no prazo de dez dias.Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, abram-se vistas dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 03/12/2012, À FL.66:Certifico e dou fé que, nesta data, apensei por linha cópia do PAF referente às CDIs nºs. 35513/01 e 35514/01, a estes autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005492-46.2012.403.6106, conforme decisão de fl.63.

**0007106-86.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-13.2011.403.6106) MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Primeiro, porque não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Segundo, porque a penhora de fls. 95/96-EF não é suficiente para garantir todo o débito fiscal em cobrança. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 17.617,14, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls.88/89-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Assim sendo, determino: a) seja registrado o valor da causa acima fixado; b) seja trasladada para estes embargos a cópia da procuração de fl.83-EF; c) seja aberta vistas dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal;d) seja certificado, nos autos da EF nº 0007915-13.2011.403.6106 (que deverão ser encaminhados à Fazenda Nacional, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada), o recebimento dos mesmos embargos sem suspensão do andamento daquele feito executivo.Intimem-se.

**0008167-79.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009575-0)) RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos

da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009575-52.2005.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0008170-34.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-07.2002.403.6106 (2002.61.06.007897-0)) ROSANGELA DE CASTRO NIWA ROCHA (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007897-07.2002.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0008175-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106) EDENICE DE JESUS SILVERIO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003424-60.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0008235-29.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-38.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, indefiro-o, reiterando os termos da decisão de fl. 31-EF. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006469-38.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0008239-66.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-69.2012.403.6106) METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, indefiro-o, reiterando os termos da decisão de fl. 47-EF. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005969-69.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006811-83.2011.403.6106** - JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060047957, EM 28/11/2012: Junte-se. Manifeste-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008147-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001243-8)) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0001243-33.2004.403.6106, apenas no que diz respeito à fração ideal indisponibilizada do imóvel nº 9.498/1º CRI local. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento nos moldes acima, até o julgamento destes embargos. Intime-se.

**0008148-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010791-53.2002.403.6106 (2002.61.06.010791-0)) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0010791-53.2002.403.6106, apenas no que diz respeito à fração ideal indisponibilizada do imóvel nº 9.498/1º CRI local.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento nos moldes acima, até o julgamento destes embargos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARA AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Torno sem efeito o despacho de fl.685, considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide peça de fls. 685/686) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 669/671) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls.669/671.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

**0000924-84.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO NA PET.201261820164816, EM 28/11/2012: Junte-se. Defiro a dilação de prazo por mais dez dias e pela última vez. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0706220-37.1998.403.6106 (98.0706220-9)** - ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 84, com a regularização da autuação. Defiro o pedido de indisponibilização de bens e direitos em nome dos devedores, medida que será implementada por meio de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1914**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001363-95.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)  
Trata-se o presente feito de embargos à execução de julgado ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra JOAQUIM DIAS BARBOSA, qualificado nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação apresentada nos Autos nº 0003530-37.2002.403.6106 (R\$ 556,21 em valores de janeiro/2012 - fls. 113/115 dos referidos autos apensos), afirmou estar a mesma incorreta, havendo excesso de execução, porquanto o Embargado utilizou de critérios que não estão de acordo com os termos da tabela de correção monetária da Justiça Federal, extrapolando-se os limites objetivos da coisa julgada.Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reduzido o valor da execução para R\$ 280,18 (duzentos e oitenta reais e dezoito centavos) em valores de fevereiro de 2012.Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 25/05/2012 (fl. 18).O Embargado impugnou os termos da exordial (fls. 21/30), alegando, preliminarmente,

carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam de Joaquim Dias Barbosa, porquanto detém legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos a própria Advogada que propôs a execução de sentença e não o réu na ação cautelar originária do título executivo judicial ora executado. No mérito, defendeu estar correto o cálculo apresentado, sobre o qual incidiu correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 254 do STF. Por fim, requereu a expedição de requisição da parte incontroversa e pugnou pela improcedência do petitório exordial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em cumprimento à decisão proferida à fl. 31, foi apresentado cálculo pela Seção de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 32/33), do qual se manifestou o Embargado (fl. 36). A Embargante, por sua vez, refutou a preliminar arguida na peça impugnatória, não se opondo, porém, à regularização do polo passivo dos presentes embargos, o que restou por ela pleiteado (fls. 38/39). Vieram, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O crédito objeto de execução contra a Fazenda Nacional diz respeito a verba honorária advocatícia sucumbencial, que foi movida pela própria Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Sabbag Volpi, Advogada que defendeu o então Requerido Joaquim Dias Barbosa nos autos do processo cautelar. Tem, portanto, a referida Causídica legitimidade ativa na execução em respeito ao art. 23 da Lei nº 8.906/94. Logo, se a execução de julgado foi movida pela Advogada, em nome próprio, e não pela parte vencedora da demanda (que detinha legitimidade concorrente para promover a referida execução), tem-se que os embargos a essa execução deveriam ter sido ajuizados pela Fazenda Nacional contra a Advogada exequente, e não contra a parte vencedora. Há, portanto, patente carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam nestes embargos, tendo a Embargante cometido erro manifesto ao ajuizar a ação contra o ora Embargado. Por outro lado, não é lícita a alteração do polo passivo pretendida pela Embargante às fls. 38/39 por ausência de expressa autorização legal para tanto. A propósito, vide arts. 41 e 264, caput, do CPC. Ex positis, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam de Joaquim Dias Barbosa (art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) ex vi do art. 20, 4º, do CPC, eis que o valor atribuído à causa é de veras pequeno (R\$ 276,03). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0003530-37.2002.403.6106, onde deverá ser retificada a classe (Execução contra a Fazenda Pública - 206), bem como os polos ativo e passivo (Exqte: Ana Paula Sabbag Volpi e Excda: Fazenda Nacional). Custas indevidas. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000857-42.2000.403.6106 (2000.61.06.000857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700459-64.1994.403.6106 (94.0700459-7)) ALAOR FERREIRA DE PAULA (DF001937A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A Embargada UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Embargante, que foram arbitrados na sentença de fls. 50/53, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 70/73, que transitou em julgado. Instado o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado, o mesmo quedou-se silente, apesar de intimado em 28/05/2007 (fl. 78). Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes da parte final da decisão de fl. 78. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 78, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007100-65.2001.403.6106 (2001.61.06.007100-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-43.2000.403.6106 (2000.61.06.008022-0)) MASSA FALIDA ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

A Embargada UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da massa Embargante, que foram arbitrados na sentença de fls. 24/32, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 79/83, que transitou em julgado. Instado o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 98), o mesmo quedou-se silente, apesar de intimado por carta com aviso de recebimento juntado aos autos em 10/04/2006. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 19/10/2007, até ulterior manifestação, nos moldes da parte final da decisão de fls. 105/106 e com ciência do Embargante em 17/11/2006 (data da juntada aos autos do AR de fl. 109). Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se

decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fls. 105/106, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000758-96.2005.403.6106 (2005.61.06.000758-7) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU (SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 105/107 e da certidão de fl. 110 para os autos da EF nº 0704421-61.1995.403.6106. Diga o Embargante se tem interesse na Execução contra a Fazenda Nacional, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 82/83, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060050729, EM 12/12/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito, observando-se que a matéria recorrida diz respeito apenas à verba honorária sucumbencial. Certifique a Secretaria se houve recurso interposto pelo Embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 2000.6106.013439-3, com vistas à exclusão do Espólio Embargante do polo passivo da referida execução. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0010410-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

CERTIFICO e dou fé que republico a decisão de fl. 173 aos subscritores de fls. 151/152. Ciência às partes acerca da descida dos autos. Deixo de determinar o traslado de cópias da sentença de fls. 116/117, da decisão de fl. 168 e da certidão de fl. 171 para os autos da EF nº 0702678-79.1996.403.6106, haja vista que tal feito se encontra extinto e com os autos arquivados com baixa na distribuição. Digam os Embargantes se têm interesse na Execução contra a Fazenda Nacional, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada no decisum de fls. 116/117, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse dos Credores, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004340-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004340-8) - SONY HUANG SHIE SHENG (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 157/158 e da certidão de fl. 178v para os autos da EF nº 0011113-44.2000.403.6106. Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial prevista na decisão de fls. 157/158, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR (SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**

Trata-se o presente feito de Embargos ajuizados por RIOPLAN REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ODAIR SCRIBONI JUNIOR e CARLOS RENATO SCRIBONI, os dois primeiros representados pelo Curador Especial Dr. Olavo Salvador e o último representado pelo advogado constituído nos autos, Dr. Valtair de

Oliveira, à EF nº 2004.61.06.002912-8 movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia federal, onde os Embargantes arguíram a ausência de responsabilidade dos sócios da empresa devedora pelas exações em cobrança. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, para determinar a exclusão dos sócios Embargantes do polo passivo da EF correlata. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 18/11/2009 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 37.695,88 (fl. 09). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 11/13). Foram intimados os Embargantes a apresentarem réplica, quedando-se silentes (fl. 14). Ante a constituição de patrono, nos autos nº 2010.61.06.000563-0, pelo sócio Embargante Carlos Roberto Scriboni, então representado pela Curadora Especial Dr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Tartaglia Fileto, foi determinado o traslado de cópia do instrumento de mandato constante daqueles autos e a sua intimação para apresentação de réplica (fl. 15). Foi chamado o feito à ordem, determinando-se o desentranhamento da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e a intimação do Banco Central para impugnar os termos da exordial (fl. 20). Ainda na mesma decisão, foi desconstituída a Curadora Especial nomeada por este Juízo, em relação ao sócio Embargante Carlos Renato Scriboni. O Embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 23/85), onde, preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a insuficiência da penhora e por não terem os Embargantes requerido a sua citação/intimação na peça vestibular. No mérito, defendeu a legitimidade dos sócios Embargantes para figurarem no polo passivo da lide executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação dos Embargantes no pagamento das verbas sucumbenciais. A Curadora Especial nomeada por este Juízo declinou do encargo (fls. 87/88). O Embargante Carlos Renato Scriboni apresentou réplica, trazendo aos autos os fatos que, de acordo com ele, justificariam sua exclusão do polo passivo da EF (fls. 91/102). Foram arbitrados os honorários da Curadora Especial (fl. 103) e nomeado outro Curador, Dr. Olavo Salvador, para defender os interesses da empresa devedora e do sócio Odair Scriboni Júnior (fl. 105). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 112). Convertido o julgamento em diligência (fl. 112v.), o Embargado manifestou-se acerca da peça de fls. 91/102 (fls. 115/119). O Embargante Carlos Roberto Scriboni manifestou-se, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 124/141), ocasião em que trouxe aos autos inúmeros documentos (fls. 142/309). O Embargante Carlos Roberto Scriboni requereu mais uma vez a produção de prova testemunhal (fls. 311/313). O Embargado, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 317/318). Em decisão de fl. 319, foi tido por saneado o feito, postergada a apreciação das preliminares suscitadas pelo Embargado para final sentença e deferida a produção de prova oral requerida pelo sócio Embargante Carlos Roberto Scriboni (fl. 319), designando-se audiência de instrução para o dia 07/11/2012 e expedindo-se carta precatória para tanto. Foi informado pelo Juízo deprecado a designação de audiência para o dia 31/01/2013 (fl. 328). O Embargante Carlos Roberto Scriboni informou haver comunicado o Juízo deprecado acerca dos novos endereços das testemunhas (fls. 331/333), juntando, na ocasião, documentos (fls. 334/346). Realizada audiência de instrução (fl. 352), o Embargante Carlos Renato Scriboni e o Embargado se compuseram. Foi então determinada a solicitação da carta precatória nº 2182/2011, independentemente de cumprimento e o registro dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Tendo em vista a conciliação entre o Embargante Carlos Renato Scriboni e o Embargado, constante no termo de audiência de fl. 352, apreciarei o pleito vestibular apenas em relação ao Embargante Odair Scriboni Junior. Quanto à empresa Executada não vislumbro tenha ela interesse processual em arguir a ausência de responsabilidade de seus sócios pelas exações em cobrança. Ou seja, carece ela de interesse de agir, porquanto a tutela vindicada nestes autos lhe é inútil e desnecessária, isto é, em nada lhe beneficia. Das preliminares suscitadas pelo Embargado Nos autos da EF nº 2004.61.06.002912-8, foram penhorados valores dos Executados Carlos Renato Scriboni e Odair Scriboni Júnior (fls. 104/105 e 152/154-EF), já transferidos para a CEF, agência 3970 (fls. 107 e 155/156-EF). Se a penhora é insuficiente, tal não obsta a faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, bastando que o Exequente, ora Embargado, indique bens passíveis de sofrerem penhora. No tocante à intimação do Embargado para apresentação de impugnação, entendo independer de requerimento dos Embargantes, processando-se os Embargos à Execução Fiscal nos moldes do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pelo Embargado na impugnação de fls. 23/30. Da legitimidade do sócio Embargante Odair Scriboni Júnior no pólo passivo da EF correlata A EF nº 2004.61.06.002912-8 diz respeito à cobrança de multa administrativa em razão do exercício, pela empresa devedora, de atividades próprias de administradora de consórcio, sem a prévia autorização do Banco Central, no período de janeiro a agosto de 2002. Tratando-se de multa administrativa, a ela não se aplica qualquer norma do CTN, no tocante à responsabilidade dos sócios-gerentes. Por outro lado, melhor analisando a questão, incabível aqui a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002, em homenagem ao princípio tempus regit actum, uma vez que os fatos que ensejaram a multa em cobrança são anteriores à vigência do atual Código Civil. No entanto, à época em que apurada a infração vigorava o Decreto nº 3.708/19, que regulou durante décadas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo art. 10 assim previa in litteris: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Ora, a conduta imputada à empresa Executada (exercício de atividades próprias de administradora de consórcio, sem a prévia autorização governamental), ensejadora da multa em cobrança,

configura-se, em tese, como crime, caracterizando, por si só, infração à lei, ensejadora da responsabilização ilimitada de Odair Scriboni Júnior, sócio-gerente da devedora desde 11/03/2002, conforme se infere do instrumento de alteração contratual de fls. 145/150.É, pois, o sócio Embargante Odair Scriboni Júnior parte legítima no processo executivo apenso ex vi do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, lá devendo permanecer no pólo passivo.Ex positis, em relação à empresa Embargante, declaro extintos os embargos em tela, por carência de ação (ausência de interesse de agir), nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC.Quanto ao sócio Embargante Carlos Renato Scriboni, homologo o acordo por ele firmado com o Embargado, constante no termo de audiência de fl. 352 (art. 269, inciso III, do CPC), para determinar sua exclusão do polo passivo da EF nº 2004.61.06.002912-8, arcando ele e o Embargado com os honorários de seus respectivos patronos.Quanto ao sócio Embargante Odair Scriboni Junior, julgo improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a empresa Embargante e o sócio Embargante Odair Scriboni Júnior a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa fixado na decisão de fl. 09, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (03/11/2009).Custas indevidas.Com o trânsito em julgado: 1. traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.002912-8, onde deverá ser promovida a imediata exclusão de Carlos Renato Scriboni do polo passivo da demanda executiva e o levantamento das penhoras de fls. 107 e 156-EF, expedindo-se o necessário; 2. venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial Dr. Olavo Salvador.Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à fl. 324, distribuída sob nº 615.01.2012.003610-6.P.R.I.

**0007869-24.2011.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, M4 LOGÍSTICA LTDA e ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, todos qualificados nos autos, à EF nº 0702746-34.1993.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: 1. serem partes passivas ilegítimas na relação processual executiva, por nunca terem sido sócios da empresa originariamente Executada (Frigoste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada; 3. ter o crédito exequendo sido atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra os Embargantes somente ocorreu em novembro/2010, enquanto a citação da empresa devedora se deu em março/1989; 4. a ilegitimidade de parte correspondente a 40% do capital social da empresa CM4 Participações Ltda, na medida em que os sócios Sônia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, detentores, cada um, de 20% do capital social, não foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal embargado; e, 5. que a prova emprestada de inquérito policial viola os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem o polo passivo da EF nº 0702746-34.1993.403.6106, bem ainda a prescrição do crédito exequendo, a limitação da responsabilidade da Embargante CM4 Participações Ltda à 60% de seu capital social e a ilegitimidade da prova emprestada do IPL nº 20-0008/06, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, instrumentos de mandato e documentos (fls. 67/512).Por decisão proferida à fl. 515, foi decretado o sigilo dos autos e determinado que os Embargantes juntassem cópias do processo executivo fiscal, o que foi feito às fls. 517/523.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/06/2012 (fls. 524/525).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos e DVD-ROM (fls. 528/704), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os ora Embargantes, pugnando, ao final, pela correção da certidão exarada à fl. 527 no tocante à data em que intimada para apresentação de impugnação e pela improcedência do petitório inicial, sem prejuízo da condenação dos Embargantes nas verbas de sucumbência.Em respeito ao despacho de fl. 528, os Embargantes ofereceram réplica (fls. 710/726), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 710).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Do julgamento antecipado da lideO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal. Já a Embargada, em sua impugnação, produziu apenas provas documentais.Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópia do PAF correlato, sendo diligência inútil para o deslinde do feito.Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. Da inoccorrência de prescrição antes do

ajuizamento da EF nº 0702746-34.1993.403.6106 Tratando-se o crédito executado de contribuição devida à Seguridade Social relativa às competências de abril de 1986 a outubro de 1987 (vide CDA - cópia à fl. 172), por ser anterior à promulgação do Texto Maior de 1988, o prazo prescricional em relação ao mesmo segue a regra trintenária, segundo o disposto no art. 144 da antiga LOPS (Lei nº 3.780/60), uma vez que não possuía natureza tributária por força da EC nº 08/77, que retirou dessas exações (contribuições sociais) esse caráter. Dessa forma, conquanto não haja nos autos informações sobre a forma e a data de constituição do referido crédito verifica-se que não houve a prescrição tributária até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal, pois, tendo a EF nº 0702746-34.1993.403.6106 sido ajuizada em 23/08/1988 perante a Justiça Estadual nesta Comarca (cópia à fl. 171), com citação válida da empresa devedora tempestivamente promovida em 10/03/1989 (cópia à fl. 183), não decorreu prazo superior a trinta anos contado das competências acima reportadas até a citação da Devedora originária em 10/03/1989. Observe-se que, como todos os vencimentos se deram sob a égide da Lei nº 6.830/80, entendo que a interrupção do prazo prescricional em relação à empresa devedora também atingiu os ora Embargantes, por força do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, inciso III, do CTN.3. Da incorrência de prescrição intercorrente Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. A Execução Fiscal guerreada foi ajuizada em 23/08/1988, inicialmente contra a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda, ainda perante o MM. Juízo de Direito desta Comarca. O despacho inicial foi proferido na mesma data da distribuição do feito executivo, ou seja, em 23/08/1988 (cópia à fl. 171), e citada pessoalmente a devedora em 10/03/1989 (cópia à fl. 183), tendo à época se logrado penhorar imóvel de propriedade da empresa devedora (cópia às fls. 184/185), que embargou a execução (Processo nº 4.255/88 - 4º Ofício Cível > Embargos nº 93.0702747-1/número nosso), embargos tais que foram apensados ao feito executivo, conforme certidão datada de 03/11/1989 (fl. 14-EF, reproduzida por cópia à fl. 186 destes autos). Com a instalação da Justiça Federal em São José do Rio Preto, os autos da execução fiscal e dos embargos somente foram para cá encaminhados em 26/07/1993 (fl. 02-EF - cópia à fl. 166). Os Embargos nº 93.0702747-1 foram julgados parcialmente procedentes em 25/03/1992 (fls. 78/81-EF - cópia às fls. 266/269), tendo sido tal sentença confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em 21/06/2007 (fls. 70/76-EF - cópia às fls. 258/264), com trânsito em julgado em 19/10/2007 (fl. 77-EF - cópia à fl. 265). Dada vista à Exequite, ora Embargada, para requerer o que de direito em 03/10/2008 (fl. 82-EF - cópia à fl. 270), a mesma, por cota, pleiteou o registro da penhora (fl. 84-EF - cópia à fl. 271), o que foi indeferido face à arrematação do bem penhorado (fl. 91-EF, cópia à fl. 278). Por petição protocolizada em 03/08/2009 (fls. 93/94-EF, cópia às fls. 280/281), a ora Embargada requereu a indisponibilização de ativos financeiros em nome dos Executados, pleito que foi deferido à fl. 106-EF (cópia à fl. 292 destes autos). Resultando infrutífera a penhora on line (fls. 107/110-EF - cópia às fls. 294/297) e tendo sido efetuada diligência de constatação quanto ao funcionamento da Empresa Executada (fls. 112/113-EF - cópia às fls. 299/300), foi dada nova vista dos autos à Exequite, que, em petição protocolizada em 02/06/2010, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de CM4 Participações Ltda, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, M4 Logística Ltda e Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 115/131-EF - cópia às fls. 302/315), o que foi deferido em 26/11/2010 (fls. 252/253-EF - cópia às fls. 439/440). Os Executados, ora Embargantes, foram pessoalmente citados em 13/04/2011 (fl. 306-EF - cópia à fl. 493) e ofereceram bem à penhora (fls. 254/255-EF - cópia às fls. 441/442), que foi recusado pela Exequite, tendo esta indicado outros à penhora (fl. 308-EF - cópia à fl. 495). Em decisão proferida em 22/07/2011, foi deferido o pleito fazendário e determinada a constrição dos bens indicados pela Exequite, bem como declarada nula a citação da Empresa M4 Logística Ltda, vez que realizada em pessoa diversa do representante legal daquela (fl. 315-EF - cópia à fl. 504). Em 19/10/2011, foi realizada a citação da Executada M4 Logística Ltda, na pessoa de seu representante legal Marcelo Buzolin Mozaquatro (fl. 327-EF - cópia à fl. 520). Logrou-se penhorar o imóvel objeto da matrícula nº 44.460/2º CRI local, de propriedade da Executada CM4 Participações Ltda (fl. 330-EF - cópia à fl. 523), o qual, segundo informação do Diretor de Secretaria desta Vara Federal, foi arrematado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0007126-63.2001.403.6106 (fls. 344/346-EF), estando o feito executivo, por conta disso, no aguardo de manifestação fazendária. Tais são os fatos ocorridos até hoje na EF principal, através do quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Como visto acima, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda foi tempestivamente citada em 10/03/1989, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 23/08/1988. A posteriori, foram citados Indústrias Reunidas CMA Ltda, CM4 Participações Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e Alfeu Crozato Mozaquatro, em 13/04/2011 (fl. 306-EF - cópia à fl. 493), e M4 Logística Ltda, em 19/10/2011 (fl. 327-EF - cópia à fl. 520). Em que pese ter decorrido bem mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a citação destes últimos Executados, não se pode imputar à Exequite responsabilidade pela demora. É que o feito executivo permaneceu suspenso por força do ajuizamento dos Embargos nº 93.0702747-1, certificado em 03/11/1989 (fl. 14-EF - cópia à fl. 186), ainda perante o MM. Juízo de Direito desta Comarca. Além disso, proferida sentença de parcial procedência em 25/03/1992, ratificada pelo Colendo TRF da 3ª Região em 21/06/2007 e com trânsito em julgado em 19/10/2007, somente com o despacho de fl. 82-EF (proferido em 22/08/2008), é que foi aberta vista dos autos à Exequite para promover o prosseguimento do feito executivo. Em outras palavras, não houve in casu inércia da Fazenda Nacional, o que é

bem perceptível, em razão das diligências por ela adotadas e/ou realizadas a seu requerimento após o julgamento definitivo dos Embargos nº 93.0702747-1 (a propósito, vide no relato acima as cotas e petições de fls. 84, 93/94 e 115/131 da EF), que culminaram no pleito de inclusão dos Executados, ora Embargantes, em peça protocolizada em 02/06/2010. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. 4. Da responsabilidade tributária das empresas formadoras de Grupo Econômico A responsabilidade tributária solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;..... Já no que pertine às contribuições da Lei nº 8.212/91, referido diploma legal, em seu artigo 30, inciso IX, assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas :..... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força de fundamentada decisão (fls. 252/253-EF - cópia às fls. 439/440), que atendeu requerimento da Exequente. Logo, diferentemente do alegado na exordial, para que venham a responder em Juízo quanto às exações tributárias, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. Tanto é verdade que ajuizaram os presentes embargos. A propósito, vide o elucidativo julgado que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso, há forte indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos laranjas. Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com débito que supera os R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só nesta execução, o débito corresponde a R\$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para o mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com as várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no pólo passivo da execução fiscal. 5. Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014193-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 29/07/2011, pág. 185; AI nº 2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/05/2011, pág. 725; AI Nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 31/05/2010, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006646-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJ1 23/07/2009, pág. 30. 6. Evidenciada a gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, com o fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no pólo passivo da execução fiscal. 7. Cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. 8. Agravo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma, AG nº 0037296-51.2011.4.03.0000/SP, Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE v.u., in DJe de 14/05/2012) 5. Da alegada responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro Através da petição de fls. 115/131-EF principal (cópia às fls. 302/317), a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão, além das Empresas Embargantes, de Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que seria ele o proprietário de fato da empresa devedora (Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, estava em nome de laranjas (no caso da empresa devedora, os sócios laranjas seriam Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira), tudo com

vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro não consta na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Considerando isso, vê-se que a Embargada juntou CD-ROM lacrado nos autos da EF principal (fl. 349-EF e DVD-ROM à fl. 704 destes embargos), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações policial e fiscal relativas à Operação Grandes Lagos, o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão dos Embargantes no polo passivo da aludida execução fiscal via decisão de fls. 252/253-EF (cópia às fls. 439/440). Em verdade, conforme a documentação encartada nos autos destes Embargos e da EF principal, em especial o CD-ROM acima mencionado, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda (antiga denominação da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda) foi constituída em 1º/12/1978 por Ângelo Batista Cunha e Abner Tavares da Silva, como sucessora da firma individual Ângelo Batista Cunha. Consoante a cláusula V desse Contrato, a gerência e a administração da empresa seria exercida por ambos os sócios. Conforme documentos constantes nas pastas Contratos Sociais Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda e Frigorífico Boi Rio Ltda 2 do DVD-ROM anexado à fl. 704, Ângelo Batista Cunha retirou-se da sociedade em 1982, nela adentrando Jesus Lopes, que passou a integrar aquela sociedade, dela saindo em 1983, quando passou a integrá-la Jocyr da Silva, juntamente com o sócio remanescente Abner Tavares da Silva. Em sentença proferida em 01/04/1985 pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a falência da Frigoeste, transformada em concordata por força de decisão judicial, de acordo com ofício judicial datado de 04/09/1985. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 15/09/1987, Abner Tavares da Silva e Jocyr da Silva retiraram-se da sociedade, dando lugar a Hernando Ávila e Guilherme Rodrigues Castanheira. Estes últimos, através de alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, também se retiraram da sociedade, dando lugar a Hugo Reinaldo Bueno, Alberto Pedro da Silva e Eliseu Machado Neto, oportunidade em que foi alterada a denominação social para Frigorífico Boi Rio Ltda. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo, na ocasião, admitido Antônio Flávio Capobianco. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 20/08/1990, passou a integrar a sociedade Luiz Antônio Santinello, que, no entanto, dela se retirou via alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1991. Em alteração contratual registrada na JUCESP em 14/02/1992, os sócios remanescentes Alberto Pedro da Silva, Antônio Flávio Capobianco e Eliseu Machado Neto cederam lugar ao antigo sócio fundador Abner Tavares da Silva e a Xisto Correa da Cunha, que passaram a deter, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Abner Tavares da Silva passou a gerenciar a empresa isoladamente (cláusula 4ª da referida alteração contratual). Em alteração contratual registrada na JUCESP ainda em 1992, Abner Tavares da Silva cedeu a maior parte de suas cotas a Xisto Correa da Cunha, passando este, além de gerir isoladamente a sociedade (cláusula 4ª), a deter 80% do capital social, enquanto aquele apenas 20%. Através de distrato registrado na JUCESP em 23/10/1992 (cópia xerográfica à fl. 337/337v destes autos, cópia digitalizada na pasta Contratos Sociais Digitalizados/Frigorífico Boi Rio Ltda /Doc.3 do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos e cópia digitalizada na pasta Relatório do Grupo Econômico/Anexo I/ Volume X, do CD-ROM de fl. 349-EF), Abner Tavares da Silva retirou-se da sociedade, que foi, na ocasião, transformada em firma individual em nome do sócio remanescente Xisto Correa da Cunha, que assumiu todo o ativo e o passivo da sociedade dissolvida. Em novo contrato social datado de 20/11/1992, Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira recriaram a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, que assumiu o ativo e o passivo da firma individual mencionada no parágrafo anterior (cláusula 3ª), sendo que Xisto Correa da Cunha passou a ter 99% do capital social e a gerenciar isoladamente a empresa (cláusulas 4ª e 5ª). A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa

originariamente devedora Frigorífico Boi Rio Ltda nos anos das competências em cobrança (1986/1987)? Após analisar detidamente os autos (onde a Embargada, em sua impugnação, não pleiteou a produção de qualquer outra prova, além da documental), bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados nos CD-ROM e DVD-ROM em comento, concluo não ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança vencidas em 1986 e 1987 era, de fato, o administrador da empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípuo de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No que toca especificamente à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste) e às empresas que a sucederam, vide os seguintes trechos de depoimentos (negritos e sublinhados nossos):... O frigorífico Boi Rio é de Alfeu Mozaquatro, localizado em São José do Rio Preto/SP, na Avenida conhecida como Mirassolândia. ... (depoimento de Valder Antônio Alves - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... QUE, quanto à empresa FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. é a mesma que COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, de propriedade de TIÃO CUNHA e GILMAR COSTA, para os quais adquiria gado e mantinha conta corrente sobre procuração em seu nome; ... (depoimento de Carlos Pavan - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos). ... Que também conhece as empresas COFERFRIGO (empresa pertencente a ALFEU, sendo que o taxista MARCO VIOLA vendeu por algumas vezes carne desta para o interrogado que revendia para os supermercados), COMERCIO DE CARNES BOI RIO (acredita que pertencia a ALFEU), PEREIRA & PEREIRA COMERCIO DE CARNES (empresa que vendia notas fiscais para a OUROESTE), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), NORTE RIOPRETENSE (empresa de MACAUBA que vendia notas fiscais para o interrogado), COMERCIAL BASCO DE CARNES DE VOUPORANGA LTDA (quando o interrogado abate em Nhandeara, as notas fiscais são emitidas do produtor rural para ela), FRIGORÍFICO OUROESTE (empresa que pertenceu ao interrogado), RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (após a OPERAÇÃO GRANDES LAGOS, o interrogado, trabalhando como taxista, foi orientado pelo FRIGORÍFICO VIENA - de propriedade de NIVALDO - a abater com nota do produtor rural em nome de RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, sendo que ambas são a mesma empresa e pertencem a NIVALDO), CONTINENTAL OUROESTE DE CARNES E FRIOS (empresa que foi de propriedade do interrogado). ... (depoimento de Antonio Martucci - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos DVD-ROM)... QUE trabalha na Distribuidora São Paulo desde 1999, oportunidade em que ingressou na função de secretária; QUE em 2002 foi convidada por VALDER ANTONIO ALVES, através de MARIA DOS ANJOS, a NINA, gerente da distribuidora para assumir o cargo de faturista com o salário de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais); QUE perguntada acerca de seu conhecimento técnico para a assunção de tal cargo respondeu que a tarefa que passou a cumprir foi-lhe passada pela faturista anterior, que lhe ensinou como preencher as notas, fazer conferência de faturamento e demais atribuições; QUE gostaria de esclarecer que não possui conhecimento técnico para dizer se o procedimento é o correto; ... QUE apresentada a ligação 200605241401132 realizada em 24.05.2006, às 14:01:13 informou que MARCOS DE FREITAS era taxista que a distribuidora tirou muitas notas quando ainda trabalhava com a BOI RIO; QUE a BOI RIO hoje mudou o nome para COFERFRIGO e que lá também há o serviço de tirar nota; ... (depoimento de Ana Cláudia Valente Fioravante - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... O interrogado inclusive já visitou Alfeu Crozato Mozaquatro em sua residência e também em sua fazenda onde Alfeu cria gado em confinamento, nas imediações do curtume de sua propriedade, em Monte Aprazível/SP. Questionado sobre quais empresas pertencem a Alfeu Crozato Mozaquatro, respondeu que a empresa CM4 lhe pertence, mas não sabe dizer ao certo se a Coferfrigo ATC Ltda. também é de Alfeu, apesar de ter conhecimento de que a Coferfrigo ocupa instalações industriais que pertencem a Alfeu. Com relação ao Frigorífico Boi Rio, o interrogado o conhece e, no seu pensamento, pertence a Alfeu. ... (depoimento de Dorival Pedro Belini - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... QUE ao que sabe o Frigorífico Boi Rio não existe, sendo a COFERFRIGO; ... (depoimento de José Cláudio Guilherme - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... QUE instalado e em funcionamento o frigorífico, ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; QUE o responsável pelo financeiro da SÃO LUIS era TRÍDICO, hoje também preso; QUE TRÍDICO sabia do esquema de ALFEU, não sabendo informar se atuava junto com o mesmo; QUE a área fiscal sempre foi administrada pelo escritório de TANABI, cuja composição societária era CHICO, hoje do Bechara Industria de móveis, CESAR e JOSE CLAUDIO, os dois últimos também presos; QUE a partir daí ALFEU comprou a BOI RIO PRETO e o frigorífico de CAMPINA VERDE, onde funciona a FRIVERDE, sendo certo que no primeiro existem diversos

sócios e no segundo é dono de 50%; ... QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; QUE o período em que o frigorífico permaneceu com os ALTOMARIS houve determinação para que fosse preparado para a exportação e quando estava pronto para realizar as exportações ALFEU, ao argumento de que sua filha não queria a sociedade, pegou de volta; QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; ... QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais de abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS; QUE isso não aconteceu desde que a COFERFRIGO passou a ocupar o imóvel da COFERCARNES; ... (depoimento de João Pereira Fraga - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... O interrogando também chegou a negociar, no ano de 1998, em outro frigorífico de nome Boi Rio, situado na rotatória no início da Avenida Mirassolândia, com uma pessoa de nome Sebastião Batista Cunha. O interrogando não negociou mais com Sebastião Batista Cunha em razão de referida pessoa não ter pago alguns aluguéis da sala comercial citada acima. O interrogando afirma que quando levava seu gado ou de pecuaristas para abate no Frigorífico Boi Rio, a nota de entrada ou de saída era emitida em nome de Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. ... O interrogando tem conhecimento que o Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio. ... O interrogando afirma que Elizeu Machado e Alfeu Mozaquatro tiveram um litígio judicial referente a propriedade do frigorífico Boi Rio. ... (depoimento de João Carlos Garcia - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... QUE, o interrogado conheceu, por nome, as empresas denominadas COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. e FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA., não sabendo por que ou se tinha procuração destas empresas para movimentar suas contas-correntes; QUE, o interrogado esclarece que não é taxista, se autodenominando como corretor, ganhando para tanto, comissões na intermediação de compra de gado para o abate; QUE, o interrogado conheceu a pessoa de XISTO CORREIA CUNHA, já falecido, sobre o qual não sabe informar em qual ramo ele trabalhava, pois quando o conheceu já estava doente; ... QUE, conhece COFERFRIGO ATC LTDA. pois já fez uso da mesma para matar bois, sendo certo que o interrogado apenas correto a transação desses bois, recebendo para tanto as devidas comissões; QUE, conhece FRIGORIFICO BOI RIO LTDA. tendo em vista tratar-se de um frigorífico antigo de São José do Rio Preto/SP, atualmente denominado de COFERFRIGO de propriedade de VALTINHO; ... (depoimento de Jesus Rossi - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de carne, sendo certo que foi registrado junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecimento que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. ... A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU. ... Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. ... (depoimento de Jéferson Cesar Gonçalves Resende - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... QUAL O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? R\$ 1.700.00 mensais, sendo que não é registrado e recebe em espécie do departamento pessoal da empresa COFERFRIGO, mas precisamente da funcionária VAL. QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Apenas duas empresas. A) FRIGORÍFICO BOI RIO: possuía 1% do capital social, sendo que desconhece quantas filiais a mesma possuía. Está situada na Rua Capitão Faustino de Almeida, 1530, São José do Rio Preto. Que trabalhava catando sebo no setor de barrigada, sendo que por volta de 1991, o senhor XISTO o chamou para cuidar da indústria, sendo que receberia uma participação. Assinou documentos contratuais para figurar como sócio. O interrogado continuou fazendo o mesmo trabalho na indústria, sendo que recebia ordens diretas de XISTO e SEBASTIÃO. Recebia ordens também de BETO. Questionado se ALFEU era o proprietário do FRIGORÍFICO, afirma que não sabe, sabendo afirmar que o mesmo era dono dos maquinários e móveis. Não assinava cheques e não se recorda de ter passado procurações. Questionado acerca da empresa, afirma que a mesma parou suas atividades por volta de 2002, momento em que o interrogado ficou parado. Alguns meses depois, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR o chamou para trabalhar na COFERFRIGO olhando a matança e produção de miúdos, sendo que até os dias atuais trabalha fazendo isso. B) COMERCIO DE CARNES BOI RIO: afirma que seu nome também consta do contrato social devido a uma proposta feita por XISTO. A empresa também funcionava no mesmo local. Nunca assinou cheques em branco e não se recorda de ter assinado procurações. XISTO faleceu há cerca de 10 meses. SEBASTIÃO faleceu há cerca de 2 anos. QUESTIONADO ACERCA DE QUEM SÃO OS PROPRIETÁRIOS DA COFERFRIGO: afirma que é

VALTER. QUESTIONADO SE TEM CONHECIMENTO NESTES MAIS DE 13 ANOS TRABALHANDO NO MESMO LOCAL, SE ALFEU É O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DESTAS EMPRESAS: afirma que sabe que ALFEU é dono maquinário do terreno todo, da estrutura. Todos os dias um caminhão de ALFEU retira o couro e leva para o curtume de ALFEU situado em Monte Aprazível/SP. Afirma que ALFEU visita a empresa por cerca de 2 ou 3 vezes por semana, porém o interrogado afirma que o local trabalhava não dá visão para a área do escritório. QUESTIONADO ACERCA DO ABATE: afirma que diariamente são abatidos uma média de 350 a 400 cabeças. Às vezes são abatidos 470 a 500, porém é raro. O curtume MONTE APRAZÍVEL pertence a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. QUESTIONADO ACERCA DE SUA FICHA CRIMINAL: afirma que não tinha conhecimento. RESUMINDO: pediram seu nome emprestado em troca de um valor mensal. Neste momento a autoridade policial exhibe ao interrogando a lista com os nomes das pessoas físicas e jurídicas investigadas, e lhe pergunta se conhece estas pessoas e, em caso positivo, qual é sua relação com estas pessoas e o papel da empresa ou da pessoa física na organização. Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (amigo do interrogado), ALVARO ANTONIO MIRANDA (amigo do interrogado, o qual frequenta a empresa), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (amigos do interrogado), VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (segundo o interrogado é seu patrão), JOSE ROBERTO BARBOSA (funcionário do curtume Monte Aprazível), LUIZ VALTER TRIDICO (sabe que é funcionário do escritório da empresa COFERFRIGO), LUIZ CARLOS MOGUEIRA e DENICE ROSA POGGI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO), ANTONIO APARECIDO MAGRI e AURO DE FREITAS PEDRETTI (possuem uma empresa que fornece empregados para a COFERFRIGO). Também conhece as empresas COFERFRIGO (o interrogado é funcionário da mesma, a qual pertence a VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR), FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (o interrogado consta como sócios de ambas), NOGUEIRA & POGGI e PEDRETTI & MAGRI (empresa que fornecem empregados para a COFERFRIGO), INDUSTRIAS REUNIDAS CMA (empresa de couros de propriedade de ALFEU MOZAQUATRO), DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO (ouve falar que MACAUA é o dono). ... (depoimento de Gilmar Costa Pereira - um dos últimos sócios da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... Questionada se Alfeu Mozaquatro possui ligação com o frigorífico Boi Rio, respondeu que sim. ... Frigorífico Boi Rio, respondeu que o escritório tirava nota para essa empresa e em relação a Coferfrigo acredita que sim, pois houve uma mudança de nome da empresa Boi Rio para Coferfrigo; ... . Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogando respondeu que conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Monique de Medeiros Vendas - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... Questionada se a Distribuidora São Paulo vende as notas fiscais que emite a empresas e pessoas físicas, respondeu que a distribuidora cobra uma taxa pela emissão de notas fiscais que embasam operações de terceiros. Isso ocorre da seguinte forma: os frigoríficos que são clientes da Distribuidora São Paulo adquirem gado de pecuaristas. Quando um frigorífico adquire o gado do produtor, é passado para a distribuidora a relação do abate, que consiste no total de gado que será abatido no mesmo dia. A Distribuidora São Paulo emite a nota fiscal de remessa para abate e passa o número da remessa ou o fax da nota para que sejam feitas as devoluções, isto é, emitidas as notas fiscais de simples devolução do frigorífico para a Distribuidora São Paulo. Em seguida, já à tarde, o frigorífico envia, em geral via fax, o faturamento à Distribuidora, isto é, a venda da carne resultante do abate. O funcionário do frigorífico vai à distribuidora São Paulo buscar o faturamento, isto é, as notas fiscais de venda emitidas pela Distribuidora São Paulo em nome dos clientes dos frigoríficos, que são açougues e supermercados. No dia seguinte, um funcionário do frigorífico se dirige à Distribuidora São Paulo levando as notas fiscais de retorno originais e as notas fiscais do produtor rural. Com base nestas notas, Ana Cláudia Valente Fioravante emite as notas fiscais de entrada de produtor. Questionada pela autoridade policial se este procedimento não geraria discrepâncias na contabilidade da distribuidora em razão de a nota fiscal de entrada do produtor ter sido emitida em data posterior à nota fiscal de venda no varejo, respondeu que não, pois quando a distribuidora emite a nota fiscal de simples remessa, a interroganda imediatamente separa uma nota fiscal de entrada, que permanece sem ser preenchida, mas cujo número consta da nota fiscal de remessa. Posteriormente, quando o funcionário do frigorífico leva a nota fiscal do produtor à distribuidora, a interroganda emite a nota fiscal de entrada utilizando a nota fiscal em branco que deixou separada. Neste momento a autoridade policial exhibe à interroganda o fluxograma que consta da fl. 130 dos autos. Após examiná-lo detidamente em conjunto com o seu advogado, a interroganda afirma que ele ilustra com precisão o processo que ocorre em sua empresa, pois o açougue ou supermercado que adquire a carne do frigorífico paga ao próprio frigorífico pelo produto, apesar de a nota fiscal de venda ser emitida pela Distribuidora São Paulo. O mesmo ocorre com relação ao produtor rural, que recebe o pagamento do frigorífico que adquiriu as reses, apesar de as notas do produtor e a nota de entrada do gado serem emitidas pela Distribuidora São Paulo. Questionada se há algum esquema envolvendo créditos de ICMS, respondeu que sabe que vêm notas de fora do estado para a empresa para creditar o ICM, mas não sabe detalhar o esquema. ... Questionada sobre qual a relação de Macaúba com as pessoas a seguir

relacionadas, respondeu: a) Alfeu Crozato Mozaquatro: Macaúba conhece ele por causa do Frigorífico Boi Rio, que pertence a Alfeu; as empresas de Valder emitiam notas fiscais para o Frigorífico Boi Rio até cerca de dois anos atrás, mas atualmente não mais; ... d) Frigorífico Boi Rio e a Coferfrigo adquiriram notas fiscais da distribuidora, mas pararam há cerca de dois a três anos. ... (depoimento de Maria dos Anjos de Medeiros - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... conhece as seguintes empresas: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de Macaúba tirava nota para essa empresa, sendo responsável pelo faturamento dessa empresa uma pessoa de nome Neto; ... (depoimento de Maria Angélica Pereira - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo restrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. ... QUESTIONADO ACERCA DE ICMS: esclarece que não incide ICMS para operações de carne dentro do Estado de São Paulo desde o governo Mario Covas, motivo pelo qual a sonegação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atingia basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. ... Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado), DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO (empresa que constava das notas fiscais distribuídas por MACAUBA), VITÓRIO AGRO INDUSTRIAL LTDA (empresa que foi montada após a falência do FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA e que prestava serviços de abate para terceiros/taxistas, dentre eles o interrogado), CAMPOI (marca pertencente atualmente ao BANCO RURAL), FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA (antiga empresa de propriedade do interrogado. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja), VALDER ANTONIO ALVES, vulgo MACAÚBA (pessoa vende notas fiscais da empresa fictícia DISTRIBUIDORA SÃO PAULO), MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, vulgo NINA (funcionária do MACAÚBA, pessoa que efetivamente negociava grande parte das notas fiscais). ... (depoimento de Marco Antônio Cunha - filho de Angelo Batista Cunha, este último foi sócio da Frigorífico Boi Rio Ltda - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... FRIGORÍFICO BOI RIO, local onde o interrogado comprava couro para o curtume, localizado em São José do rio Preto e imagina que seu pai tenha participação no prédio lá. Questionado acerca de quem mais é proprietário do BOI RIO respondeu que não sabe informar. ... (depoimento de Marcelo Buzolin Mozaquatro - filho do Embargante - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. ... (depoimento de Luiz Carlos Cunha - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... QUE, o FRIGORÍFICO BOI RIO é o nome antigo do frigorífico COFERFRIGO; QUE, quanto à empresa COMERCIO DE CARNES BOI RIO acredita que a mesma já ocupou o mesmo local da empresa COFERFRIGO; ... (depoimento de Nelson Reis da Silva - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).... Em certa oportunidade o interrogado ingressou como uma ação em face da COFERFRIGO porque ela era locatária ou arrendatária da FRIGORIFICO BOI RIO. Tendo advogado nesta ação para ABNER TAVARES, que há muitos anos atrás era dono do imóvel da BOI RIO, tendo vendido para alguém que não se recorda. Certo é que possui documentação das transferências caso seja necessário. Acrescenta que atualmente o dono de lá é ALFEU MOZAQUATRO. ... (depoimento de Vanderlei Antunes Rodrigues - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)....QUE o frigorífico Boi Rio é o atual Coferfrigo, sendo que ambos sempre funcionaram no mesmo local; QUE quando

iniciou o trabalho de corretagem para o frigorífico já estava com a nova denominação Coferfrigo; ... QUE já não sabe informar sobre o Comércio de Carnes Boi Rio; ... (depoimento de Valdemir Bernardino - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).QUE, a declarante informa que realmente no período de 1991 a 1995, operou uma conta corrente, juntamente com seu genitor, ANTONIO SALIM ABRÃO ZAINUM, no Banco do Bradesco, Ag. Nº 0023, Bernardino de Campos/São José do Rio Preto/SP, haja vista que seu genitor, hoje falecido, tinha a profissão de TAXISTA, e por isso usava para abater o gado que o mesmo adquiria do FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, pagando por esse uso uma taxa por cabeça; QUE, no ano de 1995, mais especificamente no mês de abril, seu genitor veio a falecer, o que levou a declarante a encerrar a ora citada conta corrente, através da qual a declarante por ser economista efetuava os pagamentos referentes às aquisições de gado efetuada por seu genitor; QUE, esclarece a declarante que por ser seu genitor proprietário de 30% do imóvel onde funcionava o citado frigorífico, com o advento de sua morte, seus familiares venderam essa parte para a pessoa MARCOS BRANDT e esse posteriormente para a pessoa de ALFEU MOZAQUATRO, para quem a declarante e familiares passaram a documentação; QUE, após o falecimento do genitor da declarante a mesma não mais voltou àquele imóvel, se afastando totalmente dos negócios de compra e venda de gado; ... (depoimento de Eliane Abrão Zainum - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).A depoente trabalhava dentro do frigorífico Mozaquatro, exercendo a função de auxiliar geral, recebendo o salário de R\$ 375,00, sendo que suas atividades estavam relacionadas a triparia, trabalhando no período de 1993 a 1996 e no período de 2000 a 2004. A depoente esclarece que apesar de trabalhar no mesmo frigorífico, frigorífico Mozaquatro, situado na rua Capitão Faustino José de Almeida em São José do Rio Preto, sempre era registrada em sua CTPS em nome de outras empresas. No primeiro período foi registrada em nome da empresa Lopesco e no segundo período foi registrada em nome da empresa Real Tripas. O dono do frigorífico, no período de 2000 a 2004, era Alfeu Crozato Mozaquatro. Alfeu Crozato Mozaquatro estava no frigorífico todos os dias, sendo seu local de trabalho no escritório na sede do frigorífico Mozaquatro em São José do Rio Preto. Alfeu Mozaquatro dava ordens aos seus empregados nesse frigorífico, sendo seu subordinado direto o Sr. Gilmar Pereira da Costa, ex sogro da depoente. Gilmar Pereira da Costa, cuja função era coordenar a matança do gado. ... A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (depoimento de Eliana Sabino Alves - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)...QUE, questionado sobre qual é o verdadeiro nome da BOI-RIO, respondeu que é Coferfrigo, conforme recibo de pagamento de salário que apresenta neste momento à autoridade policial, a qual, determine a extração de cópia para ser juntado neste termos de declarações; QUE, questionado sobre quem é o proprietário da empresa Boi Rio/Coferfrigo, respondeu que é o senhor ALFEU; ... (depoimento de Egberto de Oliveira à DPF/SJRP - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).QUE, trabalha na empresa Coferfrigo há cerca de sete meses, apesar de até hoje não ter registro em sua carteira de trabalho; QUE, questionado sobre a empresa Boi Rio, o próprio declarante questiona a autoridade policial: ué, não é a mesma coisa? Pelo que eu sei as duas são a mesma coisa; QUE, questionado sobre quem é o dono da empresa em que trabalha, o declarante respondeu que é ALFEU MOSAQUATRO; ... (depoimento de Arquimedes Maurício do Nascimento à DPF/SJRP - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).O depoente trabalhou para a empresa denominada FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, sediada no Bairro Boa Vista/São José do Rio Preto/SP, do ano de 1989 até 1999, sendo certo que fora admitido por referida empresa como Vigilante, quando a mesma tinha o nome de FRIGORÍFICO FRIGOESTE, após denominada de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e após, ainda, como FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE, quando fora admitido por mencionada empresa seu proprietário era o senhor ALBINÉ, não sabendo declinar maiores dados sobre o mesmo; QUE, após o senhor ALBINÉ vendeu citada empresa, a qual veio a pertencer ao senhor ALFEU MOZAQUATRO, que no momento não sabe informar seu nome completo, que por não ter aceitado acordo que o senhor ALFEU propôs de que seria demitido e ao receber seu FGTS deveria devolver os 40%, para que continuasse como empregado daquele Frigorífico, fora realmente demitido, o que o levou juntamente com os empregados: JOSÉ PEREIRA e EDUARDO, a impetrarem ações trabalhista contra o Frigorífico BOI RIO LTDA; ... QUE, o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU; QUE, se viu obrigado a impetrar ação trabalhista contra o senhor ALFEU, haja vista não ter o mesmo lhe pago todos os seus direitos trabalhistas, tais como FGTS, horas extras, que até a presente data não lhe pagou, férias, etc; QUE, na referida ação trabalhista quem representou aquela empresa foi o senhor XISTO; ... (depoimento de Luiz Sabino Alves - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)...Com relação à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda., o depoente respondeu que a empresa pertence a Alfeu Crozato Mozaquatro. Questionado sobre o porquê de não ter receio de dizer isso, o depoente respondeu que é porque isso é notório. ... (depoimento de Antônio Octávio Simões Moita - Pastas Oitivas e Inquérito Digitalizado do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos)... o declarante é ocupante do cargo de Fiscal Federal

Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; ... a empresa requerente Frigorífico Boi Rio Ltda mantivera cadastro junto ao Serviço de Inspeção Federal durante muitos anos; ... ALFEU é quem realmente possui o domínio da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda e tem como interpostas para a sua administração XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR DA COSTA PEREIRA, ...; ... no exercício de suas atividades, o declarante tivera alguns atritos com ALFEU; ... logo na ocasião em que ALFEU adquiriu o frigorífico, em julho de 1998, o declarante entrou em atrito com aquele, pois não aceitara a nomeação de uma pessoa feita pelo declarante para participar da equipe dos fiscais do S.I.F.; ... (depoimento de José Márcio Luiz Gomes à DPF - Pasta Relatório do Grupo Econômico/Anexo II/Volume VIII do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos). ... o declarante é médico veterinário ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; o declarante atuou como encarregado da equipe de fiscalização do SIF, no Frigorífico Boi Rio Ltda no período de 16.02.98 a 19.01.2001; ... apesar da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda ter em seu contrato social os sócios XISTO CORREIA DA CUNHA e GILMAR COSTA PEREIRA, ... o certo é que aquela empresa pertence a ALFEU CROZATO; ... esclarece o declarante que ALFEU CROZATO é proprietário do imóvel onde funciona o frigorífico; ... também é sócio-proprietário da empresa curtidora de couro bovino em Monte Aprazível-SP, na qual realiza a transformação do couro obtido em face dos abates levados a efeito junto ao Frigorífico Boi Rio, daí a razão de ALFEU dirigir esse frigorífico; ... (depoimento de Paulo Brígido Lemos à DPF - Pasta Relatório do Grupo Econômico/Anexo II/Volume VIII do DVD-ROM de fl. 704 destes Embargos).Em outras palavras, a Exequente, ora Embargada, logrou demonstrar, sem prova em contrário do Embargante:- a participação efetiva do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;- a propriedade e a administração de fato do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, em relação à empresa devedora Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda), como também às que a sucederam (Comércio de Carnes Boi Rio e Coferfrigo).No entanto, como já dito acima, não logrou a Embargada provar que, no período das competências em cobrança (04/1986 a 10/1987), o Embargante já era o proprietário e o administrador de fato daquela empresa devedora.Além disso, no depoimento de José Márcio Luiz Gomes, foi dito que o Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro adquirira, de fato, o Frigorífico Boi Rio Ltda em julho de 1998, o que está em sincronia com os depoimentos de João Carlos Garcia (Alfeu Mozaquatro comprou aproximadamente no ano de 1999, o antigo Frigorífico Boi Rio) e de Luiz Sabino Alves (o depoente sabe informar que o senhor ALFEU MOZAQUATRO adquiriu aquela empresa do senhor JESUS ROSSI, fato esse ocorrido no ano de 1999, quando foi demitido pelo senhor ALFEU).É certo ser difícil mensurar o início das atividades implícitas do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro na empresa devedora, exatamente por serem elas de fato, e - ao que tudo indica - com patentes interesses escusos, conforme se depreende da leitura de mais de uma centena de depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales). Todavia, como visto, o termo inicial mais antigo de administração de fato da empresa devedora pelo Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro, provado pela Exequente/Embargada, foi o de julho/1998, mês esse deveras posterior aos das competências em cobrança, que tiveram seus vencimentos nos exercícios de 1986 e 1987.Inaplicável, por fim, a regra do art. 1.025 do Código Civil de 2002. A uma, porque a responsabilidade tributária é regida pelo CTN (norma alçada ao patamar de lei complementar pelo Texto Maior de 1988), não podendo lei ordinária posterior tratar da questão. A duas, porque não seria possível retroagir os efeitos do CC/2002 à época dos fatos geradores das exações em cobrança.Logo, entendo não ter sido provada a existência da responsabilidade tributária do Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro pelo crédito em cobrança na EF nº 0702746-34.1993.403.6106 (ônus da Exequente/Embargada), nos moldes do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual deve ele ser excluído da lide executiva, por ser parte passiva ilegítima.6. Da impossibilidade de aplicação do art. 124, inciso I, do CTN no caso concretoFeitas as ponderações gerais constantes no item 4 desta sentença, conluo não ser possível aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 124, inciso I, do CTN.Conforme fundamentação constante no item 5 retro, este Juízo reconheceu não ter a Embargada logrado comprovar que o Embargante Alfeu Crozato Mozaquatro era o proprietário ou administrador de fato da empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (antiga Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda) antes do mês de julho/1998 (caso do crédito em cobrança). Ora, não tendo a Embargada logrado comprovar a administração da referida devedora originária por Alfeu Crozato Mozaquatro no período das competências em cobrança, falta aqui o elemento essencial para responsabilização das empresas integrantes de Grupo Econômico, qual seja a unidade de administração das empresas do referido Grupo à época dos fatos geradores. Se falta tal unidade de administração, não há lugar para se falar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que inviabiliza a responsabilização pelo art. 124, inciso I, do CTN.Concluio, pois, pela ausência de responsabilidade das empresas Embargantes, ante a ausência de grupo econômico à época das competências em cobrança.Fica, por conseguinte, prejudicada a apreciação dos pedidos formulados em ordem sucessiva.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade dos Embargantes para ocuparem o polo passivo da EF nº 0702746-34.1993.403.6106, ante a não-comprovação de suas responsabilidades tributárias pelo crédito exequendo, devendo todos ser excluídos do referido polo.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, 4º,

do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0702746-34.1993.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacrem-se novamente o DVD-ROM de fl. 704 destes autos e o CD-ROM de fl. 349-EF (que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da certidão de fl. 527 no tocante à data de intimação da Embargada para apresentação de impugnação. Remessa ex officio. P.R.I.

**0008433-03.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006286-8)) AUGUSTUS TINTAS(SP283023 - EDUARDO GONÇALVES JUNIOR E SP274571 - CAMILA VIDAL CAVASINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem, dando-se baixa no Livro de Registro para prolação de sentença. Verifico que consta, na inicial destes embargos, como Embargante, apenas a empresa Augustus Tintas, aqui representada por Alexandre Augusto Velani. Ocorre que não há nos autos procuração outorgada pela empresa aos patronos subscritores da exordial, nem é válida para tanto a procuração de fl. 11, seja porque outorgada por Alexandre Augusto Velani em nome próprio, seja porque ele não é o representante legal da empresa devedora (vide fls. 88/92-EF), seja porque ele sequer é parte nestes embargos. Assim sendo, determino: a) a exclusão de Alexandre Augusto Velani do polo ativo destes embargos; b) a intimação dos patronos subscritores da exordial para que juntem a competente procuração outorgada pela empresa devedora, por intermédio de seu representante legal Osvaldo Augusto Velani, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Intimem-se.

**0000071-75.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ÁUREO FERREIRA - ESPÓLIO, representado pela inventariante Áurea Regina Ferreira, à EF nº 0007938-90.2010.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou: a) a prescrição quinquenal dos débitos apurados no ano-base de 2002, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o prazo previsto no artigo 174 do CTN; b) a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo alargada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98; e, c) a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser reconhecida a prescrição parcial dos créditos exequendos e a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS após a vigência da Lei nº 9.718/98 e da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Juntou o Embargante, com a exordial, o doc. de fls. 34/35. Foram juntados, às fls. 39/294, novos documentos pelo Embargante. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 01/02/2012 (fl. 295). Trasladada da execução fiscal para estes autos, cópia do instrumento de procuração (fl. 296). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 299/310), onde preliminarmente defendeu a inoccorrência de prescrição e a legitimidade das cobranças fiscais, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Em sede de saneador (fl. 312/312v), foi apreciada a preliminar de prescrição, tido por saneado o feito e determinada, a despeito de inexistência de requerimento, a produção de prova pericial contábil a cargo do Embargante. Devidamente intimado a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, o Embargante quedou-se inerte (fl. 313). A Embargada, por sua vez, se manifestou às fls. 315/316, deixando de apresentar quesitos ante a ausência de manifestação do Embargante. Por decisão proferida à fl. 315, foi considerada prejudicada a produção de prova pericial em face da não apresentação de quesitos pelas partes e determinado o registro dos autos para prolação de sentença. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF. 1. Da prescrição A matéria afeta à prescrição já foi apreciada - e rejeitada - em sede de saneador (fl. 312/312v), não tendo o Embargante apresentado qualquer recurso contra a mesma, de forma que, nos termos do art. 473 do CPC, preclusa tal questão. 2. Da alegada inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 Resta inócua a discussão quanto à ilegitimidade da alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98, uma vez que o Embargante não logrou comprovar que foi inserida na base de cálculo dessas exações quaisquer outras receitas diversas daquelas previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, tanto que se quedou inerte quando este Juízo, de ofício, determinou a realização de prova pericial contábil para tanto, cabendo, aqui, inteira aplicação da regra inserta no artigo 333, I, do CPC, segundo o qual incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e no caso, como se vê, suas argumentações ficaram no mero campo das alegações. 3. Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou

serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressa autorização legal, requereria a exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi de fato analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: \* Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. \* Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. \* Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª

Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012) AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012) Dessa forma, legítima a cobrança das CDAs nºs 80.7.06.028724-00 e 80.6.06.123995-05. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 0007938-90.2010.403.6106) e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000872-88.2012.403.6106** - INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA (SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Note-se que houve tão somente determinação de penhora de 5% do faturamento da Executada que, todavia, ainda não se concretizou, tendo, pois, estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.007087-4. P.R.I.

**0001585-63.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação de fls. 776/780 em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001705-09.2012.403.6106 - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AMÉRICA FUTEBOL CLUBE à EF nº 0007882-23.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu, preliminarmente: a) a nulidade da constituição dos créditos em cobrança, por ausência de notificação do lançamento; b) a prescrição dos débitos constituídos no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução fiscal correlata; c) a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos formais previstos na Lei nº 6.830/80, notadamente a origem, a natureza e a fundamentação legal das dívidas exequendas; d) ser imprescindível a vinda aos autos de cópia dos Processos Administrativos Fiscais correspondentes, sob pena de configurar-se cerceamento do seu direito à ampla defesa; e, e) ser inconstitucional a cobrança das contribuições sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, ao SAT e ao Salário-Educação. No mérito, reiterou as razões preliminares e alegou: a) haver excesso de execução, visto que: a.1) os acréscimos legais estão sendo cobrados em percentual acima de 30%; a.2) a correção monetária e os juros não estando incidindo apenas sobre o líquido do imposto; e, a.3) os juros de mora estão sendo calculados indevidamente pela taxa SELIC; b) excesso de penhora; e, c) subavaliação do imóvel penhorado. Por tais motivos, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, acolhendo-se as razões preliminares e de mérito acima mencionadas, sem prejuízo de ser condenada a Embargada a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 48/50. Em cumprimento à decisão de fl. 53, a Embargante juntou cópias extraídas dos autos da execução fiscal embargada (fls. 54/74). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 20/07/2012 (fls. 75/76). Em sede de impugnação (fls. 79/89), a Embargada defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a empresa Embargante, pugnando ao final pela improcedência do petitório inicial. Com a impugnação, a Embargada juntou documentos (fls. 90/114), tendo o Embargante, em atenção ao despacho de fl. 79, apresentado réplica, na qual alegou que foi reconhecida nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 002066-80.2012.403.0000/SP, a impenhorabilidade do bem constrito no feito executivo (fls. 117/119). Por força do despacho de fl. 117, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a produção de prova pericial e a requisição de cópia dos Procedimentos Administrativos Fiscais originários das dívidas em cobrança. Já a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide a produção de prova pericial. Por outro lado, não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópia dos PAFs correlatos, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 2. Da parcial carência de ação Não vislumbro o necessário interesse processual da Embargante em defender a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), ao Salário-Educação e à remuneração de autônomos, avulsos e administradores, uma vez que os débitos cobrados não abrangem tais verbas, tratando-se o objeto da execução fiscal embargada de multas disciplinares cominadas via Autos de Infração, pelos seguintes e respectivos motivos: 1) deixar a empresa Executada de entregar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social relativamente à competência 13/2006, em afronta ao previsto no art. 32, inc. IV, 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c.c. o art. 225, IV e 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CDA nº 37.163.410-5 - fls. 60/62); e, 2) ter a empresa Devedora apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias (CDA nº), em desacordo com o disposto no art. art. 32, inc. IV, 5º, da Lei nº 8.212/91, c.c. o art. 225, IV e 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CDA nº 37.163.409-1 - fls. 57/59). Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação, no que pertine à alegação de ilegitimidade da cobrança das contribuições acima elencadas. 3. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos em cobrança Consoante acima exposto, os créditos ora embargados foram constituídos via Autos de Infração, dos quais a Embargante tomou ciência em 14/11/2008 (consoante CDAs), tanto que apresentou impugnações na seara administrativa, as quais foram julgadas improcedentes pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Ribeirão Preto, tendo sido mantidas parcialmente as multas aplicadas (fls. 94/99 e 103/108), do que foi ela notificada pelo correio em 23/02/2010 (fls. 100/102) e em 11/06/2010 (fls. 113/114), respectivamente. Pelo acima visto, o procedimento administrativo fiscal transcorreu nos exatos termos da Lei, não havendo qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tanto que a Embargante, em réplica, nada aduziu quanto aos documentos acima citados, juntados pela

Embargada.4. Da inocorrência de prescrição antes do ajuizamento da EFOs créditos exequendos (multas disciplinares) foram constituídos via Autos de Infração, cuja ciência foi dada à Empresa Executada em 14/11/2008 (consoante CDAs - cópia às fls. 57/62). Quanto a ser quinquenal o prazo prescricional aplicado às multas, tal é o que prescreve o art. 1º da Lei nº 9.873/99, afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque o crédito exequendo não é tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. Considerando que a empresa ofertou impugnação aos Autos de Infração (fls. 94/114), de cujos julgamentos foi intimada em 23/02/2010 (fls. 100/102) e em 11/06/2010 (fls. 113/114), tem-se que não operada a prescrição quinquenal antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, ocorrido em 17/11/2011 (fls. 55/56), e tampouco do despacho que ordenou a citação da empresa devedora, proferido em 22/11/2011 (cópia à fl. 65/65v), causa interruptiva da prescrição a teor do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Da legitimidade formal das CDAs e da ausência de juntada do procedimento administrativo fiscalAs CDAs que embasam a execução fiscal embargada (cópia às 57/59 e 60/62) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam as obrigações consubstanciadas nos referidos títulos executivos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Embargada de cópia do PAF correlato, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais.6. Do alegado excesso de execuçãoRejeito a alegação de excesso de execução, por ser deveras genérica e por não ter a Embargante cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, cujos termos ora transcrevo, in verbis:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 7. Da incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC.Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).8. Do alegado excesso de penhoraQuanto à alegação de ser excessiva a penhora, a mesma não procede.O bem penhorado (1% do imóvel de matrícula nº 21.075 do 2º CRI local) foi o único localizado nos autos do feito executivo passível de sofrer penhora, não tendo sido indicado pela Embargante nenhum outro bem de menor valor e de mesmo grau de preferência, que fosse passível de sofrer o gravame. Ademais, nos termos do artigo 710 do CPC, em sendo arrematada em hasta pública a parte ideal penhorada e não havendo outras dívidas para imputação do valor remanescente, será devolvida à Executada a quantia que sobejar após o pagamento do principal, juros, custas e honorários.Por conseguinte, mantenho a penhora guerreada.9. Da impugnação ao valor da avaliação do bem penhoradoRejeito a impugnação da Embargante quanto ao valor da avaliação do bem penhorado, pois referida matéria deve ser discutida no bojo da Execução Fiscal, não sendo, pois, os Embargos a via própria para tanto. Observe-se que, nos termos do art. 13, 3º, da Lei nº 6.830/80, as partes podem, a qualquer tempo, impugnar a avaliação do bem penhorado nos autos executivos, desde que antes de publicado o edital de leilão. Outromais, por ocasião de eventual leilão, referido bem será objeto de reavaliação pelo Sr. Oficial de Justiça.Por fim, impende registrar, quanto ao levantamento da penhora cogitado pela Embargante em réplica, que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 002066-80.2012.403.0000/SP não se estende para feito diverso daquele em que proferida a decisão objeto do referido recurso.Ex positis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de contribuições relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), ao Salário-Educação e à remuneração de autônomos, avulsos e administradores.No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do entendimento firmado na

Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 0007882-23.2011.403.6106) e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001972-78.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de quinze dias, providencie a juntada aos autos de cópia da inicial e da sentença da ação n.º 0006662-64.2007.403.6106. Cumprida a providência supra, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003082-15.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARCOS GONÇALVES CALDEIRA, qualificado nos autos, à Execução Fiscal nº 0008457-12.2003.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante alega, em síntese: a) que é parte ilegítima para figurar como codevedor na execução fiscal embargada, na medida em que seu nome não consta do título executivo, bem como em face da ausência dos requisitos autorizadores do redirecionamento elencados no artigo 135, III, do CTN, tendo se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular, de modo que esta não poderia ser invocada como fundamento para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal; e, b) que a Embargada decaiu do direito de constituir o crédito tributário contra sua pessoa, uma vez que não participou do ato de lançamento. Por isso, pediu o Embargante fossem julgados procedentes os embargos em tela, com o consequente reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da EF nº 0008457-12.2003.403.6106, liberando-se a penhora que recaiu sobre bem do mesmo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, instrumento de procuração e documentos (fls. 14/54). Os embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, em 14/05/2012. A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 58/63), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, pugnando ao final pela improcedência do petitório inicial. Em réplica, o Embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na exordial (fls. 66/74). Por força do despacho proferido à fl. 66, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Já a Embargada, em sua defesa, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Diante disso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inocorrência de decadência Tratando-se de lançamento de ofício, incide na hipótese a regra prevista no art. 173, inc. I, do CTN. Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento. Dessa forma, improcedente o pedido de reconhecimento da decadência, pois, iniciado o curso do prazo decadencial em 01/01/1995 para os fatos geradores ocorridos entre 12/1993 e 11/1994, vencidos entre 07/01/1994 e 09/12/1994, e, em 01/01/1996, para as demais competências (12/1994 a 09/1995), com vencimentos entre 10/01/1995 e 13/10/1995 (CDA nº 80.7.03.019974-16 - cópia às fls. 18/33), sua consumação ocorreria em 01/01/2000 e em 01/01/2001, respectivamente. Assim, constituído o crédito tributário com a notificação pessoal do contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração em 07/10/1998 (consoante CDA), verifica-se que não houve o transcurso do lustro mencionado no dispositivo legal em comento. Por fim, cabe salientar que o Embargante foi incluído no polo passivo da demanda executiva na qualidade de corresponsável tributário da empresa devedora, e não como contribuinte. Por conta disso, no caso da obrigação em cobrança (PIS - Receita Operacional), constituída mediante Auto de Infração, somente era a necessária a notificação da empresa devedora (contribuinte) no âmbito administrativo, e não de seus eventuais responsáveis tributários, vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas se aferiu no curso do processo executivo, como no caso. Da responsabilidade tributária do Embargante Primeiramente, em relação à ausência do nome do embargante no título executivo fiscal, consoante já aduzido acima, por tratar-se de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Fixado

isso, de acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, tendo em vista que o tributo em cobrança foi constituído por meio de Auto de Infração, ou seja, infração de lei, configurada está a responsabilidade em questão, o que autoriza que os bens particulares dos sócios sejam atingidos pela penhora com vistas à quitação da dívida fiscal. Por fim, considerando que já limitada a responsabilidade do Embargante, nos autos executivos correlatos, ao período dos fatos geradores em que exerceu a gerência da sociedade executada, ou seja, às competências de julho, agosto e setembro de 1995, vencidas entre 15/08/1995 e 13/10/1995, e aos encargos legais incidentes sobre os débitos cobrados nesse período, consoante se verifica das fls. 670/681, 683-verso e 688 da execução fiscal, deixo de apreciar essa questão, a qual, inclusive, não foi ventilada na inicial. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008457-12.2003.403.6106.P.R.I.

**0004435-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-72.2011.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)**

Tendo em vista a extinção da EF nº 0007827-72.2011.403.6106 por força do cancelamento do crédito, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, eis que o pleito de extinção do feito executivo foi por ele formulado antes do ajuizamento dos presentes embargos (vide fl. 21), em que pese não juntada àqueles autos antes de sua remessa a este Juízo. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da EF 0007827-72.2011.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

**0004746-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-10.2004.403.6106 (2004.61.06.006489-0)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**  
Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por SAUL LIMIRIO FERREIRA, qualificado nos autos, representado pelo Curador Especial Dr. Paulo César Pinheiro Júnior (OAB/SP nº 280.079) à EF nº 2004.61.06.006489-0 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu : a) a nulidade de sua citação editalícia; b) ser parte passiva ilegítima nos autos da EF correlata; c) ser ínfimo o valor bloqueado nos autos; d) a prescrição das exações em cobrança. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1. reconhecida a nulidade de sua citação por edital; 2. determinada a sua exclusão do polo passivo da lide executiva; 3. declarada a prescrição do crédito exequendo. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 26/65). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 20/07/2012 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 67). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a prescrição das exações em cobrança ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo, requerendo, todavia, sua não-condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 69/71), ocasião em que juntou aos autos documentos (fls. 72/79). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 69). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 69/71, onde a Embargada expressamente concordou com a prescrição dos créditos exequendos. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, pra reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.4.03.026660-63 da EF nº 2004.61.06.006489-0, e, por consequência, declarar tal feito executivo extinto, restando prejudicada a apreciação das demais alegações vestibulares. Considerando que a Embargada é que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 11/07/2012 (data do protocolo da inicial). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.006489-0, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser: a) aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa; b) levantadas as penhoras/indisponibilidades.P.R.I.

**0005338-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) ALVARO FRANCISCO AMENDOLA(SP131827 - ZAIDEN**

GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ÁLVARO FRANCISCO AMÊNDOLA, qualificado nos autos, às EFs nº 0002086-90.2007.403.6106 e 0002087-75.2007.403.6106 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal ora representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, onde o Embargante arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das Execuções Fiscais guerreadas, por ter se retirado da sociedade devedora em 11/2004 e porque no período em que a integrava, a responsabilidade pelos débitos era de Sérgio Risalti. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser determinada a sua exclusão do polo passivo das lides executivas correlatas e o conseqüente levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, instrumento de mandato (fl. 06). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 15/08/2012 (fl. 08). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo das lides executivas, por ter ele se retirado da sociedade em período anterior à dissolução irregular desta (fls. 10/12). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 10). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 10/12, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo das lides executivas correlatas. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do pólo passivo das demandas executivas e o conseqüente levantamento da penhora/indisponibilidade sobre bens de sua propriedade. Considerando que a Embargada foi quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF mais antiga nº 0002086-90.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão do Embargante do polo passivo e o levantamento da penhora/indisponibilidade sobre bens de sua propriedade. P.R.I.

**0006961-30.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-92.2010.403.6106) LUCIA FERNANDES(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos à EF nº 0007718-92.2010.403.6106 ajuizados por LUCIA FERNANDES, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o pedido vestibular consiste em que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para fim de determinar à embargada que traga aos autos, discriminativo do débito de forma clara e precisa, com valores originais, para que possa ser cotejado, devidamente, para que não pare dúvidas, com a condenação da embargada em custas processuais e verba honorária. A posteriori, a Embargante juntou declaração de hipossuficiência (fls. 06/07). É o relatório. Passo a decidir. A inicial deve ser indeferida. Em verdade, os embargos à execução fiscal têm, por objetivo, a desconstituição total ou parcial do débito ou da penhora. Tal, porém, não é o caso dos presentes embargos. Como visto, o pedido vestibular destoa do pleito de desconstituição total ou parcial do débito ou da penhora, tendo se limitado a Embargante a requerer a apresentação de novo discriminativo do débito para posterior análise e conferência pela Embargante. Ou seja, os embargos à execução fiscal não são a via processual adequada para a veiculação de tal pleito, faltando, portanto, à Embargante o necessário interesse de agir na espécie. Nem se diga que seria caso de aplicação do art. 284 do CPC. É que só deve o juiz mandar emendar a inicial em inexistindo algum dos requisitos essenciais da petição exordial elencados no art. 282 do CPC, o que definitivamente não é o caso dos autos, pois o pedido vestibular existe, conquanto inadequadamente veiculado em sede de embargos. Ex positis, INDEFIRO A INICIAL com arrimo no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária em razão da declaração de fl. 07. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF 0007718-92.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Traslade-se para estes embargos cópia da procuração de fl. 52. P.R.I.

**0007931-30.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-27.2002.403.6106 (2002.61.06.010256-0)) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Providencie a Embargante a juntada de instrumento de mandato no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003124-98.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MARCELO DAUD(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261820173835, EM 05/12/2012: Junte-se. Dilação probatória deferida por mais 30 dias contados da data do protocolo da peça em conteúdo (23/11/2012). Intime-se.

**0005830-20.2012.403.6106** - CELSO WAITMAN X MARLENE TRULI FERREIRA WAITMAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060047959, EM 28/11/2012: Junte-se. Manifeste-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002569-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-97.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A impugnação sub examen é procedente. Considerando que os Embargos nº 0007890-97.2011.403.6106 referem-se tão somente à EF nº 0013817-25.2003.403.610 (vide decisão de fl. 269 daqueles embargos), devem eles ter o seu valor da causa reduzido de modo a compatibilizá-lo com o valor do débito cobrado nos autos da referida execução fiscal. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 3.079,23, a ser monetariamente atualizado até a data da propositura dos Embargos nº 0007890-97.2011.403.6106 (17/11/2011), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos nº 0007890-97.2011.403.6106, onde deverá ser providenciada a retificação do valor da causa, remetendo-se a presente impugnação ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000798-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000798-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Trata-se de ação cautelar fiscal preparatória ajuizada nos moldes da Lei nº 8.397/92 pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra LUCIANO DA SILVA CHRISTAL, empresário individual (CNPJ nº 01.082.408/0001-12 e CPF nº 098.129.278-08), onde a Requerente defendeu que: a) após fiscalização empreendida por Auditores Fiscais da Receita Federal, foram apurados e constituídos créditos tributários, nos autos do PAF nº 16004.00616/2009-27, consolidados em R\$ 1.027.042,34 em agosto/2009; b) não houve impugnação administrativa, restando os créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União, com posterior ajuizamento da correspondente EF nº 0001223-32.2010.403.6106; e, c) no curso da ação fiscal foi constatado que o valor apurado pela fiscalização supera 30% (trinta por cento) do patrimônio total conhecido do Réu, o que configuraria a hipótese do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, na redação dada pela Lei nº 9.532/97. Requereu a Autora, por conseguinte, a concessão de medida cautelar fiscal, em sede liminar, para decretação imediata da indisponibilidade da totalidade dos bens do Réu, para tanto oficiando-se ao DETRAN, ao BACEN, à CVM, aos CRI's locais e à JUCESP. Ao final, requereu a procedência do pedido, no sentido de tornar-se definitiva a medida cautelar fiscal nos moldes da liminar acima mencionada, condenando-se o Réu a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou a Requerente, com a exordial, os docs. de fls. 10/151. Foi concedida medida liminar em 08/02/2010 (fl. 154/154v). A requisição de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD resultou negativa (fl. 165). A 17ª CIRETRAN local comunicou a indisponibilização de veículos em nome do Requerido (fls. 166/170). O 2º CRI local informou haver registrado a indisponibilidade do imóvel nº 48.796 (fl. 176). Já o 1º CRI local informou não ter encontrado bens em nome da firma individual Luciano da Silva Christal (fls. 180/181). A JUCESP, por sua vez, anotou a indisponibilidade concedida na ficha cadastral da referida firma individual (fls. 188/190) e a CVM informou haver repassado a determinação de indisponibilidade aos agentes do mercado para providências cabíveis (fl. 193). Por decisão proferida à fl. 201, foi determinada a redistribuição da EF nº 0001223-32.2010.403.6106 por dependência à presente Medida Cautelar Fiscal. Restando infrutíferas duas tentativas de citação pessoal do Requerido (fls. 178 e 195), bem como a pesquisa de endereço pelo sistema webservice da Receita Federal (fl. 204), foi o mesmo citado por edital publicado em 02/03/2012, com o prazo de trinta dias (fls. 206/207). Decorrido o prazo legal e não tendo o Requerido se manifestado nos autos (fl. 208), foi-lhe nomeado Curador Especial (Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP 104.574 - fls. 209/210). O Requerido, por intermédio do Curador Especial acima mencionado, apresentou contestação (fls. 216/224), onde, em breve síntese, defendeu, preliminarmente, a carência da ação, ao argumento de que ausente o interesse-adequação da ação, vez que inadmissível a concessão de medida de indisponibilidade, calcada no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, à míngua de demonstração dos requisitos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No mérito, além de contestar a ação por negativa geral, sustentou a nulidade da citação editalícia e a ausência de periculum in mora. Por tais motivos, pediu a extinção do processo pela carência da ação e, caso vencida tal preliminar, a improcedência do pedido inicial, arcando a Requerente com

os ônus da sucumbência. A Requerente apresentou réplica com documentos (fls. 227/239), onde, além de refutar a tese defensiva e repisar os argumentos da inicial, requereu o apensamento da presente ação à execução fiscal correlata. Instado a manifestar-se acerca da réplica e documentos a ela anexados (fl. 227), o Requerido o fez às fls. 243/248, requerendo, nesta peça, a fixação da matéria controvertida. É o relatório. Passo a decidir. Em consonância com o alegado pelo Réu, creio ter ocorrido a perda superveniente do interesse de agir da Autora, o que obsta o julgamento de mérito do pedido cautelar. Ora, a presente Cautelar é de cunho preparatório. Ocorre que a EF nº 2010.61.06.001223-2 (feito principal) já foi ajuizada, tendo este Juízo proferido as decisões de fls. 243 e 254 daquele feito executivo, onde, além de determinar o bloqueio via sistema BACENJUD, determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM, tudo nos moldes do art. 185-A, do CTN. Logo, não vejo hoje necessidade ou utilidade na concessão da medida cautelar pretendida, em razão do já deliberado nos autos do feito executivo fiscal (processo principal). Sequer pode ser alegado prejuízo pela Fazenda Nacional, face a nova redação do art. 185 do CTN, dada pela LC nº 118, de 09/02/2005, que trata da fraude à execução, tendo em vista que os créditos tributários objeto do PAF nº 16004.000156/2009-37 foram inscritos em dívida ativa em data anterior ao ajuizamento desta cautelar fiscal. Ex positis, declaro extinto o presente feito cautelar, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir), revogando a liminar de fls. 154/154v. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Réu, no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Autora. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades outrora decretadas no bojo da liminar ora revogada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001223-32.2010.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008641-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008641-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Face o depósito da quantia excutida nos autos (fl. 83), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 83, em nome da patrona indicada na peça de fl. 87. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0710835-70.1998.403.6106 (98.0710835-7)** - WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI (SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CRESTANI

Ante o requerido pela Exequite à fl. 246/247, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 145/157 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso i, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá como ofício de n. 2059/2012 com a finalidade de que a Caixa Econômica Federal converta em renda do Exequite, no código 2864, o valor depositado à fl. 245, cujo prazo para cumprimento e resposta é de 15 dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002105-62.2008.403.6106 (2008.61.06.002105-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOAH DE ABREU ROSSI (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequite (fl. 122), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000779-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000779-9)** - GISLAINE DA SILVA GOUVEA (SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X GISLAINE DA SILVA GOUVEA

Vistos Tendo em vista que os depósitos realizados às fls. 55 e 57 são suficientes para o pagamento da verba honorária imposta na sentença de fls. 27/28, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da exequite somente da quantia depositada à fl. 57, independentemente do trânsito em julgado, observando-se o código indicado à fl. 60, uma vez que o depósito de fl. 55 foi realizado diretamente em conta do tesouro. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003764-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-81.2003.403.6106 (2003.61.06.006008-8)) E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E.F.DE SOUZA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fls. 59/60), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fls. 59/60. P.R.I.

**0008346-81.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO ANDREATTI

Face a concordância da Exequente com os valores depositados nos autos (fls. 85/86), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 67/68 e 74, observando-se o código de receita informado na peça de fls. 85/86.Custas de lei.Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006774-22.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Providencie a Secretaria:1. o traslado, para estes autos, de cópias das peças de fls. 12, 159 e 163 dos autos nº 0011525-91.2008.403.6106;2. a anotação do patrono da Executada no sistema de acompanhamento processual.No mais, providencie a Executada o pagamento do valor da verba honorária sucumbencial no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação em desfavor da devedora, já inclusa a multa acima mencionada.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2068**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007565-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007565-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por MÁRCIO FERNANDES GOMES e MAÍSA DA SILVA VIEIRA, do delito de emissão clandestina de radiodifusão.O MPF ofertou proposta de transação penal, acolhida pelos investigados em audiência realizada em 13/06/2012, ficando a extinção da punibilidade pelos fatos narrados condicionada ao cumprimento das condições fixadas pelo Juízo, quais sejam, APLICAÇÃO IMEDIATA, E INDIVIDUAL A CADA UM DOS RÉUS, DE PENA DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), EM FAVOR DE ENTIDADE BENEFICENTE e PERDIMENTO DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS, EM FAVOR DA ANA-TEL - fl. 107.Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições fixadas - fls. 110/112.O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado, tendo em vista o cumprimento integral das condições fixadas (fl. 115).DECIDOA transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para

cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processada ou não tenha sido condenada por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de MÁRCIO FERNANDES GOMES e MÁISA DA SILVA VIEIRA pelos fatos narrados nos autos. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0002274-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-56.2000.403.6103 (2000.61.03.003799-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS)

I - Preliminarmente, e considerando os termos da informação de fl. 713, providencie a Secretaria a regularização do apensamento destes autos na ação penal nº 0003799-56.2000.403.6103. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, defiro a restituição da carteira de trabalho requerida à fl. 707/708, devendo a Secretaria anular os registros constantes nas fls. 08, 09 e 10, mediante anotação de sem efeito, certificando-se nos autos. III - Com efeito, cumprido o quanto acima determinado, intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar sua carteira de trabalho por tempo de serviço. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do réu, retornem os autos ao arquivo. IV - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)

I - Muito embora a defesa do réu Adílio Lenzolari de Oliveira tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 439. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 154/155), Dr. Dílson de Almeida Moraes Junior, OAB/SP 163.528 B, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. II - Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. III - Publique-se para tanto. IV - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

**0000710-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000710-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia contra LAÉRCIO MANOEL MACIEL, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 34, caput, da Lei 9605/98 c.c. artigo 36 da mesma Lei e artigo 1º da Portaria MMA nº 74 de 13/02/2001. Consta da peça inicial que, no dia 31 de maio de 2005, o réu praticou, livre e conscientemente, atos de pesca de camarão branco e sete-barbas durante o período de defeso (01 de março a 31 de maio - art. 1º da Portaria nº 74/2001 do MMA). A acusação descreve que o acusado se encontrava entre as coordenadas sul 23º 52' 46" e a oeste 45º 36' 99", no litoral de São Sebastião/ SP, no momento da autuação. Segundo afirma, na ocasião foram encontrados a bordo da embarcação DRAGÃO, de propriedade do réu, que também atuava como mestre de navegação, 560 kg de camarões sete-barbas e 180 kg de camarões brancos, pelo que foi o réu autuado. Discorre a denúncia que a embarcação possuía estrutura para pesca de camarões e arrasto motorizado. Denúncia recebida pelo Juízo na data de 01 de outubro de 2007 (fls. 85), deprecando-se o interrogatório. As folhas de antecedentes do réu foram juntadas aos autos (fls. 93 e 94/95). Defesa prévia apresentada às fls. 102/103, sendo arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa. Em 04 de junho de 2008 o acusado foi interrogado (fls. 126/127). Determinada a oitiva da testemunha da acusação, o depoimento foi colhido por carta precatória (fls. 154). Os testemunhos da defesa foram colhidos às fls. 183 e 192. Procedeu-se ao novo interrogatório do réu, a fim de adequar o feito às alterações feitas pela Lei nº 11.719/2008, ocasião em que o réu ratificou o interrogatório anteriormente prestado, fazendo

complementações (fls. 191). O Ministério Público Federal sustentou em suas alegações finais estarem bem demonstradas nos autos a autoria e materialidade do delito em comento. Aduz não poderem prosperar as alegações da defesa no sentido de que o réu não saberia que o mês de março tem 31 dias, de modo que teria empreendido a pesca imaginando estar fora do período de defeso. Isso porque, conforme aponta a acusação, o réu foi surpreendido pelos fiscais às 01h40min do dia 31/05/2005, ocasião em que foram encontrados na embarcação cerca de 740 kg de camarão de diferentes tipos. Conforme depoimento do réu, em um período de duas a três horas é possível pescar de 200 a 300 kg de camarão. Assim, sustenta o MPF que tais fatos estão a confirmar que o réu estaria realizando a pesca proibida desde o dia 30/05/2005. Além disso, o réu confessou ter ciência do período de defeso, alegando apenas ter se confundido com relação a data em que saiu para pescar. A defesa, em seus memoriais, sustentou que o réu efetuou o pagamento de multa administrativa que lhe foi cominada no valor aproximado de R\$ 5.700,00. Aduz ser o réu primário e ter agido sem dolo, mas tão somente para garantir seu sustento. Afirma ainda ser insignificante a conduta, haja vista ter se dado no último dia de pesca proibida, pugnando, portanto, pela absolvição do réu. Por fim, sustenta estar prescrita a conduta. É o relatório.

**DECIDO DAS PRELIMINARES:** Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu conduta tipificada no artigo 34, caput, da Lei 9605/98 c.c. artigo 36 da mesma Lei. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, inclusive tendo-se dado oportunidade à defesa para eventual interrogatório complementar, nos termos do novo rito introduzido pela Lei 11.719/2008, o qual foi realizado (fls. 191).

**Passo à apreciação do mérito. DO MÉRITO:** O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de pesca em período proibido.

1 - **MATERIALIDADE E TIPICIDADE:** É do tipo penal imputado: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A Lei cuida de aclarar a abrangência da tipificação penal: Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. A portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 74 de 13/02/2001 assim dispõe: Art. 1º Proibir, anualmente no período de 1º de março a 31 de maio, a pesca de arrasto de camarão rosa (*Penaeus Brasiliensis* e *P. Paulensis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão santana (*Pleatycus muelleri*) e camarão barba russa (*Artemesia longinaris*) na área compreendida entre os paralelos 1820S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo) a 3340S (foz do Arroio Chuí, Estado do Rio Grande do Sul). Parágrafo Único - Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o terceiro dia útil após o início do defeso de cada ano. A origem dos fatos repousa na imputação ao réu da retirada do mar, no litoral de São Sebastião -SP, de 560 kg de camarões sete-barbas e 180 kg de camarões brancos, durante o período de defeso (01 de março a 31 de maio - art. 1º da Portaria nº 74/2001 do MMA). Há prova nos autos, de que o réu era proprietário da embarcação de nome DRAGÃO, bem como era o mestre de navegação no dia 31 de maio de 2005, data em que ocorreu a interceptação por agentes do IBAMA e da Marinha do Brasil, sendo encontrado no barco, além dos camarões, petrechos de pesca. Constam dos autos cópias do auto de infração lavrado em desfavor de LAERCIO (fls. 12/13), relatório de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, contendo fotos da embarcação e do produto da pesca apreendido (fls. 14/25). Ademais, o réu confessou em seu interrogatório ter efetuado a pesca de espécies de camarões no período proibido, alegando em sua defesa ter se equivocado com relação à data, imaginando estar fora do período de defeso (fls. 191).

2 - **AUTORIA:** Não resta dúvida sobre a autoria dos fatos. O réu ofertou confissão de sua conduta em Juízo (fls. 191). A confissão é consentânea com todo o acervo probatório. O acusado confirmou ser proprietário e mestre da embarcação DRAGÃO. Afirmou em Juízo que na data dos fatos ao estar ancorado na Ilha Montão de Trigo, no Litoral de São Sebastião, conversou com um Mestre de uma embarcação que lhe disse que a pesca do camarão tinha sido liberada. Entretanto, não recorda o nome do Mestre e nem da embarcação. Ademais, por estar em alto mar, não sabia que aquele dia era 31 de maio, sendo que achava que estava no dia 1º de junho, não sabendo que referido mês tinha 31 dias (fls. 126/127). Em audiência foi ouvida a testemunha de acusação José Roberto de Jesus dos Reis (fls. 154) e as de defesa: Paulo Pereira dos Santos (fls. 183) e Acari Gemano Gadotti (fls. 192), as quais foram unânimes em afirmar ter o autor empreendido pesca em data proibida, tendo as testemunhas de defesa informado ter o autor se equivocado com relação à data dos fatos, acreditando ser dia 01/06/2005.

3 - **DOLO:** Efetivamente, o acusado sabia quanto ao período de defeso da pesca de camarão. Porém, a presença do dolo enseja alguma dúvida, haja vista ser razoável a tese da defesa de que o réu teria incorrido em erro de proibição, equivocando-se quanto a data da prática da conduta, acreditando estar fora do período de defeso. Isso porque, conforme consta do auto de infração e apreensão, a embarcação foi autuada às 1h40 do dia 31/05/2005, tendo sido apreendidos 180 kg de camarão branco e 560 kg de camarão sete-barbas. Conforme informou o próprio acusado em seu depoimento (fls. 191 verso), em um período de 2 a 3 horas normalmente são pescados de 200 a 300 kg, logo é verossímil que em menos de 2 horas tenha o réu e sua tripulação (composta por duas pessoas) pescado mais

de 700 kg de camarão. Portanto, é possível assumir ter o réu iniciado a pesca proibida no dia 31/05/2005, uma vez que pescou 740 kg de camarão no total e, não há prova nos autos de que tenha ele iniciado a sua conduta delitiva em momento anterior. Nesse sentido, é também factível a tese da defesa de que o acusado tenha se equivocado quanto ao dia dos fatos, seja por estar em alto mar, seja por desconhecer que o mês de maio possui 31 dias.

4 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Não assiste razão à defesa em pleitear pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, alegando que a pesca se deu tão somente no último dia de vedação, daí resultando ofensa ínfima ao bem jurídico tutelado pela norma. Vejam-se as seguintes ementas: PENAL. HC. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE CAMARÕES DURANTE PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. ORDEM DENEGADA. I - A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida ou em locais interditados, exatamente a hipótese dos autos, em que a pesca do camarão se deu em época de reprodução da espécie. II - Não pode ser considerada quantidade insignificante a pesca de noventa quilos de camarão. III - Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu. IV - A negativa de autoria, bem como a alegação de ausência de elementos à demonstração da materialidade do delito são questões que devem ser analisadas no âmbito da instrução criminal, ocasião em que é possível a ampla dilação de fatos e provas, quando a paciente poderá arguir todos os fundamentos que considerar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime. V - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. VI - Ordem denegada. (STJ, HC 200401396346, Ministro Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00308). PENAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI N.º 9.605/98. REVELIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. 2. Caracterizada a revelia na fase de interrogatório, tendo sido feita a citação regular do réu e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa prévia. 3. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que o ora apelante praticou o delito em comento ao manejar, em local proibido, petrechos para pesca com medidas superiores àquelas permitidas pela legislação ambiental. 4. Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar conseqüências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes. 5. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada corretamente, substituída, após, por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 7º, II e parágrafo único, 8º, I, e 9º, da Lei 9.605/98, a qual se mantém, uma vez que presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal. Valor do dia-multa reduzido de ofício para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por não restar efetivamente comprovada a situação econômica do réu. 6. Apelação improvida. (TRF3, ACR 00058326820044036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO). 5 - CULPABILIDADE: O réu é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permite conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade, entretanto existem indícios de erro de interpretação. 6 - CONCLUSÃO: Provadas a materialidade e a autoria é de ser reconhecido o alegado erro sobre a ilicitude do fato, nos termos do artigo 21 do Código Penal, segunda parte, in verbis: Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Consoante informado pelo réu em seu interrogatório, bem como pelas testemunhas de defesa em seus depoimentos, é plausível a tese da defesa de que o acusado tenha se equivocado com relação à data dos fatos, acreditando agir em período permitido, qual seja dia 01/06 e não dia 31/05, como efetivamente atuou. Portanto, incorreu o acusado em erro de proibição evitável, devendo incidir na hipótese a causa de diminuição de pena de um sexto. Não havendo demais causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de pesca proibida, passando-se à fixação da pena do réu. 7 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar o réu LAÉRCIO MANOEL MACIEL pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 34, caput, da Lei 9605/98 c.c. artigo 36 da mesma Lei e artigo 1º da Portaria MMA nº 74 de 13/02/2001. DOSIMETRIA DA PENA: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. Agiu imbuído de motivos próprios do tipo, devendo

a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Tratando-se de crime que comina pena privativa de liberdade e multa, ou apenas multa, e em atenção ao disposto no art. 60 do CP e às informações sobre a situação financeira atual declinadas pelo denunciado em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos entendo como suficiente à reprovação da conduta a condenação do acusado tão somente à pena pecuniária. Observo ainda que o réu já foi condenado ao pagamento de multa administrativa em valor considerável, tendo efetivado o pagamento, como comprovado nos autos, ensejando já possível reeducação do acusado. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Na segunda fase da dosimetria, incide a disposição contida no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou, quando inquirido na Polícia e em Juízo, a prática do crime. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona: confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (in O valor da confissão como meio de prova no processo penal, p. 76). Entretanto observo que, fixada a pena-base no mínimo legal não há, nessa fase da dosimetria da pena como romper o piso mínimo estabelecido no tipo penal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005, v.u. Portanto permanece a pena fixada em 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de diminuição prevista no artigo 21, segunda parte do CP, em razão do erro de proibição evitável. Deverá a causa de diminuição incidir em seu mínimo, haja vista que, agindo com um mínimo de diligência o autor poderia ter se certificado das circunstâncias que envolvem o crime e evitado o erro. Portanto, deve o patamar de causa de diminuição ser diminuído do mínimo, logo em 1/6. Fixo a pena definitiva em 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, considerando-se a pena em abstrato cominada ao crime, observa-se que são inferiores aos previstos no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010346-68.2007.403.6103 (2007.61.03.010346-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA SOARES**

Vistos em sentença. Tendo em vista o falecimento do acusado JOÃO BATISTA SOARES, ocorrido no dia 15 de novembro de 2011, postulou o MPF a declaração da extinção da punibilidade do réu nos termos do inciso I, do artigo 107 do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim diante do pedido expresso para o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Penal do falecido acusado pelo Ministério Público Federal e diante do original do atestado de óbito, constante à folha 238, declaro extinta a punibilidade do acusado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva do estado, diante do evento morte do acusado, nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000489-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000489-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RUBENS CALVO(SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo-crime instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 658) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13884.003894/2005-56, concernente aos presentes autos. Fundamento e decidido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do

pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessó-rios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13884.003894/2005-56 (fls. 653/655).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

**0006272-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006272-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO CESAR DE CAMARGO(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES)**

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove a presente ação pe-nal em face a PAULO CESAR DE CAMARGO, qualificado e representado nos au-tos, pelo fato de que no dia 19 de setembro de 2007 confessou aos policiais que realizaram diligências no seu endereço comercial/residencial que os medicamentos lá apreendidos e que ele mantinha em depósito (CYTOTEC, PRAMIL e VIAGRA), seriam oriundos do Paraguai e que os teria adquirido com a finalidade de revender.Por isto o denunciou como incurso no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, pedindo a procedência da ação com a condenação do mesmo.A denúncia, recebida em 21 de fevereiro de 2011, veio amparada de cópias do processo crime respondido pelo acusado na E. Justiça Estadual e do in-quérito policial da Polícia Federal.O réu foi citado por Carta Precatória (fls. 456 e 459), tendo seu De-fensor apresentado Defesa Preliminar (fls. 460/467).O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa prelimi-nar (fls. 509/510 vº).Foi prolatada decisão (fls. 511/512) afastando a absolvição sumária e designando data para audiência de instrução e julgamento.Foi realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas e do interrogatório do Acusado com registro em sistema de gravação digital audiovisual, inclusive diante da ausência de requerimentos, com as alegações finais orais do Ministério Público Federal e concessão de prazo para a defesa do Acusado apresentar alegações finais escritas.O acusado, em seu arrazoado final, argüi preliminares, desclassifi-cação da denúncia para contrabando e descaminho, e no mérito pela sua absolvi-ção da acusação.DECIDODAS PRELIMINARES DA PREJUDICIAL DE MÉRITOAntes da apreciação das preliminares argüidas pela defesa e exame do mérito, verifico que há uma questão prejudicial que precede a qualquer outra ma-téria discutida nos autos.Esta prejudicial é relativa a tipificação da conduta do Acusado.Consta dos autos que em razão de informações de um popular so-bre a suposta fabricação e comercialização de produtos piratas na Rua Pompilio Mercadante, nº 10, no município de Jacareí/SP os policiais militares João Bosco Marcelo Ribeiro e Ricardo Carneiro dirigiram-se a local e depararam com o Sr. Odair José, entrando rapidamente no sobredito endereço, com o que aproveitaram o mo-mento e adentraram no local dos fatos às 20:40 horas do dia 19 de setembro de 2007. Apurou-se que o local dos fatos sito no endereço já declinado cor-responde ao pavimento superior de um imóvel assobradado, não isolado, edificado em terreno ao nível da via Pública e no alinhamento geral da mesma. Que o local de interesse, exclusivamente no pavimento superior, era independente tendo como a-cesso único por porta de metal de uma folha voltado para o passeio público frontal seguido de corredor com escadaria em concreto. E que ali na parte superior encon-trava-se um apartamento de uso aparentemente residencial compreendido de: na parte frontal por dois quartos, no terço médio por mais outro quarto, um banheiro, sala, cozinha e um salão e na parte posterior por área de serviço, um banheiro, sala de jogos e varanda coberta. O apartamento aparentava uso residencial nos cômo-dos destinados aos quartos (exceto um), cozinha e banheiros. Contudo, em um dos quartos e nas salas foram constatados grande quantidade de material de mídia e equipamentos para reprodução (cópia); ilustradas e descritas. (fl. 78).Neste local foram apreendidos equipamentos destinados a repro-dução/cópias de CD's e DVD's, como computadores, impressoras, diversos cd's e dvd's virgens e outros objetos, e mais 807 cd's musicais e 8524 dvd's falsificados, além de 40 cartelas de Cytotec, 09 comprimidos de Viagra e 20 cartelas de Pramil.Em razão deste fato o Acusado foi denunciado na E. Justiça Esta-dual como incurso no artigo 184, 1º e no artigo 273, 1º do CP, na forma do con-curso material (art. 69 do CP), tendo respondido ao processo crime 292.02.2007.014156-1/000000-000 - Controle 938/07 em cujo processo foi conde-nado em primeiro grau de jurisdição à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 184, 1º, do Código

Penal, bem como em cujo processo foi absolvido com fulcro no art. 386, VII do Código Penal da imputação feita na denúncia do crime previsto no art. 273, 1º, do Código Penal. Aquela absolvição do Acusado precedeu a requerimento do Ministério Público Estadual (fl. 220) posto que não estava cabalmente demonstrada a materialidade do crime previsto no art. 273, 1º do Código Penal e ato contínuo requereu o Ministério Público Estadual a extração de cópia integral daquele processo e sua remessa para esta Justiça Federal, posto que o medicamento Pramil apreendido com o acusado, era de origem Paraguaia, entendendo, com isto, que em tese, está-se diante do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do C.P. Processado o Inquérito Policial Federal o Ministério Público Federal sustentou a inexistência de bis in idem, refutou, implicitamente, a tipificação do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do C.P. e denunciou agora o acusado por ter infringido o 1º-B, I, do artigo 273 do CP invocando julgado do Superior Tribunal de Justiça, para fixar a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento daquela tipificação objeto da denúncia. Diante disto é imperativo, antes da apreciação de qualquer preliminar ou do mérito propriamente dito, examinar qual a correta tipificação para a conduta do Acusado, para se definir sobre o processamento e julgamento dos fatos. Passo então a apreciação desta prejudicial. Com efeito, os artigos 273 e 334, ambos do Código Penal, têm a seguinte redação: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Ao Acusado foi imputada a conduta de possuir o medicamento PRAMIL e CYTOTEC para cujos medicamentos, segundo a denúncia, (fls. 390 e 391) ficou constatado: PRAMIL possui origem paraguaia (como o próprio denunciado afirmou), e não obstante integrar a lista de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, não possui registro na ANVISA e seu comércio, importação e uso são expressamente proibidos pela Resolução nº 2997, de 12 de setembro de 2006, Há também a Resolução nº 766, de 06 de junho de 2002, que determina a apreensão do referido medicamento, em todo o território nacional. CYTOTEC não possui registro na ANVISA e seu comércio, importação e uso são expressamente proibidos pela Resolução ANVISA/MS RDC nº 21, de 17 de junho de 2010, que relaciona o princípio ativo do medicamento sobredito, a saber, MISOPROSTOL, como sendo substância sujeita a controle especial, sendo permitida sua compra e uso, somente por estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim. A data da apreensão foi no dia 19 de setembro de 2007, portanto, a Resolução ANVISA/MS RDC nº 21, de 17 de junho de 2010 não serve para incriminar o Acusado, posto que é posterior aos fatos. Sendo assim, para os comprimidos CYTOTEC não há que se falar em ter o Acusado incorrido na tipificação prevista no 1º-B, I, do artigo 273 do CP. Já no que se refere ao PRAMIL, a Resolução RE nº 2.997/2006 da ANVISA é taxativa em proibir a importação, comércio e uso, em todo o território nacional. Veja neste sentido o

texto daquela Resolução, in verbis: Resolução - RE nº 2.997, de 12 de setembro de 2006 D.O.U. de 13/9/2006 O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 11 de novembro de 2003 do Presidente da República e a Portaria nº 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006; considerando o inciso XV do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 12 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, os Laudos de Análise 2983/2990.00/2005, emitidos pela Fundação Oswaldo Cruz por solicitação da Delegacia do Consumidor, DETERMINA: Art. 1º. A proibição da importação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos listados a seguir, por não possuírem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária: VIMAX (Sildenafíl 50mg), fabricado por Roemmers S.A., com sede na Cno. Mal-donado 5634, Montevideo, Uruguay; PRAMIL (Sildenafíl 50mg), fabricado por La Química Farmacêutica S.A., com sede na Rua Vené-zuela 740, Asunción, Paraguay; PLENOVIT (Sildenafíl 50mg), fabricado por Urufarma S.A., com sede na Av. Itália 2599, Montevideo, Uruguay; LIBIDEN (Sildenafíl 50mg), fabricado por Kupfer Uruguaya S.R.L., com sede na Treinta y Três 1268/001, Uruguay. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA Sendo assim, diante do princípio da especialidade fica afastada a aplicação do tipo penal 334 do Código Penal, contrabando ou descaminho, e aplicada a norma penal especial de que trata o 1-B, do artigo 273, do Código Penal. A competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito restou pacificada inclusive junto ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o PRAMIL é um medicamento semelhante ao VIAGRA, sendo certo que o PRAMIL é produzido pelo Laboratório Novaphar, do Paraguai e este produto está proibido de ser importado, comercializado e usado em todo o território nacional, nos termos da Resolução RE nº 2.997/2006 da ANVISA. Sendo assim fica afastada a questão prejudicial e fixada a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente denúncia. DA PRELIMINAR DE BIS IN IDEMO Acusado respondeu perante a E. Justiça Estadual com relação aos mesmos fatos, no que se refere a sua tipificação no 1º, do artigo 273, do Código Penal, e lá foi absolvido, porque os remédios de nome comercial PRAMIL por ele detidos não é um produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Agora o Acusado responde por deter aqueles remédios como sendo um remédio de importação, comercialização e uso proibidos em todo o território nacional, posto que o mesmo não tem registro na ANVISA. Sendo assim, rejeito esta preliminar. DA PRELIMINAR DE TIPIFICAÇÃO DOS FATOS COMO CONTRABANDO OU DESCAMINHO Conforme já apreciado quando da apreciação da prejudicial, e em razão da aplicação do princípio da especialidade, o tipo penal em que em tese está incurso o Acusado é o previsto no 1º-B, I, do artigo 273, do Código Penal. Afasto, pois, esta preliminar. Superadas as preliminares passo ao mérito. DO MÉRITO O Acusado responde nestes autos pela prática das seguintes condutas: importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Ao remédio PRAMIL é exigível o registro na ANVISA, por ser de origem Paraguaia, nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Examinemos primeiro se o Acusado importou os referidos medicamentos. Logo à folha 08, no Auto de Prisão em Flagrante Delito constou: ... por ter sido surpreendido na rua Pompílio Mercadante, nº 10, centro, neste município de Jacaré com Cds, DVDs, CDs para jogos de vídeo game, computadores, gravadores de CDs, medicamentos do tipo Viagra, Citrotek, e Pramil, e que tais produtos foram adquiridos na rua 25 de março na cidade de São Paulo e seriam para fins de comercialização nesta cidade de Jacaré. À folha 09, o condutor e primeira testemunha, Sargento João Bosco Marcelo Ribeiro, afirmou: ..., bem como foi encontrado medicamentos Cytitec, Pramil e Viagra os quais o indiciado confessou que compra vindo do Paraguai e revende nesta cidade, ... À folha 11, o condutor e segunda testemunha, Soldado César de Camargo, afirmou: ..., bem como, foi encontrado medicamentos Cytitec, Pramil e Viagra os quais o indiciado confessou que compra vindo do Paraguai e revende nesta cidade, ... A testemunha Odair José Pinto Ferreira, ouvida à folha 12 nada acrescentou quanto a conduta de importação atribuída ao Acusado. A quarta testemunha, Darlene Argemira Gonçalves Santos, ouvida à folha 13, afirmou: ... ser amasiada com o acusado Paulo César de Camargo e quanto aos fatos tem conhecimento de que o mesmo comprou DVDs, CDs e CDs para jogos de Play Station na rua 25 de março na cidade de São Paulo a fim de revender nesta cidade, quanto aos medicamentos Viagra, Pramil e Citoec estavam dentro de uma sacola, mas não sabe dizer se o indiciado iria vender. O acusado em seu interrogatório, por ocasião da prisão em flagrante delito, afirmou, à folha 14: Os medicamentos Citrotek, Viagra e Pramil foram comprados também na rua 25 de março, pagando R\$ 15,00 a cartela e pretendida vender a R\$ 30,00 a cartela, também adquirida de uma pessoa desconhecida para serem comercializados nesta cidade, alegando que o Citrotek veio por engano, sendo que na verdade havia comprado o Pramil e que os compridos que estão faltando o Interrogado utilizou. Consta do Boletim de Ocorrência nº 2902/07, no Histórico, à folha 17: ..., bem como foi apreendido medicamentos Cytotec, Pramil, Viagra, os quais o indiciado alegou que compra do Paraguai e revende nesta cidade ... É de se observar que naquele Boletim de Ocorrência não consta qualquer assinatura do Acusado. Estas mesmas testemunhas ao serem ouvidas na fase judicial, junto à E. Justiça Estadual afirmaram: João Bosco Marcelo Ribeiro (fl. 107/109) Era Pramil, Cytotec e alguns viagra. Ele disse que vende, compra no Paraguai

e ven-de. (fl.108)Perguntado a esta testemunha pelo digno Juízo:J. :Tinha ciência que tudo era falsificado:D:. Sim (fl. 108)Como ele informou que comprou os produtos vindos do Paraguai, não tem caixa, embalagem, estava solto, só o viagra vamos dizer que tinha caixinha, era fabricado no país, os outros ele comprava mais barato no Paraguai. (fl. 108)Ricardo Carneiro (fl. 110/111)Nós abrimos um saco preto, esta ali. Nós perguntamos a origem, ele falou que comprava no Paraguai e vendia.Pramil, Cytotec e Viagra, acho que é.Perguntado a esta testemunha pelo digno Juízo:J.: De pronto o senhor verificou que eram falsos ou depois? Ele disse que comprava no Paraguai e o senhor desconfiou que eram falsos?D:. Depois que ele falou.As testemunhas ouvidas neste Juízo afirmaram:João Bosco Marcelo RibeiroQue o Acusado adquiriu os remédios no Paraguai e que o Acusado sabia que era proibido. Disse que recebeu denúncia de que o Acusado vendia produtos do Paraguai. Confirmou o que disse quando foi ouvido na fase policial.Ricardo CarneiroQue o Acusado vendia e trazia do Paraguai. Que desconhecia a proibição. Que o denunciante passou da pirataria. Perguntado pelo Ministério Público Federal o depoente respondeu: Que os remédios foram encontrados dentro do guarda roupa e não estava de fácil acesso.De tudo isto que consta dos autos sobre a origem dos medicamentos restou claro que é do Paraguai, segundo apurado com o Acusado.Entretanto, não restou claro e nem indubitado que tenha sido o Acusado que tenha ido ao Paraguai e importado os medicamentos. Desde o início o Acusado disse que adquiria as mercadorias de pirataria e os medicamentos vindos do Paraguai. Tendo afirmado que os adquiriu na Rua 25 de março em São Paulo.Portanto, não se pode imputar ao Acusado a conduta de importar, posto que há dúvidas quanto a esta conduta, diante das negativas do Acusado, da informação de que ele adquiria os produtos na 25 de março em São Paulo e da total ausência de provas de que o Acusado efetivamente importou os medicamentos do Paraguai.Examinemos em segundo lugar se o Acusado vendeu ou expôs a venda os referidos medicamentos.Não há provas nos autos de que o Acusado tenha vendido ou exposto a venda os remédios. O denunciante mencionou apenas a venda de produtos piratas, a testemunha Odair José Pinto Ferreira disse desconhecer a existência de medicamentos. Desta forma também estas condutas restaram sem prova cabal.Examinemos em terceiro lugar se o Acusado tinha em depósito os referidos medicamentos para vender.Em seu interrogatório o Acusado em Juízo negou que tivesse os medicamentos para venda. Entretanto, ao ser ouvido quando do seu interrogatório por ocasião de sua prisão em flagrante (fl. 14) afirmou que:Os medicamentos Cítrotek, Viagra e Pramil foram comprados também na rua 25 de março, pagando R\$ 15,00 a cartela e pretendia vender a R\$ 30,00 a cartela, também adquiridos de uma pessoa desconhecida para serem comercializados nesta cidade,...Sendo assim é razoável se entender que o Acusado possuía aqueles medicamentos exatamente para vendê-los. Os valores daqueles medicamentos também corroboram a intenção de comercialização por parte do Acusado. Neste sentido o Acusado realmente praticou a conduta de ter em depósito medicamentos para vender, sendo certo que parte destes medicamentos não tinham registro, no órgão de vigilância sanitária.Diante da prática de uma das condutas típicas do tipo penal do artigo 273 do Código Penal por parte do Acusado, resta saber se aqueles medicamentos eram de origem estrangeira e autênticos ou se eles eram produtos pirateados.Passemos então a análise desta questão. O Laudo nº 65/2008 do Instituto de Criminalística (fls. 132/133) que tinha por objetivo verificação da procedência, fabricante e se trata de remédios ilegais de uso controlado. Afirmou:As informações contidas nas embalagens e cartelas aludem aos países e fabricantes: Brasil e Pfizer para Viagra; Itália e Pfizer para Cytoitec; Não Informado e NOVOPHAR para Pramil.O Laudo Pericial nº 02/150/002911/2009 (fls. 192/217) destinado a apurar a legitimidade dos medicamentos apresentados. Este laudo não foi conclusivo a respeito da legitimidade dos medicamentos. Limitou-se a fazer afirmações genéricas, sem ter assumido de forma expressa e taxativa se aqueles medicamentos são ou não legítimos.É de se destacar que na análise dos lotes B2 e B3 (parte do Cyto-tec) o laudo pericial afirmou:As análises realizadas no material em questão, utilizando-se cromatografia líquida de alta eficiência com detecção por espectrometria de massas (LC/MS) detectaram o princípio ativo misoprostol. A quantidade confiável do princípio ativo não pode ser realizada pelo fato de não dispormos de padrão de confronto na validade e com certificado de análise. Os padrões disponíveis só permitem a identificação do princípio, misoprostolDaí se vê que aquela perícia técnica não detinha Os padrões de confronto na validade e com certificado de análise.Registre-se, ainda, que aquele laudo não indica qual o país de origem do Pramil, indica apenas o que se contém na embalagem que foi fabricado pela NOVOPHAR.Por final, sobre aquele laudo, tem-se que o mesmo reporta-se que segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS):Medicamentos falsificados são aqueles deliberada e fraudulentamente rotulados de forma incorreta com relação à identificação e/ou fonte. A falsificação pode se aplicar tanto a produtos de marca quanto a genéricos, sendo que os mesmos podem incluir produtos com os princípios corretos ou incorretos, sem princípios ativos, com princípios ativos insuficientes ou com embalagem falsa.Mesmo transcrevendo o conceito, segundo a OPAS de medicamentos falsificados, a perícia não afirmou se os medicamentos são legítimos ou não. Veja que segundo a OPAS até mesmo a embalagem do medicamento pode ser falsa, assim sendo, o que nela contém não é elemento seguro para se afirmar sobre a origem do medicamento.Cabe a perícia responder a esta questão de forma clara e insofismável. O Promotor de Justiça, Sebastião José Pena Filho, ao se manifestar sobre aquele laudo (fl. 220) afirmou:Fls. 185 e ss.: a análise do laudo complementar, em especial o item dos resultados, não permite que se afirme que os medicamentos apreendidos com o réu tenham sido falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados.E em raciocínio inverso, aquele laudo, não nos permite também afirmar que os medicamentos sejam autênticos.O Laudo de Exame de

Produto Farmacêutico elaborado pela Polícia Federal (fls. 365/380) destinado a responder aos quesitos: 1. qual a natureza das coisas submetidas a exame? 2. qual sua origem e valor de mercado das mesmas? 3. As mesmas possuem substâncias classificadas co-mo ilícitas pelo ministério da Saúde? 4. Outros dados julgados úteis. Em resposta aqueles quesitos foi respondido: 1. As análises realizadas indicaram a presença das substâncias: A1 a A12 - Sildenafil; B2 e B3 Misoprostol; e C1, C3 a C5 Sildenafil. afirmou, ainda, que nos comprimidos descritos em B1 e B4 não foi detectada a presença da substância MISOPROSTOL, princípio ativo declarado nas embalagens des-critas nos item 1.B, ou de outra substância comumente exami-nada neste laboratório, com os meios disponíveis neste Setor. Resta claro que há indícios de que pelo menos uma parte dos medi-camentos apreendidos são falsos, posto que o indicado na embalagem não corres-ponde ao seu conteúdo. 2. Em resposta a este quesito o laudo pericial limita-se a infor-mar que em pesquisas junto a Internet indicam que a empresa LA QUIMICA FARMACÊUTICA S.A., fabricante declarado nas embalagens dos produtos descritos nos subitens A1 e A11, possui origem paraguaia. Evidencia-se que o laudo pericial não logrou constatar, com méto-dos técnicos e válidos, sobre qual a origem daqueles produtos, em especial do PRAMIL. Não se afirmou no laudo pericial que a conclusão sobre a origem dos produtos descritos nos subitens A1 e A11 seja efetivamente do Paraguai, bem como se realmente as embalagens e o produto são autênticos da empresa declara-da nas embalagens. Mesmo com relação ao medicamento Viagra aquele laudo pericial afirmou apenas que: O medicamento de nome comercial VIAGRA, semelhante aos comprimidos descritos nos subitens C1, C3 e C4 (Figura 01), contendo a substância SILDENAFIL como princípio ativo, pos-sui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, ... Ora, não afirmou se aqueles medicamentos são verdadeiros ou não. A digna magistrada estadual conclui na sua apreciação quanto a prática pelo acusado do crime tipificado no art. 273, 1º do Código Penal que aque-le crime não restou configurado nos autos. afirmou (fls. 233/234): Isso porque, consoante bem ponderado pelas partes, para ca-racterização do delito mister se faz que os medicamentos, obje-to do crime, sejam falsificados, corrompidos, adulterados ou al-terados. Ocorre que tal não se comprovou nos autos. O laudo pericial encartado às fls. 124/126 não foi conclusivo a esse respeito, bem assim o laudo complementar de fls. 185/210. Assim, muito embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, não se pode afirmar ao certo que os medicamentos a-preendidos sejam falsificados, pelo só fato de, informalmente, o réu ter dito que eram provenientes do Paraguai. Pontuadas tais questões, um fato é certo: para que subsista a condenação há de se ter um juízo de certeza. Qualquer dúvida deve ser considerada e devidamente valorada e enseja, inexo-ravelmente, a absolvição. Portanto, em razão da fragilidade das provas coligidas aos au-tos, aptas a conduzir à inofismável absolvição do réu, invo-cando-se para tanto, o princípio in-dúbio pro reo, em prestígio ao postulado constitucional da presunção de inocência, de ri-gor o decreto absolutório pela prática do crime previsto no art. 283, 1º do Código Penal. Certo é, enfim, que a tipificação da conduta do acusado, com rela-ção aos medicamentos apreendidos em sua posse, encontra eco, no rol de condu-tas do 1º ou no rol de condutas 1º-B, ambos do artigo 273, do Código Penal, de-pendendo, apenas para o correto enquadramento num ou noutra dispositivo, a au-tenticidade ou inautenticidade dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medi-cinais. Ou seja, se os produtos forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, a tipificação é a do 1º. E, a contrario sensu, se os produtos não forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados e concomitantemente estes pro-ductos não possuírem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária com-petente; ou estiver em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; ou sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; ou - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ou seja, de procedência ignorada; ou tenham sido adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, a tipificação é a do 1º-B. Da mesma forma que não se comprovou que os medicamentos ob-jeto destes autos não foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, não se comprovou que eles são realmente produtos autênticos para se tipificar a condu-ta do Acusado no 1º-B. Por tal razão entendo que não há prova suficiente nos au-tos que permita concluir de forma indubitável de que os medicamentos PRAMIL e CYTOTEC são realmente produtos autênticos e provenientes dos fabricantes e paí-ses de origem que se imagina serem, em razão de declaração na embalagem ou de testemunha. Se assim é não há em razão deste fato embasamento legal para a condenação do acusado pela prática das condutas de que trata o 1º-B, do artigo 273, do Código Penal. Alie-se, também, a este fato, que não há prova segura sobre ter sido o acusado o autor da importação daqueles medicamentos, uma vez que ele alega que os adquiriu em território nacional embora sempre tenha admitido que a origem dos mesmos seja do Paraguai, inclusive, dos medicamentos produzidos no Brasil e na Itália. Portanto, não vejo prova suficiente para fundamentar o édito conde-natório do acusado. Ante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal pa-ra ABSOLVER PAULO CESAR DE CAMARGO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal da imputação que lhe formulou o Ministério Público Fe-deral, de ter infringido o disposto no 1º-B, inciso I, do artigo 273, do Código Penal. Custas ex lege. P. R. I.

**0006859-85.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

Baixa Diligência. Pretende o Ministério Público Federal em alegações finais a emendatio libelli. Com isto pretende

fazer incluir na acusação a imputação da prática do delito previsto no artigo 272, 1º, do Código Penal a ambos os Réus. Como se sabe, em respeito ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença e a correlação entre a imputação e a sentença há que se ouvir os acusados. O princípio da correlação entre a acusação e a sentença é uma garantia constitucional assegurada ao réu, pois permite que ele se defenda apenas dos fatos lhe imputados, sendo que a sua inobservância constitui nulidade insanável. O princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, que se acha tutelado, por via constitucional. Ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi imputado. Na medida em que se descreve, com pormenores, um episódio criminoso atribuindo-o a alguém, a denúncia fixa os limites de atuação do Juiz, que não poderá decidir além ou fora da imputação. Segundo o Supremo Tribunal Federal, sem a realização do interrogatório e sem a possibilidade de a defesa falar sobre a emendatio libelli, presumindo-se, desde logo, que esta emendatio libelli possa causar prejuízo aos réus, não será possível julgar a ação penal antes da manifestação dos mesmos sobre a emendatio libelli ofertada por ocasião das alegações finais. Destarte, intime-se a defesa dos réus para manifestação sobre a emendatio libelli, devendo, ainda, os réus se manifestarem expressamente quanto a necessidade de realização ou não de novo interrogatório.

**0001716-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)  
Fls. 421/432: Intimem-se as Defesas dos réus para que se manifestem em contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4)** - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Luiz Henrique Medeiros, representado por Maria Zilda Medeiros  
Endereço: Rua dos Carteiros, 51, Pq Novo Horizonte, SJCampos/SP  
Réu: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO  
Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos não mais faz parte do rol de assistentes desta Vara, destituo-a, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 74. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14 :30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente o autor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0005880-26.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16 :00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0004858-93.2011.403.6103** - JOSE LUIS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005596-81.2011.403.6103** - OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15 :00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001857-66.2012.403.6103** - DIRCEU PEDROSO CUBAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15 30:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004708-78.2012.403.6103** - FATIMA APARECIDA DOS REIS CARVALHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Cientifique -se a parte autora da decisão de fls. 17/19.Int.Decisão de fls. 17/19: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente em 29/08/2007 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: I A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte

autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JULHO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004724-32.2012.403.6103** - BEATRIZ DE MELLO SILVA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Cientifique-se a parte autora da decisão de fls.100/102.Int.

**0000415-31.2013.403.6103 - MITIYO NOGUTI PASQUARELI(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013 (20/02/2013), ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), e a prioridade na tramitação. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000468-12.2013.403.6103 - GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária,

não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2013 (15/02/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e

laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000553-95.2013.403.6103 - EDILEUSA MARIA ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com

dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2013 (15/02/2013), ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Sem prejuízo das deliberações acima, considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e a informação constante de fl.03, no sentido de que a autora é analfabeta, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**Expediente Nº 5259**

## **CARTA PRECATORIA**

**000122-61.2013.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO BARRIQUELO(PR023047 - FERNANDO AUGUSTO SARTORI E PR023064 - WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 03 de abril de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, mormente para que providencie o comparecimento da testemunha, conforme consignado na carta precatória.III - Na hipótese da testemunha não comparecer na data acima mencionada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.IV - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão dos advogados constituídos pelo acusado, Dr. Fernando Augusto Sartori, OAB/PR 23047 e Dr. Wildemar Roberto Estralioto, OAB/PR 23064, no sistema informatizado de dados.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003023-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003023-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE JOAQUIM LINO(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Fl. 143: Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 115, em favor de José Joaquim Lino. Reitere-se o ofício de fl. 118, solicitando a remessa dos materiais apreendidos consoante auto de entrega de objeto de fl. 43.Intime-se o autor do fato, por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Delfim de Almeida Henrique Neto, OAB/SP 240.347, a fim de que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

## **ACAO PENAL**

**0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fl. 301: Providencie a Secretaria cópia do arquivo contendo a oitiva da testemunha Vitor Aparecido Caivano Joppert.Após, abra-se nova vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, cujo prazo fica restituído. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.Int.

**0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Prazos: Sucessivos, primeiro para o corrêu Albertino Agostinho, após para a corrê Carolina Ribeiro Diniz, contados da publicação do presente despacho.Int.

**0006964-62.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DEVANILDO DOS SANTOS(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X MARCELO CARDOSO SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Prazos: Sucessivos, primeiro para o corrêu Devanildo dos Santos, após para o corrêu Marcelo Cardoso Silva, contados da publicação do presente despacho.Int.

**0000569-69.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO DE JESUS PEREIRA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa do seu defensor constituído, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6809

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2)** - ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos anexados à petição de fls. 503-519 possuem 02 (dois volumes), junte-os por linha.Ciência às partes dos documentos juntados.

**0009429-44.2010.403.6103** - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 139-140: Manifeste-se a parte autora.

**0009114-79.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 62-75, apresentando laudo complementar.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 86-88)

**0003958-76.2012.403.6103** - WALTER BURREGO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito médico de que o exame solicitado não foi entregue, intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 36.

**0005076-87.2012.403.6103** - ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 32, determinando que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), seja dado cumprimento ao decidido às fls. 79-80, verso e proceda a implantação do benefício de assistência social ao deficiente.Prazo de cumprimento: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de decisão judicial.Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 44-46.Dê-se vista ao MPF.

**0005823-37.2012.403.6103** - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 122, instruindo com cópia da decisão de fls. 117-121, para que seja implantado o benefício de pensão por morte.Prazo de cumprimento: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0006749-18.2012.403.6103** - ANTONIO ROBERTO SILVERIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, cite-se o INSS.

**0007352-91.2012.403.6103** - FATIMA DO AMARAL GREGORIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito, para que responda aos quesitos de fls. 40-41. Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 51, para que seja dado cumprimento ao decidido às fls. 48-49, verso, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumprido, dê-se vista ao INSS, nos termos determinados às fls. 29-31, verso.

**0007590-13.2012.403.6103** - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140.306, com endereço conhecido desta Secretaria, para responder ao seguinte quesito: O autor depende da assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos rotineiros da vida? A doença a qual é portador exige permanência contínua no leito? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de fevereiro, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

**0007606-64.2012.403.6103** - MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0008228-46.2012.403.6103** - EDUARDO GOMES DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o resultado do exame de colonoscopia noticiado às fls. 54, bem como outros documentos clínicos ou exames médicos que possua que atestem a existência das situações explanadas às fls. 51. Com a resposta, dê-se vistas ao Sr. Perito, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008370-50.2012.403.6103** - NEIDE JAMES SILVA SANTOS(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se.

**0008697-92.2012.403.6103** - DILMA DA FONSECA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, cite-se o INSS.

**0008768-94.2012.403.6103** - RITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0008808-76.2012.403.6103** - ROGERIO DONIZETE ARAUJO COUTINHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0008927-37.2012.403.6103** - EVERTON GUEDES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0009371-70.2012.403.6103** - EDEMILSON DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0009612-44.2012.403.6103** - WILSON ANTONIO XAVIER(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PANASONIC DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) no período de 06.03.1997 a 13.09.2012. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000460-15.2012.403.6121** - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

**0000057-66.2013.403.6103** - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000059-36.2013.403.6103** - AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) no período de 06.03.1997 a 13.09.2012. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000067-13.2013.403.6103** - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Afirma que, na data do requerimento administrativo, em 20.8.2012, já havia completado a idade mínima de 65 anos, bem como já contava com as 180 contribuições exigidas. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado

após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, o autor nasceu em 22.03.1947, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência.Postas essas premissas, verifica-se, primeiramente, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheceu apenas 125 contribuições pelo autor (fls. 62). Às fls. 15-29, calculando-se os períodos registrados na CTPS do autor, porém, não contabilizados pelo réu, chegamos a mais 03 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição, conforme tabela que faço anexar.Ocorre que, somados os períodos já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (125 contribuições) com os períodos anotados na Carteira de Trabalho do autor, comprova-se apenas 166 contribuições, não preenchendo no momento, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

**000084-49.2013.403.6103 - VALDINEI PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor ser portador de deficiência física e paralisia cerebral desde o seu nascimento, além disso, possui perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Afirma que seu grupo familiar é composto por 5 pessoas incluindo o autor, a mãe, o pai, a irmã que está desempregada e o irmão, também desempregado. O autor é dependente dos cuidados da mãe e seu pai, aposentado, é responsável por todas as despesas da família.Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.12.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora

por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**000092-26.2013.403.6103 - VILMA ADRIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que possui esteatohepatia crônica, transtorno mental depressivo irreversível e progressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 06.12.2011 e 26.01.2012, indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do

necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 13-14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000143-37.2013.403.6103 - VANDERLEI REIS DA SILVA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata o autor que é portador de grave comprometimento das mãos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.05.2012, cessado sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0000160-73.2013.403.6103** - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PILKINGTON BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000166-80.2013.403.6103** - CARLOS PEREIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda., sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor

requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0000168-50.2013.403.6103 - JAIR PEDRO GONCALVES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta o autor que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. Alega que tentou requerer administrativamente o benefício, mas lhe foi verbalmente negado sob o fundamento de falta de documentação comprobatória da atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor a juntada de outros documentos de que disponha, hábeis à comprovação do tempo rural pretendido, particularmente contemporâneos a esse trabalho (título de eleitor, prova da propriedade rural, prova de frequência a escola rural, etc.). Intimem-se. Cite-se.

**0000171-05.2013.403.6103 - GREGORIO CHAGAS FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que está acometido de pneumonia, diabetes mellitus, hipertensão arterial e varizes dos membros inferiores com úlcera, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que não consegue emprego em razão da idade e da gravidade das doenças, portanto, não possui renda e necessita de ajuda de terceiros e instituições de caridade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.10.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimento a longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO - CRESS nº 44241com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0000182-34.2013.403.6103** - ANTONIO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que possui tendinopatia do supraespinhoso do ombro direito, bursite e artropatia inflamatória acrômio clavicular, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por alta médica. Posteriormente, requereu novo benefício, indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu (ram) de base para a elaboração (ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo

motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0000223-98.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de transtornos mentais específicos devido a uma lesão e disfunção cerebral de uma doença física, transtorno esquizoafetivo misto e psicose não orgânica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado em 27.05.2012, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hepatite C com cirrose hepática instalada, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 536.178.505-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000260-28.2013.403.6103** - RENATO PALMIERI DE CASTRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Eaton Ltda., sujeito ao agente nocivo ruído, que

serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0000311-39.2013.403.6103** - ANA PAULA EVANGELISTA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de disfunção neuromuscular, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que mora com a irmã que está atualmente desempregada, portanto, depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.05.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do

proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0000316-61.2013.403.6103** - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que tem direito ao benefício, em virtude de haver comprovado o período de carência exigido, assim como haver completado a idade mínima exigida. Alega que tentou requerer administrativamente o benefício, mas lhe foi negado sob o fundamento de falta de comprovação do trabalho exercido como doméstica de 03.10.1997 a 11.02.2000. Sustenta que este período está devidamente comprovado em sua CTPS.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Acrescente-se que a cópia da CTPS apresentada pela autora, às fls. 30, não está totalmente legível, parecendo, inclusive, conter dados espelhados da contra folha. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

**0000325-23.2013.403.6103** - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte)

dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Ford Motor Company Brasil, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora é portadora de osteofitose, artrose de platôs apostos de L2-L3, L4-L5 e L5-S1, hemangioma de corpo vertebral de L2-L3 e L4, desidratação discal de L5-S1, abaulamento discal em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, redução foraminal em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, atrose interapofisária em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, espessamento de ligamento amarelo em L4-L5, estenose de canal vertebral em L4-L5, atrose coxofemural e artrose de sínfise pública, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 14-15, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio

eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intimem-se.

**0000334-82.2013.403.6103** - EDUARDA LANDIM DA SILVA X LUCINEIDE IZAURA LANDIM (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que possui fenda labial, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimento de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos

cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000340-89.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE SARAIVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas V & M FLORESTAL LTDA. (período de 18.12.1978 até 22.02.1983), SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. (período de 19.07.1983 até 03.02.1988) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (período de 01.12.1988 até 07.10.1996), que serviram de base para a elaboração dos PPPs. Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0000343-44.2013.403.6103 - ANA LUCIA CANDIDA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de lombalgia, cervicalgia e tendinite no ombro direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por alta médica em 15.07.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já

estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0000425-75.2013.403.6103** - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009549-19.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0009741-49.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002751-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003113-15.2010.403.6103** - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DA SILVA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 205-206: Defiro o pedido de implantação do benefício concedido por meio da decisão de fls. 106-106, confirmado pela r. sentença de fls. 138-141 e 150. Reitere-se a comunicação eletrônica, com urgência, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 48 horas.Tendo em vista a expressa concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 195.Intime-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 808**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000544-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000544-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada é tempestiva. Certifico também que com a morte do Dr. Jair Alberto Carmona, o Juízo falimentar designou como novo Síndico para atuar no processo de falência nº 0028185-45.1995.8.26.0577 a pessoa jurídica TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, com endereço na rua Alexandre Dumas, 1981, São Paulo, CEP 04717-906. Informações obtidas mediante consulta ao processo falimentar no sítio [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Recebo a apelação de fls. 157/163 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ante a certidão supra, intime-se o novo Síndico da massa falida, por carta, para ciência acerca dos presentes Embargos e Execução Fiscal em apenso, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002446-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5)) MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 209/221 para a Execução Fiscal. Desapensem-se os autos e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0006229-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006310-75.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007167-24.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3)) A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 70/76. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Dê-se ciência aos Embargantes da Impugnação juntada aos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a Embargada juntar cópia do Processo Administrativo.

**0008698-48.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente ao Processo Administrativo apresentado, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001846-71.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)) GESTRA SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006370-14.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-88.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 135/150, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença proferida às fls. 130/132 e vº.Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe.

**0008416-73.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-80.2010.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal.Desentranhe-se a petição de fls. 29/30 para juntada e apreciação na Execução Fiscal.Desapensem-se os autos e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0004211-64.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5)) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005573-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-19.2011.403.6103) C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005594-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000876-3)) LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005679-63.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-27.2011.403.6103) NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal.Desentranhe-se a petição de fls. 34/36 para juntada e apreciação na Execução Fiscal.Desapensem-se os autos e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0006252-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0400473-62.1996.403.6103 (96.0400473-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDUSTRIA E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SHMIDT X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402658-73.1996.403.6103 (96.0402658-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFF IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Ante a certidão supra, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.Dê-se ciência à exequente.

**0400144-16.1997.403.6103 (97.0400144-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TAPECARIA PRADO LTDA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X JOSE MARIA DO PRADO X NOEL MOREIRA DO PRADO X J M PRADO PAPELARIA MOVEIS E COLCHOES LTDA ME

Traslade-se cópia da petição de fls. 238/239 para a execução fiscal 0400991-18.1997.4.03.6103.Desapensem-se os referidos autos, para abertura de conclusão em gabinete.Ante a rescisão do parcelamento dos créditos remanescentes, prossiga-se a execução, mediante a designação de leilões, nos termos determinados à fl. 191.

**0407520-53.1997.403.6103 (97.0407520-0)** - FAZENDA NACIONAL X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Fl. 163: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402109-92.1998.403.6103 (98.0402109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B. P. S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROSANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X NICOMEDES CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 158/159, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. .

**0402824-37.1998.403.6103 (98.0402824-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE

TOLEDO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Certifico e dou fé que em consulta ao andamento do agravo no sítio do E. TRF3, verifiquei que permanecem conclusos ao Relator. Considerando que o Agravo de Instrumento 0025779-83.2010.4.03.6103 está pendente de julgamento, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 481. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento, pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

**0005645-11.2000.403.6103 (2000.61.03.005645-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fls. 175/v, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca de eventual quitação do débito.

**0006317-19.2000.403.6103 (2000.61.03.006317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI) X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES X NILSON RICARDO DE MORAES

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 168/172 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 168/172 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0006327-63.2000.403.6103 (2000.61.03.006327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fls. 163/v, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca de eventual quitação do débito.

**000427-65.2001.403.6103 (2001.61.03.000427-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X GILBERTO LUIZ FERREIRA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003591-38.2001.403.6103 (2001.61.03.003591-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCOS LANGEANI

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 42, requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0000685-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000685-3)** - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVIÇOS E MAO DE OBRA S/C LTDA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001975-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001975-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHI BADARO

Considerando que as diligências efetuadas pela Executante de Mandados apontam para a atividade da empresa, remetam-se os autos à SEDI, para cumprimento da determinação de fls. 207/209. Após, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 227, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002658-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002658-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) Fl. 546: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000382-90.2003.403.6103 (2003.61.03.000382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA X DILU DALL AGNOL HERNANDES X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES) X FABIO APARECIDO FERREIRA X AUGUSTO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001629-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001629-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C. LTDA. EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Certifico e dou fé que enviei à publicação o texto da r. decisão de fl. 206. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço constante na inicial, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008156-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008156-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fl. 105: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONÇALVES  
Ante a certidão de fl. 302vº, proceda-se à intimação pessoal do depositário CARLOS JOSÉ GONÇALVES para que, no exercício de seu múnus, apresente em Juízo a cópia da escritura e da matrícula atualizada do imóvel cujos direitos possessórios foram objeto de penhora nos autos, no prazo de dez dias, servindo cópia desta como

mandado. Não sendo encontrado o depositário, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

**0000728-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000728-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X ANTONIO AILTON BARROS X WORD FIVE IND/ E COM/ DE LETRONICOS LTDA ME(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, o advogado que subscreve a petição de fls. 128 (Dr. HAROLDO RODRIGUES - OAB/SP 85.953), apresentou petição requerendo Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos, todavia, embora tenha informação da juntada do comprovante de pagamento, a referida petição veio desacompanhada do comprovante de pagamento (GRU), necessário para a expedição solicitada, ficando intimado a regularizar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010.

**0006721-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006721-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 222/223. Proceda-se à conversão do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001109-44.2006.403.6103 (2006.61.03.001109-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G-CEL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

Fl. 169. Inicialmente, considerando a existência de depósito judicial à fl. 160, bem como o decurso de prazo para embargos, conforme fl. 167, requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0005178-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005178-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DORIVAL MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Fl. 106: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA

Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

**0008734-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008734-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCA ARQUITETURA E PROJETOS S/C LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Fl. 119: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 124/295, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0006495-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006495-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN(SP155732 - CLÁUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008623-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008623-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELVA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARAES(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 43: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000624-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000624-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Fls. 121/122. Considerando o baixo valor do crédito não parcelado, bem como o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0002545-96.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ ERNESTO DE ANDRADE CASSAB(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Fls. 30/32: Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 35/48, e informação do exequente às fl. 60, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002562-35.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002639-44.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fl. 74: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova

ciência.

**0002735-59.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)

Fl. 39: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007988-28.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI)

Ante o teor da certidão de fl. 22 vº, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008974-79.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por GISLAINE JEANNE ALVES BENTO, seus poderes para representar a executada, considerando à composição societária às fls. 18/21.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/30, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 22/25, e informação do exequente às fl. 30, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000037-46.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/C LTDA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Fls. 23/24: Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 27/31, e informação do exequente às fl. 39, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003598-78.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003965-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA

Certifico e dou fê que não há nos autos o demonstrativo do débito atualizado, razão pela qual, antes de cumprir a r. decisão de fl. 19, encaminho os autos para intimação ao exequente, nos termos do item I.24 da Portaria nº 28/2010, a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005400-14.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L C FERRETI DROGARIA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

CERTIFICO E DOU FÊ que deixo de submeter o pedido e documento de fls. 101/102 à apreciação da MMª Juíza

Federal, eis que prejudicado, tendo em vista que o prazo determinado na fl. 99 encerra-se em data posterior próxima à indicada pela executada. CERTIFICO MAIS, que esta execução fiscal encontra-se aguardando o cumprimento da determinação de fl. 99, pela executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA

Traslade-se cópia do V. Acórdão e respectivo trânsito em julgado para a execução fiscal.Fl. 385. Intime-se a Embargante para o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

**0004468-07.2003.403.6103 (2003.61.03.004468-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7)) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Fl. 185. Suspendo o curso da execução de sentença, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela Embargada, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2452**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007769-91.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FRANCISCO NARCISO(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO)

EXECUÇÃO PENALAUTOS Nº 0007769-91.2010.403.6110EXEQUENTE: JUSTIÇA

PÚBLICACONDENADO: EVANDRO FRANCISCO NARCISO1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA -

SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0008240-54.2003.403.6110 (antigo nº

2003.61.10.008240-5), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado EVANDRO FRANCISCO NARCISO à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. No que tange à

primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, foi fixada a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais. Com relação à segunda substitutiva (prestação pecuniária), esta foi substituída pela aquisição de uma impressora a laser e doá-la, até 15/01/2011, à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, situada à Rua Coronel José Tavares, nº 131 - Vila Hortência, Sorocaba/SP, sendo o saldo remanescente depositado em entidade beneficente designada pelo juízo. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, confirmando o seu endereço à Rua José Ferreira, nº 130 - Votorantim/SP, telefone (15) 9622-9539 e tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo, conforme Termo de Audiência Admonitória de fl. 49, 49/verso, 50 e 50/verso. Pelo que consta dos autos, o condenado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente na prestação de 485 horas de serviço comunitário, nos termos dos relatórios de fls. 71, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 90, 92, 93, 95 e 97, fato este devidamente confirmado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, conforme ofício de fl. 96. Cumpriu, ainda, a segunda pena alternativa - de prestação pecuniária - fixada em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consistente na aquisição de aquisição de 01 (uma) impressora a laser, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), doada a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, nos termos do documento acostado à fl. 58/59, mais e complementação em dinheiro, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), conforme documento de fl. 60. Não cumpriu, todavia, a pena de multa, conforme consta da certidão de fl. 105; porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi notificada através de ofício deste Juízo acerca de tal fato, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, ou seja, inscrição do débito em dívida ativa, fato este que não constitui óbice para a decretação da extinção da execução penal, haja vista que a multa criminal, com o advento da Lei nº 9.268/96, passou a ter natureza jurídica de dívida de valor, perdendo o seu caráter criminal. Portanto, no caso da presente execução, verifico assistir razão quanto ao requerimento do Ministério Público Federal (fl. 107/verso), tendo o condenado cumprido integralmente as duas penas restritivas que lhe foram impostas na audiência admonitória, pelo que nada mais há que executar. Assim sendo, impõe-se a este Juízo declarar a extinção da pena do sentenciado, em razão de seu integral cumprimento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado Evandro Francisco Narciso, RG nº 22.987.086-7/SSP-SP e CPF nº 122.801.998-31, natural de Sorocaba - SP, nascido em 01/08/1973, filho de Francisco Narciso e Eva Pafumi Narciso, nos autos da Ação Criminal nº 0008240-54.2003.403.6110 (antigo nº 2003.61.10.008240-5), pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumpridas as penas, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004895-46.2004.403.6110 (2004.61.10.004895-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA VALERIA ESPOSITO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X INES ROSA JANONES(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolveu a acusada Inês Rosa Janones, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, arquivem-se estes autos.

**0008633-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL X MANOEL FELISMINO LEITE**

**DECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO** 1. Inicialmente considere-se que estando ambos os feitos na mesma fase processual, entendo que não há qualquer prejuízo para a defesa se a instrução for realizada somente nos autos da ação penal nº 0008633-71.2006.403.6110, em face da conexão probatória reconhecida. 2. Nesse ponto, determino que o defensor constituído do réu Manoel Felismino Leite, constituído somente nos autos do processo nº 0005328-74.2009.403.6110, se manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se irá prosseguir na defesa de Manoel Felismino Leite nos autos nº 0008633-71.2006.403.6110, visto que a instrução probatória será unicamente realizada nos autos nº 0008633-71.2006.403.6110, sob pena da Defensoria Pública da União continuar atuando em nome do réu. 3. Por outro lado, analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Vilson (fls. 447-449 destes autos e fls. 154/156 dos autos nº 0005328-74.2009.403.6110), e do acusado Manoel (fls. 461/463 destes autos e fls. 138/139 nº 0008633-71.2006.403.6110), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 4. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 5. Por oportuno, defiro parcialmente o requerido pelo defensor do réu Vilson Roberto do Amaral e determino que seja oficiado ao INSS, a fim de que traga aos autos, em relação aos anos de 2000 até 2005, os dias e horários que o acusado esteve prestando serviço em outras agências e cidades que não Salto; bem como que informe os números dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência, no

prazo de 30 (trinta) dias. O pedido constante no item c de fls. 449 resta indeferido, uma vez que se trata de informação genérica, envolvendo milhares de benefícios que não tem nenhuma correlação com os fatos discutidos nesta ação penal.6. Designo o dia 2 de Maio de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Flávia Maria Kriguer.Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha . 7. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas Luis Marcelo da Motta, Maria Lúcia Felipe Almeida e Henrique Julian Dudziak, arroladas pela acusação e defesa. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 9. Intimem-se.

**0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

DECISÃO1. Analisando o presente feito verifico que:a) no endereço da testemunha Ednaldo Batista dos Santos, fornecido pela defesa à fl. 718, em resposta à decisão de fl. 705, já foi tentada a sua intimação, conforme certidão de fl. 691, sem sucesso;b) decorreu o prazo concedido para a defesa apresentar endereço atualizado da testemunha Edmilson Pereira Paulo (fl. 655/verso, 658-9 e 662);c) fls. 706-15: juntada carta precatória, sem cumprimento, destinada à oitiva da testemunha José Joaquim Maciel dos Santos, porque não foi encontrada, sendo certo que o endereço onde diligenciado (fl. 714/verso) foi fornecido pela defesa da denunciada Vivian, à fl. 603.2. Assim, concluo pela ocorrência da preclusão para a produção da prova testemunhal - oitiva das testemunhas Ednaldo Batista dos Santos, Edmilson Pereira Paulo e José Joaquim Maciel dos Santos, uma vez que, em todos os casos, dada a oportunidade para a defesa da denunciada Vivian manifestar-se, apresentou endereços das testemunhas onde, comprovadamente, não foram localizadas.Uma vez que a defesa teve a oportunidade para mostrar onde as testemunhas poderiam ser localizadas e, mesmo assim, silenciou ou apresentou endereços incorretos, dou prosseguimento ao feito.3. Designo o dia 04 de março de 2013, às 15h 15min, para a audiência, neste Fórum, destinada aos interrogatórios dos denunciados Vivian Nunes Palone Fauvel e Klember de Campos Palone Júnior .Cópia desta servirá como mandado de intimação aos denunciados que deverão comparecer à audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais.2. Em seguida, intime-se, via diário eletrônico, os defensores constituídos pelos acusados Anderson Fábio de Lima e José Feitosa de Melo, para que apresentem no prazo de cinco dias, suas alegações finais.3. Após, dê-se vista ao Defensor Público Federal para que apresente suas alegações finais.

**0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 01/02/2012: Autos nº 003944-76.2009.403.6110Denunciado: ANTONIO MIRANDADECISÃOConverto o julgamento em diligência.1. Defiro a sugestão de diligência apresentada pela defesa do denunciado à fl. 368, em alegações finais, para que se constate onde mora, em que condições, como sobrevive e com quem reside o acusado ANTONIO MIRANDA.A verificação deverá ser efetuada pela Polícia Federal em Sorocaba, iniciada a diligência nos endereços já conhecidos nos autos, sem prejuízo de outros, onde possa ser encontrado:a) Rua Farmacêutico Afonso Avalone, 313-A, VILA Dr. Laurindo, Tatuí eb) Rua Chiquinha Rodrigues, 239, Vila Dr. Laurindo, Tatuí.2. Expeça-se mandado com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Juntem-se, para instrução, as DIRPFs (exercícios 2010 e 2011) e pesquisa CNIS em nome do denunciado.Após, com as informações, vista às partes e, depois, conclusos para sentença.3. Ciência ao MPF. Intime-se. INFORMO QUE OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA DEFESA, NOS TERMOS DA DECISÃO ACIMA.

**0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

I) Tendo sido realizados os interrogatórios dos denunciados, passo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. II) Designo o dia 25 de março de 2013, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Dr. José Maria Spim Ervilha, Roberto Aparecido Batista Santos, Dr.

Fernando Antonio Bonsak, Sérgio Fioravanti e Joseli dos Santos. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e comunicação aos respectivos chefes. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV) Intimem-se.

**0006550-09.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO CORTIJO MARTINES X PEDRO PAULO JOCHI  
DECISÃO/MANDADOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Claudia Perez Coelho (fls. 173-5), Dirceu Tavares Ferrão (fls. 181-2) e Antonio Cortijo Martines (fls. 186-8) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Designo o dia 18 de março de 2013, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Pedro Paulo Jochi e José Gegolotte Junior (fl. 160/verso e 188), pela defesa Neide Chiquito, Márcia Regina Gonçalves Torrino, Solange Aparecida Soares Fogaça, Rosemary Aparecida de Lima, Terezinha Senbger Alchapel (fl. 175); Décio Araújo, Elisabete Orejana Castanho, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Marcio Ferreira Cuchiara, Michele Bianchi de Almeida (fl. 182) e serão realizados os interrogatórios dos acusados Dirceu Tavares Ferrão, Claudia Perez Coelho e Antonio Cortijo Martines. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como ofício aos chefes dos servidores arrolados como testemunhas. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV) Intimem-se.

**0008687-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa do denunciado Pedro Pires de Camargo Primo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.

**0008905-89.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS CUNHA X DIRCEU TAVARES FERRAO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIO APARECIDO ALFERES  
DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 151-2) e EDVALDO DIAS CUNHA (fls. 165-8) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Não prospera a alegação da defesa do acusado Edvaldo de que não há prova da materialidade do delito imputado ao denunciado, uma vez que, como salientou o Ministério Público Federal a conduta atribuída ao réu restou a princípio, demonstrada na interceptação telefônica autorizada judicialmente (fls. 51/55). 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 16h00, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Célio Aparecido Alferes e serão realizados os interrogatórios da acusada Rita de Cássia CandiOTTO e Edvaldo Dias Cunha. 5. Cópia desta servirá como mandado de intimação à acusada. 6. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do denunciado Edvaldo Dias Cunha e da testemunha Célio Aparecido Alferes para que compareçam no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, na data acima designada para realização de audiência. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto à certidão de óbito ora juntada aos autos. 8. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**0009465-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ISMAIL MARIANO DIAS(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES  
1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada ISMAIL (fls. 197/203) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 18 de abril de 2013, às 14h00, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Normando Prado Menezes, das testemunhas arroladas pela defesa - Nilza dos Santos Carboni, Thiago José Carboni, Manoel José da Silva Castro Rodrigues, Ângela Maria Góes Rodrigues, Marli Souza Araújo Denício, Miquéias Soares, José Bernardo da Silva e Antonio Guerrero Dias - as quais comparecerão independente de intimação (fl. 203) e será realizado o interrogatório da acusada Ismail. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha arrolada pela acusação e à denunciada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto à

certidão de óbito ora juntada aos autos. 6. Intimem-se.

**0002519-09.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI  
DECISÃO / MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitativa em separado, para facilitar a defesa dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 11 de ABRIL de 2013, às 15h30, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Nivia Mesquita Godoi, Maria Adélia E. Monsanto e Elizabeth Castanho e será realizado o interrogatório da acusada Tânia. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas Maria Adélia e Elizabeth Castanho. 5. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Cabreúva para intimação da testemunha Nivia. 6. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itu para intimação da acusada Tânia para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba para realização da audiência acima designada. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto à certidão de óbito ora juntada aos autos. 8. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5060**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008388-50.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8)) JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Não obstante o patrono do embargante tenha sido nomeado pelo Juízo, deverá o mesmo providenciar, a juntada aos autos da nomeação, cópia simples da inicial, incluindo o contrato, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010406-78.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1)) MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 238 - Não obstante o embargante tenha sido intimado do despacho de fl. 179 e tido acesso aos autos, tanto que concordou e efetuou depósito do valor da proposta de honorários apresentada pelo perito, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, INTIME-SE o embargante para que junte aos autos no prazo de 15(QUINZE) dias os documentos requeridos pelo perito às fls. 185/186. Apresentados os documentos, restitua-se os autos ao perito para retificação ou ratificação do laudo apresentado às fls. 208/234. Decorrido o prazo, sem cumprimento pela parte embargante, dê-se vista ao embargado e venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009925-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009925-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAGNO E FREITAS CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)**

A fls. 281/284 foi efetuado bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, em valor insuficiente para garantia integral da execução fiscal, sendo que os valores pertencentes ao coexecutado Magno Mário Pinto foram levantados a fls. 369/370, em razão de sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, conforme determinado na decisão de fls. 366/368. A fls. 429/433, os coexecutados Magno e Freitas Construtora Ltda (denominação alterada para CF Construtora Ltda) e Luiz da Silva Freitas Júnior II, requereram o levantamento dos valores bloqueados em suas contas bancárias, em razão da formalização de parcelamento dos débitos de FGTS objeto da execução fiscal. O mero pedido de parcelamento, ainda que deferido administrativamente, não configura a extinção dos débitos, eis que estes somente poderão ser considerados pagos após o adimplemento de todas as prestações do parcelamento, que neste caso será amortizado em 176 (cento e setenta e seis) prestações, cujo vencimento final ocorrerá em 14/05/2027, como se verifica do Termo de Confissão de Dívida de fls. 399/414, firmado pelo executado somente após a efetivação da penhora de dinheiro pelo Sistema Bacenjud. Por outro lado, a concessão administrativa de parcelamento dos débitos implica na suspensão da execução fiscal e seus efeitos verificam-se a partir da data de deferimento da moratória, não implicando, portanto, em invalidação dos atos processuais regularmente praticados até a formalização do pedido de parcelamento por parte do executado, reputando-se válida e eficaz a penhora realizada nos autos, motivo pela qual a manutenção da constrição até a quitação do débito parcelado é medida que se impõe. Destarte, INDEFIRO o requerimento de fls. 429. Por outro lado, considerando que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud encontra-se depositado à disposição deste Juízo (fls. 287, 303 e 352) e que, portanto, o executado dele ficará privado até a quitação integral do débito parcelado, considerando também que a adesão a parcelamento implica em concordância do executado com a pretensão executória da exequente, bem como que a execução deve processar-se no interesse do credor e do modo menos gravoso ao devedor, INTIME-SE o executado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de abatimento do valor penhorado nestes autos do saldo devedor do parcelamento em questão, a fim de propiciar a imediata liquidação parcial do débito exequendo e a conseqüente redução do seu valor consolidado, mediante a conversão em pagamento definitivo em favor da exequente. Cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 366/368, no tocante à remessa dos autos ao SEDI. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até a quitação do débito parcelado, cabendo às partes informar o cumprimento integral do acordo de parcelamento e a quitação do débito, bem como promover o andamento do processo no caso de rescisão da moratória.

**0005638-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005638-5) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)**

Chamo o feito à ordem. O exequente requereu, as fls. 37/38, a penhora sobre imóvel matrícula n.º 62.029 a qual foi deferida pelo Juízo e formalizada às fls. 64/69. O exequente requereu penhora dos ativos financeiros, (fl. 72/74), deferida às fls. 87, e que foi efetuada às fls. 89/90 sem valor bloqueado. As fls. 92/94, o executado compareceu em Juízo requerendo o levantamento da penhora, alegando tratar-se do único imóvel e por conseguinte de bem de família. Requerimento esse, indeferido ante a ausência de documentos que comprovassem tal alegação (fl. 99). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, o exequente limitou-se a requerer novamente, a penhora dos ativos financeiros do executado. As fls. 117/127 o executado juntou novos documentos demonstrando que a penhora recaiu sobre o único bem imóvel a ele pertencente e, requereu a reforma da decisão anteriormente proferida com a devida liberação da penhora. Dessa forma, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser argüida em qualquer fase processual, ACOLHO o requerimento formulado pelo exequente e TORNO NULA a penhora realizada às fls. 64/69. Considerando que não se concretizou o registro da penhora, junto ao Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de mandado de levantamento. No mais, indefiro o requerimento formulado às fls. 114 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 89/90. Outrossim, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito, nos termos do 3.º do referido artigo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005549-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO MILANO** Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se

os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0005572-32.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO MEDINA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Considerando a decisão proferida às fls. 37/40 verso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

**0005596-60.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL RUBENS AMORIM  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0010648-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0010675-20.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0010688-19.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA S/C LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0010698-63.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS REIS RIBEIRO  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

## **Expediente Nº 5065**

### **MONITORIA**

**0009980-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO

Fls. 136/137: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu Alex Sandro Antonio, entregando a respectiva carta precatória à autora que deverá comprovar a distribuição no prazo de 10 dias. Quanto à citação do Espólio de Estelita de Carvalho Antonio na pessoa de Eduardo Roque Antonio, apresente a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Mairinque. Int.PARA CEF RETIRAR A CARTA PRECATORIA N. 48/2013 PARA DISTRIBUIÇÃO.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010531-46.2011.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: não se verifica a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82 do CPC a ensejar a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tampouco restou caracterizada a situação apontada no artigo 45, inciso III da Lei 10.741/2003, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao MPF.Outrossim, defiro a realização de prova pericial médica e NOMEIO como Perito Judicial o Dr. Eduardo

Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito mediante carga no livro eletrônico e devolvidos em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Intime-se. Cumpra-se. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09/04/2013, às 15h20 para a realização da perícia no autor. Ficam intimadas, também, de que a perícia será feita nas dependências deste fórum da Justiça Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003160-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003160-6)** - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5066**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004883-51.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-33.2012.403.6110) JOAO CLARO DE SOUZA (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se este incidente de pedido formulado por JOÃO CLARO DE SOUZA de restituição do veículo tipo automóvel, marca Peugeot, modelo 408 Allure, ano de fabricação 2011, placa BCS 3742, chassi 8AD4DRFJVC020643, apreendido pela autoridade policial federal da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, em 15/06/2012, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que deu origem ao inquérito policial nº 0356/2012 (apenso a estes autos), instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Acompanha o pedido os documentos de fls. 04/13. Verifica-se da cópia do documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 05 e das consultas de fls. 22/23, que o veículo objeto deste pedido de restituição está alienado fiduciariamente ao Banco PSA FIANÇE BRASIL S.A., o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0005725-65.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA VIEIRA DE CAMARGO (SP255871B - MARCO AURÉLIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Instaurou-se o presente inquérito a partir de notícia criminis oriunda da Agência Nacional de Telecomunicações



**0003732-26.2007.403.6110 (2007.61.10.003732-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSO SANTANA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLAUDENOR SILVA DE BRITO(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE NAZARENO DE SANTANA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados CLAUDENOR SILVA DE BRITO, JOSÉ NAZARENO DE SANTANA e VILSO SANTANA, sendo certo que denunciou os dois primeiros, Claudenor e José Nazareno, por infração aos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n 11.343/2006, e artigo 333, do Código Penal, todos c.c. o artigo 29 do mesmo Código e, com relação ao último acusado, Vilso, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n 11.343/2006, c.c. o artigo 29, do Código Penal (fls. 02/06), sob o fundamento de terem os mesmos se associado para adquirir e transportar substância entorpecente proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo Claudenor e José Nazareno concorrido também para o delito de corrupção ativa dos Policiais Federais.A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2007 (fl. 297). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 734/778, condenando JOSE NAZARENO DE SANTANA pela prática do delito previsto no artigo 333, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo, devidamente corrigido, e substituindo referida pena por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, e absolvendo-o da imputação do crime previsto artigo 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.O Ministério Público Federal e o réu JOSE NAZARENO DE SANTANA interpuseram recurso de apelação às fls. 783 e 816, respectivamente, e apresentaram as respectivas razões às fls. 786/794 e 1013/1025.O v. Acórdão proferido às fls. 1080/1082, negou provimento aos recursos, tanto do Ministério Público Federal como do réu José Nazareno, contudo, reduzindo, de ofício, a pena de multa para 10 (dez) dias-multa.A defesa do réu Jose Nazareno interpôs Embargos de Declaração às fls. 1088/1092, o qual não foi conhecido (decisão de fl.1095/1098.Foi interposto Recurso Especial pela defesa do réu Jose Nazareno (1101/1109), o qual não foi admitido (fls. 1157/1159), tendo a defesa ingressado com Agravo de Instrumento (fl. 1161/1171), ao qual foi negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1184vº/1186)O v. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/07/2012 e para a defesa do réu Jose Nazareno em 26/11/2012.Após o retorno dos autos, expediu-se, equivocadamente, guia de recolhimento em nome de Jose Nazareno de Santana (fls. 1196).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade de Jose Nazareno de Santana, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1221/1223).É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, o acórdão de fls. 1080/1082 manteve a sentença de fls. 734/778, no qual o réu Jose Nazareno foi condenado a cumprir a pena-base de reclusão de 02(dois) anos e, apenas reduzindo, de ofício, o pagamento de 10 (dez) dias-multa.O acórdão transitou em julgado no dia 03/072012 (fl. 1176) para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, do Código Penal.A sentença condenatória foi publicada em 25/02/2008 (fl. 780) e o trânsito em julgado para a defesa do réu Jose Nazareno ocorreu em 26/11/2012 (fl. 1189vº). Tendo em vista que da data da prolação da sentença condenatória até o trânsito em julgado do v. Acórdão que confirmou a condenação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, sem ocorrência de nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade em favor do réu, pela ocorrência da prescrição na sua modalidade intercorrente.Posto isso, com base nos artigos 107, IV, 109 V, 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVIA ESTATAL em face do réu JOSE NAZARENO DE SANTANA, bem como estendendo a extinção à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do mesmo Codex.Comunique-se com urgência à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a expedição, equivocada, da guia de recolhimento (autos nº 0000406-48.2013.403.6110).Transitada em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, informando acerca da extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5)** - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Messias Ruas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 15/30. A gratuidade da justiça foi concedida à fl. 35, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 38/43, aduzindo em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 44/50). À fl. 51 as partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas. O INSS apresentou quesitos para a perícia social (fls. 53/54) e médica (fls. 55/56). A parte autora manifestou-se às fls. 57/58, apresentando quesitos. Intimado, o MPF manifestou-se às fls. 61/63, não vislumbrando necessidade de outras intervenções e se abstendo de manifestar sobre o mérito. À fl. 64 foram nomeados os peritos para a realização da perícia social e médica. O laudo socioeconômico foi juntado aos autos às fls. 113/128 e o laudo médico às fls. 145/153. O INSS não se manifestou sobre os laudos periciais (fl. 156). A parte autora manifestou-se às fls. 157/158. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em

27/10/1949, contando com 63 anos de idade (fl. 16). Alega estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Requer o benefício na condição de deficiente. O laudo médico acostado aos autos às fls. 145/153, conclui que o autor possui DPOC por seqüela de Tuberculose, cegueira no olho esquerdo (cegueira legal) e está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborativas. Caracterizada, portanto, a incapacidade. Consoante o documento de fl. 19, o INSS se negou à concessão do benefício assistencial n. 531.623.408-8, apresentado em 12/08/2008, sob a assertiva de Não enquadramento no Art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pelo requerente, sua esposa Maria Aparecida Daniel Ruas (coletora de materiais recicláveis, declarando receber em média R\$ 180,00 mensais), seus filhos Samuel Messias Ruas (tratorista desempregado), Thais Messias Ruas (desempregada), Tamires Messias Ruas (do lar), Natanael Manoel Ruas (estudante), Rosângela Daniel Ruas (estudante), Vitória Messias Ruas (estudante), a nora Janifer Kauwane Gomes (manicure) e o filho de Janifer, Alexandre Aparecido Gomes (estudante). A casa em que moram é própria, adquirida com indenização da morte de um filho (quesito n. 2, fl. 115). Na descrição, verifica-se que o imóvel é composto por 02 quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma varanda (quesito n. 3, fl. 115). Trata-se de um imóvel contendo cinco cômodos: uma sala, uma cozinha, dois quartos, um banheiro e uma varanda, sendo: o piso é de cimento; o telhado é de cobertura de telhas; o forro é não lajotado; as paredes são rebocadas, necessitando de pintura; a mobília não estava conservada, mas em condições de uso; na parte externa o quintal é de terra e cimentado somente na varanda. A expert relacionou gastos mensais de R\$ 5,00 (água), R\$ 80,00 (alimentação e higiene), R\$ 37,95 (energia elétrica) e R\$ 39,00 (gás), totalizando um valor mensal de R\$ 161,95 (quesito n. 4 - fl. 116). Na oportunidade, o demandante afirmou receber cesta básica fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul e que era beneficiário do programa Bolsa Família (nº. 163.61930.30-1), mas foram excluídos tendo em vista que a filha Tamires não mais frequentou a escola (quesito n. 5, fl. 117). Além destes benefícios a família recebe atendimento médico e medicamentos da rede pública de saúde. (quesito n. 6, fls. 117/119). Refere a Sra. Perita social que o apoio familiar financeiro se apresenta inviável, já que todos os filhos também se encontram em situações limitadas de sobrevivência. A atenção emocional de seus dependentes é presente pela maioria deles (fl. 128). Nesse contexto, a assistente social concluiu que: [...] o Sr. MANOEL MESSIAS RUAS não apresenta uma aparência que demonstre as dificuldades e impedimentos que a doença lhe impõe, mas encontra-se em situação de vulnerabilidade, para atender e suprir suas necessidades básicas como também, para reparos de sua moradia. Em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que o requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda (fl. 162); sua esposa Maria Aparecida Daniel Ruas possui o seu último vínculo em Março/2003. O estudo sócio-econômico encontrou um grupo familiar complexo, formado pelo autor, sua esposa, seus filhos, uma nora e um neto. Além da esposa e da nora, que se declararam ocupadas, observo que alguns outros integrantes do grupo familiar são maiores e capazes, embora tenham se declarado desempregados, quais sejam: o filho Samuel Messias Ruas (desempregado há apenas duas semanas) e a filha Thais Messias Ruas. Uma das filhas, Tamires Messias Ruas, embora tenha se declarado do lar, ainda não completou a maioridade. Ante a complexidade das relações familiares, entendo que são cabíveis algumas observações. A filha Tamires Messias Ruas deve ser desconsiderada, já que, segundo consta do laudo social, fugiu para se casar. O sub-núcleo composto pelo filho Samuel Messias Ruas, sua esposa Janifer (nora do autor) e seu filho Alexsandro (neto do autor) devem, igualmente serem excluídos, já que o fato de terem ido residir com o autor é transitório (desemprego de Samuel, informação também constante do laudo social). Restam, portanto, como pessoas a serem consideradas para fins de aferição da renda per capita o autor, sua esposa e os filhos Thais (18 anos), Natanael (14 anos), Rosângela (12 anos) e Vitória (11 anos). Com a exclusão, no cômputo da renda per capita, do sub-núcleo formado por Samuel, Janifer e o menor Alexsandro, apenas a esposa do autor é que pode ser caracterizada como pessoa com capacidade de se ocupar de atividade laborativa geradora de renda. Embora a filha Thais não esteja estudando, não há notícia de que tenha, algum dia, exercido atividade laborativa, ou esteja em condições de fazê-lo em momento próximo. Assim, não há qualquer renda em potencial a ser levada em consideração (pessoas maiores e capazes, em condições de exercer atividade laborativa, mas atualmente desempregadas), devendo-se computar tão-somente a cesta básica recebida pelo autor da Prefeitura e a parca renda de sua esposa, decorrente da atividade de reciclagem de materiais, o que nos leva à conclusão de que o núcleo familiar auferia renda muito inferior ao patamar legal. Ante tais constatações, entendo preenchidos os requisitos exigidos para que o autor faça jus ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para conceder o benefício de amparo assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Manoel Messias Ruas, portadora do RG n. 30.843.780-9 e do CPF/MF n. 251.005.528-32. b) Espécie de benefício: Amparo Assistencial. c) DIB: 12/08/2008 (DER, fl. 19). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Considerando os termos da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a qual reservou a possibilidade de reanalisar o pleito posteriormente, e tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e a situação de penúria por que passa o requerente e os demais integrantes do núcleo familiar, o que configura o perigo da demora, com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do

INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Depois de descontado montante eventualmente já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a data a partir do qual são devidos os atrasados, e os encargos financeiros que sobre eles devem recair, presumível que a condenação ultrapasse, nesta data, 60 salários-mínimos, razão pela qual submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Pedro Antonio Saldo pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma ter trabalhado em condições insalubres nas empresas: Servix Engenharia S/A (de 24/03/1976 a 30/12/1976), Geoter S/A Eng. Ind. e Comércio (de 28/03/1977 a 27/06/1977), Servix Engenharia S/A (de 04/07/1977 a 30/12/1977), Sucocitrico Cutrale S/A (01/12/1978 a 23/02/1982, de 02/06/1982 a 07/02/1991 e de 22/04/1991 a 05/07/1991), Companhia Troleibus Araraquara (de 10/08/1991 a 19/03/1992), Concretoeste Ind. e Com. Ltda. (de 20/06/1994 a 07/07/1994), Construfert Ind. e Com. Ltda. (de 04/09/1995 a 12/01/1996 e de 20/12/1996 a 13/09/2001) e Leão & Leão Ltda. (de 13/09/2001 a 30/07/2008), exercendo a função de motorista. Requer o reconhecimento de tais períodos como de atividade especial e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Citado (fl. 45), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 46/53, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54/57). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 58), pela parte autora foi requerida produção de prova pericial e testemunhal (fls. 60/65). À fl. 66 foi designada perícia técnica, com nomeação de perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 72/79, com manifestação da parte autora (fls. 83/84), pugnando pela realização de perícia complementar. Não houve manifestação do INSS (fl. 85). O pedido do autor foi indeferido à fl. 86. O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova oral (fl. 90). Manifestação da parte autora informando que requereu novo benefício administrativo em 03/12/2010, também indeferido, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93). Juntou os documentos de fls. 94/134. Houve audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 139) e a oitiva de uma testemunha por ele arrolada (fl. 140). O requerente juntou os documentos de fls. 142/179. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 138). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 181. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 182. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na Servix Engenharia S/A (de 24/03/1976 a 30/12/1976), Geoter S/A Eng. Ind. e Comércio (de 28/03/1977 a 27/06/1977), Servix Engenharia S/A (de 04/07/1977 a 30/12/1977), Sucocitrico Cutrale S/A (01/12/1978 a 23/02/1982, de 02/06/1982 a 07/02/1991 e de 22/04/1991 a 05/07/1991), Companhia Troleibus Araraquara (de 10/08/1991 a 19/03/1992), Concretoeste Ind. e Com. Ltda. (de 20/06/1994 a 07/07/1994), Construfert Ind. e Com. Ltda. (de 04/09/1995 a 12/01/1996 e de 20/12/1996 a 13/09/2001) e Leão & Leão Ltda. (de 13/09/2001 a 19/11/2010). A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 14/30) e formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 32/41). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/16 e 25/26), observo que a parte autora possui os

seguintes períodos de trabalho: Miguel Jorge Marum (01/11/1975 a 31/01/1976), Servix Engenharia S/A (24/03/1976 a 30/12/1976), Geoter S/A Eng. Ind. e Comércio (28/03/1977 a 27/06/1977), Servix Engenharia S/A (04/07/1977 a 30/12/1977), SE S/A Com. Imp. (01/02/1978 a 12/04/1978), Sucocitrico Cutrale S/A (01/12/1978 a 23/02/1982, 02/06/1982 a 07/02/1991, 22/04/1991 a 05/07/1991), Companhia Troleibus Araraquara (10/08/1991 a 19/03/1992), Concretoeste Ind. E Com. Ltda. (20/06/1994 a 07/07/1994), Construfert Ind.E Com. Ltda. (04/09/1995 a 12/01/1996, 20/12/1996 a 13/09/2001), Leão& Leão Ltda. (13/09/2001 a 19/11/2010 (conforme consulta ao CNIS - fl. 181). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16 e 25/26), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 46/53. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/11/1975 a 31/01/1976, de 24/03/1976 a 30/12/1976, de 28/03/1977 a 27/06/1977, de 04/07/1977 a 30/12/1977, de 01/02/1978 a 12/04/1978, de 01/12/1978 a 23/02/1982, de 02/06/1982 a 07/02/1991, de 22/04/1991 a 05/07/1991, de 10/08/1991 a 19/03/1992, de 20/06/1994 a 07/07/1994, de 04/09/1995 a 12/01/1996, de 20/12/1996 a 13/09/2001 e de 13/09/2001 a 19/11/2010. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 24/03/1976 a 30/12/1976, de 28/03/1977 a 27/06/1977, de 04/07/1977 a 30/12/1977, de 01/12/1978 a 23/02/1982, de 02/06/1982 a 07/02/1991, de 22/04/1991 a 05/07/1991, de 10/08/1991 a 19/03/1992, de 20/06/1994 a 07/07/1994, de 04/09/1995 a 12/01/1996, de 20/12/1996 a 13/09/2001 e de 13/09/2001 a 19/11/2010, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso

Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas seguintes empresas e funções: Servix Engenharia S/A (de 24/03/1976 a 30/12/1976 - operador de Dumper), Geoter S/A Eng. Ind. e Comércio (de 28/03/1977 a 27/06/1977 - motorista), Servix Engenharia S/A (de 04/07/1977 a 30/12/1977 - motorista), Sucocitrico Cutrale S/A [01/12/1978 a 23/02/1982 (motorista manobrador), de 02/06/1982 a 07/02/1991 (motorista) e de 22/04/1991 a 05/07/1991 (motorista)], Companhia Troleibus Araraquara (de 10/08/1991 a 19/03/1992 - motorista), Concretoeste Ind. e Com. Ltda. (de 20/06/1994 a 07/07/1994 - motorista betoneira), Construfert Ind. e Com. Ltda. (de 04/09/1995 a 12/01/1996 e de 20/12/1996 a 13/09/2001 - motorista) e Leão & Leão Ltda. (de 13/09/2001 a 19/11/2010 - motorista) Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Primeiramente, no tocante aos períodos de trabalho na empresa Servix Engenharia S/A (de 24/03/1976 a 30/12/1976 e de 04/07/1977 a 30/12/1977), verifico que o autor exerceu as funções de operador de Dumper e de motorista, respectivamente, conforme contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 19). O requerente não apresentou formulário de informações sobre atividades especiais ou laudo técnico, tendo sido realizada prova testemunhal para aferição da atividade efetivamente exercida pelo autor na referida empresa. Neste aspecto, a testemunha ouvida em Juízo afirmou ter trabalhado na empresa Servix Engenharia no interregno de 25/11/1975 a 01/05/1977 na construção de uma sub estação de energia elétrica. Relata que no início trabalhava como lubrificador, passando a exercer a função de motorista, ocasião na qual dirigia dois caminhões, um no canteiro de obras e outro para levar os funcionários. Recorda-se que o autor trabalhou com uma máquina de puxar concreto chamada dumper e também com caminhão basculante, dentro da obra, porém não se recorda se o autor também fazia o transporte de funcionários. Assim, o depoimento da testemunha corroborou as informações contidas na CTPS do autor quanto ao trabalho na empresa Servix, primeiramente, operando veículo projetado para transporte e movimentação de materiais na construção civil (24/03/1976 a 30/12/1976) e, depois como motorista de caminhão, transportando materiais de construção (areia, pedra e tijolo) (28/03/1977 a 27/06/1977). No entanto, cumpre ressaltar que a atividade de operador de dumper (24/03/1976 a 30/12/1976) não está enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial. De igual modo, a categoria de Motoristas e ajudantes de caminhão prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, não pode ser aplicado no período de 28/03/1977 a 27/06/1977, uma vez que, conforme informado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e pela testemunha ouvida em Juízo, as atividades desenvolvidas pelo autor se restringiam ao campo de obras, não se caracterizando como transporte rodoviário. Desse modo, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, mostra-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, tendo o autor apresentado para o período, unicamente, a cópia da CTPS, que, no entanto, não informa a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na empresa mencionada, reputo não ser possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 24/03/1976 a 30/12/1976 e de 04/07/1977 a 30/12/1977. De igual modo, quanto ao período de 28/03/1977 a 27/06/1977 (Geoter S/A Eng. Ind. e Comércio), verifico que o autor juntou aos autos tão-somente cópia reprográfica da carteira de trabalho, onde há anotação em que figura como motorista (fl. 15). Referido documento, contudo, não é suficiente para a comprovação do exercício da profissão de motorista de caminhão pelo requerente, uma vez que não há descrição das atividades por ele desempenhadas, notadamente dos veículos por ele dirigidos. Assim, considerando não haver nos autos comprovação da atividade exercida, de fato, pelo autor, e os fatores de riscos a que estava exposto, não merece ser acolhido seu pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 28/03/1977 a 27/06/1977. Por outro lado, quanto aos períodos de trabalho na Sucocitrico Cutrale S/A, verifico, a partir dos formulários de fls. 40/41, que as atividades do autor no período de 01/12/1978 a 23/02/1982 consistiam em manobrar os caminhões dentro do pátio da Divisão de Transportes como também conduzir os que chegavam carregados de laranjas a rampa de descarregamento na recepção de matéria-prima, instalada na Fábrica (ao lado da Divisão de Transportes). Utilizava-se de rodovias municipais (fl. 41). No interregno de 02/06/1982 a 07/02/1991 e de 22/04/1991 a 05/07/1991 o autor exerceu suas funções como motorista de caminhão basculante transportando bagaço de laranja para as fazendas, sítios e chácaras da região (fl. 40). Desse modo, referidas atividades podem ser enquadradas na

categoria de Transporte Rodoviário - Motoristas e cobradores de ônibus no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e de Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979, uma vez que referido decreto incluiu o transporte urbano em caminhões como atividade insalubre. Portanto, reconheço como especial os períodos de 17/08/1977 a 07/12/1977 e de 25/11/1980 a 21/06/1981, nos quais o autor laborou como motorista de caminhão, consoante formulários de fls. 40/41. Também, quanto ao trabalho na Companhia Troleibus Araraquara (de 10/08/1991 a 19/03/1992), o formulário de fl. 39 informa que o autor era responsável por transportar passageiros em ônibus elétrico com capacidade para até 40 passageiros, dentro da cidade. Assim, tratando-se de função prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 - Motorista de ônibus, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 10/08/1991 a 19/03/1992. No tocante ao período de 20/06/1994 a 07/07/1994 na Concretoeste Ind. e Com. Ltda., apresentou contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 25, que descreve ter sido o autor motorista betoneira. Tratando-se de atividade consistente na condução de caminhão utilizado para o transporte de cargas na construção civil, notadamente o concreto, é de se concluir que o período em exame enquadra-se ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual, reconheço o exercício em condições especiais. Com relação aos períodos de trabalho posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições no desempenho do seu labor. Nesse passo, quanto ao trabalho do autor nas empresas Construfert Ind. e Com. Ltda. (04/09/1995 a 12/01/1996 e de 20/12/1996 a 13/09/2001) e Leão & Leão Ltda. (13/09/2001 a 19/11/2010), de acordo com apresentado no laudo pericial de fls. 72/79, o autor exerceu a função de motorista, na condução de caminhão próprio para a coleta de lixo urbano, que era descarregado no aterro sanitário ou na usina de processamento de lixo, somente diferenciando o veículo utilizado nos diversos períodos. Registre-se que a avaliação pericial foi realizada na empresa Leão Ambiental S/A que, em 2001, substituiu a empresa Construfert Ind. e Com. Ltda. nos serviços de coleta de lixo urbano e limpeza das vias públicas de Araraquara/SP. Assim, no exercício da referida atividade, foi registrado pelo expert, durante a avaliação pericial, a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora que variavam entre 80,1 e 80,9 dB(A) e a agentes biológicos, tendo em vista que, além da dirigir veículos para a coleta do lixo urbano, o autor também auxiliava no descarregamento em aterro sanitário. Referida tarefa consistia em destravar manualmente as tampas do caminhão, retirar resíduos de lixo da caçamba e travar novamente as tampas (fls. 75/76 e 78). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A) mas abaixo de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 04/09/1995 a 12/01/1996 e de 20/12/1996 a 04/03/1997 deve ser reconhecida. De igual modo, as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e do Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo I), uma vez que a presença de agentes biológicos provenientes do lixo recolhido são fatores altamente prejudiciais para o organismo humano. Ressalta-se que a atividade de coleta e a industrialização do lixo passou a ser classificada como especial, no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, comprovada a exposição do autor aos agentes biológicos no exercício da atividade de motorista de caminhão de lixo por meio do laudo judicial de fls. 72/79, reconheço o trabalho em condições especiais nos períodos de 04/09/1995 a 12/01/1996, de 20/12/1996 a 13/09/2001 e de 13/09/2001 a 19/11/2010. Ressalta-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício

da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/12/1978 a 23/02/1982, de 02/06/1982 a 07/02/1991, de 22/04/1991 a 05/07/1991, de 10/08/1991 a 19/03/1992, de 20/06/1994 a 07/07/1994, de 04/09/1995 a 12/01/1996, de 20/12/1996 a 13/09/2001 e de 13/09/2001 a 19/11/2010, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade de motorista de caminhão e ônibus e exposta ao agente biológico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 27 anos e 22 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (03/12/2010 - fl. 94).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 MIGUEL JORGE MARUM 1/11/1975 31/1/1976 - 02 SERVIX ENGENHARIA S/A 24/3/1976 30/12/1976 - 03 GEOTER S/A ENG. IND. E COMERCIO 28/3/1977 27/6/1977 - 04 SERVIX ENGENHARIA S/A 4/7/1977 30/12/1977 - 05 SE S/A COM. IMP. 1/2/1978 12/4/1978 - 06 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 1/12/1978 23/2/1982 1,00 11807 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 2/6/1982 7/2/1991 1,00 31728 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 22/4/1991 5/7/1991 1,00 749 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 10/8/1991 19/3/1992 1,00 22210 CONCRETOESTE IND. E COM. LTDA 20/6/1994 7/7/1994 1,00 1711 CONSTRUFERT IND. E COM. LTDA. 4/9/1995 12/1/1996 1,00 13012 CONSTRUFERT IND. E COM. LTDA. 20/12/1996 13/9/2001 1,00 172813 LEÃO & LEÃO LTDA. 13/9/2001 19/11/2010 1,00 3354 9877

27 Anos 0 Meses 22 Dias Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/12/1978 a 23/02/1982, de 02/06/1982 a 07/02/1991, de 22/04/1991 a 05/07/1991, de 10/08/1991 a 19/03/1992, de 20/06/1994 a 07/07/1994, de 04/09/1995 a 12/01/1996, de 20/12/1996 a 13/09/2001 e de 13/09/2001 a 19/11/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Pedro Antonio Saldo (CPF nº 861.776.218-72), a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2010 - fl. 94). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Pedro Antonio Saldo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/12/2010 - fl. 94 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9)** - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta, inicialmente, por Armando Hernandez, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência, tendo computado apenas 11 anos e 14 dias de tempo de contribuição. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de contabilizar os períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que completou 65 anos de idade no ano de 2006, possuindo mais de 150 contribuições exigidas pela lei. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/181). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 185/190. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 191/192, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 194), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 195/198, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 200/201). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 202), pelo INSS foi requerida a realização de perícia médica (fls. 204/205) e pelo autor a produção de prova oral (fls. 206/207). O pedido de perícia médica foi indeferido à fl. 208, ocasião na qual foi designada audiência de instrução. Às fls. 210/211 o autor informou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 537.601.457-2 - DIB 01/10/2009), requerendo o prosseguimento da ação para a obtenção de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 212/213). Às fls. 216/217 foi informado o óbito do autor em 17/01/2010, conforme certidão de fl. 218. O processo foi suspenso (fl. 219), com pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 221/222) e juntada de documentos (fls. 223/233). O INSS não se manifestou (fl. 235). À fl. 236 foram declarados habilitados na ação a esposa MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ e os filhos SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU e EDISON LUIS HERNANDES do autor falecido. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos documento capaz de comprovar o período de atividade empresarial alegada (fl. 239). Houve pedido de prorrogação do prazo (fl. 244) para cumprimento da diligência de fl. 239, que foi deferido à fl. 247. Manifestação da parte autora à fl. 249 e do INSS às fls. 253/254. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 255, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo, com informação do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.601.457-2) no período de 01/10/2009 a 07/10/2009 e de aposentadoria por invalidez (NB 537.867.187-2) no interregno de 08/10/2009 a 17/01/2010. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fls. 10/11 (RG e CPF) que o autor nasceu no dia 11 de março de 1941. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 16/02/2009 (fl. 02), tendo ele completado 65 anos de idade em 11/03/2006. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o autor se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei (fl. 42). A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2006, o requerente completou 65 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 150 (cento e cinquenta) contribuições, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da Caderneta do IAPI (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários), com os seguintes vínculos empregatícios: a) Casa Barbieri de 10/04/1961 a 31/08/1961; b) R. Caparelli Barbieri e Cia Ltda. 01/09/1961 a 23/09/1961; c) Somol - Sociedade de Mão-de-Obra Ltda. de 25/09/1961 a 09/04/1962; d) Nelson Barbieri de 15/10/1962 a 27/02/1963 (fls. 11/26). Nota-se que referidos contratos de trabalho foram computados pela autarquia previdenciária por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 28/29, restando incontroversos. A parte autora apresentou, também, carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de 12/1963 a 07/1965 e de 09/1965 a 10/1966 (fls. 63/95). Verifica-se que em sede administrativa, conforme anotação manuscrita do funcionário do Instituto-réu, referido período não foi computado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade por não haver nenhum campo de preenchimento que ateste a atividade de autônomo. Também observar que a guia seria para industrial. (fl. 29). Ocorre, todavia, a existência de autorização dada pelo próprio INSS em 13/12/1965, para que o autor

efetuasse o recolhimento de contribuições na qualidade de trabalhador autônomo a partir de 07/12/1963, com cancelamento da inscrição em 01/11/1966, conforme anotações na caderneta de contribuições do requerente às fls. 61/62. Dessa forma, não se sustenta a negativa do INSS em aceitar referidas contribuições alegando serem irregulares, uma vez que seu recolhimento foi realizado de boa-fé pelo contribuinte e pautado em orientação dada pelo próprio Instituto-réu, acreditando que tinha seus direitos assegurados. Portanto, reconheço para fins de carência os períodos de 07/12/1963 a 31/07/1965 e de 01/09/1965 a 31/10/1966. O autor comprovou, ainda, ter efetuado recolhimentos previdenciários nas competências de 11/1977 a 05/1978 (fls. 96/102), de 07/1979 a 05/1981 (fls. 103/110), 07/1982 a 09/1982 (fl. 111), 07/1983 a 04/1984 (fls. 114/115), de 06/1984 a 12/1996 (fls. 115/165), de 07/2007 a 09/2008 (fls. 166/180), mediante guias de recolhimento acostadas aos autos. A consulta ao sistema previdenciário (CNIS) de fl. 255 informa o recolhimento do interregno de 07/2003 a 09/2009, além dos outros períodos já comprovados pelas guias referidas. Registre-se que, por ocasião do pleito de aposentadoria por idade perante o INSS, foram contabilizadas para efeito de carência as contribuições recolhidas a partir de 07/1991, restando incontroversas. No entanto, conforme observação do funcionário da autarquia à fl. 29 não foram computados os recolhimentos anteriores à referida competência, nos seguintes termos: Período contribuído não considerado 11/1977 a 06/1991 - único documento apresentado foi a constituição da empresa que se deu em 07/1977, não possibilitando verificar a data de encerramento da empresa ou do desligamento do sócio, fato importante a ser observado uma vez que as contribuições iniciais do período foram recolhidas com atraso. Considerado contribuinte em dobro e facultativo a partir de 07/1991 Desse modo, tratando-se de período anterior a 07/1991, necessária se faz a comprovação do exercício de atividade remunerada, a fim de que o autor possa ser qualificado como segurado da previdência social, segundo a legislação previdenciária vigente. Nesta esteira, como prova do exercício de atividade remunerada na qualidade de empresário, o autor trouxe aos autos, contrato social da empresa Empreiteira Hernandez Ltda. (fls. 25/26), datado de 01/07/1977, na qual consta como sócios Armando Hernandez e sua esposa Maria Donair C. Hernandez e a inscrição do autor perante o INSS (fl. 22) como empresário em 01/12/1975, sem data de encerramento. Assim, o fato de o autor participar do quadro societário da empresa informado às fls. 25/26, permitiria, de início, o seu enquadramento como segurado obrigatório. Assim, dispunha o art. 2º da LOPS, Lei 3.807/1960, redação original, verbis: Art. 2º São beneficiários da previdência social: I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (...) III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; Mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 5.890/1973, permaneceu a possibilidade de enquadramento. Senão vejamos: Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) (...) III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) No entanto, intimado a apresentar certidão da JUCESP, a fim de que fosse comprovado o período de atividade da empresa (fl. 239), o autor deixou de fazê-lo (fl. 249), não comprovando o exercício de atividade vinculada ao RGPS nos interregnos em que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, apesar da existência do ato constitutivo da sociedade (fls. 25/26), a inexistência de informações nos autos a respeito da vigência do contrato social ou término da atividade da empresa, não permitem o aproveitamento das contribuições recolhidas nos interregnos de 11/1977 a 05/1978, de 07/1979 a 05/1981, 07/1982 a 09/1982, 07/1983 a 04/1984, de 06/1984 a 06/1991. Desse modo, somando os períodos em que o autor verteu contribuições para o RGPS, conforme fundamentado acima, verifica-se um total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, que equivale a 166 contribuições até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/03/2008 (fl. 33). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CASA BARBIERI 10/4/1961 31/8/1961 1,00 1432 R. CAPARELLI BARBIERI E CIA LTDA. 1/9/1961 23/9/1961 1,00 223 SOMOL 25/9/1961 31/3/1962 1,00 1874 NELSON BARBIERI 15/10/1962 27/2/1963 1,00 1355 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 7/12/1963 31/7/1965 1,00 6026 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/9/1965 31/10/1966 1,00 4257 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 25/7/1991 30/11/1991 1,00 1288 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/1/1992 30/9/1995 1,00 13689 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/11/1995 29/2/1996 1,00 12010 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/5/1996 31/12/1996 1,00 24411 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/7/2003 31/1/2008 1,00 167512 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/3/2008 3/3/2008 1,00 2 5051 13 Anos 10 Meses 6 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 150 (cento e cinquenta) meses exigidos pela lei. Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações

vencidas partir da data do requerimento administrativo (03/03/2008 - fl. 33). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar aos autores MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ, SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU e EDISON LUIS HERNANDES, os valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade a que fazia jus o falecido Armando Hernandez, no período de 03/03/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 33) a 17/01/2010 (data do óbito - fl. 218). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal descontando-se as parcelas pagas no período referente aos benefícios de auxílio-doença (NB 537.601.457-2) e de aposentadoria por invalidez (NB 537.867.187-2), haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Armando Hernandez BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO (DIB): 03/03/2008 (fl. 33) DATA DA CESSAÇÃO (DCB): 17/01/2010 (fl. 218) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3) - DIEGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTIANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X TIAGO SANTOS DA SILVA X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X UNIAO FEDERAL**

Sentença. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por DIEGO SANTOS DA SILVA, PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA, FELIPE SANTOS DA SILVA, AMANDA CRISTIANE SANTOS DA SILVA, EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA, TIAGO SANTOS DA SILVA e STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA, representados por Maria Sirsa dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. Aduzem, em síntese, que são filhos de Rita de Cássia Santos, falecida em 17/09/2004. Relatam que estão sob a guarda e responsabilidade de sua avó Maria Sirsa Santos. Relatam que a falecida não possuía qualidade de segurada, pois suas últimas atividades foram exercidas sem registro em Carteira de Trabalho de empregada doméstica e trabalhadora rural. Juntaram documentos (fls. 10/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 38. A parte autora manifestou-se às fls. 45/46 e 49, juntando documentos às fls. 47/48 e 50. À fl. 52 foi indeferido o pedido de exclusão da lide dos menores Felipe Santos da Silva e Amanda Cristiane Santos da Silva, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora promover a inclusão no pólo ativo de Tiago Santos da Silva e comprovante de regularização da guarda. Os autores manifestaram-se às fls. 54/55, juntando documento à fl. 56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/62, opinando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada em face da ausência de prova de que a genitora dos autos tivesse qualidade de segurada na data do óbito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65/66, oportunidade em que o rito da presente ação foi convertido para o sumário, sendo designada audiência de conciliação. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. Na seqüência o INSS apresentou contestação às fls. 79/84, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido na inicial. Após passou-se a instrução, oportunidade em que a parte autora desistiu expressamente do pedido de pensão por morte, substituindo-o pelo benefício previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social. O INSS e o Ministério Público Federal concordaram com o pedido de desistência da parte autora. À fl. 88 foi homologada a alteração do pedido inicial e deferida a produção de estudo social. Determinou-se, ainda, a inclusão da União no pólo passivo da presente ação. Os autores manifestaram-se à fl. 92 e apresentaram agravo retido às fls. 93/96. O laudo social foi juntado às fls. 97/102. Os autores manifestaram-se à fl. 108. A União Federal apresentou contestação às fls. 113/119, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Os autores apresentaram réplica às fls. 123/124. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, opinando pela extinção do

presente feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da União Federal e do INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 22 da Lei 8742/1993, assim positivado: Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Conforme artigo acima citado, a concessão e o valor do benefício requerido será definido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não possuindo, portanto, o INSS e a União Federal legitimidade passiva no presente feito. Informou o Ministério Público Federal à fl. 126 que: A regulamentação se deu pela Resolução 212/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, cabendo aos municípios e ao Distrito Federal, com cofinanciamento pelos Estados, destinar os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios, assim como efetivar tais pagamentos. Dispositivo. Pelo exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Parte autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Manoel Zumba Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 03/03/2009, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferida pela autarquia previdenciária. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 02/06/1997 a 12/04/1999, de 01/10/1999 a 14/09/2000, de 15/10/2007 a 18/03/2008 e de 20/03/2008 a 10/12/2008. Assevera possuir 35 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria com proventos integrais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/107). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 110. Citado (fl. 113), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 114/119, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 120), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 122/123). Não houve manifestação do INSS (fl. 121). A prova pericial foi deferida à fl. 124 com nomeação de Perito, substituído à fl. 127. O laudo judicial foi juntado às fls. 132/142, sem manifestação das partes (fl. 144). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 148/150, comprovando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 150.927.357-0) ao autor a partir de 08/02/2011 (fl. 150). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 151), tendo a parte autora sido intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face da concessão administrativa do benefício pleiteado. Não houve manifestação do requerente (fl. 152). É o relatório. Decido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos seguintes períodos laborados nas empresas Transportes Sichieri Ltda. (02/06/1997 a 12/04/1999 e de 01/10/1999 a 14/09/2000), Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A (de 15/10/2007 a 18/03/2008) e Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (de 20/03/2008 a 10/12/2008), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 22/50), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 67/83), contagens de tempo de contribuição realizadas pela autarquia previdenciária (fls. 84/101), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 105/106). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 23/24, 33/35, 43/44 e fl. 47), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Fischer S/A - Comércio

Indústria e Agricultura de 19/08/1974 a 30/09/1974, Empresa de Prestações de Serviços Agrícolas e Rurais de 02/01/1975 a 30/06/1975, Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A de 24/02/1976 a 25/04/1977, America Welding Ltda. de 12/01/1978 a 31/01/1979, Villares Mecânica S/A de 13/02/1979 a 31/05/1979 e de 01/06/1979 a 04/11/1980, BF Utilidades Domésticas Ltda. de 14/07/1981 a 26/08/1981, Baldan Implementos Agrícolas de 05/07/1982 a 14/03/1986 e de 17/03/1986 a 18/10/1988, Transportes Sichieri Ltda. de 26/05/1989 a 31/03/1990, de 01/08/1990 a 17/06/1992, de 03/11/1992 a 16/12/1996, de 02/06/1997 a 12/04/1999, de 01/10/1999 a 14/09/2000, Lusi Peças Ltda. de 13/07/2001 a 01/08/2001, Gelre Trabalho Temporário S/A de 03/08/2001 a 01/11/2001, Agropeças Ind. e Com. de Máquinas Ltda. de 27/02/2002 a 15/03/2002, Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. de 26/03/2002 a 25/11/2005, Rehal Prestadora de Serviços Agrícolas S/S Ltda. de 10/07/2006 a 24/07/2006, Pioneira Implementos Agrícolas EPP de 02/10/2006 a 01/12/2006, Serrana Máquinas e Equipamentos S/A de 01/02/2007 a 02/07/2007, Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A de 15/10/2007 a 18/03/2008 e Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. de 20/03/2008 a 10/12/2008. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 114/119. Nota-se, ainda, que referidos vínculos foram parcialmente confirmados pelas informações presentes na consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fls. 148/149, no qual consta, ainda, recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/10/2000 a 31/10/2000, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 28/02/2001, de 01/04/2001 a 30/04/2001, de 01/06/2001 a 12/07/2001 e de 01/08/2007 a 30/09/2007. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 19/08/1974 a 30/09/1974, de 02/01/1975 a 30/06/1975, de 24/02/1976 a 25/04/1977, de 12/01/1978 a 31/01/1979, de 13/02/1979 a 31/05/1979, de 01/06/1979 a 04/11/1980, de 14/07/1981 a 26/08/1981, de 05/07/1982 a 14/03/1986, de 17/03/1986 a 18/10/1988, de 26/05/1989 a 31/03/1990, de 01/08/1990 a 17/06/1992, de 03/11/1992 a 16/12/1996, de 02/06/1997 a 12/04/1999, de 01/10/1999 a 14/09/2000, de 01/10/2000 a 31/10/2000, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 28/02/2001, de 01/04/2001 a 30/04/2001, de 01/06/2001 a 12/07/2001 de 13/07/2001 a 01/08/2001, de 03/08/2001 a 01/11/2001, de 27/02/2002 a 15/03/2002, de 26/03/2002 a 25/11/2005, de 10/07/2006 a 24/07/2006, de 02/10/2006 a 01/12/2006, de 01/02/2007 a 02/07/2007, de 01/08/2007 a 30/09/2007, de 15/10/2007 a 18/03/2008 e de 20/03/2008 a 10/12/2008. Ressalta-se que na esfera administrativa, o INSS, quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria do autor (fls. 32/35), reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 24/02/1976 a 25/04/1977, de 12/01/1978 a 31/01/1979, de 13/02/1979 a 31/05/1979, de 01/06/1979 a 04/11/1980, de 05/07/1982 a 14/03/1986, de 17/03/1986 a 18/10/1988, de 26/05/1989 a 31/03/1990, de 01/08/1990 a 17/06/1992, de 03/11/1992 a 16/12/1996, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 02/06/1997 a 12/04/1999, de 01/10/1999 a 14/09/2000, de 15/10/2007 a 18/03/2008 e de 20/03/2008 a 10/12/2008, que passo a analisá-los. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 02/06/1997 a 12/04/1999, de 01/10/1999 a 14/09/2000, de 15/10/2007 a 18/03/2008 e de 20/03/2008 a 10/12/2008 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob

condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Transportes Sichieri Ltda. (02/06/1997 a 12/04/1999 e de 01/10/1999 a 14/09/2000), Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A (de 15/10/2007 a 18/03/2008) e Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (de 20/03/2008 a 10/12/2008). Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico fls. 132/142, que descreveu a função de soldador exercida pelo autor durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial e a sua exposição a agentes nocivos. Em relação às atividades desenvolvidas na função de soldador, relatou o Perito Judicial que o autor executava a soldagem de chassis, grades, capotas e equipamentos agrícolas utilizando-se de processo MIG que compõe arame e gás (CO2 e mistura de argônio) ou, em alguns casos, de ELETRODO (vareta revestida com fluxo), para união de materiais metálicos. Além disso, realizava a limpeza da região a ser soldada e efetuava o acabamento das soldas, utilizando-se da lixadeira e do esmeril para remover as rebarbas das peças. Nos períodos de trabalho na empresa Transportes Sichieri Ltda., também, efetuava serviços de montagem e desmontagem de partes mecânicas de caminhões, utilizando-se de óleos e graxas para a lubrificação de peças. Informou, ainda, que, no exercício da referida atividade, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos: na empresa Transportes Sichieri Ltda. (de 02/06/1997 a 12/04/1999 e de 01/10/1999 a 14/09/2000), o requerente esteve exposto ao agente ruído com nível de intensidade de 82,1 dB(A), decorrente do barulho emitido por lixadeiras, esmeril, policorte e lixadeiras; aos agentes químicos: gases de solda e fumos metálicos, gerados pelo processo de soldagem e poeiras metálicas resultantes do esmerilhamento das peças. Também manteve contato com óleos e graxas (derivados de hidrocarbonetos) na manutenção de caminhões (fl. 135). Com relação ao trabalho desempenhado na Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A, de 15/10/2007 a 18/03/2008, o autor esteve exposto ao agente ruído com nível de intensidade de 91,3 dB(A), proveniente dos equipamentos e aos agentes químicos: gases de solda e fumos metálicos (fls. 136/137). Por fim, na Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (de 20/03/2008 a 10/12/2008), o requerente esteve exposto ao agente ruído com nível de intensidade de 95,8 dB(A) e aos agentes químicos: gases de solda e fumos metálicos (fls. 137/138). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Neste aspecto, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por

força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono e 1.2.11 Outros Tóxicos, Associação de Agentes - Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial às fls. 140/141, que nos períodos de 02/06/1997 a 12/04/1999, de 01/10/1999 a 14/09/2000, de 15/10/2007 a 18/03/2008 e de 20/03/2008 a 10/12/2008, houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco químicos e ruído. Ressalva-se, unicamente, o fato de que nos períodos de 02/06/1997 a 12/04/1999 e de 01/10/1999 a 14/09/2000, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora [82,1 dB(A)], que é inferior ao fixado para configuração da especialidade, uma vez que a partir de 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003), exige-se a exposição sonora em nível de intensidade superior a 85 decibéis. Contudo, em razão da exposição aos agentes químicos já descritos, a especialidade deve ser reconhecida. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos laborados na Transportes Sichieri Ltda. (02/06/1997 a 12/04/1999 e de 01/10/1999 a 14/09/2000), Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A (de 15/10/2007 a 18/03/2008) e Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (de 20/03/2008 a 10/12/2008), razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referidos períodos totalizam 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, já reconhecido pelo INSS e não questionado nesses autos, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (03/03/2009 - fl. 106), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FISCHER S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA 19/8/1974 30/9/1974 1,00 422 EMPRESA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS E RURAIS 2/1/1975 30/6/1975 1,00 1793 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 24/2/1976 25/4/1977 1,40 5964 AMERICA WELDING LTDA. 12/1/1978 31/1/1979 1,40 5385 VILLARES MECANICA S/A 13/2/1979 31/5/1979 1,40 150 VILLARES MECANICA S/A 1/6/1979 4/11/1980 1,40 7316 BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. 14/7/1981 26/8/1981 1,00 437 BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS 5/7/1982 14/3/1986 1,40 18878 BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS 17/3/1986 18/10/1988 1,40 13249 TRANSPORTES SICHIERI LTDA. 26/5/1989 31/3/1990 1,40 43310 TRANSPORTES SICHIERI LTDA. 1/8/1990 17/6/1992 1,40 96011 TRANSPORTES SICHIERI LTDA. 3/11/1992 16/12/1996 1,40 210612 TRANSPORTES SICHIERI LTDA. 2/6/1997 12/4/1999 1,40 95113 TRANSPORTES SICHIERI LTDA. 1/10/1999 14/9/2000 1,40 48914 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/10/2000 31/10/2000 1,00 3015 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/12/2000 31/12/2000 1,00 3016 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/2/2001 28/2/2001 1,00 2717 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/4/2001 30/4/2001 1,00 2918 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/6/2001 12/7/2001 1,00 4119 LUSI PEÇAS LTDA. 13/7/2001 1/8/2001 1,00 1920 GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A 3/8/2001 1/11/2001 1,00 9021 AGROPEÇAS IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. 27/2/2002 15/3/2002 1,00 1622 A DO B.I.E. COM. DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 26/3/2002 25/11/2005 1,00 134023 REHAL PRESTADORIA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/S LTDA. 10/7/2006 24/7/2006 1,00 1424 PIONEIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EPP 2/10/2006 1/12/2006 1,00 6025 SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A 1/2/2007 2/7/2007 1,00 15126 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/8/2007 30/9/2007 1,00 6027 MARCHESAN

IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 15/10/2007 18/3/2008 1,40 21728 A DO B.I.E. COM. DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS 20/3/2008 10/12/2008 1,40 371 12923 35 Anos 4 Meses 28 Dias Ocorre que, a partir de 08/02/2011 o autor passou a receber administrativamente o benefício de aposentaria integral por tempo de contribuição (NB 150.927.357-0) (fl. 150). Desse modo, o requerente faz jus somente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 03/03/2009 (data do requerimento administrativo) a 07/02/2011 (dia anterior à concessão do benefício). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/06/1997 a 12/04/1999, de 01/10/1999 a 14/09/2000, de 15/10/2007 a 18/03/2008 e de 20/03/2008 a 10/12/2008, convertidos em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade comum determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como condeno a autarquia-ré a pagar a Manoel Zumba Neto (CPF nº 981.725.738-04) os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com direito ao abono anual, referente ao período de 03/03/2009 a 07/02/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Manoel Zumba Neto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 03/03/2009 a 07/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6) - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Raimundo Balbino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2007), após o reconhecimento do labor especial desenvolvido no ofício de frentista. Juntou procuração e documentos às fls. 11/65. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 68). Contestação às fls. 70/75, acompanhada do documento de fl. 76. Posteriormente, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para a realização de perícia, cujo laudo foi encartado a posteriori, como também o parecer-paradigma, confeccionado nos autos n. 0000896-45-2010.403.6120, em trâmite nesta Vara Federal, ocasião em que o autor aditou a inicial, solicitando fosse considerada como a data para a obtenção de seu intento o dia 26/08/2008, a partir da qual completaria vinte e cinco anos de serviço/contribuição, conforme estabelece a legislação atinente à matéria (fls. 82, 88/94 e 97/107). Às fls. 111/113, manifestação do requerente. Extrato do CNIS (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, paga em sua integralidade, pleito apresentado em 11/12/2007, mas indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de tempo insuficiente, que totalizaria apenas 28 anos e 08 dias (fls. 37/38 e 42/45). No entanto, alega que, quando da apreciação do pedido, o Instituto-réu - porque mal preenchidos os formulários - deixou de reconhecer a especialidade dos intervalos de 12/05/1976 a 03/02/1978, de 02/05/1978 a 02/12/1978, de 02/01/1979 a 16/06/1979, de 01/11/1979 a 16/02/1980, de 01/08/1980 a 26/12/1987, de 01/03/1988 a 16/07/1988, de 01/01/1994 a 04/02/1998 e de 05/08/1998 a 11/12/2007 (protocolo); oportunidades em que trabalhou como frentista, os quais, depois de convertidos, garantir-lhe-iam o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, que, com o acréscimo do labor até 26/08/2008, somariam os vinte e cinco anos exigidos pela norma previdenciária. Entende que a atividade se enquadra no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, devido à exposição a agentes químicos insalubres. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do

exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de

Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário.No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tra-tar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Na hipótese em análise, o autor, para prova da alegada especialidade da função de frentista, apresentou cópia de sua CTPS, formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (padrão SB-40 e PPP), além dos laudos paradigma, processo n. 0000896-45.2010.403.6120 e daquele, emanado pelo auxiliar de confiança deste Juízo (respectivamente às fls. 48, 52/54, 26/32, 91/94 e 97/107).Nesse contexto, cabem algumas considerações acerca do assunto.Por primeiro, observa-se que a atividade objeto do pleito (frentista) não consta expressamente na legislação como apta ao reconhecimento do caráter especial.Entretanto, o contato permanente e habitual com substâncias como o óleo diesel e a gasolina permitem o enquadramento nos itens 1.2.10 Hidrocarbonetos, do Decreto n. 83.080/1979, e 1.0.17 Petróleo, dos Anexos IV dos Decretos n. 2172/1997 e n. 3.048/1999. Nesse sentido, colaciono julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF.1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada.2. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana, listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina.3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas. (grifo nosso; processo n. 199701000166576, Apelação Cível, Relator: juiz convocado, Dr. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, TRF1, Primeira Turma Suplementar, DJ de 01/04/2002, p. 183).Registre-se, ainda, que, a partir da edição do Decreto n. 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida.Assim, feitos esses breves comentários, verifica-se que, quanto aos interregnos de 12/05/1976 a 03/02/1978, de 02/05/1978 a 02/12/1978, de 02/01/1979 a 16/06/1979, de 01/11/1979 a 16/02/1980 e de 01/08/1980 a 26/12/1987, apresentou o requerente, unicamente, a cópia de sua CTPS com referido contrato de trabalho. Considerando que não há qualquer documento informativo dos fatores de risco a que esteve exposto, reputo insuficiente para a comprovação da especialidade nestes períodos, já que não é possível aferir se esteve exposto de modo habitual e permanente a fatores de risco.Atente-se, ainda, ao fato de ter exercido, em alguns desses intervalos, funções diversas à de frentista, tais como a de ajudante de lavador, auxiliar geral e enxugador (fls. 52/53).No que diz respeito ao interregno de 01/03/1988 a 16/07/1988 e de 01/01/1994 a 04/02/1998, o demandante instruiu o feito com as informações de fls. 26/29, que indicam o contato com o agente nocivo combustível: Sua atividade consistia [...] troca de óleo lubrificantes de motores bem como filtros de óleo e ar, no manuseio de bombas de gasolina, álcool hidratado e diesel, e na limpeza de veículos (fls. 26 e 28).No tocante ao período de 05/08/1998 a 11/12/2007 (data da entrega do requerimento administrativo), o autor trouxe o PPP de fls. 30/32, atestando que, na empresa Antonio Narcizo Donato e Cia Ltda., abastecia, trocava óleo e filtros dos veículos, limpava-os, efetuando, também, a comercialização de produtos do posto de gasolina e serviços administrativos:1- Abastecer veículos automotores com os combustíveis: álcool, gasolina e óleo diesel.2- Limpar vidros / rodas / carroceria dos veículos automotores com água e sabão.3- Limpar internamente os veículos automotores: bancos / vidros / painel / tapetes de borracha.4- Trocar o óleo e filtro de óleo do motor dos veículos automotores.5- Trocar o filtro de ar dos veículos automotores.6- Elaborar relatórios de vendas.7- Fazer inventário de mercadorias para reposição.8- Vender mercadorias da empresa em seus pátios externos, auxiliando os clientes na escolha dos produtos a serem adquiridos.9- Anotar entradas e saídas de mercadorias de vendas efetuadas.10- Promover a venda de mercadorias da empresa em seus pátios externos (PPP; fl. 30).Nesse ponto, quanto à descrição judicial atinente aos intervalos ora apreciados (de 01/03/1988 a 16/07/1988, de 01/01/1994 a 04/02/1998 e de 05/08/1998 a 11/12/2007), restou atestada a possibilidade de explosão na área de risco, em razão do armazenamento de líquidos inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel) em grande quantidade, com exposição a estes agentes frequentemente: Estava exposto a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. De modo habitual e permanente (fl. 100).Entretanto, diferentemente do certificado pelo especialista designado, depreende-se - tanto das informações de fls. 26/29 quanto do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/32) -, que o contato com os agentes químicos nocivos, mantido basicamente quando do abastecimento dos veículos automotores, ocorria quando do desempenho de uma das atividades desempenhadas

pelo requerente, que se via entremeada pelas lavagens que fazia, e, até, pela comercialização de produtos e realização de serviços administrativos, circunstâncias que retiram o cunho da constância e não-intermitência, necessário para a classificação do tempo especial. Dessa forma, uma vez inalterado o quadro narrado na inicial, com o cômputo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício para o qual não obteve o preenchimento do pressuposto tempo - a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**001125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.01125-9) - ISMAEL PEDRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA ISMAEL PEDRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de atividade exercida sob condições especiais, a ser convertida em tempo comum. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fl. 10/30 e 34). Extratos do CNIS juntados nas fls. 35/36. A antecipação de tutela foi indeferida, ao mesmo tempo em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37 e seu verso). O INSS apresentou contestação (fl. 42/49), aduzindo, em suma, que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou ex-posto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/59). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 62), pleito de ferido (fl. 63). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 68/99. Laudo técnico pericial juntado (fl. 102/111), com manifestação concordante da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 119/v). O laudo complementar foi apresentado pelo Perito Judicial às fls. 125/129, com aceitação da parte autora (fl. 134). Não houve manifestação do INSS (fl. 133). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para

tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (i-nício da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O autor pede o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu as funções de barqueiro e operador de draga, abaixo relacionados: 1. Extratora Areia Santo Antonio de 01/09/1978 a 30/06/1980; 2. Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/09/1985 a 31/07/1986, de 01/09/1986 a 01/08/1988, de 01/10/1988 a 01/07/1989, de 01/08/1989 a 30/05/1990, de 01/07/1990 a 19/03/1991, de 01/08/1991 a 30/07/1992, de 01/08/1992 a 30/12/1992, de 02/01/1993 a 30/09/1993 e de 01/07/1996 a 25/08/1998; 3. Porto de Areia Sol Nascente Ltda. de 27/06/1994 a 04/08/1995; 4. Porto São Lourenço Ltda. de 01/04/1999 a 16/08/2002; 5. Lucinei Galhardi Matão - ME de 17/03/2003 a 13/10/2005; 6. Marcos Roberto Amistá ME de 01/04/2006 a 12/06/2006; 7. Estela Santana dos Santos Galhardi - ME de 12/07/2006 a 11/07/2008. Há prova dos contratos de trabalho (fls. 17/23 e 27) e laudo judicial (fls. 102/111 e 126/129). Parte do período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Contudo, referidas funções (barqueiro e operador de draga), por si só, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, havendo necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos. Neste aspecto foi realizada perícia técnica com apresentação do laudo judicial às fls. 102/111, afirmando a exposição do autor a um nível de ruído de 90,6 dB (A), por todo o período em que o labor foi prestado, além do contato com graxa, óleo diesel e óleos minerais. A avaliação pericial foi realizada em estabelecimento paradigma (Extratora de Areia Carrera) em razão de o Perito Judicial ter constatado que os empregadores do autor já não mais existem no endereço

informado ou estão desativados (fl. 105). Por carecer o laudo pericial de informações essenciais sobre as condições e ambiente de trabalho dos estabelecimentos originais e do paradigma, a fim de que fosse avaliado se ambos são, de fato, semelhantes, determinou-se a complementação da perícia técnica (fls. 119/v), tendo o expert apresentado os esclarecimentos de fls. 126/129, com a descrição dos equipamentos utilizados na prestação de serviços. Neste aspecto, verifica-se que a atividade do autor de barqueiro e operador de draga consistia em manobrar e operar a barça, equipamento composto por dois motores, um de propulsão e outro acoplado com bomba para a sucção de areia e arremesso nos silos. Também era responsável pela manutenção operacional do motor e por seu abastecimento com óleo diesel (fls. 126/127). O autor laborava em uma cabine, ao lado dos motores e das bombas, que tinha, aproximadamente, dois metros de altura e era aberta para ventilação e acesso (fl. 127). Para aferição do nível de ruído, o expert utilizou-se de uma barça (draga de areia) composto por um motor Mercedes-Benz, modelo 1621, ano de fabricação 1996 e 01 motor 355/6, ano de fabricação 1978, acoplado com bomba de 06 e/ou 08 polegadas, com características similares aos equipamentos operados pelo autor, conforme informado pelo representante do estabelecimento paradigma (Extra-tora de Areia Carrera) que, segundo o Perito Judicial, conhecia as empresas nas quais o autor laborou. De acordo com relatado pelo Perito, o instrumento decibelímetro foi colocado na cabine de operação, posicionado a uma altura equivalente àquela onde estaria o ouvido do operário, por 60 segundos. A perícia foi realizada em equipamento com motor traseiro e enclausurado, condição mais favorável em relação aos equipamentos sem proteção e no mesmo ambiente do operador (fl. 129). Desse modo, embora tenha minhas restrições quanto às perícias em estabelecimento paradigma para medição do agente agressivo ruído, no caso concreto pode-se aceitar o laudo de fls. 102/111 e 125/129, já que se trata da operação de determinado equipamento (barça - draga de areia), com as características apresentadas na complementação de laudo técnico de fls. 126/129 e não de um posto de trabalho específico dentro do chão de fábrica, no qual as dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, podem alterar o nível da pressão sonora. Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Desse modo, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com níveis de intensidade de 90,6 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 01/09/1978 a 30/06/1980, de 01/09/1985 a 31/07/1986, de 01/09/1986 a 01/08/1988, de 01/10/1988 a 01/07/1989, de 01/08/1989 a 30/05/1990, de 01/07/1990 a 19/03/1991, de 01/08/1991 a 30/07/1992, de 01/08/1992 a 30/12/1992, de 02/01/1993 a 30/09/1993, de 27/06/1994 a 04/08/1995, de 01/07/1996 a 25/08/1998, de 01/04/1999 a 16/08/2002, de 17/03/2003 a 13/10/2005, de 01/04/2006 a 12/06/2006 e de 12/07/2006 a 11/07/2008. Por fim, o contato permanente e habitual com substâncias como o óleo diesel e a gasolina permitem o enquadramento nos itens 1.2.10 Hidrocarbonetos, do Decreto n. 83.080/1979, e 1.0.17 Petróleo, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. Contudo, verifica-se que, a partir da edição do Decreto n. 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida. Considerando que tal informação não foi prestada pelo Perito Judicial, reconheço a especialidade, pelo contato com os agentes químicos informados, para os períodos anteriores a 06/05/1999, data da edição do Decreto n. 3.048/1999. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do laudo judicial de fls. 102/111 e 125/129, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1978 a 30/06/1980, de 01/09/1985 a 31/07/1986, de 01/09/1986 a 01/08/1988, de 01/10/1988 a 01/07/1989, de 01/08/1989 a 30/05/1990, de 01/07/1990 a 19/03/1991, de 01/08/1991 a 30/07/1992, de 01/08/1992 a 30/12/1992, de 02/01/1993 a 30/09/1993, de 27/06/1994 a 04/08/1995, de 01/07/1996 a 25/08/1998, de 01/04/1999 a 16/08/2002, de 17/03/2003 a 13/10/2005, de 01/04/2006 a 12/06/2006 e de 12/07/2006 a 11/07/2008. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multi-plic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1/6/1975	22/3/1976	292	-	9	22	-	-	-	-	2	1/4/1976	5/2/1977	305	-	10	5	-	-	-	3	1/9/1978	30/6/1980	660	1	10	-	1,4		
924	2	6	24	4	1/9/1980	2/4/1984	1.292	3	7	2	-	-	-	5	1/9/1985	31/7/1986	331	-	11	1	1,4	463	1	3	13	6	1/9/1986		
1/8/1988	691	1	11	1	1,4	967	2	8	7	7	1/10/1988	1/7/1989	271	-	9	1	1,4	379	1	-	19	8	1/8/1989	30/5/1990	300	-	10	-	
1,4	420	1	2	-	9	1/7/1990	19/3/1991	259	-	8	19	1,4	363	1	-	3	10	1/8/1991	30/7/1992	360	1	-	-	1,4	504	1	4	24	11
1/8/1992	30/12/1992	150	-	5	-	1,4	210	-	7	-	12	2/1/1993	30/9/1993	269	-	8	29	1,4	377	1	-	17	13	27/6/1994					
4/8/1995	398	1	1	8	1,4	557	1	6	17	14	1/7/1996	25/8/1998	775	2	1	25	1,4	1.085	3	-	5	15	1/4/1999	16/8/2002	1.216				
3	4	16	1,4	1.702	4	8	22	16	17/3/2003	13/10/2005	927	2	6	27	1,4	1.298	3	7	8	17	1/4/2006	12/6/2006	72	-	2	12	1,4		

101 - 3 11 18 12/7/2006 11/7/2008 720 2 - - 1,4 1.008 2 9 18 Total 1.889 5 2 29 - 10.358 28 9 8 Total Geral (Comum + Especial) 12.247 34 0 7 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS do autor (fls. 15/27) e no CNIS (fls. 50/51), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1 Não Cadastrado de 01/06/1975 a 22/03/1976; 2 Baldin & Cia Ltda. de 01/04/1976 a 05/02/1977; 3 Extratora Areia Santo Antonio de 01/09/1978 a 30/06/1980; 4 Draghetto & Leão Ltda. de 01/09/1980 a 02/04/1984; 5 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/09/1985 a 31/07/1986; 6 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/09/1986 a 01/08/1988; 7 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/10/1988 a 01/07/1989; 8 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/08/1989 a 30/05/1990; 9 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/07/1990 a 19/03/1991; 10 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/08/1991 a 30/07/1992; 11 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/08/1992 a 30/12/1992; 12 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 02/01/1993 a 30/09/1993; 13 Porto de Areia Sol Nascente Ltda. de 27/06/1994 a 04/08/1995; 14 Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/07/1996 a 25/08/1998; 15 Porto São Lourenço Ltda. de 01/04/1999 a 16/08/2002; 16 Lucinei Galhardi Matão - ME de 17/03/2003 a 13/10/2005; 17 Marcos Roberto Amistá ME de 01/04/2006 a 12/06/2006; 18 Estela Santina dos Santos de 12/07/2006 a 11/07/2008. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 12.247 dias, ou 34 anos e 07 dias, até 17/07/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 128), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 8.138 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 11.865 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 32 anos, 11 meses e 15 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 7 8 8.138 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 4 7 3.727 dias Soma: 32 11 15 11.865 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 11 15 Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 34 anos e 07 dias, até 17/07/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 128) e contando com 57 anos de idade na referida data, o autor faz jus à aposentadoria proporcional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os seguintes períodos de labor: 1. Extratora Areia Santo Antonio de 01/09/1978 a 30/06/1980; 2. Porto de Areia Pedrão Ltda. de 01/09/1985 a 31/07/1986, de 01/09/1986 a 01/08/1988, de 01/10/1988 a 01/07/1989, de 01/08/1989 a 30/05/1990, de 01/07/1990 a 19/03/1991, de 01/08/1991 a 30/07/1992, de 01/08/1992 a 30/12/1992, de 02/01/1993 a 30/09/1993 e de 01/07/1996 a 25/08/1998; 3. Porto de Areia Sol Nascente Ltda. de 27/06/1994 a 04/08/1995; 4. Porto São Lourenço Ltda. de 01/04/1999 a 16/08/2002; 5. Lucinei Galhardi Matão - ME de 17/03/2003 a 13/10/2005; 6. Marcos Roberto Amistá ME de 01/04/2006 a 12/06/2006; 7. Estela Santina dos Santos Galhardi - ME de 12/07/2006 a 11/07/2008. e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (17/07/2009 - fl. 28), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Ismael Pedro, portador do RG n. 25.598.987-3 e do CPF/MF n. 071.595.418-04. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. c) DIB 17/07/2009 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despendidos a título de benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em vista da sucumbência majoritária do réu, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico

da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

LUIZ CARLOS GARBO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o INSS não considerou como especial os períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, trabalhados para Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A. O INSS apresentou contestação (fl. 36/47) alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos. As partes não requereram a produção de outras provas, sendo, no entanto, determinada a realização de perícia (fl. 54). Quesitos do autor na fl. 57. O laudo judicial foi acostado nas fls. 59/63, com manifestação do autor na fl. 70/71. O autor juntou laudos de avaliação audiológica, a fim de comprovar a redução da capacidade auditiva (fl. 64/66). A produção de provas em audiência foi indeferida pela decisão de fl. 72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de

profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (i-nício da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autar-quia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do au-tor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem consi-derar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade espe-cial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposenta-doria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tra-tar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A, de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009. Há prova dos respectivos contratos de trabalho (fl. 20). No primeiro período contestado (06/03/1997 a 19/08/2005), consta da CTPS do autor que ocupava o cargo Auxiliar Geral (fl. 20). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21/23 que a ele competia verificar o desenho da peça da a ser usinada e a sequência de fabricação, preparar a máquina de acordo com o programa de usinagem, gravar na memória da mesma as informações refe-rentes às rotações e às velocidades de avanço que o torno deverá operar, trocar a castanha, fazer o ajuste de acordo com a peça a ser usinada, testar o funcionamento da máquina, usinar uma peça, aferir todas as medidas, liberar o torno para o operador, executar tarefas afins. Consta do documento previdenciário, ainda, que estava exposto ao agente químico emulsão refrigerante, sem indicação da concentração no ambiente de trabalho e do nível de tolerância, bem como ao agente físico ruído, em nível de inten-sidade de 86 dB (A). Do laudo técnico judicial consta que o PPRA elaborado pela empregadora, relativo ao ano de 2011, consta que o autor estava exposto a um nível de pressão sonora de 86 dB (A) (fl. 61). Consta, ainda, que foi aferido um nível de exposi-ção de 85,9 dB (A), no dia da realização da perícia (11/01/2012), o qual era atenuado pela utilização de EPI adequado e eficaz. Não houve constatação de outros riscos ocu-pacionais. De partida afasto as conclusões do laudo pericial, que atestou a inexistência da especialidade, por entender que a utilização de equipamento de prote-ção individual (EPI) mostrou-se eficaz, neutralizando os malefícios do contato da auto-ra com o agente nocivo. Ocorre que, como já fundamentado, o uso de EPI não é sufici-ente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal MARINA VASQUES DU-ARTE: A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de ex-posição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial presta-do. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o prote-tor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223) No mesmo diapasão é

o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LI-MITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF3, APELREE 829593, proc. 2002.03.99.036756-9/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j.8/9/2008, DJF3 4/2/2009, p. 609)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(TRF3, AMS 297222, proc. 2006.61.09.004443-8/SP, 10ª T., Rel. Juíza Conv. Giselle França, j.9/12/2008, DJF3 4/2/2009, p.1511)O agente químico mencionado (emulsão refrigerante) não encontra enquadramento nos decretos regulamentares anteriormente mencionados, tampouco menciona o nível de concentração do agente agressivo no ambiente de trabalho, de modo que não se pode considerar a atividade como especial pela exposição a tal fator de risco.Em que pese a constatação da existência do ruído com nível de intensidade de 86 dB(A), o PPP é inapto a provar a especialidade no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado contemporâneo a prestação de serviços, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo.Entretanto, conforme a fundamentação anteriormente externada, pode-se considerar como especial o período de 1º/01/2004 a 19/08/2005, pois consta do PPP e existe presunção de que tais informações foram elaboradas com base em laudo técnico, como, aliás, permite a própria norma regulamentar do INSS sobre a matéria, originariamente a IN INSS/DC nº 95/2003:Art. 147. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; (grifei)II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, com os mesmos efeitos:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (grifei)(...)Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.O mesmo se dá com relação ao período de 23/01/2007 a 02/09/2009, abrangido pelo PPP de fl. 24/25.Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, embora tenha sido realizada perícia técnica, entendo que tais exames não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc.Assim, é possível reconhecer como especiais, por exposição ao agente agressivo físico ruído, enquadrado nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, este com a aplicação retroativa do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, os períodos de 1º/01/2004 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009.De conseguinte, o autor tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial.Computando-se o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, já feitas as devidas conversões dos tempos especiais em comum, tanto aqueles reconhecidos administrativamente como os ora admitidos, temos o seguinte quadro-resumo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias1 1/8/1983 28/12/1983 148 - 4 28 - - - - 2 2/7/1984 30/12/1984 179 - 5 29 - - - - 3 20/2/1985 30/9/1985 221 - 7 11 1,4 309 - 10 9 4 1/10/1985 30/6/1986 270 - 9 - 1,4 378 1 - 18 5 1/7/1986 31/7/1994 2.911 8 1 1 1,4 4.075 11 3 25

6 1/8/1994 5/3/1997 935 2 7 5 1,4 1.309 3 7 19 7 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 - - - - 8 1/1/2004 19/8/2005 589 1 7 19 1,4 825 2 3 15 9 22/6/2003 18/7/2003 27 - - 27 - - - - 10 21/8/2006 25/1/2007 155 - 5 5 - - - - 11 23/1/2007 2/9/2009 940 2 7 10 1,4 1.316 3 7 26 Total 2.965 8 2 25 - 8.212 22 9 22 Total Geral (Comum + Especial) 11.177 31 0 17 À contagem feita pelo INSS foram acrescentados os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, consignados no extrato do CNIS de fl. 48 e nos extratos de consulta ao Infben de fl. 49/50, já que intercalados entre períodos de atividade (Lei 8.213/1991, art. 55, inc. II). Computando um tempo de serviço/contribuição de 31 anos e 17 dias, na DER, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Nascido em 20/06/1965, tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, mantida pelo regime de transição trazido pela citada norma constitucional. Ademais, por trazerem em seu bojo restrições, inclusive quanto ao valor do benefício, as aposentadorias proporcionais somente podem ser concedidas, acaso preenchidos todos os requisitos exigidos, se houver requerimento expresso, já que somente o segurado é quem pode avaliar se lhe é mais vantajosa ou não. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER como especiais os períodos 1º/01/2004 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, bem como para determinar ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Ante a sucumbência recíproca, fica a verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1997. Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, João Caporicci, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.578.838-3), concedido em 14/02/1996. Afirma que, por ocasião da concessão do referido benefício, o INSS deixou de computar os períodos de 26/10/1964 a 31/12/1965 e de 21/05/1967 a 31/12/1968, em que trabalhou na Fazenda Mendes, situada no município de Taquaritinga/SP, em regime de economia familiar. Afirma que a autarquia previdenciária também não considerou como especial o interregno de 04/12/1981 a 09/08/1982 laborado na Prefeitura Municipal de Santa Ernestina S/A na função de motorista. Requer o reconhecimento do período de trabalho rural e em ambiente insalubre, elevando-se o valor da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/68). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 76, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2003.61.84.118785-1. Citado (fl. 78), o INSS apresentou sua contestação às fls. 81/89, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Juntou documentos (fls. 90/92). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 93), pela parte autora foi requerida a produção de prova oral e pericial (fls. 206), com apresentação de quesitos (fls. 95/98). A fl. 99 foi deferida a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial às fls. 102/110. Manifestação da parte autora às fls. 116/117. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de prova oral para comprovação do trabalho rural, tendo a oitiva das testemunhas sido deprecada à Comarca de Taquaritinga/SP. A carta precatória foi acostada às fls. 108/127, em relação às quais manifestou-se a parte autora às fls. 134/135. É o relatório. Decido. Preliminarmente, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, conheço de ofício, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento do período de atividade rural de 26/10/1964 a 31/12/1965 e de 21/05/1967 a 31/12/1968 e em condições especiais no interregno de 04/12/1981 a 09/08/1982. Primeiramente, em relação ao período de 26/10/1964 a 31/12/1965 e de 21/05/1967 a 31/12/1968, afirmou o autor, em sua inicial (fl. 04), ter laborado na Fazenda Mendes, município de

Taquaritinga/SP, em regime de economia familiar. Com efeito, em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou cópia do processo administrativo, constando os seguintes documentos: a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP, constando a aquisição de imóvel rural, dentro da Fazenda Mendes pelo genitor do autor (Joaquim Caporicci) e outro adquirente, com transcrição no livro de registros em 03/03/1965 (fl. 18); b) título eleitoral, datado de 02/02/1966, no qual consta a profissão do autor de lavrador e sua residência no Sítio São João-Santa Ernestina (fl. 23); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga/SP, certificando o trabalho do autor, em regime de economia familiar na Fazenda Mendes no período de 26/10/1964 a 20/07/1969 (fl. 24). Da análise do referido processo administrativo, nota-se que, em razão dos documentos apresentados foi homologado, naquela ocasião, os períodos de 01/01/1966 a 20/05/1967 e de 01/01/1969 a 20/07/1969 (fl. 45). Nesta esteira, convém destacar que os documentos acostados aos autos constituem início de prova hábil a comprovar o trabalho do autor na Fazenda Mendes, localizada município de Taquaritinga/SP, notadamente, o título eleitoral, pois se tratando de documento que contém fé pública, demonstra a qualificação profissional do requerente como lavrador e sua residência em propriedade rural. Convém destacar, ainda, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal. Registre-se, no entanto, a necessidade da comprovação da efetiva prestação de serviços entre os anos indicados nos documentos trazidos aos autos, demonstrando que a atividade rural ocorreu de forma ininterrupta, sendo imperioso, neste caso, a produção de prova testemunhal. Neste aspecto, a primeira testemunha ouvida em Juízo, ANTONIO LUIZ RIZZO, afirmou que, por volta do ano de 1964/1965, o autor morava e trabalhava na Fazenda Mendes, localizada em Cândido Rodrigues/SP, de propriedade de Joaquim Caporicci, genitor do autor. Relata que trabalhou em sítio vizinho ao do autor por cerca de dois ou três anos. No sítio do requerente cultivavam laranja, milho, arroz, e faziam mutirão por ocasião da colheita. O autor era solteiro e tinha pouco mais de 11 ou 12 anos. O autor permaneceu no sítio até 1968/1969 quando se casou e foi trabalhar como motorista de caminhão. O sítio possuía, aproximadamente, quatro alqueires. A família trabalhava no sítio e contratava diarista somente quando o serviço aumentava. De igual modo, a testemunha EDI DE ROQUE PETTINATI afirma ter conhecido o autor em 1956/1958, que morava no sítio do pai, em propriedade rural próxima a Santa Ernestina/SP, enquanto o depoente residia em um sítio na estrada que ia para aquele município. A propriedade do genitor do requerente tinha 05 ou 06 alqueires e nela trabalhava somente a família. Recorda-se que, nos anos de 1963/1964, o autor já trabalhava no referido sítio, na lavoura da laranja, plantando, carpindo e passando veneno. Nessa época, o autor tinha 17 ou 18 anos de idade e trabalhou com o pai por cerca de 03 ou 04 anos. Assim, depois de analisados todos os documentos juntados aos autos, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora trabalhou na Fazenda Mendes, de propriedade do pai, em regime de economia familiar nos anos de 1966 a 1969. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço da parte autora no período de 01/01/1966 a 20/05/1967 e de 01/01/1969 a 14/02/1969, dia imediatamente anterior ao casamento do autor, tendo em vista que a certidão de casamento de fl. 15 atesta a profissão do autor de motorista em 15/02/1969. Referido período, totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, que não foi computado pelo INSS na concessão do benefício ao autor em 14/02/1996 (fl. 68). Com relação ao reconhecimento do período de 04/12/1981 a 09/08/1982 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada

pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Destarte, pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 04/12/1981 a 09/08/1982 em que laborou na Prefeitura Municipal de Santa Ernestina/SP, ocupando o cargo de motorista. Trouxe o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 27), além de ter sido realizada perícia judicial (fls. 102/110). Com efeito, a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Assim, conforme descrição das atividades constantes no formulário de fl. 27, o autor: exerceu atividades de motorista no transporte de alunos para as cidades da região como Taquaritinga, Matão, Jaboticabal e Araraquara e vice-versa. De igual modo, o Perito Judicial à fl. 105 relatou que o autor executava os serviços de motorista de ônibus no transporte de alunos para as cidades da região por rodovias nos limites do perímetro urbano da cidade e por rodovias asfaltadas, transportando passageiros, o veículo era dotado de motor dianteiro, com ventilação natural e totalmente mecânico. Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade de motorista de ônibus pelo autor no interregno de 04/12/1981 a 09/08/1982. Registre-se, ainda, que na avaliação pericial foi constatada a exposição do autor ao nível de pressão sonora de 88,6 dB(A), mensurado em veículo com as mesmas condições daquele utilizado pelo autor na época da prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Santa Ernestina/SP. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a atividade profissional (motorista de ônibus) e a exposição do autor ao agente ruído em nível de intensidade superior ao limite de 80 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 04/12/1981 a 09/08/1982. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 04/12/1981 a 09/08/1982, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias dos quais 03 (três) meses e 09 (nove) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 14/02/1996 (fl.68). Assim, somando-se esta diferença (03 meses e 09 dias), com o período de trabalho rural ora reconhecido (01 ano, 06 meses e 03 dias) mais aquele já computado pelo INSS de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias (fl. 68), obtém um total de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação da renda mensal inicial do benefício do autor. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor na Fazenda Mendes os períodos de 01/01/1966 a 20/05/1967 e de 01/01/1969 a 14/02/1969, totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 03 (três) dias e em regime especial, o período de 04/12/1981 a 09/08/1982, totalizando 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de atividade comum, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 101.578.838-3) do autor João Caporicci, averbando o período ora reconhecido como prestado em atividade rural e em condições especiais, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde a concessão do benefício (14/02/1996 - fl. 68), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 101.578.838-3 NOME DO SEGURADO: João Caporicci BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/02/1996 - fl. 68. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003466-04.2010.403.6120** - PEDRO MAURICIO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Maurício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou por idade, ou a implantação de auxílio-doença. Afirmo que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas de saúde como doença de chagas,

coluna, labirintite; quadro em virtude do que recebeu benefício por cerca de dois anos. Ademais, trabalhou por aproximados cinquenta anos, quase todo o tempo na lide rural. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 48). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/65). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados - especificamente no que tange à carência -, como também não supriu a exigência da contemporaneidade dos documentos apresentados. Juntou expediente (fls. 66/72). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 83/92. Remetidos para julgamento, os autos foram baixados em diligência para a realização de prova testemunhal frente à comprovação indiciária documental. Às fls. 101/185, cópia do processo administrativo n. 41/150.075.948-9, atinente à aposentadoria por idade requerida administrativamente. Anteriormente à realização da audiência designada, o demandante se manifestou, instruindo o feito com cópias de sua carteira de trabalho, arrolando testemunhas, as quais foram ouvidas na sequência (fls. 200/221). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 222/228. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/92, o expert, apesar das queixas do autor quanto aos sintomas de cervicálgia, lombálgia, labirintopatia, gastrite e antecedente de doença de chagas, e do fato se ter constatado sorologia positiva quanto a esta última, a hipertensão que o acomete encontra-se controlada, inexistindo quaisquer alterações ortopédicas ou clínicas a amparar a alegada ausência de incapacidade ao trabalho (quesitos n. 02 [autor] e n. 03 [Juízo e INSS], fls. 87 e 89): [...] Ao exame físico, apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; nas articulações de ombros, têm amplitude de movimentos preservados, sem queixas de algia à palpação de bursas e cabo longo de bíceps bilateralmente; apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; na coluna lombar observam-se movimentos de flexo-extensão preservados, sendo que fletiu a mesma durante o exame para mostrar tornozelos, sem sinais de limitações ou algias; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fl. 86). Quando da tentativa de conciliação, oportunizada diante do conteúdo documental trazido aos autos, o requerente aduziu o adimplemento dos pressupostos necessários para aposentar-se por idade, conforme requerido na inicial: Reitero o pedido de aposentadoria por idade rural, tendo em vista ter o autor complementado o requisito etário em 2009, ocasião em que o autor já possuía 11 (onze) anos de labor rural em CTPS e mais 12 (doze) anos de atividade em regime de economia familiar junto ao Assentamento Monte Alegre, que foi reiterado pelas testemunhas (fl. 218). Para prova do alegado, o demandante trouxe a certidão de casamento, onde se encontra consignado o exercício da profissão de lavrador em 25/03/1987 (fl. 10); declaração de aptidão ao Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, datada de 12/11/2009 (fls. 24 e 151); notas fiscais referentes ao Sítio Barro Branco (fls. 28/29 e 148/150); projeto de investimento junto à Fundação ITESP, emitida em 18/04/2005 (fls. 30/33), além do termo de permissão de uso n. 0014-0036, firmado com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva em 08/11/2005, e respectiva planta do lote agrícola n. 038, propriedade cujo permissionário é o demandante (fls. 35/36, 38/43 e 140/143). De mais a mais, instruem o feito a Certidão de Residência e Atividade Rural, onde se vê declarado o assentamento do aludido lote desde 25/08/1997. Em 27/06/2000, laudo de acompanhamento técnico favorável à prorrogação do financiamento para o custeio agrícola; resultado não obtido pelo autor em 29/07/2005, tendo em vista o fato de, naquela ocasião, não ter cumprido o planejado (fls. 105, 161 e 169). Observa-se, ainda, que, quando do pleito de Homologação Declaração de atividade rural na via administrativa, a Autarquia concluiu pelo cuidado da terra pela

família do requerente, e não por ele próprio:[...] c- Os documentos apresentados constituem início de prova em nome do requerente, uma vez que estão de acordo com os documentos elencados no artigo 136 da IN 20/2007, os quais não foram alterados na IN 40/2009.d- A entrevista juntada em fls. 80/81 informa em seu item V que quem cuida da terra é a filha e os netos do requerente uma vez que conforme informação contida no item IX da mesma entrevista consta a informação que o mesmo está doente há mais de 30 anos, doença que o impossibilita de se mexer.2- Desta forma, considerando que o artigo 134 da IN 20/2007 informa que a entrevista é elemento indispensável para a comprovação do exercício de atividade rural não homologo as declarações de atividade rural referentes ao período 25.08.97/21.09.09 por falta de comprovação de exercício de atividade (fl. 178).Em que pese o argumento, verifico a existência nos autos de prova material do trabalho rural desenvolvido - consoante se assevera na exordial -, em razão da qual parte-se para a sua análise à luz da prova testemunhal produzida.Dessa feita, o demandante, por ocasião de suas declarações, declinou o labor na lavoura desde a infância, com seu genitor, realizado até seu casamento. Depois disso, afirmou ter continuado como rurícola; hoje, na propriedade onde foram assentados, ele e a família, desde 1997:Trabalha desde os oito anos, com o pai, na colheita de café, carpindo, em terra arrendada no Paraná. Estudou apenas por um ano, na própria fazenda em que morava e trabalhava. Permaneceu na propriedade até os 22 anos. Alegou que foi dispensado do serviço militar porque já era casado (arrimo de família) - alistou-se nesta época. Depois do matrimônio, veio para Tabatinga, onde continuou trabalhando na roça, morando na colônia, para o Sr. Aurélio Roque, como meeiro, plantando café. Lá permaneceu por cerca de quatro anos, mudando-se para Matão, na cidade, trabalhando como bóia-fria (com cana e laranja), oportunidade a partir da qual passou a trabalhar com registro em CTPS. Desde 1997, desenvolve suas atividades no assentamento, onde mora e planta verduras; ele, sua esposa, a filha e os netos; todos sobrevivendo da renda que auferem. De 02/07/2002 a 09/09/2002 prestou serviços à Agroservi, onde laborava com a colheita de laranja. De 2004 a 2008, ficou afastado, por problemas na coluna. De 2008 até hoje, continua com o cultivo na propriedade em que reside, sendo ajudado pelos seus descendentes, um de 21 e outro de 19 anos.PELO INSS: parece ser a sua assinatura à fl. 176. Não se lembra de ter ido ao INSS e tampouco declarado que por problemas de saúde deixou de cuidar da terra. Os nomes dos netos são Isac e Israel. Ademais, são vizinhos de cerca Taide e Ângelo. A produção sempre foi a de verdura, que ele mesmo vende na feira, por pé, juntamente com o neto. Para a prefeitura, comercializa por quilo, em torno de R\$ 1,00.As testemunhas, Raimundo Alves e Ângelo Alves Gonçalves ratificaram o trabalho na lavoura, bem como o afastamento no período de gozo do benefício previdenciário, como também a venda das verduras produzidas na propriedade assentada: Não é parente do autor, o qual conhece desde 1997, quando chegou ao assentamento, plantando milho, feijão, arroz; atualmente, mexe com horta. Sempre cultivou; somente parou quando pegou auxílio-doença, ficou parado uns tempos, ocasião em que os netos, a filha e a patroa cultivavam a terra. Hoje, voltou a trabalhar; das verduras ele tira a sobrevivência; vende nas feiras aqui em Araraquara e em Matão (Raimundo Alves). É conhecido do autor. O depoente mora no assentamento desde 1997; chegou junto com o demandante, que cultivava arroz, feijão, milho, mandioca; hoje, planta horta. Residem no lote a esposa, os netos - dois mocinhos, que trabalham com ele. Sabe que o autor nunca parou de trabalhar; ficou afastado apenas quando esteve enfermo; depois de recuperado, retornou à lavoura. Disse que usa as verduras para consumo próprio, vendendo as que sobram (Ângelo Alves Gonçalves).Nesse contexto, verificam-se comprovados 124 (cento e vinte e quatro) meses de contribuição rural, em face às 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas para o cumprimento da carência, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, posto que protocolizou pedido de aposentadoria em 21/09/2009 (fls. 118 e 184); faltam-lhe, desse modo, do adimplemento de mais 44 (quarenta e quatro) meses, equivalentes a três anos e oito meses.Quanto a este ponto, o autor instruiu o feito com documentos datados de 1987, 2005 e 2009, com contratos rurais computados pelo Instituto-réu a partir de 01/03/1979 (Agropecuária São Bernardo Ltda.), compreendidos até 30/11/1996 (Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool), retornando à função na lavoura no interregno de 22/07/2002 a 09/09/2002, quando prestou serviços à Agriservi - Serviços Rurais Ltda. EPP (fls. 112/118).A partir disso, o requerente esteve em gozo de afastamento previdenciário nos períodos de 19/11/2003 a 17/03/2004 (NB 504.132.996-2) e de 16/03/2004 a 28/08/2008 (NB 504.149.177-8) - intervalos em que se encontrava inapto ao labor em decorrência das enfermidades de coluna classificadas no CID sob as siglas M 47-8 e M 51, correspondentes, respectivamente, a outras espondiloses e outros transtornos de discos intervertebrais (fls. 224/228) -; por conseguinte, sem condições de desenvolver a atividade rural em regime de economia familiar.Entretanto, é uníssona a informação - tanto documental quanto testemunhal - do assento no lote desde 1997 (O referido lote é o de nº 38, de área 1,0 há, destacada de uma área maior no Projeto de Assentamento MONTE ALEGRE III no município de Araraquara - SP. Os solicitantes encontram-se assentados [...] desde 25/08/1997; fl. 105); oportunidade em que teria se iniciado o plantio para a sobrevivência do demandante e de sua família.Dessa forma, contabilizados os interregnos de 25/08/1997 a 21/07/2002 e de 10/09/2002 (admissão e rescisão do vínculo empregatício com a empresa Agriservi) até 18/11/2003 - data a partir da qual houve a fruição do primeiro auxílio-doença, NB 504.132.996-2 -, totaliza-se um quantum de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de ofício rurícola:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Trabalho rural em economia familiar 25/8/1997 21/7/2002 1,00 17912 Trabalho rural em economia familiar 10/9/2002 18/11/2003 1,00 434TOTAL 2225TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 6 Anos 1 Meses

5 Dias Assim, verifica-se comprovado o número de contribuições, inclusive superior ao exigido no caso em comento: em 2009, quando o autor completou o requisito etário (60 anos de idade; fl. 11), já se encontrava suplantada a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses, exigida pela norma previdenciária. Desse modo, constato que os documentos trazidos aos autos, conjugados à prova oral, forneceram elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural, de modo a permitir um ponderado juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Pedro Maurício, C.P.F. n. 207.165.759-49, aposentadoria por idade rural no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, protocolizado em 21/09/2009 (fl. 14). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.075.948-9 NOME DO SEGURADO: Pedro Maurício BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por idade rural RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005435-54.2010.403.6120** - SEBASTIAO SILVA ALVES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural, retroativamente à apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 03/06/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 12/97. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 108). Contestação às fls. 111/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/124. Réplica às fls. 127/132. Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para a produção de prova testemunhal; as respectivas oitivas, deprecadas à Comarca de Lucélia/SP, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica pelo Juízo ad quem, manifestando-se posteriormente o demandante (fls. 147, 149/151, 172/173v e 181/183). Extratos do sistema CNIS (fls. 184/189). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Embora exista regra vedando o cômputo do tempo de labor rural anterior à edição da Lei 8.213/1991, para efeitos de carência, o reconhecimento do período pleiteado pode conduzir à procedência do pedido, desde que essa carência se veja preenchida por outros períodos laborativos, o que somente se pode aferir por ocasião do exame de mérito. Ressalte-se que o autor pretende a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, acreditando já ter computado para tanto 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, tendo em vista o labor rural prestado nos interregnos de 01/01/1960 a 31/12/1968 e de 01/10/1970 a 30/09/1972; oportunidade em que desenvolveu atividades em regime de economia familiar. A partir disso, protocolizou pedido em 03/06/2009, que restou indeferido sob o argumento de Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, totalizando o cômputo de 27 anos, 06 mês e 29 dias de tempo laborado (fl. 85). Em sede de comprovação de tempo de serviço, há que se observar o

teor do disposto no artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Como comprovação do trabalho rural indicado na inicial, o demandante instruiu o feito com a) certidão de casamento, ocorrido em 16/12/1967 (fls. 14 e 21); b) título de eleitor, emitido em 25/04/1968 (fl. 23); c) assentos de nascimentos dos filhos Mário (com domicílio no bairro de Guataporanga), Eduardo e Paulo, nascidos, respectivamente, em 23/12/1968, em 13/12/1970 e em 25/02/1972 (fls. 24/26) - documentos nos quais consta como a profissão do autor o ofício de lavrador -; d) declaração de exercício de atividade rural, onde aparece como segurado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis no período de 01/10/1970 a 30/09/1972, laborando no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de Aurélio Val, com certidão de lote de área de 7,30 alqueires, denominada gleba Taquarussu, de mesma propriedade, adquirida em 21/11/1962, e depois transmitida para Keiji Kanno em 05/06/1975 (fls. 27/30); e e) certidão de aquisição do imóvel situado na Secção de Chácaras do Núcleo Guataporanga, em 27/11/1946, por Marco e José Miguel, vendido em 24/01/1966 a Bolívar Zago (fl. 38). Além disso, o requerente trouxe declarações, com firma reconhecida, das testemunhas Luiz Ravelli, Clarindo Camilo Costa e Odilon Ribeiro da Silva - ouvidas em audiência pelo Juízo Deprecado -, ratificando o exercício rurícola no intervalo de janeiro de 1960 a dezembro de 1968 (fls. 32, 34 e 36). Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a demonstrar o labor do demandante, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Nesse ponto, foram ouvidas três testemunhas, que situaram em seus depoimentos o período a que o autor quer ver reconhecido - há cinquenta anos ... por volta de 1961, 1962. Além disso, citaram os empregadores Zé Migué, Bolívar; foram uníssonos quanto à localidade Guataporanga, como também o trabalho na lavoura, desenvolvido desde àquela época: Conhece o autor há mais de 50 anos, ocasião em que já trabalhava, eles tocavam um sítio grande de café, de porcentagem, né, no bairro de Guataporanga; o depoente era vizinho da propriedade: a família morava no Sítio Bolívar (era do Zé Migué, mas não sabia se estava no nome do Bolívar ou do Zé Migué; o Bolívar se casou com uma irmã dele; por fim, a testemunha achou que já estava no nome do Bolívar); permaneceu na vizinhança por oito anos - depois se mudaram -; período em que viu o requerente trabalhando; que não o viu laborar em outro lugar (Luiz Ravelli). Conhece o demandante há aproximados 50 anos, ocasião em que já trabalhava em um sítio localizado em um bairro chamado Guataporanga. Viu-o trabalhar nesta propriedade por uns três ou quatro anos, onde se plantava café; além deste, não o viu laborar em outro lugar (Odilon Ribeiro da Silva). Conhece-o desde o final de 1961 a 1962, trabalhava no café, mais o pai e os irmãos, aqui no Guataporanga, no sítio do Luiz Migué, depois eles mudo [...]; quando chegou, em 1961, o autor já estava, mas depois, mudou-se para o Bolívar, onde ficou dois ou três anos. Não o viu trabalhando em outra propriedade rural (Clarindo Camilo Costa). Nesse ponto, em que pese a brevidade dos depoimentos - não se pode esquecer que se trata de pessoas idosas e simples -, as testemunhas não tiveram quaisquer dúvidas acerca do que diziam; observando-se clara a relação do relato e a documentação apresentada: OCORRÊNCIA DATA OBSERVAÇÃO Certidão de propriedade do imóvel situado na Secção de Chácaras do Núcleo Guataporanga 27/11/1946 a 23/01/1966 Marco Miguel e José Miguel (fl. 38) a partir de 24/01/1966 Bolívar Zago (fl. 38) Casamento 16/12/1967 Profissão lavrador (fls. 14 e 21). Emissão do título de eleitor 25/04/1968 Profissão lavrador (fl. 23) Nascimento do filho Mário Marcos Alves 23/12/1968 Com domicílio no bairro de Guataporanga; profissão do pai lavrador (fl. 24). Nascimento do filho Eduardo da Silva Alves 13/12/1970 Profissão do pai lavrador (fl. 25). Nascimento do filho Paulo Cezar Alves 25/02/1972 Profissão do pai lavrador (fl. 26). Declaração de exercício de atividade rural 01/10/1970 a 30/09/1972 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (fls. 27/28). Assim, após conjugados os documentos juntados no feito e a prova testemunhal colhida em juízo, verifico que o autor efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, nos períodos mencionados na exordial. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213, ou seja, 14 de agosto de 1991 (data da publicação), consoante o parágrafo 2º do artigo 55 do referido diploma: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. De mais a mais, o inciso V do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referentes ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...] V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo, alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, após diversas modificações, foi convertido na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Esta Medida Provisória também alterava a redação do parágrafo 2º, artigo 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural, fixada com base em um salário mínimo, prevista no artigo 143 da mesma norma. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. Nesta, o Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a mudança posta na

primeira versão, daí resultando a manutenção da redação original do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual artigo 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, trago precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O LABOR CAMPESINO PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. I - A autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. II - Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses. III - Embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo descontinua inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período. IV - Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 2º. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (grifei; AC 00246225120104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524267; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; TRF3; OITAVA TURMA; TRF3 CJ1; Data da Decisão: 10/10/2011; Data da Publicação: 20/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e em virtude de sua natureza declaratória, com a assunção de obrigação ao INSS no sentido de reconhecer tempo de serviço rural, sem a emissão de provimento condenatório, mesmo porque não postulado na exordial. II - A controvérsia referente à possibilidade, ou não, do reconhecimento do exercício de atividade rural, em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, para efeito de contagem recíproca é tormentosa na jurisprudência, onde tem gerado dissensão, causada devido à balbúrdia legislativa que cerca a matéria, principalmente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 12 de dezembro de 1996, convertida, após diversas alterações, na Lei nº 9.528/97. III - A medida provisória em comento alterou, de forma significativa, o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a fim de impedir que o trabalhador rural pudesse, a partir de então, contar o tempo de serviço anterior ao Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), exceto para os fins de seu artigo 143, a não ser mediante o recolhimento referente ao período cujo reconhecimento se pretendesse. IV - A disposição em debate, contudo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, através de liminar concedida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664/4; em seguida, na oportunidade da conversão da indigitada medida provisória, o legislador, curvando-se à orientação do Excelso Pretório, não fez menção à alteração antes posta na primeira versão da MP, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que abre espaço ao cômputo do tempo de serviço rural prestado antes de sua edição sem a exigência da prova do recolhimento das contribuições pertinentes a tal período. V - Registre-se que a orientação perfilhada é diversa daquela seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual é derivada da consideração, por alguns Ministros daquela Corte, da redação original da Medida Provisória nº 1.523/96, vale dizer, aquela que não perseverou em nosso ordenamento jurídico, segundo se verifica de precedente no Recurso Especial nº 427.379 - RS (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07.10.2002). VI - A opção pela redação excluída acarreta, como é cediço, a inviabilidade de pleitos como aquele formulado nesta ação, eis que a norma rechaçada é frontalmente contrária àquela inicialmente posta no 2º do art. 55 e que, a final, prevaleceu, não mais existindo óbice, portanto, ao cômputo do período de trabalho rural, em exceção ao que dispõe o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. VII - Sem embargo dos entendimentos divergentes sobre a matéria, a tese aqui adotada mostra-se perfeitamente legítima, legal e justa, indo ao encontro da Constituição Federal, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal através da decisão já mencionada - ADIn nº 1.664-4 -, de que merece destaque excerto da lavra do Ministro Octávio Gallotti: (...) E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8213/91, com a redação da MP nº 1523 - 13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. (...). VIII - Anote-se, ainda, que o art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência - permanece intocado, não tendo sido tácita ou expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97; sua norma, por outro

lado, confirma aquela posta no 2º do art. 55 do PBPS, representando outro argumento em prol do reconhecimento da atividade rural em questão sem a contraprestação do recolhimento da indenização exigida pelo INSS. IX - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978, para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (sem grifos no original; AC 199961110043002; AC - APELAÇÃO CIVEL - 861619; DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; TRF3; NONA TURMA; DJU; Data da Decisão: 13/12/2004; Data da Publicação: 24/02/2005; PÁGINA: 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do requerente nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1968 e de 01/10/1970 a 30/09/1972 independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes; períodos estes que totalizam 11 (onze) anos e 02 (dois) dias. Resta, agora, analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, o requerente apresentou cópia de sua CTPS (fls. 57/59 e 69/70) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária - do quantum aferido, já foi reconhecida a especialidade dos períodos concernentes a de 19/11/1973 a 27/05/1974, de 02/12/1975 a 01/07/1976, de 29/05/1978 a 14/01/1985, de 06/03/1985 a 07/10/1987 e de 27/06/1988 a 06/07/1990 (fls. 77/81) -, além de ter sido acostado aos autos consulta ao sistema de dados CNIS (fl. 184). Ressalta-se que aludidas anotações gozam da presunção de veracidade juris tantum, fazendo-se inclusive do cadastro do próprio INSS; resta, por conseguinte, incontroverso. Nota-se, ainda, que, quando da apresentação do requerimento em sede administrativa, o demandante já havia adimplido o pressuposto da carência, posto que gozava, à época, de tempo de contribuição atinente a 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, qual seja, cerca de 330 (trezentos e trinta) meses trabalhados (fls. 81 e 85); número bastante superior ao legalmente exigido para a concessão do benefício (180 [cento e oitenta]): Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Para melhor esclarecimento, é importante destacar a diferença entre carência e tempo de serviço. A carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício (pressupõe pagamento das contribuições). Já o tempo de serviço é o período trabalhado pelo. Normalmente, contribuição quer dizer tempo de serviço, mas a recíproca não é verdadeira, consoante ocorre no reconhecimento ora exercido, para o qual não foi necessária qualquer contribuição, bastando a comprovação do tempo de serviço. Acerca do assunto, colaciono o julgado abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola com o trabalho urbano sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano. 3. Agravo regimental improvido. (sublinhei; AGRESP 200401692771; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706790; PAULO GALLOTTI; STJ; SEXTA TURMA; DJ; Data: 13/06/2005; PÁGINA: 00373; Data da Decisão: 22/03/2005; Data da Publicação: 13/06/2005). Dessa forma, somando-se os interregnos de trabalho rural ora reconhecidos (01/01/1960 a 31/12/1968 e de 01/10/1970 a 30/09/1972) com o tempo de contribuição apurado até a DER (27 anos, 06 meses e 29 dias), ocorrida em 03/06/2009, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Tempo reconhecido 1/1/1960 31/12/1968 1,00 32872 Tempo reconhecido 1/10/1970 30/9/1972 1,00 7303 Marchezan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. 6/9/1972 11/11/1973 1,00 4314 Baldan - Implementos Agrícolas S.A. 19/11/1973 27/5/1974 1,40 2655 Matotubos Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda. 5/8/1974 30/9/1974 1,00 566 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. 23/6/1975 11/9/1975 1,00 807 Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas 2/12/1975 1/7/1976 1,40 2978 Ivio Danillo Albaricci & Filhos Ltda. 1/9/1976 10/2/1977 1,00 1629 Construtora G B Ltda. 1/8/1977 31/12/1977 1,00 15210 Citrosuco Paulista S.A. 29/5/1978 14/1/1985 1,40 339111 Frutropic S.A. 6/3/1985 7/10/1987 1,40 132312 Rogoam Citrus S/C Ltda. 21/4/1988 9/5/1988 1,00 1813 Rural Citro - Agro S/C Ltda. 10/5/1988 16/6/1988 1,00 3714 Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 27/6/1988 6/7/1990 1,40 103515 Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. 1/8/1990 5/2/1991 1,00 18816 Cálculo INSS, fl. 79 1/7/2001 30/6/2002 1,00 36417 Cálculo INSS, fl. 79 1/8/2002 30/11/2004 1,00 85218 Tempo em benefício (NB 135.775.596-9) 1/12/2004 30/4/2005 1,00 15019 Tempo em benefício (NB 138.302.042-3) 19/8/2005 30/9/2005 1,00 4220 Cálculo INSS, fl. 79 1/10/2005 31/12/2005 1,00 9121 Cálculo INSS, fl. 80 1/3/2006 31/10/2007 1,00 60922 Cálculo INSS, fl. 80 1/1/2008 31/5/2009 1,00 516 TOTAL 14075 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 38 Anos 6 Meses 25 Dias Por conseguinte, a procedência do pleito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar seja incluído no cômputo os interregnos de 01/01/1960 a 31/12/1968 e de 01/10/1970 a

30/09/1972, averbando-os, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, além do pagamento das prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo:a) Nome do beneficiário: Sebastião Silva Alves, portador do RG n. 10.571.424 e do CPF/MF n. 832.503.528-53.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.c) DIB: 03/06/2009.d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se os valores já despendidos a título da aposentadoria por idade, recebida desde 07/02/2011, NB 150.927.283-3 (por serem inacumuláveis com o benefício ora concedido), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CLAUDINEI APARECIDO GOMES e ANA CLARINDA BONJORNO GOMES, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHIS, representada por seu diretor presidente Antonio Barreto dos Santos, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas à reparação de danos patrimoniais e morais mediante a devolução de valores já pagos, quanto aos primeiros, devidamente corrigidos, e arbitramento, quanto ao segundo, além da obrigação de fazer consistente na regularização no registro imobiliário do imóvel objeto de compra e venda entre as partes, em benefício dos autores, e a consequente outorga da transferência definitiva do bem em discussão nos autos, sob pena de multa diária. Também pleiteiam a declaração de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito. Requerem liminarmente a sustação do pagamento de parcelas vencidas e vincendas cobradas indevidamente pela Cohab. Aduzem que em 04/03/2000 adquiriram um imóvel residencial tipo CRHIS CR1 - I2-40, de 40,28 metros quadrados de área construída, localizado na rua Rio de Janeiro, 56, conjunto habitacional Jardim Brasil, em Gavião Peixoto (SP), pagaram normalmente as prestações e, em novembro de 2003, utilizando o FGTS, saldaram o restante do valor contratado, e iniciaram logo a seguir o procedimento de transferência do imóvel. Afirmam que pagaram todas as dívidas, como a taxa de quitação, paga em março de 2004, no valor de R\$ 122,80 (cento e vinte e dois reais e oitenta centavos) e, depois de muito aguardar sem que houvesse a transferência, pagaram uma cobrança apresentada pela Cohab relativa à taxa de tributos municipais, no valor de R\$ 1.178,22 (mil cento e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), com vencimento em 11/12/2007. Asseveram que, embora tenham quitado toda a dívida, inclusive as taxas apresentadas, a Cohab não cumpriu o contrato e não outorgou a escritura de transferência do bem, o que impediu a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, uma vez que a requerida não ofereceu, para tal fim, a documentação exigida pelo oficial de registro, o que gerou uma série de notas de devolução pelo CRI entre 2008 e 2009. A situação, consoante a inicial, causou grande insegurança emocional nos requerentes em razão dos deslocamentos de Gavião Peixoto a Araraquara, onde se localiza o CRI, bem como dos custos das notas de devolução pelo oficial do registro, situações que abalam emocional e financeiramente o casal. Descrevem, na inicial, os custos com viagens e procedimentos no registro imobiliário e afirmam que a Cohab passou a enviar novas cobranças bancárias sem esclarecer para que fim. Pedem que essas cobranças sejam sustadas liminarmente. Juntam procuração e documentos (fls. 11/175). A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, oportunidade em que, na primeira decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e autorizado o depósito judicial dos valores relativos às cobranças dirigidas à parte autora (fl. 177). A Cohab apresentou contestação às fls. 193/207, requerendo, preliminarmente, admissão da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, com respectiva citação da instituição na forma do artigo 70 do CPC, para que, querendo, integre a contenda e venha confirmar a existência de um resgate do FGTS, pois, conforme argumentou, os requerentes pleitearam o direito de utilização do FGTS para a quitação integral do saldo devedor do financiamento e abertura de procedimento para liberação da conta vinculada. Narrou que, depois disso, a Caixa resgatou o valor do fundo e abateu do montante do contrato de empréstimo, porém, depois de quatro anos dessa operação, a instituição bancária exigiu a apresentação do contrato registrado sob pena de cancelar a operação de resgate do FGTS, e de fato veio a cancelar a operação, já que não havia ainda registro, restituindo consequentemente o valor anteriormente sacado à conta vinculada dos autores, e ainda reabriu a dívida no contrato de empréstimo, já que a quitação foi desfeita. Asseverou a denunciante, para justificar o pedido, que corre o risco de ter de quitar o saldo devedor por sua conta caso seja condenada. No mérito, ainda em contestação, a Cohab

afirmou, em síntese, que: a) a questão é afeta muito mais às exigências descabidas e esdrúxulas do cartório de registro de imóveis; b) deve ser observado o fato de a Caixa ter cancelado a liberação dos recursos do FGTS e restituído à conta vinculada dos autores as importâncias anteriormente dirigidas à quitação por não ter sido concretizado o registro do imóvel, razão pela qual não houve quitação e persiste a dívida dos autores; c) com a liberação do FGTS inicialmente, houve mera expectativa dos compradores, não sendo possível falar em responsabilizar a requerida por danos morais pelo cancelamento da quitação pela Caixa; d) os autores assumiram o risco de novas devoluções pelo CRI e são responsáveis pelas reapresentações indevidas e valores correspondentes; e e) em caso do não registro, o valor retido é apenas o da prenotação, de R\$ 30,00 (trinta reais). Requereu a improcedência dos pedidos ou, no caso de ser deferida a quitação do financiamento, que seja a Caixa condenada a liberar o FGTS equivalente ao saldo devedor com os acréscimos legais, abatendo do financiamento na mesma data da operação cancelada, assim como seja condenada a indenizar a requerida por todas as perdas decorrentes da presente ação. Juntou documentos (fls. 208/264). Em réplica (fls. 270/271) os autores concordaram com a denúncia da lide à Caixa, formularam requerimentos acerca do alegado cancelamento da quitação e reiteraram os termos da inicial. À fl. 267, foi certificada a existência de decisão rejeitando arguição de incompetência territorial e o afastamento da cláusula de eleição de foro (fl. 267). Cópia da decisão foi acostada às fls. 290/291. Diante da concordância das partes quanto à denúncia da lide à Caixa, o Juízo estadual deferiu a inclusão da instituição financeira no polo passivo e declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 273). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fls. 284/285), os autores aditaram a inicial (fl. 387). Em contestação (fls. 293/301), a Caixa Econômica Federal, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir em relação à Caixa, por entender que é parte passiva ilegítima, e falta de interesse de agir em relação ao FCVS, cabendo a extinção do processo por falta de interesse processual ou falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência de previsão no contrato de cobertura pelo FCVS e afirmou que o processo de liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel objeto da operação e a entrega da escritura definitiva são atos exclusivos das partes integrantes do instrumento contratual; o contrato foi liquidado antecipadamente com recursos próprios em 03/11/2003, cadastro no CADMUT n. 00043 000103093042-1; não estão presentes os pressupostos da obrigação de reparar; além disso, nada do alegado pode ser imputado à Caixa. Juntou documentos (fls. 302/303vº). A requerida Cohab Crhis manifestou-se à fl. 304 para informar que o contrato foi devidamente registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, conforme cópia da Matrícula 17.970 e que o financiamento foi quitado com recursos do FGTS retroativamente em 03/11/2003, sem ônus para os autores. Requereu a declaração de extinção do processo por absoluta falta de objeto. Juntou documento (305/309). Os autores, por seu turno, requereram o prosseguimento do feito, uma vez que, segundo eles, não consta da matrícula do imóvel a quitação do bem. Requerem a condenação da requerida Cohab: a) a reparar os danos patrimoniais; b) a pagar valor de indenização por danos morais; c) a providenciar a averbação da quitação do imóvel na matrícula; e d) a pagar honorários advocatícios. Além disso, pugnaram pela autorização do levantamento, pelos requerentes, dos valores cobrados indevidamente, os quais estão depositados judicialmente (fls. 313/315). A caixa manifestou-se à fl. 318. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir quanto ao FCVS, pois a petição inicial não faz menção a essa fórmula de reajuste das parcelas. Outrossim, não se verifica a inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir em relação à Caixa, sobretudo porque a integração da Caixa deu-se por conta do deferimento da denúncia da lide, requerida pela Cohab, que, por sua vez, sustentou o direito de regresso diante da eventualidade de vir a suportar uma condenação à quitação do contrato por sua conta, já que o banco réu teria cancelado o repasse do saldo do FGTS e cancelado a liquidação do contrato. Além disso, a denunciante Cohab requereu a apresentação, pela denunciada Caixa, do comprovante de existência de um resgate do FGTS pelos autores para o fim de analisar a afirmação de que teriam os mutuários quitado a dívida com o referido recurso. Cabe mencionar também que o 2º Oficial de Registro de Imóveis tinha, como uma das condições para o registro do imóvel, a obrigatoriedade da interveniência da Caixa no contrato padrão, sujeitando-se a instituição financeira, em tese, a vir a ser impelida por ordem judicial a fazê-lo. Há, de fato, notícia de utilização de recursos do FGTS (fls. 30/31. 38 e 60) e de hipoteca e cessão fiduciária em favor da Caixa (fl. 234). A Caixa é o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se há a necessidade de apresentação de documentos relativos à utilização de recursos do fundo cabe à CEF responder a isso. A Cohab, por sua vez, requereu a extinção do feito por perda de objeto, tese que, considerando a amplitude dos pedidos listados no contexto da ação, é matéria a ser analisada junto ao mérito da causa. No mérito, a questão versa sobre o registro do instrumento particular de promessa de venda e compra (código 103.093.04) do imóvel residencial tipo CR1-I2-40, localizado na rua Rio de Janeiro, 56, quadra 63, lote 04, conjunto residencial Jardim Brasil, na cidade de Gavião Peixoto (SP), celebrado entre os promitentes compradores Claudinei Aparecido Gomes e Ana Clarinda Bonjorno Gomes, e como promitente vendedora a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, pelo preço de R\$ 14.082,17 (quatorze mil e oitenta e dois reais e dezessete centavos), negócio regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pacto firmado em 04/03/2000 (fls. 224/232). Posteriormente, passou a constar como inteveniente anuente a Caixa Econômica Federal (retificação,

aditamento e ratificação de fls. 233/235). Observa-se na documentação carreada aos autos constar do já referido aditamento que sobre o imóvel objeto desta compra e venda pesa hipoteca e cessão fiduciária dos créditos do contrato em favor da Caixa, com a qual expressa sua concordância e que somente será liberada após a integral quitação do valor financiado (cláusula vigésima sétima, fl. 234). A Cohab-Crhis, em contestação, afirmou em síntese que os autores solicitaram a quitação integral do saldo devedor com o FGTS e em 03/11/2003 a requerida retransmitiu o pedido à Caixa, ocasião em que o saldo devedor existente de R\$ 13.468,54 foi quitado e os autores foram orientados a providenciar o registro do contrato. Conforme a requerida, em 29/02/2008, quatro anos depois do saque, a Caixa solicitou cópia da matrícula do imóvel atualizada sob pena de cancelar a operação de abertura de financiamento, seguindo o manual do FGTS, e, desse momento em diante, teriam se iniciado os procedimentos por parte dos autores e da contestante para cumprir exigência da Caixa e para atender às solicitações do CRI, o qual se negava a registrar o título. Continuando, a Cohab afirmou que, como não houve registro, a Caixa cancelou a quitação do financiamento e restituiu a importância resgatada ao FGTS em novembro de 2003, reabrindo a dívida, e por essa razão a Cohab voltou a emitir cobrança das prestações. Aduziu que o imóvel era passível de registro, pois a resistência do cartório ocorreu porque o oficial deixou de examinar exaustivamente o título e, assim, não apontou de uma só vez todas as pendências, além de fazer exigência indevidas, como a obrigatoriedade de constar a taxa de juros, que é explicitada no contrato, e a interveniência da Caixa, que no caso não é exigida, além de estabelecer, consoante a contestação, pontos já ultrapassados pela nova legislação ou que não dependeram da requerida, mas sim de força de lei municipal, como a alteração do nome do loteamento. A Caixa Econômica Federal, que ingressou nos autos após denúncia da lide, assegurou em contestação que o contrato foi liquidado antecipadamente com recursos próprios em 03/11/2003, cadastro no CADMUT n. 00043 000103093042-1 (fl. 297) e documento de fl. 302. Porém nada discorreu acerca do alegado cancelamento da quitação e respectiva reabertura do crédito do financiamento. Por seu turno a correquerida Cohab, em nova manifestação, afirmou que houve quitação do bem e o contrato foi registrado no CRI, nos seguintes termos (fl. 304): (...) o contrato já foi devidamente registrado junto ao Oficial do Registro de Imóveis competente, conforme se vê da anexa cópia da Certidão da Matrícula n. 17.970, bem como o financiamento foi devidamente quitado com os recursos do FGTS retroativamente a 03.11.2003, sem qualquer ônus para os autores. Infere-se da cópia da Matrícula 17.970 do 2º CRI da Comarca de Araraquara que em 02 de agosto de 2010 procedeu-se ao registro do compromisso de compra e venda em discussão nestes autos (R-02), como se observa às fls. 305/306. A Cohab também juntou demonstrativo de liquidação de contrato e outros documentos relativos ao saque do FGTS (fls. 307/309). Com efeito, com a declaração das correqueridas e a documentação apresentada, as questões relativas ao pagamento total do contrato (quitação) e o registro do instrumento contratual não comportam mais discussão. Portanto, a quitação do compromisso é fato incontroverso a partir de então. Não obstante, resta ainda outra medida a ser tomada, concernente à outorga da transferência definitiva do imóvel, conforme requerido na inicial (item 1, fl. 09). Embora tenha havido o reconhecimento da quitação e tenha sido efetivado o registro do contrato no CRI, há a necessidade de liberação da hipoteca e cessão de créditos que pesam sobre o bem, e a disponibilização do imóvel, sem restrições, aos compradores (cláusula vigésima sétima, fl. 234). Quanto aos demais requerimentos formulados na inicial, é necessário afirmar que não cabem danos morais na hipótese. O procedimento relativo ao registro de fato arrastou-se por algum tempo, mas por exigência, principalmente, do CRI, que segue normas próprias de sua corregedoria, circunstância que, com o efetivo registro do contrato na serventia correspondente, não comporta nos autos mais discussão acerca do cabimento ou não das exigências constantes das notas de devolução. Observa-se pelos documentos acostados com a inicial que a Cohab vinha apresentando a documentação solicitada pelo oficial de registro, tal como demonstram os documentos que instruem a inicial. Ainda que se possa entender que poderia ter sido mais célere, não se observa a demonstração de que tenha deliberadamente retardado o procedimento. Ressalte-se, ainda sobre os danos morais, que a primeira nota de devolução do 2º Oficial do Registro de Imóveis acostada aos autos pela parte autora data de maio de 2008 e se refere a protocolo de abril de 2008, inexistindo provas sobre a alegada odiosidade em relação ao registro do contrato antes dessa data. Há, certamente, requerimentos datados de 1999 e 2000 em nome de um ou de outro coautor, mas tudo indica que se trata de documentação levantada para efeito de aquisição do bem, tais como são assim as certidões em nome de José de Oliveira e as relativas ao imóvel objeto da discussão nos autos. Tanto é assim que existem formulários referentes a uma transferência do contrato 103.0093.04, depreendendo-se que estaria, anteriormente, em nome do referido José de Oliveira. Não cabe indenização por danos materiais, uma vez que não há como atribuir exclusivamente às requeridas a responsabilidade pela recusa de registro pelo Oficial de Registro nem restou demonstrado que a Cohab ou a Caixa retardaram deliberadamente a escrituração pelo oficial registrador. Sobre o pedido de repetição de indébito, depreende-se da petição inicial que os autores fizeram crer que desconheciam o cancelamento da liquidação pela Caixa, pois não há menção ao fato na peça inaugural. A notícia do cancelamento da liquidação pela instituição financeira foi trazida à baila pela Cohab na contestação para justificar a expedição das novas cobranças impugnadas na ação pelos requerentes, mas não foi aclarada pela Caixa, que, por seu turno, nada afirmou sobre essa hipótese. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores CLAUDINEI APARECIDO GOMES e ANA CLARINDA BONJORNO GOMES, nesta ação que movem em face de COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE

SOCIAL - COHAB/CRHIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) Declarar quitado o compromisso firmado no instrumento particular de promessa de venda e compra (código 10309304) do imóvel descrito na Matrícula 17.970 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara (SP), nos termos da Lei n. 6.015/1973, particularmente de seu artigo 172;b) Condenar a Caixa Econômica Federal a fornecer, imediatamente, aos requerentes e à Cohab (denunciante da lide) comprovante de resgate do FGTS para fins de quitação do contrato discutido nos autos, hábil à escrituração no Registro de Imóveis, independentemente de requerimento da parte autora ou da correquerida, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertido em favor da parte autora, uma vez que admitiu a quitação pelos autores;c) Condenar a requerida Cohab-Crhis a levar à escrituração no Registro de Imóveis competente a quitação do instrumento particular de promessa e de venda e compra, mencionado no Registro 02 da Matrícula 17.970 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, e a fornecer a documentação necessária para tal finalidade para a liberação do bem da hipoteca e/ou cessão de crédito, sem ônus para os autores;d) Declarar a inexigibilidade de eventuais parcelas cobradas após a quitação;e) Autorizar os autores ao levantamento das quantias por eles depositadas em juízo nestes autos, relativas às cobranças efetuadas pela Cohab-Crhis; ef) Conceder a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273, 6º, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de que, imediatamente após o fornecimento do comprovante de quitação, seja levado à escrituração no CRI competente a liquidação do compromisso contratado no instrumento n. 10309304 bem como o levantamento de eventual hipoteca, já que o pagamento total da dívida contraída é fato incontroverso.Considerando a sucumbência preponderante da parte requerida, condeno a Cohab-Crhis e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser devidamente atualizado.Proceda a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores depositados em conta judicial, observando que há depósitos em nome do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0005836-53.2010.403.6120** - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.Odair Roberto Zilli ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 91/94, alegando haver erro em seu dispositivo ao fazer menção equivocada do tempo de serviço prestado na EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP a ser averbado referente ao interregno de 30/01/1974 a 21/12/1978, quando o correto seria de 30/01/1974 a 21/12/1974. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram opostos tempestivamente, acolhendo-os para retificar a sentença.Com efeito, a r. sentença de fls. 91/94 laborou em equívoco material ao constar o interregno de 30/01/1974 a 21/12/1978 como tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de aluno aprendiz, na EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP, tendo em vista que o período correto é de 30/01/1974 a 21/12/1974.Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 91/94, que passa a ter os parágrafos com a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Odair Roberto Zilli pleiteia, em face do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da União Federal, a averbação de tempo de serviço público prestado na condição de aluno aprendiz da ETAESG Laurindo Alves de Queiroz (de 21/02/1972 a 15/12/1972 e de 16/02/1973 a 19/12/1973) e da EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP (de 30/01/1974 a 21/12/1974). Aduz que é servidor público federal lotado na Fundação IBGE, em Taquaritinga/SP. Afirma que, em posse das certidões de tempo de serviço expedidas na condição de aluno-aprendiz, requereu a averbação dos referidos períodos junto ao IBGE. Assevera que, embora aquele órgão tenha informado o seu direito à aposentadoria integral a partir de 12/09/2010, com averbação dos períodos em questão, posteriormente, mediante comunicação eletrônica, afirmou que os interregnos de atividade como aluno-aprendiz não foram computados como tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). (...)Pretende o autor o reconhecimento da atividade como aluno-aprendiz dos períodos de 21/02/1972 a 15/12/1972 e de 16/02/1973 a 19/12/1973 (ETAESG Laurindo Alves de Queiroz) e de 30/01/1974 a 21/12/1974 (EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP ).(...)Portanto, considerando que o autor comprovou que percebia remuneração, na forma de salário-utilidade, às custas da instituição de ensino, reconheço o período de frequência nas escolas ETAESG Laurindo Alves de Queiroz e EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP como tempo de serviço prestado, qual seja, de 21/02/1972 a 15/12/1972, de 16/02/1973 a 19/12/1973 e de 30/01/1974 a 21/12/1974.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para determinar a averbação como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor Odair Roberto Zilli (CPF 862.586.808-87) na ETAESG Laurindo Alves de Queiroz de 21/02/1972 a 15/12/1972 e de 16/02/1973 a 19/12/1973 e na EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP de 30/01/1974 a 21/12/1974, como aluno-aprendiz.(...)Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Intimem-se.

**0007394-60.2010.403.6120** - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Gilmar Sevieiro, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria especial. Alega que, em 14/01/2010, teve seu pedido de benefício de aposentadoria indeferido na esfera administrativa, em razão de o INSS não ter computado os interregnos de 01/03/1978 a 04/03/1981, de 03/02/1986 a 28/02/1987, 10/03/1987 a 20/10/1990, de 01/02/1991 a 30/09/2006, de 12/02/2007 a 17/02/2008 e de 18/02/2008 a 02/10/2009, laborados em atividade especial. Assegura que, somando os referidos períodos, perfaz o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 13/95). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 98. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 103/114, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 115/119). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 120), pelas partes foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 122/125), que foi designada à fl. 127. O laudo judicial foi acostado às fls. 131/152, com manifestação da parte autora às fls. 158/160. Não houve manifestação do INSS (fl. 167). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 170/172. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 04/03/1981, de 03/02/1986 a 28/02/1987, 10/03/1987 a 20/10/1990, de 01/02/1991 a 30/09/2006, de 12/02/2007 a 17/02/2008 e de 18/02/2008 a 02/10/2009. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 20/21, 46/51, 56/61); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 32/37 e 39/45); c) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 81/84); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 88). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/21, 46/51, 56/61), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Bom Retiro - Serviços Agrícolas S/C Ltda. (03/06/1985 a 05/10/1985 e de 03/02/1986 a 28/02/1987), Sucocitrico Cutrale S/A (10/03/1987 a 20/10/1990), Estrela Azul - Serv. Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/1991 a 01/03/2007) GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. (12/02/2007 a 07/03/2008), GSV Segurança e Vigilância Ltda. (a partir de 18/02/2008, sem data de saída) e SPV Serviços de Prevenção e Vigilância (03/11/2009 a 14/01/2010 - data do requerimento administrativo - fl. 88). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 103/114. Ainda, foi trazida aos autos consulta ao sistema previdenciário (CNIS) juntada à fl. 170, constando os seguintes vínculos empregatícios: Companhia Agrícola Fazenda Alpes (15/03/1975 a 05/02/1976), Santista Administração e Participações Ltda. (20/02/1976 a 04/03/1981), Sucocitrico Cutrale Ltda. (21/09/1981 a 01/02/1982), Benassi Transportes e Comércio Ltda. (31/03/1982 a 18/01/1984), Septem Serviços de Segurança Ltda. (03/02/1984 a 06/03/1985), Sirius Trabalho Temporário Ltda. (08/10/1985 a 30/11/1985), Job Center do Brasil Consultores Associados Ltda. (08/12/1985 a 31/12/1985). Cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos de 15/03/1975 a 05/02/1976, 20/02/1976 a 04/03/1981, 21/09/1981 a 01/02/1982, 31/03/1982 a 18/01/1984, 03/02/1984 a 06/03/1985, 03/06/1985 a 05/10/1985, 08/10/1985 a 30/11/1985, 08/12/1985 a 31/12/1985, 03/02/1986 a 28/02/1987, 10/03/1987 a 20/10/1990, 01/02/1991 a 01/03/2007, 12/02/2007 a 07/03/2008, 18/02/2008 a 01/12/2009 e de 03/11/2009 a 14/01/2010. Registre-se que, para obtenção do benefício pleiteado, aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo como atividade insalubre somente dos interregnos de 01/03/1978 a 04/03/1981, de 03/02/1986 a 28/02/1987, 10/03/1987 a 20/10/1990, de 01/02/1991 a 30/09/2006, de 12/02/2007 a 17/02/2008 e de 18/02/2008 a 02/10/2009. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o

reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas: Santista Administração e Participações Ltda. (01/03/1978 a 04/03/1981), Bom Retiro - Serviços Agrícolas S/C Ltda. (Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. - 03/02/1986 a 28/02/1987), na função de tratorista e na Sucocitrico Cutrale S/A (10/03/1987 a 20/10/1990), Estrela Azul - Serv. Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/1991 a 30/09/2006), GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. (12/02/2007 a 17/02/2008), GSV Segurança e Vigilância Ltda. (18/02/2008 a 02/10/2009) na função de vigilante. Para tanto, foram apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 32/45) e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 131/152, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na Santista Administração e Participações Ltda. (01/03/1978 a 04/03/1981), o autor desempenhou a função de tratorista, conforme formulário (fls. 32/34) e laudo pericial 133/134. Registre-se que a perícia técnica foi realizada na Usina Maringá Ltda., uma vez que a empresa empregadora está localizada na cidade de Piracicaba/SP (fls. 133/134). De acordo com o relatado pelo Perito Judicial (fl. 134), o autor exercia a função de tratorista, operando trator tipo Massey Ferguson 265 ou 275, no cultivo da lavoura de cana-de-açúcar, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 87,8 dB(A). De igual modo, na empresa Bom Retiro -

Serviços Agrícolas S/C Ltda. (Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. - 03/02/1986 a 28/02/1987), embora em sua CTPS conste o cargo de trabalhador rural (fl. 50), de acordo com o narrado pelo Perito Judicial à fl. 135, o autor exercia a função de tratorista. No exercício da referida atividade, o demandante executava serviços no campo, arando e gradeando a terra para o cultivo da cana-de-açúcar utilizando-se de trator Massey Ferguson 265 ou 275, com nível de pressão sonora de 87,8 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Portanto, em razão da exposição do autor na função de tratorista ao agente físico ruído em nível superior a 80 dB(A), reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1978 a 04/03/1981 e de 03/02/1986 a 28/02/1987. Com relação à atividade de vigilante, esta pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que se caracteriza pela possibilidade de expor os profissionais a um risco constante, diante da possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, especialmente pelo fato do autor portar arma de fogo. Quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia a atividade de vigia é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Nesta esteira, foram acostado aos autos cópia da CTPS (fl. 50), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37 e 39/40) e laudo judicial (fls. 136 e 138), atestando que, nos períodos de 10/03/1987 a 20/10/1990 (Sucocitrico Cutrale S/A) e de 01/02/1991 a 28/04/1995 (Estrela Azul - Serv. Vigilância e Segurança Ltda.), o autor era vigilante, estando exposto ao risco de acidente em razão da utilização de arma de fogo, calibre 38. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, para comprovação da exposição a agentes nocivos nos interregnos de 29/04/1995 a 30/09/2006 (Estrela Azul - Serv. Vigilância e Segurança Ltda.), 12/02/2007 a 17/02/2008 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.) e de 18/02/2008 a 02/10/2009 (GSV Segurança e Vigilância Ltda.), o autor trouxe aos autos formulários (fls. 39/45), além de elaborado laudo técnico, com a descrição das atividades exercidas na função de vigilante e o fator de risco a que estava exposto. Nesse aspecto, verifica-se que o autor era responsável por pela vigilância patrimonial armada nas dependências internas e portaria de agências bancárias. Registre-se que a avaliação pericial, neste caso, foi realizada no Banco Santander de Araraquara/SP, tomado como paradigma das empresas empregadoras de contratação de pessoal de vigilância (fl. 137). De acordo com o laudo judicial (fl. 138), a atividade do requerente como vigilante era manter a segurança do ambiente e patrimônio da empresa, sempre em alerta aos acontecimentos e realizando rondas, fiscalizava as pessoas que adentravam ao Banco, impedindo e inibindo a ação criminosa, munido de um revólver calibre 38 para proteção e utilizava uniforme de vigilante. (fl. 138). Por fim, concluiu o Perito Judicial, que a atividade de vigilância exercida pelo autor é perigosa, em razão do risco de assalto, em que sua integridade física é colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilante, trabalhando com arma de fogo, é de serem reconhecidos como especial os períodos de 10/03/1987 a 20/10/1990, de 01/02/1991 a 28/04/1995 (por categoria profissional) e de 29/04/1995 a 30/09/2006, de 12/02/2007 a 17/02/2008 e de 18/02/2008 a 02/10/2009 (periculosidade). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial.

Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial Apelação provida.(Processo AC 20078000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 404 Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...)(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 01/03/1978 a 04/03/1981, de 03/02/1986 a 28/02/1987, 10/03/1987 a 20/10/1990, de 01/02/1991 a 30/09/2006, de 12/02/2007 a 17/02/2008 e de 18/02/2008 a 02/10/2009, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade de guarda e exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial, obtém-se um total de 26 anos e 01 dia até 14/01/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 88). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. 1/3/1978 4/3/1981 1,00 10992 BOM RETIRO - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 3/2/1986 28/2/1987 1,00 3903 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 10/3/1987 20/10/1990 1,00 13204 ESTRELA AZUL - SERV. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. 1/2/1991 30/9/2006 1,00 57205 GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA. 12/2/2007 17/2/2008 1,00 3706 GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. 18/2/2008 2/10/2009 1,00 592 TOTAL 9491 TOTAL DE TEMPO ESPECIAL: 26 Anos 0 Meses 1 Dias Quanto aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previsto no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa. Assim, considerando que as atividades comuns, decorrentes dos vínculos empregatícios entre os anos de 1981 e 1986 foram anteriores à necessidade de se comprovar a habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo como pressuposto essencial para a concessão de aposentadoria especial, reputo que tais contratos de trabalhos não representam um entrave para o deferimento do benefício pleiteado. Desse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus a sua concessão desde a data do requerimento administrativo (14/01/2010 - fl. 88). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/03/1978 a 04/03/1981, de 03/02/1986 a 28/02/1987, 10/03/1987 a 20/10/1990, de 01/02/1991 a 30/09/2006, de 12/02/2007 a 17/02/2008 e de 18/02/2008 a 02/10/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Gilmar Sevieiro (CPF nº 045.210.978-71), a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2010 - fl. 88). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da

prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gilmar Sevieiro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/01/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010185-02.2010.403.6120** - BENEDITO ORSI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

BENEDITO ORSI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou ter laborado em condições especiais nos interregnos de 17/01/1978 a 28/04/1978, de 31/05/1981 a 17/04/1987, de 19/10/1987 a 17/05/1989, de 08/07/1991 e a partir de 30/09/1992. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 19/06/2010, que restou indeferido. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/53). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 56. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/67), aduzindo, primeiramente, que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/71). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 72), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 74/77), que foi determinada à fl. 78. O laudo pericial foi apresentado às fls. 81/96, com manifestação da parte autora às fls. 100/102. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 106/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 17/01/1978 a 28/04/1978, de 31/05/1981 a 17/04/1987, de 19/10/1987 a 17/05/1989, de 08/07/1991 e a partir de 30/09/1992, laborados sob condições prejudiciais à saúde. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é a que vigora na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração

do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como especial (fls. 11/12): a) American Welding Ltda. de 17/01/1978 a 28/04/1978 (a-prendiz mecânico eletricista); b) Baldan Implementos Agrícolas de 31/05/1981 a 17/04/1987 (soldador); c) Marchesan Implementos e Máquinas de 19/10/1987 a 17/05/1989 (soldador); d) Prefeitura Municipal de Matão de 08/07/1991 a 30/09/1992 (servente de pedreiro) e de 01/10/1992 a 17/05/2010 (data do requerimento administrativo); Inicialmente, insta consignar que, por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, o INSS reconheceu como especial os interregnos de 17/01/1978 a 28/04/1978, de 11/05/1979 a 31/05/1981, de 01/06/1981 a 19/08/1981, de 24/08/1982 a 17/04/1987 e de 19/10/1987 a 17/05/1989, tendo o realizado o enquadramento do primeiro período no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (ruído), o segundo no item 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64 (radiação) e os demais no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79 (soldador) - fls. 52/53. Em virtude disso, a especialidade dos referidos períodos resta incontroversa, tendo o objeto da presente demanda se restringido ao reconhecimento das condições de trabalho insalubres nos interregnos de 20/08/1981 a 23/08/1982, de 08/07/1991 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 19/06/2010. Nota-se, entretanto, que no intervalo de 20/08/1981 a 23/08/1982, o autor, diferentemente do que foi alegado na inicial, não trabalhou na empresa Baldan Implementos Agrícolas, mas na Companhia Construtora MOTA-SA (01/03/1982 a 10/04/1982) e Serviços Hidráulicos Zara Ltda. (de 18/05/1982 a 06/08/1982), conforme cópia da CTPS de fls. 31/32 e consulta aos registros previdenciário (fl. 106). Assim, passo a avaliar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 1. Companhia Construtora MOTASA (01/03/1982 a 10/04/1982); 2. Serviços Hidráulicos Zara Ltda. (de 18/05/1982 a 06/08/1982); 3. Prefeitura Municipal de Matão de 08/07/1991 a 30/09/1992 (servente de pedreiro) e de 01/10/1992 a 17/05/2010 (data do requerimento administrativo), tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial

retrodescrito.1. Período de 01/03/1982 a 10/04/1982 (Companhia Cons-trutora MOTASA) na função de operário. Há prova do contrato de trabalho, conso-ante anotação em CTPS (fl. 31). Não há formulário e não há laudo judicial.Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões pre-sumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigo-sas. A atividade de operário, por si só, não permite o enqua-dramento como especial por categoria profissional, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo, neste caso, haver prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.Neste aspecto, contudo, apresentou o autor somente a CTPS constando referido período, que, no entanto, não informa a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de operário, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1982 a 10/04/1982. 2. Período de 18/05/1982 a 06/08/1982 (Serviços Hidráulicos Zara Ltda.) na função de soldador. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.Há nos autos prova do referido contrato de trabalho (fl. 32), no qual consta o cargo ocupado pelo autor: soldador.Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o RECONHECIMENTO do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, no período de 18/05/1982 a 06/08/1982.3. Períodos de 08/07/1991 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 17/05/2010 (Prefeitura Municipal de Matão/SP) nas funções de servente de pe-dreiro e guarda municipal, respectivamente. Há contrato de trabalho dos períodos, consoante anotação na CTPS à fl. 33, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 34/35) e laudo judicial (fls. 81/96). Com relação ao primeiro período, de acordo com o formulá-rio à fl. 34, o autor exerceu a função de servente de pedreiro (de 08/07/1991 a 30/09/1992), auxiliando no carregamento de caminhões com cimento, preparo da massa para assentamento de tijolos, construção de guias e sarjetas, carregando, eventualmente, óleo diesel para o preparo da massa asfáltica para recapeamento de ruas e avenidas. No exercício de tais atividades, segundo o PPP (fls. 34/35), estava exposto a risco de acidentes (colisão/agressões) e ergonômicos (postura, trabalho noturno e stress). Em que pese tal registro no formulário analisado, reputo que tais agentes agressivos guardam maior relação com a função desempenhada pelo autor no período seguinte, de guarda municipal. Nestes termos, verifica-se que o laudo judicial não constatou a presença de qualquer agente nocivo no exercício das tarefas como servente de pe-dreiro (fl. 89).Assim, considerando que os agentes descritos no formulário de fl. 34 não possuem enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria preju-dicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial o período de 08/07/1991 a 30/09/1992.No tocante ao trabalho do autor como guarda municipal (de 01/10/1992 a 17/05/2010), o PPP (fl. 34) e o laudo judicial (fls. 89/90) informam que o requerente: executava os serviços de patrulhamento com viaturas, fazia rondas nas pra-ças logradouros e vias públicas estabelecimentos públicos ou privados para garantir a segurança, escoltava delinquentes a hospitais, apoiava a polícia militar, atendimento a ocorrências do conselho tutela e casa transitória, fazia plantão a hospitais na permanência de presidiário-internado, auxili-ava no transporte de pacientes psicológicos, acompanhamento de pacientes para internação em clien-tes e hospitais, portando arma de fogo no interregno de 01/10/1992 a 31/12/2000 e sem uso de arma de fogo no intervalo entre 01/01/2001 a 20/10/2010 (fl. 90). Registre-se que a atividade de guarda possui enquadramento no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964. Considerando que os Decretos 357/1991 e 611/1992, veicu-ladores dos regulamentos da previdência social, explicitamente mantiveram as rela-ções de agentes e atividades nocivas constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 89.030/1989, entende-se, por construção pretoriana, que tiveram vi-gência concomitante e complementar. Assim, como já esposado no panorama evolutivo da legisla-ção sobre a atividade especial, o enquadramento por atividade somente é possível até 28/4/1995, data da promulgação da Lei 9.032, pois, embora se considere que os Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 tenham vigorado até a edição do Decreto 2.172/1997, o enquadramento por categoria é incompatível com a sistemá-tica inaugurada pela Lei 9.032/1995.Desse modo, RECONHEÇO a atividade especial por catego-ria profissional no período de 01/10/1992 a 28/04/1995.Com relação aos períodos a partir de 29/04/1995, há neces-sidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares. Neste aspecto, segundo o PPP (fl. 34), o autor estava exposto a risco de acidentes (colisão/agressões) e ergonômicos (postura, trabalho noturno e stress). O laudo judicial, por sua vez, atestou que o autor exerceu atividade perigosa pelo uso da arma de fogo no interregno de 01/10/1992 a 31/12/2000 (fl. 90).Registre-se, contudo, que tais fatores de risco (colisão, agres-sões, postura, trabalho noturno, estresse, uso de arma de fogo), não se encontram elencados no rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto nos decretos previdenciá-rios, impossibilitando a contagem diferenciada do período de 29/04/1995 a 17/05/2010.Conclusão quanto à atividade especial.Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no e-xercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a par-te autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 18/05/1982 a 06/08/1982 e de 01/10/1992 a 28/04/1995. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição com-provado nos autos.Aposentadoria especial.Considerando ter sido comprovado administrativamente e nestes autos os períodos de 17/01/1978 a 28/04/1978, de 11/05/1979 a

31/05/1981, de 01/06/1981 a 19/08/1981, 18/05/1982 a 06/08/1982, de 24/08/1982 a 17/04/1987, de 19/10/1987 a 17/05/1989 e de 01/10/1992 a 28/04/1995 de atividade em condições insalubres, que perfaz 12 anos, 09 meses e 25 dias, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

17/1/1978	28/4/1978	102	-	3	12	2	11/5/1979	31/5/1981	741	2	-	21	3	1/6/1981
19/8/1981	79	-	2	19	4	18/5/1982	6/8/1982	79	-	2	19	5	24/8/1982	17/4/1987
1.674	4	7	24	6	19/10/1987	17/5/1989	569	1	6	29	7	1/10/1992	28/4/1995	928
2	6	28	Total	4.172	11	7	2	Total Geral (Comum + Especial)	4.172	11	7			

2) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multi-plic. Dias Convert. Anos Me-ses Dias

17/1/1978	28/4/1978	102	-	3	12	1,4	143	-	4	23	2	22/5/1978	21/2/1979	270
-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	11/5/1979	19/8/1981
819	2	3	9	1,4	1.147	3	2	7	4	1/3/1982	10/4/1982	40	-	1
10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	18/5/1982	6/8/1982	79	-
2	19	1,4	111	-	3	21	6	24/8/1982	17/4/1987	1.674	4	7	24	1,4
2.344	6	6	4	7	19/10/1987	17/5/1989	569	1	6	29	1,4	797	2	2
17	8	7/1/1991	7/7/1991	181	-	6	1	-	-	-	9	8/7/1991	30/9/1992	443
1	2	23	-	-	-	-	-	-	-	-	10	1/10/1992	28/4/1995	928
2	6	28	1,4	1.299	3	7	9	11	29/4/1995	17/5/2010	5.419	15	-	19
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Total	6.353	17	7
23	-	5.841	16	2	21	Total Geral (Comum + Especial)	12.194	33	10	14				

Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS do autor 28/33 e no CNIS (fls. 106/107), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: a) American Welding Ltda. de 17/01/1978 a 28/04/1978; b) Empresa de Prestação de Serviços Rurais Dom Bosco S/C Ltda. de 22/05/1978 a 21/02/1979; c) Baldan Implementos Agrícolas de 11/05/1979 a 19/08/1981; d) Companhia Construtora MOTASA de 01/03/1982 a 10/04/1982; e) Serviços Hidráulicos Zara Ltda. de 18/05/1982 a 06/08/1982; f) Baldan Implementos Agrícolas de 24/08/1982 a 17/04/1987; g) Marchesan Implementos e Máquinas de 19/10/1987 a 17/05/1989; h) Empreiteira Gregio S/C Ltda. de 07/01/1991 a 07/07/1991; i) Prefeitura Municipal de Matão de 08/07/1991 a 17/05/2010 (data do requerimento administrativo); Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 12.194 dias, ou 33 anos, 10 meses e 14 dias, até 17/05/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 25), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 8.083 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 3.804 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 33 anos e 07 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8083 dias 22 5 13 Tempo que falta com acréscimo: 3804 dias 10 6 24 Soma: 11.887 dias 32 11 37 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 7 Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 33 anos, 10 meses e 14 dias, até 17/05/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 25) cumpriu o autor o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Contudo, o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9º), uma vez que, nascido em 16/04/1963 (fl. 24), somente irá completar a idade mínima exigida em 16/04/2016. Portanto, não estando cumprido o requisito etário, o autor também não faz jus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 18/05/1982 a 06/08/1982 e de 01/10/1992 a 28/04/1995, e determino ao INSS que os compute como tal, procedendo à devida averbação. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando que apenas uma pequena parte do período contributivo do autor foi reconhecido como especial, é remota a possibilidade de que o reflexo econômico, na presente data, supere o limite de 60 salários-mínimos, razão pela qual entendo desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0000682-20.2011.403.6120 - MOACYR FRANCISCO DE PAULA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 67/71, alegando ter sido omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios processuais elencados no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios processuais elencados no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado a sentença de fls. 67/71. Concedo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em conformidade com o Decreto-Lei 509/69. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001939-80.2011.403.6120 - FLAVIA ADRIANA GONCALVES ALVES(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Flávia Adriana Gonçalves Alves em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a indenização por danos morais pela manutenção indevida de seu nome nos registros de proteção ao crédito. Requereu a antecipação da tutela para a exclusão da anotação do SCPC e Serasa. Aduziu que era devedora de um empréstimo no valor inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, por tal razão, teve o seu nome incluído pela requerida nos cadastros de proteção ao crédito. Posteriormente, segundo a inicial, efetuou o pagamento proposto por funcionário da agência bancária, também no valor de R\$ 200,00, com o fim de encerrar o débito e regularizar a sua situação, porém veio a saber mais tarde que ainda permanecia no rol de inadimplentes, de forma indevida, fato que lhe causou muitos constrangimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos (fls. 22/22vº). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando culpa exclusiva da autora (fls. 30/45). No prazo para especificação de provas a produzir (fl. 47) a autora requereu fosse a requerida compelida a apresentar extrato bancário desde janeiro de 2006 e do contrato que gerou o débito, uma vez que não houve juntada de documentos quando da contestação (fls. 49/50). Por sua vez, a Caixa pugnou pela oitiva da autora em audiência, caso seja deferida a realização de provas (fls. 52/53). Impelida pelo despacho de fl. 54, a requerida juntou os documentos de fls. 56/68. A autora, intimada, não se manifestou sobre os documentos acostados (certidão de fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, declaro sem efeito o mandado de citação de fl. 27, por ser o INSS parte estranha à lide. Cabe esclarecer que, por equívoco, foi expedido mandado de citação e intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, citado e intimado, se manifestou nos autos para afirmar que é parte estranha ao feito e devolver o mandado (fls. 26/27vº). Não foram arguidas preliminares. Mérito. Dano moral. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatase que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos

materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativações de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009). Consumidor. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 - STJ). Da hipótese em discussão. Pretende a autora Flavia Adriana Gonçalves Alves a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar indenização por danos morais em virtude da manutenção indevida, pela instituição financeira, de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em relação a dívida de um empréstimo, de R\$ 200,00 (duzentos reais), realizado em 2006 na agência bancária n. 0282, operação 023, conta 00.000.898. A autora afirmou que, de fato, deixou de pagar a quantia combinada por não ter recursos na ocasião do vencimento, porém, conforme assegurou na inicial, posteriormente procurou a agência da Caixa onde recebeu de funcionário da agência a proposta de pagar apenas R\$ 200,00 para quitar a dívida, e efetuou o pagamento em 12/01/2011 no valor informado. A requerente alegou ter acreditado que, ao pagar o débito, seu nome seria excluído do Serasa, mas, conforme narrou, foi surpreendida pouco depois com a informação de que em seu nome ainda havia registro nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da dívida já paga. Por entender que se trata de manutenção indevida, pugnou pela condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou consulta ao SCPC, datada de 07/02/2011, na qual consta a inclusão de seu nome pela Caixa, contrato 0898069, relativo a débito datado de 03/03/2006, consulta disponível em 27/01/2011, no valor de R\$ 156,44 (fl. 17). Acostou também recibo de depósito bancário na conta mencionada, no valor de R\$ 200,00, datado de 12/01/2011 (fl. 18). A Caixa, por sua vez, aduziu que a inclusão no sistema de proteção ao crédito decorre de culpa exclusiva da requerente e que não há qualquer prova do alegado abalo sofrido. Intimada a apresentar documentos, a requerida trouxe aos autos o contrato de crédito rotativo crédito caixa aqui em nome da autora e relativa à conta mencionada na inicial, do qual consta também o valor do limite de R\$ 200,00 (duzentos reais), assinado em 26/08/2004 (fls. 56/59). A instituição financeira juntou extrato da conta da autora, relativo ao período de 01 a 31/2011, onde se pode constatar que houve depósito de R\$ 200,00 em dinheiro em 12/01/2011 e, nessa mesma ocasião, houve um lançamento a débito em idêntico valor sob a rubrica CA/CR PG R, zerando o saldo, depreendendo-se, da rubrica, que se trata de crédito em recuperação pago e efetivamente recuperado. Na data da referida operação, não havia mais limite de crédito disponibilizado à correntista. Além de outros papéis relativos à abertura da conta, a Caixa apresentou consulta ao seu Sistema de Pesquisa Cadastral (SIPES), atualizada em 08/02/2012, comprovando que inexistiam, na data da pesquisa, inscrições negativas no CPC da autora. A seguir (fls. 66/68), a instituição requerida trouxe impresso de relatório discriminando o inventário do crédito rotativo (CROT) em atraso, ou seja, anotado como CA/CL (crédito em atraso; crédito em liquidação). Conforme o documento, a autora devia R\$ 137,99 em 06/03/2006, relativo ao valor original de R\$ 156,44, quantia idêntica à inscrita no relatório do SCPC de fl. 17. Nota-se que a conta da autora é identificada como operação 023, denominada conta Caixa fácil e endereçada a clientes enquadrados no programa de microfinanças, estabelecido pela Medida Provisória 122/2003, convertida na Lei 10.735/2003, que autorizou a instituição do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, destinado, no caso das pessoas físicas, àquelas com saldo médio mensal, consideradas todas as contas do titular, inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução Bacen n. 3.109/2003, que também estabelecia outras condições, tais como para os encargos máximos. Trata-se, na hipótese, portanto, de crédito para

pessoas de baixa renda. É o que se verifica nas cláusulas especiais de fl. 56. Efetivamente, a requerida deixou de apresentar informações mais abrangentes sobre a movimentação na conta da autora e não detalhou a evolução do alegado débito, nada comprovou sobre o acordo narrado pela requerente nem firmou posição sobre se o débito ainda permanece ou não. Apesar disso, juntou documento demonstrando que não existiam mais restrições ao nome da autora em 09/02/2012 (fl. 65). Incumbe ressaltar que há um considerável hiato entre as consultas aos sistemas de proteção ao crédito de iniciativa da autora (fl. 14, datado de 07/02/2011) e da requerida (fl. 65, datado de 09/02/2012). No primeiro, há registros desfavoráveis à autora no SCPC. No segundo, inexistem quaisquer restrições em nome da suposta devedora. Observa-se que o pagamento de R\$ 200,00 que deveria quitar o débito e livrar a autora do peso das restrições cadastrais é datado de 12/01/2011 (fl. 18). Na consulta de 07/02/2011 havia restrições ainda. Porém, na consulta posterior, embora tenha sido realizada um ano depois daquela, não há mais ônus sobre o nome da requerente. Diante do conjunto probatório, há que se considerar como quitado o débito referido na inicial com o pagamento comprovado pela autora, mormente por se tratar de conta de empréstimo destinado a pessoa de baixa renda, dentro do programa de microcrédito e, portanto, de inclusão bancária, cujos encargos estão sujeitos a determinados limites estabelecidos pelo Banco Central. Embora a Caixa não tenha agido de maneira esclarecedora nesta ação, os documentos demonstram, a meu ver, que o nome da autora foi excluído pela Caixa dos sistemas restritivos. Só não se sabe quando isso ocorreu. O fato de a dívida ter sido saldada em 12/01/2011 e de, na consulta de 07/02/2011, aparecer registro em nome da requerente, não implica, necessariamente, responsabilidade da CEF que justifique a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, já que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que há que se aguardar algum tempo para que o nome seja retirado do rol de inadimplentes, desde que o prazo não seja excessivo e notadamente se estiver demonstrada a existência do débito e da manutenção da inadimplência por longo período anterior ao pagamento. O prazo de 25 dias entre o pagamento e a consulta aqui comprovado não é exagerado. Saliente-se que não há parâmetro para se afirmar até quando o nome foi mantido sob as condições impostas pelos bancos de dados sobre consumidores, já que não existem outros subsídios nos autos. Portanto, sopesando-se as provas, conclui-se que a dívida foi integralmente paga. Não obstante tal conclusão e apesar de se reconhecer a hipossuficiência da autora nos termos delineados no CDC, inexistem dados que possam afiançar que a manutenção do registro prolongou-se por tempo além do necessário e do suportável. Sendo assim, não se pode falar também em desídia da ré em solicitar a exclusão. Sublinhe-se, por fim, que o pedido versa exclusivamente sobre indenização por danos morais. No entanto, é implícito que, para reconhecer ou não a procedência do pedido é necessário analisar a situação da dívida. Considerando que a autora reconheceu que estava inadimplente, e que não há provas de que a manutenção de seu nome em cadastros restritivos tenha se prolongado por um período que se possa ter por abusivo, seu pleito indenizatório é improcedente, já que não demonstrada uma ação ou omissão da CEF que pudesse ter causado o abalo moral alegado. **DISPOSITIVO.** Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001944-05.2011.403.6120 - DANILO ALVES DE SOUZA (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)** Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Danilo Alves de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme a inicial, o requerente negociou um imóvel desimpedido de qualquer ônus ou gravame pelo programa de arrendamento residencial (PAR) em 07/04/2006, por meio de instrumento de arrendamento firmado com a Caixa. No entanto, segundo o autor, em janeiro de 2011, ao providenciar o licenciamento de seu veículo, soube que o carro fora objeto de bloqueio judicial no Detran (Renajud) por dívida fiscal municipal relativa a multa gerada em 2005 por queimada no terreno em que se encontra o imóvel arrendado. Aduz, portanto, que a queimada ocorreu antes do arrendamento. Explica que a Prefeitura Municipal de Araraquara (SP) exige dele o pagamento da multa, embora o fato que deu motivo à autuação tenha ocorrido na época em que o imóvel pertencia à Caixa. Aduz que o bloqueio judicial de seu veículo, promovido pela Prefeitura, impediu-o de licenciar o carro, causando-lhe sérios constrangimentos. Assevera que, se a requerida tivesse tomado todas as providências cabíveis para solucionar o problema, como solicitado, o nome do autor não estaria sujeito à mencionada restrição. Esclarece que a demanda dirige-se exclusivamente contra a Caixa em nada se referindo ao lançamento. Junta procuração e documentos (fls. 15/30). Em obediência à determinação de fl. 33, o autor manifestou-se às fls. 36/37 e juntou os documentos de fls. 38/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fl. 42). O autor agravou da decisão e o E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 54/80), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ser da Prefeitura a responsabilidade pela multa. No mérito, aduziu que não promoveu o bloqueio do veículo nem lavrou a multa por

queimada. Afirmou ter tomado todas as providências cabíveis para cancelar a multa. Asseverou que o terreno não pertencia à requerida na época da autuação; o empreendimento imobiliário foi contratado pela Caixa e os terrenos foram adquiridos da Construtora Engepav - Construções e Comércio Ltda.; a Caixa tornou-se proprietária dos terrenos em 28/12/2005, quando foram a registro, e até hoje são de propriedade da Caixa, que é representante do Fundo de Arrendamento Residencial. Assevera que a queimada aconteceu em 2005, quando a instituição não era proprietária. Conforme alega, no ato da averbação não houve manifestação da Prefeitura; a notificação à Caixa ocorreu somente no final de 2007 e na sequência a instituição requereu o cancelamento/isenção das multas, conforme protocolo Guichê 000.245/2008, tendo recebido e-mail da Procuradoria da Fazenda Municipal em 01/10/2010 informando que no mérito, o guichê deve ser deferido por ter sido comprovado que a Caixa não era proprietária dos bens. Finalmente, aduziu que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, sobretudo porque não houve omissão da requerida ou dano ao autor. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 81). Houve réplica (fls. 84/91), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados na contestação e reiterou os termos da inicial. Juntou documento (fl. 92). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 93). A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 93). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a presente lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o autor demanda por indenização por dano moral por fato atribuído exclusivamente à instituição financeira requerida, nada pleiteando em relação à Prefeitura Municipal de Araraquara, nem existindo nos autos qualquer liame entre a municipalidade e o autor no que se refere a esta ação. Passa-se à análise de mérito. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, reeditada sucessivamente até a MP n. 2.135-24/2001, finalmente convertida na Lei n. 10.188/2001, da qual são transcritos a seguir alguns artigos: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007) 1º. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n. 10.859, de 2004)(...) Art. 6º. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.(...) Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.(...) Com efeito, o autor, na inicial, atribuiu responsabilidade exclusiva à Caixa Econômica Federal pelo bloqueio judicial de seu veículo no Departamento de Trânsito, efetuado por meio do Renajud em ação movida pela Fazenda Pública do Município de Araraquara (SP). Alegou que o bloqueio causou-lhe grandes constrangimentos diante do despachante, fazendo, ainda, com que fosse visto como devedor perante terceiros, e o impediu de licenciar o carro. O requerente asseverou que, em 2005, época do fato, o imóvel era de propriedade da Caixa. Afirmou que somente em 07/04/2006 arrendaria o imóvel, já com residência edificada, ao firmar um contrato de arrendamento mercantil com a instituição financeira requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Assegurou que na ocasião do arrendamento foi informado pela Caixa que o bem estava desimpedido de qualquer ônus ou gravame. Afirmou que foi identificado equivocadamente como sujeito responsável pelo pagamento sobre o fato gerador da multa municipal, já que a ação fiscal decorreu da inscrição na dívida ativa municipal do valor de uma multa por queimada em terreno ocorrida em 2005, data anterior ao arrendamento da residência pelo autor, que ocorreria em 2006. Consoante narrou, a Caixa foi cientificada do problema e solicitada a agir para que o arrendatário não figurasse como devedor da multa, porém, segundo a inicial, nenhuma atitude concreta foi tomada pela instituição financeira arrendadora. O requerente juntou Certidão de Dívida Ativa n. 2035/2008, no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) na dada da emissão da certidão (fl. 26), da qual consta como devedora a Caixa e como compromissário o autor Danilo. Juntou também Demonstrativo de Débito referente à CDA, que vincula a dívida a uma multa por queimada ocorrida em 2005 e anota a data do vencimento para 10/09/2007 e a data da inscrição na dívida ativa em 03/01/2008 (fl. 27). Comprovou a data da assinatura do arrendamento ao juntar o instrumento contratual de fl. 23. Fez prova do bloqueio judicial do veículo por meio da consulta cadastral no Detran realizada em 13/01/2011 (fl. 25). À fl. 28, o requerente acostou impresso comprovando a penhora de seu veículo Corsa Wind nos autos 3546/2008 da Vara da Fazenda Pública de Araraquara. Não há dúvida de que o fato que deu origem à multa ocorreu em data na qual o autor não era arrendatário do terreno. A Caixa, por sua vez, alegou em contestação que a queimada ocorreu em 2005, porém, naquela ocasião, o empreendimento havia apenas sido contratado. Afirmou que a propriedade dos terrenos data de 28/12/2005, quando os imóveis foram registrados. Deu a entender que na mencionada data de 28/12/2005 a Construtora Engepav vendeu os imóveis para a Caixa e, no momento da averbação, não houve manifestação da Prefeitura Municipal sobre eventuais débitos. Sugeri, portanto, que a Construtora Engepav era a proprietária na data da infração alegada pelo Município. A requerida asseverou também que somente em 2007 foi notificada da multa e já protocolou pedido de cancelamento ou isenção na Prefeitura, por meio do Ofício n.

2932/2007GILIE/BU aduzindo que os terrenos não lhe pertenciam na ocasião do evento gerador do auto de infração. Assegurou ter recebido resposta por e-mail da Procuradoria da Fazenda Municipal em 01/10/2010 informando que em análise de mérito foi deferida a baixa dos débitos relacionados no protocolo Guichê 000.245/2008 nos seguintes termos, aqui parcialmente transcritos:(...) os documentos comprovam que, na época da infração, a Caixa Econômica Federal não era proprietária dos imóveis, logo, aplica-se ao caso, a regra do artigo 5º inciso XLV, da Constituição Federal, não devendo a pena (multa) ultrapassar a pessoa daquele que efetivamente praticou o ato ilícito (...).Embora tenha citado o referido texto e afirmado que, segundo o Procurador Municipal Neuton Rodrigues Alves Dezotti, seria dada baixa no sistema de débitos quanto aos terrenos relacionados no expediente em discussão administrativa, a requerida não apresentou documento para comprovar a decisão da Fazenda.A Caixa não apresentou nestes autos quaisquer documentos relativos ao mencionado contrato de compra do empreendimento da Construtora Engepav, nem a matrícula do imóvel, ou dos imóveis, que compõem o módulo destinado ao PAR, de maneira que não foi possibilitada a conferência de datas, registros ou averbações.Por outro lado, o autor, apesar dos documentos acostados, deixou de apresentar elementos probatórios relevantes para a solução da lide relativas ao fundamento legal utilizado pela municipalidade para prosseguir com a ação fiscal até agora.Não é que nesta ação haveria alguma interferência naquela, mas a revelação dos fundamentos legais da Fazenda Pública poderia ser de grande proveito aqui.O autor sequer apresentou provas de que impugnou no Juízo competente a CDA.De fato, tudo indica que não se trata de multa decorrente do descumprimento de obrigação tributária municipal, mas sim de multa por infração ao código de posturas do Município ou a normas que disciplinam o relacionamento entre o poder público e o munícipe, e tratam também do poder de polícia administrativa local.Além disso, não trouxe o requerente o Termo de Recebimento e Aceitação do imóvel quando do arrendamento (cláusula terceira do contrato, fl. 19), que poderia oferecer algum dado sobre a situação do bem.Intimado a indicar provas que porventura pretendesse produzir, o autor permaneceu em silêncio.Sendo assim, tendo em vista a disciplina geral das provas, prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, há que se decretar a improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004220-09.2011.403.6120 - SEBASTIAO LAZARO DA LUZ(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO LAZARO DA LUZ em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros, objetivando a condenação das requeridas a concederem desconto de 67,09% do valor total do financiamento habitacional do requerente, correspondente a R\$ 12.324,43 (doze mil e trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), por força do seguro por invalidez permanente.Aduz que, embora estivesse aposentado, desempenhava a função de pedreiro para complementar a renda, porém a partir de 15/09/2010 passou a fazer terapia dialítica, tornando-se incapacitado para o trabalho por ser portador de insuficiência renal crônica, estágio 5, dialítico, e faz jus à cobertura securitária no percentual com o qual contribuiu para a composição da renda para fins de indenização.Entretanto, conforme narra na inicial, embora tenha formulado aviso de sinistro ao estipulante (Caixa) em 14/10/2010, recebeu a negativa da Caixa Seguros em 10/12/2010 com base na cláusula 8ª, alínea c, das condições particulares da apólice habitacional fora do SFH e sob o argumento de que a invalidez antecede a data da celebração do contrato, que é de agosto de 2005.Trata-se, segundo o autor, de contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, datado de 16/10/2008, no valor de R\$ 18.370,31 (dezoito mil e trezentos e setenta reais e trinta e um centavos).Assevera que há cláusulas contratuais que ferem o Código de Defesa do Consumidor, tais como a vigésima terceira, relativa ao seguro, e cláusula vigésima quarta, sobre preexistência de doença, que são nulas. Assegura que não foi exigido exame de saúde prévio.Junta documentos (fls. 13/82).Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 foram concedidos (fl. 85).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 88/101, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois, embora haja seguro habitacional, a cobertura securitária cabe exclusivamente à Caixa Seguros, instituição distinta da empresa pública Caixa Econômica Federal, que é mera intermediária do pedido de comunicação de sinistro. Pugnou pela necessidade de intimação da União. Em prejudicial de mérito, suscitou a prescrição por ter a doença sido registrada em 2005 e a comunicação do sinistro ter sido efetuada somente em 21/07/2009, conforme o artigo 206, II, do Código Civil. No mérito, alegou a preexistência da enfermidade, que se manifestou em 2005, ao passo que o financiamento foi celebrado em 16/10/2008, conforme declarou o médico assistente, e tal situação exclui a cobertura, como expressamente consta do pacto na cláusula 8ª. Aduziu não ser abusiva a cláusula que exclui a cobertura por doença antecedente à assinatura do contrato. Afirmou também que a seguradora não intervém no contrato, pois a cobertura é de imposição legal, portanto não pode solicitar exame

prévio. Requereu a sua exclusão do polo passivo ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/108).A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 109/120) na qual alegou, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com o IBR - Brasil Resseguros e a necessidade de aplicação do prazo em dobro por terem as requeridas diferentes procuradores. No mérito, asseverou que a doença é anterior à data da assinatura do contrato; as cláusulas 5ª e 8ª do contrato afastam a cobertura pretendida pelo autor; as condições da apólice são estabelecidas pelo Sistema Nacional de Seguros Privados; a seguradora não é obrigada a exigir exames prévios assim como o segurado não está autorizado a prestar informações inexatas; a seguradora pode investigar o sinistro em benefício da massa de recursos; aplica-se o Decreto Lei 73/66. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/186).Houve réplica (fls. 189/200), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados nas contestações.No prazo concedido para a especificação de provas a produzir (fl. 201), a Caixa nada requereu (fl. 202), a Caixa Seguradora (fl. 203) e o autor (fls. 204/205) requereram perícia médica. Deferida realização de exame médico oficial (fl. 206).O autor pleiteou que lhe fosse possibilitado efetuar o restante dos pagamentos do financiamento por depósito judicial (fl. 208), pedido que foi apreciado à fl. 217. Não há informação de depósito nos autos.O laudo pericial foi acostado às fls. 210/216.Sobre o laudo, o autor se manifestou às fls. 219/220, requerendo a expedição de ofício à Caixa para a interrupção do desconto da prestação do contrato no benefício de aposentadoria, até o final do processo.A seguradora juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 221 e 222/225). A Caixa trouxe manifestação de seu departamento jurídico e requereu a improcedência do pedido (fls. 226 e 227/230).É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, indefiro o requerimento do autor de interrupção do desconto da prestação no benefício previdenciário até o final da ação, sobretudo porque tal medida acarretaria o progresso considerável do saldo devedor com possíveis consequências negativas para as partes.É desnecessária a intimação da União, uma vez que o contrato não possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Outrossim, operações de resseguro da IBR-Brasil Seguros relativos à habitação foram transferidos para a Caixa, nos termos da Portaria n. 243 do Ministério da Fazenda, de 28 de julho de 2000, sobretudo da subconta do FCVS, momento em que se transferiu à Caixa a competência para a administração do seguro habitacional, conforme critérios estabelecidos à época pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).Cabe também ressaltar que o artigo 68 do Decreto Lei n. 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo artigo 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, o qual dispõe:Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.Assim, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário (AC 200872040019736, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 05/05/2010). Deixo de analisar a prescrição prontamente, uma vez que, ao menos neste momento, não há como assegurar a data da alegada invalidez permanente nem como assinalar o início da doença sem que se faça a análise do conjunto probatório, que inclui perícia oficial.A preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela Caixa também merece ser afastada, por ser a requerida estipulante na apólice de seguro imobiliário (fl. 163), conforme cláusula vigésima terceira do contrato de mútuo habitacional (fl. 32), a comercializadora do produto, a responsável pela recepção do aviso de sinistro e a intermediária entre o segurado e a seguradora. Cita-se entendimento nesse sentido do TRF3:PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 200803000359485, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, 16/09/2009)Passa-se ao mérito.O autor Sebastião Lazaro da Luz aduziu, em síntese, que, em decorrência de insuficiência renal crônica, tornou-se permanentemente inválido na vigência de um contrato de mútuo habitacional com cobertura securitária, mas, segundo narrou, apesar de ter procedido conforme as exigências contratuais para notificar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros sobre o sinistro, as referidas empresas negaram o pagamento da indenização sob a afirmação de se tratar de risco excluído da cobertura por ser a doença anterior à assinatura do contrato.Afirmou que subscreveu, juntamente com Neusa Machado Luz, o contrato por instrumento particular de mútuo paga obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários em 16/10/2008 (cópia às fls. 19/36).O financiamento no valor de R\$ 18.370,31 (dezoito mil e trezentos

e setenta reais e trinta e um centavos), consta do contrato, foi destinado à aquisição de imóvel individualizado na Matrícula n. 14.625 do Cartório de Registros de Imóveis de Matão (SP), descrito como lote 244, quadra 20, rua Alberto Bidutti, loteamento Park do Imperador, na cidade de Matão. Consta do contrato que o valor total do bem é de R\$ 84.718,53, foram utilizados recursos próprios dos mutuários de R\$ 50.348,22 e R\$ 16.000,00 da conta vinculada do FGTS, restando a financiar o valor de R\$ 18.370,31. Financiou, portanto, cerca de 21,70% do bem. O mutuário asseverou que o contrato possui cláusula de seguro por morte ou invalidez permanente, cuja indenização securitária deve acompanhar a composição de renda inicial para fixação do encargo mensal, que é de 67,09% para o autor e de 32,91% para Neusa Machado Luz, disposições de fato encontradas no instrumento às fls. 20 e 32. Conforme alegou, em decorrência de insuficiência renal crônica, atualmente em estágio 5, passou a submeter-se a terapia dialítica desde 15 de setembro de 2010, tendo se tornado a partir desse tratamento totalmente incapaz para o exercício laborativo. Segundo o mutuário, a declaração médica apresentada às requeridas é clara ao estabelecer que as manifestações clínicas das doenças relacionadas com a invalidez deram-se a partir de 02/03/2010 e a incapacidade, em 15/09/2010. Já as requeridas não questionaram a existência dos contratos de mútuo e de seguro por morte ou invalidez permanente, todavia, asseguraram que a documentação relativa ao evento é totalmente desfavorável à pretensão do autor. Referem-se, entre outros, ao Aviso de Sinistro Habitacional (ASHAB) de fl. 128, ao Relatório de Análise de Sinistro fl. 130 e à Declaração do Médico Assistente de fls. 133/135. Afirmam as rés, mencionando o item 5 do formulário da declaração médica juntado aos autos (fl. 135), que a doença incapacitante se manifestou em 2005, mas o financiamento foi celebrado somente em outubro de 2008, concluindo daí a preexistência da enfermidade e a exclusão do evento dos riscos cobertos. O Termo de Negativa de Cobertura foi acostado à fl. 78, datado de 10/12/2010, com a seguinte justificativa, parcialmente transcrita: Conforme consta no processo de sinistro, a data da caracterização da doença (agosto/2005), que provocou a invalidez do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Nos termos da apólice de seguro imobiliário de fls. 163/186, principalmente do que estabelece a cláusula 8ª, é risco excluído da cobertura a invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. Quanto ao evento morte a previsão da mencionada cláusula é também em idênticos termos. Laudo pericial. Passa-se à análise do laudo pericial oficial de fls. 210/261. Transcreve-se, inicialmente, parte do laudo no item discussão: Periciando teve diagnóstico de insuficiência renal crônica em 2005. Foi investigado, estabelecendo a causa por hipertensão arterial. Em agosto de 2010, com evolução da insuficiência renal, foi indicado diálise, que iniciou em setembro de 2010. A incapacidade é a partir da diálise. O transplante pode reverter a incapacidade (discussão, parte final, fl. 213). O perito esclareceu, ainda no item discussão, sobre a diálise crônica, que mesmo o tratamento dialítico ideal não é totalmente eficaz como terapia de substituição renal, porque alguns distúrbios resultantes da disfunção renal não melhoram com diálise (fl. 212). No caso do autor, como se infere do relatório e das respostas do laudo médico oficial, há incapacidade total, que teve início a partir da diálise. Quanto aos quesitos, observa-se que o perito oficial concluiu, em resumo, que o autor é portador de hipertensão arterial e nefropatia crônica ou insuficiência renal crônica em fase dialítica e está totalmente incapacitado para o exercício laborativo. Ressaltou que a incapacidade é total, porém temporária até a realização de transplante renal com sucesso. Salientou que o examinando entraria na fila do transplante em maio de 2012. Afirmou, em resposta ao quesito 6 da parte autora (fl. 214) que a insuficiência renal crônica pode vir de um quadro agudo não reversível, mas geralmente começa insidiosamente e vai progredindo. Esclareceu que até o estágio 4 a doença permite que o indivíduo continue apto ao trabalho, mas no estágio 5 fazendo hemodiálise há incapacidade, fazendo diálise peritoneal nem sempre há incapacidade (quesito 3 do autor, fl. 213). Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, ressaltou que a doença teve início em fevereiro de 2005, a incapacidade começou em setembro de 2010 e houve agravamento a partir de agosto de 2010 (quesito 7 do autor, fl. 213; e quesito 11 do Juízo, fl. 215). Versão da seguradora. Por seu turno, o assistente técnico da seguradora, em comentário ao laudo pericial oficial, afirmou que a doença é anterior ao seguro e atribuiu ao perito oficial, equivocadamente, opinião que, além de se referir a questão de direito, portanto incabível, também não se encontra no laudo (fls. 222/225). Já a manifestação do departamento jurídico da Caixa é em idêntico sentido da conclusão do assistente técnico da seguradora (fls. 227/230). Declarações médicas em formulário padrão. Com efeito, há nos autos duas declarações do médico assistente em formulário da Caixa Seguros para o fim de comunicação do sinistro, uma delas, datada de 25/01/2011 (fls. 75/77), foi juntada com a petição inicial e outra, datada de 08/10/2010 (fls. 133/135), foi juntada pela seguradora com a contestação. Ambas foram assinadas pelo médico Marco Antonio Caetano, CRM 62420. É fato que a seguradora baseou-se na segunda Declaração do Médico Assistente para tomar a decisão de rejeitar a cobertura securitária, já que tal documento, com firma reconhecida do médico signatário, foi apresentado quando da comunicação do sinistro. Há entre as declarações alguma diferença em algumas datas dos eventos reportados. Feito esse esclarecimento, importa destacar que, da declaração do médico assistente juntada com a inicial (fls. 75/77), consta que o autor é portador de insuficiência renal crônica estágio 5 (dialítico), patologia que, em conjunto com a hipertensão arterial, levou o segurado à invalidez (item 3). O médico relatou nesse documento que o autor iniciou sob seus cuidados em 31/01/2006 e que o diagnóstico da doença invalidante foi firmado em 14/02/2006, data que coincide com a da biópsia renal relatada nessa declaração (fl. 76). No item tratamentos (7.1)

a declaração informa ter sido realizado tratamento clínico a partir de 03/01/2006 e terapia dialítica a partir de 15/09/2010. É cabível a reprodução dos itens 5 e 6 do mencionado formulário padrão (à fl. 76) sobre as datas da doença segundo o médico assistente (documento apresentado com a inicial): 5 - A partir de que data o Segurado apresentou manifestações clínicas das doenças relacionadas com a sua invalidez? 5.1 - Doença Principal: 02/08/2010. 5.2 - Doença Secundária: 02/08/2010. 6 - A partir de que data foram firmados os diagnósticos das doenças invalidantes? 6.1 - Doença Principal: 14/02/2006. Declarou o médico, também, que em setembro de 2010 o autor foi submetido a cirurgia para implantação de cateter para diálise peritonial. Há relato, por exemplo, de ter sido realizado um exame de creatinina em 17/08/2005 com resultado 2,6 mg/dl (item 8.1, fl. 76). A data do diagnóstico da doença também varia de uma declaração para outra. Na mais antiga, apresentada pela seguradora como documento integrante da comunicação de sinistro, a manifestação da doença relacionada à invalidez data de 17/08/2005 (fls. 133/135), enquanto na declaração mais nova (fl. 76), encontrada na inicial, essa data avança para 14/02/2006 (item 6.1 dos documentos mencionados). Entre as declarações de fls. 75/77 e de fls. 133/135, existem, como se viu, diferenças. Observa-se, contudo, que citam algumas ocorrências diversas quanto aos exames complementares realizados (item 8), pois, os exames mencionados no documento acostado com a inicial foram realizados em datas mais remotas que aqueles exames apontados na declaração acostada pela seguradora. É o caso do exame complementar de creatinina (item 8.1). Também se pode afirmar que na declaração mais antiga não se fala em cirurgia, ao passo que na mais recente declara-se que houve implantação de cateter por cirurgia, procedimento que se pode considerar como antecedente lógico, ou episódio simultâneo, à diálise narrada nos autos, não havendo o que se estranhar na ausência desse fato na declaração antiga, já que em ambas a doença incapacitante e o tratamento são idênticos. De fato, embora tenham sido trazidas aos autos duas datas para o diagnóstico inicial da doença que levaria à incapacidade (17/08/2005 e 14/02/2006), há que se sublinhar que na declaração submetida à análise da seguradora a data da doença é a mais remota, 17/08/2005. Não obstante, em ambos os relatórios mencionados, a invalidez é datada de setembro de 2010. O laudo pericial oficial também se reporta à incapacidade nessa data. Assim, conforme é possível concluir a partir da conjugação do laudo pericial oficial e das declarações do médico assistente para fins de comunicação do sinistro à seguradora, a invalidez teve início em setembro de 2010. Procurando comprovar que ainda trabalhava antes de setembro de 2010, o autor juntou quatro declarações de pessoas que afirmam ter utilizado os seus serviços de pedreiro em diversos períodos e em diferentes endereços entre março de 2007 e agosto de 2010 (fls. 79/82). Esses documentos, todos com firma reconhecida dos declarantes, não foram impugnados. Questionamento de cláusulas contratuais. O autor questiona cláusulas contratuais, sobretudo a que exclui doença preexistente dos riscos cobertos, taxando-as de nulas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. A cláusula de exclusão de risco é, de um modo geral, aceita pela jurisprudência. Não obstante, as questões envolvendo cláusula excludente de cobertura securitária e a preexistência de doença devem ser interpretadas conforme a inteligência propagada sobre a teoria do contrato, atualmente, a partir da Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90. Nesse passo, em termos gerais, na execução do contrato, os contratantes são obrigados a observar a função social do pacto e os princípios da probidade e boa-fé (artigos 421, 422 e 765 do Código Civil). Assim também é no Código de Defesa do Consumidor, destacadamente em seu artigo 46, ao dispor que os contratos reguladores de relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Sobretudo no que se refere à exigência de clareza no pacto a respeito de cláusulas que restrinjam sobremaneira direitos do segurado ou impliquem renúncia de direitos, filio-me ao voto da Ministra Nancy Andrighi no RESP 1.074.546 - RJ (Terceira Turma, data do julgamento: 22 de setembro de 2009) segundo o qual o fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo, como ocorre na espécie. A ementa: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado,

inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.- Recurso especial não conhecido.(REsp 1074546/RJ, STJ, Terceira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009) Ressalva-se que não se trata de causar embaraço ao consumidor hipossuficiente por meio da exigência de exame prévio, mas de tornar evidente ao segurado as reais consequências de eventual omissão de moléstia grave. Ciente de que determinados eventos não estão cobertos, o contratante terá noção dos severos riscos que correria ao aceitar a proposta ou caso procedesse de maneira diversa da prevista no contrato. Sendo assim, incumbe afirmar que, apesar de a jurisprudência aceitar, de um modo geral, a cláusula de exclusão de risco, por outro lado é firme em exigir que, somente com transparência na informação sobre a cláusula e mediante a existência de dados prévios concretos a seguradora poderá se opor ao pagamento da indenização sob o argumento de preexistência da doença, a não ser que haja prova bastante da má-fé do segurado, o que não é o caso dos autos. Ainda que a seguradora tivesse trazido aos autos expressa declaração do autor de que não era portador de qualquer doença, o que também não é o caso, pois não existe no processo uma informação dessa espécie, seria necessário à requerida demonstrar que houve a necessária transparência no ato da assinatura do pacto. Importa mencionar que toda cobertura securitária deve ter em foco a política atuarial. O prêmio será estabelecido em conformidade com os riscos previstos. É assim, por exemplo, quando o seguro de vida se pauta na idade do segurado para estabelecer o prêmio mensal. Exemplo disso são as cláusulas 16ª e 17ª do seguro, que, para riscos de natureza corporal, preveem a elevação taxa aplicável ao limite de garantia conforme o avanço da faixa etária, estabelecendo que, quanto maior for a idade, maior a taxa (fls. 170/171). A mera existência de enfermidade anterior ao contrato, sem declaração à seguradora, também não deve ser tomada como regra para a exclusão. Já se decidiu que: **AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 211 DO STJ AFASTADA. DISSÍDIO PRETORIANO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Nos termos jurisprudência dominante do STJ, a seguradora não pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos. 2. Conforme noticiado nos autos e não contestado pela agravante, o falecido/segurado teve uma sobrevivência de cinco anos e dois meses desde a celebração do contrato e solveu o prêmio nos termos ali ajustados, o que afasta a conclusão de que agiu de má-fé. 3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 14.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) No presente caso, pelo que se depreende dos autos, o autor tinha conhecimento de que era portador de hipertensão arterial e de problemas renais antes de assinar o contrato de financiamento e de seguro. Embora na hipótese em análise a doença surgida em 2005 tenha relação direta com a incapacidade, sabe-se por meio do laudo médico pericial que a doença pode não incapacitar até o estágio 4 e nem sempre levará à incapacidade. Também não restou demonstrado que o segurado agiu com o propósito deliberado de fraudar o contrato ou que tenha sonegado informações com o objetivo de usufruir o benefício. Conforme consta do contrato, o autor financiou somente cerca de 21,70% do bem, pagando o restante com recursos próprios, inclusive da conta vinculada do FGTS. Portanto, não há como afirmar que tenha agido de má-fé. As declarações de que exercia trabalho informal entre março de 2007 e agosto de 2010 (fls. 79/82), não questionadas pelas requeridas, oferecem suporte probatório à tese do autor. Não obstante o perito oficial, do ponto de vista estritamente clínico, espere que o indicado transplante renal venha a trazer ao autor novamente a capacidade laboral em data futura e ainda incerta, ele próprio impõe a natural ressalva de que, para tanto, o procedimento deverá ser bem sucedido. É de amplo conhecimento, todavia, que os transplantes, ainda que alcancem resultado positivo, impõem rigorosas restrições ao paciente. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Reconheço, assim, a incapacidade permanente em razão de insuficiência renal crônica em estágio 5 a partir de 15 de setembro de 2010. Não se operou a prescrição, uma vez que a ciência da plena incapacidade ocorreu em 15/09/2010, o aviso de sinistro é de 14/10/2010 (fl. 132) e a ação foi ajuizada em 25/04/2011. Diante do exposto, em face das razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **SEBASTIÃO LAZARO DA LUZ**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A ao pagamento da indenização contratada conforme a apólice de seguro imobiliário de fls. 49/73, na proporção que lhe cabe na composição da renda do mútuo imobiliário de fls. 19/36 (67,09%), a partir da data da incapacidade narrada na declaração de sinistro e no laudo pericial oficial (15/09/2010). As parcelas do financiamento e do prêmio já pagas a partir da mencionada data serão utilizadas para reduzir o saldo devedor do mútuo habitacional até o seu limite, se menor, ou serão restituídas ao autor, se maior que o saldo devedor. A correção dos valores seguirá os percentuais acordados pelas partes nos contratos para o período de normalidade. Condeno, ainda, as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte requerente. P.R.I.C.

**0004405-47.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X AES TIETE S/A(SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)**

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a pre-sente demanda em face de AES Tietê S/A visando ao ressarcimento de todos os valores que despendeu a título de benefício previdenciário em fa-vor da viúva do segurado Ivan Olegário Barca Teixeira, ex-empregado da ré, morto em decorrência de acidente de trabalho. Pretende, ainda, a con-denação da ré na obrigação de ressarcir as despesas que ainda terá que incorrer a este mesmo título, devendo-se constituir o respectivo capital de garantia.Alegou, em suma, que o acidente fatal decorreu do descum-primento, pela ré, das normas relativas à proteção e segurança do traba-lho.A requerida contestou o feito (fl. 153/176) alegando, em sín-tese: que dispunha de EPI adequado ao risco e manual de procedimentos de segurança a serem observados, e que o trabalhador vitimado havia sido instruído quanto ao protocolo de trabalho a ser seguido; que a vítima não estava autorizada, nem tinha sido a ela determinado, a realização dos tra-balhos que culminaram na sua morte, os quais foram feitos sem comuni-cação ao superior imediato e sem a obrigatória utilização dos EPI compati-veis com o risco; que inexistente relação de causa e efeito entre o trabalho suplementar e o acidente que vitimou o segurado; que a contribuição so-cial suplementar destinada a cobrir os acidentes de trabalho, imposta aos empregadores, afasta a pretensão indenizatória do INSS; que o INSS não comprovou a ocorrência de dano a ser indenizado. Entende indevida, no caso, a constituição de capital de garantia. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Em sua réplica (fl. 368/379), o INSS refutou as teses defen-sivas trazidas pela ré e reiterou os termos da inicial.A suspensão do feito requerida pela ré foi indeferida (fl. 387).Instadas a especificarem as provas por meio das quais as partes pretendiam provar suas alegações, a requerida pediu a realização de prova pericial (fl. 391/393), o que foi indeferido pelas razões lançadas na decisão de fl. 394.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessário o exame técnico e a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo direta-mente ao exame do mérito.Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face de AES Tietê S/A, visando ao ressarcimento dos valores que despendeu a tí-tulo de benefício previdenciário em favor da viúva do segurado Ivan Olegá-rio Barca Teixeira, ex-empregado da ré, morto em decorrência de acidente de trabalho que, segundo o INSS, derivou do descumprimento pela ré das normas relativas à proteção e segurança do trabalho. Pede o INSS, ainda, que a ré seja condenada a constituir capital de garantia para ressarcimen-to das despesas que ainda terá de incorrer a este mesmo título, no futuro.A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, con-substanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipu-amente na idéia de culpa em sentido lato, que abrange tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamen-te dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e ob-servar, segundo os padrões médios de comportamento.Há casos específicos, entretanto, em que se prescinde da demonstração da culpa, bastando a simples verificação do nexo de causa-lidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.Este não é o caso dos autos, no entanto.A indenizabilidade dos danos materiais provocados encontra guarida na legislação civil pátria, verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar da-no a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvol-vida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Não se tratando de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar os danos materiais exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa.Ainda que todos esses elementos estejam presentes, há que se verificar, ainda, se inexistente qualquer circunstância excludente da res-ponsabilidade, como, por exemplo, ocorreria no caso em questão se fosse aceita uma das teses defensivas apresentada pela ré, qual seja, a de que a contribuição social adicional destinada a cobrir os benefícios decorren-tes dos acidentes de trabalho afasta o dever de indenizar o INSS pelas des-pesas sociais incorridas com tais infortúnios. Tal tese, no entanto, merecerá análise mais adiante. Por ora, passo examinar se estão presentes os requisitos que dão ensejo à respon-sabilidade civil.Consta dos autos que Ivan Olegário Barca Teixeira sofreu acidente trabalho quando foi refazer o isolamento dos vãos deixados pela retirada das portas metálicas (stop logs) destinadas a isolar o poço das turbinas, da Usina Hidrelétrica de Ibitinga/SP, administrada pela ré.O evento ocorreu em 24/05/2009, por volta das 18h30min (fl. 30).Esse isolamento, destinado a impedir o acesso à área e evi-tar acidentes, é feito, segundo informações da ré contidas em sua contes-tação, mediante o aparafusamento de hastes metálicas no piso e a fixação de cordas sinalizadoras transversais.Segundo o Relatório de Acidente de Trabalho (RTA) elabora-do pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fl. 27/39), do Ministério do Trabalho e Emprego, o segurado acidentado pre-tendia trocar a corda que fazia o isolamento dos nichos, por achá-lo mal-feito, quando caiu no tanque e se afogou (depoimento de Edvaldo Salles Salazar, funcionário da AES Tietê S/A, reduzido a escrito na fl. 33).Constam do laudo nº 3.864/2009, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 68/74), as seguintes informações:No local dos fatos não havia dispositivos para fixação do cabo de se-gurança e dispositivo travamento de cintos tipo para-quedistas para prevenir riscos de queda, ainda que

houvesse seis vãos com profundidade de 2,8m até a lâmina d'água; Não foram observados equipamentos de proteção individual tipo colete flutuador empregados por colaboradores naquela área, com risco de queda, pelo vão examinado, diretamente na água, numa profundidade estimadas de 25m; Não havia fechamento provisório dos vãos, observando-se ainda a instalação das hastes metálicas do guarda-corpo, na qual seriam fixadas as cordas para isolamento da área, muito próximas da borda dos referidos vãos, aumentando o risco de queda ao se efetuar a própria tarefa de isolamento; Na área examinada, não foi observado mapa de risco ou advertência quanto à queda nos vãos ocasionados pela remoção dos stops logs ou perigo de afogamento. Consta ainda do mencionado Relatório de Acidente de Trabalho que: A análise do acidente foi feita à luz da área/atividades desenvolvidas pela vítima, das técnicas de investigação de acidentes, e da aplicação adequada das legislações pertinentes à matéria. Na investigação identificamos 5 (cinco) fatores que contribuíram para o acontecimento do acidente, são eles: 1) Modo operatório inadequado à segurança/perigoso; (o empregado fica sem nenhuma proteção enquanto realiza a tarefa de isolar o local); 2) Falha na antecipação/detecção do risco/perigo; (a análise preliminar de risco não previu o risco de queda durante a execução da atividade de isolamento, ou, se previu, não adotou nenhuma medida para evitar um possível acidente); 3) Falha ou inadequação de análise de risco da tarefa; (idem ao anterior); 4) Não prescrição de EPI necessário à atividade; (a atividade deveria ser realizada com um cinto de segurança com cabo de segurança retrátil); 5) Fadiga/diminuição do estado de vigília; (o acidente ocorreu às 18h30, ou seja, após 9h30 de atividade em um domingo). Tais circunstâncias caracterizam omissão culposa da parte da ré, já que deixou de observar regras ordinárias de segurança e prevenção de acidentes, violando um dever legal que deveria conhecer e observar, previsto genericamente no art. 7º, inc. XXII, da Constituição da República, e de forma específica no art. 19, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Alega a ré que possuía os equipamentos destinados à segurança da operação, os quais estavam à disposição da vítima, que teria sido orientada e treinada para usá-los. Entretanto, não apresentou qualquer prova do alegado, afora a circunstância de que tais afirmações contrastam com as conclusões dos dois exames técnicos procedidos (pela Polícia Civil e pela DRT). O relatório do setor de criminalística da Polícia Civil, aliás, é claro em estatuir que no local dos fatos não havia dispositivos para fixação do cabo de segurança e dispositivo travamento de cintos tipo para-quedistas para prevenir riscos de queda, ainda que houvesse seis vãos com profundidade de 2,8m até a lâmina d'água; Não foram observados equipamentos de proteção individual tipo colete flutuador empregados por colaboradores naquela área, com risco de queda, pelo vão examinado, diretamente na água, numa profundidade estimadas de 25m; Não havia fechamento provisório dos vãos, observando-se ainda a instalação das hastes metálicas do guarda-corpo, na qual seriam fixadas as cordas para isolamento da área, muito próximas da borda dos referidos vãos, aumentando o risco de queda ao se efetuar a própria tarefa de isolamento; Na área examinada, não foi observado mapa de risco ou advertência quanto à queda nos vãos ocasionados pela remoção dos stops logs ou perigo de afogamento. (grifei). Mesmo que tivesse apresentado alguma prova minimamente indiciária do alegado - o que não fez, friso - ainda assim responderia pela falta de fiscalização e vigilância quanto ao uso obrigatório, por parte de seus colaboradores, dos equipamentos de segurança disponíveis. É dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A falta de adoção das precauções e da vigilância necessária evidencia que a ré, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável pela reparação do dano, inclusive em relação ao INSS. Alega a ré, ainda, que o infortúnio decorreu de culpa exclusiva da vítima, a qual teria tentado refazer o isolamento dos vãos dos stop logs unicamente por questões estéticas, tarefa, aliás, que não lhe teria sido atribuída. O Relatório de Acidente de Trabalho, no entanto, revela que a vítima estava executando serviço de interesse da ré, durante seu horário de trabalho (ainda que extraordinário), razão pela qual deve responsabilizar-se pelo infortúnio. Mostra, ainda, que as ações da vítima não eram movidas por questões estéticas, já que Edvaldo Salles Salazar, funcionário da AES Tietê S/A que auxiliava o segurado falecido na hora do evento, declarou que este achou o isolamento mal-feito (fl. 33). Ademais, a ré é responsável pelos infortúnios causados a todos aqueles potencialmente afetados pelas atividades de risco que produz, mesmo os particulares, os quais devem ser impedidos de se aproximar de instalações potencialmente perigosas. Assim, se é mesmo verdade que o segurado vitimado não estava autorizado a executar a tarefa, deveria a ré ter adotado as medidas adequadas a evitar que o fizesse, como se daria em relação a qualquer particular. Não o fazendo, assumiu o risco de produzir o resultado, devendo se responsabilizar por ele. Presentes, portanto, todos os elementos configuradores do dever de indenizar. A ré foi omissa em propiciar ao segurado vitimado pelo acidente de trabalho todos os equipamentos e instalações destinados a dar-lhe a devida segurança na execução de suas tarefas. Ainda que fosse aceita sua tese no sentido de que o segurado estava desautorizado a executar a tarefa que o vitimou, foi omissa em impedir que se aproximasse das instalações perigosas. A culpa decorre da não observância das regras atinentes à segurança do trabalho, previstas na Constituição da República (art. 7º, inc. XXII) e na Lei nº 8.213/1991 (art. 19, 1º). O elemento dano, que pode se configurar tanto por um prejuízo efetivamente observado (dano emergente) como pela frustração de um ganho que era de se razoavelmente esperar (lucro cessante) (CC, art. 402), também está presente. Evidente a diminuição patrimonial da autarquia previdenciária com o pagamento da pensão por morte à viúva do segurado falecido. O nexo causal entre a omissão culposa da ré e o dano experimentado pela autarquia previdenciária é cristalino. Resta analisar, no entanto, a alegação de que a responsabilidade pela indenização do dano é afastada com o pagamento mensal de um adicional incidente sobre a contribuição social devida, destinado

especificamente ao custeio das despesas decorrentes de infortúnios laborais. Não me parece que o fato de os empregadores contribuírem para o regime geral de previdência social - mesmo com contribuições adicionais como o SAT e o RAT - tenha o condão de excluir sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa, por inobservância das normas de segurança do trabalho. Se assim fosse, se estaria conferindo uma verdadeira autorização para empregadores omissos deixarem de adotar as medidas de segurança laboral determinadas pela legislação. Porque adotar medidas de segurança (e, via de consequência, aumentar as despesas e diminuir o lucro), se o risco será coberto por toda a sociedade que, ao fim e ao cabo, é quem custeia a previdência social? Parece-me um contra-senso pensar que a Lei de Custeio da Previdência Social permite aos empregadores privados se apropriarem de um lucro decorrente da economia com despesas relativas à segurança dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que socializa o prejuízo decorrente do pagamento dos benefícios originados pelos acidentes de trabalho, causados justamente pela falta de adoção de tais medidas. Quem retira vantagem econômica de uma atividade que coloca em risco a vida dos trabalhadores, quem causa de forma culposa um dano social para obter uma vantagem privada, quem se apropria de um ganho cujos custos são carreados a toda a coletividade, tem o dever inarredável de reparar os prejuízos. A norma do art. 120 da Lei 8.213/1991 caracteriza uma mudança de paradigma que deve ser reforçada pelos operadores do direito, já que o ressarcimento em regresso do INSS implica assumir padrões éticos muito distintos daqueles dominantes na sociedade atual, alcunhada por Ulrich Beck de sociedade de risco, governada por mecanismos de irresponsabilidade organizada que valorizam, acima de tudo, a dimensão econômica das atividades humanas em detrimento da preservação da saúde e do bem estar do trabalhador. A atual sistemática de cobrança desta contribuição suplementar (alíquota variável do RAT entre 1 e 3% e aplicação de um fator de aumento ou redução, FAP), foi instituída com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando os empregadores a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com o fito de reduzir a acidentalidade. Até porque, como dito, os benefícios decorrentes do exercício de atividades insalubres ou perigosas, bem como aqueles decorrentes da incapacidade acidentária do trabalhador, são, ao fim e ao cabo, custeados por toda a sociedade, ao passo que o aumento dos ganhos advindos da não implementação de medidas de segurança no trabalho são apropriados pelos empregadores que deixam de adotar tais providências. Por fim, consigno que as contribuições adicionais especificamente destinadas ao custeio dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho voltam-se àqueles infortúnios que ocorrem mesmo quando o empregador observa todas as normas de segurança do trabalho, pois neste caso inexistente culpa de sua parte e, conseqüentemente, não deverá arcar com nenhum outro ônus econômico ou financeiro, situação absolutamente distinta daqueles empregadores que são relapsos quanto a seus deveres legais. Deve-se ressaltar que o fim último da previdência social - e do Estado Brasileiro, porque não dizer - não é ressarcir-se dos valores pagos pelos acidentes de trabalho, mas sim fazer com que os empregadores adotem medidas efetivas no sentido de preservar a vida e a saúde do trabalhador e o bem estar de seus entes queridos, que certamente preferem vê-lo regressar incólume para o seio da família após um dia de labuta, do que receber uma indenização pecuniária pela sua ausência. Quem, por ação ou omissão, causa dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a reparar os prejuízos. O pedido ressarcitório do INSS é, portanto, procedente, tanto no que se refere aos valores já despendidos, como em relação às despesas que ainda irá incorrer. Entretanto, não é devida a constituição de capital para garantir o ressarcimento dos valores futuros, por falta de previsão legal, já que a indenização por ato ilícito de que trata a presente demanda não se amolda à previsão do art. 475-Q do CPC. A relação ora formada entre o INSS e a requerida não versa prestação de alimentos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar AES Tietê S/A a ressarcir ao INSS os valores pagos, bem como os que vierem a ser pagos no futuro, em razão da concessão do benefício de pensão pela morte do segurado Ivan Olegário Barca Teixeira, NB nº 144.909.436-5, a contar da DIB 25/04/2009 (fl. 21), até a data da extinção do benefício. O pagamento da indenização obedecerá à seguinte sistemática: após o trânsito em julgado, o valor do montante pretérito será liquidado e cobrado na forma dos art. 475-A e seguintes do CPC, com incidência dos encargos previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; os valores devidos a cada mês após o cumprimento da sentença quanto ao montante pretérito, deverão ser recolhidos ao INSS, na forma estabelecida pela autarquia previdenciária, até a data estipulada para o recolhimento das obrigações previdenciárias da ré. Não recolhidos na data aprazada, deverá o INSS exigir o cumprimento da sentença, liquidando os valores devidos, se for o caso. O INSS deverá comunicar com 15 (quinze) dias de antecedência à ré em caso de alteração do valor do benefício. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para o INSS e 2/3 (dois terços) para a ré. Em homenagem ao princípio da paridade, e por analogia ao texto da Súmula STJ nº 111, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido até a data da presente sentença. Em razão da sucumbência observada, a verba honorária deverá ser compensada até quanto se equivaler, pagando a ré ao INSS o que sobejar, nos termos do art. 21 do CPC. Custas distribuídas entre as partes, na proporção do quanto sucumbiram, observando-se que o INSS é isento desta taxa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Carlos Sampaio pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter laborado na Fazenda Santo Antonio, situada no Bairro Aroeira, município de Itajobi/SP, de propriedade do Sr. Luiz Nesso, por cerca de 06 anos, entre os anos de 1968 a 1974, juntamente com seus pais na lavoura de café, no sistema de porcentagem. Posteriormente, trabalhou com registro formal por mais 29 anos 03 meses e 15 dias. Alega, portanto, que possui 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Afirma que, em 15/12/2010, requereu administrativamente o benefício, que foi negado, em razão de o INSS ter reconhecido apenas 27 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/115). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 118. Citado (fl. 120), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 121/131, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para servir como início de prova material da atividade rural exercida pelo autor sem registro em carteira de trabalho, uma vez que não se referem, exatamente, aos interregnos de trabalho que o autor pretende comprovar. Afirmou, ainda, que os períodos de 04/01/1993 a 16/11/1993, de 04/10/1995 a 30/11/1995 e de 01/06/2005 a 01/12/2005 não podem ser computados para fins de aposentadoria, pois foram inseridos extemporaneamente no CNIS. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 132/137). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 138), não houve manifestação do INSS (fl. 139). Pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 140). Houve a realização de audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor (fl. 147) e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fl. 148), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 150. Em seguida, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 146). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 151/152. É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento judicial da atividade rural exercida pelo autor entre os anos de 1968 a 1974 na Fazenda Santo Antonio, situada no Bairro Aroeira, município de Itajobi/SP, de propriedade do Sr. Luiz Nesso, bem como de todos os períodos anotados em CTPS, parcialmente computados pelo INSS como tempo de tempo de contribuição, para a concessão do benefício de aposentadoria. Em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Com efeito, de acordo com o alegado na exordial e em seu depoimento, o autor iniciou suas atividades rurais ainda na infância na Fazenda Santo Antonio, Bairro Aroeira, município de Itajobi/SP. O pai do autor era empregado da fazenda e, juntamente com a família, tocava o café pelo sistema de porcentagem. Segundo relatou, o proprietário da fazenda cedia terra para que cultivassem cereais para o gasto e sobrevivência. O autor auxiliava o pai na roça e permaneceu na propriedade até 1975, quando se mudou para a cidade e se casou, tendo seu primeiro registro em CTPS no ano de 1976. Assim, a fim de comprovar o período de trabalho sem registro, indicado na inicial, a parte autora juntou aos autos cópia: a) do livro de registro escolar de estabelecimento de ensino situado no município de Itajobi/SP, datado de 09/12/1966 (fl. 10); b) título de eleitor, expedido em 16/03/1976 (fl. 11) e certidão de casamento, contraído em 04/10/1975 (fl. 24), nos quais consta sua profissão de lavrador; c) matrícula nº 570 do CRI de Novo Horizonte/SP, referente a propriedade rural adquirida por Luiz Nesso (fls. 33/35) e certidões do CRI da Comarca de Santa Adélia/SP (fls. 36/42) e d) certidão do Instituto de Identificação (RGD) de São Paulo, datada de 09/08/2006, atestando que, em requerimento para expedição da Carteira de Identidade, o autor, em 09/04/1976, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 43). Com efeito, referidos documentos podem ser considerados como início razoável de prova material para comprovar a atividade rural no período indicado na inicial, uma vez que atestam a profissão da parte autora de lavrador, consignando, ainda, que esses documentos juntados merecem fé pública e que retratam fielmente o registro inserido em livros cartorários. Convém destacar, ainda, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal. Registre-se, no entanto, a necessidade da comprovação da efetiva prestação de serviços entre os anos indicados nos documentos trazidos aos autos, demonstrando que a atividade rural ocorreu de forma ininterrupta, sendo imperioso, neste caso, a produção de prova testemunhal. Neste aspecto, os testemunhos colhidos confirmaram as alegações feitas na petição inicial, quanto ao trabalho da parte autora na fazenda indicada, pelo sistema de porcentagem, entre os anos de 1968 a 1974. Assim, a testemunha JOSÉ CARLOS STRADIOTI disse conhecer o autor desde quando eram crianças, pois era vizinho da Fazenda Santo Antonio, em Itajobi/SP, onde a família do autor residia. O depoente permaneceu no sítio até a idade de 31 anos, tendo o autor se mudado para a cidade em período anterior. Recorda-se que o autor residia com o pai, com a mãe e irmãos na Fazenda dos Nesso, onde tocava café pelo sistema de porcentagem. Afirma que o requerente estudou na escola rural e acredita que ele tenha residido e trabalhado na fazenda por cerca de 10 anos. De igual modo, a testemunha WALTER PIOVESANA

afirmou ter conhecido o autor desde 1967/1968, quando residiam no Bairro Aroeira, em Itajobi/SP. Nesta época o depoente trabalhava na lavoura de café. Relata que o autor trabalhava com a família na Fazenda Santo Antonio, em sistema de porcentagem, também na lavoura de café. O depoente saiu do sítio em 1972 e o autor permaneceu na fazenda. Assim, de acordo com os referidos depoimentos, verifica-se que a parte autora laborou em atividades rurais, entre os anos de 1964 a 1978 na Fazenda Santo Antonio, localizada no município de Itajobi/SP, no cultivo do café, sem registro em CTPS. Ressalta-se que as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram muita confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos e ricos em detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Portanto, reconheço o período de 01/01/1968 a 31/12/1974 como efetivamente trabalhado pelo autor na lavoura, perfazendo um total de 07 (sete) anos a ser computado como tempo de contribuição. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 77/93) com os seguintes vínculos empregatícios: Indústria Metalúrgica Pasiani S/A (de 10/05/1976 a 01/11/1981 e de 04/11/1981 a 20/01/1986), Supermercado Silva Itajobi Ltda. (de 01/03/1988 a 01/12/1989 e de 01/07/1990 a 12/12/1991), Casa de Carnes Bom Bife de Nova Matão Ltda. (de 04/01/1993 a 16/11/1993), Buttignon & Cia Ltda. (de 22/11/1993 a 24/01/1995) e Supermercados Bozelli Ltda. (de 04/10/1995 a 29/09/1996). Ainda, foi trazida aos autos consulta ao sistema previdenciário (CNIS) juntada à fls. 31/32, com os seguintes contratos de trabalho: Supermercado Palomax Ltda. (01/03/1997 a 01/12/2005), Simoni Godoi & Gregorio Ltda. - EPP (02/05/2006 a 18/04/2008) e Supermercado Palomax Ltda. (23/04/2008 a 15/12/2010 - data do requerimento administrativo do benefício - fl. 53). Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho, notadamente quanto aos períodos não computado na seara administrativa (04/01/1993 a 16/11/1993, de 04/10/1995 a 30/11/1995 e de 01/06/2005 a 01/12/2005 - fls. 46/47 e 122). Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. De igual modo, os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos de 10/05/1976 a 01/11/1981, de 04/11/1981 a 20/01/1986, de 01/03/1988 a 01/12/1989, de 01/07/1990 a 12/12/1991, de 04/01/1993 a 16/11/1993, de 22/11/1993 a 24/01/1995, de 04/10/1995 a 29/09/1996, de 01/03/1997 a 01/12/2005, de 02/05/2006 a 18/04/2008, de 23/04/2008 a 15/12/2010 (até a data do requerimento administrativo do benefício). Assim, somando-se referidos períodos de trabalho formal com o tempo rural ora reconhecido, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/12/2010 (fls. 53/54), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I FAZENDA SANTO ANTONIO 1/1/1968 31/12/1974 1,00 25562 INDÚSTRIA METALÚRGICA PASIANI S/A 10/5/1976 1/11/1981 1,00 20013 INDÚSTRIA METALÚRGICA PASIANI S/A 4/11/1981 20/1/1986 1,00 15384 SUPERMERCADO SILVA ITAJOBÍ LTDA. 1/3/1988 1/12/1989 1,00 6405 SUPERMERCADO SILVA ITAJOBÍ LTDA. 1/7/1990 12/12/1991 1,00 5296 CASA DE CARNES BOM BIFE DE NOVA MATÃO LTDA. 4/1/1993 16/11/1993 1,00 3167 BUTTIGNON & CIA LTDA. 22/11/1993 24/1/1995 1,00 4288 SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA. 4/10/1995 29/9/1996 1,00 3619 SUPERMERCADO PALOMAX LTDA. 1/3/1997 1/12/2005 1,00 319710 SIMONI GODOI & GREGORIO LTDA. - EPP 2/5/2006 18/4/2008 1,00 71711 SUPERMERCADO PALOMAX LTDA. 23/4/2008 15/12/2010 1,00 966 13249 36 Anos 3 Meses 19 Dias Portanto, verifica-se que o autor preenche

os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 15/12/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 53/54). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer o período de 01/01/1968 a 31/12/1974 de exercício de atividade rural, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Carlos Sampaio (CPF nº 888.571.828-00), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (15/10/2010 - fls. 53/54). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Carlos Sampaio BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/12/2010 - fls. 53/54 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**  
SENTENÇA Palmiro Malosso, João Malosso e José Malosso ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, visando a obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o Fisco Federal, relativamente à contribuição social para o salário-educação, prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996, alegando que a lei não previu os empregadores rurais pessoas físicas como sujeitos passivos do tributo (fl. 1/9). Pediram a repetição do indébito. Juntaram procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais (fl. 10/207). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 214/215). A União apresentou contestação (fl. 220/232) sustentando, em síntese, que os autores se qualificam como sujeitos passivos da contribuição ata-cada. Aduziu ser parte ilegítima para proceder a eventual restituição dos valores re-colhidos, e que é indevida a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Em sua réplica (fl. 238/242), os autores impugnaram as teses defensivas lançadas pela ré e reiteraram os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria fática sujeita-se à prova exclusivamente documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito. Pedem os autores provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre eles e o Fisco Federal, no que se refere à contribuição social para o salário-educação, prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996. Pre-tendem, ainda, a repetição dos valores já recolhidos. A precitada contribuição, prevista de forma genérica no art. 212, 5º, da Constituição da República, foi instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996. Eis os termos legais: Constituição, art. 212, 5º: 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Lei nº 9.424/1996, art. 15: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Os autores exercem a atividade de produtores rurais, e estão cadastrados nos sistemas da Previdência Social como contribuintes individuais com empregados (fl. 19). Trata-se, pois, de empregadores rurais pessoas físicas. A questão posta nos autos, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se os empregadores rurais pessoas físicas podem ser enquadrados no conceito de empresa previsto no texto da Constituição e da Lei nº 9.424/1996. A resposta a esta indagação é negativa. Tanto a Constituição como a lei referem explicitamente empresa. Embora pequem com relação ao rigor terminológico, pois a empresa é a atividade exercida pelos empresários, é evidente que quiseram referir as sociedades empresárias ou, quando muito e utilizando alguma largueza interpretativa, também as sociedades simples. Mesmo que se admitisse a tese de que a Constituição e a lei pretenderam referir a figura do empresário, que tanto pode ser uma pessoa física como uma sociedade - o que, frise-se, reputo não ser possível - é de se convir que o termo empresa constante do 5º do art. 212 da Constituição e do art. 15 da Lei 9.424/1996 jamais poderia abarcar a figura do produtor rural pessoa física, figura muito distante do empresário comercial, fornecedor de mercadorias e serviços, ao menos sem que exista uma referência clara e expressa nesse sentido. Confira-se, por ilustrativo, a norma constante do art. 971 do Código Civil, que claramente diferencia o empreendedor rural dos demais empresários. O próprio regulamento do tributo,

Decreto nº 6.003/2006, é expresso em indicar que são contribuintes do salário educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 2º). Em nenhuma passagem do texto regulamentar há menção aos contribuintes individuais pessoas físicas, sejam eles rurais ou urbanos. Alega a ré que o empregador rural pessoa física, definido, para fins previdenciários, como contribuinte individual (Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a), enquadra-se, por equiparação, no conceito de empresa, por expressa definição legal (Lei 8.212/1991, art. 15, inc. I c/c seu parágrafo único). A tese não merece prosperar, posto que tal equiparação res-tringe-se às relações eminentemente previdenciárias, no âmbito daquela normatização, o que não é o caso dos autos. Nem de contribuição previdenciária se trata. Por outro lado, há que se mencionar, ainda, como norte interpretativo, a vedação constante do art. 110 do Código Tributário Nacional, co-mando dirigido ao legislador e reputado por muitos como desnecessário, posto que implícito no sistema jurídico, embora, no dizer de Hugo de Brito Machado, se tenha de reconhecer o importantíssimo serviço que o mesmo tem prestado ao Direito brasileiro. Diz o art. 110 do CTN que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ora, tendo a Constituição definido que o sujeito passivo da contribuição é a empresa, não poderia o legislador, como efetivamente não o fez, equiparar o produtor rural pessoa física à empresa para fins de tributação, mesmo que tenha empregados. Se a lei não poderia ter feito tal equiparação, com muito menos razão ainda o aplicador dela disporia de uma tal liberdade interpretativa. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PA-RA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EM-PREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 842.781/RS, proc. nº 2006/0088163-2, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., unânime, j. 13/11/2007, DJ 10/12/2007). Procedente, portanto, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária. Via de consequência, os autores têm o direito de repetir os valores já recolhidos, observada a prescrição. Antes porém, afasto a alegação da ré de que a Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para restituir o tributo em questão, que é repassado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Sendo a entidade com competência para arrecadar o tributo, por evidente que deverá proceder às restituições dos valores recolhidos indevidamente, já que poderá, ela própria, compensar tais restituições (ou eventuais com-pensações do contribuinte) nos repasses que tiver que fazer ao FNDE no futuro. Passo a analisar e a fixar os prazos prescricionais. Inicialmente, consigno que a contribuição social em questão é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Diz o art. 168, inc. I, do CTN, que o direito de pedir a devolução dos tributos pagos indevidamente prescreve em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, não havendo homologação expressa do pagamento antecipado, teria o contribuinte o prazo de 5 anos, contados a partir da homologação tácita, para pleitear a compensação/restituição, o que redundava, na prática, num prazo total de 10 anos, contados do pagamento, dada a ausência de homologação expressa do pagamento na esmagadora maioria dos casos. Era a chamada tese dos 5 + 5 anos, que se fundamentava na interpretação combinada dos art. 150, 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, do CTN, podendo assim ser resumida: o contribuinte dispunha de 5 anos para pleitear a compensação/restituição de tributo indevido ou pago a maior (art. 165, inc. I), contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inc. I); a extinção do crédito tributário se dava com a homologação tácita (art. 156, inc. VII), que ocorria 5 anos após o pagamento (art. 150, 4º). Tal entendimento foi modificado com a edição da Lei Complementar 118/2005, que, em seu art. 3º, pretendeu interpretar o art. 168, inc. I, do CTN, com a finalidade de estabelecer que a extinção do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorria no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Como o STJ entendia que a interpretação conjunta dos precitados artigos do CTN levava à conclusão de que o contribuinte teria 5 + 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, aquela Corte firmou o entendimento de que a LC

118/2005, nesse ponto, inovou a matéria jurídica, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente, em prejuízo do contribuinte, mantendo, até 9/6/2005 (fim da *vacatio legis* da LC 118/2005), válida a tese dos 5 + 5 anos (REsp 1.002.932/SP, decidido sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC - Recurso Repetitivo). Fez a ressalva, no entanto, e tendo em conta a alteração legislativa, de que esse prazo de 10 anos se estende por, no máximo, 5 anos a partir da vigência da LC 118/1995. Pessoalmente, sempre entendi inaplicável a tese dos 5 + 5 anos. No campo de hermenêutica jurídica devem ser evitadas as interpretações que anulem por completo comandos legais que, aparentemente, são conflitantes, devendo-se buscar, sempre, uma interpretação sistemática conciliatória. Entendo que a interpretação mais correta dos art. 150 e 156 do CTN, que concilia as normas em comento, é aquela que dá ao inc. VII do art. 156 o sentido de que, ao referir pagamento antecipado e homologação, fê-lo porque tais institutos estão previstos conjuntamente na norma que o próprio inciso se remete (art. 150, 1º e 4º), não tendo por objetivo estabelecer que a extinção do crédito somente se dá quando os dois institutos se conjugam. Entretanto, reconheço que a interpretação albergada pelo STJ, ou seja, aquela que diz que o crédito tributário, nesses casos, somente se extingue com a conjugação do pagamento antecipado e a sua homologação, é igualmente razoável e plausível. Tendo sido agasalhada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (inclusive, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), instância uniformizadora da interpretação da legislação federal, não há porque decidir de modo contrário. A Justiça (...) é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos - a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução, outrora asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81.580/SP pela 1ª Turma do STF. Assim, reconheço que, antes da edição da LC 118/2005, a extinção do crédito tributário, no caso de tributos lançados por homologação, somente se dá com a conjugação do pagamento antecipado e a sua homologação. Se assim é, também se deve concluir que a LC 118/2005 inovou a matéria jurídica, pois disciplinou-a de forma diversa daquela considerada a vigente até sua edição. Não pode, portanto, retroagir em prejuízo do contribuinte. Por fim, qualquer celeuma jurídica ainda existente a respeito do assunto foi sepultada com ares de definitividade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, que fez apenas um reparo quanto à interpretação consolidada na jurisprudência do STJ, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da *vacatio legis* da LC 118/2005. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/05/2011, estão prescritas todas as pretensões de restituição de indébito anteriores à competência de junho de 2006. Passo a analisar os encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos. Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. Não há dúvida quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, qual seja, a data do desembolso ou da retenção indevida, posto que, se a sua função é apenas repor a perda de valor da moeda em virtude da inflação, deve incidir sobre todo o período em que o contribuinte ficou privado do dinheiro. Há, inclusive, súmula a respeito (Súmula STJ nº 162). Quanto aos juros de mora, entretanto, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). A aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reiterá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j.13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença. Nesse período, como vimos, não deveriam incidir juros moratórios. Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso

Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a concede, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN, devendo-se admitir, a partir da sua vigência, a incidência de juros sobre o indébito tributário, independentemente do trânsito em julgado da respectiva sentença. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Em resumo, a correção monetária incidirá a partir da data em que cada contribuição foi retida. Já os juros moratórios incidem, no período anterior a 1º/1/1996, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. A partir de tal data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º). A partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pedem os autores o direito de optar por compensar, em vez de repetir, segundo a sua conveniência, o valor indevidamente recolhido a título de tributo, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, ainda que de espécie distinta. Assiste-lhes razão, em parte. Sobre a matéria peço vênias para transcrever excerto do voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no REsp 78.301/BA: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). Assim, o direito de compensar os valores recolhidos a título de salário-educação é insofismável. E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. O derradeiro argumento a favor da compatibilidade de reconhecer o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação que reconheceu o indébito e o direito à sua repetição. Por fim, existe expressa previsão legal quanto ao direito de compensar o indébito tributário tanto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, como, no caso específico das contribuições a terceiros (o salário-educação tem como destinatário o FNDE), no art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Entretanto, não poderão os autores compensar o tributo com outros, devidos a outras entidades e fundos, ainda que administrados pela Receita Federal do Brasil, como, aliás, consta da norma regulamentar sobre a matéria (IN RFB nº 900/2008, art. 47). Explico o porquê. A vedação, embora conste apenas do regulamento, é apropriada e acha fundamento implícito na lógica do sistema, pois, já que a Receita Federal do Brasil apenas arrecada e repassa as contribuições a terceiros, sem administrar ou aplicar tais recursos, a compensação, por uma questão de lógica, somente pode se dar entre contribuições devidas ao mesmo ente. Como é cediço, contribuições como o salário-educação tem beneficiário próprio (o FNDE) e destinação específica (educação básica pública). Se os valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação pudessem ser compensados com quaisquer outros tributos, devidos à União ou a qualquer outra entidade, haveria um desnaturamento dessa destinação específica. Ademais, como bem lembrado pela ré, o instituto da compensação prevê a coincidência das pessoas, as quais devem ser ambas credoras e devedoras umas

das outras. Assim, somente se encaixam no conceito de compensação as operações efetuadas entre os autores e o FNDE (este, por intermédio da RFB, que é órgão da União com incumbência de arrecadar o tributo).Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda.DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente da norma constante do art. 15 da Lei nº 9.424/1996.CONDENO a União a restituir os valores indevidamente re-colhidos pela parte autora, ainda não atingidos pela prescrição, a qual, no caso dos autos, ocorreu para todos os recolhimentos feitos antes de junho de 2006, a serem apurados em liquidação de sentença.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Declaro o direito dos autores de compensar, em vez de restituir, os valores recolhidos indevidamente, se lhes for mais conveniente, unicamente com contribuições vincendas devidas à mesma entidade ou fundo destinatário do salário-educação, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, com observância das normas legais e regulamentares que regem a matéria, mormente o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Ante a sucumbência mínima dos autores, CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios em favor de seu patrono, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença.Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar aos autores o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único).Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

**0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo ordinário, em que a parte autora Carlos Alberto Casaut pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.413.297-9), concedida em 02/02/2009. Afirma que, por ocasião da concessão administrativa de seu benefício previdenciário, o INSS deixou de computar o interregno de 01/11/2003 a 10/06/2006, anotado em CTPS e laborado na empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda., alegando que o período é extemporâneo ao CNIS. Aduz ter, inclusive, ingressado com reclamação trabalhista, visando o recebimento de verbas rescisórias e o pagamento das contribuições previdenciárias referente a tal vínculo. Requer a inclusão do interregno de trabalho anotado em CTPS na contagem do tempo de contribuição e a majoração de sua renda mensal inicial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/155). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 159, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.À fl. 162 a parte autora apresentou emenda à inicial para incluir o pedido para que no cálculo de revisão do benefício seja observado o salário de contribuição efetivamente recebido no período de 01/11/2003 a 10/06/2006 prestado para a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda., conforme apurado no processo trabalhista. Juntou documentos (fls. 164/177)A emenda à inicial foi acolhida à fl. 178.Citado (fls. 179 e 181/182), o INSS apresentou contestação às fls. 184/212, afirmando que o autor não faz jus à revisão pretendida, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor para comprovação do vínculo de 01/11/2003 a 10/06/2006 foram confeccionados após o término do contrato de trabalho. Aduziu que o vínculo com a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. somente foi informado pelo empregador para fins de registro no CNIS em 01/04/2005. Asseverou que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período pleiteado, com exceção do interregno de 12/2005 a 02/2006, em virtude de sentença judicial trabalhista, que, inclusive, não se pronunciou sobre a duração do vínculo. Disse não ser possível presumir o valor fixo da remuneração em R\$719,00, conforme pretende o autor. Relatou que não participou da reclamatória trabalhista, razão pela qual a coisa julgada ocorrida entre as partes da demanda (empregado e empregador) não produz efeitos contra o INSS. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 213/217).Houve réplica (fls. 223/228).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 229), pela parte autora foi requerida a realização de prova testemunhal e documental (fl. 231) e, pelo INSS, o depoimento pessoal do autor (fls. 232/233). Manifestação do requerente (fls. 238/239), com a juntada de documentos (fls. 240/324).Houve audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 329), cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 330. As partes apresentaram suas alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 328).Pelo INSS foram acostados os documentos de fls. 333/334, constando no CNIS informações contemporâneas à data do vínculo empregatício com a empresa Agroara Com. e Repres. de Máquinas Ltda. referentes aos anos de 2003 a 2005. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram

acostados às fls. 336/337. É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo do período de 01/11/2003 a 10/06/2006, anotado em CTPS e laborado na empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. e inclusão dos salários-de-contribuição recebidos no período, resultando na majoração a renda mensal inicial do seu benefício. Registre-se que, na análise do pedido administrativo de benefício, o INSS realizou a contagem de tempo de contribuição de fls. 79/80, na qual considerou apenas 32 anos, 11 meses e 19 dias, deixando, contudo, de computar o contrato de trabalho com a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. (01/11/2003 a 10/06/2006), deferindo-lhe, em 02/02/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 148.413.297-9). Ainda, conforme anotações manuscritas à fl. 80, o período em questão não teria sido computado na contagem de tempo de contribuição por se tratar de vínculo extemporâneo a ser incluído nos registros previdenciários, por faltar anotações na CTPS para todo o período, além de não ter sido cumpridas as exigências formuladas à fl. 71. Nesta esteira, na defesa judicial apresentada às fls. 184/212, o INSS também impugnou o contrato de trabalho com a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda., uma vez que somente foi informado pelo empregador, para fins de registro no CNIS, em 01/04/2005. Asseverou que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período pleiteado, com exceção do interregno de 12/2005 a 02/2006, em virtude de sentença judicial trabalhista, que, inclusive, não se pronunciou sobre a duração de tal vínculo. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo com a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Ao contrário, os documentos trazidos aos autos pela parte autora e a prova oral produzida, comprovaram o trabalho do autor no período indicado na inicial. Nesta esteira, em sede de comprovação de tempo de serviço, necessário se faz observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, a parte autora confirmando a veracidade do vínculo empregatício com a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. acostou aos autos cópia: da CTPS com o referido contrato de trabalho com data de admissão em 01/11/2003, sem anotação da data de saída (fl. 240) e com data de rescisão em 10/06/2006 (fls. 23); recibos de pagamento de salários pela empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda., com desconto da contribuição previdenciária, referentes aos meses de 11/2003 a 12/2004 (fls. 61/68) e de 01/2005 a 07/2005 (fls. 249/254); contrato de experiência e registro eletrônico de empregado (fls. 99/100) e livro de registro de empregado (fl. 259), constando em ambos a data de admissão em 01/11/2003 e anotações até 01/11/2004, no último documento; consulta à conta vinculada ao FGTS com depósitos pela empresa no período de 08/2005 a 03/2006 (fl. 256), sentença trabalhista transitada em julgado reconhecendo a rescisão indireta ocorrida em 10/06/2006, determinando-se à empresa reclamada a anotação da data de saída em CTPS, além do pagamento de verbas rescisórias (fls. 260/264). As informações contidas em tais documentos foram corroboradas pela prova testemunha produzida, mediante o depoimento da Sra. MARCIA MARLISE MAIHACK que afirmou conheceu o autor na empresa Agroara, onde trabalharam juntos. Relatou ter prestado serviços naquela empresa de 2003 até o final de 2004, tendo o autor trabalhado na época em que foi contratada e por mais 02 anos depois da demissão da depoente. Recorda-se que o autor trabalhava no almoxarifado, sempre mesma função, de segunda à sexta, das sete horas da manhã às cinco horas da tarde, recebendo salário mensal. Afirmou que o autor e a depoente tiveram anotação em carteira na empresa. A depoente era responsável por fazer o pagamento dos salários, dos quais, inclusive, era realizado o desconto do INSS. Disse que a empresa entrou em dificuldade financeira e, por vezes, o dinheiro reservado para o recolhimento de contribuições previdenciárias era destinado ao pagamento de fornecedores. Por fim, a própria autarquia previdenciária à fl. 332 informou a existência de registros no CNIS do contrato de trabalho do autor com a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. contemporâneos à prestação de serviços nos anos de 2003 a 2005, acostando os documentos de fls. 333/334, o que afasta a assertiva do INSS de que referido vínculo foi incluído tardiamente nos registros previdenciários. Assim, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas pelo Juízo, concluo que a parte autora efetivamente laborou empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. no período de 01/11/2003 a 10/06/2006, devendo tal período ser

computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: , PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido. V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF- 3ª Região 48/234 ) Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual ela tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS, no interregno de 01/11/2003 a 10/06/2006. Assim, somando-se o período de 01/11/2003 a 10/06/2006 laborado na empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. (02 anos, 07 meses e 12 dias) com aquele já computado pelo INSS de 32 anos, 11 meses e 19 dias (fl. 112), obtém um total de 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, permitindo a elevação da renda mensal inicial do benefício do autor. Com relação ao cômputo dos valores dos salários-de-contribuição do período de 01/11/2003 a 10/06/2006 no cálculo do benefício, verifica-se que, conforme carta de concessão de fl. 154, a aposentadoria do autor (NB 148.413.297-9), concedida em 02/02/2009, foi calculada nos moldes previstos no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 vigente e artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26.11.99, que assim preveem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Lei nº 9.876, de 26.11.99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Portanto, o período básico de cálculo do benefício do autor foi composto pelos salários-de-contribuição referentes aos meses de julho de 1994 a dezembro de 2008. Desta feita, considerando que o vínculo com a empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. refere-se ao período de 11/2003 a 06/2006, resta claro o direito do autor de ter revisado a renda mensal inicial da aposentadoria, incluindo o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo do referido benefício. Os valores a serem computados, contudo, devem ser aqueles efetivamente percebidos pelo autor, qual seja, os constantes nos recibos de pagamento acostados às fls. 61/68 e 249/254 para o período de 11/2003 a 07/2005 e aqueles fixados nos cálculos trabalhistas homologados às fls. 306/307 para os demais períodos, respeitado o teto para as contribuições no período. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor na empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. o período de 01/11/2003 a 10/06/2006, que totaliza 02 anos, 07 meses e 12 dias, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.413.297-9) do autor Carlos Alberto Casaut, incluindo no período básico de cálculo do benefício os salários de contribuição decorrentes do referido vínculo, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o conjunto dos salários de contribuição e para o cálculo da RMI, a partir da concessão do benefício (02/02/2009 - fl. 112). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 148.413.297-9 NOME DO SEGURADO:

Carlos Alberto CasautBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/02/2009 - fl. 112RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009298-81.2011.403.6120** - NEIDE OZANIC TEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neide Ozanic Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que é idosa, além de portadora de problemas cardiorrespiratórios; fato que lhe retira as condições de prover sua subsistência, vivendo à custa do valor atinente ao benefício de prestação continuada recebido pelo esposo. Nesse contexto, procurou pelo socorro previdenciário em 04/03/2011, que restou denegado sob a assertiva de a renda per capita ser superior ao estabelecido na norma atinente à matéria. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação (fls. 49/56), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 57/68). O laudo sócio-econômico encontra-se encartado às fls. 41/47, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a requerente pugnou por reavaliação (fls. 73/78), cujo parecer encontra-se acostado às fls. 83/89. Posteriormente, nova manifestação da demandante; o Ministério Público Federal, por seu turno, aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 92 e 96/97). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS (fls. 98/102). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: a Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011), modificou o artigo 20, ficando com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nesse ponto, o artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - que instituiu o Estatuto do Idoso -, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também as portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a demandante nasceu em 18/03/1948; conta com 64 anos de idade (fl. 15). Requereu o benefício na condição de

pessoa portadora de deficiência. Administrativamente, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 545.116.868-3, apresentado em 04/03/2011, sob o argumento do Não Enquadramento no Art. 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93 (fl. 17). Em que pese o fato de a requerente não ter se submetido a exame médico pericial, esta relatou ser portadora de hérnia de hiato, três úlceras, além dos problemas cardiorrespiratórios narrados na exordial (fl. 46). Nesse ponto, a demandante instruiu o feito com o atestado e laudo espirométrico de fls. 18 e 78. No entanto, apesar do diagnóstico, depreende-se do universo do feito a inexistência de qualquer inaptidão: a autora realiza transações econômicas, ajudando a filha na venda de cosméticos, estabelecendo bom contato tanto com a família quanto com a sociedade. Segundo relato da pericianda, a mesma possui duas filhas casadas, mas ambas residem em bairros distantes, mas a visitam, assim também como a pericianda as visita. Pelo que demonstra, tem bom relacionamento com os familiares. A pericianda possui bom relacionamento com os vizinhos e conhecidos, participa das atividades da Igreja, ajuda a filha a vender cosméticos, portanto, é uma senhora que tem bom relacionamento e procura interagir bem no meio em que vive (quesitos n. 12 e n. 13, fl. 86). Acrescentou, ainda, que não participa de atividades recreativas e de lazer precipuamente pela falta de recursos financeiros, sentindo corriqueiramente o sintoma de falta de ar, condição da qual decorre um pouco mais de vagar na execução dos afazeres domésticos (quesitos n. 17 a n. 22, fls. 87/88). Além disso, quando da análise socioeconômica - efetuada por duas vezes -, a requerente esbarrou também neste pressuposto: por primeiro, declinou que, além do salário mínimo que o marido recebia a título de benefício de amparo social, percebia uma média de R\$ 800,00 pelos bicos de pedreiro que fazia (fl. 43). De mais a mais, noticia o parecer que o cunhado possui um bar no imóvel da frente, com o casal morando nos fundos (fls. 43 e 85). Naquela ocasião, a renda sobejava aproximadamente a metade de seu valor: a receita do núcleo familiar girava em torno de R\$ 1.345,00, frente a despesas no importe de R\$ 666,05 (fl. 44). No momento da segunda visita social, a demandante atentou ao fato de o esposo não trabalhar com frequência; logo, não poderia contar com montante que eventualmente se inserisse na renda familiar. A isso, acrescentou que, caso o cônjuge prestasse serviços extras, os valores entrantes gastaria no bar. Todavia, nunca aduziu passar por problemas com a dependência alcoólica em seu núcleo (fls. 84 e 87). Contudo, apesar da informação de incerteza do incremento da receita do casal, fornecida em 02/07/2012, em consulta ao sistema previdenciário observa-se que, em 15/08/2012, o marido foi admitido na empresa Teca II Incorporações Ltda., recebendo salário em torno de R\$ 1.300,00 (fls. 89, 98v e 100). Assim, mesmo que peserosa a situação da autora, não se pode considerá-la, ou a sua família, incapaz de prover a sua manutenção; por conseguinte, uma vez não atendidos os requisitos, não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Convém lembrar que o objetivo assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por quem vive com dificuldades; modo de vida que, consoante a experiência comum, assemelha-se àquele tido pela maioria das famílias brasileiras. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009584-59.2011.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, interposta por COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do débito do ITR objeto do processo administrativo n. 10840-001.148/2005-46. Aduz, em síntese, que foi autuada em face da exigência de valores devidos a título de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR no ano base de 2001, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Bacury. Relata que o ITR suplementar foi acrescido de multa e juros, totalizando R\$ 46.771,12. Assevera que a exigência fiscal está escorada na falta de comprovação, por ocasião da apresentação da Declaração do ITR - DITR referente ao ano base 2001, da indicação de área de utilização limitada e de preservação permanente do referido imóvel para fins de aproveitamento da isenção do ITR. Assevera que apresentou defesa demonstrando que a área apontada como de utilização limitada é na realidade de preservação permanente, não possuindo área de reserva legal no imóvel, tratando-se de um erro na DITR. Alega, ainda, que a requerida está exigindo a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA em relação as áreas de reserva permanente e de reserva legal e que seja efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. Juntou documentos (fls. 20/180). Custas pagas (fl. 181). Documento para depósito judiciais ou extrajudiciais à ordem à disposição da Autoridade Judiciária ou Administrativa Competente - DJE, juntado à fl. 184. A tutela antecipada foi concedida às fls. 185/186 para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando a requerida que se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal para a exigência dos valores objeto de cobrança do auto de infração (processo administrativo n. 10840-001.148/2005-46) e que lhe seja garantida a obtenção de certidão de

regularidade fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 192/193 e apresentou contestação às fls. 196/209, aduzindo, em síntese, a necessidade de apresentação do ADA para fruição da isenção pretendida. Ressaltou, ainda, a necessidade de aprovação por órgão ambiental a localização da reserva legal, sendo levada a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 212). As partes manifestaram-se às fls. 213/223 e 225/226. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão da requerente é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação a anulação do débito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao ano-base 2001, objeto do processo administrativo n. 10840-001.148/2005/46. Com efeito, verifica-se que a parte autora foi autuada em face da ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo e da ausência de averbação da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal, para fins de isenção de valores devidos a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no ano-base de 2001, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bacury. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos do artigo 10, 1º, inciso II, alínea a da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Ao contrário do que faz com as alíneas b e c, a lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal. Sendo assim, por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA para reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, tampouco de outro documento comprobatório, não poderia a requerida exigir referido documento. Dispõe referido artigo que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º omissis II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; omissis Assim sendo, constata-se que a lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal. Doutra feita, a desnecessidade de apresentar ADA não significa, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. Também é ilegítima, para fins de fruição da isenção do ITR, a exigência da prévia averbação no registro do imóvel da área de reserva legal, consoante art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96. Ressalte-se, ainda, que não há dúvidas acerca da existência de área de preservação permanente, consoante consta no ato declaratório acostado à fl. 175 e laudo técnico de fls. 164/173, demonstrando que o autor fazia jus à isenção, não sendo possível limitá-la ou suprimi-la por não ter apresentado documentação por ocasião da DITR do exercício de 2001. Cita-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.157.239/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. 2. Recurso especial desprovido. - g.m. (RESP nº 812104/AL, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10.12.2007) Assim, à vista da dispensa da prévia averbação no registro imobiliário e da desnecessidade da apresentação do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, a presente ação é de ser julgada procedente. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, mantenho a concessão da tutela antecipada (fls. 185/186) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o débito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, objeto do processo administrativo n. 10840-001.148/2005-46. Condene ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do

depósito judicial de fl. 184 em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010059-15.2011.403.6120 - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Osmar Racco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.969.068-7), requerido em 07/02/2011, considerando-se no cômputo as parcelas salariais acrescidas por força de sentença transitada em julgado, proferida em reclamação trabalhista referente ao reconhecimento do vínculo de trabalho vigente no período de 01/03/1994 a 02/03/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 07/106. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 114/115), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 122/129, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 134 e 145 - apenso). Contestação e réplica respectivamente às fls. 130/132 e 137/138. Posteriormente, o feito teve o seu julgamento convertido em diligência para a especificação de provas a produzir; determinação em virtude da qual se manifestou o demandante (fls. 139 e 142/145). Extratos do CNIS juntado (fls. 146/153). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o pedido na via administrativa foi protocolizado em 07/02/2011 (fl. 11), inexistindo parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, não havendo que se falar em prescrição. No mérito, pretende o autor aposentar-se, utilizando, para tanto, o tempo reconhecido em sentença judicial, prolatada nos autos da ação n. 1761/2006-151-15-00-1, que teve seu trâmite na Terceira Vara do Trabalho desta cidade, acrescendo-se, por conseguinte, as verbas deferidas à renda mensal inicial de seu benefício. Administrativamente, o requerente teve seu pleito denegado sob a assertiva de Falta de Tempo de Contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, tendo em vista o montante apurado de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (fl. 11). Na ocasião, o Instituto-réu deixou de reconhecer o interregno ora vindicado em razão do inadimplemento de exigência contida em instrução normativa: 6 - Não autorizada inclusão de tempo de contribuição do período 01/03/1994 a 02/03/2006, objeto de Ação Trabalhista movida contra a empresa Leonel & Mateus Ltda., cuja cópia parcial foi apresentada, uma vez que os documentos nela contidos não atendem o exigido pelo artigo 90 e inciso I do mesmo, na IN45/2010 (fl. 12). A IN n. 45/2010, referenciada neste feito, traz, na Subseção VI, intitulada Da ação trabalhista, a necessidade de prova documental a amparar os depoimentos obtidos na Justiça do Trabalho, os quais, per si, não teriam força comprobatória na esfera previdenciária: Art. 90. No reconhecimento da filiação e na contagem do tempo de contribuição para os fins previstos no RGPS, decorrentes de ação trabalhista transitada em julgado, o processo deverá ser encaminhado para análise da Chefia de Benefícios da APS, devendo ser observado: I - o reconhecimento da filiação e a contagem de tempo de serviço/contribuição dependerá da existência de início de prova material, isto é, de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, juntados ao processo judicial ou ao requerimento administrativo; Nesse sentido, o demandante, em fase de réplica, reputa incontestada a inclusão do intervalo no cômputo, uma vez que se encontra devidamente anotado em CTPS, cuja cópia vem encartada à fl. 92: Além disso, o registro lançado na Carteira de Trabalho, por si só já é prova do vínculo trabalhista, e faz prova do tempo de contribuição (fl. 137). A este respeito, porém, cabem ressalvas: (i) as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção relativa de veracidade (juris tantum), podendo ser refutadas; (ii) as searas trabalhista e previdenciária são diversas, não se confundindo entre si. Entretanto, apesar de tais ressalvas, e ainda que as circunstâncias que cercam a questão posta em Juízo suscitem algumas dúvidas, o fato é que a sentença trabalhista - que analisou o mérito do pleito do reclamante - constitui prova material bastante para o reconhecimento do período controvertido, também para fins previdenciários. Reconhecido o vínculo laboral por sentença de mérito trabalhista, pela parcela do Poder Judiciário que tem competência constitucional para tanto, há que se computar o tempo ali reconhecido também para fins previdenciários, independentemente da comprovação dos recolhimentos devidos, já que se trata de segurado que não detém poder, controle ou responsabilidade por tais pagamentos, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente (grifo nosso). Ademais, caso tal recolhimento realmente não tivesse sido vertido pelo empregador, este é quem deveria ressarcir o INSS, não podendo o segurado ser apenado por desídia que não foi sua. Nesse sentido, colaciono julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO

BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.[...] 3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º).4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado.[...] 9. Apelação parcialmente provida.(sem grifos no original; TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, GO, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 11/09/2006, Publicação: 16/10/2006, PÁGINA: 21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES).Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. BENEFÍCIO AINDA NÃO IMPLANTADO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, o autor realizou 68 contribuições mensais, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 165/166 e 170), até o mês de novembro de 2006. 8- Existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para os seguintes vínculos laborais mencionados na inicial: Construtora Bandeirantes (03/06/1971 a 10/02/1972), Razão Imobiliária (01/03/1972 a 30/12/1972), Tecon Engenharia (05/06/1976 a 19/07/1976), Pizzaria Bela Roma Ltda. (01/12/1983 a 01/12/1984), Buffet Torres (10/01/1990 a 15/07/1994) e Maclemon Ltda. (04/09/2002 a 30/06/2003), ver a respeito os documentos de fls. 27, 29, 32, 35/36, 39/41 e 72. 9- No que diz respeito ao vínculo trabalhista com o Buffet Torres, perfeitamente possível o seu reconhecimento par fins de carência, pois foi objeto de Sentença Trabalhista (fls. 40/41). 10- Para os vínculos não constantes do CNIS mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. 11- Por tudo isto, os períodos explicitados acima devem ser reconhecidos como trabalhados, para fins de aposentadoria por idade e perfazem um total de 7 anos, ou seja, 94 contribuições, que somadas às 68 contribuições já reconhecidas pela Autarquia, resultam em um total de 162 contribuições. 12- A título de esclarecimento, houve a juntada pelo autor de mais uma cópia oriunda de sua CTPS (fl. 276), constando mais um período de trabalho no Condomínio Edifício Urupês, de 05.02.2005 a 20.07.2008, sendo que sua anotação foi feita por força de Sentença Trabalhista prolatada em 18 de junho de 2010 (fl. 277), o que lhe geraria mais 41 contribuições. 13- Dessa maneira, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.06.2006 (fl. 16), claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual seriam necessários somente 150 meses de contribuição para cumprir a carência exigida. 14- Desta sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a

Autarquia deve conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 15- Com relação à sucumbência recíproca, de fato assiste razão à Autarquia, pois o autor decaiu do pedido de condenação da Autarquia em danos morais. 16- Desta maneira, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observado os benefícios da justiça gratuita. 17- No tocante ao noticiado pelo autor às fls. 339/343, ressalte-se que a tutela foi antecipada no tópico final da r. Sentença apelada (fl. 291). Ademais, a Apelação da Autarquia foi recebida apenas no efeito devolutivo, portanto o benefício deveria ter sido implantado quando da prolação da r. Sentença. 18- Para fins de reiteração e considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 17.09.2007 e valor calculado em conformidade com o art. 50 c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. 19- Agravo a que se dá parcial provimento, apenas no tocante à verba honorária.(TRF3, 7ª T., APELREEX 1597243, proc. nº 0005040-04.2009.403.6183, unânime, j.03/09/2012, DJe 13/09/2012)Desse modo, tratando-se de período de trabalho reconhecido mediante processo judicial, deve o INSS computar na contagem de tempo de contribuição o período de 01/03/1994 a 02/03/2006, para fins de concessão do benefício de aposentadoria do autor. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se o período de 18/02/1982 a 11/06/1993 reconhecido em sede administrativa como especial mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº		COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	
Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias	1	2	3	4	5	
2	5	1974	31	12	1974	240	-	8	-	-	
2	2	1975	17	11	1976	676	1	10	16	-	
3	6	1976	9	4	1980	1.204	3	4	4	-	
4	20	1980	30	12	1981	581	1	7	11	-	
5	18	1982	11	6	1993	4.074	11	3	24	1,4	
5	7	1993	20	8	1993	50	-	1	20	-	
7	1	1994	2	3	2006	4.322	12	-	2	-	
8	30	2008	210	-	-	-	-	-	-	-	
Total						7.283	20	2	23	-	
Total Geral (Comum + Especial)						12.987	36	0	27	Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 70/104) e CNIS (fls. 109/110), tendo sido considerados os seguintes períodos de contribuição: 1. Escritório São Paulo de Despachos S/C Ltda. de 02/05/1974 a 31/12/1974; 2. Auto Escola São Paulo S/C Ltda. de 02/01/1975 a 17/11/1976; 3. Rápido Transporte Araraquara Ltda. de 06/12/1976 a 09/04/1980; 4. Indústrias de Pistões Rocatti Ltda. de 20/05/1980 a 30/12/1981; 5. Meias Lupo S/A de 18/02/1982 a 11/06/1993; 6. Indústria de Meias Scalina Ltda. de 01/07/1993 a 20/08/1993; 7. Leonel e Matheus Ltda. de 01/03/1994 a 02/03/2006; 8. Recolhimento Previdenciário de 01/03/2008 a 30/09/2008 Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 12.987 dias, ou 36 anos e 27 dias, até 07/02/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 11), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Por fim, atendendo ao requerimento do autor constante da petição de fl. 142/143, consigno expressamente que, uma vez reconhecido o direito ao cômputo do tempo de serviço acolhido em sentença trabalhista, deve-se igualmente reconhecer o direito a computar, como salário-de-contribuição, os valores constantes da decisão proferida na seara laboral, até porque seria um contra-senso admitir aqueles períodos como tempo de serviço, mas não os valores reconhecidos judicialmente. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como tempo de serviço/contribuição, para fins previdenciários, o período de 01/03/1994 a 02/03/2006, laborado para Leonel e Matheus Ltda., acolhido na reclamação trabalhista n. 1761/2006-151-15-00-1 e determino ao INSS que o compute como tal, procedendo à devida averbação, inclusive no que se refere aos salários-de-contribuição acolhidos por aquela decisão judicial. 3. CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (07/02/2011 - fl. 11), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Flavio Osmar Racco, portador do RG n. 9.149.851-X e do CPF/MF n. 020.426.118-08. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. c) DIB 07/02/2011 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando, nesta sentença, a antecipação de tutela concedida às fls. 114/115. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª	

**0010271-36.2011.403.6120** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Maria de Lourdes de Oliveira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelos índices de JAN/1989 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%) e JAN/1991 (13,09%), deduzindo-se o que já foi efetivamente creditado, atualizando-se os valores até a data do efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 (fl.2/9). Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls.10/35).Atendendo à determinação de fl.38, a parte autora juntou comprovante de rendimentos (fls.41/43). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl.44). Custas pagas (fl.46).A CEF apresentou contestação (fl.50/55), alegando preliminarmente falta de interesse de agir na hipótese de ter sido firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e também quanto aos índices de fev/89, mar/90 e ju-n/90 por terem sido pagos administrativamente. No mérito, afirmou que os expurgos ocorreram apenas em jan/89 e abr/90, conforme disciplinou a Súmula 252 do STJ.Em seguida, a requerida apresentou proposta de acordo às fls.57/58 e os valores de fls.59/62.Em réplica, a autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação, e repeliu o acordo proposto (fls.65/68). Requereu o julgamento antecipado da lide.Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.PRELIMINARES.Afasto as preliminares suscitadas pela CEF.Não há qualquer indício de que tenha sido firmado o termo de adesão disciplinado pela LC 110/01. A requerida não apresentou o termo assinado pelo titular da conta vinculada e, no caso, também nenhum outro documento, muito embora pos-sa, eventualmente, vir a fazê-lo em fase de execução.Quanto ao termo de adesão, o tema foi bastante discutido no e. STJ e a Primeira Seção da Corte pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar, que implica renúncia a direitos. Eis transcrição parcial da ementa:ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COM-PROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, a preliminar confunde-se com o mérito.Afastadas as preliminares, passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.No caso do Plano Verão, relativamente à atualização referente ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal.Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice.Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 183.Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo devidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - A-gravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos (fl.16), o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, descontando-se eventuais reajustes já concedidos. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou crédito em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Distribuo a sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Metade das custas deverão ser reembolsadas pela ré. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO B.

**0010273-06.2011.403.6120 - VALMIR COSTA PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

VALMIR COSTA PEREZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação em indenização por danos morais. Alegou que o réu descon siderou períodos laborados sob condições especiais (de 12/11/1980 a 18/12/1985, de 01/10/1986 a 26/02/1989, de 03/04/1989 a 14/3/1990, de 03/05/1990 a 18/02/1991, de 24/08/1998 a 26/06/2000, de 01/03/2001 a 05/10/2006, de 01/10/2007 a 07/05/2010), indeferindo o pedido na esfera administrativa. Reque-reu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/80). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 84, oportunidade na qual foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 88/103), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, tampouco comprovou os danos morais pedidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos (fls. 104/105) e documentos (fls. 106/107). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 108), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, contábil, prova documental e testemunhal (fls. 110/111). O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 112/113. Não houve manifestação das partes (fl. 114). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, paga em sua integralidade, pleito apresentado em 07/05/2010, mas indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de tempo insuficiente, que totalizaria apenas 27 anos, 04 meses e 10 dias (fls. 71/72 e 77/78). No entanto, alega que, quando da apreciação do pedido, o Instituto-réu deixou de reconhecer a especialidade dos intervalos de 12/11/1980 a 18/12/1985, de 01/10/1986 a 26/02/1989, de 03/04/1989 a 14/3/1990, de 03/05/1990 a 18/02/1991, de 24/08/1998 a 26/06/2000, de 01/03/2001 a 05/10/2006, de 01/10/2007 a 07/05/2010 (protocolo). Entende que as atividades desenvolvidas nos períodos acima elencados se enquadram como especiais, devido à exposição a agentes insalubres. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é a que vigora na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a

ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Pre-videnciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o

reconhecimento dos seguintes períodos e funções, como especial: a. Metalumínio S/A - Laminação e Extrusão, de 12/11/1980 a 18/12/1985, auxiliar de politriz; b. Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda., de 01/10/1986 a 26/02/1989, de 03/04/1989 a 14/03/1990 e de 03/05/1990 a 18/02/1991, na função de polidor; c. Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda, de 24/08/1998 a 26/06/2000, na função de auxiliar de produção; d. Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda. de 01/03/2001 a 05/10/2006, na função de polidor; e. Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda., de 01/10/2007 a 07/05/2010, na função de repuxador II. Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões pre-sumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Período de 12/11/1980 a 18/12/1985 (Metalumínio S/A - Laminação e Extrusão). Há contrato de trabalho (fl. 29), com indicação de que, no período, o autor exerceu a função de auxiliar de politriz. Não há formulário. Considerando que a atividade de auxiliar de politriz não se encontra elencada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, caberia ao autor comprovar a exposição aos agentes agressivos. O requerente não trouxe aos autos formulários ou informações capazes de descreverem a presença de agentes nocivos no local de trabalho. Ressalta-se que cabe ao autor a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Portanto, diante da ausência de elementos nos autos a indicar a quais agentes agressivos o autor estava exposto e sua habitualidade, deixo de reconhecer como especial o período de 12/11/1980 a 18/12/1985. Períodos de 01/10/1986 a 26/02/1989, de 03/04/1989 a 14/03/1990 e de 03/05/1990 a 18/02/1991 (Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda.); Há prova do contrato de trabalho, conforme anotação em CTPS, assinalando que a parte autora exercia a função de polidor (fls. 29/30). Não há formulário. A atividade de polidor, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. De igual modo, a cópia de sua CTPS, único documento apresentado pelo requerente para qualificar sua atividade como especial é insuficiente para a comprovação da especialidade nestes períodos, uma vez que não há qualquer informação dos fatores de risco a que esteve exposto. Assim, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/10/1986 a 26/02/1989, de 03/04/1989 a 14/03/1990 e de 03/05/1990 a 18/02/1991. Com relação aos períodos de trabalho a partir de 29/04/1995, sendo posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade exercida. Períodos de 24/08/1998 a 26/06/2000 (auxiliar de produção), de 01/03/2001 a 05/10/2006 (polidor), de 01/10/2007 a 07/05/2010 (repuxador II), (Indústria de Alumínio Ouro Branco Ltda.). Há prova dos contratos de trabalho (fls. 31/32) e Perfil Pro-fisiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/59 e 65/66). De acordo com o descrito nos formulários apresentados, nas funções de polidor (fls. 56/57) e auxiliar de produção (fls. 65/66), o autor era responsável por planejar e executar o polimento de superfícies metálicas e a afiação de ferramentas, utilizando processos manuais, semi-automáticos e automáticos e, na função de repuxador (fls. 58/59), suas atividades consistiam em preparar, regular e operar máquina ferramenta que usavam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas (...). No exercício de referidas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, decorrentes de máquinas e equipamentos, com níveis de intensidade que variavam de 68 a 83 dB(A) e, também, a poeiras metálicas (fl. 121). Com relação ao agente físico ruído, para a prova da especialidade exige-se o laudo técnico pericial, que pode ser dispensado, a partir de 1º/01/2004, desde que o PPP permita o enquadramento (há presunção de que o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, a partir daquela data). Assim, no caso dos autos, considerando a ausência de laudo técnico individual, afirmando os níveis de exposição do autor ao agente ruído para o período anterior a 01/01/2004, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 24/08/1998 a 20/06/2000 e de 01/03/2001 a 31/12/2003. Por outro lado, a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003) as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, como já fundamentado. Neste caso, para o período de 01/01/2004 a 05/10/2006 e de 01/10/2007 a 07/05/2010 foram apresentados os PPPs de fls. 56/59, devidamente preenchidos, com indicação do profissional legalmente habilitado para prestar as informações nos períodos referidos, tendo sido verificada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 68 a 83 dB(A) no período em questão. O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). No entanto, tendo sido demonstrada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade inferior a 85 dB(A) na vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003 não é devido o enquadramento dos períodos de 01/01/2004 a 05/10/2006 e de 01/10/2007 a 07/05/2010, como especial. Por fim, em que pese o PPP informar que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a

poeiras metálicas, a ausência da descrição da composição química de tais substâncias não permite o enquadramento nos róis dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999. Ademais, registre-se que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, não resta comprovada a exposição habitual e permanente ao agente químico de modo a enquadrar os períodos de 24/08/1998 a 26/06/2000, de 01/03/2001 a 05/10/2006 e de 01/10/2007 a 07/05/2010 como especial. Conclusão quanto à atividade especial e à aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o autor deixou de comprovar a especialidade nos interregnos pleiteados nesta ação, manteve-se inalterado o quadro narrado na inicial, com o cômputo de 27 anos, 04 meses e 10 dias (fls. 71/72 e 77/78), tem-po insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício para o qual não obteve o preenchimento do pressuposto tempo - a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dano Moral A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O mesmo não se pode dizer do presente caso. O Autor pretende a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da negativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 18/07/2006 (fl. 44). O autor sequer declina na inicial, quais seriam, concretamente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora

provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. De outra sorte, não se detecta, na documentação acostada comportamento marcadamente desidioso da parte do Réu na negativa do benefício. Veja-se que os documentos apresentados pelo autor por ocasião do requerimento do benefício perante o INSS não foram suficientes para comprovação do trabalho em ambiente insalubre em Juízo e, por consequência, para a concessão da aposentadoria pleiteada. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011450-05.2011.403.6120 - PERCIO VIEIRA DE FRANCA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Percio Vieira de Franca, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 541.647.107-3- DIB 27/07/2009). Pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a utilização do montante de 80% dos maiores salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, afastando a previsão do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, que apenas transforma o valor de 100% do benefício de auxílio-doença na RMI da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 21/37). À fl. 42 foi afastada a prevenção com o processo nº 0008265-95.2007.403.6120, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 40/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado (fl. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 46/52, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 53/59). Não houve réplica (fl. 60). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 61/63. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre, todavia que, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Portanto, acolho a preliminar alegada pelo INSS (fls. 46/52) de carência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, em razão da falta de interesse de agir, na

modalidade interesse-necessidade, uma vez que não há pretensão resistida. Diante do exposto, em face das razões expandidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000948-70.2012.403.6120** - ANTONINO MAZZOTTA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONINO MAZZOTTA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 299/308, requerendo que seja sanada a dúvida em relação à condenação do réu em honorários de sucumbência caso haja de interposição de recurso pelo INSS ou reexame necessário. Arguiu ser o caso de estender a condenação em 10% sobre o valor das parcelas vencidas para data posterior a da prolação da sentença. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, e rejeito-os, uma vez que em a sentença é clara ao dispor a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Desse modo, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003145-95.2012.403.6120** - PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA PAULO FERNANDO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, visando a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda, tanto as retenções na fonte como o imposto apurado anualmente, o valor da complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo requerente ao fundo de aposentadoria complementar no período em que a Lei n. 7.713/1988 vigia sem as alterações implementadas pela Lei n. 9.250/1995, pleiteando também a restituição das importâncias descontadas indevidamente nos últimos 5 anos. Pede a tutela antecipada para a suspensão dos descontos do IRPF retido na fonte pelo Banesprev sobre a complementação de aposentadoria ou para que seja determinado o depósito em Juízo dos valores retidos. Aduziu (fl.2/13) que: a) os seus proventos de complementação de aposentadoria são indevidamente tributados pela requerida, configurando dupla incidência, ou bis in idem, pois, quando o autor estava em atividade, as contribuições do empregado ao fundo integravam a base de cálculo do IRPF, e, posteriormente, quando o autor passou à inatividade, a aposentadoria complementada era derivada de um fundo formado por contribuições diretas e indiretas que já haviam sido tributadas na fonte quando vertidas; b) enquanto era empregado do Banespa S/A, hoje controlado pelo Banco Santander, contribuiu mensalmente desde 20/10/1994 para o fundo de pensão próprio dos empregados da companhia, Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, para a complementação da aposentadoria; c) mensalmente, o empregado contribuía com 44,95% e o empregador com 55,05% do valor do salário para a constituição do fundo; d) entre 01/01/1989 e 31/12/1995, a quantia recebida em complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas à previdência privada não constituíam renda tributável pelo IRPF, já que havia isenção, prevista pelo artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação da época, de maneira que, segundo o autor, nesse período as contribuições vertidas eram tributadas; e) com a edição da Lei 9.250/95 (art. 33), a sistemática de incidência do IRPF foi modificada e o tributo, que antes incidia sobre as contribuições dos segurados, passou a dirigir-se ao valor do benefício ou do resgate das contribuições; Juntou documentos (fls. 14/28). Adiantou custas (fl.29). A antecipação da tutela foi indeferida (fl.32/33vº). A União apresentou contestação (fl.37/48), aduzindo, em suma: a) prescrição quinquenal nos termos do RE n. 566.621/RS, pois a ação foi ajuizada em 06/03/2012 prescrita a pretensão à restituição de eventuais recolhimentos indevidos antes de 06/03/2007; b) existe Ato Declaratório n. 4, de 07/11/2006 (DOU de 17/11/2006, Seção I, p.18), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a não incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria no que se refere às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período, razão pela qual a União deixa de contestar a matéria nos termos do 1º do art. 19 da Lei 10.582/02 e Parecer PGFN/CRJ n. 2.139/2006, (DOU de 16/11/2006), entendimento baseado na possibilidade de bis in idem em decorrência da Lei n. 9.250/95; c) no regime da Lei n. 7.713/88, que vigorou de 01/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições do segurado já eram recolhidas ao fundo tributadas e não incidia IR no recebimento ou resgate; d) o autor, conforme a inicial, verteu contribuições ao Banesprev a partir de 20/10/1994, portando, é muito curto o período compreendido sob a vigência da Lei 7.713/88, ou seja, contribuiu de outubro de 1994 a dezembro de 1995, tendo se operado a prescrição; e) em caso de não reconhecimento da prescrição, o cálculo

deve seguir a fórmula apresentada na contes-tação, item 3; f) é legítima a incidência de IR sobre benefício de complementação de aposentadoria; e g) não cabem honorários advocatícios em caso de declaração de não incidência, conforme a Lei n. 10.522/2002. Caso não seja reconhecida a pres-crição quinquenal, a União pugnou pela improcedência do pedido, embora reco-nheça a não incidência de imposto de renda sobre a complementação no período já mencionado.Em sua réplica (fl.35/42), o autor impugnou os termos da contes-tação e a forma de cálculo da restituição apresentado pela Fazenda Pública, e aduziu que pleiteia a restituição somente dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Reiterou o requerimento inicial.Não houve requerimento de produção de outras provas.É o relatório. Passo a decidir.A matéria fática sujeita-se à comprovação documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Pede a parte autora a declaração de que é indevida a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com pagamentos próprios tributados, originariamente, na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.Em sobredito período havia isenção do IRRF no que se refere à parcela dos rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos dos quais se originaram tais pagamentos tivessem sido tributados na fonte, como disciplinava a Lei 7.713/1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) (...);b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ô-nus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tri-butados na fonte;A norma foi suprimida pela Lei 9.250/1995 (art. 32), ao mesmo tempo em que se previu a incidência do tributo sobre todo e qualquer rendimento advindo de entidades de previdência privada (art. 33).A Medida Provisória 2.159-70, de 24/8/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, alterou novamente a regulação da matéria, nos seguintes termos:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebi-do por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da enti-dade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.A conclusão que se extrai de tais comandos legais, portanto, é de que a isenção opera-se somente para a parte do benefício gerado pelas contribui-ções feitas pelo participante no período de JAN/1989 (início da vigência da Lei 7.713/1988) a DEZ/1995 (alteração promovida pela Lei 9.250/1995).Para fazer jus ao direito que busca na presente demanda, deve a parte autora comprovar, portanto, que verteu contribuições ao fundo de pensão no período em questão, bem como demonstrar qual a proporção de seus proventos é gerada por tais contribuições, em cada competência que pretende repetir.A parte autora não acostou aos autos a documentação referente a todo o período contributivo, entretanto, trata-se de documentação necessária ape-nas para se proceder aos cálculos de liquidação. Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para se formar um juízo quanto à procedência do pedido.Analiso a forma de se calcular o valor isento e a restituição.De largada, registrada a devida vênua, deixo de acolher a forma de cálculo apresentada pela ré em sua contestação, adotada pelo egrégio Tribunal Re-gional Federal da 4ª Região. Não há, segundo meu entendimento, um crédito for-mado, em valor fixo, isento do Imposto sobre a Renda, a ser abatido do imposto pago ou devido pelo contribuinte até se esgotar.O art. 7º da MP 2.159-70/2001 é bastante claro em estatuir que se exclui da incidência do imposto o valor do resgate das contribuições de previdência privada gerado pela parcela vertida pelo beneficiário, no período de vigência da re-dação original da Lei nº 7.713/1989.Considerando que esse valor é resgatado mensalmente, sem limite temporal, existe uma parcela mensalmente paga ao autor, até o fim de sua vida, que é isenta do imposto sobre a renda.Essa parcela deve ser apurada da seguinte forma:a) Deve-se atualizar para a data do jubilamento, mediante a aplica-ção de índice geral de inflação, o valor de todas as contribuições vertidas ao fundo privado de previdência, tanto pelo empregado como pelo empregador, durante todo o período contributivo. Fixo o IPCA/IBGE como parâmetro a ser empregado, por ser o índice utilizado para medir, de forma ampla, a inflação oficial;b) Os valores atualizados na forma do item anterior devem ser ob-jeto de duas somas, gerando dois totais: o primeiro, formado pela soma do valor de todas as contribuições atualizadas; o segundo, formado apenas pela soma das con-tribuições vertidas pelo empregado no período de JAN/1989 a DEZ/1995;Obtém-se a fração que representa a parcela isenta da aposentadoria complementar mediante a divisão do segundo total pelo primeiro. Essa é a parcela da aposentadoria complementar do autor que é isenta do imposto sobre a renda, e que deve ser deduzida mensalmente da base de cálculo do IRRF e da base de cálcu-lo do imposto de renda anual.A apuração da parcela isenta resolve a irregularidade da tributação apenas ex nunc.Entretanto, há um valor a ser repetido, anteriormente pago ou reti-do. Para a apuração do quantum a ser repetido com relação aos períodos anteriores, é preciso, após calcular a parcela isenta, refazer as DIRPF de cada exercício, pois é possível que o valor indevidamente retido tenha sido restituído de outra forma.Analiso e delimito a prescrição.Preliminarmente, consigno que o tributo em questão é lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato ad-ministrativo de lançamento, ou pelo dever da fonte pagadora de fazer a retenção.A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homolo-gação, caso sejam indevidos, causou, durante

muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, não havendo homologação expressa do pagamento antecipado, teria o contribuinte o prazo de 5 anos, contados a partir da homologação tácita, para pleitear a compensação/restituição, o que redundava num prazo total de 10 anos, contados do pagamento. Era a chamada tese dos 5 + 5 anos, que se fundamentava na interpretação combinada dos art. 150, 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, do CTN, podendo assim ser resumida: o pagamento antecipado extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação (CTN, art. 150, 1º); o contribuinte dispunha de 5 anos para pleitear a compensação/restituição de tributo indevido ou pago a maior (art. 165, inc. I), contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inc. I); a extinção do crédito tributário se dava com a homologação tácita (art. 156, inc. VII), que ocorria 5 anos após o pagamento (art. 150, 4º). Tal entendimento foi modificado com a edição da Lei Complementar 118/2005, que, em seu art. 3º, pretendeu interpretar o art. 168, inc. I, do CTN, com a finalidade de estabelecer que a extinção do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorria no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Como o STJ entendia que a interpretação conjunta dos precitados artigos do CTN levava à conclusão de que o contribuinte teria 5 + 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, aquela Corte firmou o entendimento de que a LC 118/2005, nesse ponto, inovou a matéria jurídica, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente, em prejuízo do contribuinte, mantendo, até 9/6/2005 (fim da vacatio legis da LC 118/2005), válida a tese dos 5 + 5 anos (REsp 1.002.932/SP, decidido sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC - Recurso Repetitivo). Fez a ressalva, no entanto, e tendo em conta a alteração legislativa, de que esse prazo de 10 anos se estende por, no máximo, 5 anos a partir da vigência da LC 118/1995. A celeuma jurídica foi definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da vacatio legis da LC 118/2005. Pessoalmente, sempre entendi inaplicável a tese dos 5 + 5 anos. No campo de hermenêutica jurídica devem ser evitadas as interpretações que anulam por completo comandos legais que, aparentemente, são conflitantes, devendo-se buscar, sempre, uma interpretação sistemática conciliatória. Entendo que a interpretação mais correta dos art. 150 e 156 do CTN, que concilia as normas em comento, é aquela que dá ao inc. VII do art. 156 o sentido de que, ao referir pagamento antecipado e homologação, fê-lo porque tais institutos estão previstos conjuntamente na norma que o próprio inciso se re-mete (art. 150, 1º e 4º), não tendo por objetivo estabelecer que a extinção do crédito somente se dá quando os dois institutos se conjugam. Entretanto, reconheço que a interpretação albergada pelo STJ, ou seja, aquela que diz que o crédito tributário, nesses casos, somente se extingue com a conjugação do pagamento antecipado e a sua homologação, é igualmente razoável e plausível. Tendo sido agasalhada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (inclusive, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), instância uniformizadora da interpretação da legislação federal, não há porque decidir de modo contrário. A Justiça (...) é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos - a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução, outrora asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81.580/SP pela 1ª Turma do STF. Assim, reconheço que, antes da edição da LC 118/2005, a extinção do crédito tributário, no caso de tributos lançados por homologação, somente se dá com a conjugação do pagamento antecipado e a sua homologação. Se assim é, também se deve concluir que a LC 118/2005 inovou a matéria jurídica, pois disciplinou-a de forma diversa daquela considerada a vigente até sua edição. Não pode, portanto, retroagir em prejuízo do contribuinte. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente no ano de 2012, inaplicável a tese dos 5 + 5 anos. Diz o art. 168, inc. I, do CTN, que o direito de pedir a devolução dos tributos pagos indevidamente prescreve em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. Já a Lei Complementar nº 118/2005, ao emprestar interpretação autêntica a tal dispositivo, estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O regramento vale, também, para os casos de retenção na fonte, que nada mais são do que um pagamento antecipado, feito de forma indireta. Entretanto, essa interpretação tem que se adaptar às peculiaridades do tributo em questão. Trata-se do Imposto de Renda da Pessoa Física, cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado, seja pela retenção na fonte, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. E mais, trata-se de tributo sujeito à consolidação e declaração até o dia 30 de abril do exercício subsequente. Apurando-se um imposto a pagar, pode-se fazê-lo em quotas mensais a partir do mês de maio subsequente, em número de parcelas variáveis, de acordo com o valor a pagar (Lei 9.250/1995, art. 14). Apurando-se um imposto a restituir, surge, a partir dessa data (30 de abril do exercício subsequente ao de apuração), o direito de o contribuinte pedir a respectiva restituição. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período (ou seja, somente no último dia do exercício fiscal) é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador, e, destarte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito pago ou retido

(até porque, considerar a data da retenção ou do recolhimento como termo inicial seria prejudicial ao contribuinte, no presente caso). Mas há mais. Embora o fato gerador do imposto sobre a renda ser perfectibilizado em 31/12 de cada ano, não há fluência do prazo prescricional no período que medeia o fato gerador e a apuração do imposto a restituir, cuja data-limite é, como mencionado alhures, 30 de abril do exercício subsequente, uma vez que o valor a restituir apurado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). Aliás, sequer se sabe, ao certo, se há imposto a restituir. Com base em todas essas premissas, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 06/03/2012, que o autor desligou-se do Banespa em 31/10/1998 (fl. 18), e tendo em conta o fato de que a partir da data do desligamento é que se iniciaram as retenções indevidas, conclui-se que a prescrição se operou para os anos-calendário anteriores a 2006. Analiso os encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos. Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. Não há dúvida quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, qual seja, a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual, posto que, se a sua função é apenas repor a perda de valor da moeda em virtude da inflação, deve incidir sobre todo o período em que o contribuinte ficou privado do dinheiro. Há, inclusive, súmula a respeito (Súmula STJ nº 162). Quanto aos juros de mora, entretanto, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). Apesar de anti-isonômica, a aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reiterá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j.13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, como vimos, não incidem juros moratórios). Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo, com especial eficácia vinculante), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Assim, deve a correção monetária incidir a partir da data-limite para apresentação de cada declaração de ajuste anual; os juros moratórios incidem, no período anterior a 1º/1/1996, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. A partir de tal data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º). A partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. Declaro a inexistência da relação jurídica tributária, entre o autor e o Fisco Federal, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da

Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, desobrigando-o autor da retenção do IRRF mensal sobre tal parcela. A parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF deverá ser calculada em liquidação de sentença, na forma estabelecida na fundamentação da presente sentença, devendo o autor trazer aos autos a relação das contribuições que fez durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho (desde a admissão até o jubileamento), bem como a relação das contribuições patronais (a qual poderá ser substituída por declaração do empregador que indique a proporção de sua contribuição, como 2:1, p.ex.). Condene a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, observada a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo o autor juntar aos autos as cópias das DIRPF anuais relativas aos anos que pretende restituir, acompanhadas das DIRPF retificadoras em que a parcela isenta, calculada na forma dos itens prece-dentes, esteja consignada como renda isenta ou não-tributável. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patro-no do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Entretanto, tendo a ré reconhecido a procedência do pedido (fl. 48), fica a verba honorária afastada, por expressa previsão legal (Lei 10.522/2002, art. 19, 1º), desde que a ré não interponha recurso da sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que precei-tua o art. 475 do CPC. Entretanto, em vista da existência do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7/11/2006, DOU de 17/11/2006, que autoriza a não-interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995, acaso a União manifeste desinteresse em recorrer da decisão, como autoriza o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, fica afastada a necessidade de reexame neces-sário ( 2º deste mesmo artigo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0003509-67.2012.403.6120 - GERVASIO FACAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gervasio Facas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, subsidiariamente, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos períodos de atividade especial e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/1997 (NB 106.538.797-8). Juntou procuração e documentos às fls. 19/81. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 84. Contestação às fls. 87/99, com a juntada de documentos (fls. 100/104). Houve réplica (fls. 107/111). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 112), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 114/115). Não houve manifestação do INSS. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído

antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/10/1997 (DIB - fl. 101), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 22/81). Considerando que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 02/01/1998 (fl. 102), e o termo inicial em 01/02/1998, resta caracterizada a decadência. Reconhecida a decadência, prejudicados os demais requerimentos, mormente o de produção de prova pericial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

## **Expediente Nº 5682**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Fl. 90: Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 38, 60 e 83) não lograram êxito em localizar os executados Menezes & Pedroso Comércio de Brinquedos Ltda e Osni Oliveira Pedroso, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int. (EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA)

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000566-43.2013.403.6120** - JESUS MARTINS (SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista o valor dos rendimentos tributáveis informado na declaração de imposto de renda de fl. 72. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como para que esclareça a possibilidade prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 288, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Por fim, ante os documentos que instruem a presente demanda, determino que o feito prossiga sob sigredo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010442-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010442-5)** - ANISIO BRIL (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO BRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 152/1820).

**0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1)** - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 214/227).

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002921-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002921-2)** - CATIA CARINA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6)** - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 161/167: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4)** - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001362-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001362-2)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001538-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001538-2)** - VICENTE DE PAULO SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9)** - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002625-77.2008.403.6120 (2008.61.20.002625-2)** - VICENTE DE PAULO MACHADO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003257-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003257-4)** - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES(SP210958 -

NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003329-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003329-3)** - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6)** - ISAIAS MAXIMIANO SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6)** - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004238-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004238-5)** - MARIA JACIRA BATISTA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005479-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005479-0)** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005504-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005504-5)** - JOSEFINA APARECIDA RODOLPHO BELARDINUCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007024-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007024-1)** - MADALENA ROSALES NUNES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007672-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007672-3)** - SEVERINA BARBOSA DE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008618-04.2008.403.6120 (2008.61.20.008618-2)** - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009097-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009097-5)** - ANITA APARECIDA BRISSOLARE(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000411-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000411-0)** - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8)** - ROBERTO DE CAMARGO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001396-48.2009.403.6120 (2009.61.20.001396-1)** - MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002124-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002124-6)** - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8)** - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002348-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002348-6)** - ANGELA CRISTINA RAMOS GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1)** - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004166-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004166-0)** - JOSE MOREIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1)** - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005673-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005673-0)** - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006943-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006943-7)** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP113962 -

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007399-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007399-4)** - MARIA ROSA RICCI FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007672-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007672-7)** - RUTE DOS SANTOS SANTANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008119-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008119-0)** - IRACI LUIZA MARIA MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008522-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008522-4)** - JUVENAL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008869-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008869-9)** - JONAS MAGALHAES JARDIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009097-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009097-9)** - KARINA TOLOI X HAMILTON DO CARMO MANCINI TOLOI NETO - INCAPAZ X LUIZ FELIPE MANCCINI TOLOI - INCAPAZ X KARINA TOLOI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010504-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010504-1)** - HEVAL MENDES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010830-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010830-3)** - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010831-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010831-5)** - ROSELI FERNANDES FERRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010895-56.2009.403.6120 (2009.61.20.010895-9)** - CARLOS AUGUSTO NARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/167: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões.

Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 172/189: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000364-71.2010.403.6120 (2010.61.20.000364-7) - PAULO GATI(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000554-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000554-1) - VARDELEN SONIZETI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000555-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 146/163: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 164/175: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000686-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000686-7) - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001442-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001442-6) - OSMAR LUIS DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006676-63.2010.403.6120 - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006953-79.2010.403.6120 - VANESSA DE CAMARGO FABOSO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007968-83.2010.403.6120 - CRISTINA FAVERO DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008008-65.2010.403.6120 - ANA MARIA POLEZI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008857-37.2010.403.6120** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010096-76.2010.403.6120** - MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010657-03.2010.403.6120** - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011138-63.2010.403.6120** - MARIA ODETTE CRUSATO BINDA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000772-28.2011.403.6120** - DIVONETTE VIEIRA CARDOSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001013-02.2011.403.6120** - PAULO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002219-51.2011.403.6120** - MARIA NILDA MACIEL(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002837-93.2011.403.6120** - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002924-49.2011.403.6120** - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003383-51.2011.403.6120** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003956-89.2011.403.6120** - ARLETE PEREIRA EVARISTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007467-95.2011.403.6120** - BORDADOS BEM ME QUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007751-06.2011.403.6120** - JOVELINA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003149-35.2012.403.6120** - ALIPIO PEDRO DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010074-47.2012.403.6120** - THEOPHILO PERCHE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls.33/41, nos regulares efeitos. Mantenho a sentença de fls.30/31 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu para que ratifique seu recurso de fls. 42/48, ou apresente novo recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, CPC. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0)** - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0)** - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1)** - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0)** - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005315-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005315-2)** - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007697-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007697-8)** - JOCELI APARECIDA FABRI MIRANDA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CAIXA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2)** - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0008462-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008462-8)** - JOAQUIM THEMOTEO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010687-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010687-9)** - CECILIA DO PRADO MARTINS X WANDERLEY PIRES MARTINS X ANA MARIA MARTINS X SUELI MARTINS STIVANATTO X ARMANDO STIVANATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010728-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010728-8)** - SANDRO ALBERTO VILELA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0000831-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000831-0)** - LEIKO WAKIMOTO HANAI X ERIC RIUMA HANAI X DANIEL EIJI HANAI X FREDERICO YURI HANAI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7)** - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001792-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001792-9)** - CONCEICAO APARECIDA RIQUETO(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001872-86.2009.403.6120 (2009.61.20.001872-7)** - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0002105-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002105-2)** - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003109-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003109-4)** - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004184-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004184-1)** - ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004920-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004920-7)** - EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005227-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005227-9)** - MANOEL PESSOA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0005639-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005639-0)** - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006513-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006513-4)** - JAIR GONCALVES MEDEIROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006697-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006697-7)** - SILVIA MARIA NOGUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0007337-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007337-4)** - RUBENS DANILO CEDRAM(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8)** - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO

ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0008191-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008191-7)** - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4)** - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011636-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011636-1)** - OSMAR HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7)** - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0)** - HAMILTON FALVO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001329-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001329-0)** - ANTONIO DONIZETE HENRIQUE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0001482-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001482-7)** - DALILA BENELI FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003517-15.2010.403.6120** - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005146-24.2010.403.6120** - ALTAIR PEREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005148-91.2010.403.6120** - JOSE HORACIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0005313-41.2010.403.6120** - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE

SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005604-41.2010.403.6120** - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0005643-38.2010.403.6120** - INACIO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006293-85.2010.403.6120** - JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0006680-03.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007552-18.2010.403.6120** - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007573-91.2010.403.6120** - LUZIA MARCHETTI MOURA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008426-03.2010.403.6120** - LEONILDE DA SILVA MAIA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009169-13.2010.403.6120** - EVA CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CAIXA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009171-80.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0009883-70.2010.403.6120** - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CAIXA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010482-09.2010.403.6120** - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010825-05.2010.403.6120** - MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 160/175: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 190/202: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CREMESP) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010875-31.2010.403.6120** - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

**0011201-88.2010.403.6120** - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011215-72.2010.403.6120** - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011227-86.2010.403.6120** - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000431-02.2011.403.6120** - ROBSON ANTONIO MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002464-62.2011.403.6120** - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005498-45.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005959-17.2011.403.6120** - JOAO BATISTA SELLI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006920-55.2011.403.6120** - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113 e 116 - Trata-se de reiteração de pedido de tutela visando a concessão de auxílio-doença alegando incapacidade para o trabalho em razão de transtornos comportamentais devidos ao uso de álcool e tuberculose pulmonar. De partida não há como deixar de dar razão à indignação revelada pela parte na petição de fl. 116 e registrar a irregularidade no andamento do feito - na verdade o problema não é o andamento do processo, mas sim a falta de andamento. Para o meu constrangimento (e suponho também da Secretaria, em especial dos servidores responsáveis pelas rotinas cartorárias das ações de conhecimento), após a distribuição da ação levou-se seis meses para publicar o despacho inicial e mais um ano para intimar o perito (fls. 112, 115, 117). Por conta disso, determino a Secretaria que se atente ao regular processamento do feito, em especial no cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, a começar pela presente. Superado o ponto, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). No caso, o autor tem com 41 anos de idade, possui vínculos não contínuos entre 1985 e 2007 (fls. 15/16) e pleiteou quatro benefícios de auxílio-doença (em 19/01/2007, 28/02/2007, 11/01/2008 e 14/01/2011), todos indeferidos, os três primeiros por ausência de incapacidade e o último perda da qualidade de segurado (fls. 41, 66/69, 82, 85, 97). O autor alega estar incapaz em razão de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Em perícia realizada em 04/10/2012 o perito constatou retardo mental leve e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência - atualmente abstinente (fl. 151). Além disso, o perito constatou ser o autor portador de síndrome de imunodeficiência adquirida e tuberculose pulmonar, com estado físico sofrível, subnutrido, com 39,7 Kg. Quanto à incapacidade, o perito concluiu que Não existe incapacidade laboral decorrente do estado de dependência a drogas, no presente, pelo fato de o periciando estar abstinente e desintoxicado. Existe uma incapacidade laboral parcial e definitiva decorrente do retardo mental, dando parecer de que não existem medidas de reabilitação a serem praticadas em tempo algum (fl. 151). E acrescenta, Todavia, a principal razão de uma incapacidade plena e definitiva deve vir do âmbito da saúde física, precária e a se confirmar na outra esfera pericial sugerida. Quanto à data do início da incapacidade atestada de um ponto de vista estritamente psiquiátrico, o perito informa que é anterior ao requerimento administrativo de 15/01/2008, no tocante ao retardo mental, de causa congênita, e a dependência múltipla de drogas decorrente do uso excessivo de bebida alcoólica desde os 10 anos de idade (decorrente de uma predisposição constitucional e genética aliada de fatores socioculturais) e do uso de crack desde 2007, com quatro internações, a primeira em 2005 (fl. 158). Nesse quadro, diante dos documentos juntados aos autos e das informações médicas, entendo possível deferir a tutela. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor de JOSÉ ALTINO SANTOS COLEN, filho de Luci Luiz dos Santos, nascido em 29/05/1971, RG n. 26.078.329-8, CPF n. 170.653.768-93, o benefício de auxílio doença a partir desta decisão. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, considerando que o perito sugeriu perícia para verificação das condições físicas do autor, designo como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 06/06/2012 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. No mais, considerando a informação do perito de que é cabível a interdição dos direitos civis do periciando e curatela, por cautela, nomeio como curador especial ao autor o seu advogado, Dr. Isidoro Pedro Avi, intimando-o do encargo. Remetam-se os autos ao MPF. Depois da vinda do segundo laudo médico, dê-se vista novamente ao MPF. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à AADJ IMEDIATAMENTE.

**0007765-87.2011.403.6120** - ELVACY ALENCAR DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008389-39.2011.403.6120** - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP257741 - RODRIGO LUIZ

ABUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009294-44.2011.403.6120** - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010065-22.2011.403.6120** - LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010269-66.2011.403.6120** - MARCIA APARECIDA CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010283-50.2011.403.6120** - THEREZINHA VENANCIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010554-59.2011.403.6120** - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011649-27.2011.403.6120** - MARCIO RONALDO ZECCHI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0013335-54.2011.403.6120** - MADALENA CHAUD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0013421-25.2011.403.6120** - PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 51/52 - Trata-se de reiteração de pedido de tutela visando o restabelecimento de auxílio-doença alegando estar incapacitado para retornar a sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem em razão de ser dependente químico. De partida não há como deixar de registrar a irregularidade no andamento do feito - na verdade o problema não é o andamento do processo, mas sim a falta de andamento. Para o meu constrangimento (e suponho também da Secretaria, em especial dos servidores responsáveis pelas rotinas cartorárias das ações de conhecimento), passado mais de um ano da distribuição da ação o INSS sequer foi citado, embora tal determinação tenha sido exarada há cerca de nove meses (fl. 50). Por conta disso, determino a Secretaria que se atente ao regular processamento do feito, em especial no cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, a começar pela presente. Superado o ponto, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavaski, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). No caso, o autor tem com 48 anos

de idade e recebeu auxílio-doença entre 06/08/2011 e 31/10/2011 com diagnóstico CID-10 F19 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), cessado em razão de limite médico fixado pela perícia médica do INSS, conforme consulta ao sistema PLENUS e documentos de fls. 39/40. Para a prova da incapacidade o autor juntou atestados médicos de 24/11/2011 e 28/12/2012, de seu médico psiquiatra, relatando o mesmo quadro patológico além de depressão grave, sem sintomas psicóticos, com evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, havendo recomendação de repouso absoluto por 90 dias (fls. 41 e 54). Também juntou documento comprovando tentativa de suicídio em 03 de agosto de 2011, internação no hospital Cairbar Shutel no dia 04 e transferência para clínica de reabilitação em Minas Gerais no dia 05 (fls. 24/38), além de nova internação em dezembro de 2012 (fl. 53), demonstrando que a conclusão do INSS de que o autor está apto para exercer sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem, ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, é questionável. Veja-se que o autor chegou a sofrer a imposição de curatela provisória tamanho o comprometimento de suas faculdades mentais para gerir os atos de sua própria vida. Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final determinando o restabelecimento do auxílio-doença - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - diante dos documentos juntados aos autos e das informações médicas, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor de PAULO ROBERTO SUPLECIO, filho de Nair Invaldi Suplécio, nascido em 16/11/1964, RG n. 17.553.326-X, CPF n. 060.663.148-82, o benefício de auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, considerando que a perita designada à fl. 50 não reside mais nesta Subseção, revogo a nomeação e designo como NOVO perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se, ainda, o advogado da parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, se o autor ainda está sob curatela temporária, considerando a data de validade da certidão em 17/08/2012 (fl. 19), juntando certidão atualizada, se for o caso. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à AADJ IMEDIATAMENTE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000269-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000269-0) - ADILSON BULZONI X MARIA AMELIA BOLSONI X VERA CRUZ BERGER BULZONI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADILSON BULZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5) - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS (SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A em face de EURIPES DOS SANTOS, MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA, GILBERTO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CLAUDIONOR DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LILIAN ANDREIA DOS SANTOS e UNIÃO FEDERAL visando a adjudicação compulsória do imóvel objeto de instrumento particular de cessão de direito reais. A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/31). Custas recolhidas (fl. 32). Foi designada audiência de conciliação (fls. 34). Citados (fls. 35/60), os réus não se opuseram ao pedido da parte

autora e denunciaram a Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) para compor a lide (fls. 62/63 e 70/71). Intimada para esclarecer sobre o alagado em ralação à FEPASA (fl. 66), a parte autora concordou com a denúncia à lide e reiterou os pedidos da inicial (fl. 68). Em audiência, o processo foi suspenso (fl. 73). A parte ré denunciou a União à lide (fls. 75/76) e a parte autora não se opôs (fl. 94). A União foi incluída no pólo passivo da ação (fl. 95), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fl. 100). Custas recolhidas (fl. 103). Citada através de carta precatória, a União Federal apresentou impugnação à denúncia à lide alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da União, inexistência de direito de regresso dos réus, carência da ação de adjudicação compulsória e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 109/122). Juntou documentos (fls. 123/124). A parte autora afastou as preliminares arguidas pela União e pediu a intimação dos réus para se manifestarem sobre a contestação ofertada pela denunciada (fls. 127/130). Juntou documentos (fls. 131/139). A União deu-se por ciente (fl. 140). Decorreu o prazo sem a manifestação dos denunciantes (fl. 143). O processo foi suspenso o processo por 120 dias para a parte autora ajuizar ação de arrolamento ou inventário e proceder à juntada do compromisso particular de venda e compra (fl. 144). A União declarou-se ciente da decisão (fl. 146). A parte autora comprovou o ajuizamento da ação de arrolamento de bem e requereu a suspensão do feito até a conclusão do referido processo, bem como pediu que a parte ré apresentasse a cópia do instrumento particular de venda e compra (fls. 147/152). Os pedidos da parte autora foram deferidos (fl. 153). A União juntou o compromisso particular de venda e compra às fls. 158/166. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela União (fl. 169). Intimada, a parte autora informou que o inventário encontra-se conclusos com o MM Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões (fl. 171). Foi determinada a suspensão do processo até a conclusão da ação de inventário (fl. 176). A parte autora informou que o bem imóvel foi adjudicado nos autos da ação de inventário (fl. 177) e juntou documentos (fls. 178/185). A União requereu a improcedência quanto à denúncia da lide e, no mérito, requereu a extinção do feito por carência da ação (fls. 188/196). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o objeto da presente ação foi homologado na Justiça Estadual (1ª Vara da Família e Sucessões), conforme informado pela própria parte autora à fl. 184. Diante disso, é o caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Outrossim, cumpre observar que o desenrolar dos fatos mostrou que o ajuizamento de ação para adjudicação compulsória se revelou açodado, uma vez que se antecipou à propositura de ação de arrolamento, conforme deliberado na cláusula 2 do instrumento particular de cessão de direitos (fls. 26-29) - tanto é assim que poucos meses depois da propositura da referida ação, ocorrida no curso deste feito, a pretensão da autora foi satisfeita. Por outro lado, não há como deixar de reconhecer que os herdeiros contribuíram para o impasse, uma vez que não cumpriram a obrigação de propor a ação de arrolamento em até 60 dias contados da assinatura do pacto, ocorrida em setembro de 2007. Com efeito, o arrolamento foi proposto em agosto de 2010, depois de as partes serem instadas nesse sentido. Diante desse panorama, entendo que as partes autora e ré estão desobrigadas de pagar honorários de advogados uma a outra, por conta da sucumbência recíproca. Por outro lado, por força do princípio da causalidade, impõe-se à condenação dos réus ao pagamento de honorários à União, já que deram causa ao ingresso da denunciada no feito - aliás, tudo indica que a denúncia não se justifica, uma vez que ausente qualquer elemento indicando que o imóvel fosse de interesse da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários aos réus, e vice-versa. Por outro lado, condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de honorários à União, os quais fixo em R\$ 500,00. As custas foram recolhidas pela autora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)**

Considerando que o perito nomeado à fl. 75, Dr. Roberto Jorge, está em tratamento de saúde, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá - CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários do perito médico, bem como da assistente social nomeada à fl. 60, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos peritos. Int.

**0008866-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008866-3) - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO (SP113962 - ALCINDO LUIZ**

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em Secretaria o retorno da Juíza prolatora da sentença para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se.

**0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0)** - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que o relatório técnico elaborado em março de 2010 informa que o autor está residindo na cidade de Araraquara (fl. 120) e trabalhando, junto com sua companheira, em um salão de cabeleireiros na Avenida Sete de Setembro, n. 1087, (fl. 121); Considerando que o relatório técnico de maio de 2011 aponta que o autor não mora em tempo integral no lote (fl. 358); Considerando que o autor recebeu auxílio-doença entre 29/09/1999 e 28/02/2006 e pleiteia em juízo o restabelecimento desse benefício alegando que continua incapaz para o trabalho (extratos em anexo); Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que se verifique se o autor reside com a família na parcela e a explora direta e pessoalmente devendo a certidão esclarecer, de forma discriminada, quais os tipos de produção agrícola ou pecuária existem no lote 09, bem como se verifique se o autor trabalha e qual a sua função no salão de cabeleireiros na Avenida Sete de Setembro, n. 1087, em Araraquara/SP. Cumpra-se. Após a vinda do mandado de constatação, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4)** - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da identidade do Juiz prolator da sentença para conhecimento dos embargos declaratórios, aguarde-se o retorno da Juíza Federal Dra. Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa para apreciação dos mesmos.

**0011155-02.2010.403.6120** - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antonio Donizete da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 84). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 87/96) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados e juntou documentos. A parte autora juntou documentos (fls. 98/103). Acerca do laudo do INSS e do Perito do juízo (fls. 105/108), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 110/116 e 118/119) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 122/123), que foi aceita pela parte autora (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 122/123 e 125/126) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para converter o benefício de auxílio-doença NB. 542.834.290-7 em aposentadoria por invalidez (desde o requerimento em 27/09/2010 - DIB), e com a data do início do pagamento (DIP) em 01/11/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, sem pagamento de honorários advocatícios (conforme item 2 - fl. 122). Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: 542.834.290-7NIT: 1.085.330.095-7Nome do segurado: Antonio Donizete da SilvaNome da mãe: Margarida Vieira da SilvaRG: 19.733.614 SSP/SPCPF: 020.493.048-03Data de Nascimento: 13/01/1957Endereço: Rua Zoraide Pereira de Cordes, 318, São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000Benefício: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidezDIB: 27/09/2010DIP: 01/11/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

**0004991-84.2011.403.6120** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 74: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**0008338-28.2011.403.6120** - OKA EVENTOS DE ARARAQUARA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em face da identidade do Juiz prolator da sentença para conhecimento dos embargos declaratórios, aguarde-se o retorno da Juíza Federal Dra. Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa para apreciação dos mesmos.

**0009305-73.2011.403.6120** - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fl. 98/99, Dr. Roberto Jorge, está em tratamento de saúde, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá - CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, requisiute-se o pagamento do perito. Int.

**0003333-88.2012.403.6120** - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA

DECISÃO autora pede antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai adotivo, ocorrida em 17/11/2002. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente no RGPS (fl. 74). A qualidade de segurado do falecido é inquestionável considerando que sua esposa, ora ré, Antônia de Pádua Ribeiro Guerra, percebe o benefício de pensão por morte desde seu óbito (fl. 57 e extrato anexo). Quanto à qualidade de dependente, a autora comprova sua condição de filha adotiva do segurado falecido, reconhecida em primeira e segunda instância em processo de adoção póstuma (apenso), estando pendente de julgamento recurso especial contra o acórdão que confirmou a sentença (extrato de andamento processual anexo). Assim, não se pode dizer que exista coisa julgada. Entretanto, o recurso especial não tem o condão de suspender os efeitos da decisão que reconheceu a filiação por adoção póstuma (art. 542, 2º, do Código de Processo Civil). Dessa forma, para efeitos legais, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, a autora tem os mesmos direitos dos filhos havidos, ou não, da relação de casamento (art. 227, 6º, da Constituição Federal). Veja-se que há prova robusta nos autos (apensos) acerca da verossimilhança da alegação de que a autora e o falecido mantinham relação própria entre pai e filha. No mais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está no fato de a autora ser menor de idade e necessitar da pensão para auxiliar no seu sustento. Tudo isso somado, DEFIRO o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor da autora, CAROLINA VAZ, nascida em 06/07/1995, assistida por sua mãe, Regina Célia Vaz, CPF n. 979.048.808-49, residente à rua Nove de Julho, 3770, Cd. 03 1B, apto. 134B, Bairro Jardim Dom Pedro (Pedregal), Araraquara-SP, o benefício de pensão por morte de José Luiz Guerra, com desdobramento, em partes iguais, da pensão NB/126.135.881-0, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida em favor da autora. Intime-se. Citem-se os requeridos.

**0000204-41.2013.403.6120** - MICHEL AZZEM GOES(SP011714 - FARID AZZEM) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Fl. 34/48: Mantenho a decisão agravada (fl. 29/31-v) por seus próprios fundamentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para retificar a autuação. Após, citem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003850-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003850-8)** - OLYMPIO LEO X RUBENS LEO X MARIA LEO MENDONCA X ADHEMAR FIORINDO LEO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 -

ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLYMPIO LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0002461-54.2004.403.6120 (2004.61.20.002461-4)** - ESTELITA ROSA DA SILVEIRA(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 146/147: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0005348-64.2011.403.6120** - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 89/100), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012177-27.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012176-42.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X EUDIS GUANDALINI(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença (fl. 22/25), do v. acórdão (fl. 41/43-v), da certidão de fl. 45 e do cálculo de fl. 18 para os autos principais. Após, desampense-se da Ação Sumária n. 0012176-42.2012.403.6120, arquivando o presente Embargos à Execução. Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012416-31.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP DECISÃOFls. 72/76 - Acolho a emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado e trabalhadores avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) a título de: a) férias gozadas; b) gratificações eventuais (b.1) de função de atividade de Vice, (b.2) prevista na Lei n. 6.430/20, (b.3) gratificação fiscal, (b.4) gratificação individual e coletiva da Lei n. 6563, (b.5) de professor, (b.6) de férias, (b.7) de coordenação técnica, c) salário-maternidade, e d) décimo terceiro salário. Pede, ainda, que seja suspensa a exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição ao SAT (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91), tudo referente ao período entre 12/2007 e 12/2012 e subsequentes. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, não conheço do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição ao SAT (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91), eis que o impetrante não lançou mão de quaisquer argumentos fáticos ou jurídicos que o embasasse, em desrespeito ao art. 282, III, do CPC. Assim, intime-se o impetrante para, desejando, emendar a inicial, no prazo de 10 dias (art. 284, parágrafo único). Quanto ao pedido de liminar, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que o impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991. Quanto às férias, o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade e declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às férias gozadas que, à luz do artigo 7º, XVII e artigo 201, 11, da Constituição Federal, ostenta natureza jurídica salarial e sua remuneração integra o salário-de-contribuição (contrário senso, artigo 28, 9º, d), de modo que não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a esse título. Relativamente às gratificações eventuais (1) de função de atividade de Vice, (2) prevista na Lei n. 6.430/20, (3) gratificação fiscal, (4) gratificação individual e coletiva da Lei n. 6563, (5) de professor, (6) de férias, (7) de coordenação técnica, somente caberá o afastamento da exigibilidade da contribuição se tais pagamentos forem esporádicos, eventuais e concedidos por mera liberalidade do empregador. No caso, porém, não há prova pré-constituída que tais verbas foram pagas de forma esporádica e eventual, não bastando a tanto mera alegação do impetrante. No que toca ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da

contribuição previdenciária. Por fim, o pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se o impetrante, inclusive para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, conforme fundamentação supra. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

**0000429-61.2013.403.6120 - LUIS PEREGO NETO (SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS**

I - RELATÓRIO LUIS PEREGO NETO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAQUARA visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 24/03/1998 pela agência de Itápolis, e suspenso em 20/09/2012, bem como o reconhecimento de período de atividade urbana entre 29/06/1990 e 30/05/1996. Afirma que em 21/03/2005 e 09/05/2012 o INSS solicitou documentos para a prova da prestação de serviço no período em questão, porém, os documentos apresentados não foram aceitos e o benefício foi suspenso. Pediu os benefícios da justiça gratuita. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. O impetrante vem a juízo pleitear o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta, o benefício foi suspenso pelo INSS sob o argumento de que o registro do contrato de trabalho na empresa PGM Mecânica e Hidráulica Ltda., no período de 29/06/90 a 30/05/96, não era contemporâneo aos fatos. Tal conclusão decorreu de fiscalização do benefício motivado pelo ofício n. 1501/04-CRT da Polícia Federal de Araraquara que a requereu expressamente (fl. 44). Após a fiscalização, o INSS concluiu pela não contemporaneidade do vínculo, considerando a inexistência de registro no CNIS, o fato de constar recolhimentos como empresário entre 09/1990 e 11/1996 (fl. 100) e de a empresa não ter sido localizada no seu endereço (fl. 109). Além disso, consta que a empresa está inativa desde 1999, apresentando sua última RAIS em 1995, o que torna estranha a inexistência do vínculo no CNIS já que a empresa estava. Por sua vez, na folha de registro de empregados, juntada pelo impetrante, consta que o registro de contrato de trabalho foi regularizado em: 18/06/93, fora de ordem cronológica, reforçando a ideia de que o registro foi extemporâneo. No mais, observo a peculiaridade de que todas as anotações na FRE foram feitas pela mesma pessoa dando a impressão de que também foram feitas na mesma data, provavelmente quando rescindido o vínculo em 1996 (fl. 116). Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008857-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOTTFI JULIEM NETO (SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)**

Vista à parte autora das preliminares arguidas na contestação. Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011881-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL ZIN PIRES**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Rafael Zin Pires, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 17-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/13 - cláusulas 14ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 02/01/2008 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s).

Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3004**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006541-17.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5)) COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução movido por Cooperenge Construções Ltda em face da Fazenda Nacional.Foi determinado ao embargante emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 10), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 10vs.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte embargante regularizar a inicial.III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual.Indevidas custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. CORE nº 64/05, com base no Res. nº 242/01, CNJ e da Lei nº 9.289/96).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008868-95.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008793-2)) RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução movido por Rubens Chiossi Junior em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao embargante emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 07). A parte autora pediu prorrogação do prazo que foi deferido à fl. 08, mas decorreu o prazo sem sua manifestação (fl. 09). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte embargante regularizar a inicial.III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual.Indevidas custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. CORE nº 64/05, com base no Res. nº 242/01, CNJ e da Lei nº 9.289/96).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008869-80.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-87.2010.403.6120) RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução movido por Rubens Chiossi Junior em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao embargante emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 09). A parte autora pediu a prorrogação do prazo que foi deferido à fl. 10, mas decorreu o prazo sem sua manifestação (fl. 11). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte embargante regularizar a inicial.III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual.Indevidas custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. CORE nº 64/05, com base no Res. nº 242/01, CNJ e da Lei nº 9.289/96).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000431-31.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001067-5)) VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da ação executiva, cópia da sentença de fls. 26/32, do acórdão de fls. 61/65 e da certidão de fl. 68. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011861-14.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-92.2004.403.6120 (2004.61.20.000609-0)) SUZANA ALVES DE FRANCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Suzana Alves de Franco à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do filho da embargante, visando à suspensão do mandado de penhora de 50% da fração ideal do imóvel considerando que se trata de bem de família utilizado para sua moradia. Alega, ainda, a existência de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade de acordo com decisão proferida no processo n. 863/03, que tramitou na 2ª Vara Cível de Araraquara. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A embargante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e juntando documentos (fls. 33/49). A secretaria informou a arrematação do bem na 97ª Hasta Pública Unificada (fls. 50/52). D E C I D O: A embargante alega (a) ser possuidora do bem imóvel penhorado na execução fiscal n. 0000609-92.2004.403.6120, já que o utiliza para sua moradia e, portanto, enquadra-se como bem de família, (b) existência de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade de acordo com decisão proferida no processo n. 863/03, que tramitou na 2ª Vara Cível de Araraquara, o que impede a penhora do bem. Primeiramente, observo que a penhora recaiu apenas sobre fração ideal do bem imóvel (50%) de propriedade do executado Roberto Aparecido de Oliveira (fl. 14). Por outro lado, se responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens (...) do sujeito passivo, (...) inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis (art. 30, da Lei n. 6.830/80 e art. 184, CTN) a existência da referida cláusula (fl. 13/14) não impede nem invalida a penhora da parte ideal de propriedade do executado. No que toca à alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família utilizado para sua moradia, observo que os documentos apresentados não são suficientes para a prova do alegado. Quanto às declarações juntadas aos autos (fls. 36/38) não têm a eficácia probatória pretendida já que, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativas a determinado fato, constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Seja como for, não se pode deixar de observar que as próprias declarações mencionam o fato de a embargante viver em campinas em razão de tratamento de saúde e revelam que a manutenção do imóvel cabe aos vizinhos. Aliás, há declaração de terceiro afirmando residir no imóvel, o que condiz com o auto de arrematação do bem onde consta que o mesmo está locado a terceiros (fl. 51). Além disso, a embargante não provou que este seja o seu único bem. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Antes de intimar a embargante do teor da decisão supra, para garantir a veracidade das informações colhidas pelo oficial de justiça, expeça-se mandado de constatação para verificar se a embargante está residindo no bem imóvel. Após, cite-se a embargada e translade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada. Cumpra-se.

**0000428-76.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) ANA CLARA MALARA(SPI19797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por ANA CLARA MALARA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Virgílio Aparecido Giroto objetivando a desconstituição dos atos da execução fiscal n. 0004005-14.2003.4.03.6120 a partir da decisão que reconheceu fraude à execução em relação a imóvel de sua propriedade, a suspensão da execução e dos atos decorrentes no Cartório de Imóveis. Vieram os autos conclusos. Alega a embargante que adquiriu um bem imóvel em 06/10/2005, mediante contrato de promessa de compra e venda e escritura pública de compra e venda sendo que naquela oportunidade não constava da matrícula nenhuma penhora ou restrição judicial, comprovando sua boa-fé. Argumenta que não houve publicidade da penhora, na forma da lei, e somente após sua averbação no registro de imóveis é que se poderia falar em fraude. Além disso, afirma que embora tenha dispensado as certidões exigidas nos termos da Lei n. 7.433/85, já que era praxe dispensá-las, mediante declaração do vendedor, sob as penas da lei, cabe à Fazenda comprovar que ela tinha ciência do ajuizamento da execução ou de eventual constrição sobre o imóvel, o que não fez. De início, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2003 e o executado Virgílio Aparecido Giroto foi citado em 13/08/2003. De outro lado, Virgílio adquiriu o bem imóvel em questão em 05/05/1999, realizou o registro no CRI em 29/12/2003 e o vendeu à embargante em 06/10/2005. Assim, considerando a existência de execução em curso,

no momento da alienação do bem questionado, deveria a adquirente valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, escolhendo a praxe à cautela, restar-lhe-ia arcar com o prejuízo. Terceira Turma(...)FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dáção em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dáção em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008) Entretanto, vem a juízo requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos alegando que na data da alienação o executado possuía outros dois bens imóveis, suficientes para garantir a execução, de modo que ainda não havia esgotado seu patrimônio e, portanto, não estava insolvente na data da alienação do imóvel, em 2005. Além disso, argumenta que o caso não se enquadra nas disposições do art. 593, do CPC, estando autorizada a aplicação do parágrafo único, do art. 185, do CTN. Com efeito, poder-se-ia considerar razoável a tese da embargante. Isto porque, em 2009 o STJ publicou súmula dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Acontece que em 2010 o STJ, no julgamento do REsp - Recurso Especial - 1172419 sob o rito dos recursos repetitivos, transcrito na decisão de fls. 320/321, alterou seu entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, a vista do art. 185, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05. De fato, a partir da LC n. 118/05 a alienação é presumida fraudulenta, de forma absoluta, quando a disposição do bem ocorrer após a inscrição em dívida ativa de crédito, independentemente da citação do executado. Entretanto, o parágrafo único do art. 185, do CTN, prevê exceção ao dizer que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida inscrita. A propósito, a embargante alega que o executado possuía

outros dois bens na data da venda do imóvel em 2005, de modo que ele não estava insolvente e mantinha reserva de bens para a quitação do débito. De acordo com os documentos juntados aos autos, observo que na data da alienação do imóvel à embargante, constava no Cartório de Imóveis o registro de apenas um bem (parte ideal 50%, matrícula n. 32.264) - fl. 241. O bem matriculado sob n. 36.829 só foi registrado em 2009, dado que a carta da arrematação realizada em 28/11/2003 só foi expedida em 26/11/2007 (fl. 252). Assim, a rigor, na data da compra e venda do bem objeto dos embargos, o executado tinha apenas um bem em seu nome, no valor de R\$ 10.175,00 (fração ideal 50%), conforme informação do registro (fl. 240vs.). Acontece que a avaliação realizada no bem em questão (fl. 292) apurou um valor real muito superior àquele (R\$ 45.000,00 - fração ideal). Entretanto, o fato de o executado possuir outro bem na data da alienação não basta para afastar a fraude à execução já que não se preocupou em reservar bens para a quitação do débito, verdade comprovada pela venda de todos os seus bens imóveis, diluindo seu patrimônio, com o intuito de se furta ao pagamento do débito. Portanto, ausente o *fumus bonis iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Cite-se.

**0000569-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO (SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por PAULO ROBERTO DINIZ NASO e MARIA INEZ TOLEDO GUIMARAES NASO à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Gumaco Industria e Comercio Ltda. e outros, objetivando o cancelamento da penhora realizada sobre parte ideal (70%) do imóvel objeto da matrícula n. 122.121 do 4º CRI da Capital, bem como da averbação respectiva alegando que adquiriram 100% do bem, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, em 02/09/1988. Vieram os autos conclusos. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. NO CASO, a parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel com Birmann - Participações e Empreendimentos Ltda e Gumaco Indústria e Comércio Ltda, firmado em 02/09/1988, certidão de registro de escritura definitiva da compra e venda entre Birmann e os embargantes, da parte ideal de 30% do bem, com declaração de quitação (fls. 14/36), e diversos documentos entre 2006 e 2012 atestando a posse do bem nesse período (fls. 38/149). No que diz respeito a parte ideal de 70%, adquirido da Gumaco e penhorados nos autos da execução fiscal n. 0001928-03.2001.4.03.6120, a parte embargante não apresentou qualquer prova da quitação nem elementos indicando a posse do bem no período anterior à 2006. Assim, não verifico, por ora, o *fumus bonis iuris* necessário ao deferimento da liminar. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Cite-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003180-41.2001.403.6120 (2001.61.20.003180-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE VICENTE SIVIERI (SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)**

Fls. 137/138 - O executado JOSÉ VICENTE SIVIERI apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual pugna pela extinção do feito em relação a sua pessoa alegando prescrição já que o redirecionamento da execução contra si ocorreu mais de quinze anos após a constituição do crédito e nove anos depois da citação da empresa executada. A Fazenda impugnou a exceção alegando a não ocorrência da prescrição (fls. 141/144). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, as questões agitadas pelo excipiente podem ser examinadas de ofício e independem de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. O executado alega prescrição do crédito tributário considerando que decorreram mais de onze anos entre a sua constituição e o redirecionamento da execução contra si além de nove anos entre a citação da empresa e o redirecionamento. A Fazenda, por sua vez, alega que houve demora na citação da empresa por culpa do Judiciário não ocorrendo a prescrição, nos termos da Súmula 106, do STJ. Afirma que se não houve prescrição em relação à empresa também não ocorreu em relação aos sócios, cuja responsabilidade é solidária à empresa. Por fim, defende a não ocorrência da prescrição intercorrente. De início, observo que a prescrição do crédito tributário (já afastada na decisão de fl. 134, a respeito da qual não houve recurso), não se confunde com a prescrição do redirecionamento da execução aos sócios gerentes da empresa, com base no art. 135, do CTN, ora questionada pelo excipiente. O Código Tributário Nacional prevê um prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). A data de início de contagem desse prazo obedece ao princípio universal da *actio nata*, vale dizer, conta-se do momento da ocorrência da lesão ao direito que, no caso, foi a data das declarações apresentadas, sem o respectivo pagamento, pela empresa (n. 8097789 e n.

8926755), em 30/04/97 e 29/04/96, respectivamente. Referido, prazo, contudo, sofreu interrupção com a citação válida da empresa executada (fl. 45), iniciando-se aí o prazo de cinco anos em relação aos sócios gerentes. Como é cediço, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária não havendo qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. (STJ. Processo RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 Relator(a) CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:26/08/2010). De fato, não é consentâneo com o princípio da segurança jurídica que a dívida fiscal se torne imprescritível para os sócios da empresa executada ainda que eventual responsabilidade solidária se dê em razão de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto (art. 135, CTN). Pois bem. No caso, citada a empresa em 21/05/2002, frustradas as tentativas de encontrar bens para garantia do crédito e noticiada a dissolução irregular da empresa (fls. 79 e 134), foi pedido o redirecionamento da execução ao sócio gerente José Vicente Sivieri, ora excipiente, em 26/03/2003 (fl. 50). O juízo, antes de apreciar o pedido de redirecionamento, determinou a juntada de certidão da JUCESP suspendendo o processo por sessenta dias (fl. 59/61). Em 08/04/2005 e 02/10/2006, a Fazenda pediu a penhora de bens da empresa executada (fls. 63 e 74), o que restou infrutífera (fls. 71/72 e 78/79). Em 20/11/2007 e 27/03/2008 a Fazenda informou que o 2º CRI e Pessoas Jurídicas de Araraquara estava criando óbices à expedição de cópia do contrato social da empresa e pediu que o juízo requisitasse a documentação (fl. 83 e 89). Juntado o contrato social aos autos em 12/05/2009 (fls. 90/106) a Fazenda pediu a citação de José Vicente Sivieri (fl. 108). Como se vê, embora a análise do pedido de redirecionamento da execução pelo juízo tenha ocorrido depois de seis anos o pedido ocorreu dentro do prazo legal de cinco anos. Além disso, não houve interrupção da execução, nos termos do art. 40, da LEF, capaz de ocasionar a prescrição intercorrente da ação executiva. Tudo isso somado, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 134, expedindo mandado de penhora.

**0008347-97.2005.403.6120 (2005.61.20.008347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007656-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)**  
Fls. 23/38 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução por carência da ação por falta de interesse de agir considerando que os créditos representados pela CDA n. 80.2.06.091992-08 (IRPJ FONTE) já foram pagos. No mais, quanto aos créditos de COFINS, CDA n. 80.6.06.0185470-00, referentes aos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1998, aduz que foram objeto de compensação com créditos de FINSOCIAL, amparadas por decisão judicial transitada em julgado. Recebida a exceção, houve suspensão da execução (fl. 155). Intimada, a Fazenda apresentou impugnação (fls. 159/160) deferindo-se o pedido de suspensão do processo para que a DRF apreciasse os argumentos do excipiente (fls. 159/171). Ato contínuo, a Fazenda informou que o processo relacionado a COFINS foi analisado pela Receita que entendeu pela exclusão de alguns períodos do crédito apurando saldo remanescente (fls. 172/178). A vista dos documentos juntados pela Receita, a executada pediu a substituição da CDA n. 80.6.06.185470-00, a condenação da Fazenda em honorários advocatícios e o reconhecimento da decadência no que toca ao saldo remanescente de COFINS (fls. 190/198). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 201/492). A Fazenda substituiu a CDA n. 80.6.06.185470-00, impugnou o pedido de condenação em honorários alegando que o acolhimento do pleito foi parcial, portanto, há sucumbência recíproca e, no mais, defendeu a não ocorrência de decadência (fls. 493/496). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, observo que o crédito representado pela CDA n. 80.2.06.091992-08 (IRPJ FONTE) foi extinto pela Fazenda em razão do pagamento apurado na época própria (fls. 49/53, 169/170 e 173). Logo, merece acolhimento o pedido do executado para declarar nula a CDA n. 80.2.06.091992-08. Quanto à CDA n. 80.6.06.185470-00, relativo à COFINS, a Fazenda verificou compensação realizada pelo executado referente às contribuições devidas entre janeiro a junho de 1998 e respectivas multas aplicadas em razão do lançamento de ofício (fls. 09/12, 15/19, 175/177). Além disso, recalculou o valor da contribuição referente ao mês de julho de 1998 e multa respectiva (fls. 178), substituindo a CDA n. 80.6.06.185470-00 e apurando um saldo remanescente (fls. 494/496), tudo conforme Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 460/464) e parecer do DRF (fls. 469/470). Assim, o pedido para substituição da CDA resta prejudicado posto que já providenciada pela Fazenda. Ressalto que o executado não questionou o acerto de contas realizado pela Receita tanto que pediu a substituição da CDA, a condenação da Fazenda em honorários e o reconhecimento da decadência sobre o saldo remanescente (fl. ). Assim, o saldo remanescente de R\$ 251.346,30, em 05/08/2010, resta incontroverso (fls. 494/496). Controversa, portanto, é a ocorrência da decadência. Relativamente às contribuições cuja compensação

já foi confirmada pela Fazenda (janeiro a junho de 1998) não há que se falar em decadência, até porque o executado assim se manifestou apenas quanto ao saldo remanescente. De resto, argumenta que no caso de compensação realizada via DCTF a Fazenda Pública, ao indeferir a compensação, não pode proceder à inscrição em dívida ativa enquanto não houver o necessário procedimento para a regular constituição (lançamento) do crédito tributário. Assim, afirma que decorrido o prazo de cinco anos sem que a Fazenda tenha verificado a regularidade da compensação, ocorreu a homologação tácita e a consequente extinção do crédito. A Fazenda, por sua vez, alega que declarado e não pago o tributo vencido entre 10/08 e 10/12/1998 e 10/01/1999 lançou de ofício a contribuição, constituindo o crédito e notificando o executado do auto de infração lavrado mediante correspondência com aviso de recebimento datado de 08/08/2003, conforme documentos de fls. 474/478, de modo que não teria ocorrido decadência. A questão, primeiramente, envolve a suposta falta do necessário procedimento para a regular constituição (lançamento) do crédito tributário. A respeito do lançamento de ofício, anoto a seguinte lição da doutrina: Ausência ou insuficiência do pagamento antecipado do tributo. O inciso V prevê o lançamento de ofício quando se comprove omissão ou inexecução, por parte da pessoa legalmente obrigada, ao exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte, ou seja, o art. 150, que define o lançamento por homologação, em relação aos tributos cuja lei obriga o sujeito passivo a antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, se o sujeito passivo descumprir a lei e não efetuar o pagamento no prazo previsto, ou se o fizer com insuficiência, caberá à autoridade administrativa fazer o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário, não só em relação ao montante do tributo não pago, como também relativo à penalidade pecuniária resultante da infração à lei. ( Zuadi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado - Doutrina e Jurisprudência artigo por artigo, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 645 ). No caso, houve pedido de compensação (embora não se saiba exatamente quando ocorreu, certamente, porém, depois de 20/11/2002, em face da publicação da sentença que deferiu tutela na ação n. 97.0308407-9 - fls. 356/371 e 463) e logo em seguida foi lavrado o auto de infração, obedecendo aos ditames do Decreto n. 70.235/72. Do auto, constituindo o crédito, o executado foi intimado pelo correio em 08/08/2003 decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 203/227). Assim, foi indiferente que a análise da compensação pela DRF tenha ocorrido em 2009, depois de instada a se manifestar em 2007 através de ofício da PGFN (fls. 373/374) porque o crédito declarado e não pago nem compensado devidamente, já estava constituído desde 08/2003. Então, não há que se falar em decadência. Por fim, no que toca à condenação da Fazenda em honorários advocatícios entendo razoável já que o executado sucumbiu de parte relativamente inferior à da Fazenda, que teve que cancelar uma CDA referente a créditos pagos e substituir a outra, descontando créditos devidamente compensados, tudo antes do ajuizamento da execução em 2006. Nesse sentido, no que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010063-45.2012.4.03.0000/SP REL.: Des. Federal Nery Junior. Terceira Turma, 06 de dezembro de 2012; AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011300-51.2011.4.03.0000/SP. REL.: Des. Federal Andre Nabarrete. Quarta Turma. 25 de outubro de 2012). Em suma, a Fazenda deu causa à contratação de advogado para a prova de fatos que deveriam ser do seu conhecimento. Assim, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 10.000,00. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da CDA n. 80.2.06.091992-08 (IRPJ FONTE) em face do pagamento ocorrido antes da inscrição em dívida ativa, a nulidade parcial da CDA n. 80.6.06.185470-00, pela compensação dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, já devidamente substituída pela Fazenda Nacional (fls. 494/496) e para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00. Intime-se.

**0004926-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004926-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIANO HENRIQUE DA SILVA**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008805-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008805-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004216-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS**

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento (fls. 118/125). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 113 em favor da executada e/ou do advogado Gesiel de Souza Rodrigues. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VELOSO & RUBIATI LTDA - EPP X MOACYR VELLOSO JUNIOR X ANTONIO RUBIATTI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)**

Fls. 39/55 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO RUBIATTI à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando ilegitimidade passiva e prescrição em relação aos créditos de 2004. Instada, a Fazenda Nacional impugnou a exceção alegando sua legitimidade tendo em vista a dissolução irregular da empresa e o fato de ostentar a condição de sócio administrador à época dos fatos. No mais, defendeu a não-ocorrência de prescrição (fls. 87/85). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). As questões agitadas pelo excipiente - legitimidade do sócio para responder pelas dívidas da sociedade e a prescrição - podem ser examinadas de ofício e independem de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. Como é cediço a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, o excipiente ingressou na sociedade em 25/03/1997, como sócio administrador, assinando pela empresa, assim permanecendo até o registro do contrato social em 19/11/2008 (fl. 28). Portanto, até o encerramento das atividades da sociedade possuía poder de gestão e respondia pela administração da empresa. Observa-se, outrossim, que a empresa encerrou suas atividades sem reservar patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que corrobora a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores. Verifica-se, pois, que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2004 quando o excipiente era sócio administrador da empresa e, portanto, é responsável pessoalmente pelo débito. No que toca à prescrição, observo que a empresa apresentou declaração de débitos em 25/05/2005 (fl. 85), iniciando aí o prazo de prescrição. Por sua vez, o ajuizamento da execução ocorreu na vigência da LC n. 118/05, portanto, o despacho que ordenou a citação da empresa, exarado em 21/01/2010, interrompeu a prescrição para a empresa e para os sócios. Assim, não tendo decorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e interrupção da prescrição, e entre esta e o redirecionamento da execução em face dos sócios, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em nome do executado. Int. Cumpra-se.

**0006342-29.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DUARTE BRASILINO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006407-24.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PATRICIA AUST MONTALVAO**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008979-50.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos,

levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003143-62.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA DOS SANTOS FERNANDES

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006317-79.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ANTONIO FABRIS

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006322-04.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006459-83.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER PALAVISINI TERUEL

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005429-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9)) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME X FAZENDA NACIONAL

... com a vinda da conta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3694**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001643-15.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6)) BELCAST IND/ E COM/ LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25/36. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001917-76.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP

X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 153/154 e fls. 156/157. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2005.61.23.000229-7. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001758-70.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-09.2010.403.6123) MABEL GONCALVES NASCIMENTO(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 69/70. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito exequendo junto ao órgão fazendário. No mais, defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

**0000230-64.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123) IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 114. Intimem-se.

**0000939-02.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 116/119. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001002-27.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000289-0)) RONALDO IZZO JUNIOR (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001741-34.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES (SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA LIMA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001263-89.2012.403.6123** - PURUBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR

Fls. 122/125. Tendo em vista o teor do extrato de movimentação processual deste Juízo (fls. 152/153 - sumário 173), relativo à decisão proferida por este juízo que não recebeu a exceção de pré-executividade no feito executivo de nº 0000147-97.2002.403.6123, interposta pela mesma requerente dos presentes embargos à execução, indefiro o requerimento da embargante de sobrestamento dos presentes autos. No mais, cumpra-se a parte final do provimento de fls. 121. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000148-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000148-2)** - INSS/FAZENDA (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MELITO CALCADOS LTDA X ANIELLO MIRALDI X ADILSON MIRALDI (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Fls. 235/251 e fls. 254/270. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 234. Fls. 143. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001991-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001991-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X NORBERTO PEDRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP159791E - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP173971E - NATÁLIA MIZUTA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Fls. 524/525. Passo a apreciação do requerimento do órgão exequente: I - Da sujeição passiva de Giselle Rampazzo Pedro: Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário, remeta-se a presente execução fiscal ao setor de distribuição (SEDI) deste juízo a fim de que seja providenciada a exclusão da pessoa física de nome Giselle Rampazzo Pedro, do pólo passivo da presente demanda fiscal; II - Do cumprimento da decisão de fls. 402 - Expedições de deprecatas: Providencie a secretaria, com urgência, o cumprimento integral do provimento de fls. 401/402, com as respectivas expedições das cartas precatórias (item II - b), atentando-se a secretaria para que conste a informação contida no requerimento do órgão exequente (fls. 524/verso, último parágrafo); Cumpra-se, com urgência, o item c do provimento exarado às fls. 402. III - Fls. 411/520: Intime-se o requerente da pretensão para que apresente aos presentes autos certidão de objeto e pé do feito mencionado em seu requerimento a fim de corroborar os seus argumentos, e, assim, apresentar base sólidas para a devida manifestação do órgão exequente. IV - Fls. 401 - item II - 2º parágrafo: Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no provimento de fls. 401 (item II, 2º parágrafo), para que se proceda a citação do co-executado na pessoa da inventariante, e, ainda, que se proceda o arresto do imóvel (fls. 386).Fls. 526/547. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo ou oferecimento de bens à penhora para os co-executados:- José Roberto Oliveira Aléssio Pedro, citado por AR (fls. 407);- João Roberto de Oliveira Aléssio Pedro, citado por AR (fls. 408);- Maria Lúcia de Oliveira Aléssio Pedro, citado por AR (fls. 409). Por fim, fica consignado que o co-executado de nome Luis Augusto de Oliveira Pedro, procedeu ao oferecimento de bens à penhora através do requerimento de fls. 411/412. Int.

**0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9)** - INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X EDUARDO DE SOUZA PEREIRA X NORBERTO PEDRO X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X GISELLE RAMPAZZO PEDRO(SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Fls. 814/834. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, fica consignado que os co-executados de nomes: Luis Augusto de Oliveira Aléssio Pedro e Giselle Ramapazzo Pedro, procederam ao oferecimento de bens à penhora, respectivamente às fls. 688/689 e fls. 740/742. Int.

**0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

Fls. 13/20. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001349-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001349-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais

desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífero, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 62/63. Tendo em vista que o bloqueio on-line, via sistema RenaJud, já se efetivou na presente execução fiscal (cópia do extrato do bloqueio anexo), intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, em razão de que a tentativa de formalização do bloqueio através da expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífera APENAS NA TENTATIVA DE FORMALIZAÇÃO. Fato este que restou infrutífero pelo fato de que a executada informou ao oficial de justiça avaliador que o veículo bloqueado pelo sistema Renajud (Fiat - Palio Fire Flex, Ano 2008, placa GWH7031), foi OBJETO DE FURTO há mais de 15 anos.Int.Certifico, que o presente expediente foi remetido para a publicação no diário eletrônico deste tribunal.

**0001144-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001144-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA X PAULO ROGERIO MENDES SANTOS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da carta precatória que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

**0002025-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002025-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GERALDO FORATTO** Fls. 33. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000904-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA** Fls. 272. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX VIEIRA ROMAO**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou parcialmente frutífero, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)**

Fls. 276. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0001053-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001197-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN KLEBER TERRIBILE

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífero, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001201-83.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BUENO DE ARAUJO  
Fls. 20. Considerando que a adesão ao programa de parcelamento foi concretizado pelo executado, administrativamente, junto ao órgão exequente competente, indefiro a primeira parte da pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação.No mais, defiro a segunda parte do requerimento da exequente quanto a efetivação de tentativa de bloqueio on-line do montante de R\$ 989,55 (atualizado para 06/2012), o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação.Int.ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífero, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001629-65.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)  
Fls. 97/98. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fls. 88/89.Int.

**0002438-55.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO QUATRO SKINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da carta precatória que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

**0002475-82.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

PROCESSO Nº 0002475-82.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL EXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 28. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 12. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/12/2012)

**0000514-72.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMBELINA APARECIDA GONCALVES - ME  
DESPACHO DE FLS. 28:Fls. 27. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 25), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 23, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Após, com a realização da transferência dos valores bloqueados, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente, devendo, ser observado os parâmetros indicados pela parte interessada. Int. ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou parcialmente frutífero, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000587-44.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLAUCIA TSUYA NAKAMURA  
PROCESSO Nº 0000587-44.2012403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: GLÁUCIA TSUYA NAKAMURAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 28.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 27. Caso já tenha sido efetivado penhora de bens livres do executado, expeça-se mandado de levantamento de penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/12/2012)

**0000590-96.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVA DO NASCIMENTO SILVA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífero, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000664-53.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AILTON CESAR SOARES  
Fls. 23. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado expedido às fls. 22, com a devida citação efetivada pelo oficial de justiça avaliador, a fim de estabelecer a relação jurídica. Int.

**0000670-60.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA GOMES DE OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou parcialmente frutífera, requerendo o que de direito.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000915-71.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GASTAO FERREIRA BUENO NETO(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 38: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do adimplemento do acordo de folhas 29 (entrada R\$ 592,00 + 6 parcelas de R\$ 230,00.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001764-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO ROBERTO DI PALMA

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. 21. Nada a deliberar, tendo em vista o provimento de fls. 20. Int.

## Expediente Nº 3699

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002188-22.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) MERITUS EVENTOS LTDA (SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP318305 - JULIANA BARROS BALDAN E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: MERITUS EVENTOS LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MERITUS EVENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, a ocorrência de compensação com relação ao crédito tributário aqui em apreço, já que é detentora de títulos da dívida pública emitidos pelo Governo Municipal do DF, sendo que o encontro de contas disso decorrente não foi devidamente considerado pela Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em dívida ativa da União. Sustenta, ademais, que há pendência de ação de conhecimento, versando parcela do débito aqui em questão, ainda em trâmite perante a Justiça Federal. Junta documentos (fls. 11/14, 13/25, 28/30 e 32/38). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, pela decisão de fls. 39. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo, sob a forma de instrumento, aqui comunicado (art. 526 do CPC) às fls. 46/47 (com cópia às fls. 48/57). A este recurso denegou-se seguimento, conforme cópia de fls. 71/75, em decisão que restou mantida em sede de agravo interno, consoante se colhe de fls. 85. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 58/59, com documentos às fls. 60/69vº), sustentando, quanto ao mérito, a plena validade e eficácia da certidão de dívida ativa que aparelha o pleito executivo, a inexistência de compensação com os títulos mencionados pela embargante, o cabimento do ajuizamento da execução na pendência de ação de conhecimento. Réplica às fls. 76/81. Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 82), a embargante nada requereu (fls. 86). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC (fls. 84, com documento às fls. 85). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC, mesmo porque instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. DA COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. A alegação da embargante de extinção do crédito exequendo não ostenta a menor condição de acolhimento pelo juízo. E isto decorre, logo de saída, da pertinente observação encaminhada a partir da resposta da embargada (fls. 58/59) no sentido de que a embargante em nenhum momento faz juntar aos autos os originais dos ditos títulos da dívida pública, que, em seu entender, seriam aptos a extinguir, por compensação, o crédito tributário aqui em cobrança. Daí porque se encaminhar, desde logo, a conclusão no sentido de que - sem que a devedora comprove a posse dos referidos documentos - não há como aceitar, nem mesmo em tese, alegação de compensação do débito tributário com um crédito que a executada não demonstra possuir. Só por isso, já se prefigurariam improcedentes os embargos. Demais disso, e ainda que assim não fosse, é torrencial a jurisprudência no sentido da imprestabilidade da oferta de referidos títulos representativos de obrigações sequer como forma de garantia da instância em Juízo de execução, e, isso muito menos, como forma de extinção de obrigação de natureza tributária, por compensação. Nesse sentido, é maciça a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, arrolando-se os seguintes precedentes: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDcl no Ag 569690 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0216610-4, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., 17/06/2004, publ. DJ 16.08.2004 p. 211; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177140, Processo: 2003.03.00.019254-4/ SP, 1ª T., 15/03/2005, publ. DJU 08/04/2005, p. 466, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50220, Processo: 97.03.020062-1/ SP, 6ª T., 15/12/1997, publ. DJU 30/05/2005, p. 359, Relator: Juíza MARLI FERREIRA. Por outro lado, a mera pendência de ação de conhecimento versando parte do débito posto em execução também não tem o condão de obstar o normal curso do processo de execução fiscal, presente o que dispõe o art. 585, 1º do CPC. Vale consignar, nesta quadra, que a ação de cognição intentada teve o pedido de liminar indeferido em Primeira Instância, havendo o recurso de agravo manejado pela embargante sob a forma de instrumento sido convertido em retido pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se infere da documentação de andamento acostada às fls. 69/vº destes autos. Razão pela qual nada obsta o regular andamento da ação de

execução ora em curso. De tudo se conclui, portanto, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de exigibilidade, na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Inviável, nestes termos, o acolhimento da tese da embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a presente decisão para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001270-86.2009.403.6123). P.R.I.(11/01/2013)

**0000002-55.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Informação supra: concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, sob pena de indeferimento da inicial

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002389-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CELSO MICELI  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.61.23.002389-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PAULO CELSO MICELI Vistos. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 28. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(15/01/2013)

**0000065-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PLAST LAR COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ VICENTE STAFFA X ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA X GUILHERME DE SOUZA STAFFA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR)  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000065-85.2010.403.6123 TIPO BEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PLAST LAR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e OUTROS Vistos. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 111. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(11/01/2013)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001637-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001637-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO MARQUES DE CARVALHO  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.23.001637-0 TIPO BEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: MARCELO MARQUES DE CARVALHO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 29. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(15/01/2013)

**0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Fls. 557/558: indefiro. A questão levantada pela parte executada versando sobre eventual duplicidade dos débitos foi apreciada por este Juízo às fls. 545, com embasamento nas manifestações da Fazenda Nacional acostadas às fls. 306/341 e 533 dos autos. Ademais, o pedido de produção de prova pericial não é cabível em sede de execução fiscal, devendo ser formulado pela via adequada. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 547.

**0001645-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001645-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DEBORA CRISTINA FRANCO DA CRUZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.23.001645-8 TIPO BEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: DEBORA CRISTINA FRANCO DA CRUZ Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme acordo homologado em audiência realizada aos 28/11/2012 (fls. 38/39) e comprovante de pagamento acostado às fls. 46/48. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (10/01/2013)

**0000577-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/ SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA RURAL Excipiente: VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal que exige o adimplemento de débito oriundo de securitização da dívida rural. Sustenta o excipiente, em preliminar, a incompetência do Juízo Federal para o processamento da demanda, a inadequação da via eleita (execução fiscal), e, quanto ao mérito, que a cédula de crédito rural não incorpora mútuo bancário, mas abertura de crédito, sustenta a necessidade de abertura de conta vinculada à operação, o que não ocorreu no caso concreto, e pugna pela incidência, ao caso do que consta na Súmula n. 233 do STJ. Impugna, também, a incidência dos encargos previstos pela MP n. 2.196-3 de 24/08/2001. Junta documentos às fls. 398/488. Intimada a se manifestar, a excepta impugna pontualmente a pretensão, sustentando as razões pelas quais entender ser plenamente líquido, certo e exigível o título que aparelha a execução. Pugna pela rejeição. Junta documentos às fls. 520/603. É o relatório. Decido. Insurge-se o excipiente, preliminarmente, contra a regularidade formal do processo de execução que lhe exige o implemento do débito apontado na inicial através de uma série de alegações que se passo a analisar de forma estruturada. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO RELATIVA À EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Bem a rigor, a objeção de incompetência do juízo em razão do fato de que o executado não reside na localidade em que ajuizada a execução não poderia sequer ser conhecida. É que, em se tratando de competência territorial relativa, o tema deveria ser veiculado através de exceção, na forma do que prescreve o art. 112 c.c. o art. 304, ambos do CPC, ou seja, por meio da via processual da exceção de incompetência. De qualquer forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, observada a modalidade de competência de que se trata, o não oferecimento da exceção, pelo executado, no prazo regular, sujeita a questão à preclusão processual, prorrogada a competência do Juízo preventivo. Nesse sentido, orientação do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AI 00183416920114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443692 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. I - Hipótese dos autos que não trata de competência absoluta, mas relativa, que, como tal, não pode ser declarada de ofício, configurado-se o fenômeno da prorrogação da competência ante a inexistência de provocação da parte no prazo legal, nos termos do art. 114 do CPC. II - Agravo provido (grifei). Data da Decisão : 29/05/2012 Data da Publicação : 06/06/2012 É fato que a execução foi, momentaneamente, deslocada para o Juízo da Comarca Estadual de Extrema/ MG, a requerimento da exequente, que, ao depois, voltou atrás e requereu o processamento do feito junto a esta Subseção Judiciária, o que foi aceito, também sem qualquer manifestação de irrisignação ou inconformismo por parte do ora excipiente que, àquele momento já estava citado para os termos da presente (fls. 28/58). Daí porque, não apenas em uma, mas em duas oportunidades, o excipiente deixou de impugnar a competência territorial do juízo para o processamento do feito: numa primeira, quando, citado para os termos da ação executiva, não avia a exceção respectiva, e; (b) numa segunda, quando, ciente do retorno dos autos a este Juízo Federal, deixa de lavrar a respectiva impugnação. Preclusa a questão acerca da matéria, e, portanto, prorrogada a competência deste Juízo. Seja como for, o ajuizamento do feito perante este juízo encontra justificativa plenamente aceitável, no que, o demonstra a excepta, havia base cadastral de endereço do excipiente aqui em causa em Município pertencente a esta Subseção Judiciária (fls. 36), razão pela qual atendido o que dispõe o art. 578, único do CPC. Notória a inviabilidade da objeção ora manifestada, que fica rejeitada. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA

MODALIDADE ADEQUAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DIREITO PELA VIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O DEVEDOR. Embora sem denominá-la diretamente dessa forma, o excipiente articula preliminar processual de carência de ação executiva, por inadequação da via eleita. Isso porque, em sendo a dívida proveniente de um contrato de mútuo estabelecido entre o devedor e a instituição bancária, não poderiam os seus créditos serem cobrados pela via da execução fiscal, mesmo após a cessão de crédito para entidade do Poder Público Federal. Esse tema já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário Federal, inclinando-se a jurisprudência atual pela aceitação do rito da execução fiscal nesses casos, já respeitados todos os ditames legais atinentes à cessão civil de créditos. No ponto, colaciono precedente julgado pelo Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que, se debruçando sobre questão idêntica, definiu-se pela aplicabilidade do rito da execução fiscal em casos que tais. Foi o precedente firmado no seguinte julgamento: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.05.003738-4/RS; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; APELANTE: CARLOS ALBERTO CASSOL e outro; ADVOGADO: Eleandro Humberto Bolson e outro; APELADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes No voto, sua Excelência o Desembargador Federal Relator da impetração decide pela viabilidade da adoção do rito da execução fiscal, aderindo à bem lançada manifestação da DD. Procuradoria Regional da República atuante no feito, nos termos seguintes (extrato do parecer do MPF nos autos da ação de segurança): Andou bem a sentença ao denegar a segurança. De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os requisitos de urgência e relevância das medidas provisórias, embora constituam conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluídos, sujeitam-se à avaliação discricionária do Presidente da República, possuindo caráter eminentemente político, ressalvado o controle judicial para os casos de abuso ou excesso de poder (ADI-MC 2213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-04-2004, p. 7) nos quais não se enquadra a edição da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Por outro lado, é princípio basilar da cessão de crédito o de que esta se aperfeiçoa mediante o concurso de vontades do credor (cedente) e do terceiro (cessionário), sendo prescindível a anuência do cedido (devedor), para quem basta a notificação da transferência, possibilitando-lhe conhecer o novo credor e, assim, dirigir corretamente o pagamento da obrigação no tempo e modo devidos. A observância deste requisito, a propósito, foi expressamente reconhecido na inicial: ...o Banco do Brasil, com o qual os impetrantes mantinham a relação jurídica civil anteriormente à transferência de seus débitos para a União Federal, notificou os impetrantes da transferência/alteração de Credor, anexando uma Guia de DARF (vide em anexo), nela constando os valores apurados ...(fl. 06). Além disso, a Cédula Rural Hipotecária, como modalidade de título cambiário, constitui título executivo extrajudicial (arts. 10 e 41 do Decreto-Lei nº 167/67) sujeito à cobrança imediata pela soma dela constante ou do endosso, incluídas as obrigações acessórias, o que não difere do procedimento executivo utilizado para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Importa lembrar que se trata de dívida não-tributária, fato que elide a alegação dos recorrentes quanto à equiparação dos débitos à dívida fiscal. Quanto aos supostos prejuízos decorrentes da cessão de crédito, o art. 294 do Código Civil é claro ao dispor que o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio tomar conhecimento da cessão, tinha contra o cedente. Por fim, sendo regular a inscrição do débito processada pela Fazenda Pública - a prova documental revela que, em princípio, foram obedecidos a forma disposta no art. 202 do CTN e os requisitos específicos da Lei 6.830/80 - merece ser mantida a sentença que denegou a segurança. A isso, agregou o Exmo. Sr. Relator do acórdão que : Em sede de agravos de instrumento, tenho reiteradamente decidido que a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 39, 2º, define como dívida ativa não tributária, entre outras subespécies, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral. Isso tudo para concluir pela aplicabilidade do rito da LEF para os casos de cessões de crédito tais como os discutidos em sede executiva. Ademais, e ainda quando nada disso fosse verdade, não seria possível acatar as alegações aqui encartadas por absoluta ausência de demonstração de prejuízo, nesse caso específico, decorrente da adoção do rito procedimental da Lei de Execuções Fiscais. Para os efeitos práticos da exigibilidade do crédito aqui em pauta, tudo se passou segundo o rito ditado pelo CPC para as execuções por título extrajudicial. Aliás, o devedor acaba por experimentar até mesmo vantagens decorrentes da adoção do rito da LEF. Deveras, análise de tudo quanto ocorrido nos presentes autos dá conta de que a adoção do rito procedimental da Lei n. 6830/80 acabou em verdade por favorecer ao executado, estendendo-lhe a 30 dias o prazo ordinário para o ajuizamento dos embargos. Prazo esse que não foi por ele utilizado porque não quis. Assim, e tendo presente que, em tema de reconhecimento de nulidades no campo do processo civil deve sempre se ter em mente o eventual prejuízo experimentado pelas partes, não vejo como se possa, nesse caso específico reconhecer qualquer prejuízo aos direitos processuais do ora interessado, já que a adoção do rito procedimental específico da Lei das Execuções Fiscais em nada lhe prejudicou. Rejeito, com tais considerações, também esta preliminar.

CONTRATO DE MÚTUO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGOS. Passo ao tema de fundo suscitado nos presentes embargos. No que concerne o tema de fundo, o excipiente procura, de forma arresvesada, travestir o negócio jurídico que está à base da emissão do título executivo que aparelha a inicial da ação satisfativa, de contrato de mútuo para um suposto contra de abertura de crédito, manobrando de forma a buscar o enquadramento do caso segundo as disposições da Súmula n. 233 do STJ. Simples inspeção visual da cédula rural hipotecária aqui

em discussão e do aditivo de re-ratificação das dívidas neles incorporadas (fls. 407/415) desmente o argumento para dar conta de que, em verdade, trata-se de contrato de mútuo bancário concedido em razão de dívidas de financiamento à atividade rural, que foram, posteriormente, securitizados, com transferência do encargo ao Estado, e rolagem do débito com prazos muito mais flexíveis e estendidos, em clara, evidente e inegável vantagem do ora excipiente, que, havendo se utilizado dos montantes respectivos, não pode negar a restituição daquilo que recebeu. Demais disso, bem aponta a excepta que, havendo re-ratificado os débitos e confessado a dívida junto à credora cessionária (União Federal), conforme atestam os documentos de fls. 412/415, é entendimento sumulado do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ser a satisfação do débito exigível por meio de ação de execução (Súmula n. 300 do STJ). Daí porque, além de totalmente inaplicável à hipótese a previsão constante da Súmula n. 233 do STJ, também não se vai falar na necessidade de abertura de conta vinculada. Manifestamente improcedente, nesta parte o argumento articulado. De outra parte, também não prospera o argumento de que seriam indevidos os encargos incidentes sobre o débito, por conta de que não teriam sido pactuados, daquela forma, com o credor. É de assentada e ponderada jurisprudência, o entendimento de que, alongado o pagamento do débito por tantos anos, sem nenhuma contraprestação por parte do devedor, não pode a União, de forma pura e simples como quer o incidente, pleitear apenas os valores históricos, sem qualquer correção. Seria prejuízo irreparável ao Estado e uma injustiça com o devedor que, tempestiva e adequadamente, pagou aquilo que devia. De forma que, por estas razões, e reconhecendo que a MP n. 2.196-3 de 2001, simplesmente, realinhou o débito à sua expressão vertente na realidade, é que a jurisprudência vem reconhecendo a incidência dos encargos ali previstos, inclusive com a menção expressa de que, após a cessão do crédito à excepta, a taxa de atualização de faz mediante a aplicação da taxa SELIC. Indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: Processo: APELREEX 200771110002440 - APELREEX - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : D.E. 08/02/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e aos apelos da parte autora e do Banco do Brasil, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDOS ATRAVÉS DA MP N.º 2.196-3/2001. ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E . PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. ENCARGOS MORATÓRIOS. ENCARGOS APÓS A CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. 2. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). 3. A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 4. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. 5. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. 6. Em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. 7. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. 8. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001 (grifei). Data da Decisão : 20/01/2010 Data da Publicação : 08/02/2010 Não tem razão o excipiente. D I S P O S I T I V O Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a excepta a se manifestar em termos de prosseguimento, considerado o atendimento ao despacho de fls. 360 (fls. 490/500). Int. (16/01/2013)

**000534-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000534-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA BARBOSA CUNHA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.23.000534-6 TIPO BEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: VICENTINA BARBOSA CUNHA**Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 75.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a

extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/01/2013)

**0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA)**

REPUBLICAÇÃO Fls. 134/135. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro a primeira parte do requerimento. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. No mais, defiro, em termos, a segunda parte do requerimento do órgão exequente. Desta forma, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

**0001397-87.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA**  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001397-87.2010.403.6123 TIPO BEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 20. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/01/2013)

**0001400-42.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AIRES PEREIRA**  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001400-42.2010.403.6123 TIPO BEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JOSÉ AIRES PEREIRA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 18. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/01/2013)

**0002108-92.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE**

LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Excipiente: GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. - MEEexcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente. Sustenta o excipiente que, julgados improcedentes os embargos em primeiro grau, sobreveio interposição de recurso de apelação, recebido apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Que, durante o período em que aguardou julgamento perante o E. TRF-3ª Região, a execução permaneceu parada, sem qualquer ato de impulso processual, o que somente se justifica à conta da inércia da excepta, que deveria ter dado andamento ao feito de execução, tendo em conta os efeitos associados ao recurso de apelação. Que, como isso não ocorreu, consumou-se o prazo prescricional, de forma intercorrente à execução ora em causa. Pede o reconhecimento da causa extintiva e a extinção da execução. Intimada a se manifestar, a excepta impugna a pretensão, fls. 65/69 (com documentação às fls. 70/72), ao argumento de que, em verdade, somente não deu curso ao processo de execução em primeiro grau de jurisdição porque não teve acesso aos autos, já que, por equívoco no processamento da apelação interposta nos embargos, os autos da execução foram indevidamente remetidos ao TRF, onde aguardaram por longo tempo para receber julgamento. Pede seja aplicada à hipótese, mutatis mutandis, o que dispõe a Súmula n. 106 do STJ. É o relatório. Decido. Merece provimento o incidente de pré-executividade movimentado, de vez que se encontra, deveras, consumada a prescrição intercorrente no caso aqui em questão. Embora, de fato, não conste do presente feito, a cópia da sentença proferida nos embargos e as datas de remessa dos autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o certo é que a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, pelo número da apelação (Apelação Cível n. 0012545-25.2001.403.9999/SP), cuja juntada do respectivo extrato aqui se determina, permite bem visualizar aquilo que ocorreu no caso concreto. Distribuída, ainda perante a Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista, execução fiscal em face do ora excipiente aos 09/12/1998, sobreveio, em 31/03/1999 interposição de embargos do devedor (fls. 12). Desde essa data, e isso está comprovado nos autos, não há movimentação alguma nos autos da execução fiscal, que somente veio a apresentar andamento requerido pela excepta com a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, o que ocorreu apenas em 21/10/2011 (fls. 28). Dessa situação de fato também não discorda a exequente, que, na tentativa de justificar sua inércia, passa a argumentar, então, que não pôde dar andamento ao feito executivo, porque, julgados improcedentes os embargos em Primeira Instância, o embargante apelou ao Tribunal, recurso que foi recebido apenas no seu efeito devolutivo. Sucede que, por um equívoco da Serventia Judicial por onde se processava a causa, ambos os feitos (os embargos e a execução), indevidamente, foram remetidos ao TRF, onde permaneceram por mais de nove anos aguardando pauta para julgamento. Sendo assim, não tendo ocorrido o necessário desapensamento dos processos, sustenta a excepta, não haveria como dar seqüência à execução, já que os autos correspondentes não ficaram disponíveis para a credora, que os recebeu apenas com a baixa dos volumes ao Primeiro Grau. Sustenta deva-se aplicar ao caso, por similaridade de situações, o que prescreve a Súmula n. 106 do STJ, não se devendo prejudicar a parte por morosidade excessiva decorrente de erros cometidos no âmbito do Poder Judiciário. Não há como reconhecer razão a tal linha de argumentação. Se houve um erro no processamento do recurso de apelação aqui em causa, com a remessa de autos que não deveriam ter sido encaminhados, também não é menos verdade, por outro lado, que a excepta exequente dispunha - e deles não se utilizou - de todos os meios cabíveis para corrigir a situação, entre tais peticionar ao Juízo de Primeiro Grau, ou, quando não, ao Tribunal Regional, alertando para o equívoco verificado, e requerendo a devolução dos autos à instância de origem. Não é aceitável, nem mesmo crível, que a defesa técnica da exequente, sempre tão profícua e eficaz no patrocínio das complexas causas que envolvem os interesses fazendários nacionais, tenha dificuldade em adotar, rapidamente, todas as providências necessárias do simples equívoco cartorial aqui adotado. Não se pode deixar de considerar, nesse caso, que, atuando como verdadeira concausa ao equívoco perpetrado pelo Anexo Fiscal Estadual da Comarca de Bragança Paulista, posta-se a omissão desidiosa da exequente, que, em face do erro aqui anotado, não agiu para buscar correção da situação. Trata-se de situação que, anote-se, não é nova nos repertórios jurisprudenciais federais, que, corretamente, vêm se inclinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos que tais. Analisando caso concreto virtualmente idêntico, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, deixa bastante clara essa conclusão, inclusive no que respeita à desídia da exequente em não agir para evitar a consumação da prescrição. Cito precedente da Colenda 1ª Turma: Processo: AI 00069367020104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400330 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2011 PÁGINA: 194 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da petição de fls. 185/197 e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL REMETIDOS DE MANEIRA EQUIVOCADA AO TRIBUNAL JUNTAMENTO COM OS AUTOS DOS EMBARGOS, ONDE PERMANECERAM POR SETE ANOS - AUSÊNCIA DE IMPULSO AO PROCESSO EXECUTIVO QUE SE ATRIBUI A PARTE EXEQUENTE, APESAR DO EQUÍVOCO DO JUÍZO EM ENCAMINHAR PARA A 2ª INSTÂNCIA OS DOIS PROCESSOS APENSADOS - RECURSO DO

EXECUTADO PROVIDO NO SENTIDO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRAMINUTA DA UNIÃO (SUCESSORA DO INSS) INSERVÍVEL PARA ALTERAR ESSA COMPREENSÃO. 1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 173/184, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição e de rigor o não conhecimento. 2. Embargos a execução julgados improcedentes; apelo da executada recebido somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), com clara ciência do então procurador do INSS, que nada requereu no tocante ao prosseguimento da execução; autos da execução que indevidamente subiram ao Tribunal apensados aos embargos, e ali permaneceram por sete anos até que o apelo fosse julgado e os feitos baixados. Prescrição intercorrente que se reconhece. 3. O então exequente (INSS, sucedido pela União Federal) foi omissis e inoperante, pois poderia perfeitamente ter peticionado até perante este Tribunal para o desapensamento e baixa dos autos de execução à Vara de origem a fim de que a execução prosseguisse. 4. A incúria, a inércia, a omissão da parte exequente, efetivamente colaboraram para que os autos do executivo dormitassem nesta Corte por sete anos, enquanto se processava o julgamento do apelo posto nos embargos, de modo que não é lícito, agora que foi descoberto o transcurso de prazo muito além de cinco anos desde a citação da firma devedora, criar-se extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do CTN, que seria o único aplicável à espécie para reger o tema, diante do discurso contido no artigo 146, III, b da Constituição Federal (reserva da lei complementar em matéria tributária). 5. Diante do princípio dispositivo que orienta o processo civil em geral (artigo 2º do Código de Processo Civil - *judex secundum allegata partium judicare debet*) e do artigo 566, I, do Código de Processo Civil, aplicável *mutatis mutandis*, cabe à Fazenda Pública (INSS) exequente provocar o prosseguimento da execução fiscal depois que os embargos do devedor são julgados improcedentes e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), disso estando ciente o procurador autárquico; não se pode imputar ao Juiz o ônus de ordenar *ex officio* aquele prosseguimento. Portanto, cabia sobretudo ao procurador da exequente o cuidado em evitar que os autos dos embargos, após o processamento do apelo, subissem a 2ª instância acompanhados da própria execução. 6. A desídia da exequente não se salva diante dos artigos 125, II, 126 e 262, do Código de Processo Civil, alegados em desfavor da incúria do procurador fazendário na contraminuta. Esses dispositivos são alegados na peça como tábua de salvação para a tese consistente em culpar o Judiciário pelo descaso com que a autarquia credora tratou o feito em que era cobrada dívida previdenciária; basta ler esses artigos do Código de Processo Civil para se constatar a inocuidade da invocação deles a esta altura, cabendo lembrar que a regra do impulso oficial (artigo 262) não legitima a contumácia da parte em omitir-se diante da prática de ato que exigia sua provocação. 7. Já os artigos 202, parágrafo único do Código Civil e 174, parágrafo único, III e IV, do Código Tributário Nacional não tem qualquer relevância para o caso presente, diante do inexorável transcurso de sete anos em que a execução - que deveria ter prosseguido se o INSS tivesse sido diligente no mister precípua de defender os recursos previdenciários que a ele cabiam - permaneceu paralisada, dormitando ao lado dos autos de embargos submetidos a 2ª instância por força de apelo recebido só no efeito devolutivo. 8. Petição de fls. 185/197 não conhecida e agravo de instrumento provido (grifei). Data da Decisão: 30/08/2011 Data da Publicação: 09/09/2011 No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Relator assim visualizou o ponto ora controvertido, verbis: Ou seja: de modo arrevesado, o juízo de origem acabou criando uma causa extra-legal de suspensão da execução, consistente em remeter ao Tribunal, junto com os embargos em que houve apelação, os autos da ação principal, de modo que o exequente ficou sem base física para pugnar pelo prosseguimento dos atos executivos. Apesar desse infeliz acontecimento não é adequado atribuir-se toda a responsabilidade pela intercorrência de mais de cinco anos ao Juízo a quo, pois inegavelmente o exequente foi omissis e inoperante, pois poderia perfeitamente ter peticionado até perante este Tribunal para o desapensamento e baixa dos autos de execução à Vara de origem a fim de que a execução prosseguisse. A incúria, a inércia, a omissão da parte exequente, efetivamente colaboraram para que os autos do executivo dormitassem nesta Corte anos a fio, enquanto se processava o julgamento dos embargos, de modo que não é lícito, agora que foi descoberto o transcurso de prazo muito além de cinco anos desde a citação da firma devedora, criar-se extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do CTN, que seria o único aplicável à espécie para reger o tema, diante do discurso contido no artigo 146, III, b da Constituição Federal (reserva da lei complementar em matéria tributária). Assim, considerando as datas da interposição dos embargos certificada nos autos da execução (03/11/1993 - fls. 33), da intimação da exequente dos efeitos em que recebidos a apelação da embargante (23/05/94 - fls. 150 verso), da data da decisão que determinou o arquivamento - embora o exequente não tenha sido devidamente intimado dessa decisão (26/06/2001 - fls. 37) e do pedido de desarquivamento dos autos pelo exequente (20/02/2008 - fls. 38) é possível afirmar que ocorreu a prescrição quinquenal intercorrente, impedindo o redirecionamento da responsabilidade aos sócios (grifei). Nesse sentido, também, precedente da C. 6ª Turma: Processo : AC 08010702219944036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678827 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA IMPOSTA À FAZENDA. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito exequendo; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Efetivamente, a exequente foi intimada a se manifestar no feito em 48 (quarenta e oito) horas a fim de cumprir determinação judicial que lhe impunha a indicação de bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta dias). Ocorre que o procurador da exequente, regularmente intimado, limitou-se a apor seu ciente nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo estipulado para sua manifestação, o que ensejou remessa dos autos ao arquivo. 4. A pendência de eventual recurso de apelação nos respectivos embargos à execução fiscal, interposto em face de sentença que julgou o pedido improcedente e, portanto, recebido tão somente no efeito devolutivo, não obsta o prosseguimento da execução fiscal, mormente considerando-se que a mera indicação de bens penhoráveis era providência que cabia à Fazenda, sem qualquer caráter de definitividade. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, há que ser provida a apelação da embargante para reconhecer a ocorrência da prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida (grifei). Data da Decisão: 01/12/2011 Data da Publicação: 07/12/2011 Ora, em face de tais considerações, é mais do que patente a consumação da prescrição no caso concreto, na medida em que, considerado o período em que o feito executivo ficou sem movimentação, mais de uma década, está mais do que extrapolado o lustro prescricional quinquenal a atingir, de forma intercorrente, a pretensão executória aqui encetada. Embora, de um lado, não seja possível a certificação exata da data de prolação da sentença, porque, como dito, dela não consta cópia na execução, e se possa, por outro, argumentar, validamente, que, durante o curso do processo em primeiro grau, a execução esteve suspensa por conta do ajuizamento dos embargos (segundo o rito legal então aplicável), o certo é que considerada apenas a data de distribuição do recurso de apelação perante o E. TRF - 3ª Região (28/02/2001) e a data a partir da qual o feito executivo retoma o seu andamento (21/10/2011, requerimento da exequente para efetivação de penhora on line, fls. 28/vº) está mais do que extrapolado o prazo prescricional quinquenal caracterizador da prescrição intercorrente. À míngua, de outra parte, da demonstração, de parte da excepta, de qualquer causa obstativa, interruptiva ou mesmo suspensiva do curso da prescrição, manifesto transcurso do lapso temporal a fulminar a pretensão de cobrança aqui em questão. É patente a hipótese de extinção da execução, na medida em que a prescrição intercorrente fulmina o próprio título que perde o seu requisito executivo de exigibilidade (CPC, art. 586). Procede, integralmente, a pretensão manifestada no incidente. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade, e o faço para reconhecer a prescrição intercorrente da presente execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. Nesta conformidade, **JULGO EXTINTO** o processo de execução, por ausência de exigibilidade do título executivo, na forma do que prescrevem os arts. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Levante-se a penhora realizada às fls. 74/82. Arcará a excepta, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado, e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame, nos termos do art. 475, 2º CPC. Com o trânsito, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. (15/01/2013)

**0001196-61.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEI JOSE VECCHIATO  
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: EDNEI JOSÉ VECCHIATO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 35. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. No mais, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud (fls. 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (28/11/2012)

**0002053-10.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME  
Fls. 22/27. Indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo

administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão exequente, bem como o requerimento da executada de suspensão do trâmite da presente execução fiscal. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 20. Int.

**0002153-62.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO ROQUE DA SILVA LEME - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002332-93.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: DUARTE E PELOSO TELEFONIA LTDA. - EPP Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 47/50: Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de suspensão do crédito tributário por parcelamento. Junta documentos às fls. 51/98. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 101/103vº, com documentos juntados às fls. 104/116). É o relatório.Decido. Bem esclareceu a resposta da excepta (fls. 56/60), com a documentação que a acompanha (fls. 61/86), que os créditos tributários consignados na CDA n. 36.940.022-4, não estão incluídos no plano de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Isto porque o contribuinte foi excluído da referida moratória, porquanto não deu cumprimento ao que exige o art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n. 6/2009 (apresentação de documentos necessários à consolidação). Posteriormente, e já após o ajuizamento da presente execução, manejou a excipiente incluir em plano de parcelamento fiscal apenas o crédito consignado na CDA n. 80 6 09 000737-96. Sobejaram intangidos os créditos consignados nas demais CDAs que aqui se executam. Daí porque o acolhimento da exceção deve se fazer de maneira apenas parcial, a reconhecer a suspensão da execução em relação a apenas uma das CDAs aqui em causa. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade aqui movimentada apenas para declarar, por motivo superveniente, suspensa a execução do crédito consignado na CDA n. 80 6 09 000737-96, mantida a eficácia do feito satisfativo em relação aos demais créditos. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo a Fazenda Nacional elaborar novo cálculo do montante exequendo, já abatido do valor total inicial, o correspondente ao da CDA que se encontra com a exigibilidade suspensa. Int. (15/01/2013)

**0002418-64.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DE BRAGANCA PAULISTA S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 46, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000385-67.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA.Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 73/83. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a falta de condição da ação executiva, pela ausência de requisitos essenciais para seu desenvolvimento válido e regular, bem como a ocorrência de prescrição parcial do crédito fiscal. Requer a condenação da Exequente em verbas sucumbenciais. Junta documentos às fls. 84/100.A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via GFIP, não podendo o executado alegar desconhecimento do débito e, no tocante à alegação de prescrição parcial, que as declarações GFIP foram entregues entre 05/10/2006 e 19/06/2007, em 02/12/2009 foi validado pedido de parcelamento de tais débitos e aos 29/12/2011, a excipiente foi excluída do parcelamento, sendo a execução ajuizada em 24/02/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Preliminarmente, insta considerar, que a alegação de nulidade da CDA por ausência de indicação do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário não tem o menor cabimento, na medida em que o crédito exequendo aqui em causa, foi constituído por declaração da própria contribuinte, nos termos do que dispõe a Sumula 436 do STJ. Daí porque, pleno o conhecimento do executado em relação ao montante que lhe é exigido (afinal foi ele quem declarou à autoridade tributante), não há que se falar

em nulidade do título executivo extrajudicial. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento de que se valeu a executada. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 105/125, os débitos da executada foram constituídos a partir de declarações efetuadas por ela própria (Súmula n. 436 do STJ). Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, entre as datas de 05/10/2006 (competência 03/2006) a 19/06/2007 (competência 02/2007). Assim constituídos os créditos, foram objeto de um parcelamento, com fundamento na Lei n. 11.941/2009, efetivado formalmente aos 02/12/2009. Excluída desse programa de moratória fiscal em 29/12/2011, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 24/02/2012, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 07/03/2012. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Por outro lado, a ausência de menção da excipiente ao fato de que se valeu de parcelamento fiscal em relação aos débitos aqui em causa, se mostra relevante para o deslinde da questão, já que desvela a sua deslealdade processual ao tentar induzir o juízo em erro a partir da omissão de informação juridicamente relevante. Trata-se de circunstância fática de pleno conhecimento da executada/ excipiente (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, as alegações de decadência/ prescrição aqui ventiladas são meramente procrastinatórias, além de se revestirem de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a diversos planos de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 3 (três) meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Inarredável a incidência da executada em litigância de má-fé. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Condene a executada/ excipiente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Intime-se. (14/01/2013)

**0000403-88.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP**

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** Excipiente: ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA. - EPPExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 47/50: Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de suspensão do crédito tributário por parcelamento e extinção parcial em razão de decadência. Junta documentos às fls. 47/48. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 56/60, com documentos juntados às fls. 61/86). É o relatório. Decido. Bem esclareceu a resposta da excepta (fls. 56/60), com a documentação que a acompanha (fls. 61/86), que os créditos tributários consignados na CDA n. 36.940.022-4, não estão incluídos no plano de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Isto porque o contribuinte foi excluído da referida moratória, porquanto não deu cumprimento ao que exige o art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n. 6/2009 (apresentação de documentos necessários à consolidação). Daí porque, naquilo que se refere ao crédito consignado nesta CDA, especificamente, não vigora causa suspensiva da exigibilidade a obstar o regular curso da execução. A hipótese de decadência agitada pela excipiente não se verifica naquilo que se refere ao crédito consignado na CDA n. 39.213.934-0. Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação (art. 150, 4º do CTN) - em não havendo o pagamento do débito concomitante à declaração do devido - aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN. Na

hipótese de inexistência de pagamento, não há o que homologar (o Fisco homologa o pagamento do tributo e não a declaração do contribuinte), razão porque não se aplica o disposto no art. 150, 4º do CTN. Se, diferentemente, ocorrer o adiantamento do pagamento (mesmo que parcial), o termo inicial do prazo decadencial passa a ser a data da ocorrência do fato gerador. Explicitando, exatamente, esta distinção, precedente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que apascenta a questão no âmbito daquela Corte: Processo: AgRg no AREsp 18358 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0144279-8 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 28/08/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 04/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN).2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, na linha daquilo que explicita a excepta em suas razões de impugnação, não tendo havido, no caso concreto, pagamento (mesmo parcial) do devido, o lançamento não se dá por homologação, mas sim diretamente, aplicando-se, portanto, à hipótese, o disposto no art. 173, I do CTN. Por esta razão, em havendo o fato imponível da obrigação tributária ocorrido durante o exercício fiscal de 2005, o lustro decadencial (5 anos) para a constituição definitiva do crédito passou a correr do primeiro dia do exercício fiscal subsequente (01/01/2006). O documento de fls. 61 dos autos dá conta de que a constituição definitiva do crédito tributário em face do contribuinte ocorreu em 22/11/2010, razão porque, considerado o termo a quo do lustro decadencial, não há como reconhecer a incidência de decadência no caso em pauta. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atenda-se ao requerido às fls. 60, com a transferência dos valores captados via penhora on line. Int. (15/01/2013)

**0000589-14.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI**  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: MARIA DE FÁTIMA CIFFARELLI MOLINARI Excepto: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP Vistos, em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de nulidade do título executivo, por ausência de notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, bem assim extinção do crédito tributário, por decadência. Intimado a se manifestar, o exequente alega que notificou o excipiente para pagamento do crédito, consoante cópias que faz juntar aos autos. No mais, alega a higidez e eficácia do crédito tributário, pugnano pela rejeição do incidente. Junta documentos às fls. 51/52. Instado pelo Juízo a apresentar comprovação da notificação expedida à executada, fls. 53, o excepto não se manifesta. É o relatório. Decido. Prospera a arguição de nulidade da CDA articulada pela ora excipiente. Com efeito, a parte exequente não consegue demonstrar tenha efetivado notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária aqui em causa, quesito indispensável à constituição definitiva do crédito. Da impugnação à exceção de pré-executividade constam, é verdade, duas cópias de notificação de cobrança amigável (fls. 51/52) dirigidas a ora excipiente. Tais documentos, entretanto, não estão recebidos, nem consta expedição de aviso de recebimento para a executada de molde a comprovar a efetivação do ato. Mais do que isso, instada expressamente pelo juízo a trazer aos autos cópia da notificação da executada (fls. 53) a excepta se queda inerte, razão pela qual de se presumir que dela não dispõe. Falta requisito indispensável à constituição do crédito tributário aqui em causa. Nos termos de iterativa jurisprudência, a dispensa de notificação formal do contribuinte para a constituição do crédito tributário somente é possível naqueles casos em que o débito é confessado ou lançado por homologação, o que, a evidência, não se prenuncia na espécie. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AC 00150820719994036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155670 Relator(a): JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 1112 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL - INOCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.1. Mostra-se pacífico que a cobrança em tela encontra lastro nas disposições da lei 2.800/56 e da lei 6.994/82, não havendo falar, no caso, em violação ao princípio da legalidade tributária, conforme previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se, aqui, da instituição de tributo, e não da definição de normas gerais em matéria tributária, o que exigiria a edição de lei complementar, a teor do artigo 146 da Constituição Federal. 2. Observa-se que estariam revestidas de legalidade as Resoluções do embargante, no que apenas promovem a atualização monetária das anuidades fixadas nos limites da lei 6.994/82, que não foi revogada pelas leis 8.906/94 e 9.649/98, consoante o entendimento já reiteradamente esposado nas Cortes Federais.3. Há de se firmar que as anuidades cobradas por Conselho Profissional possuem natureza tributária. Fincada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional.4. Para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação.5. O envio de boletos ou avisos de cobrança não corresponde à notificação do lançamento do crédito tributário, mesmo porque desta notificação formal do contribuinte deve decorrer, necessariamente, a contagem do prazo para apresentação de defesa administrativa.6. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que, é certo, não se trata da hipótese dos autos.7. Assim, ainda que sob fundamento diverso, há de se manter a procedência dos embargos (grifei). Data da Decisão : 18/11/2010 Data da Publicação : 25/11/2010Do exposto, comprovada a incorrência, in casu, da notificação válida recebida pelo sujeito passivo, reputa-se não constituído o crédito respectivo, motivo suficiente a reputar nula a inscrição em dívida ativa do exequente e a conseqüente extração da CDA. Prospera o incidente. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de anular a CDA que aparelha o título executivo, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Arcará o exequente, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo excipiente e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização deste montante de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. (14/01/2013)

**0000666-23.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS  
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 27, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000773-67.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ Excepto: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de carência de ação, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, já que o crédito exequendo aqui em causa deriva de suposta prática de ato ilícito por parte da excipiente, natureza jurídica que não se compatibiliza com débitos de natureza tributária, o que não autorizaria, segundo o argumento articulado, o manejo da execução fiscal. Documentos às fls. 28/39. Em impugnação, o excepto sustenta a plena higidez do procedimento executivo via execução fiscal, e pugna pela rejeição do incidente. É o relatório. Decido. Trata-se de incidente de pré-executividade, fundado em alegação de carência de ação de execução, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, já que o crédito exequendo aqui em causa deriva de suposta prática de ato ilícito por parte da excipiente, natureza jurídica que não se compatibiliza com débitos de natureza tributária, o que não autoriza, ao ver da exequente o manejo da execução fiscal. Simples leitura do texto legal aqui pertinente (arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF) dá conta de que - tenham ou não natureza tributária - os débitos constituídos e lançados a favor do Fisco devem ser inscritos em Dívida Ativa e executados pela via da execução fiscal. Extraia da literalidade do indigitado dispositivo legal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública (grifei). Ora, pouco importa se trate de dívida pública ou provada, decorrente ou não de relação jurídica

tributária. A mera circunstância de haverem sido constituídos pelo Fisco já autoriza o manejo da execução fiscal, na medida em que o ato estatal é recoberto de certos pressupostos de veracidade e legitimidade, que autorizam a constituição do título executivo extrajudicial (CDA) e exigibilidade pela via da execução fiscal. Nesse sentido, é indissonante a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : AGRSP 200900421796 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126582Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:02/12/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.3. As questões relacionadas à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA requisitam, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado em sede especial. Incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Esta Corte Federal Superior já firmou entendimento de que a cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, como trata a Lei nº 9.138/95, posteriormente repassadas à União, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196/2001, pode ser efetuada pelo rito da execução fiscal, por ser esta instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp nº 1.022.746/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 22/9/2008), sendo, por consequência, da Fazenda Pública a legitimidade para a cobrança de tais créditos.5. Agravo regimental improvido (grifei).Data da Decisão: 17/11/2009Data da Publicação: 02/12/2009Também esta a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 00083903220084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281583Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJF3 DATA:04/08/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.(...)6. O art. 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.735/79, estabelece que os créditos decorrentes de obrigações e contratos em geral, adquiridos pela União, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária e, portanto, devem ser inscritos na dívida ativa, estando sujeitos ainda aos encargos legais previstos na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º).7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.(...)9. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AG n.º 2007030006181-4, j. 21.11.2007, v.u., DJU 21.01.2008, p. 507; TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, AC n.º 200671050057073, j. 28.11.2007, v.m., DE 14.01.2008.10. Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas (grifei).Data da Decisão: 05/06/2008Data da Publicação: 04/08/2008É exatamente o caso dos autos, em que, mesmo não ostentando natureza jurídica não-tributária, nada obsta o regular procedimento de cobrança do decido, pela via executiva fiscal. Não prospera o incidente. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Para o acolhimento do requerido no item (a) de fls. 40, deverá a exequente indicar a conta para a qual pretende sejam direcionados os valores captados via sistema BACENJUD. Após, em termos, atenda-se. Defiro o requerimento de fls. 40, item (b), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Int. (15/01/2013)

**0000787-51.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)  
Fls. 112/113 e 114/123: mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos.Fls. 124/125: dê-se ciência

às partes acerca do decidido no agravo de instrumento nº 0035275-68.2012.403.0000/SP.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 102, último parágrafo.Intimem-se.

**0000799-65.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LILIAN ELAINE FERRARI LOPES

Fls. 34. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0001222-25.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: BRAGANÇA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 71 e 80/81: Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de suspensão do crédito tributário por parcelamento. Pede liberação de valores constritos via penhora on line. Junta documentos às fls. 72/79 e 82/89. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 90/92vº, com documentos juntados às fls. 93/107), pelo fato de que o parcelamento do crédito é posterior ao ajuizamento da execução e da consecução da garantia. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Bem o demonstra o documento de fls. 97, que acompanha a resposta da excepta, que o plano de parcelamento fiscal a que aderiu a executada somente foi deferido pela autoridade administrativa tributária aos 25/08/2012, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução (14/06/2012) e à efetivação do bloqueio on line, via convênio BACENJUD, o que ocorreu aos 15/08/2012. Assim, nos termos de iterativa jurisprudência, capitaneada por pedagógicos precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a hipótese é de suspensão da execução, mas com a manutenção da penhora efetivada via bloqueio on line através do convênio BANCEJUD. Nesse sentido: Processo : AgRg no REsp 1249210 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0074565-8 Relator(a) : Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 16/06/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 24/06/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/ executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Em idêntico sentido: Processo : REsp 1251499 / SC - RECURSO ESPECIAL

2011/0096827-0 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento : 16/06/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 14/09/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E  
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PARCELAS DE  
PRECATÓRIO. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES  
PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou ter-  
se realizado penhora no rosto dos autos sobre parcelas de precatório em momento anterior à adesão, pela empresa  
devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O art. 11, I, da legislação acima referida  
prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em  
execução fiscal ajuizada. 3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação dos  
valores penhorados, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens  
corpóreos. 4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas. 5. A lei não criou  
distinção no regime de manutenção da penhora preexistente, em função da espécie de bem que foi objeto de  
constrição judicial - portanto, descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. A utilização da regra da  
menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez  
do bem constricto, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução  
Fiscal. 7. Recurso Especial parcialmente provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que  
são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma,  
por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.  
Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente)  
votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, na esteira dos precedentes, embora seja de se reconhecer, por  
motivo superveniente, a suspensão do processo de execução, a garantia aqui em espécie não poderá ser levantada  
até solução final do crédito posto em execução. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-  
executividade aqui movimentada apenas para declarar, por motivo superveniente, suspensa a execução do crédito  
ora em cobro. Mantenho a eficácia da penhora aqui concretizada, determinando a transferência do numerário  
captado via convênio BACENJUD para conta da exequente de acordo com os dados informados às fls. 92vº.  
Após, em termos, providencie-se baixa sobrestado, até solução final do parcelamento ou provocação da  
exequente. Int. (15/01/2013)

**0001818-09.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: MARK MED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Excepta:  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade  
proposta por executada, sustentando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento  
(CTN, art. 151, VI). A União impugna a pretensão (fls. 60/62), aduzindo não haver parcelamento do crédito do  
caso em pauta, pugnando pela rejeição do incidente excepcional e prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.  
O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ficou plenamente  
demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que, o crédito posto em execução, aquele  
consubstanciado nas CDA 36.780.348-8 (fls. 02), não foi objeto de parcelamento administrativo, consoante  
documentação juntada pela excipiente às fls. 38/39 e impugnação ofertada às fls. 60/62. Não se sustentam as  
alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. (15/01/2013)

**0002214-83.2012.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ROBERTO  
VINICIUS VALLE  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002214-83.2012.403.6123 TIPO BEXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO  
PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANPEXECUTADO: ROBERTO VINICIUS  
VALLE Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme  
noticiado pela parte exequente às fls. 16. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento  
do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo  
extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o  
trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (15/01/2013)

**Expediente Nº 3706**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR  
IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE

## TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fls. 234. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Industrial TIPH S/A), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

**0000805-09.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação de fls. 620/648, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000723-41.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-41.2011.403.6123) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
Considerando o caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 303.792,62 (trezentos e três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado para 04/2011, restou frutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e depósito e avaliação de fls. 29/31, no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), o que demonstra a garantia integral do Juízo. Desta forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000971-41.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001125-25.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 1.951.422,99, a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 189.200,00 (atualizado para 04/2012, fls. 34/35) o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002042-78.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0001998-25.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-63.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 33. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001310-63.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001249-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001249-2)** - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA)

Fls. 350. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação dos bens de

propriedade do(s) co-executado(s), devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pela exequente. Int.

**0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA X JOSE SOGLIA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA X ISAIAS DE LIMA X CELSO RICARDO SOGLIA X WAGNER SOGLIA(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Fls. 256/261. Defiro, em termos. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 151/152, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 230/234) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Desta forma, indefiro o requerimento da parte executada de fls. 250, Int.

**0000719-19.2003.403.6123 (2003.61.23.000719-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X OSCAR FUSCONI X MARCO AURELIO BAGNATORI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 466, dando conta do decurso de prazo para o executado se manifestar acerca da penhora efetivada na presente execução fiscal, preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária indicada às fls. 286, com o intuito de se efetivar a constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 301, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de inclusão em hasta pública de fls. 366. Int.

**0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO-SISMUB Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de suspensão do crédito tributário por parcelamento Requer a alocação dos valores pagos pela contribuinte para fins de imputação no débito. Junta documentos às fls. 186/198. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 218/224, com documentos juntados às fls. 225/257). É o relatório. Decido. Bem esclareceu a resposta da excepta (fls. 218/224), com a documentação que a acompanha (fls. 225/257), que os créditos tributários consignados nas CDAs que aparelham a petição inicial, não estão incluídos em nenhum plano de parcelamento fiscal. Isto porque, em curso requerimento de migração de parcelamento do contribuinte em causa para outro, mais vantajoso, o contribuinte deixou de realizar as antecipações das parcelas do acordo pertinente, nos termos do que dispõe o art. 15 e seus da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n. 6/2009. Daí porque o excipiente acabou excluído do favor fiscal, mediante cancelamento da opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09, o que ocorreu aos 11/04/2011. As medidas executivas contra as quais se insurge o excipiente foram, todas, elas, requeridas pela excepta apenas posteriormente a esta data, o que atesta pela regularidade processual das mesmas, na medida em que liberada a exigibilidade do crédito posto em execução. A imputação dos pagamentos parciais efetivados pelo contribuinte, por conta desta frustrada tentativa de migração entre planos de parcelamento fiscal não pode ser efetivada, ex officio, pela autoridade fazendária para fins de abatimento do crédito exequendo. Isto porque esta alternativa depende de manifestação expressa de vontade do contribuinte neste sentido, providência que deve ser encetada em sede administrativa, já que a execução fiscal é sede inadequada para a formulação de qualquer tipo de opção neste sentido, tendo em vista o escopo necessariamente satisfativo do processo ora em curso. Em face de tais considerações, força é concluir, com a excepta, que nada obsta o regular andamento da execução fiscal. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se intactas todas as medidas constritivas aqui adotadas. Defiro a transferência dos valores captados às fls. 179, convertendo-se-os em pagamento definitivo, nos termos do requerimento formulado pela exequente às fls. 224. Expeça-se o necessário. Int. (16/01/2013)

**0000578-29.2005.403.6123 (2005.61.23.000578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X RICARDO HOLZER SAAD X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 288. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.No mais, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal.Por fim, intime-se, por mandado, a municipalidade acerca do teor deste provimento.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001348-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001348-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

Fls. 55. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0001866-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001866-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG

Fls. 384. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, em razão da abertura do processo falimentar que recebeu o nº 1743/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, devendo ser utilizado como parâmetro o valor mencionado às fls. 384/verso.Após, intime-se, por mandado, o administrado judicial de nome Amador Bueno nomeado pelo Juízo Falimentar, no endereço indicado às fls. 384/verso.Int.

**0002136-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002136-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002195-19.2008.403.6123 (2008.61.23.002195-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELI MARCIO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: NELI MÁRCIOExcepto: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição. É o relatório.Decido. Ciente da determinação que o intimou para se manifestar acerca da exceção oposta pelo executado (fls. 29 e vº), o exequente deixa transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito. Consumada, ao menos com relação à parcela dos débitos em aberto, a prescrição. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605.Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição

da pretensão executiva. Isto porque, as datas de vencimento relativas à anuidade de 2003 (fls. 07) e à multa de eleição daquele exercício (fls. 08), operaram-se, segundo consta do corpo da CDA, respectivamente, em 01/04/2003 e 01/11/2003. O termo ad quem da prescrição, portanto, para estas parcelas deu-se, também respectivamente, em 01/04/2008 e 01/11/2008. Como a execução somente veio a protocolo perante esta Justiça Federal em 16/12/2008 (cf. Termo de Autuação), tendo o despacho ordinatório da citação (CC, art. 202, I) sido proferido em 07/01/2009 (fls. 16), encontram-se os correlatos valores atingidos pela prescrição. As demais parcelas, pelos mesmos motivos, não se encontram atingidas pela causa extintiva. Prospera, em parte, o incidente. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** aqui oposta, para a finalidade de declarar extintos, por prescrição (CTN, art. 156, IV), os créditos tributários corporificados nas CDAs ns. 22282/03 (fls. 07) e 22283/03 (fls. 08), devendo tais montantes serem abatidos do crédito aqui posto em execução. Segue o feito para a satisfação dos valores sobejantes. Intime-se o exequente para apresentar novo cálculo do montante exequendo, em termos de prosseguimento. Int. (16/01/2013)

**0000259-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

Fls. 32. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0002481-26.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES**

Fls. 118. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 103), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 102, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. No mais, expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc) de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): L. T. TELLES LATICÍNIOS - ME - CNPJ/MF nº 05.956.533/0001-65; LUIZA TEREZINHA FERREIRA TELLE - CPF/MF nº 480.850.148-15, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0000779-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA MARIA WANZUIT**

Fls. 22. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

**0001353-34.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & LEME PEAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 29) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001441-72.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A X SABURO HAYAMA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas

Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 61/62 e fls. 69/71, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 62) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001841-86.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 197. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 117/118), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 115, ficando consignado que a parte executada devidamente intimada acerca do bloqueio on-line, supra mencionado, manifestou que não tem interesse processual em apresentar embargos (fls. 165/167). Após, com o devido cumprimento da ordem supra, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos valores captados pela penhora on-line (fls. 117/118). No mais, defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento convencional manual relativo as CDAs de nº 39.594.213-6 e de nº 39.734.340-0. Por fim, a extinção da execução fiscal concernente a CDA de nº 39.594.214-4, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. Int.

**0002356-24.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JESUINO ESTEVAM MASCARENHAS

Fls. 24. Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 18/19, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 4.874,52 (atualizado para 11/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0002407-35.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA MARTHA TEIXEIRA

Fls. 39/40. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000105-96.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ROZANGELA ARNALDO DA SILVA SANTOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Diga o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000362-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LIMA LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade,

fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento do executivo fiscal, transcorreu, por inteiro, o lapso prescricional relativo aos débitos inscritos sob os nº 39.329.560-5 e nº 39.329.561-3, e, ainda, pagamento do débito referente à competência de junho de 2004. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 111/113, com documento juntado às fls. 114/127), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, tendo em vista que a excipiente aderiu a programa oficial de parcelamento. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante recolhimento antecipado do valor que entende devido, sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária (lançamento por homologação), configurando a constituição do crédito tributário da a partir da declaração da executada (GFIPs - fls. 115/117 e fls. 119). Assim, é evidente que, ato contínuo à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento, que entrou em vigor aos 28/06/2010 (fls. 121). Deste programa de parcelamento fiscal, a contribuinte foi formalmente excluída em 29/12/2011 (fls. 122). Daí porque, evidencia-se que, a partir do momento em que excluída do programa de parcelamento, a Fazenda teria prazo até 29/12/2016 para interromper o prazo de prescrição relativamente ao débito aqui em causa. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho que ordenou a citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 24/02/2012 (cf. Termo de Autuação) e 12/03/2012 (fls. 27). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, quanto à alegação apresentada pela excipiente de pagamento de parte do débito referente à competência de junho de 2004, DEFIRO o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências junto a Receita Federal do Brasil. Int.

**0000511-20.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP185327E - CRISTIANE NASCIMENTO DA COSTA) X LAERTE BAPTISTELLA BRAGANCA PAULISTA - ME

Fls. 25. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Por fim, intime-se o patrono subscritor da peça processual de fls. 25 protocolada sob o nº 2013.61000005268-1 (exequente), para junte aos autos o instrumento de procuração, tendo em vista o referido causídico não faz parte do rol de patronos indicados na procuração de fls. 03. Int.

**0001186-80.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 193. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se, com urgência, o último parágrafo do provimento de fls. 166, no tocante à intimação do executado quanto à efetivação da penhora on-line realizada na presente execução fiscal.Int.

**0001434-46.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARY ELEN FRANCO PEREIRA

Cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**0001522-84.2012.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP188878 - ALESSANDRO ROSELLI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E

SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP096990 - ERNANI LEANDRO E SP206541 - ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E SP306756 - DIEGO GARCIA VIEIRA CASQUEL E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP299605 - EDSON MANCERA ENDO E SP301399 - SERGIO LUIZ UMEKAWA E SP256901 - EMERSON AYRES E SP229493 - LISSANDRA CRISTINE NOGUEIRA E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS E SP267715 - MICHELLE IRIS DIAS E SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO E SP218585 - EMANUELLE URBANO MAFFIOLETTI E SP177281 - CARLOS ALBERTO CURSINO DE MOURA E SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO E SP312869 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA E SP299699 - NATALY PRISCILA DE ALEIXO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI E SP291409 - GIULIANO FARAGE CANCIAN E SP318597 - FELIPE JUNQUEIRA D AVILA RIBEIRO E SP318135 - RAFAEL TEDRUS BENTO E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP211831 - MATEUS CARRER LORENÇATO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito exequendo, tendo em vista que o documento apresentado pelo órgão fazendário se encontra rasurado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fls. 55. Int.

**0002191-40.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X APRIFARMA LAVAPES DROG PERF LTDA ME X APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA X SUENIA VICENTINA DE LIMA OLIVEIRA

Fls. 18. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002350-80.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS SOBRAL(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 22/33. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002474-63.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PSICOTRAN

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002475-48.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X REJANE GUIGLIELMIN BOM

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002479-85.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SIMONE MARQUES NOGUEIRA BERTAO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002480-70.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA LOPES DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento,

que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002484-10.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA CUNHA BUENO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002539-58.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EDNA INNOCENCIO DOS SANTOS ANTUNES ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002540-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CARLA ROSSI LOPES ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3721**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000103-92.2013.403.6123** - FATIMA DE LOURDES BRAJAO DIAS(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impetrante: FATIMA DE LOURDES BRAJÃO DIASImpetrado: SUPERINTENDENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em decisão liminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado, a abster-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria, relativos a períodos considerados irregulares pela autarquia. Para tanto, sustenta a impetrante, que de forma arbitrária e ilegal, a autoridade impetrada exige a devolução do valor aproximado de R\$ 24.526,46 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21/03/2007, ocasião em que foram apresentadas carteiras profissionais e certidão de tempo de serviço da Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o artigo 60 do Decreto 3.048/99. Declara que a autarquia efetuou o levantamento do tempo de serviço/contribuição em 30 anos e 17 dias, procedendo, assim, à conversão do tempo de serviço insalubre, e averbando o tempo da Carta de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela Secretaria de Estado da Educação. Aduz que a autoridade impetrada, com o intuito de efetivar a compensação previdenciária relativa ao período em que exerceu atividade laborativa junto ao governo do Estado de São Paulo, emitiu carta de exigências em 09/02/2012, solicitando CTPS, carnes de contribuição e relação de salários de contribuição do período. Alega que recebeu uma carta ofício de defesa, de 19/10/2012, onde a autarquia sustenta ter identificado indício de irregularidade, consistente em recebimento indevido de valores do benefício da impetrante. Sustenta que a exigência da devolução do referido valor, que tem natureza alimentar, configura ato abusivo e ilegal, uma vez que foi recebido de boa-fé, e que a irregularidade constatada quanto ao recebimento indevido de valores do benefício concedido, decorreu de erro administrativo, para o qual a impetrante não concorreu. Documentos juntados às fls. 15/98.Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.É o relatório.Decido.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Num primeiro momento, necessário deixar consignado que, ao menos de forma a atender aos requisitos de uma cognição prefacial do mérito da demanda, ficou satisfatoriamente demonstrado a partir da documentação carreada aos autos que a irregularidade constatada quanto ao recebimento indevido de valores do benefício deferido à impetrante decorreu de erro administrativo praticado no âmbito da própria Administração Pública. É o que se colhe do documento acostado às fls. 95. Para tanto, não contribuiu a impetrante, que em face dos valores que lhe foram disponibilizados pela autarquia pagadora, os consumiu de boa-fé. Fixada, nestes termos, a premissa de fato que embasa a impetração, estou em que se mostra presente a

relevância do argumento deduzido na exordial. É que nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ainda: Processo EDcl no AgRg no REsp 1003743 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0259081-5 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Embora tais precedentes se refiram à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários estabelecidos por força de decisão judicial, com muito mais razão se aplicam à hipótese aqui vertente. Explico: é que se não existe a possibilidade de devolução de benefícios cujo pagamento se deu por força da decisão judicial (ato em relação ao qual a autarquia previdenciária não ostenta responsabilidade alguma) com muito mais razão não se pode falar de repetição de valores de benefícios que foram pagos indevidamente por erro da própria administração previdenciária. Permitir a repetição do indébito, dessa forma, seria carrear ao administrado a responsabilidade pelos erros praticados pela Administração, o que, além de totalmente contrário ao arcabouço jurídico constitucional que rege a matéria (em especial o que dispõe o art. 37, 6º da CF), seria também francamente afrontoso dos princípios gerais da equidade, da boa-fé nas relações jurídicas, e, em particular, do senso mínimo de justiça que deve orientar a atuação do Estado-Juiz. Ninguém pode, em princípio, ser compelido a responder por erros ou agravos praticados por terceiros, razão porque a responsabilidade pela devolução dos respectivos montantes não pode ser carreada à impetrante. Presente, portanto, a relevância do argumento jurídico que fundamenta a inicial, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no artigo 7º, III da Lei 12016/09 (LMS), defiro a

liminar para sustar a exigibilidade do crédito aqui em epígrafe, até solução final de mérito desta impetração. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seqüência, vista dos autos à Douta Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, para parecer, voltando os autos conclusos para sentença. P.R.I.(31/01/2013)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001757-51.2012.403.6123** - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 69 Vistos, etc. Considerando a informação trazida aos autos às fls. 67/68 de que as petições protocolizadas através do Protocolo Integrado no Fórum Federal de Campinas no dia 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos judiciários foram extraviadas, intime-se a requerente a reapresentar a petição sob nº 201261050063443-1, datado em 05/11/2012 (CAMPINAS), para regular instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002558-64.2012.403.6123** - ROBERTO KATSUDA X MIDORI TAKEDA KATSUDA(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, e após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3722**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001759-55.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 101. Pugna o MPF pela reconsideração da decisão que determinou a regressão do regime prisional para semi-aberto ao argumento de que o condenado somente fora intimado pessoalmente acerca do pagamento da multa penal (fls. 94), não tendo sido intimado para iniciar a prestação de serviço. Defiro o requerido. Com efeito, antes de se considerar a hipótese de cometimento de falta grave por parte do apenado, mostra-se mais prudente, neste momento, a adoção da providência pleiteada pelo órgão ministerial, a partir do que o inadimplemento da prestação imposta como pena tornar-se-á irrecusável. Assim, defiro, em termos, o requerido pelo MPF, apenas para sustar, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 99/100, e determinar a intimação pessoal do ora apenado, para dar início à prestação de serviço a que foi condenado, comprovando nos autos em 05 dias, pena de se considerarem não satisfeitas as regras relativas ao regime aberto. Ciência ao MPF.

**0001727-16.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 52. Foram impostas ao apenado as penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços a entidade. As penas foram calculadas às fls. 43/44. Devidamente intimado (fls. 48/49), o condenado não se manifestou (fls. 50). Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 50, bem como o requerido pelo MPF às fls. 52, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Face à manifestação ministerial de fls. 620, homologo a desistência da oitiva das testemunhas FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER e EDUARDO ALBERTO PEDROTTI arroladas pela acusação. Designo o dia 11/04/2013, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas (fls. 187 e 542), residentes nesta Subseção Judiciária, as quais deverão ser intimadas. Quanto as testemunhas do acusado Fernando Alberto, considerando-se que não foram declinados seus endereços, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa (fls. 541/542). Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes em Vinhedo/SP e Porto Alegre/RS. Intime-se o acusado Daniel (fls. 176), ressaltando-se que o acusado

Fernando reside na Argentina (fls. 453), o que inviabiliza sua intimação. Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0001496-23.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu : LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO Vistos, em decisão. Fls. 309/314. Pugna a defesa, ainda uma vez, pela concessão de liberdade provisória ao acusado, sob o argumento de que a atual prisão preventiva decorre de flagrante forjado, e, portanto, nulo, bem como que há excesso de prazo de sua prisão, considerando-se que a audiência perante o Juízo deprecado fora redesignada para 26/02/2013, em razão das testemunhas de acusação não terem comparecido. O MPF concorda com a concessão da liberdade (fls. 316/317), por considerar que o atual endereço do acusado está devidamente comprovado nos autos (fls. 313) e haver excesso de prazo na prisão. Ressalva que a alegação de flagrante forjado não deve ser considerada por absoluta falta de provas. Respeitos, sempre, os doutos pontos de vista assinalados em sentido diverso, estou em que, desta feita, não lhes assiste razão. O acusado fora preso em flagrante, tendo sido concedido ao mesmo o benefício da liberdade provisória mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 40/44) e de estrita observância de todas as condições fixadas. Às fls 162, bem asseverou o MPF, que o acusado voltou a delinquir, de forma que se tornou absolutamente necessária a revogação da liberdade provisória, com o decreto de sua prisão preventiva, na medida em que este fato importa, necessariamente, descumprimento das condições impostas por ocasião da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória (art. 312, único do CPP - a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares). Malgrado a Doutra defesa técnica do acusado argumente, no âmbito do presente incidente, que o flagrante em que esteve incurso o acusado tenha sido forjado pela ação dos policiais militares que estiveram envolvidos na ação, força é reconhecer, todavia, na linha daquilo que bem argumenta o I. Órgão do Parquet Federal, que não existe absolutamente nenhuma comprovação objetiva, indício sequer, de que isto efetivamente haja ocorrido no caso dos autos, não ultrapassando, ao menos nesse momento procedimental, a esfera de mera especulação não demonstrada, nem ao menos indiciariamente. Não há como, portanto, presumir, nesse momento, à míngua de mínima demonstração nesse sentido, a má-fé ou o desvio de conduta dos policiais que efetuaram o flagrante em face do aqui acusado, e que desaguou na revogação, nesses autos, do benefício da liberdade provisória deferido em seu favor. Por outro lado, é de anotar que o eventual excesso de prazo para instrução não decorreu, em absoluto, de morosidade do órgão acusatório, tampouco do Poder Judiciário, já que plenamente justificada a redesignação da audiência junto ao Juízo Deprecado, na medida em que as testemunhas de acusação, devidamente intimadas para o ato, deixaram de comparecer, tendo sobrevivendo redesignação para data bastante próxima: 26/02/2013 (fls. 307). Anoto, outrossim, que o cumprimento do ato junto ao Juízo Deprecado haverá de precipitar a instrução nestes autos, projetando para data bastante próxima a oportunidade de oitiva do ora acusado, quando, em face do potencial encerramento da fase de instrução, poder-se-á voltar a analisar a questão da liberdade provisória. Do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liberdade provisória. Aguarde-se cumprimento da precatória de fls. 130. Ciência ao MPF. Int. Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2013.

**0002273-71.2012.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Fls. 28/29. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a audiência designada para o dia 19/02/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2015**

## **USUCAPIAO**

**0000711-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000711-0)** - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de efetivar o cumprimento do despacho de fl. 282, no sentido de providenciar a juntada de novo memorial e planta da gleba A, no prazo de trinta dias, conforme requerido pela União, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001537-39.2010.403.6118** - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja intimada parte autora para se manifestar sobre a fl.101.

**0000679-96.2010.403.6121 (2010.61.21.000679-7)** - EDMEA RUSSO RODRIGUES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 dias para a autora realizar o depósito judicial (fl 101), pois já houve a devolução dos valores. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003005-58.2012.403.6121** - LUIZ BENTO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 156) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 152/154, apresenta câncer de reto e síndrome do manguito rotador, estando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ BENTO DE MORAIS (NIT 1.041.087.727-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003069-68.2012.403.6121** - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 401-402 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 18h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003239-40.2012.403.6121** - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38-39 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 18h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003639-54.2012.403.6121** - OTELINA DA ROCHA BESSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E

SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 185-186 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 17h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004134-98.2012.403.6121** - NILCE ASPARECIDA DA CRUZ FERNANDES ARDUINI(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 159.384.723-5. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da audiência de instrução. Int.

**0000239-95.2013.403.6121** - SUELY SALGADO DE MORAIS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada

do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20-21 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 16h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000261-56.2013.403.6121 - MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 185-186 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 17h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta

doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se.

Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38-39 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 19h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 1 de fevereiro de 2013

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTÔNIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS X MARCIO LERNER ZALKIND(SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas para se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais.

#### **Expediente Nº 2018**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002883-79.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMEMTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL

NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Ante a informação supra, devolva-se a petição à subscritora.

#### **MONITORIA**

**0001933-07.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO ABRAAO SOUZA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos de fls. 36/37, noticiando o pagamento do débito referente ao crédito n. 3272.160.0000060-15 objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitoria, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000183-62.2013.403.6121** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO PEREIRA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TAUBATÉ, objetivando que a impetrada proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como proceda ao pagamento de todos os valores não pagos. Alega, em síntese, que estava recebendo o referido benefício em razão de estar incapacitado para o trabalho. No entanto, este foi indevidamente suspenso em novembro de 2012, pois a perícia médica constatou que não há incapacidade laborativa. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que o segurado faça jus ao recebimento do auxílio doença não basta que esteja incapacitado para as atividades laborativas, sendo imperiosa a verificação desta circunstância pela autarquia. Assim, inexistente direito adquirido ao auxílio-doença não havendo provas da incapacidade para o trabalho. Ademais, inviável a realização de perícia na via mandamental, a qual exige direito líquido e certo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-MÉDICA COMO PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. 1) O PEDIDO RESTRINGE-SE AO DEFERIMENTO DA PERÍCIA-MÉDICA NOS MOLDES DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E VISA COM ESTE PROCEDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA PSÍQUICA QUE INCAPACITE O SEGURADO DE TRABALHAR. 2) O PEDIDO DEVE BASEAR-SE TÃO-SOMENTE NA DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA-MÉDICA, POSTO QUE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO MANDAMUS. 3) REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO - REO 38095/PB - DJ 23/09/1994 - P. 53804 - Rel. JUIZ ARAKEN MARIZ) Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ademais, em relação ao pedido de pagamento das prestações em atraso, comungo com o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei

12.016/2009.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 646**

### **ACAO PENAL**

**0407347-72.1997.403.6121 (97.0407347-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)**

DESPACHO DE FL. 831: Tendo em vista que a nomeação do Dr. Kevin Diego de Mello como defensor dativo e que, em ato posterior, o réu constituiu defensor, considero referida nomeação apenas para o ato de apresentação de defesa preliminar.Fixo em 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal os honorários do defensor ad hoc. Requisite-se o pagamento.Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias. FL. 836:Em cumprimento à decisão de fl. 831, fica a defesa do réu SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO intimada para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)**

I.Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. II. Nada requerido, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

**0007237-02.2001.403.6121 (2001.61.21.007237-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.340/342, officie-se ao IIRGD e ao Departamento de Policia Federal, comunicando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada. Após, oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

**0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO)**

Fls. 288/289: Indefiro. Cabe à defesa o ônus de provar a ocorrência de uma das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC. Intime-se a defesa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)**

1. Considerando os sucessivos atos procrastinatórios praticados pela defesa, o que vem sendo altamente prejudicial ao andamento da presente Ação Penal, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 203/204, e considerando, ainda, que intimada por duas vezes para efetuar o pagamento dos honorários periciais a defesa deixou de fazê-lo, embora devidamente alertada para o fato de que a ausência de recolhimento acarretaria a preclusão (fls. 189 e 191), considero como preclusa a prova pericial.2. Indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 194/196, uma vez que preclusa a oportunidade para requerê-la, nos termos do art. 396- A, do CPP.3. Designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia   06   /   03   /2013 às   15   h   45   min.4. Intime-se o

réu, pessoalmente, para comparecimento perante este Juízo, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Intime-se a defesa para ciência acerca do laudo pericial apresentado.2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, deprecando-se:a) O INTERROGATÓRIO do réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, brasileiro, casado, nascido aos 15 de fevereiro de 1968, RG nº 17.198.998 SSP/SP, CPF 114.1427.448-63, filho de Miguel Moyses Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, residente na Rua Moraes Navarro, 117, Freguesia do Ó, São Paulo - SP. b) A OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação e defesa RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA, CREA/SP 0682528100, Engenheiro de minas do Departamento Nacional de Produção Mineral - 2º Distrito, com endereço na Rua Loeffgren, 2225 - Vila Clementina - São Paulo / SP, CEP 04040-033. Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento dos atos deprecados, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2013.3. Expeça-se carta precatória ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA, deprecando-se:a) A OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa ROQUE C. DOS SANTOS, RG nº 7.470.411, com endereço na Rua José de Moura Resende, 570 - Caçapava/ SP. Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2013. 4. O réu e seu defensor devem acompanhar o cumprimento das cartas precatórias nos Juízos Deprecados.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002873-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002873-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA.3. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.4. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.5. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

**0003083-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003083-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 434, intime-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentar os memoriais.

**0003090-15.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

DESPACHO DE FL. 179: Fls. 169: quanto às testemunhas residentes na cidade de Caçapava/SP, indefiro o pedido, tendo em vista que moram em cidade contígua à sede da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Quanto às testemunhas residentes em São Paulo/SP, defiro o pedido da defesa, para que as testemunhas arroladas sejam ouvidas em seus domicílios, devendo a Secretaria expedir, com urgência, aditamento à Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando ao Juízo Deprecado o cumprimento da deprecata no prazo de quarenta e cinco dias, bem como informando que a audiência de instrução neste Juízo está designada para o próximo dia 20.02.2013. Nos exatos termos do artigo 222, 1º e 2º, ambos do CPP, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo acima marcado (quarenta e cinco dias), o feito poderá ser sentenciado, independentemente do cumprimento da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Segue em separado o ofício n. 001/2013, com as informações requisitadas pelo E. TRF da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FL 187: Considerando a informação de que a testemunha Idonio Bernardi Neto estará em viagem no período de 16/02 a 23/02, oficie-se ao Juízo Deprecado e solicite-se, caso haja possibilidade, que a audiência para inquirição das testemunhas seja realizada antes do dia 16/02. Ressalte-se que, conforme decidido à fl. 179, o feito poderá ser sentenciado independentemente do cumprimento da carta precatória, nos termos do artigo 222 1º e 2º

do CPP. Cumpra-se com urgência.

## Expediente Nº 662

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5)** - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003315-98.2011.403.6121** - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLÁZARA LEDA FRANCO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua indevida cessação, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de ser portadora de Fibromialgia e transtorno de Adaptação intercalado com Transtorno Fóbico - Ansioso - (CID: M79.9, F43.2, F40) Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/99). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 102/103 e 118), cujo laudo foi juntado às fls. 121/123. Citado (fl. 128), o INSS concordou com os termos do laudo médico pericial (fl. 129). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial de fls. 121/123, que a autora apresenta um quadro de Fibromialgia e Transtorno depressivo, (CID: F32), sendo sua incapacidade total e permanente, concluindo o perito médico que: A pericianda apresenta sintomatologia compatível com transtorno depressivo, como humor deprimido e queixoso, queixas somáticas sobrevaloradas, alteração do padrão sono vigília, anedonia, piorada com isolamento social e dificuldade de manter uma rotina. O diagnóstico de fibromialgia como doença de base procede; entretanto, o acompanhamento com psiquiatria é fundamental para melhora dos sintomas depressivos e do quadro clínico geral da paciente e além de melhorar o prognóstico. A pericianda se encontra totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Ressalta-se, mais, mais que a senhora perita, Dra. Mônica Dias Pinto, em resposta ao quesito 15, fixou como data de início da incapacidade da autora o ano de 2000. Assim, considerando as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males de que padece, a procedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, patente o direito da autora em ter seu benefício de auxílio-doença restabelecido desde a data da indevida cessação e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez (20.10.2008). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora LÁZARA LEDA FRANCO (NIT 1.074.759.978-2), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a sua imediata conversão em conversão em aposentadoria por invalidez em 20/10/2008 (data posterior a da indevida cessação administrativa do benefício de auxílio-doença), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da

autora. Comunique-se a AADJ.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LÁZARA LEDA FRANCONOME DA MÃE: Julia Veloso FrancoCPF/MF: nº 026.095.818-23NIT: 1.074.759.978-2ENDEREÇO: Rua Expedicionário Rubens Leite, n.42 - Taubaté/SPBENEFÍCIO: Restabelecimento de auxílio-doença e imediata conversão em aposentadoria por invalidez.NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/530.491.095-4DIB: 20.10.2008VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3793**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001915-12.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA TETILI**

Considerando o retorno infrutífero do mandado de Citação de Busca e Apreensão, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o correto endereço do requerido. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários aos peritos Dra. Cristina Alvarez Guzzardi e Dr. Alexandre Giovanini Martins o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001295-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001295-3) - EMERSON BERNARDI X LAURANDREA BERNARDI X HOLMES BERNARDI NETO(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07

PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000816-75.2010.403.6122 - MASASHI YOKOCHI - ESPOLIO X JORGE MASSAYUKI YOKOCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.<sup>a</sup> ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.<sup>a</sup> Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, manifeste-se, no mesmo prazo, em alegações finais. Publique-se.

**0001412-59.2010.403.6122** - FERNANDO CANONICI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003696-39.2011.403.6111** - ISMAEL COMES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ISMAEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Inicialmente proposta a ação na Subseção Judiciária de Marília, os autos foram encaminhados a este juízo por conta de declínio de competência. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de ausência de pressuposto de constituição do processo, em razão do óbito do autor em data anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se colhe dos autos, o autor veio a óbito em 15.01.2010 (fl. 45), tendo a ação sido ajuizada somente em 26.09.2011 e o instrumento particular de mandato foi outorgado pelo autor ao causídico em 02.09.2006 (fl. 16). Portanto, no presente caso, na data do ajuizamento da ação, o patrono do autor não detinha poderes para representá-lo. Isso porque o pressuposto processual da capacidade postulatória não existia no momento do ingresso da ação, constituindo vício insanável que macula inclusive a citação do Instituto-réu. Em outras palavras, não houve a formação de relação jurídica processual triangular, nos exatos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que, no momento do ajuizamento da ação, não existia parte autora, tendo a autarquia Previdenciária sido chamada para litigar contra parte inexistente, motivo pelo qual incabível a habilitação de eventual sucessor do autor. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007605-86.2011.403.6112** - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

Promova a secretaria o desapensamento destes autos da exceção de incompetência. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000052-55.2011.403.6122** - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, períodos de 1975 a 1990 e 1998 maio de 2003, prestados em ambiente rural na propriedade de dois alqueires pertencente ao pai, Antonio Ramalho dos Santos, localizada na cidade de Rubelita, Estado de Minas Gerais. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram inquiridas testemunhas arroladas. Na ocasião, foi concedido ao autor prazo para apresentação de documentos comprobatórios da atividade rural. Cumprida a providência determinada, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se licenciado para tratamento de saúde, portanto, afastado da função jurisdicional desta Subseção Judiciária. Desta forma, tal circunstância insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contida no artigo 132 do CPC. Sendo assim, recebo os autos para prolação de sentença, segundo critério de tempo de conclusão. No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurado especial (em regime de economia familiar), períodos de 1975 a 1990 e 1998 a maio de 2003, exercido na propriedade de dois alqueires pertencente ao pai, Antonio Ramalho dos Santos, localizada na cidade de Rubelita, Estado de Minas Gerais. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Frise-se, por oportuno, que no entendimento tomado pela jurisprudência (não obstante exista - com pesar - eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Em outras palavras, não é imprescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material, documentos produzidos em seu nome e de seu pai, Antonio Ramalho dos Santos. Em nome do genitor, carrou o autor: declaração de propriedade de imóvel rural (de 1966 - fls. 09/11, 14/16 e 86/89), declaração de produtor rural (de 1984, 1991 e 1992- fls. 17/18, 80/82 e 84/85), ITR (de 1992 - fl. 83) e certidão de casamento (de 1958 - fl. 19), ficha de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Rubelita/MG e comprovantes de pagamento de mesalidade (de 1976 a 1995 - fl. 20/22). Anote-se constar do documento de fl. 17, que o genitor do autor não possuía tálionário de notas fiscais. Em seu nome, apresentou o autor: boletim escolar (de 1976 - fl. 12) e título eleitoral (de 1982 - fl. 13). Os documentos apresentados qualificam o autor e seu genitor como lavradores ou indicam residência na zona rural. Por oportuno, demonstram as informações do CNIS (fl. 71) que o pai do autor encontra-se aposentado por idade, na condição de trabalhador rural, desde março de 1990. É possível considerar também, como início de prova material, os documentos expedidos em nome de seu pai, pois no regime de economia familiar geralmente os documentos eram gerados em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Mais. Anote-se que o autor, somente na década de 90, com mais de 25 anos de idade, foi possuir vínculo formal de trabalho, sendo alguns em estabelecimentos rurais (fl. 24). Assim, mostra razoável supor que o autor, antes de possuir seu primeiro vínculo formal de trabalho exercesse outra profissão, no caso, como rurícola. No mais, em audiência, o autor esclareceu ter trabalhado desde criança na propriedade pertencente à família, denominada Fazenda Córrego dos Gerais, localizada no município de Rubelita, Minas Gerais, onde plantavam arroz, feijão e milho, em regime de economia familiar. Asseverou ter permanecido na propriedade até final de dezembro de 1990, quando, ainda solteiro, se mudou para a cidade de Bastos para trabalhar na empresa Bratac. Esclareceu ainda que, em fevereiro de 1998, retornou, já casado, para a propriedade do pai, tendo lá permanecido até antes do natal de 2003, quando, novamente, mudou-se com a família para cidade de Bastos/SP, onde reside até os dias atuais. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - José Francisco de Almeida (vizinho de propriedade do pai do autor até o ano de 1987) e Ananias Besse Viana (residiu em propriedade distante doze quilômetros da do pai do autor até 2005) -, confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural na propriedade da família, em regime de economia familiar, nos períodos por ele afirmados. Registre-se que, apesar de denominada fazenda, a área pertencente ao pai do autor corresponde a 20 hectares (fls. 14 e 88), não se tratando, portanto, de propriedade de grande extensão. Além disso, em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, merece restrição o reconhecimento. Em relação ao termo inicial, deve corresponder ao implemento de 14 (catorze) anos, pois estatui a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. É certo que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Portanto, para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade. Por sua vez, os documentos carreados aliados à prova oral, são hábeis a demonstração do labor rural somente até janeiro de 1990. Primeiro, porque em março de 1990 o autor passa a contar com anotação em CTPS, que perdura até julho de 1990, sendo que em dezembro muda-se para Bastos/SP. Segundo, porque, no mês de março de 1990 (fl. 7)1, seu genitor passa a receber aposentadoria, o que impede a extensão de sua qualidade de trabalhador rural ao autor para o interregno posterior. Terceiro, por inexistir início de prova material no tocante ao interregno de 1998 a 2003. Quarto, e não menos importante, porque seria razoável supor que após a aposentadoria do pai e contando à época com mais de 30 anos, possuísse o autor outros indicativos materiais do prolapado exercício da atividade rural, essenciais após a maioridade ou casamento. Frise-se sequer existir, para o lapso de 1998 a 2003, documento qualificando o autor como lavrador. Dessa forma, aliando o início de prova material com a testemunhal colhida, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido de 03.08.1977 a 31.01.1990. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser

considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários os períodos de 03.08.1977 a 31.01.1990, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000738-47.2011.403.6122 - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos processo administrativo de requerimento do benefício postulado. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferida e designada perícia médica, não restou frutífera a tentativa de intimação do autor, que não compareceu ao ato, conforme informação de fl. 66. Sobreveio despacho responsabilizando o causídico pela cientificação do autor para comparecimento na perícia, bem como para providenciar endereço atualizado do periciando, tendo o feito permanecido suspenso pelo prazo de 30 dias. Certificado o decurso de prazo para manifestação do autor, deu-se por preclusa a prova pericial, seguindo-se vista as partes para apresentação de memoriais. Assim, manifestou-se o INSS e o Ministério Público Federal, tendo o autor permanecido silente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, arrimado na primeira hipótese, não há prova da incapacidade para o trabalho e vida independente ou mesmo da situação socioeconômica do autor e família, haja vista a sua ausência à perícia designada (dia 06.06.2012 - fls. 64/66), eis que restou infrutífera sua intimação e, embora devidamente intimado, não providenciou o causídico o endereço atualizado ou logrou apresentar a tempo e modo justificativa. Os documentos apresentados com a inicial, por seu turno, não são suficientes à demonstração dos requisitos exigidos para prestação postulada, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Portanto, ausente elemento probatório essencial para o deslinde da demanda, a pretensão almejada deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência,

inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001139-46.2011.403.6122** - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001324-84.2011.403.6122** - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, manejado por MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES, representada neste ato por sua curadora, Neide Apolinário dos Santos, arguindo contradição no julgado de fls. 132/134, por não ter sido o termo inicial do benefício assistencial fixado na data do requerimento administrativo, conforme postulado na inicial.Com brevidade, relatei.De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente. Não há contradição, houve expressa manifestação judicial sobre o tema - data de início do benefício assistencial concedido - com a indicação dos fundamentos do entendimento externado. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto ao recurso de apelação, modificativo, pois. Sendo assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001542-15.2011.403.6122** - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001609-77.2011.403.6122** - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001846-14.2011.403.6122** - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SPI94283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001850-51.2011.403.6122** - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001854-88.2011.403.6122** - AGRIPINO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001965-72.2011.403.6122** - RIVADAVIO DENISARTE LEITEW DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002161-41.2012.403.6111** - RENATO TIRELLI(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimado a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s), se proferida(s), do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção, o autor não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete(m) idêntica(s) demanda(s). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000015-91.2012.403.6122** - ALZIRA FIAES DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000104-17.2012.403.6122** - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000351-95.2012.403.6122** - ANTONIO BEZERRA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000438-51.2012.403.6122** - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000490-47.2012.403.6122** - MARCOS ROBERTO MAZETTO LUIZETI(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCOS ROBERTO MAZETTO LUIZETI, qualificado(a) nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se perícia médica e realização do estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto à incapacidade do autor, até porque o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu livre convencimento por meio de outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 131 e 436 do CPC), vislumbra-se,

de pronto, não estar presente a situação de miserabilidade, eis que a família possui meios de prover-lhe a subsistência. Vejamos:Do que se extrai do relatório socioeconômico de fls. 130/160, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pelo autor, seu genitor (Laércio Luizeti) e sua genitora (Albina Mazetto Luizeti), ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 930,15, provenientes da aposentadoria por invalidez do genitor do autor. Some-se a isso fato de residirem em casa própria - com cinco cômodos e mais três no sobrado dos fundos -, em ótimo estado de conservação, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme demonstram as fotos de fls. 140/160 (televisor, aparelho de DVD, aparelho de som mini system, geladeira, freezer, fogão, forno microondas, telefone celular etc), levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a proteção da Assistência Social. Anote-se que, embora a despesa mensal familiar seja superior à renda auferida, haja vista empréstimos consignados contraídos pelo marido, a Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção.Mais. Conforme esclarecido pela assistente social, Foi relatado que a família recebe ajuda financeira dos avós paternos do autor, que são aposentados e também de um irmão do genitor [...].Cumprir registrar que, no aspecto Assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor.A propósito, ainda que seja possível a suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica ( 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (a exemplo do que decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), no caso, as evidências dos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade.Ausentes o requisito legal, o pedido deve ser rejeitado.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000622-07.2012.403.6122** - AMELIA RAMAZOTO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000687-02.2012.403.6122** - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000703-53.2012.403.6122** - DINA MENDES RIBEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.DINA MENDES RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, preliminarmente, que a autora realizasse prévio requerimento administrativo para a concessão da prestação vindicada nesta ação, cujo benefício restou deferido pelo INSS. Instada a se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento da demanda, a parte autora permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo o benefício sido concedido na esfera administrativa, tenho que faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação.Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente,

assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000770-18.2012.403.6122** - ZEMILDE PEREIRA DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000786-69.2012.403.6122** - APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**0000791-91.2012.403.6122** - ANTONIO PEREIRA NETO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor procedesse à prévia postulação administrativa do benefício vindicado nesta ação. Decorrido o prazo, o autor permaneceu silente. Novamente intimado (fl. 18) e suspenso o feito por mais 60 dias, igualmente não houve pronunciamento do postulante. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a realização de prévia postulação administrativa do benefício postulado nesta ação, a fim de não se incorrer no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição à instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou a prévia postulação administrativa, a fim de que o INSS aprecie o direito do autor ao benefício reclamado, na tentativa do Judiciário Federal dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. Com isso, o Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento

improvido.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA -RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo - sequer o autor informou ter formulado -, tal circunstância somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000803-08.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001083-76.2012.403.6122** - ANA LUIZA SOUZA ACUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001098-45.2012.403.6122** - MARLENE PEDRO TEIXEIRA IVO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001145-19.2012.403.6122** - ELISA ISAAC(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000040-70.2013.403.6122** - EDUARDO NILO SHINTANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia do processo administrativo, em especial do(s) laudo(s) médico(s) emitido(s) pelo INSS. Publique-se.

**0000047-62.2013.403.6122** - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de casamento, bem assim esclarecer se os netos que compõem o núcleo familiar percebem pensão alimentícia de seu pai. Publique-se com urgência.

**0000053-69.2013.403.6122** - MAURA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto nessa hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000876-48.2010.403.6122** - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Vistos etc. ROSELI SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUCAS JOSÉ DE MORAES ARTERO, representado por Dulcilene Lázaro de Moraes Dias, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de ter convivido como se casada fosse com Cristobal São Pedro Artero, segurado da Previdência Social, falecido em 1º de agosto de 2009, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Em síntese, alegou a autora, separada judicialmente, ter vivido maritalmente, aproximadamente de novembro de 2008 até a data do óbito, com Cristobal São Pedro Artero, também separado judicialmente (fls. 166/168), segurado da Previdência Social, falecido em 1º de agosto de 2009 (doc. de fl. 19). Deferida a gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os réus foram citados. Em contestação (fls. 63/78), o corréu Lucas sustentou o não cabimento do benefício pleiteado pela autora, uma vez que não demonstrada a união estável. Por sua vez, o INSS (fls. 80/82), pugnou pela improcedência do pleito inicial, ao argumento de não ter sido comprovada a relação de companheirismo, bem como da dependência financeira da autora em relação ao segurado falecido. A autora manifestou-se em réplica. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, da representante legal do corréu Lucas, Sra. Dulcilene Lázaro de Moraes Dias, como informante do Juízo, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. No ato foi apresentada certidão de casamento da autora com João Miguel de Souza Neto, realizado em 22 de outubro de 2011 (doc. de fl. 117). Oficiou-se à empresa Vivo requisitando informações acerca do celular do segurado falecido, cujas informações encontram-se à fl. 122. Finda a instrução processual, as partes apresentaram

memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum*. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Cristobal São Pedro Artero é ponto incontroverso na lide, pois existe dependente (filho do de cujus - Lucas), no gozo do benefício ora postulado, conforme documento de fl. 42 (NB 141.124.329-0). Necessário, portanto, aferir a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Na forma do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Por união estável tem-se o relacionamento entre homem e mulher, de forma pública, contínua, duradoura e estabelecido com o objetivo de constituir família (Lei 9.278/96 ou art. 1.723 do CCB). Certamente, não se configura união estável se homem e/ou mulher forem casados - salvo separação de fato ou judicial - art. 1.723 do Código Civil ou art. 16, 6º, do Decreto 3.048/99 - mas mero concubinato (art. 1.727 do CCB), não tutelado pelo Direito Previdenciário. No caso, não obstante a autora e Cristobal São Pedro Artero fossem separados judicialmente, não restou caracterizada união estável entre eles, mas simples namoro, eis que não demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família no período anterior ao óbito. De efeito, conquanto alegue a autora ter convivido maritalmente com Cristobal São Pedro Artero, aproximadamente de novembro de 2008 até o óbito, ocorrido em 1º de agosto de 2009 (fl. 19), o conjunto probatório revelou-se frágil para se reconhecer a união estável alegada. Da prova material: Foram apresentados os documentos de fls. 17, 19 e 31, a fim de demonstrar a residência comum do casal - Rua São Carlos, 178, Jd. São Matheus, na cidade de Rinópolis -, todavia não se prestam ao fim colimado. De fato, a conta de energia elétrica, em nome da autora, relativa ao mês de abril de 2009, é do endereço indicado como domicílio do casal, todavia a certidão de óbito do segurado (fl. 19) dá conta de que ele residia na Rua Santos Dumont, 235, Centro, em Rinópolis. Por sua vez, o extrato da conta do celular do de cujus, nº (18) 9763-0613, emitido em 10/09/2009 - portanto em período posterior ao óbito do segurado -, traz como endereço a Rua São Carlos, 178; contudo, como informado pela Cia. telefônica (fl. 122) tal linha móvel está cadastrada para o endereço declarado na certidão de óbito, ou seja, Rua Santos Dumont, 235. Assim, diante das divergências de endereços e sendo o extrato telefônico emitido após o óbito do de cujus, como já asseverado, devem ser consideradas as informações fornecidas pela empresa de telefonia. Por outro lado, as declarações acostadas aos autos equivalem a meros testemunhos, não, constituindo, pois, indício material da união estável alegada. Por fim, o único documento que poderia ser considerado indício material é o orçamento feito pela empresa de informática (fl. 28), em que menciona residir o falecido na Rua São Carlos, todavia, não pode, per si, comprovar a união estável afirmada. Da prova oral colhida: Os depoimentos igualmente revelaram-se frágeis, não sendo suficientes para demonstrar a convivência marital aduzida. A testemunha Aparecida Donizete do Nascimento, arrolada pela autora, embora tenha afirmado que Roseli e o falecido possuíam domicílio comum, não soube precisar o endereço, tampouco soube informar se a comunidade local os reconhecia como marido e mulher. Cláudio Jesus Druzian Júnior, ouvido como informante do juízo, por ser pessoa de notória no município de Rinópolis, não afirmou categoricamente que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, limitou-se a dizer que no seu entender achava que a autora morou com o falecido, considerando os horários - almoço e jantar - e os dias que os viam juntos (finais de semana). Maria Inês Martins, testemunha arrolada pelo corréu Lucas, Vergilina Aparecida Dourado Ferreira de Melo e Dulcilene Lázaro de Moraes Dias, ouvidas como informante do juízo, aduziram que a relação entre Cristobal e Roseli era apenas de namoro, pois o de cujus morava com a irmã. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, tenho que a relação entre o falecido e autora, embora tenha

perdurado até o óbito, era apenas de namoro, não tendo sido demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Deste modo, como não se tem união estável, mas mero namoro anterior ao falecimento, insubsistente é o pedido fundado no art. 16, I, da Lei 8.213/91. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INSUFICIENTE E CONTRADITÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. Em análise ao acervo probatório acostado aos autos, ainda que a parte autora tenha comprovado o nascimento de um filho, tal prova por si só não é suficiente para demonstrar a existência da relação de companheirismo entre a requerente e o de cujus. 2. A análise dos depoimentos colhidos em juízo indica severa contradição no que se refere ao tipo de relacionamento existente entre a demandante e o ex-segurado. A primeira testemunha informa que se tratou de uma convivência marital, enquanto a segunda relata que se cuidou de um simples namoro do qual adveio um filho. 3. O relacionamento íntimo sem comprometimento e interação de vidas não preenche os pressupostos de uma união estável (convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir uma família). 4. Reexame necessário provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora. (TRF 1, Apelação Cível 200501990562939, 1ª Turma Suplementar, DJF 13/07/2011, pág. 176, grifo nosso). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o advogado dativo nomeado nos autos fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001830-60.2011.403.6122** - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente o patrono da parte autora justificativa plausível, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição das testemunhas arroladas na inicial, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. No silêncio, mantenho o rol apresentado. Intime-se.

**0000716-52.2012.403.6122** - LOURDES PEREIRA PARDINHO X OSVALDO PEREIRA PARDINHO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001933-33.2012.403.6122** - ELENICE DOS SANTOS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000875-92.2012.403.6122** - VALENTIN JOSE LOPES (SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP (Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALENTIN JOSÉ LOPES em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP, postulando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada lhe entregue a Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e processo 137.071.967-9, por ele requerida junto ao impetrado em nome de seu constituinte ADEMIR GUILHERME FERREIRA. Sustenta que o impetrado indeferiu o pedido de vistas desses documentos, conforme decisão administrativa à fl. 92, alegando que seu direito líquido e certo de ter acesso a todos os documentos deste processo foi indevidamente obstado pelo ato ilegítimo do impetrado. Pleiteou a concessão de ordem liminar, para que a impetrante possa receber imediatamente a Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e processo 137.071.967-9, postulando, ao final, a procedência do Mandado com a ratificação da liminar. Juntou documentos (fls. 10/95). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 102/103, que determinou a regularização do pólo ativo da demanda e da representação processual, para que neles figurem a pessoa que sofreu o ato apontado como ilegal, o que foi cumprido à fl. 112. A autoridade apontada como coatora manifestou-se às fls. 132/133, e o Ministério Público opinou às fls. 136/138, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Tenho que a petição inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, pois não é caso de Mandado de Segurança para a tutela da pretensão do impetrante, que é carecedor de ação por ausência de adequação do pedido. Com efeito, pretende o impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada lhe entregue a Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e processo 137.071.967-9, por ela requerida junto ao posto do INSS de Osvaldo Cruz/SP, com respaldo no mandato outorgado por ADEMIR GUILHERME FERREIRA para o fim de representa-lo(a) junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e demais repartições do INSS, inclusive em juntas de Recursos e Câmaras de Recursos de Brasília, DF, e demais órgãos que necessário se fizer em benefício do segurado, ficando o procurador com amplos poderes para contratar advogados e demais pessoas capacitadas para acompanhamento, sempre em bem do beneficiário (fl. 20). Invoca como causa de pedir seu direito a obter todo e qualquer documento perante o INSS, no tocante ao beneficiário ADEMIR GUILHERME FERREIRA, em virtude da procuração outorgada. Aduz que, em cumprimento a este mandato, formulou o requerimento de benefício nº 137.071.967-9 (fl. 23) que, após indeferimento em primeira instância administrativa (fl. 52), foi convertido em diligência pela E. 15ª Junta de Recursos do INSS (fls. 61/63), que não teria sido cumprida pelo INSS. Após, aos 24/03/2010, o seu constituinte Sr. ADEMIR ingressou diretamente perante o INSS com novo pedido de aposentadoria (NB 142.645.341-5 - fl. 65), que foi deferido (fl. 66) e posteriormente cessado (fl. 72) pela concessão de outro benefício, derivada da revisão administrativa do pedido originário (NB 137.071.967-9 - fl. 76), culminando com sua concessão desde o respectivo requerimento, em 19/11/2007 (fl. 84). Nesse cenário, o impetrante alega que o deferimento do benefício NB 137.071.967-9, desde seu início aos 19/11/2007, teria sido obra de sua atuação e que, por isso, faz jus aos honorários contratados com o segurado, cujos valores não pôde obter em razão da recusa do impetrado em lhe fornecer a respectiva Carta de memória e concessão e o valor de liquidação do benefício e processo, conforme se infere à fl. 92. Pretende, assim, a segurança para a exibição desses documentos, a fim de efetuar esses cálculos e cobrar-lhe o que lhe é devido (fl. 03) em razão da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista o contrato de prestação de serviços de fls. 21/22. Dessa forma, o que se vislumbra é que, após a concessão do benefício previdenciário, houve conflito de interesses entre o impetrante e seu mandante, pois aquele entende que a aposentadoria deste somente foi concedida devido à prestação dos serviços pelos quais fora contratado (fls. 21/22), não tendo ocorrido o pagamento de seus honorários, que reputa devidos por alegar que os documentos utilizados na aposentação foram os mesmos por ele fornecidos quando de sua atuação, matéria que por si só já demandaria dilação probatória incabível na estreita via do mandamus. Noutra quadra, a procuração outorgada à empresa do impetrante confere-lhe poderes para atuar sempre em bem do beneficiário (fl. 20), e não contra este, valendo-se do instrumento do mandato para perseguir interesses próprios (embora legítimos, em tese). Observo também, an passant, que o contrato de mandato celebrado entre a empresa do impetrante e seu constituinte já cessou pelo cumprimento (com a concessão do benefício), pois, embora omissa quanto a esse aspecto, a procuração de fl. 20 foi outorgada especialmente para impetrar pedido de benefício para aposentadoria, conforme admitido na inicial (fl. 02). Atentaria contra o razoável supor que, neste caso, a outorga de poderes perduraria até a expressa revogação do instrumento, permitindo à impetrante postular quaisquer dados relativos ao mandante junto ao INSS, ainda que contra seus interesses... Note-se também que, conforme informações de fls. 133, o contrato de mandato foi expressamente revogado pelo constituinte, aos 10/08/2012. Ora, se da execução do contrato restou algum inadimplemento, este deve resolver-se entre mandante e mandatário, nas vias próprias. E, como a causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ, 4ª Turma, REsp 2.403-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24/09/1990), a via mandamental mostra-se inadequada à finalidade pretendida, pois não se trata aqui de cerceamento do direito do impetrante de postular administrativamente o benefício previdenciário (ou sua revisão) em nome de seu constituinte, o que seria apreciável em Mandado de Segurança, mas da alegada inviabilidade que a falta dos documentos pretendidos com a impetração lhe acarreta para cobrar o que entende dele devido em razão da prestação de serviços contratada às

fls. 21/22. Assim, a pretensão deveria ter sido deduzida diretamente em face do constituinte (Sr. Ademir Guilherme Ferreira) da empresa do impetrante, pois esta busca a tutela de um direito próprio que alega possuir em face daquele, e cujo exercício entende obstado pelo ato da impetrada (fl. 92). É dizer: o impetrante pretende a concessão da segurança para tutelar seu direito patrimonial em face de terceiro, o que seria plenamente exercitável nas vias ordinárias mediante cobrança com mero cálculo aritmético dos valores que entende devidos (mormente tendo em vista o valor da Renda Mensal Inicial do benefício, de um salário mínimo - fl. 84 -, informação de que a impetrante já dispunha quando do ajuizamento deste Mandado), sobre os quais o interessado teria a oportunidade de se manifestar, ainda que o INSS, como terceiro detentor dos dados, fosse instado a exibir esses valores na via adequada. Bem por isso, não se cogita de ilegalidade ou abuso de poder, de parte do impetrado, que justifique o aviamento do mandamus, pois a negativa do agente público em exibir os documentos solicitados deu-se em consideração ao sigilo de dados do segurado, garantia constitucional (art. 5.º, XII, da CF/88) que não sucumbe ante os interesses patrimoniais do impetrante. Por isso, não sendo caso de mandado de segurança, a petição inicial deve ser indeferida, com esteio nos arts. 267, I e VI, e 295, V, do CPC, c.c. art. 10, caput, da Lei 12.016/2009, porquanto o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa, não havendo possibilidade de adaptação, mercê da incompetência absoluta desta Justiça Federal para dirimir lides envolvendo somente pessoas de Direito Privado. Dessarte, nos termos dos arts. 267, I e VI, e 295, V, do CPC, c.c. art. 10, caput, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a inadequação da via eleita. Ciência às partes do documento de fl. 140. Sem condenação em honorários, posto incabíveis na espécie (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2776**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001079-67.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP185535E - KAREN CHIUCHI SCATENA) X LIGIA SILVIA DE OLIVEIRA NECO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001079-67.2011.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Carlos Aparecido Martines Alves, Amilton Rosa, Ademir Vicente Balsanelli, André Luiz Renda Siqueira, Carla Marangão, Gilmar Araújo Rodrigues, Ligia Silvia de Oliveira Neco e Wanderley Cornélio da Silva. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Carlos Aparecido Martines Alves, Amilton Rosa, Ademir Vicente Balsanelli, André Luiz Renda Siqueira, Carla Marangão, Gilmar Araújo Rodrigues, Ligia Silvia de Oliveira Neco e Wanderley Cornélio da Silva, qualificados nos autos. Relatou o ilustre membro do Ministério Público Federal que os réus fraudaram, mediante ajuste, o procedimento licitatório, com o intuito de obterem vantagem, para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto de licitação, consistente em equipamentos de fisioterapia e materiais permanentes, por valores acima daqueles praticados no mercado. Deferida a medida cautelar pleiteada pelo Autor, com as limitações expostas na decisão de fls. 393/395, foi determinada a notificação dos réus, os quais apresentaram suas manifestações, devidamente acompanhadas de documentos, conforme fls. 448/484 (Ligia), 503/548 (Amilton), 549/557 (Ademir, André e Carla), 558/565 (Carlos), 575/581 (Wanderley) e 583/590

(Gilmar). A União, após protestar por oportuna e posterior manifestação (fl. 419/verso), afirmou o desinteresse em intervir no processo (fl. 582/verso). O Município de Nova Canaã Paulista, por sua vez, embora intimado (fl. 494), não ingressou no feito até a presente data. É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus apresentaram suas manifestações escritas, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer de aqui em diante. De início, afasto as preliminares argüidas nas manifestações dos réus. No que se refere à prescrição, trata-se de preliminar de mérito e como tal será apreciada oportunamente. Quanto às demais (ilegitimidades ativa e passiva e incompetência), não vejo razão para a desnecessária repetição dos motivos que fundamentaram a rejeição de tais alegações por ocasião do despacho inicial. Adoto como razão de decidir os fundamentos expostos pela MM. Juíza Substituta quando proferiu a decisão de fls. 393/395. Aliás, a decisão sobre a legitimidade dos réus para figurarem no pólo passivo foi feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Ficam repelidas, portanto, as alegações de ilegitimidades ativa e passiva e incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, como acima consta. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000072/2011-27, da Procuradoria da República no Município de Jales/SP - folhas 10/390). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação e que o Município de Nova Canaã Paulista não apresentou manifestação nos autos, em que pese tenha sido intimado, deverá o processo prosseguir sem a intervenção de ambos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intemem-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santa Fé do Sul - SP, com endereço na Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1.662, Centro, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP, para a CITAÇÃO DOS RÉUS: a) AMILTON ROSA, na Rua 10 nº 15, Centro, Santa Fé do Sul/SP; b) ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, na Rua 23 nº 974, Bela Vista, Santa Fé do Sul/SP; c) CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, na Avenida Central, 633, Centro, Nova Canaã Paulista/SP; d) ADEMIR VICENTE BALSANELLI, na Avenida Central, 661, Centro, Nova Canaã Paulista/SP; e e) CARLA MARANGÃO, na Avenida Central, 244, Nova Canaã Paulista/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mirassol/SP, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 17-50, Nossa Senhora Aparecida, CEP 15130-000, Mirassol/SP, para a CITAÇÃO DO RÉU GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, na Rua Nove de Julho, 1.305 (comercial), ou na Rua Nove de Julho, 1.968, apartamento 33 (residencial), Mirassol/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP, com endereço na Rua Espírito Santo, 2.497, Cia Melhoramentos, CEP 15501-221, Votuporanga/SP, para a CITAÇÃO DA RÉ LIGIA SILVIA DE OLIVEIRA NECO, na Rua Minas Gerais, 3.510, Patrimônio Novo, Votuporanga/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 44/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP, com endereço na Rua Avenida Raul Gonçalves Jr., 850, Jardim Santa Rita, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP, para a CITAÇÃO DO RÉU WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, na Rua Vergniaud Mendes Caetano, 522, Centro, Fernandópolis/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Anoto que este processo foi incluído na meta 2013, aprovada no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ (Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011), devendo, na medida do possível, priorizar-se o seu andamento e respectivo cumprimento. Antes, porém, de dar integral cumprimento à presente decisão, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da Ré Ligia, devendo constar LIGIA SILVIA DE OLIVEIRA NECO, tal como consta dos documentos de fl. 463. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001687-31.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO - ESPOLIO X EDMILSON DE SANTIAGO Regularize o(a) autor(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, tendo em vista que os instrumentos que acompanharam a petição inicial tinham validade até 31/12/2012, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art.

15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante e regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 75 pela parte autora (60 dias). Intime(m)-se.

**0000428-35.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIO CARBONEL

Fl. 58: Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para citação do requerido Caio Carbonel, conforme qualificação e endereço informado na certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0000405-55.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da requerida Juliana Socorro Malaquias Dourado, conforme certidão de fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000513-84.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da requerida Paulo Sérgio Ferreira, conforme certidão de fl. 25v, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000514-69.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do requerido Antônio Erisvan do Nascimento de Paulo, conforme certidão de fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-92.2005.403.6124 (2005.61.24.000302-0)** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001095-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001095-7)** - ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001428-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001428-1)** - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0)** - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000684-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000684-7) - LEONICE MIGUEL TORRES (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2) - ANGELA MARIA DE VERGILIO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0001158-51.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ângela Maria de Vergílio. Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ângela Maria de Vergílio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, também, que, preenchendo todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para ter direito ao benefício pretendido, e possuindo este caráter alimentar, mostra-se cabível, na hipótese, a antecipação de tutela. Saliencia que nasceu em 6 de maio de 1961, em Gastão Vidigal, e, assim, possui, atualmente, 47 anos. Diz que é pessoa trabalhadora, e contribuiu para o RGPS por tempo bem considerável. Contudo, foi acometida de doenças incapacitantes, e está terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada para fins de sobrevivência. Sente muitas dores, e não pode passar por cirurgia. O INSS se recusa a reconhecer sua incapacidade laboral. Discorda deste entendimento. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos, e junta documentos de interesse. Despachando a inicial, determinei, por 90 dias, a suspensão do processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo que deveria ser feito pela autora, e de sua decisão. A autora não cumpriu o determinado. Por sentença, indeferi a petição inicial. Interpôs a autora apelação da sentença. O recurso foi recebido, determinando-se a remessa dos autos ao E. TRF/3 para apreciação da pretensão recursal. O E. TRF/3 deu provimento à apelação. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante dos requisitos necessários à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para os pagamentos, com juros de mora e correção mensurados pela Lei n.º 9.494/97. Alegou, ainda, a prescrição. Instruiu a resposta com documentos, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Determinei a produção de perícia médica. Houve, por 2 vezes, a substituição do perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 76/80. Somente o INSS se manifestou sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como ainda não havia sido apreciado o requerimento de folha 8, letra e), concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, afastado a alegação de prescrição, tecida à folha 38. Ora, se pretende a autora, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação (v. folha 7, item b), não há de se falar na verificação de prescrição de eventuais parcelas devidas do apontado benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, observo, que, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo ademais suscetível de passar por reabilitação profissional, já que portadora de doenças incapacitantes, busca a autora, Ângela Maria de Vergílio, a partir da citação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, em síntese, que contribuiu para o RGPS por período considerável, e não mais pode trabalhar. Em sentido diametralmente oposto, defende o INSS que o pedido deve ser julgado improcedente, já que a autora não teria se desincumbido de provar os fatos constitutivos do direito ao benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento, que a doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, à folha 40, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 18 maio a 18 junho de 2007, como empregada doméstica. Constato, também, às folhas 44/45, que em 8 de junho de 1994, inscreveu-se como doméstica junto ao INSS, e que, de maio a novembro de 1994, e de novembro de 2002 a maio de 2006, pagou contribuições sociais. Prova, ademais, o laudo médico, à folha 46, que foi considerada incapacitada de maio a junho de 2007, ou seja, durante a fase álgica da dorsalgia diagnosticada. Por sua vez, o laudo médico pericial produzido durante a instrução, às folhas 76/80, dá conta de que a autora sofre de hérnia de disco desde 2007, e, assim, queixa-se de lombalgia intensa, com episódios de chegada a impedi-la de andar. Assim, no caso, foi afetada a coluna lombar da paciente, estando impedida de

exercer atividades físicas intensas, como, por exemplo, carregar peso, deambular de forma prolongada, etc. Seu quadro está parcialmente estabilizado, e pode o mal ter seus efeitos minorados com o uso regular de medicamentos. Aliás, apontou-se, ali, que emprega diversos deles. Embora tenha trabalhado como doméstica, não mais está capacitada para tal atividade, em vista da restrição sofrida. Nada obstante, não está impedida de se reabilitar profissionalmente, ou de exercer atividades com menos esforços físicos. Pode trabalhar, por exemplo, como supervisora, atendente, secretária, etc. Desta forma, foi considerada apenas a) incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. No que diz respeito a suas funções, houve redução de 60% da capacidade laboral. Trata-se de doença progressiva, e irreversível. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se a perita, para tanto, de exame físico, anamnese, receitas e relatórios médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo, de um lado, que a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez. E isto se dá porque, segundo a prova produzida nos autos, não foi considerada terminantemente inválida, nada obstante sofra de restrições físicas decorrentes de hérnia de disco, com lombalgia intensa. E, de outro, além disso, também não faz jus ao auxílio-doença. Nada obstante não mais possa trabalhar como doméstica, está apta a se empregar em várias outras atividades leves e compatíveis com suas limitações, e, neste ponto, saliento que isto não depende de reabilitação profissional, podendo ser realizado de imediato. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita, Dra. Charlise, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0001288-41.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Antônio Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalhou, como empregado, com registro em carteira profissional, para diversas empresas, e que também realizou pagamentos de contribuições sociais como contribuinte individual, totalizando tempo contributivo de 24 anos, e 25 dias. Contudo, foi acometido de ateromatose carotídea bilateral, com sequelas no lado direito, e passou por cirurgia (das carótidas). Está, assim, impedido de trabalhar. Requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença previdenciário, benefício este deferido a partir de outubro de 1996. Passou por processo de reabilitação, e, em 28 de fevereiro de 2001, o auxílio-doença deixou de ser pago. Explica que concluiu curso de artesanato em madeira. Contudo, não conseguiu se habilitar nesta nova profissão, e mesmo havendo contribuído por muitos anos, está abandonado à própria sorte. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou o autor juntando documentos. Mantive, em seus termos, o despacho inicial. Determinei a intimação pessoal do autor a fim de que desse prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Deu ciência o autor de que o INSS indeferira seu requerimento de auxílio-doença por ausência de incapacidade. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não estaria incapacitado para o trabalho. Ademais, havia sido corretamente reabilitado para o exercício de função diversa. Em caso de eventual procedência, alegou a verificação da prescrição, e indicou como data de início do benefício a do laudo pericial judicial. Os juros e a correção monetária deveriam seguir o disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Instruí a resposta com documentos, apresentou quesitos, e indicou médicos assistentes técnicos. Substituí o perito nomeado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 147/159. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Instadas, as partes se manifestaram no sentido da desnecessidade da produção de outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Acolho a alegação, à folha 119, de verificação da prescrição quinquenal de

eventuais parcelas devidas. E isso se dá porque pretende o autor que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorra a partir de 28 de fevereiro de 2001 (v. folha 4, letra a, parte final), e apenas ajuizou a ação em 27 de agosto de 2008 (v. folha 2). Assim, limito o direito (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) ao período posterior a 27 de agosto de 2003. Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, salienta que trabalhou, como empregado, em várias empresas e que também contribuiu, por conta própria, para o RGPS. Assim, conta período contributivo de 24 anos e 25 dias. Explica, também, que foi acometido de doença denominada de aterosclerose carotídea bilateral, com sequelas no lado direito, e passou por cirurgia (das carótidas). Está impedido, desta forma, de trabalhar. Requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença previdenciário, benefício este deferido a partir de outubro de 1996. Passou por processo de reabilitação, e, em 28 de fevereiro de 2001, o auxílio-doença deixou de ser pago. Explica que concluiu curso de artesanato em madeira. Contudo, não conseguiu se habilitar nesta nova profissão, e mesmo havendo contribuído por muitos anos, está abandonado à própria sorte. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão veiculada. De um lado, porque não haveria incapacidade laboral, e, de outro, em razão de o autor haver sido devidamente habilitado para função diversa, mostrar-se-ia correta a decisão que determinou a cessação dos pagamentos que até vinham sendo procedidos. Deverá provar o autor, Antônio Rodrigues, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, à folha 124, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 24 de setembro de 1996 a 1.º de março de 2001. Constatado, ainda, às folhas 60/93, que, não podendo executar esforço físico acentuado, foi encaminhado à reabilitação profissional, e, depois de concordar em participar de seu procedimento, havendo cursado diversos programas específicos, habilitou-se para o trabalho em função compatível com a restrição. Daí a cessação do auxílio-doença que até então vinha sendo pago. Aliás, o próprio autor, na inicial, confessa, à folha 4, que tentou, sem sucesso, após o processo de reabilitação, exercer a profissão. Por outro lado, o laudo pericial produzido às folhas 147/159, confirma que o autor está impossibilitado de exercer atividades com demanda de esforço físico intenso, embora não esteja impedido de se ocupar em profissões compatíveis com a restrição verificada. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar suas conclusões, da anamnese, de exame físico, exames complementares, relatórios e prescrições. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Aliás, as informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 168/171, demonstram que o autor tem exercido atividade econômica remunerada que lhe permite o recolhimento de contribuições sociais. Assim, não estando o autor incapacitado, não há de se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio doença, devendo o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 27 de agosto de 2003, e julgo improcedente o restante do pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, Dra. Charlise, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001347-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001347-5) - MARIA FRANCISCA ROCHA(SPI22588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4)** - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2013, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000398-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000398-0)** - ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000994-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000994-4)** - MARLENE DIAS ESCALIANTE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001917-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001917-2)** - NEUZA DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002605-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002605-0)** - EURIDES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002612-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002612-7)** - MARIA GERALDA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000293-57.2010.403.6124** - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000314-33.2010.403.6124** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000406-11.2010.403.6124** - ZENAIDE DE SOUSA CURTO(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 379: expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS para oitiva da testemunha Adriana Paula Malafaia Godinho, arrolada pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0000769-95.2010.403.6124** - EVA DO PRADO MASSUIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000781-12.2010.403.6124** - GENI DE FREITAS FARINA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001006-32.2010.403.6124** - SEBASTIAO MARCATO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001097-25.2010.403.6124** - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001245-36.2010.403.6124** - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001371-86.2010.403.6124** - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001465-34.2010.403.6124** - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001465-34.2010.403.6124 Autor: Sinval Catozzo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇAS Sinval Catozzo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, na condição de segurado especial, pois sempre exerceu atividade rural como parceiro agrícola. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (patologia grave na coluna vertebral). Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/34). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da

prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 77/80), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 83/84 e 87/88). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 106/109). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em junho de 2012 aponta que o demandante é portador de lombalgia decorrente de espondiloartrose e estenose de canal vertebral, com repercussão neurológica nos MMII, o que lhe acarreta restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico. A moléstia foi diagnosticada há aproximadamente sete anos, com piora do quadro clínico há três anos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 79). Segundo o laudo, há possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 79). A perita aponta que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 79). Destaca, ainda, que o demandante está incapacitado para o exercício de sua atividade como trabalhador rural, já que esta função exige grande esforço físico. Ressalva, entretanto, que ele possui condições de exercer outras atividades econômicas, muito embora o baixo nível intelectual possa dificultar a sua reabilitação (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 79). Haveria redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 79). Muito embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural), vejo que o demandante está atualmente trabalhando como diarista rural, tratorista e outros serviços relacionados (quesito 17 do INSS - fl. 80). Esse fato, ademais, foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, já que as testemunhas ouvidas confirmaram o depoimento do autor, no sentido de que este trabalha atualmente como caseiro de uma chácara, onde também cuida de uma horta (fls. 107/109). Em razão desse quadro, concluo não estar o autor totalmente incapacitado para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)Ausente a incapacidade laboral, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte do autor, dos demais requisitos também exigidos para a concessão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001487-92.2010.403.6124** - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAQ ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Fl. 293: oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 1015/2012 (fl. 291), informando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 79 dos autos. Fl. 296: cientifiquem-se as partes de que o ato deprecado à Comarca de Paranaíba/MS foi designado para o dia 28 de maio de 2013, às 15:30 horas (MS). Fl. 297: cientifiquem-se as partes de que o ato deprecado à Comarca de Aparecida do Taboado/MS foi designado para o dia 06 de maio de 2013, às 14:15 horas (MS). Intimem-se.

**0001543-28.2010.403.6124** - MARIA ELENA PEREIRA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
SENTENÇAMaria Elena Pereira Gomes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04.07.2010), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social, pois já efetuou diversos recolhimentos como contribuinte individual. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/19). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do réu (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 57/62), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 67/70 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em fevereiro de 2012 aponta que a pericianda apresenta artrose em punho direito pós-fratura de escafoide em 2006, o que lhe acarreta limitações para o exercício de esforço físico intenso, carregamento de peso, manipulação de ferramentas ou máquinas. Segundo o laudo, a moléstia teve início há 6 anos, encontrando-se o quadro atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 60). Trata-se de doença progressiva e irreversível, embora seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 3 a 5 do INSS e 5 e 6 do Juízo - fls. 59/60). A perita aponta que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 61). Destaca que a paciente encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa normal (doméstica), em razão da intensa demanda física. Entretanto, a moléstia não a torna inválida para outras atividades econômicas que exijam menor esforço físico, como telefonista e atendente (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 61/62). Haveria redução de aproximadamente 60% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 61). Diante desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer as suas atividades habituais, está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade remonta ao ano de 2006 (quesito 3 do Juízo e 13 do INSS - fls. 59/60). De outro giro, conforme demonstra a consulta ao CNIS de fl. 34, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04/2009 a 02/2011. Fica fácil perceber, portanto, que, ao se filiar ao RGPS, a autora já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001627-29.2010.403.6124 - JULIANA RENATA NANCHI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/35). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 37/38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. No mesmo ensejo, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 111/116), bem como o

estudo socioeconômico (fls. 124/129), as partes se manifestaram às fls. 132/138 e 180/181. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 189/190). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 31.08.1984 (fl. 12) contando, portanto, 26 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 111/116), que a autora foi vítima de agressão, em 30/11/2008, com ferimento perfuro-cortante em hipocôndrio direito que resultou em lesão hepática, sendo necessário procedimento cirúrgico de hepatorrafia, com resolução da lesão. Evoluiu com quadro psiquiátrico de depressão pós-trauma e ansiedade. Paciente também apresenta desde 2003 uma deformidade em cunha em T8-T9. O quadro clínico encontra-se atualmente estabilizado e, em razão das moléstias, a autora apresenta limitações apenas para atividades com demanda física intensa, carregamento de peso e agachamento frequente (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 113/114). Existe a possibilidade de minoração dos sintomas mediante tratamento médico ambulatorial e uso de

medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 114). Segundo o laudo, a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 114/115). O laudo aponta, ainda, que a demandante pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual (babá) e também outras atividades econômicas, como atendente, telefonista, vendedora e funções administrativas (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 114). Haveria, no caso, uma redução de apenas 40% de sua capacidade laborativa (questo 14 do Juízo - fl. 115). Não posso deixar de destacar, ainda, as considerações feitas pela perita no quesito 19 do Juízo - fl. 116 (Paciente 27 anos, veio à consulta, clinicamente, bem embora relate episódios de dor em região abdominal e vômitos esporádicos, secundários à agressão física que sofreu em 2008 (sic). Estava bem vestida, arrumada, ausência de labilidade emocional, calma e orientada, diálogo coerente e cronológico, higiene pessoal preservada, o que demonstra que o quadro de depressão e ansiedade, relatado pelo Dr. Luis Augusto, não são limitantes para o convívio social. A agressão foi feita pelo seu ex-marido, e atualmente encontra-se casada com outra pessoa, que segundo a paciente, a ajudou a superar trauma. Está sem trabalhar há 5 anos, desde o nascimento de sua filha. Não houve suspensão das atividades laborativas por motivo de doença). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000067-18.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**000157-26.2011.403.6124** - ZULMIRA DE OLIVEIRA (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

**SENTENÇA** Zulmira de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social, uma vez que exercia a função de empregada doméstica. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (neoplasia maligna na mama). Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25.03.2008 a 20.06.2010, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado ao argumento da ausência de incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/28). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 71/76), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 78/79 e 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da

qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que a pericianda apresenta histórico de câncer de mama a esquerda diagnosticado em 2008. Paciente com cura do câncer, conforme relatório médico, em acompanhamento periódico. Refere dor em braço direito. A paciente teve a mama esquerda afetada e, em virtude disso, possui limitações para atividades com demanda de esforços físicos intensos (quesitos 1 e 4 do Juízo - fls. 73/74). Conforme o laudo, a doença teve o seu diagnóstico em 2008, encontrando-se a paciente atualmente curada, em acompanhamento médico periódico (quesitos 3, 5 e 6 do Juízo - fl. 74). A perita assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 75). Destaca que a moléstia não impede a demandante de exercer a sua atividade habitual como doméstica, e tampouco outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Haveria apenas restrições para o exercício de esforços físicos intensos. O comprometimento de sua capacidade laborativa seria de aproximadamente 40% (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fls. 74/75). Não posso deixar de ressaltar, ademais, as conclusões feitas pela perita em resposta ao quesito 19 do Juízo (fl. 76): Paciente com histórico de câncer de mama a esquerda diagnosticado em 2008. Foi submetida a quimioterapia, radioterapia e quadrantectomia com vazamento axilar a esquerda. Paciente com cura do câncer em acompanhamento periódico. Refere dor em braço direito. Ao exame não apresentou limitação funcional de MMSS, realizando todos os movimentos solicitados (abdução maior que 90°, desvio posterior e anterior de MMSS, ausência de edema ou atrofia). Paciente apta para atividades com esforços leves e moderados. Concluo, portanto, não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000207-52.2011.403.6124 - JAIME SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Jaime Soares, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios, na maioria das vezes como trabalhador rural. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (câncer na garganta e câncer na próstata). Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 20/45). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 47/48). Peticionou o autor, à fl. 52, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salaria a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 100/104), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 110/112 e 114). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em maio de 2012 aponta que o periciando apresenta diagnóstico de câncer de laringe há 2 anos, com quadro de disфонia severa, o que lhe acarreta restrições de comunicação oral e de alimentação, já que o paciente possui dificuldade de ingerir alimentos sólidos. Segundo o laudo, a doença teve início há 2 anos, encontrando-se em fase ativa (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 102). Trata-se de doença crônica e progressiva, embora os seus sintomas possam ser minorados com quimioterapia (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 102/103). A perita assevera que o paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como trabalhador rural e tampouco outras atividades econômicas, sob o risco de piora de seu estado geral (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 103). Haveria redução de aproximadamente 85% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo -

fl. 103). Concluiu a perita, em síntese, estar o demandante incapaz, de forma total e permanente (quesitos 18 e 19 do Juízo - fl. 104). Comprovada, portanto, a incapacidade total e definitiva do autor, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. No caso dos autos, a moléstia incapacitante surgiu há cerca de 2 (dois) anos antes da realização da perícia, ou seja, em maio de 2010 (quesito nº 3 do INSS - fl. 101). Ora, considerando que o último vínculo empregatício do autor cessou em 25.05.2007 (fl. 116), conclui-se que na data do início da incapacidade, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo comprovado, posteriormente, o exercício de atividade remunerada, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000296-75.2011.403.6124 - APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos nº 0000296-75.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Aparecida Roque da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Aparecida Roque da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, em caráter eventual, de auxílio-doença desta mesma natureza. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que desde a juventude trabalha como doméstica. Explica, também, que em 2010 passou à condição de segurada do RGPS, mediante o recolhimento de contribuições sociais mensais. Contudo, por sofrer de depressão (CID F33.1), mal este que lhe causa pânico, tristeza profunda, além de muito sono e medo, ficou impedida de trabalhar. Conta mais de 59 anos atualmente. Portanto, faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Menciona, ainda, que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos considerados de interesse. Foi afastada a prevenção acusada pela Sudp. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante dos requisitos necessários à concessão dos benefícios fundados na incapacidade. mencionou, de um lado, que pela perícia médica administrativa fora havida como capacitada, e, de outro, que ainda que se entendesse de forma contrária, na medida em que apenas passou a contribuir em 2009, perto de completar 60 anos, se demonstrada a incapacidade, seria esta preexistente à filiação. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial médico como sendo o marco inicial para os pagamentos, com juros de mora e correção mensurados pela Lei nº 9.494/97. os honorários advocatícios deveriam seguir o disposto na Súmula STJ 111. Alegou, ainda, a verificação da prescrição. Instruí a resposta com documentos, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Substituí o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 108/112. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal na hipótese versada nos autos, tecida, à folha 68, pelo INSS. Explico. Se acaso procedente o pedido, o benefício fundado na incapacidade que seja mais adequado ao grau de incapacitação porventura verificado no curso da instrução processual pela segurada, deverá ser implantado, quando muito, do requerimento administrativo indeferido. Ora, datando este, como se vê à folha 22, de 3 de fevereiro de 2012, por certo não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo ademais suscetível de passar por reabilitação profissional, já que portadora de depressão, busca a autora, Aparecida Roque da Silva, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, em caráter eventual, de auxílio-doença desta natureza. Diz que sempre trabalhou como doméstica, e que, em março de 2010, mediante pagamento de contribuições sociais mensais, passou a ser segurada do RGPS. No entanto, estando acometida de depressão, mal este que lhe causa pânico, tristeza profunda, além de muito sono e medo, está impedida de trabalhar, fazendo jus ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido. E isto porque a

autora, além de não haver sido considerada incapacitada pela perícia administrativa, apenas em 2009 passou a contribuir, o que prova que a doença alegada como causa para o benefício é preexistente à filiação. Indica que, na apontada época, estava perto de completar 60 anos de idade. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta, por outro lado, a perícia produzida durante a instrução processual, às folhas 108/112, de que a autora, há 20 anos, é portadora de depressão e de arritmia, e de que há 5, sofre de hipertensão arterial sistêmica. Além disso, faz 8 meses que possui tireopatia. Queixa-se a paciente, segundo o laudo elaborado, de tristeza, desânimo, labilidade emocional e cansaço. No caso, foram afetados os sistemas cardiovascular e psicológico. Desta forma, está impedida de exercer atividades profissionais que exijam contato com o público, e, ainda, responsabilidades financeiras. Todas estas doenças parecem estar estabilizadas com o uso de medicamentos. Na medida em que estão caracterizadas como crônicas e progressivas, não podem ser curadas, apenas controlados os sintomas sentidos. Há menção, ainda, no laudo, de que a autora se vale de medicamentos para tanto. Ela, de acordo com informações passadas à perita, trabalhou como doméstica por 16 anos, e que, desde 1994, não mais exerce a profissão. Nada obstante, para o apontado mister, não haveria incapacidade. A folha 110, ao dar resposta ao quesito 19, foi expressa a médica: Paciente apta para sua função habitual de doméstica, assim como para funções sem exigência de contato com público nem responsabilidades financeiras, tal como servente, cozinheira, passadeira, arrumadeira, etc. Houve redução de apenas 30% da capacidade laboral. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar suas conclusões, de exame clínico e de relatórios médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Vejo, ademais, à folha 96, que as informações colhidas quando passou a autora por perícia na esfera administrativa complementam a perícia. Não há de se falar, assim, como pretendido às folhas 118/120, na necessidade de produção de nova perícia (v. arts. 437, e 438, do CPC), sendo certo que, no caso, restou suficientemente esclarecida a matéria submetida à prova técnica. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à concessão pretendida. Ficou provado no curso da instrução que trabalha apenas em sua casa desde 1994, e que, para o mister, mesmo portadora das doenças apontadas anteriormente, não está, como alega, incapacitada. Assinalo, em complemento, tomando em conta as informações do banco de dados do CNIS, às folhas 72/73, que somente em julho de 2009 passou a contribuir como facultativa. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos à perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000493-30.2011.403.6124** - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001071-90.2011.403.6124** - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇA Adir Buck Simão, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro

Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hérnia de disco lombar). Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/16). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 18/19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 68/72), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 77/80 e 82). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em abril de 2012 aponta que o demandante é portador de hérnia de disco em L4-L5 e L5-S1, com queixa de dor lombar, dificuldade para andar e dormência de MMII, principalmente à direita. Comparada a uma pessoa normal, de mesma idade e sexo, a doença lhe acarreta limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, permanência em pé por longos períodos, sob o risco de agravamento de sua lesão (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 70/71). Segundo o laudo, há possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 71). A perita aponta que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 71). Destaca, ainda, que o autor exerce a função de montador e serralheiro industrial desde 1991, e que para esta função encontra-se inapto, sob o risco de agravamento de sua lesão. A incapacidade teria surgido há aproximadamente 2 anos, ou seja, em abril de 2010 (quesito 13 do INSS - fl. 70). Ressalva, entretanto, que o demandante teria condições de se readaptar ao mercado de trabalho em outra função que não demande grande esforço físico, como, por exemplo, vigilante, entregador, atendente e vendedor, já que possui o segundo grau completo. Haveria redução de cerca de 70% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 71). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitado de exercer a sua atividade habitual (montador/serralheiro), pode ser reabilitado para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Tal conclusão é corroborada, ainda, pela concessão do referido benefício em quatro oportunidades (fls. 32/36). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade. Conforme bem demonstra a consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, o autor manteve vínculos empregatícios de 02.08.1984 a 22.09.1984, 03.12.1984 a 05.03.1985, 08.07.1985 a 06.10.1985, 11.03.1987 a 09.07.1990, 17.02.1992 a 16.05.1992, 27.12.1993 a 16.01.1995, 15.01.1998 a 01.09.2000, 08.05.2003 a 01.09.2003, 03.02.2004 a 10.2004, 01.02.2005 a 21.01.2007, e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 07.2009 a 06.2009, de 10.2009 a 02.2010 e 04.2010 a 09.2012. Demonstrada a incapacidade do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência

exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida, em 16/03/2011 (fl. 38). Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 16/03/2011). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Adir Buck Simão 3. CPF: 080.826.738-854. Filiação: João Aparecido Simão e Ruth Buck Simão 5. Endereço: Rua Chile, 3622, Jardim Santo Exedito, Jales/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-doença 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 16/03/2011 9. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001501-42.2011.403.6124 - LEONEIDE MARIA ROBERTO CASTILHO (SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leoneide Maria Roberto Castilho em face da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a matrícula no 7º (sétimo) semestre do curso de Engenharia Civil, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Narra a autora, inicialmente, que é uma senhora viúva e que sobrevive da renda de professora, bem como da pequena pensão por morte deixada por seu falecido marido. Esclarece que é a única mantenedora da família composta por ela e suas três filhas. Aduz que uma delas é estudante de Medicina e a outra, que já é formada em Direito, faz cursinho preparatório para o Exame da OAB. A mais nova, por sua vez, cursa o ensino médio na ETEC de Fernandópolis/SP. Ressalta que, não obstante todo o esforço para ver as filhas formadas, é também aluna do curso de Engenharia Civil mantido pela ré. Destaca que passou por sérias dificuldades financeiras, o que lhe acarretou o atraso nas mensalidades não só de seu curso, mas também no curso de sua filha. Entretanto, no segundo semestre do ano passado, menciona que firmou acordo para o pagamento de parcelas atrasadas e, na mesma oportunidade, quitou um outro acordo em nome de sua filha que cursa Medicina na mesma instituição. Dessa forma, acreditou que estava automaticamente matriculada para o semestre seguinte no seu curso de Engenharia Civil. No entanto, passado quase dois meses após as renegociações com a instituição de ensino superior, foi informada por um funcionário de que estava em situação de abandonado do curso. Em decorrência desses fatos, procurou resolver a questão por meio de requerimento ao Coordenador Geral da Universidade, porém o mesmo não chegou nem mesmo a ser protocolado, ante a negativa da parte ré. Alega, por esses motivos, que a ré teria violado o seu direito de continuar os estudos. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente e a plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/65). Foi determinado que a autora recolhesse as custas judiciais devidas, o que veio a ser cumprido às fls. 70/71. Por ocasião da decisão de fl. 73, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da parte ré, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a vinda da resposta da parte ré. Citada, a parte ré apresentou a contestação às fls. 76/84, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Juntou documentos. A decisão de fls. 135 indeferiu a tutela antecipada por ausência de um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, o *fumus boni iuris*. Isso porque, em síntese, a autora se encaixaria exatamente na exceção prevista no art. 5º da Lei nº 9.870/99. A autora, às fls. 137/138, requereu a juntada de documentos que comprovam a realização de provas e trabalhos de classe, bem como a participação em palestras no mês de outubro de 2011, como forma de demonstrar que não abandonou o curso. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há questões preliminares. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, tenho que, embora tenha sido indeferida a liminar (fl. 135), o pedido inicial deve ser julgado procedente. Ora, compulsando os autos, observo da análise do histórico escolar da autora (fls. 98/100), que no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº DO ACORDO 939 (fls. 38/39) consta o nome da autora e a sua respectiva matrícula, fazendo transparecer que todas as suas pendências estariam resolvidas. Noto, ademais, que a autora participou do Ciclo de Palestras ministrado em meados de outubro de 2011 (fls. 139), o que reforça a tese de a sua situação de fato teria sido regularizada perante a instituição de ensino superior. Dentro desse aspecto, entendo que ofende a boa-fé objetiva a assertiva da ré no sentido de que o ajuste referente às mensalidades em atraso não autorizaria a autora ao ingresso no 7º semestre do curso de Engenharia Civil. Deveras, caso a hipótese realmente configurasse abandono do curso, caberia à instituição de ensino, na busca da satisfação do seu crédito, tomar as medidas legais cabíveis, e não, de forma maliciosa, entabular um acordo com a aluna, sem que fosse dada a ela a oportunidade de continuar os seus estudos. Ora, se a autora, anteriormente em débito com a instituição de ensino superior, entabulou acordo financeiro visando justamente regularizar sua situação perante a entidade (fls. 38/39), há de ser exigida da instituição mantenedora a contraprestação acordada, não se aplicando, in casu, a ressalva contida no art. 5º da Lei nº 9.870/99, bem como na Cláusula 25ª do contrato de fls. 103/105, que permite à instituição de ensino deixar de rematricular o aluno apenas em hipótese de inadimplemento. Assim, forçoso concluir que tem a autora direito à rematricula no 7º semestre do curso de Engenharia Civil, ainda mais quando tal decorre necessariamente do proceder adotado pela instituição de ensino superior. Esta, ao aceitar o pacto, criou, sem sombra de dúvidas, na esfera jurídica da autora, inegável expectativa de que a simples regularização financeira seria apta a afastar o empecilho até então existente. Não pode agora, agindo de má-fé, sob a alegação de que teria ela abandonado o curso, privar a aluna de tal direito. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematricula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF3 - REOMS 00000877720094036124 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 319457 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 379. FONTE PUBLICAÇÃO: - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas (TRF4 - AG 200604000097113AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 135 e, por considerar presentes os seus pressupostos (fumus boni iuris e periculum in mora), concedo a antecipação da tutela para determinar que a parte ré efetue a rematricula da autora no 7º semestre do curso de Engenharia Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a ré efetue a rematricula da aluna Leoneide Maria Roberto Castilho no 7º (sétimo) semestre do curso de Engenharia Civil, ministrado nas dependências da UNICASTELO - CAMPUS FERNANDÓPOLIS. Considerando a urgência da medida, haja vista que as aulas do período letivo se iniciaram há um certo tempo, determino que a ré seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da sentença, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000810-91.2012.403.6124 - ZOROASTRO DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001387-69.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Procedam os autores à juntada de suas últimas 03 (três) cópias de suas últimas declarações do imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0) - OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000936-59.2003.403.6124 (2003.61.24.000936-0) - MARIA ANA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001554-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001554-1) - PAULO DA SILVA PINTO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000123-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000123-7) - LUIS FERNANDO DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 188/192 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000301-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000301-5) - JOSE DOMINGOS FRANCISCHETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001354-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001354-9) - BENEDITA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5606**

#### **MONITORIA**

**0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA**

Fls. 161/164 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003504-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Shirley Aparecida Rizzo objetivando constituir título executivo para receber R\$ 25.728,41, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0575.160.0000224-00. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 26), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 104). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)**

Fl. 156: defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em favor da exequente (CEF) a totalidade dos valores constantes da conta nº 2765.005.3622-2, comunicando. Após a conversão, devidamente comprovada nos autos, fica a exequente intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetivação do acordo proposto, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)**

Em dez dias, esclareça a parte autora se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002905-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SONIA REGINA CORDEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Regina Cordeiro objetivando constituir título executivo para receber R\$ 12.242,49, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0349.001.00016485-9, 25.0349.400.0001657-77 e 25.0349.107.0000173-55. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 57), a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 120). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000970-10.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Moabe de Tarso da Silva objetivando constituir título executivo para receber R\$ 15.623,49, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0308.160.0925-46.O executado mudou-se (fl. 29). Deferida pesquisa, novo endereço foi encontrado (fl. 35) mas, devidamente intimada (fls. 36/37), a autora ficou-se inerte, não promovendo o andamento do processo (fl. 38).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9)** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 338/340 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Comprovada a operação bancária, abra-se vista à União Federal por dez dias. Intime-se, ainda, a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0)** - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005075-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005075-9)** - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/165 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois não há falar-se em liquidação de sentença, tendo em vista a opção do autor pelo FGTS em 10/06/1970 e consequente aplicação das taxas de juros progressivos à época. Ademais, os valores depositados nas contas fundiárias têm seu saque condicionado às hipóteses legais, não dependendo, portanto, de alvará de levantamento. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0000136-41.2011.403.6127** - ROSA MARIA FERREIRA X HELOISA HELENA SPIELMANN FERREIRA X RICARDO FERREIRA BONTURI X RENATO FERREIRA BONTURI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos herdeiros, tal como requerido. Ao SEDI para as providências decorrentes desta decisão. No mais, com supedâneo no art. 49 da Resolução nº 168/2011 - CJF, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, os valores creditados pela RPV de fl. 89. Com a efetivação da conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento conforme requerido às fls. 102/104 Após o cumprimento, cabendo ao i. causídico comunicar nos autos o sucesso da operação, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0000263-76.2011.403.6127** - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Diante da concordância da parte autora, fixo o valor da execução em R\$ 9.261,36 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), apresentado em impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000716-71.2011.403.6127** - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002440-13.2011.403.6127** - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0003744-47.2011.403.6127** - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1263/2012, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 20 de fevereiro de 2013, às 17h, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Int.

**0001907-20.2012.403.6127** - NESTOR DE ANDRADE CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em se tratando de demanda em que se discute o ex-gibibilidade do salário-educação, é necessário que estejam no polo passivo da ação tanto a União, que arrecada e fiscaliza a contribuição guereada, quanto o FNDE, destinatário dos recursos. Acolho, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, argüida pela União (fl. 141). Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimem-se.

**0002745-60.2012.403.6127** - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 20 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000051-84.2013.403.6127** - ROBINSON DOS SANTOS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 267/269 - Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Int.

**0000127-11.2013.403.6127** - OTAVIO JOSE MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, no prazo de (10) dez dias, emende a parte autora sua exordial, formulando pedido condizente com a documentação acostada à fl. 19. Int.

**0000128-93.2013.403.6127** - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, no prazo de (10) dez dias, carreie aos autos a parte autora declaração de hipossuficiência. Int.

**0000129-78.2013.403.6127** - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, no prazo de (10) dez dias, emende a parte autora sua exordial, formulando pedido condizente com a documentação acostada à fl. 19. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 466 - Manifeste-se o embargado em dez dias. Int.

**0004635-05.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-

20.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, intime-se o embargante, por publicação, a regularizar sua representação processual em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**000015-42.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-73.2012.403.6127) LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se aos autos da Ação Monitória nº0002382-73.2012.403.6127. Em cinco dias, esclareça a embargante a oposição dos presentes embargos, tendo em vista a emenda à inicial de fls. 19, recebida às fls. 22. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000195-58.2013.403.6127** - LUCIANA FUENTES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Fuentes em face do Reitor do Centro Regional Universitário Espírito Santo do Pinhal - Unipinhal, em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que garanta à Impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau no curso de Fisioterapia a ser realizada na data de hoje, às 19h30min, alegando a Impetrante que tal direito lhe está sendo negado em razão de estar inadimplente em relação às mensalidades de agosto a dezembro de 2012. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. O art. 6º da Lei 9.870/1999 dispõe que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Especificamente em relação à vedação da participação da cerimônia de colação de grau, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido da pretensão da Impetrante: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU E DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo o ato de instituição de ensino que obsta a participação de aluno concluinte de curso na solenidade de colação de grau, e que nega a expedição de diploma em virtude de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, processo nº 0023674-69.2010.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, eDJF3 19.01.2012) Os documentos trazidos aos autos pela Impetrante demonstram que ela é aluna do Curso de Fisioterapia, tendo ingressado na Unipinhal em 2011 (fls. 23/28), que a última matrícula foi realizada em 01.08.2012 (fl. 30), que encontra-se inadimplente com algumas mensalidades (fls. 30/33) e que esta é, aparentemente, o que lhe impede de colar grau na data de hoje (realmente não poderei colar grau enquanto eu não fechar o acordo???? - fl. 33). Assim, em se encontrando a Impetrante inadimplente com a instituição de ensino, a questão deve ser resolvida por intermédio dos instrumentos jurídicos aptos para satisfazer a pretensão da parte credora, lhe sendo vedado a retenção da documentação escolar ou qualquer outra penalidade pedagógica. Verifico, portanto, que está presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a cerimônia será realizada na data de hoje, às 19h30min, e a presença dos formandos está sendo solicitada para as 18h15min (fl. 32). Assim, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a medida liminar pleiteada e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir, por motivo de inadimplência, a participação da Impetrante na cerimônia de colação de grau do Curso de Fisioterapia, a ser realizada na data de hoje no Teatro Avenida. Intime-se a Autoridade Impetrada do inteiro teor desta decisão por meio de fax ou e-mail. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para sentença.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003199-40.2012.403.6127** - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, apresente o requerente, em dez dias, cópias autenticadas de todos os documentos que instruem os presentes autos e, ainda, de documentos comprobatórios da nacionalidade brasileira de seus genitores. Int.

## **Expediente Nº 5629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001649-10.2012.403.6127** - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado às folhas 115/117, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 28/02/2013, às 11:30 horas, dando-se baixa na pauta de perícias. Intimem-se e, após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002056-16.2012.403.6127** - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002140-17.2012.403.6127** - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002602-71.2012.403.6127 - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de março de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002675-43.2012.403.6127** - EDVALDO LUIS SPOSITO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de março de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002722-17.2012.403.6127** - SILVIO CESAR GARBIM(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o noticiado à folha 76, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 28/02/2013, às 11:45, dando-se baixa na pauta de perícias. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Intimem-se.

**0002817-47.2012.403.6127** - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 07 de março de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de março de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**Expediente Nº 5630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4) - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003697-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003697-0) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

1. RELATÓRIO.MARIA GOMES DA LUZ MACHADO ajuizou, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.1994 a 07.03.2004, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13).Após a contestação (fls. 262/271), aquele MM Juízo acolheu a preliminar argüida pela Ré e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 295/300).Houve réplica (fls. 308/317).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora requer seja reconhecida a natureza especial do labor nos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.1994 a data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 08.03.2004.Porém, em relação aos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.2004 a 05.03.1997 falta-lhe interesse processual, vez que o tempo de serviço nos referidos períodos já foi considerado especial pelo INSS (fls. 255/258 e 75/77).Passo à análise do mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No período controvertido, 06.03.1997 a 08.03.2004, a Autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, no setor de pediatria, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme formulários DSS 8030 (fls. 68/69) e respectivo laudo pericial (fls. 103/144).Os formulários informam que, no exercício de suas funções, a Autora colhia dados vitais, dava banhos, ministrava medicamentos, fazia curativos, colhia sangue e cuidava da higiene dos pacientes, encontrando-se exposta a agentes infecto-contagiosos como secreções e excreções, sangue, odores de medicamento de forma habitual e permanente (fls. 68/69).Observe que, embora o laudo pericial tenha sido elaborado em 18.10.2002 (fl. 145), existe, às fls. 68/70 do processo nº 0002186-11.2009.4.03.6127, em apenso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual informa que esta atividade

perdurou até pelo menos 15.05.2009. Assim, a natureza do serviço é especial, pois restou comprovada a exposição da Autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, com enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999, conforme descrito em sua alínea a (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), considerando que o contato da Autora com os pacientes se dava de forma habitual e a exposição a vírus e bactérias era indissociável do exercício de sua função. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Destarte, o tempo de serviço da Autora, considerando-se o tempo de serviço especial, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso, é o que consta da tabela abaixo: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.82 (fevereiro/2011) 30/1/2013 18:22 PROCESSO: 0003697-78.2008.403.6127 AUTOR(A): Maria Gomes da Luz Machado RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 01/02/1962 30/09/1966 especial 1703 55 2 16/01/1976 21/03/1976 comum 66 3 3 05/08/1986 29/06/1993 especial 2521 83 4 01/01/1994 05/03/1997 especial 1160 38 5 06/03/1997 08/03/2004 especial 2560 85 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 66 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 7944 0,2 9533 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 9599 Contribuições (carência) 264 TEMPO TOTAL APURADO 26 Anos Tempo para alcançar 30 anos: 135 1 3 Meses\* 19 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 21/9/1995 Índice do benefício proporcional 70% Tempo que faltava na data da EC 20 1817 Pedágio (em dias) 726 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2544 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7308 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 2291 Data nascimento autor 21/9/1947 20 6 Idade em 30/1/2013 66 0 3 Idade em 16/12/1998 51 8 11 \*Verifica-se, portanto, que na data do requerimento na via administrativa a Autora não fazia jus ao benefício pleiteado, devendo-se apenas averbar o tempo de serviço especial ora reconhecido, para fins de futura concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em tempo de serviço comum. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.1994 a 05.03.1997, por falta de interesse processual (art. 267, IV do Código de Processo Civil); b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial da Autora no período 06.03.1997 a 08.03.2004 e a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum (art. 269, I do Código de Processo Civil). Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe o tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Não há condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Gomes da Luz Machado (CPF 137.761.468-93);- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 08.03.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO (SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls: 208/209: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. MARIA GOMES DA LUZ MACHADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.1994 a 18.05.2009 e a conceder-lhe aposentadoria especial, e também a lhe pagar indenização por danos morais (fls. 02/16). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 126). O Réu argüiu falta de interesse processual, em relação aos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.1994 a 05.03.1997, litispendência e sustentou que não está comprovada a natureza especial do labor no período remanescente nem restaram configurados os pressupostos da indenização por dano moral (fls. 135/139). Contra a decisão que determinou à Autora a opção por um dos benefícios pleiteados (fl. 154), a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 163/168), convertido em retido (fls. 169/170, 177/178 e 179/181). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que a Autora ajuizou duas ações, parcialmente sobrepostas, pleiteando o reconhecimento da natureza especial do labor exercido em alguns períodos, sendo que no processo nº 0003697-78.2008.4.03.6127 requereu aposentadoria por tempo de contribuição e neste requereu aposentadoria especial. Ao contrário do que acredita a Autora (fls. 117/118), não há necessidade do ajuizamento de duas ações referentes aos mesmos períodos, com a diferença de que em uma se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição e em outra se pleiteia aposentadoria especial. Na realidade, em uma única ação, reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos pleiteados, poderia a Autora requerer a concessão de aposentadoria especial ou, caso entenda mais vantajoso, sua conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, a pretensão da Autora nas duas ações é a mesma, qual seja, o reconhecimento da natureza especial do serviço em alguns períodos. Assim, considerando que as pretensões veiculadas neste processo e no de nº 0003697-78.2008.4.03.6127, no qual foi proferida sentença nesta data, são parcialmente superpostas, acolho a preliminar de litispendência em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço especial nos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.1994 a 08.03.2004, e em relação a esta parte do pedido extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Esta ação deve prosseguir, portanto, apenas em relação ao pleito de averbação de tempo de serviço especial no período remanescente, 09.03.2004 a 18.05.2009, e em relação ao pedido de indenização por danos morais. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do

equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).No período controvertido, 09.03.2004 a 18.05.2009, a Autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, no setor de pediatria, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/70).O formulário informa que, no exercício de suas atividades, a Autora colhia dados vitais, dava banhos, fazia curativos, cuidava da higiene dos pacientes, encontrando-se exposta a agentes infecto-contagiosos de forma habitual e permanente (fl. 68).Assim, a natureza do serviço é especial, pois restou comprovada a exposição da Autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, com enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, conforme descrito em sua alínea a (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), considerando que o contato da Autora com os pacientes se dava de forma habitual e a exposição a vírus e bactérias era indissociável do exercício de sua função.O tempo de serviço especial da Autora, somando-se o período ora reconhecido, 09.03.2004 a 15.05.2009, mais o período reconhecido no processo nº 0003697-78.2008.4.03.6127, 06.03.1997 a 08.03.2004, mais os períodos reconhecidos na via administrativa, 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993 e 01.01.1994 a 05.03.1997, perfazem o total de 26 anos, 11 meses e 18 dias (9838 dias).Assim, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 18.05.2009 (fl. 22), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, cujo cálculo deve observar o disposto no art. 29, II da LBPS.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.O pedido de indenização por danos morais, porém, é improcedente.A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.Contudo, o indeferimento de benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso a Autora tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face da Autora.No caso dos autos, o único elemento que a Autora utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, decorrente do entendimento de que o tempo de serviço especial comprovado era insuficiente para a concessão do benefício.Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da Autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos 01.02.1962 a 30.09.1966, 05.08.1986 a 29.06.1993, 01.01.1994 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 08.03.2004, em razão da litispendência (art. 267, V do Código de Processo Civil);b) julgo procedente o pedido de averbação do tempo de serviço especial no período 09.03.2004 a 15.05.2009 e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria especial a partir de 18.05.2009 (art. 269, I do Código de Processo Civil);c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais (art. 269, I do Código de Processo Civil).Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Não há condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Gomes da Luz Machado (CPF 137.761.468-93);Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 18.05.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 09.03.2004 a 15.05.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012512-62.2010.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011986-83.2010.403.6109** - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício à empresa KSPG Automotive Brazil Ltda para que esclareça se no período de 05.02.1996 a 06.08.2010 o segurado Marcos Thadeu Ribeiro esteve exposto aos níveis de ruído informados no PPP (fls. 56/64) ou ao nível de ruído informado no LTCAT (fls. 121/123). Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos. Após, vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003674-64.2010.403.6127** - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002001-02.2011.403.6127** - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003352-10.2011.403.6127** - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003929-85.2011.403.6127** - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004074-44.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 01.04.1987 a 14.09.2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/08).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 182).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 188/197).Houve réplica (fls. 210/221).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova,

bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período pleiteado, 01.04.1987 a 14.09.2009, o Autor trabalhou para Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, onde exerceu os cargos de ajudante de operação (01.04.1987 a 31.12.1988), ajudante de manutenção (01.01.1989 a 31.12.1989 e 01.05.1996 a 31.05.1996), ajudante geral (01.01.1990 a 30.04.1996), encanador de rede (01.06.1996 a 31.05.2002) e operador de sistema de saneamento (01.06.2002 em diante), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 172/175).Descrição das atividades (fl. 173):a) 01.04.1987 a 31.12.1998: ajudar na execução dos serviços de tratamento de água, abrindo e fechando registros, pesando produtos químicos, limpando equipamentos. Efetuar manobras em registros de decantadores, reservatórios, a fim de controlar vazões, dar descargas etc. Ajudar na preparação da mistura de produtos químicos, transportando-os para os tanques de mistura e limpeza dos sistemas. Efetuar limpeza de motores, bombas, registros, tubulações, válvulas, canaletas de filtros decantadores, calhas etc dentre outras tarefas correlatas;b) 01.01.1989 a 31.05.1996: executar serviços de manutenção eletromecânica de natureza simples em equipamentos diversos, tais como bombas, motores, dosadores, válvulas registros, conforme instruções recebidas. Ajudar na execução de montagem e desmontagem de equipamentos eletromecânicos parafusando peças, fixando bases, substituindo juntas, trocando óleos engraxando componentes etc, conforme orientação recebida. Realizar trabalhos simples de natureza elétrica em instalações prediais, desenergizadas, como troca de lâmpadas fusíveis, fiação etc. Efetuar limpeza de peças diversas, removendo graxas, óleos, detritos utilizando produtos específicos;c) 01.06.1996 em diante: executar serviços de saneamento relativos à instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto. Ligações, substituições, reparos e desobstruções de ramais domiciliares de água e esgoto, instalações de registros e cavaletes, abertura, dimensionamento e escoramento de vala, bem como sinalização de vias.O Perfil Profissiográfico Previdenciário em questão foi elaborado com base em Laudo Pericial emitido a partir de levantamento ambiental realizado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP, conforme processo nº 24.440/000853/86, onde em seu item 13.2 conclui que são insalubres em grau máximo por agentes biológicos de esgoto e assevera que esses agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde do trabalhador (fl. 175).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).Ademais, as cópias dos demonstrativos de pagamento trazidos aos autos pelo Autor comprovam que este recebeu adicional de insalubridade em todo o período cuja natureza especial quer ver reconhecida (fls. 17/170).Assim, a exposição do Autor a agentes biológicos, decorrentes do contato direto com esgoto em larga escala, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento pelo item 1.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964, pelo item 2.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e pelo item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.197/1997 e 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas).O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 01.04.1987 a 14.09.2009, mais o período já reconhecido na via administrativa, 16.03.1981 a 31.03.1987 (fl. 206), é superior a 25 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial a partir de 18.09.2009, data do requerimento na via administrativa.Ao contrário do que sustenta o Réu, não há qualquer impossibilidade de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em tempo de serviço especial, inclusive porque ao Autor somente foi concedida a primeira em decorrência de o Réu ter deixado, indevidamente, de considerar a natureza especial do labor no período 01.04.1987 a 14.09.2009.Por fim, a data de início do benefício deve ser a do requerimento na via administrativa e não a da citação, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário em que se fundamenta a presente sentença para reconhecer a natureza especial do labor já fora carreado ao processo administrativo, não se tratando de documento novo (fl. 203).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.04.1987 a

14.09.2009; b) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 18.09.2009. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/148.621.655-0- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Pereira da Silva (CPF 965.776.738-53);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 18.09.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1987 a 14.09.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-77.2012.403.6127** - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000478-18.2012.403.6127** - MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. D-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Aos o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se o autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000582-10.2012.403.6127** - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000651-42.2012.403.6127** - JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Wanderley Toesca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 32/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de condroólise pós traumática no quadril esquerdo, estando parcial e temporariamente incapacitado para atividade braçal. O réu rebate a existência de incapacidade para a atividade habitual do autor, pois este se qualifica como comerciante e realiza recolhimentos da contribuição previdenciária na condição de empresário, função que não exige esforço físico (fls. 57/58). Todavia, o requerente também se qualifica como agricultor e, conforme se extrai da entrevista realizada na perícia administrativa, a natureza do comércio do qual é sócio é atacadista de cebola (fl. 43). Reputo, pois, que a função desempenhada pelo autor exige esforço físico, razão pela qual, estando temporariamente incapacitado, faz jus ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 22.12.2011. Assim, a cessação administrativa do benefício em 13.01.2012 (fl. 15) foi indevida, devendo este ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 13.01.2012 (data da cessação administrativa - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001023-88.2012.403.6127** - RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001213-51.2012.403.6127** - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

**0001262-92.2012.403.6127** - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001316-58.2012.403.6127** - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 10/2013, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18/03/2013, às 16:30 horas, objetivando a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Int.

**0001483-75.2012.403.6127** - JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001574-68.2012.403.6127** - GISELE APARECIDA LUCAS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001640-48.2012.403.6127** - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0001650-92.2012.403.6127** - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.ELENICE DE LIMA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 06.03.1997 a 29.08.2004, 01.09.1998 a 30.09.2004 e 01.11.2004 a 17.01.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 120).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 128/140).Contra a decisão (fl. 158) que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 155), a Autora interpôs agravo na forma retida (fls. 161/163).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o

regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. LEI Nº 11.960/09. FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. A matéria referente ao uso de equipamento de proteção individual teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário da Corte Suprema, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, publicado no DJe de 01.09.2011. 3. As fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste. 4. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 22.01.2013 - grifo acrescentado)No período 06.03.1997 a 29.08.2004 a Autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, no setor de Raios X e exerceu o cargo de operador de raios X, com exposição ao agente nocivo radiação ionizante, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57).Descrição das atividades: realizar com auxílio de aparelhos emissores de Raios X, portáteis ou fixos, exames de radio-diagnóstico (fl. 56).A natureza do serviço é especial, pois restou comprovada a exposição da Autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante, com enquadramento no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).Nos períodos 01.09.1998 a 30.09.2004 e 01.11.2004 a 17.01.2011 a Autora trabalhou para Nova Imagem Radiologia e Ultrassonografia Ltda, no setor operacional, onde exerceu o cargo de técnica de raios X e esteve exposta ao agente nocivo radiação ionizante, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/59 e 60/61).Descrição das atividades: recebe e posiciona o paciente no aparelho de raios-x, dirigir-se para trás do biombo plumbífero e realiza o exame. Terminado o exame, o profissional retira o paciente do aparelho e dirige-se à sala escura onde faz a revelação de exames com auxílio de uma máquina reveladora, encaminhando-o a seguir para o médico solicitante (fls. 58 e 60).A natureza do serviço é especial, pois restou comprovada a exposição da Autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante, com enquadramento no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).Observo que, não obstante o PPRa tenha consignado que a exposição da Autora se deu de forma intermitente (fl. 86), a descrição das atividades (fls. 58 e 60) revela o contrário, vez que a exposição ao agente nocivo é indissociável do modo pelo qual a Autora prestava o serviço, não havendo necessidade de que

a exposição se dê de forma ininterrupta. O tempo de serviço especial da Autora, somando-se os períodos ora reconhecidos, 06.03.1997 a 29.08.2004, 01.09.1998 a 30.09.2004 e 01.11.2004 a 17.01.2011, mais o período já reconhecido na via administrativa, 01.09.1984 a 05.03.1997 (fl. 93), e excluindo-se a concomitância, perfaz o total de 26 anos, 03 meses e 24 dias. Assim, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 22.02.2011, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 06.03.1997 a 29.08.2004, 01.09.1998 a 30.09.2004 e 01.11.2004 a 17.01.2011; b) conceder à Autora o benefício de aposentadoria especial a partir de 22.02.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Elenice de Lima (CPF 024.952.848-76); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 22.02.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 29.08.2004, 01.09.1998 a 30.09.2004 e 01.11.2004 a 17.01.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001995-58.2012.403.6127 - LAERCIO MOSCA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-81.2012.403.6127 - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ledair Dallagnol de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/80). Realizou-se prova pericial médica (fls. 105/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinopatia em ombros e calcâneos, síndrome do túnel do carpo, espondilodiscopatia lombar com radiculopatia e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.11.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Aliás, a esse respeito, consta que, por ocasião da perícia administrativa, a principal queixa foi a moléstia de ordem psiquiátrica (fl. 95), enquanto que na perícia judicial, foram os problemas ortopédicos. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta o teor da decisão de fols 78/84, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja cumprido o despacho de folha 58, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002844-30.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003029-68.2012.403.6127 - FATIMA MARIA DA COSTA BRUNO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta o teor da decisão de folhas 71/75, aguarde-se o decurso do prazo estipulado à folha 50, para cumprimento do despacho. Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 50/65: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0003061-73.2012.403.6127** - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em conta que os documentos de fls. 33/35 dão conta de que os últimos requerimentos administrativos feitos pelo autor se deram no ano de 2011, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o mesmo colacione aos autos carta de indeferimento administrativo recente (pedido feito nos últimos 06 meses). No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, dando à causa seu valor correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003089-41.2012.403.6127** - MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003357-95.2012.403.6127** - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003394-25.2012.403.6127** - PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/49: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003437-59.2012.403.6127** - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 44, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

**0003440-14.2012.403.6127** - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 55, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

**0000011-05.2013.403.6127** - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 33. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0000047-47.2013.403.6127** - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portador das patologias elencadas na inicial e também de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, e encontra-se internado para regular tratamento, o que causa a incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 51/54: recebo como aditamento à inicial. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai das comunicações de decisões (fls. 29/30), o INSS indeferiu os pedidos na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, isso em julho e outubro de 2012, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, mesmo porque o autor recebeu regularmente o auxílio doença até 14.12.2011 (fl. 27). Acerca da incapacidade, verifico, mesmo neste exame sumário, a presença da prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que o autor é de fato portador de diversas doenças (fls. 31/45 e 54) e encontra-se em regular tratamento dos transtornos mentais (fl. 54), inclusive internado em clínica especializada desde 12.12.2012 (fl. 53). Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do

benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Intimem-se.

**0000221-56.2013.403.6127** - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000223-26.2013.403.6127** - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000226-78.2013.403.6127** - EVA MARIA BERNARDO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Maria Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.01.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000236-25.2013.403.6127** - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ângelo Germini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 07.12.2012 (fl. 21). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.12.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000237-10.2013.403.6127** - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Izabel Germinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 01.08.2012 (fl. 17). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 5632**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000148-84.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO

URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram.  
Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-20.2010.403.6139** - LUCIA MORAES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentadas às fls. 49/50

**0000298-34.2010.403.6139** - JUDITE DE CAMPOS GOMES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000317-40.2010.403.6139** - ROSEMEIRE CARVALHO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000186-31.2011.403.6139** - NOEMIA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001630-02.2011.403.6139** - ANIBAL DE MELO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001894-19.2011.403.6139** - IRACEMA VIEIRA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002847-80.2011.403.6139** - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002894-54.2011.403.6139** - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fls. 49/52

**0003002-83.2011.403.6139** - MARCIA VILELA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003079-92.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DE BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0003862-84.2011.403.6139** - JOSE DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004306-20.2011.403.6139** - BARTOLOMEU DA FE - INCAPAZ X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 89/93

**0004346-02.2011.403.6139** - MARIA DE BENEDETTI ROEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 150/157

**0004509-79.2011.403.6139** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0004515-86.2011.403.6139** - ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004811-11.2011.403.6139** - JOAQUIM DOMINGUES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0004858-82.2011.403.6139** - MARIA VITALINA DE JESUS SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005130-76.2011.403.6139** - CELINA PAULA FONCECA DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005320-39.2011.403.6139** - ILDO MANOEL DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005455-51.2011.403.6139** - TEREZA DA CONCEICAO MACEDO(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 106

**0005680-71.2011.403.6139** - PAULO LEITE DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005935-29.2011.403.6139** - TEREZA GOMES DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006204-68.2011.403.6139** - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006229-81.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006526-88.2011.403.6139** - DOMINGOS DORMECILIO DE PROENCA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 191/194

**0006910-51.2011.403.6139** - ADALGISA SULINA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0007851-98.2011.403.6139** - ORESTE FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009571-03.2011.403.6139** - TEREZINHA GALVAO PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009572-85.2011.403.6139** - JESSICA BARBOSA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009576-25.2011.403.6139** - ZILDA EDUARDO DO PRADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009772-92.2011.403.6139** - DORVALINO ANTONIO GERALDINO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009826-58.2011.403.6139** - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009842-12.2011.403.6139** - ELISANGELA PEDRO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010051-78.2011.403.6139** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010155-70.2011.403.6139** - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 46/50

**0010189-45.2011.403.6139** - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010243-11.2011.403.6139** - AUGUSTO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010867-60.2011.403.6139** - DANILA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0011159-45.2011.403.6139** - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 108/114

**0011424-47.2011.403.6139** - VIVIANE APARECIDA GUIMARAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0011769-13.2011.403.6139** - ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/35

**0012253-28.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS CONCEICAO MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0012455-05.2011.403.6139** - BENEDITO HONORATO RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 113/116

**0012496-69.2011.403.6139** - ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/35

**0012598-91.2011.403.6139** - SILVIA DANIELE DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012611-90.2011.403.6139** - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 203/205

**0012746-05.2011.403.6139** - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 46/52

**0000786-18.2012.403.6139** - MARIA TEREZINHA BARRICHELO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/110

**0001026-07.2012.403.6139** - ELAINE DE FATIMA NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X NEIDE

FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 193/196

**0001316-22.2012.403.6139** - DANIELA APARECIDA ALMEIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/39

**0001404-60.2012.403.6139** - JOSE BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001966-69.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/45

**0002379-82.2012.403.6139** - PAULINO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/36

**0002436-03.2012.403.6139** - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/44

**0002445-62.2012.403.6139** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 125/128

**0002586-81.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 105/110

**0002645-69.2012.403.6139** - JUDITE LOOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 94/97

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009585-84.2011.403.6139** - MARLENE PEREIRA ROSA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010052-63.2011.403.6139** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-55.2010.403.6139** - ANA MARIA DE SOUZA BUENO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARIA DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000376-28.2010.403.6139** - DIVA LIMA DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIVA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000519-17.2010.403.6139** - JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000627-12.2011.403.6139** - SALVADOR ESTEVAM DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SALVADOR ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000630-64.2011.403.6139** - ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000650-55.2011.403.6139** - JOAO DE JESUS MACHADO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X JOAO DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000745-85.2011.403.6139** - ALINE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALINE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000945-92.2011.403.6139** - DAIANE DE CAMPOS LEIRIA DE OLIVEIRA(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE DE CAMPOS LEIRIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001214-34.2011.403.6139** - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAIR DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO VIEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X JURANDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X NORBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO X LUCELIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001644-83.2011.403.6139** - ANTONIO ARCANJO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO ARCANJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002200-85.2011.403.6139** - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002694-47.2011.403.6139** - ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003126-66.2011.403.6139** - TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004834-54.2011.403.6139** - NERCI APARECIDA DA SILVA MUZEL X MEIRE DA SILVA MUZEL CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERCI APARECIDA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005049-30.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005100-41.2011.403.6139** - RITA DE CASSIA AMARAL RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA AMARAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005598-40.2011.403.6139** - LENI LOUREIRO DE CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LENI LOUREIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006225-44.2011.403.6139** - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARILENA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006888-90.2011.403.6139** - CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR E SP262929 - AMANDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0009815-29.2011.403.6139** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0010414-65.2011.403.6139** - CRISTIANE DE JESUS CORREA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CRISTIANE DE JESUS CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011341-31.2011.403.6139** - SELMA APARECIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SELMA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0011649-67.2011.403.6139** - JOZIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOZIANE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012334-74.2011.403.6139** - ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012540-88.2011.403.6139** - ROSICLEIA DE FATIMA SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSICLEIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000638-07.2012.403.6139** - ALZIRA DE ARAUJO MACIEL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000639-89.2012.403.6139** - NAIR GABAY(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NAIR GABAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000805-24.2012.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000811-31.2012.403.6139** - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIANE MOURA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000950-80.2012.403.6139** - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X MARIA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000982-85.2012.403.6139** - VALDELI BRAZ SENE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALDELI BRAZ SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001199-31.2012.403.6139** - ARIANE SABINO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ARIANE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001269-48.2012.403.6139** - TEREZA DE FATIMA DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X TEREZA DE FATIMA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001275-55.2012.403.6139** - ADRIANA TRINDADE DE PAULA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADRIANA TRINDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001280-77.2012.403.6139** - SALETE APARECIDA BRUNO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SALETE

APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001374-25.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001880-98.2012.403.6139** - CALIR GREGORIO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CALIR GREGORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002155-47.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA TAVARES NUNES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA TAVARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002212-65.2012.403.6139** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 681**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000115-58.2013.403.6139** - ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por Elessandro Vieira de Moraes. Tendo em vista a declaração de fl. 14, concedo ao requerente/impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para: a) indicar a autoridade tida como coatora, informando, inclusive o seu endereço; b) proceder à correta indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; c) explicar em que consiste o pedido liminar; d) requerer a notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 788**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000450-07.2013.403.6130** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 18/04/2013, às 16h00min para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Expeçam-se os mandados para a intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Cumpra-se.

**Expediente Nº 789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-52.2012.403.6130** - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo (CECONSP), intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2013 às 13h00min na sede daquela Central, situada na Praça da República, 299 - 1º andar (Estação República do Metrô). Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para a realização da audiência. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007114-75.2008.403.6309** - JOSE EVARISTO DE PAULA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0007114-75.2008.403.6309 AUTOR: JOSE EVARISTO DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE EVARISTO DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 13/02/2006, uma vez que contava com tempo de contribuição suficiente para o benefício integral. Alega, no entanto, que a autarquia não reconheceu o direito ao benefício integral. Aduz ainda que, por ser deficiente (surdo mudo) não conseguiu ser compreendido e nem compreender as explicações dos servidores da autarquia. Requer a concessão do benefício de acordo com o critério de cálculo mais favorável. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/98. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 104/116, alegando, preliminarmente, a

incompetência do Juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/125). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 126/165). Às fls. 173/174 o Juízo declinou da competência em razão de o valor da causa exceder a competência do Juizado. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 185/186), cuja apreciação foi postergada para a ocasião da sentença (fls. 187/188). O INSS reiterou os termos da contestação apresentada e aduziu não haver provas a serem produzidas (fl. 192). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 194/256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor requereu a concessão do benefício em 13/02/2006 (fl. 10). Observo ainda que em razão da apuração de tempo insuficiente para a concessão do benefício integral, o autor foi questionado pela autarquia quanto à percepção do benefício proporcional (fl. 14). Segundo o autor, houve dificuldade na comunicação em razão de sua deficiência auditiva. No entanto, consta do documento de fl. 15 e declaração de fl. 15, o pedido de alteração da DER, certamente para alcançar o tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral. As cópias da CTPS de fls. 43/98 e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 141) permitem a apuração do tempo de contribuição, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 126/131. De acordo com o auxiliar do Juízo, a parte autora efetuou novo requerimento de benefício em 29/01/2009. Nesta data foram apurados 37 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme parecer de fls. 131. Com efeito, a análise das CTPS apresentadas permitem aferir a regularidade do tempo apurado, ressalvado que este Juízo não constatou dificuldades na compreensão das datas de rescisão dos vínculos de 11/07/1966 a 12/02/1971 e 01/08/1972 a 31/01/1974, mas sim nos vínculos de 01/10/1971 a 24/04/1972 (fl. 46), 15/01/1985 a 05/06/1986 (fl. 70) e 02/02/1987 a 10/04/1989 (fl. 71). Não obstante, não há sinais de rasura nos documentos e os dois últimos vínculos podem ser conferidos pelo CNIS de fl. 141. Assim sendo, entendo correta a apuração do tempo de contribuição conforme planilha de fl. 135, na qual se constata que o autor fazia jus à concessão de aposentadoria integral em 29/01/2009. Ressalto ser esta a data da RMI mais vantajosa, visto que para o benefício requerido em 2006 foi aferida renda menor (fl. 163). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a autarquia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, a partir de 29/01/2009. Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, o deferimento de liminar, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 198 e 203. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-90.2011.403.6133** - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA (SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196. Ciência ao autor. Designo o dia 22 de abril de 2013, às 13:30 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 188/189. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002208-80.2011.403.6133** - WALTER DE AGUIAR(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de março de 2013, às 17:20 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímese.

**0002817-63.2011.403.6133** - NEUZA SILVERIO CABRAL(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/92. Ciência ao INSS. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Designo o dia 12 de abril de 2013, às 09:45 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos da autora de fls. 10, bem como os quesitos juntados pelo INSS às fls. 79/82. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímese.

**0006667-28.2011.403.6133** - ANASITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades ORTOPIEDIA e CARDIOLOGIA. Designo o dia 22 de março de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia CARDIOLOGIA, designo o dia 06 de maio de 2013, às 13:30 h, para sua realização, nomeando o perito Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para

os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007694-46.2011.403.6133** - MARCIO FRANCISCO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 09:45 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 71/72. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007862-48.2011.403.6133** - WILSON XAVIER DE SOUZA X GUIOMAR DE JESUS SOUSA - INCAPAZ X EUNICE XAVIER DE SOUSA CARVALHO X EUNICE XAVIER DE SOUSA CARVALHO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome do procurador da parte autora, Dr. Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73817. Após, republique-se o despacho de fls. 201 e, após, se em termos, arquivem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 201: Fls. 195/200. Tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida nos autos da ação Embargos à Execução nº 0007863-33.2011.403.6133, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se como sucedido WILSON XAVIER DE SOUZA, e como autoras GUIOMAR DE JESUS SOUSA - incapaz, representada por EUNICE XAVIER DE SOUZA e EUNICE XAVIER DE SOUZA. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição. Ante a inexistência de valores a serem executados, conforme a decisão de fls. 192/194 remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011418-58.2011.403.6133** - JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61. Ciência ao INSS. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Designo o dia 22 de março de 2013, às 09:45 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a

incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 41/43. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituente acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**000045-93.2012.403.6133** - ADEMAR SILVA SOARES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de abril de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do autor de fls. 09/10, bem como os quesitos do INSS juntados às fls. 74/76. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituente acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000730-03.2012.403.6133** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de abril de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 84/86. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituente acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0004342-46.2012.403.6133** - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004342-46.2012.403.6133 AUTOR: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outro RÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária,

com pedido de tutela antecipada, proposta por PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 60.398.138/003-84) e PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (CNPJ 60.698.138/0004-65) em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, mediante a realização de depósito judicial, por entender serem tais verbas de caráter indenizatório. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há prevenção entre este feito e os apontados no termo de prevenção de fls. 711/712. Tendo em vista tratar-se de CNPJ distintos 718/741, entendo que não há identidade de partes, já que aquele julgado não abrange a filial aqui representada. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de depositar em Juízo os valores referentes à contribuição previdenciária pagos pelo empregador, incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, até julgamento do mérito da ação, mediante depósito judicial do valor discutido. A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 195, I, a, da Constituição e 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, e tem como matriz de incidência o pagamento de salário ou de contraprestação em razão da prestação de serviços por pessoa física. Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. A parte autora se insurge contra a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, no caso, pagamentos de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias. A jurisprudência tem assentado entendimento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, de modo que não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00252076320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do

empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos.(AMS 00122563720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, a parte autora pretende efetuar depósito em juízo dos valores devidos, a fim de viabilizar, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do tributo em questão.O depósito integral do crédito tributário questionado em juízo constitui faculdade outorgada ao contribuinte pelo CTN e suspende automaticamente a exigibilidade do tributo. Assim sendo, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.Neste ponto, cumpre ressaltar que a apuração dos valores devidos é de responsabilidade das autoras.Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito em juízo dos valores referentes às contribuições previdenciárias devidas pelas autoras incidentes sobre pagamentos de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente aos valores efetivamente depositados.Cite-se e intimem-se.

**0004413-48.2012.403.6133 - MANOEL GILTON FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.3710,28, bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 1.950,36. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 579,08. O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 6.948,96 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000227-45.2013.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE FÁTIMA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a renúncia do benefício. Foi atribuído o valor da causa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).Cumprir esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor a propositura da ação neste Juízo, emendando sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000278-56.2013.403.6133 - MARCO ANTONIO MALOZZI(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.860,75, bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.886,24. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 2.025,49. O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 24.305,88 (vinte e quatro mil trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000279-41.2013.403.6133 - RENATO LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.324,93, bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 4.157,05. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ R\$ 1.832,12. O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 21.985,44 (vinte e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000335-74.2013.403.6133 - IVONETE SUEITT PINTO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Intime-se-a, ainda, para juntar documentos que comprovem a sua qualidade de segurada, bem como os laudos e exames médicos dos problemas de saúde alegados, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Int.

**0000336-59.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO CORREA DE JESUS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 50 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0000337-44.2013.403.6133 - CAMILO JOSE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CAMILO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, bem como apresentando a respectiva planilha, subtraindo-se das parcelas vincendas e vencidas o valor já recebido a título de benefício. Promova, ainda, a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSI**

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 106**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000373-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000373-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESTACIONAMENTO SEA CLUB MARINE LTDA ME(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CUSTODIO(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, nada mais requerido, em face da sentença proferida às fls. 190-192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0006684-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006684-0)** - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos em sentença.AUTO POSTO MAROLA LTDA move Ação de Nunciação de Obra Nova em face dos epigrafados, sob alegação, em síntese, de que exploraria atividade econômica de posto de gasolina na Rodovia BR101, Km 184, e que funcionários do DER a vistoriaram e informaram que em breve seria instalado um guard rail no acesso ao local onde funciona, impedindo a entrada e a saída de qualquer veículo e, por conseguinte, impedindo o exercício das atividades da empresa. Por tal ensejo, vindica a expedição de mandado liminar impediente da construção pública, até que se definisse a questão possessória na ação 2004.61.03.007736-4, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos.Juntou documentos (fls. 06/44).A liminar foi deferida, determinando que os réus se abstivessem de impedir o acesso ao posto (fls. 45/45-vº).Custas recolhidas (fls. 50/52).O Juízo Estadual declarou-se incompetente (fls. 69), remetendo os autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, onde tramitava o feito.O DNIT agravou da decisão (fls. 71/87). Em contestação (fls. 89/96), o DNIT alega incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fazendo alusão aos autos nº 2004.61.03.007736-4, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos.Apresentou contestação o DER (fls. 147/153), asseverando que seu embargo foi legal e que a construção embargada encontrava-se em área de domínio público ou avançava para a faixa não-edificável.Não se manifestaram as partes sobre a especificação de provas, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Entendo desnecessário tecer longas considerações sobre o tema de fundo. De fato, a ação de nunciação de obra nova ajuizada pelo posto encontra alicerce teórico no art. 934, I do CPC, sendo que seu objetivo seria o de impedir que a Quinta Divisão Regional do DER, autarquia estadual conveniada com o DNIT, instalasse guard rail impedindo a entrada e saída de veículos, para não prejudicar o regular exercício da atividade econômica.O nunciante dá notícia do ajuizamento da ação reintegratória com pedido de demolição que tramitava ao tempo na 3ª Vara Federal de São José dos Campos. E salienta que, não havendo decisão liminar favorável ao DNIT naqueles autos, haveria ele de tomar providência para impedir que o DER (coautor naquele processo) efetivamente prejudicasse sua atividade econômica.Nesta mesma data foi proferida sentença nos autos 0007736-35.2004.403.6103, como abaixo lançado:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES move Ação Demolitória com pedido liminar em face dos epigrafados, sob alegação, em síntese, de que constatou que o requerido erigiu irregularmente uma construção, dentro da faixa non aedificandi de domínio federal da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 183+150m, lado direito; que o requerido foi notificado para suspender a obra, mas este se recusou a cumprir a determinação; que na faixa non aedificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado a partir da faixa de domínio das rodovias federais. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a demolição da obra descrita e por fim a procedência do pedido demolitório, cumulado com a condenação em perdas e danos. Pugna, ainda, pela sua reintegração na posse do bem imóvel em questão.Juntou documentos (fls. 11/22).Contestação da ré às fls. 52/ss, tecendo argumentos pela improcedência da

demanda. Salienta que em 2003 houve uma modificação estrutural da rodovia Rio-Santos, duplicando a estrada, e que todas as exigências foram cumpridas. A liminar foi indeferida, assim como a antecipação da tutela quanto ao pleito demolitório (fls. 91/92). Réplica às fls. 106/108, com documentos (fls. 109/ss). Ingressou o DER na demanda (fls. 112/121). Em petição, a parte ré requer a denúncia da lide para a suposta proprietária do imóvel (fl. 131), CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, de quem seria locatária (fls. 71/75), o que fora deferido pelo Juízo (fl. 139). Na mesma petição de fl. 131, requereu a produção de prova pericial. Após comunicado por ofício, o Oficial do Cartório de Imóveis salientou que a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fl. 151) seria a proprietária atual do imóvel. Devidamente citada, a litisdenunciada requereu a rejeição liminar da denúncia e, no mérito, que seja julgada improcedente a demanda (fls. 182/185). Tendo apresentado também contestação à lide principal, salienta ter havido inadequação do procedimento e ilegitimidade ativa; no mérito, pugna pela improcedência, ressaltando a anterioridade da posse exercida pela ré denunciante sobre a área e, tendo havido obras de modificação da via em relação aos imóveis de particulares, requer o reconhecimento do direito à indenização. Em réplica a esta contestação, o DNIT salientou sua legitimidade ativa, refutou os argumentos da ré e requereu a citação de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, pois o documento de fl. 151 lhe comprovaria o domínio. Foi determinada a citação de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fl. 207). Devidamente citada, comentada empresa veio aos autos alegando sua ilegitimidade passiva, por ter havido a estabilização subjetiva da lide. Salienta ilegitimidade ativa, igualmente. No mérito, pugna pela improcedência e pelo pagamento de indenização. Foi realizada a prova pericial (fls. 270/285). Pugnou o DNIT, salientando que o totem do posto de gasolina já havia sido retirado do local, que houve perda superveniente do interesse de agir. Em apenso seguem os autos 0006684-67.2005.403.6103, sentenciados os feitos conjuntamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a conexão entre o presente feito e os processos de nº 0006684-67.2005.403.6103 e 0007730-28.2004.403.6103, com fundamento no art. 105 do CPC, tal que se evite a possibilidade de prolação de decisões contraditórias. É de se ver que há conexão pela causa de pedir, visto que o fundamento que alicerça as pretensões trazidas em cada qual das demandas é, por preciso, a imputação de ocupação irregular nas margens da Rodovia Rio-Santos, Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 183+150m, lado direito, de um mesmo - e idêntico - imóvel no qual se desempenhava atividade econômica de posto de gasolina. É de se ressaltar que o réu Auto Posto Marola, que, acorde com os elementos dos autos, funcionava como locatário do imóvel e explorava atividade comercial de posto de gasolina (marca Bremen), não foi citado no feito de nº 0007730-28.2004.403.6103 porque não foi encontrado. Como constara da certidão de fl. 123, o posto de gasolina encontrava-se desativado (de que decorre não exercer qualquer pretensão ato de posse ou esbulho), o que prejudica seu interesse jurídico nesta demanda e, pois, prejudica sua própria legitimidade passiva para a causa. Portanto, a questão dos autos está circunscrita à demanda formulada em face da ré HUBRAS, efetiva proprietária do imóvel desativado. Eventual verificação da cadeia de alienações não diz respeito aos autos presentes, sendo que possíveis alegações de prejuízos devem ser aferidos em demandas autônomas, mesmo porque, como passo a fundamentar, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual. Observo que a discussão trazida nos autos está cingida à irregularidade constatada no expediente administrativo nº 05-0180-17/DR.5/2004 do DER (fl. 12). De fato, o pedido de reintegração da posse sobre a faixa de domínio e o pedido de demolição da obra a sofrer embargo (fl. 07/08) dizem respeito ao embargo administrativo, e este alude à construção irregular de uma bandeira com logotipo do Posto Bremen na BR-101/SP (fl. 12). Quando da notificação administrativa do embargo, foi o primeiro céu (Auto Posto Marola) notificado a retirar a referida bandeira do logotipo do Posto Bremen irregular, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 13). No mesmo sentido o Ofício encaminhado pelo Setor técnico do DNIT à Procuradoria Federal Especializada do DNIT, relata que o questionamento se faria quanto à posição da bandeira do posto em relação à via (fl. 110), e não quanto à própria posição do posto e imóveis contíguos. No laudo pericial apresentado em Juízo, deu conta o vistor de que o imóvel conteria espaço de um posto de gasolina e seu escritório adjacente, utilizados para fins comerciais (fl. 272). E que o imóvel se encontraria dentro da faixa não edificável, de acordo com o Anexo I (fl. 273). Deste se pode ver às claras que o posto se situa em área não edificável (fl. 279), segundo a conclusão do laudo. Perceba-se que o autor (DNIT) foi claro em delimitar especificamente sua pretensão após o Juízo indeferir o pleito de complementação do laudo, para que ficasse clara a questão de o totem ter ou não sido demolido (fl. 307). Destaca-se o seguinte trecho: Foi determinada a realização de perícia técnica cujo laudo foi juntado a fls. 270-290, com abertura de vistas para manifestação do DNIT. Verifica-se que o perito judicial informa que o imóvel se encontra apenas dentro de faixa não edificável. Aparentemente a bandeira ou totem foi retirada, embora essa informação não esteja muito clara no laudo, posto que não foi fotografada a área de domínio - o totem estaria instalado um pouco mais a esquerda se comparada (sic) a foto de fls. 282 com as cópias anexas (cujos originais estão nos autos do processo abaixo referenciado). Observa que conforme já informado nos autos e documento anexo, também foi proposta outra ação relativa ao km 183 + 150m, lado direito (...), no qual é requerida justamente a demolição da construção irregular da área non aedificandi constatada no laudo aqui realizado (fl. 294). Após o setor técnico do DNIT realizar inspeção no local, constatou-se que, de fato, o posto de combustível se encontrava desativado e o totem, demolido (fl. 320). Por tal ensejo, às claras e novamente o DNIT requer a extinção do processo, não havendo mais interesse de agir do DNIT em vista de alteração da situação fática do local (fl. 320), sendo que

citada autarquia postula a condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, porque a perda do interesse processual ocorreu supervenientemente (fl. 319-v). Questão atinente à demolição do imóvel em si, como pontuara o DNIT (fl. 319-v), foi nesta mesma data analisada no feito de nº 0007730-28.2004.403.6103, o qual tramitara na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (e que a esta Vara foi remetido), mas que, na concepção deste Juízo, demanda reunião por conexão para julgamento conjunto. Nesse sentido, além deste processo, este Julgador proferiu sentença, atento ao comando do art. 105 do CPC, nos autos nº 0007730-28.2004.403.6103 e nº 0006684-67.2005.403.6103 nesta mesma data. Em relação à sucumbência, contudo, observo que a parte demandante cumulou com o pedido possessório e o pleito de demolição a pretensão de reparação de perdas e danos causados pela construção. Não comprovado no processo qualquer prejuízo que a obra embargada de que trata este feito (no caso, o totem do posto) provocou, trata-se de caso em que as partes que litigam em lados opostos sucumbem em proporções equivalentes e, pois, sendo o caso de sucumbência recíproca, há de ter aplicação o art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Para fins ordinatórios, promova-se a inclusão de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, devidamente citada (fls. 207, 216), no pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatuba, (...) de janeiro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Como bem se vê, o objetivo da presente demanda é impedir que o DER impusesse ao autor a construção de um guard rail que obstasse o acesso de carros no posto, causando óbvios e sérios prejuízos econômicos. Ocorre, contudo, que o posto de gasolina encontra-se desativado e fora de operação, como se vê do laudo pericial produzido pelo perito do Juízo no bojo dos autos 0007736-35.2004.403.6103. Não há dúvidas de que ocorre, desta feita, perda superveniente do interesse processual, cingido que estava à proteção do empreendimento frente à construção (pelo poder público) de um guard rail que impedisse o acesso de veículos ao interior do posto. Em estando este desativado, inoperante, o interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, faleceu no curso da demanda. Em relação à distribuição do ônus econômico do processo, atento ao princípio da causalidade, verifico que, malgrado tenha ocorrido perda superveniente do interesse de agir no curso do processo, não há que se imputar ao DNIT, a quem se reconheceu razão na postulação contida no processo nº 0007730-28.2004.403.6103 - nesta mesma data sentenciado, assim como o feito de nº 0007736-35.2004.403.6103 -, ter dado ensejo ao ajuizamento da demanda, mas à própria parte demandante. Afinal, a ratio essendi da conexão (art. 105 do CPC) é, por preciso, que se evitem os julgamentos contraditórios. Nesse sentido, sucumbente é a parte autora (nunciante) e não a parte demandada neste. É de se ver, nada obstante, que há notícia nos autos nº 0007730-28.2004.403.6103, nesta mesma data sentenciados em virtude de conexão reconhecida por este Magistrado, de que o Auto Posto Marola, autor-nunciante e locatário do imóvel onde seria desenvolvida a atividade de posto de gasolina, encerrou suas atividades no local - de que decorre não mais exercer qualquer ato de posse, nem deter a propriedade (vide fls. 123, 315/316 e 354 daqueles autos) -, motivo pelo qual, de modo ou outro, teria havido perda do interesse processual aqui esmiuçado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no montante de 15% sobre o valor atualizado da causa. Com fins ordinatórios, corrija-se a autuação para que conste no pólo passivo o DER - Departamento de Estradas e Rodagens/SP, no lugar do DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7)** - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO (SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES Vistos, etc.. Em face do depósito complementar de fls. 677, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 14.294,90, conforme estimado pelo vistor à fl. 607. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento do respectivo valor em favor do perito. No mais intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, nada mais requerido, venham os autos para sentença. Int..

**0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA (SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que diga sobre o cumprimento do requerimento formulado à fl. 751.

**0001675-60.2011.403.6121** - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o conteúdo do julgamento, que extinguiu o feito por litispendência (fl. 596).Nos embargos de declaração, a parte embargante sustenta que os autos nº 0405718-29.1998.403.6121 foram extintos sem resolução de mérito em data anterior, sendo que a decisão extintiva daquele transitou em julgado (fls. 647/650). Por assim ser, junta certidão de objeto e pé daqueles autos (fl. 653).Esse é o sucinto relatório. DECIDO.A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor aprazem ao embargante:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido.(RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido.(AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Todavia, verifico que o processo citado na sentença (nº 0405718-29.1998.403.6121) fora de fato extinto sem resolução de mérito em data anterior, ante a falta de pagamento das custas. A certidão expedida pela 2ª Vara Federal de Taubaté goza de fé pública, como ato administrativo que é, comprovando a alegação da parte autora. Portanto, com fulcro no art. 463, I do CPC, recebo os embargos como simples petição e ANULO a sentença de fl. 596, dando-se o regular prosseguimento ao feito, vez que o feito mencionado como ação idêntica na ratio decidendi fora julgado extinto sem resolução de mérito, encontrando-se no arquivo com trânsito em julgado.Intimem-se, inclusive o MPF, para que se manifeste nos autos. Registre-se.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0)** - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a União (Fazenda Nacional) de todo o processado, inclusive para que informe se os depósitos realizados nos autos correspondem à integralidade dos débitos vencidos referentes à taxa de ocupação objeto do pedido da presente ação, para os fins do disposto no Provimento nº 58/CJF, que faculta ao contribuinte o depósito do débito tributário independentemente de autorização judicial, suspendendo assim a exigibilidade do recolhimento do tributo. Após, conclusos.Int..

#### **MONITORIA**

**0003030-29.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)  
Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 33-38. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.Int..

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000078-43.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-29.2012.403.6135) CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc..Apensem-se aos autos principais.Após, abra-se vista à excepta, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000307-37.2012.403.6135** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Moreira em face do Sr. Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, com sede e exercício na cidade de São Paulo.Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus.Assim, esclareça o impetrante a autoridade coatora, nos termos do artigo 6ª da Lei nº. 12.016/09, para eventual regularização do pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7)** - MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009367-33.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA SILVA

BUSCA E APREENSÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCIO DE OLIVEIRA SILVA, de veículo de marca Fiat, Pálio, ano de fabricação 2005/2006, chassi 9BD17103G62620106 RENAVAL 858615835 .Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 10/03/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF/MF 052.638.708-03, Fernando de Medeiros Gonçalves, CPF/MF: 052.639.816-78, que poderão ser encontrados na Avenida Indianópolis, 2895 Planalto Paulista - CEP 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/FAX (11) 5071-8444. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Vistos em sentença.DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES move

Ação Demolitória com pedido liminar em face dos epígrafados, sob alegação, em síntese, de que constatou que o requerido erigiu irregularmente uma construção, dentro da faixa non aedificandi de domínio federal da Rodovia Rio Santos - BR 101/SP-55, na altura do km 183+150m, lado direito; que o requerido foi notificado para suspender a obra, mas este se recusou a cumprir a determinação; que na faixa non aedificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado a partir da faixa de domínio das rodovias federais. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a demolição da obra descrita e por fim a procedência do pedido demolitório, cumulado com a condenação em perdas e danos. Juntou documento (fls. 09), exp. 05-0181-17/DR.5/2004.Determinou-se a reunião por conexão do proc. 2004.61.03.007736-4 com este, advindo a remessa do mais antigo, para que fosse distribuído por dependência a este (fls. 29).Reconsiderada a decisão anterior, no sentido de inexistir conexão, com os autos nº 2004.61.03.007736-4 (fls. 30).Em 29/06/2006, o Réu AUTO POSTO MAROLA LTDA não foi encontrado, pois o posto de gasolina explorado pela sociedade estava desativado, conforme certidão da oficiala de justiça (fls. 123).O DNIT manifestou-se em 02/10/2006, informando que a atual proprietária do imóvel seria a Empresa BREMEM, tendo como representante o Sr. PAULO SÉRGIO ZAMBRANA (fls. 132).Em 14/12/2006, o DNIT reitera o ingresso do Departamento de Estradas de Estradas e Rodagens - DER no feito (vide fls. 145/148). Decisão em 11/01/2006, deferindo a substituição da ré pela empresa BREMEM (fls. 149), mas indeferindo o ingresso forçado do DER, pois inoocorreria hipótese de necessidade de pluralidade de autores ou de intervenção de terceiros forçada.Citada a Empresa BREMEN em 04/09/2007, na pessoa de Rafael Marcondes Duarte (fls. 192).Certidão da Oficiala de Justiça, informando que BREMEN é marca pertencente à B2B Petroleo LTDA, em 25/06/2007 (fls. 200). O DNIT, em 06/09/2007, requereu a citação de BB Petroleo LTDA, que tem como representante o Sr. Rafael Marcondes Duarte (fls. 226/227).Em 11/04/2008, o DNIT apresenta manifestação, salientando que a edificação avançaria em faixa não edificável (fls. 243/262). Rafael Marcondes Duarte apresentou contestação em 15/07/2009, alegando preliminar de ilegitimidade e requerendo, no mérito, a improcedência da ação (fls. 304/306).O DNIT, em 22/09/2009, requereu a citação do Auto Posto Marola e a retificação do nome HUBRAS - B2B PETRÓLEO LDTA, para HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LDTA (fls. 315/316), conforme certidão do cartório de registro de imóveis de São Paulo (fls. 319).Em decisão de 03/11/2009, o Juízo indeferiu a inclusão do Auto Posto Marola no pólo passivo, tendo em vista que empresa já estaria desativada; deferiu a retificação da razão social da ré; determinou que apreciação da exclusão de RAFAEL MARCONDES DUARTE do pólo passivo seria feita quando da prolação da sentença (fls. 354).HUBRÁS Produtos de Petróleo LTDA, apresentou contestação em 29/01/2010, requerendo a exclusão de sua pessoa da lide e a total improcedência da ação (fls. 364/369). O DNIT, em 21/07/2010, apresentou réplica a contestação de HUBRÁS, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial (fls. 382/385). Decisão em 06/08/2010, determinando a produção de prova pericial (fls. 387). O DNIT requereu a juntada de prova emprestada do proc. 0007730-28.2004.4.03.6103, cujo laudo pericial foi produzido em 05/2001 (fls. 402/417). Decisão de 03/08/2011 deferiu a juntada do laudo (fls. 402/417) como prova emprestada, dando-se ciência à parte contrária (fls. 419).Em sequência, o DNIT se manifestou em 19/09/2011 salientando a desnecessidade de nova perícia, tendo em vista a juntada de laudo pericial (403/417) como prova emprestada (fls. 422/424). Em decisão de 28/10/2011, manteve-se a determinação de nova prova pericial (fls. 428).DNIT apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fls. 428, requerendo a redução dos honorários periciais para R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondente a três vezes o limite máximo previsto na tabela de honorários periciais instituída pela resolução nº558/2007 (fls. 432/440). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reconheço a conexão entre o presente feito e os processos de nº 0006684-67.2005.403.6103 e 0007736-35.2004.403.6103, com fundamento no art. 105 do CPC, tal que se evite a possibilidade de prolação de decisões contraditórias. É de se ver que há conexão pela causa de pedir, visto que o fundamento que alicerça as pretensões trazidas em cada qual das demandas é, por preciso, a imputação de ocupação irregular nas margens da Rodovia Rio-Santos, Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 183+150m, lado direito, de um mesmo - e idêntico - imóvel no qual se desempenhava atividade econômica de posto de gasolina. Nesse diapasão, profiro sentença em todos os processos nesta mesma data. Convém pontuar que o DNIT é parte legítima para figurar no feito, porque lhe cabe a função de implementar a política pública formulada para a administração da infra-estrutura do sistema federal de viação. O art. 82, IV da Lei nº 10.233/2001 estipula competir ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de cooperação ou delegação (ex: convênio desta Autarquia Federal com o DER/SP - fls. 116/119), dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias federais. Sua legitimidade ativa é inequívoca, de modo que eventual correção da tese exordial - se as razões estão com o postulante ou não - deve ser analisada como questão de mérito.Em relação ao pleito de citação da empresa Auto Posto Marola Ltda., registro que a questão já foi apreciada nestes autos, através da decisão de fl. 354, restando preclusa tal discussão, vez que o posto de gasolina encontra-se desativado, remanescendo o interesse processual do DNIT em exercer sua pretensão contra a proprietária do imóvel (v. fl. 319), sendo esta HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO (fl. 354). Tal não infirma a validade da prova técnica produzida nos autos 0007736-35.2004.403.6103 e tomada nestes como prova emprestada, contendor de elementos suficientes à elucidação da causa por completo, como adiante analisarei, pela singela circunstância de que naquele feito o Auto Posto foi citado de modo preambular. Isso porque, ademais,

o processo no qual se produziu a prova foi extinto pela perda superveniente do interesse processual do DNIT, não apenas porque o totem do posto já havia sido derrubado, mas porque o próprio posto de gasolina fora desativado - de que decorre não exercer qualquer pretensão ato de posse ou esbulho -, o que, ao que lá salientei, prejudicaria sua própria legitimidade passiva ad causam. De modo ou outro, verifico que Rafael Marcondes Duarte figura no pólo passivo da ação, vez que fora citado como representante da empresa HUBRAS - B2B PETROLEO (fls. 292 e 301), mas a certidão de fl. 303 confirma que o réu afirmara desconhecer a empresa HUBRAS - B2B PETROLEO LTDA, sendo que seria sócio de B2B PETROLEO LTDA, sem o prenome HUBRAS. Daí mesmo, veio aos autos requerer, entre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva. Acolho a preliminar aventada. Isso porque, ainda que a pessoa física integrasse o quadro social de qualquer das pessoas jurídicas demandadas no feito presente, tal questão não lhe transmite a legitimidade para ser demandado. O próprio DNIT, por sinal, requerera sua exclusão do pólo passivo da demanda (fl. 316-vº), uma vez que a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a do sócio. Portanto, outra não seria a consequência jurídica mesmo que Rafael Marcondes Duarte (vide fl. 288) fosse sócio de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, que é de fato proprietária do imóvel. Em relação a BREMEN, e consoante determinações contidas na decisão de fls. 265/267, não foi comprovado que se tratasse de uma pessoa jurídica autônoma, remanescendo nos autos somenos a informação de que seria a mera marca titularizada pela empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda (de que seria sócio, por sinal, Roberto Marcondes Duarte - fl. 276), com o que anuiu o DNIT (fls. 273/274), embora requerendo a citação da empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda. Ora, se esta é apenas titular da marca Bremen, direito patrimonial incorpóreo, não há qualquer relevância em que seja trazida ao feito - cujo pedido se circunscreve à irregularidade, ou não, de construção às margens de rodovia federal -, tal como já pontuara o Juízo (fl. 292). Devidamente citada a ré HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, não há óbice ao julgamento do mérito. A demanda se processa, pois, entre o DNIT e a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, vez saneado o feito. Reconheço a competência deste Juízo para o deslinde das questões postas. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e inexistentes vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER (EXP 05.0181-17/DR5/2004), foi constatada a construção irregular de um imóvel de alvenaria em que funcionava um posto de gasolina (ao tempo da autuação), às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 183+150m, lado direito, na área non aedificandi, no município de São Sebastião/SP. Observo que o respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, sendo que nem mesmo o possível trânsito tolerado de terceiros é capaz de transmutar em bem de uso comum do povo. As sucessivas vistorias administrativas realizadas comprovaram que houve ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia. E a conclusão do laudo do perito do Juízo, aliás, apenas corrobora a conclusão do apuratório administrativo. É de se ver que, nos autos nº 0007736-35.2004.403.6103, discute-se exclusivamente a questão afeita ao totem do posto de gasolina; neste, a própria construção do imóvel em que o posto funcionaria. Os processos correram contra as mesmas partes (DNIT e HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA) e ambas tiveram oportunidade de impugnar o laudo. Neste feito, após a decisão de fl. 419, a qual deferiu o empréstimo probatório, deu-se a devida ciência às partes (fl. 419-vº). Nesse sentido, é de rigor sua plena admissibilidade para todos os fins destes autos, tendo em vista que responde adequadamente às indagações que a este processo são pertinentes, havendo respeito ao contraditório e identidade de partes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRODUÇÃO DE PROVA EM 2ª INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. I - É admissível a produção de provas em 2ª instância, desde que as mesmas não se reportem a fato novo, de modo a surpreender a parte contrária, bem como sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - A transcrição dos depoimentos testemunhais originários dos autos da ação de benefício assistencial se insere no conceito de prova emprestada, pois sua produção se deu entre as mesmas partes, bem como versou sobre os mesmos fatos, quais sejam, aqueles atinentes ao suposto exercício de atividade rural empreendido pelo autor, razão pela qual restou preservado o princípio do contraditório. Ademais, foi aberto prazo para o autor se manifestar acerca da juntada da aludida prova, porém o mesmo quedou-se inerte. III - Não obstante a existência de início de prova material do exercício de atividade rural, conforme se verifica das certidões de casamento (25.11.1959) e de nascimento (10.08.1960;), nas quais o autor consta como lavrador, os depoimentos testemunhais não se mostraram harmônicos e coesos entre si, restando infirmada a sua condição de rurícola e, conseqüentemente, de segurado obrigatório da Previdência Social. IV - Apelação do autor desprovida. (AC 00153654620034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 31/01/2005 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Vai-se além: seria medida antieconômica e, igualmente,

medida a agredir o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB) a determinação de nova perícia, mormente ante a inequívoca conexão entre os processos vindicada não apenas pelo DNIT, mas também por HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fl. 365). Ora, num dos feitos conexos - que estava cingido unicamente ao totem do posto de gasolina - o laudo pericial respondeu já às claras que o próprio posto de gasolina - questão debatida no outro - se encontrava em faixa non aedificandi, de modo tal que seria um equívoco a feitura de nova perícia, se o certo (com as merecidas vênias aos Juízos que processaram de modo apartado os processos até a ulterior remessa a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba) teria sido, aliás, o trâmite único e perícia única em ambos os autos. Por assim ser, a jurisprudência pontua, de modo propedêutico, que Na hipótese em que o acervo probatório foi desenvolvido em autos diversos e conexos entre si - em que se estabeleceu o contraditório - formando o convencimento do juiz em relação à determinada questão, nada impede que o julgador tome emprestadas as provas e sentencie, fundamentadamente, a demanda conexa sem ter que constituir novo conjunto de provas: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO RECONHECIDOS. RESERVA INDÍGENA AWÁ-GUAJÁ. PORTARIA 373/92. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. I. A responsabilidade cível por danos ambientais é objetiva, conforme se depreende dos arts. 225, 3º, da Constituição Federal e 4º, VII e 14, 1º da Lei 6.938/81. Todavia, para configurá-la faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexos causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado, hipótese inexistente nos autos. Isso porque, a exploração de madeira com autorização do órgão ambiental em área distinta da reserva indígena demarcada pela portaria ministerial não enseja dano moral ou material. II. A finalidade da prova judicial é formar a convicção do juiz que preside o feito, sendo este o seu direto e principal destinatário, de forma que o julgador tem o poder-dever de desprezar provas que entender desnecessárias e julgar a lide ao constatar que o conjunto documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. III. Na hipótese em que o acervo probatório foi desenvolvido em autos diversos e conexos entre si - em que se estabeleceu o contraditório - formando o convencimento do juiz em relação à determinada questão, nada impede que o julgador tome emprestadas as provas e sentencie, fundamentadamente, a demanda conexa sem ter que constituir novo conjunto de provas. IV. Desse modo, não há falar em nulidade da sentença ou violação ao princípio do contraditório na hipótese em que o julgador deixa de examinar pedido de produção de prova técnica quando já possui convencimento formado a partir dos documentos acostados aos autos e do acervo probatório constituído em processo conexo e regularmente emprestado para esta demanda, tornando-se despicienda, in casu, a perícia pretendida, uma vez que a pretensão milita contra os princípios da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). V. Caso em que os mapas e imagens apresentados em sede de contestação pelas partes adversas revelam que a área em que teria havido suposto dano ambiental encontra-se fora do alcance do perímetro delineado pela Portaria 373/92 que demarcou a reserva indígena do grupo Awá-Guajá. VI. Assim, não ficou configurada violação ao patrimônio indígena, de forma que nada há a prover na presente demanda. Até porque, também não há notícia nos autos de que a autoridade administrativa da Autarquia Federal tenha agido em desarmonia com o regramento legal na concessão de autorizações destinadas a exploração de madeira. A propósito, eventual descumprimento da norma legal poderá ser examinado em ação própria, independentemente da questão indígena. VII. Mesmo não havendo previsão legal na lei de ação civil pública (7.347/85) a remessa oficial deve ser conhecida. Isso porque, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. (REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 29/05/2009). VIII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200237000037545, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/01/2012 PAGINA:98.) Após análise sobre a legislação aplicável, o vistor concluiu que (...) a faixa de domínio da Rodovia BR-101, no trecho, é de 40,00 metros (fl. 406). Os croquis anexados ao laudo pericial mostram além de qualquer dúvida a técnica utilizada pelo vistor. Na conclusão, o perito salientou que não existem edificações dentro da faixa de domínio (fl. 406); (...) o imóvel se encontra apenas dentro da faixa não edificável (vide anexo 1) (fl. 406); O posto de combustível está totalmente dentro da faixa não edificável (vide anexo 1) (fl. 410). Acrescente-se que o réu não fez prova suficiente de ter sido beneficiário de qualquer decisão judicial que legitimasse sua posse. Ainda que isso tivesse ocorrido, é evidente que tal decisão não poderia ser oposta aos autores, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza modificar as conclusões aqui expostas. Cumprido ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra esses outros sujeitos que construíram sobre a faixa de domínio ou a faixa non aedificandi da rodovia. A conduta irregular de uns não serve para convalidar a conduta irregular de outros, como de sabença. Restando indubitado que o imóvel foi edificado sobre faixa não edificável que, por lei, é servil à proteção do bem público federal, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da

alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Procedente o pedido demolitório, pois. Segundo a Lei nº 6.766/79, após a faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constitui-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário lindeiro, sendo viável a reintegração de posse em tal área. No tocante ao pedido sucessivo de perdas e danos formulado pelo DNIT, na ausência de prova de qualquer dano, deve ser este julgado improcedente. Por fim, vejo que a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA formulou em sua contestação pedido contraposto no sentido de que seria forçoso reconhecer o direito à indenização a que estes (imóveis particulares) fazem jus. Em primeiro plano, tal pedido há de ser enfrentado pelo Juízo porque é típico das ações possessórias o caráter de dúplice enfrentamento, que não apenas se estende à pretensão de proteção possessória, mas igualmente ao pleito indenizatório correspondente (art. 922 do CPC). Como é de sabença, muitas vezes o particular, diante de um concreto esbulho do poder público, somente possui a seu dispor a alegação do esvaziamento das funções de sua propriedade para, assim, postular o que se convencionou chamar de desapropriação indireta. Via de regra, este Magistrado comunga do entendimento de que a fixação da faixa não edificável e a obrigação indistintamente imposta a que seja respeitada corresponde a uma limitação administrativa, isto é, a uma medida de intervenção administrativa na propriedade que corresponde ao uso genérico do poder de polícia, restringindo o uso, gozo e fruição do direito de propriedade privada de modo a relativizá-los, mas sem esvaziá-los, tal a respeitar limites generalizados. Ora, diz a ré que a edificação não avançava sobre a faixa non aedificandi, pelo menos antes que houvessem sido introduzidas obras de modificação no leito da rodovia, sendo que estas, sim, é que puderam vir a fazer com que as edificações distassem menos do que a medida legal de respeito a 15 (quinze) metros em óbice a edificação. Trata-se, no caso, de uma alegação pertinente, porque se é certo que uma construção erigida em violação à faixa não edificável não poderia vindicar indenização por desapropriação (do contrário estaria criado um grande espúrio negócio: violar-se a faixa non aedificandi para exigir uma dada indenização por uma agressão à normativa a todos imposta indistintamente, o que é vedado, mutatis, pelo art. 71, do Decreto-Lei nº 9.760/1946), igualmente certo é que, se o Poder Público duplica rodovia e de tal modificação estrutural decorre uma alteração ulterior sobre os poderes inerentes à propriedade que ab initio respeitava as limitações administrativas, então parece razoável que o pleito demolitório seja acompanhado de indenização, visto que não foi o particular que a ele deu causa, e eventual limitação administrativa provocaria efetiva desapropriação parcial indireta. Ocorre que tal questão foi apenas alegada pela parte ré, sem qualquer esteio em provas. Uma vez comprovado que o imóvel se situa em área não edificável às margens de rodovia federal, caberia à parte ré a comprovação de que tal circunstância apenas adveio de alteração ou duplicação da rodovia, vez que a ele incumbe a prova dos fatos modificativos do direito do autor (art. 333, II do CPC). Ciente do laudo pericial (fl. 419/419-vº), a empresa HUBRAS não se manifestou ou requereu complementação ou esclarecimento (Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos), mantendo-se silente. Ora, os processos de nº 0007730-28.2004.403.6103 e 0007736-35.2004.403.6103 correram de modo hígido, tendo sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Todavia, como se sabe, o ônus de provar o fato modificativo do direito do autor é do réu. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Por tal motivo, improcedente o pedido contraposto de indenização à empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - proprietária do imóvel - pela limitação aposta pela faixa não edificável. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das construções e benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 183+150m, do lado direito às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 05-05-0181-17/DR.5/2004 do DER. Por igual, no mesmo local, determino a reintegração do DNIT (autor) na posse do imóvel dentro dos limites de sua área dominial e da faixa não edificável, conforme o citado expediente do DER, para que cumpra e faça cumprir o respeito ao óbice à edificação. Ademais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao réu RAFAEL MARCONDES DUARTE, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável (e área de domínio) de acordo com o laudo pericial, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam

encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo deste decisum. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007736-35.2004.403.6103 (2004.61.03.007736-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X AUTO POSTO MAROLA LTDA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA E SP169802 - SILVIA MARA DE OLIVEIRA GURIAN) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos em sentença. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES move Ação Demolatória com pedido liminar em face dos epigrafados, sob alegação, em síntese, de que constatou que o requerido erigiu irregularmente uma construção, dentro da faixa non aedificandi de domínio federal da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 183+150m, lado direito; que o requerido foi notificado para suspender a obra, mas este se recusou a cumprir a determinação; que na faixa non aedificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado a partir da faixa de domínio das rodovias federais. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a demolição da obra descrita e por fim a procedência do pedido demolitório, cumulado com a condenação em perdas e danos. Pugna, ainda, pela sua reintegração na posse do bem imóvel em questão. Juntou documentos (fls. 11/22). Contestação da ré às fls. 52/ss, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Salienta que em 2003 houve uma modificação estrutural da rodovia Rio-Santos, duplicando a estrada, e que todas as exigências foram cumpridas. A liminar foi indeferida, assim como a antecipação da tutela quanto ao pleito demolitório (fls. 91/92). Réplica às fls. 106/108, com documentos (fls. 109/ss). Ingressou o DER na demanda (fls. 112/121). Em petição, a parte ré requer a denúncia da lide para a suposta proprietária do imóvel (fl. 131), CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, de quem seria locatária (fls. 71/75), o que fora deferido pelo Juízo (fl. 139). Na mesma petição de fl. 131, requereu a produção de prova pericial. Após comunicado por ofício, o Oficial do Cartório de Imóveis salientou que a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fl. 151) seria a proprietária atual do imóvel. Devidamente citada, a litisdenunciada requereu a rejeição liminar da denúncia e, no mérito, que seja julgada improcedente a demanda (fls. 182/185). Tendo apresentado também contestação à lide principal, salienta ter havido inadequação do procedimento e ilegitimidade ativa; no mérito, pugna pela improcedência, ressaltando a anterioridade da posse exercida pela ré denunciante sobre a área e, tendo havido obras de modificação da via em relação aos imóveis de particulares, requer o reconhecimento do direito à indenização. Em réplica a esta contestação, o DNIT salientou sua legitimidade ativa, refutou os argumentos da ré e requereu a citação de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, pois o documento de fl. 151 lhe comprovaria o domínio. Foi determinada a citação de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fl. 207). Devidamente citada, comentada empresa veio aos autos alegando sua ilegitimidade passiva, por ter havido a estabilização subjetiva da lide. Salienta ilegitimidade ativa, igualmente. No mérito, pugna pela improcedência e pelo pagamento de indenização. Foi realizada a prova pericial (fls. 270/285). Pugnou o DNIT, salientando que o totem do posto de gasolina já havia sido retirado do local, que houve perda superveniente do interesse de agir. Em apenso seguem os autos 0006684-67.2005.403.6103, sentenciados os feitos conjuntamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a conexão entre o presente feito e os processos de nº 0006684-67.2005.403.6103 e 0007730-28.2004.403.6103, com fundamento no art. 105 do CPC, tal que se evite a possibilidade de prolação de decisões contraditórias. É de se ver que há conexão pela causa de pedir, visto que o fundamento que alicerça as pretensões trazidas em cada qual das demandas é, por preciso, a imputação de ocupação irregular nas margens da Rodovia Rio-Santos, Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 183+150m, lado direito, de um mesmo - e idêntico - imóvel no qual se desempenhava atividade econômica de posto de gasolina. É de se ressaltar que o réu Auto Posto Marola, que, acorde com os elementos dos autos, funcionava como locatário do imóvel e explorava atividade comercial de posto de gasolina (marca Bremen), não foi citado no feito de nº 0007730-28.2004.403.6103 porque não foi encontrado. Como constara da certidão de fl. 123, o posto de gasolina encontrava-se desativado (de que decorre não exercer qualquer pretensão ato de posse ou esbulho), o que prejudica seu interesse jurídico nesta demanda e, pois, prejudica sua própria legitimidade passiva para a causa. Portanto, a questão dos autos está circunscrita à demanda formulada em face da ré HUBRAS, efetiva proprietária do imóvel desativado. Eventual verificação da cadeia de alienações não diz respeito aos autos presentes, sendo que possíveis alegações de prejuízos devem ser aferidos em demandas autônomas, mesmo porque, como passo a fundamentar, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual. Observo que a discussão trazida nos autos está cingida à irregularidade constatada no expediente administrativo nº 05-0180-17/DR.5/2004 do DER (fl. 12). De fato, o pedido de reintegração da posse sobre a faixa de domínio e o pedido de demolição da obra a sofrer embargo (fl. 07/08) dizem respeito ao embargo administrativo, e este alude à construção irregular de uma bandeira com logotipo do Posto Bremen na BR-101/SP (fl. 12). Quando da notificação administrativa do embargo, foi o primeiro réu (Auto Posto Marola) notificado a retirar a referida bandeira do logotipo do Posto Bremen irregular, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 13). No mesmo

sentido o Ofício encaminhado pelo Setor técnico do DNIT à Procuradoria Federal Especializada do DNIT, relata que o questionamento se faria quanto à posição da bandeira do posto em relação à via (fl. 110), e não quanto à própria posição do posto e imóveis contíguos.No laudo pericial apresentado em Juízo, deu conta o vistor de que o imóvel conteria espaço de um posto de gasolina e seu escritório adjacente, utilizados para fins comerciais (fl. 272). E que o imóvel se encontraria dentro da faixa não edificável, de acordo com o Anexo I (fl. 273). Deste se pode ver às claras que o posto se situa em área não-edificável (fl. 279), segundo a conclusão do laudo. Perceba-se que o autor (DNIT) foi claro em delimitar especificamente sua pretensão após o Juízo indeferir o pleito de complementação do laudo, para que ficasse clara a questão de o totem ter ou não sido demolido (fl. 307). Destaca-se o seguinte trecho:Foi determinada a realização de perícia técnica cujo laudo foi juntado a fls. 270-290, com abertura de vistas para manifestação do DNIT.Verifica-se que o perito judicial informa que o imóvel se encontra apenas dentro de faixa não edificável.Aparentemente a bandeira ou totem foi retirada, embora essa informação não esteja muito clara no laudo, posto que não foi fotografada a área de domínio - o totem estaria instalado um pouco mais a esquerda se comparada (sic) a foto de fls. 282 com as cópias anexas (cujos originais estão nos autos do processo abaixo referenciado).Observa que conforme já informado nos autos e documento anexo, também foi proposta outra ação relativa ao km 183 + 150m, lado direito (...), no qual é requerida justamente a demolição da construção irregular da área non aedificandi constatada no laudo aqui realizado (fl. 294).Após o setor técnico do DNIT realizar inspeção no local, constatou-se que, de fato, o posto de combustível se encontrava desativado e o totem, demolido (fl. 320). Por tal ensejo, às claras e novamente o DNIT requer a extinção do processo, não havendo mais interesse de agir do DNIT em vista de alteração da situação fática do local (fl. 320), sendo que citada autarquia postula a condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, porque a perda do interesse processual ocorreu supervenientemente (fl. 319-v). Questão atinente à demolição do imóvel em si, como pontuara o DNIT (fl. 319-v), foi nesta mesma data analisada no feito de nº 0007730-28.2004.403.6103, o qual tramitara na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (e que a esta Vara foi remetido), mas que, na concepção deste Juízo, demanda reunião por conexão para julgamento conjunto. Nesse sentido, além deste processo, este Julgador proferiu sentença, atento ao comando do art. 105 do CPC, nos autos nº 0007730-28.2004.403.6103 e nº 0006684-67.2005.403.6103 nesta mesma data.Em relação à sucumbência, contudo, observo que a parte demandante cumulou com o pedido possessório e o pleito de demolição a pretensão de reparação de perdas e danos causados pela construção. Não comprovado no processo qualquer prejuízo que a obra embargada de que trata este feito (no caso, o totem do posto) provocou, trata-se de caso em que as partes que litigam em lados opostos sucumbem em proporções equivalentes e, pois, sendo o caso de sucumbência recíproca, há de ter aplicação o art. 21 do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas.Para fins ordinatórios, promova-se a inclusão de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, devidamente citada (fls. 207, 216), no pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)**

Vistos em sentença.DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES move Ação Demolitória com pedido liminar em face de GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO, sob alegação, em síntese, de que constatou que o requerido erigiu irregularmente uma construção, dentro da faixa non aedificandi de domínio federal da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 166+910m, lado direito; que o requerido foi notificado para suspender a obra, mas este se recusou a cumprir a determinação; que na faixa non aedificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado a partir da faixa de domínio das rodovias federais. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a demolição da obra descrita e por fim a procedência do pedido demolitório, cumulado com a condenação em perdas e danos. Pugna, ainda, pela sua reintegração na posse do bem imóvel em questão.Juntou documentos (fls. 11/27).Liminar e antecipação de tutela indeferida (fls. 28).Contestação da ré às fls. 42/46 (fls. 54/58 e fls. 62/67), tecendo argumentos pela improcedência da demanda, entre os quais o direito constitucional à moradia e a ausência de prova de que se trataria de construção em área non aedificandi. Juntou documentos.Em nova apreciação, a liminar foi parcialmente deferida unicamente para determinar ao réu que se abstinisse de executar qualquer obra (plantações, construções, perfurações) nas faixas de domínio e na área non aedificandi, devendo paralisá-las, sob pena de multa diária. Determinou-se o ingresso do DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, no pólo ativo.Réplica às fls. 113/116, com documentos (fls. 117/ss).Ingressou o DER na demanda (fls. 149/155).A ré requer realização de prova pericial, depoimento pessoal do representante do DNIT e DER e prova testemunhal (fls. 183). Foi deferida a prova pericial. Apenas o réu e o DER apresentaram quesitos (fls. 233/234 e 231/232).Foi efetuado o depósito dos honorários periciais e juntado o laudo pericial (fls. 284/323)Vieram os autos conclusos a este Magistrado em 11/01/2013.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não foi apreciado o pedido de concessão do benefício

de gratuidade de Justiça. Defiro-o, ante a declaração de fl. 68. A preliminar aventada em sede de contestação não prospera, na medida em que o autor carregou aos autos cópia do processo administrativo de embargo de construção irregular, que se presume veraz e legal, como o é todo ato administrativo. Ademais, a questão de trazer ou não a prova do que se alega há de ser tomada como questão de mérito, e como tal será enfrentada. Passo ao mérito. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER, foi constatada uma construção irregular de uma casa de alvenaria às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 166+910m, lado direito, na área non aedificandi no município de Camburi, São Sebastião/SP. O réu, embora tenha ofertado defesa, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a pretensão constante da peça exordial. No mais, deferida a produção da prova pericial por ele requerida, a prova lhe foi plenamente desfavorável. Observo que o respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, sendo que nem mesmo o possível trânsito tolerado de terceiros é capaz de transmutar em bem de uso comum do povo. As sucessivas vistorias administrativas realizadas comprovaram que houve ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia. E a conclusão do laudo do perito do Juízo, aliás, apenas corrobora a conclusão do apuratório administrativo. Após análise sobre a legislação aplicável, o vistor concluiu que a faixa de domínio da Rodovia BR-101, lado direito, sentido São Sebastião - Bertiooga é de 40,00 metros (fl. 287). Os croquis anexados ao laudo pericial mostram além de qualquer dúvida que o imóvel está inequivocamente incluído na faixa de domínio da rodovia. Na conclusão, o perito salientou que parte do imóvel se encontra dentro da faixa de domínio (360,00 m<sup>2</sup>) e o restante (165,00 m<sup>2</sup>) dentro da faixa não edificável (vide anexo 1) (fl. 288). Acrescente-se que o réu não fez prova suficiente de ter sido beneficiário de qualquer decisão judicial que legitimasse sua posse. Ainda que isso tivesse ocorrido, é evidente que tal decisão não poderia ser oposta aos autores, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza modificar as conclusões aqui expostas. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra esses outros sujeitos que construíram sobre a faixa de domínio ou a faixa non aedificandi da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a conduta irregular de outros. Restando indubitado que o imóvel foi edificado sobre um bem da União e sobre faixa não edificável que, por lei, é servil à proteção do bem público federal, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto. A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público (municipal, como o autor sustenta) com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada. Procedente o pedido demolitório, pois. Segundo a Lei nº 6.766/79, após a faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constitui-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário lindeiro. Quanto ao pedido de reintegração na posse da área de propriedade da autora (40 metros a partir do eixo da rodovia), vejo que eventual poder concreto exercido pelo réu sobre a área indica posse degradada e não posse, sendo que esta se atribuiu ao DNIT. Sendo assim, comprovada a posse, merece guarida o pedido de reintegração da área sob domínio do DNIT, como requerido. Por fim, no tocante ao pedido sucessivo de perdas e danos, na ausência de prova de qualquer dano, deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das construções e benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 166+910m, do lado direito às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 05-0184-17/DR5/02 do DER. Por igual, no mesmo local, determino a reintegração do DNIT autor na posse do imóvel, dentro dos limites de sua área dominial, conforme o citado expediente do DER. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável e área de domínio de acordo com o laudo pericial, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo deste decisum. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e/ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará(ão) o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 14**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000013-79.2012.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO**

Vistos etc.Tendo em vista o processado, determino:a) o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0000899-22.2013.4.03.0000. Comunique-se o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a);b) o registro no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária da Vara;c) a extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público do Estado, tendo em vista os indícios existentes, consubstanciados: (i) na compra do imóvel objeto do presente processo pelos autores em 20/03/1989, tendo sido pago o valor de NCz\$ 2.800,00 (valor atualizado de aproximadamente R\$ 10.926,59), sendo que o valor atual do imóvel é de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) doação do imóvel um mês após sua compra, em 20/04/1989, ao Clube Recreativo Higienópolis (fls. 81 e 81-v - matrícula do imóvel); (iii) um dos autores ser servidor da Câmara Municipal de Catanduva, recebendo remuneração de cerca de R\$ 4.000,00 reais, e a outra autora sua dependente, mas efetivaram a doação do imóvel de expressivo valor.Intimem-se. Cumpra-se.

**000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração em que a embargante Eletro Metalúrgica Venti-Delta Ltda. requer a integração de decisão anteriormente proferida (fls. 458) visando a análise dos pedidos formulados (i) de antecipação de tutela antes de ouvida a parte contrária e (ii) da determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito total do crédito tributário controverso, realizado após a propositura da ação.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão. Aplica-se, tal instituto, a todas as manifestações judiciais, notadamente às sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias quanto eivadas dos vícios apontados.No presente caso, os embargos declaratórios deverão ser acolhidos parcialmente para sanar a omissão perpetrada, sendo-lhes conferidos efeitos infringentes, pelos fundamentos abaixo aduzidos.Não obstante os créditos tributários objetos do presente feito serem referentes a acúmulos dos anos 1999 e 2001 (IPI), buscando, a parte autora, a compensação de tais créditos nas competências 08 e 09 de 2003 (COFINS, PIS e IRPJ), fatos ocorridos a longa data que não ensejariam, por si sós, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final - que exige (i) a verossimilhança do direito alegado e (ii) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação -; ocorreu, no curso do processo, o depósito integral do montante controverso (fls. 454), no valor de R\$ 42.222,33 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), situação que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. (Vide STJ: EREsp 215.589-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 12/9/2007, e precedentes EREsp 479.725-BA, DJ 26/9/2005; REsp 490.641-PR, DJ 3/11/2003; REsp 258.752-SP, DJ 25/2/2002, e REsp 251.350-SP, DJ 12/3/2001)Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes para:a) conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais objetos dos processos de cobranças nº 10850-901.628/2006-71 e nº 10850-901.629/2006-15 até o limite de R\$ 42.222,33 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9**

### **CARTA PRECATORIA**

**000001-80.2012.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Republicação do despacho de fls. 22/23, proferido em 15/01/2013: DESPACHO/MANDADO Nº \_\_/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de março de 2013, às 14h00min. Intimem-se os acusados CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA, RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI, ROBERTO HENRIQUE AMARO LEÃO, MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO e CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO para que compareçam à audiência ora designada. Cópias deste despacho e da Precatória de fls. 02 servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópias dos depoimentos, colhidos em juízo, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, se houver. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fls. 12, 17, 18, 19 e 20), a fim de intimá-los deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Não obstante o acusado CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA estar sendo defendido por advogado dativo, anote-se o nome informado às fls. 17 no Sistema Processual para viabilizar a publicação do teor deste despacho, sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000622-77.2012.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X ONIVALDO GUIMARAES(SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº \_\_/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (catorze) de março de 2013, às 16h00min. Intime-se a testemunha DR. GERALDO FRANCO PIRES, que é funcionário público, para que compareça à audiência ora designada e comunique-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. No mais, não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anotem-se os nomes dos defensores constituídos pelos acusados ONIVALDO GUIMARÃES e LUIZ CARLOS MUNHOZ (fls. 08 e 10), bem como, dos

defensores dativos dos acusados MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES e MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI (fls. 13, 15, 22 e 28) no Sistema Processual a fim de intimá-los deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000628-84.2012.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de março de 2013, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas EDSON LUIZ CASTANHO, MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI e ARNALDO MACHADO, que são funcionários públicos, para que compareçam à audiência ora designada e comunique-se ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. No mais, considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foi indicado o nome do advogado do denunciado OSVALDO PEREIRA DA SILVA, fica consignado que as intimações necessárias a respeito dos atos deprecados serão deliberadas e efetivadas pelo Juízo Deprecante. Não obstante a realização de tais intimações, anote-se o nome da advogada dativa do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (fls. 04) no Sistema Processual a fim de intimá-la deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000629-69.2012.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCEU LEME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (catorze) de março de 2013, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas ELISA CRISTINA G. CASTELHANO e ELZA MARIA DE CAMPOS FANTINI, que são funcionárias públicas, para que compareçam à audiência ora designada e comunique-se ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas acima descritas na fase policial. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do advogado dativo do acusado ALCEU LEME (fls. 03) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000030-96.2013.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Trata-se de mera republicação de despacho proferido às fls. 23, em 29/01/2013: DESPACHO/MANDADO N° \_\_\_/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de fevereiro de 2013, às 16h00min. Intimem-se o réu MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA e a testemunha BENEDITA OLIMPIO para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do defensor dativo do acusado MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA (fls. 02 e 09) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000061-19.2013.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ MATHIAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X JOSE FERNANDO MENDONCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DESPACHO/MANDADO N° \_\_/2013 Inicialmente, remetam-se os autos para o Setor de Distribuição para regularização do Juízo Deprecante, eis que, conforme consta na carta precatória de fls. 02, trata-se do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP e não da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Após, cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (catorze) de março de 2013, às 15h00min. Intime-se a testemunha, que é funcionária pública, para que compareça à audiência ora designada e comunique-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante de Jaú/SP, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópia das declarações eventualmente prestadas pela testemunha RAQUEL BERTINI PINHÃO DA SILVA na fase policial. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome da defensora constituída pelos denunciados (fls. 02, 06vº e 09), a fim de intimá-la deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007171-75.2012.403.6108** - JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ANDRE ALVES PIRES(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido veiculado nestes autos perdeu o objeto em razão das decisões proferidas nos autos da Ação Penal nº 0007170-90.2012.403.6108 que concederam as liberdades provisórias, mediante fianças, aos requerentes José Fernando da Silva Júnior e André Alves Pires, deliberações estas que serão carreadas a estes autos, mediante cópias. Assim, trasladem-se para estes autos cópias das decisões que concederam a liberdade provisória ao requerente José Fernando, mediante fiança, com fulcro em decisão proferida em Segunda Instância em sede de Habeas Corpus (fls. 120/120vº), bem como, das informações relativas ao mesmo (fls. 122/123), do termo de fiança e respectiva guia de depósito (fls. 124/125), do alvará de soltura expedido (fls. 126/127), da decisão que deferiu a liberdade também ao requerente André (fls. 128/129), dos alvarás de soltura cumpridos em relação a ambos (fls. 130/144 e 175/179). Outrossim, trasladem-se destes autos para os autos da Ação Penal nº 0007170-90.2012.403.6108 cópias das folhas de antecedentes, certidões, decisão e manifestação de fls. 63/67, 84/91, 100/101, 195/196 e 198. Cumpridas as deliberações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, sendo facultado a referido órgão indicar os traslados que entender necessários. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2321**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000928-76.1997.403.6000 (97.0000928-9)** - EUCLIDES VIANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X BANCO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Despacho de f. 160/160v: Autos nº 97.0000928-9AUTORA/EXEQUENTE: EUCLIDES VIANA DE SOUZARÉU/EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S/ATrata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Euclides Viana de Souza (fl. 159), em razão do julgado proferido às fls. 130-132. Na ocasião, o Juízo assim decidiu:JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o BANCO REAL S/A, atual BANCO ABN AMRO REAL S/A, a depositar o valor de Cr\$ 1.669.847,00, em conta de FGTS na CEF, com a correção monetária e os juros devidos desde 16/10/1985, como se o valor estivesse mantido em depósito desde aquela data. JULGO IMPROCEDENTE quanto ao pedido de levantamento judicial do respectivo valor. Condeno o BANCO REAL S/A, atual BANCO ABN AMRO REAL S/A, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 10% sobre o valor corrigido da conta vinculada de FGTS em análise. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado o decisum (fl. 141), o autor deflagrou a fase de cumprimento de sentença e pugnou pela liquidação por arbitramento (fl. 159).É o relato do necessário. Decido.Acerca da liquidação de sentença, estabelece o Diploma Processual Civil:Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Diante disso, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 16vº), e, no caso, trata-se apenas de conversão do valor da condenação para a moeda vigente, não há que se falar em liquidação por arbitramento. Assim, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para proceder à liquidação/atualização da sentença de fls. 130-132.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. No mesmo ato, deverá o executado ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Campo Grande, 27 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro.\_\_\_\_Auxiliar/Técnico Judiciário (RF\_\_\_\_)Ato ordinatório: Nos termos do despacho de f. 160/160v, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos de f. 162/163, elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais.

**0005923-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005923-2)** - JOAO ROSA VILELA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls.244/247, no

prazo de 5 (cinco) dias.

**0002936-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002936-2)** - ARLINDO CAVALHEIRO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Wagner Almeida Turini ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 2/2013, em 15/01/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0007858-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007858-8)** - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Baixo os autos.PA 0,10 Verifico a tempestividade do recurso de Agravo Retido interposto às fls.

251/262.Todavia, mantenho a decisão agravada (fl. 246) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOABRE - AGÊNCIA BRASILEIRA DE ESTÁGIOS LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, na qual requer a nulidade da cláusula penal prevista no contrato nº 0002/2008 (item 8.1.2.1, c), firmado entre as partes; a sua inaplicabilidade ou a redução do valor da multa aplicada. Sustenta, em síntese, que, por ser vencedora do pregão eletrônico realizado pela ré no final do ano 2007, firmou com a mesma contrato de operacionalização do programa de estágio de estudantes. Destaca que, em razão da ré haver vislumbrado infração contratual, consistente no atraso do pagamento das bolsas de estágio, foi multada no valor equivalente à R\$ 7.147,80. No entanto, alega que o atraso se deu por culpa da ré, que demorou em repassar-lhe os documentos e relatórios necessários para o pagamento das bolsas de estágio.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-95.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 105-107).A ré apresentou contestação às fls. 114-120, asseverando a legalidade do ato aqui combatido. Afirmo que verificando-se o reiterado descumprimento da obrigação contratual de pagamento da bolsa aos estagiários até o 10º dia útil de cada mês pelo terceiro mês consecutivo, a ré não poderia deixar de aplicar a sanção contratual prevista no contrato, sob risco de caracterizar responsabilidade pessoal do administrador em favorecer indevidamente o fornecedor, estando sujeito, inclusive, a caracterização do crime de prevaricação (fl. 117). Juntos os documentos de fls. 121-235.Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 238-239). Todavia, seu pedido foi indeferido (fl. 246). Contra citada decisão, a autora interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 251-262) que foi devidamente contrarrazoado pela ré (fls. 283-294).É a síntese do essencial. Decido.MOTIVAÇÃOQuanto ao mérito, cabe anotar ser incontroverso que a autora não realizou o pagamento da bolsa de estágio dentro do prazo contratual determinado (até o 10º dia do mês subsequente, conforme cláusula 2.8 do Contrato), restando claro que a controvérsia reside apenas no fato de ser devida ou não a multa cobrada.Ora, a multa é modalidade de sanção administrativa prevista na lei de licitação e incide sobre o particular em razão de eventual inexecução do quanto ajustado com a Administração, tendo sido aplicada, no caso, em razão do descumprimento do prazo estipulado para o pagamento das bolsas de estágio aos estagiários, cabendo examinar, aqui, se os motivos justificam a sua pretendida nulidade/inexigibilidade.

Compulsando os autos, verifico que a empresa autora, após sagrar-se vencedora em processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 70000101 e seus anexos - fls. 121-164), foi contratada pela ré para, a partir de janeiro de 2008, operacionalizar o Programa de Estágio de Estudantes dos Correios - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (Contrato nº 0002/2008 - fls. 33-45). Dentre as obrigações da contratada/autora, constava na cláusula segunda, item 2.8, o dever de realizar o pagamento da bolsa de estágio aos estagiários, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente (fl. 34), sob pena de aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor global atualizado do contrato, por dia de atraso (cláusula oitava, item 8.1.2.1, alínea c - fls. 40-41).Todavia, conforme se percebe pelos documentos de fls. 85-87, a autora não honrou o compromisso de pagamento da bolsa de estágio no prazo estipulado, sendo certo que em fevereiro de 2008 a ré solicitou que a autora regularizasse o pagamento das bolsas de estágio referente ao mês de janeiro/2008 (fl. 85); em março de 2008, a autora foi novamente advertida por haver descumprido a mesma obrigação, referente ao pagamento do período de fevereiro/2008, e sobre a aplicação da penalidade pecuniária prevista no contrato firmado (fl. 86); e, em junho de 2008, foi notificada para apresentação de defesa prévia com relação ao atraso no pagamento dos estagiários referente ao mês de abril/2008, cujo pagamento ocorreu somente em 14/05/2008 (fl. 87).Assim, certo se torna que restou configurada a infração contratual que gerou a cobrança da multa prevista para o caso de atraso injustificado na execução do contrato, sendo emitida, em 08/07/2008, carta de cobrança para exigir da autora o encargo devido, no valor de R\$ 7.147,80, a ser executado através de desconto na fatura da empresa, conforme previsto na cláusula 9, item 9.6 a do contrato em questão (fls. 93-94).Destaca-se, ademais, que antes da aplicação da penalidade ora questionada, foi oportunizado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que se vê dos documentos de fls. 87-94.Com efeito, a ré, verificando que a autora não efetuou o pagamento da bolsa de estágio aos estagiários, até o

dia aprazado, ou seja, até o 10º dia do mês subsequente, procedeu a cobrança da multa por inadimplemento, correspondente a 1% (um por cento) do valor global atualizado do contrato, por dia de atraso, com fundamento na cláusula oitava, item 8.1.2.1, alínea c do Contrato nº 0002/2008 (fls. 33-45), o qual dispõe: 8.1.2.1. Atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir, garantida a defesa prévia:(...)c) ocorrência de atraso de qualquer outro prazo previsto neste instrumento não abrangidos pelas alíneas anteriores: 1% (um por cento) do valor global atualizado deste Contrato, por dia de atraso, para cada evento.A autora, por sua vez, entende ser inexigível a multa, alegando que o atraso teria sido causado pela empresa ré, a qual não teria encaminhado dentro do prazo contratual os dados necessários para o pagamento das bolsas de estágio (cláusulas 3.1.5 e 6.1) - dados fornecidos por Sedex somente no dia 05/05/08. Ocorre que, no caso em tela, não há nada que demonstre o alegado. Ademais, há prova nos autos de que esses dados foram enviados pela ré através de correio eletrônico, e que a mensagem foi lida pela autora na mesma data em que foi enviada (dia 02/05/08 - fls. 205 e 206). No entanto, a autora não admite que seja esse o marco inicial do prazo para pagamento das bolsas de estágio, já que entende que a comunicação eletrônica não é contemplada pelo contrato.Ora, no contrato firmado entre as partes, a autora, além do seu endereço comercial, informou o seu endereço eletrônico (comercial@portabre.com.br - fl. 33), o que permite concluir que não houve atraso por parte da empresa ré, a qual encaminhou à autora os dados necessários, dentro do prazo estabelecido (3º dia do mês subsequente), através do e-mail fornecido. Por fim, cumpre registrar que o ato administrativo possui presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso. O fato é que a autora se submeteu ao regramento do edital, aqui correspondendo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 70000101 e seus anexos (fls. 121-164), além das regras do Contrato nº 0002/2008 (fls. 33-45), e tinha plena e inequívoca ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, ausência de pagamento das bolsas de estágio aos estagiários no prazo estipulado. Assim, ainda que o pagamento tenha sido efetuado em 14/05/2008 (fls. 87-88), certo é que foi feito após o prazo estipulado no edital (10º dia do mês subsequente), impondo o pagamento da multa convencionada.Nesse sentido, trago o seguinte julgado: **AÇÃO DE COBRANÇA. INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS EM PROCESSO LICITATÓRIO DA ECT. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. EFEITOS DA DESERÇÃO EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO CONTRAENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE ENCHENTES CAUSADORAS DA INCAPACIDADE DA EMPRESA CONTRATADA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. HONORÁRIOS. 1. A inexecução do contrato encontra-se bem demonstrada nos autos, não apenas pelos efeitos da revelia - que não colidem com os demais elementos dos autos - mas pelo reconhecimento inequívoco do réu a este respeito. 2. Observa-se que o devedor, assumindo a dívida em audiência, propôs pagar a multa de forma parcelada. 3. Tendo em vista que as partes não se compuseram posteriormente, a ação deve ser examinada nos termos em que foi proposta: a cobrança de multa contratual da empresa vencedora de processo licitatório, que não realizou os serviços em caixa de coleta para análise, inspeção e aprovação dos Correios. 4. O alegado motivo para o descumprimento contratual (enchentes ocorridas no Município de Itapevi (SP), que teriam comprometido a capacidade do devedor em realizar o serviço) não se encontra minimamente provado nos autos. 5. O evento enchente não justifica a omissão, porquanto não se sabe se as chuvas efetivamente ocorreram nem se foram determinantes para o descumprimento do contrato. 6. A humildade do devedor, sua baixa instrução ou o fato de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, desacompanhado de advogado, também não traduzem causas isentivas da responsabilidade, pois não foram apontadas durante o processo de licitação ou no momento da assunção do contrato. 7. Para todos os efeitos, o licitante vencedor deve honrar suas obrigações e ser responsável por eventual descumprimento, fazendo prova dos motivos jurídicos para não honrar seus deveres com a empresa pública federal, tomadora dos serviços. 8. Apelo da CEF provido. (grifei)(AC 00436006119954036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MULTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A alegação da apelante de que, se houve atraso na entrega, se deu por relevantes motivos, ou mesmo no que diz respeito à força maior, não merece acolhida dada a ausência de prova robusta capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, tanto mais que, instada à produção de provas (fls. 88/v), a embargante silenciou, assim não se desincumbindo do ônus probatório que era seu (art. 333, I, do CPC). 2 - Não merece reparo a sentença. Vê-se que a embargante teve o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do objeto do certame (veículos de representação e ambulância), como vencedora da Tomada de Preços nº 019-326-95, ao que requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para entrega da ambulância, somente, o que foi deferido, nos termos da Portaria nº 41/DIREG, de 24/06/1996. Quanto aos demais veículos, a embargante não apresentou nenhuma justificativa para o atraso na entrega, apesar de devidamente intimada para tanto. Nesse particular, entendeu, como consta da inicial (fls. 04, item 15), que só havia necessidade de justificativa a respeito da ambulância, já que os outros veículos KADETT Ipanema estavam sendo encaminhados aos seus destinos. 3 - Diante desse quadro, uma vez que o atraso não foi justificado, outra solução não havia, a não ser a aplicação da multa na via administrativa, geratriz da cobrança ora em discussão. 4 - Note-se a multa foi aplicada em 1% (um por cento) por dia de atraso, portanto em percentual razoável e proporcional, de forma que só chegou ao valor ora****

em discussão por conta de conduta da própria embargante, pelo que não há falar em multa confiscatória, até mesmo porque nenhuma prova há nos autos de que o valor atingido tenha inviabilizado a atividade econômica da embargante. 5 - Registre-se, ademais, que a multa em questão é decorrente de descumprimento de processo licitatório ao qual concorreram, certamente, outras empresas, o que permite assentar que a alteração do percentual da multa acarretaria sobrepujar a igualdade de tratamento para todos que participaram do certame, além de fazer tábua rasa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). 6 - Ademais, a pretensão da embargante em relação à multa constitui e integra o rol somente de seus interesses meramente privados da impetrante, olvidando que a sua não aplicação, ou redução, ao reverso, afetaria o interesse público, consistente na efetividade às normas da Lei 8.666/93 relativas à inexecução contratual e no efeito e caráter didático, obstando ações temerárias por parte dos pretendentes a contratar com a Administração Pública. 7 - Apelação improvida. (AC 200234000113076, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1440.)DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da procuradora da autora, Gilcleide Maria dos Santos Alves, na capa dos autos e nas publicações no D.O., conforme requerido à fl. 241. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**000046-73.2009.403.6201 - ELOI ALVES DE OLIVEIRA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

**ASSUNTO: SOLDO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000046-73.2009.403.6201 AUTOR: ELOI ALVES DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor seja declarado seu direito ao recebimento do auxílio-invalidez, em caráter definitivo, desde o requerimento administrativo datado de 17.05.2005. Alega que é militar reformado do Exército Brasileiro. Foi acometido de mal de Parkinson, tendo necessidade permanente de cuidados de enfermagem e hospitalização. Afirma que o réu reconhece sua incapacidade definitiva, ante sua invalidez, por ser portador de doença especificada na legislação de amparo, no entanto, apesar de ter protocolado pedido administrativo referente ao auxílio-invalidez ainda não obteve resposta. Com a inicial vieram documentos de fls. 07-17. A União, em contestação (fls. 23-36), afirma que para receber o auxílio invalidez, além do estado de invalidez, é indispensável que o militar necessite de internação especializada, ou ainda, quando tratado na própria residência receber assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Conforme área técnica do Exército, o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Pede a fixação dos juros de mora em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos de fls. 37-44. A União alega prescrição bial (fl. 54). O MM. Juiz do Juizado Especial Federal proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda, e determinou seu envio a este Juízo (fl. 83). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 91). Instadas a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93-95). É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRESCRIÇÃO** prazo prescricional, na presente hipótese, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910-32, não se aplicando a disciplina do Código Civil. Tal prazo prescricional só será menor que 5 anos, quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público. O pagamento de soldos e demais benefícios aos militares, corresponde ao conceito de prestações regidas pelo Direito Público, enquanto que as prestações alimentares a que se refere o art. 206, II, do Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Assim porque não é aplicada a prescrição bial à hipótese em apreço. No mérito, o pedido do autor é improcedente. O autor afirma que foi julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, em razão da invalidez, afirma fazer jus ao recebimento do auxílio invalidez. Alega ser portador de mal de Parkinson, tendo necessidade permanente de cuidados de enfermagem e hospitalização. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, acerca do assunto, dispôs: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:..... g) auxílio-invalidez; Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:..... XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; O anexo IV, Tabela V, da referida Medida Provisória, previa: **SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO** O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV. b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de

enfermagem. Sete quotas e meia do soldo. A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV, supra transcrita, nos seguintes termos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 2o-A. A partir de 1o de julho de 2012, o auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que for maior. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos, os requisitos para a concessão de auxílio-invalidez ao militar incapacitado, são, fundamentalmente, a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. In casu, nos termos do documento de fl. 43 o autor foi submetido à inspeção de saúde ante a JISR/Campo Grande e ficou constatado que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e ou hospitalização. Apesar de o autor afirmar a necessidade, não consta que se encontre internado ou em situação análoga, em sua residência. Também não foi juntado nenhum documento nesse sentido. Intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 93). Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados. Destarte, não tendo, o autor, preenchido os requisitos legais pertinentes, o seu pedido não pode ser acolhido. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU INTERNAÇÃO. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ART. 333, II, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Auxílio-Invalidez é devido aos militares reformados por invalidez permanente que necessitem de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, o que não se confunde com a necessidade de acompanhamento médico permanente e assistência ambulatorial constante. 2. Não comprovada a condição, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido com base no art. 333, I, do CPC. 3. Apelação desprovida. (AC 200638000238812, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2012 PAGINA:390.) Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda não merece acolhimento. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0006422-62.2010.403.6000 (2008.60.00.013636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013636-9)) MARCIO JOSE BARRETO GUENKA (MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)**

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006422-62.2010.403.6000 Assunto: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTOR: MÁRCIO JOSÉ BARRETO GUENKA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MÁRCIO JOSÉ BARRETO GUENKA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos qualificados nos autos, cuja pretensão consiste na condenação da ré em perdas e danos e danos morais, em face do não cumprimento da sentença que a condenou a exibir os extratos bancários da conta poupança nº 0017.013.00097338-8, para possibilitar o ajuizamento de futura ação de cobrança em desfavor do banco requerido (processo cautelar nº 2008.60.00.013636-9) por suposto direito à correção monetária do saldo existente no período de 1988 a 1991. Pugnou pela procedência da demanda e pela gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 19-30). Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 33. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do Feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; a ausência de documentos necessários à propositura da ação e a prescrição da pretensão. No mérito, aduz a ausência de culpa ou dolo a justificar a requerida indenização; a falta de prova do dano moral; que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda (fls. 37-66). Réplica às fls. 72-76. Instadas as

partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 75) e a CEF nada requereu (fl. 81 verso).Pela decisão de fl. 84, o Juízo deferiu a juntada de novos documentos e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.O autor juntou novos documentos às fls. 88-108, sobre os quais a CEF apresentou impugnação de fls. 109-116.É o relatório. Decido.Com relação às preliminares alegadas, verifico que a presente demanda não consiste na correção do saldo residual de conta poupança, com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão do(s) plano(s) econômico(s) advindo em época própria, mas sim, conforme já dito acima, na condenação da ré em perdas e danos cumulada com danos morais, em face do não cumprimento da sentença, proferida nos autos da ação cautelar nº 2008.60.00.013636-9, em apenso, que a condenou a exibir os extratos bancários da conta poupança do autor nº 0017.013.00097338-8. Assim, julgo prejudicada a apreciação das preliminares alegadas pela ré.No que tange ao dano moral, resta pacificado, em nosso ordenamento, que para a sua caracterização, exige-se a ocorrência de um fato lesivo capaz de causar sofrimento anormal à vítima, mágoa em sua honra subjetiva e nódoa profunda em sua personalidade. No caso das perdas financeiras decorrentes da não exibição dos extratos bancários da conta poupança nº 0017.013.00097338-8, apenas tomam relevância circunscrita ao campo patrimonial, em nada atingindo a moral do autor.Ademais, o autor não logrou êxito em demonstrar qualquer situação de constrangimento, humilhação ou degradação. Aborrecimentos e transtornos acontecem entre os particulares e as instituições, mas não podem ser considerados suficientes para caracterizar qualquer tipo de indenização, sob pena de banalizar as indenizações devidas a título de dano moral. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. ÍNDICES DE 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90) E 7,87% (MAIO/90). IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. (Precedente do STJ no AgRg-AI 1.057.500 - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 09.03.2009 - p. 830). 2. São indevidos os índices de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC de abril/90 e maio/90, porquanto nesse período passou a incidir o BTNF como índice de correção monetária do saldo remanescente das cadernetas de poupança. Precedente do STJ: AgRgResp 1005483-RS (Min. Nancy Andrighi, DJ 16/09/2008). 3. Inexistência de direito à correção pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC de março/1990, pois já devidamente creditado pelas instituições financeiras em abril/90 nas cadernetas de poupança mantidas à época. 4. As perdas financeiras decorrentes dos índices inflacionários expurgados das cadernetas de poupanças não configura ato passível de indenização por danos morais, porquanto a Caixa Econômica Federal apenas aplicou a norma então vigente, com base em índices, que em sua interpretação, se apresentavam cabíveis, inexistindo qualquer pecha de má-fé ou ilicitude em sua conduta. 5. Apelação improvida.(AC 00010499820104058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::257.)Quanto ao mérito, verifico que a presente ação encontra seu fundamento na decisão proferida no processo cautelar, em apenso, que assim dispôs (fls. 119-122):Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, já em fase de cumprimento da sentença proferida nos autos (f. 40-43) e mantida pelo Tribunal ad quem (f. 73-75), que julgou procedente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos bancários referentes à conta-poupança nº 013.00097338-0, agência 0017, do período de 1988 a 1991, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.Intimadas as partes do retorno dos autos, o requerente pugnou pela determinação de busca e apreensão dos extratos da referida conta, em conformidade com a sentença (f. 92-94).Por sua vez, a CEF afirmou que tais extratos não foram localizados, pois a Caixa não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, o que tornaria inócua a medida de busca e apreensão requerida. Diante de tal afirmação, o requerente pugnou que, em último caso, seja convertida a obrigação em perdas e danos, na forma da lei (f. 112-114). Pois bem. Já houve nos autos julgamento com resolução do mérito, por sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, que dirimiu a controvérsia acerca da existência da conta em querela, bem como da responsabilidade da requerida no gerenciamento das contas bancárias e manutenção dos dados atinentes às suas movimentações.Portanto, não há como, nesta fase processual, a requerida tentar se eximir de apresentar os documentos, furtando-se do cumprimento da determinação judicial, tampouco discutir a questão principal, senão pelas vias impugnativas cabíveis. (...)Todavia, o fato de a requerida alegar a impossibilidade da juntada dos extratos não altera sua obrigação, sendo cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça:(...)Com efeito, tendo em vista que a presente medida cautelar é preparatória, eis que visa possibilitar o ajuizamento de futura ação de cobrança em desfavor do banco requerido, por suposto direito à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período de 1988 a 1991, a fixação da indenização por perdas e danos deverá ser feita, na ação principal, a depender do reconhecimento do seu direito e aferição dos prejuízos advindos da não exibição dos documentos pleiteados. É que, na ação cautelar de exibição de documentos, não existe presunção de veracidade do art. 359 do CPC, já que no processo cautelar não há o que se presumir verdadeiro, visto que os fatos sobre os quais poderia incidir a presunção serão narrados em futura e eventual ação principal. (...) - grifeiSobre o tema em questão, anoto que a controvérsia resume-se à verificação da existência de razões para se reconhecer o direito do autor às perdas e danos pleiteadas, pelo prejuízo decorrente da não exibição, pela ré, dos extratos bancários,

conforme determinado pela sentença proferida no processo cautelar, com trânsito em julgado em 21/08/2009 (fl. 77 do processo cautelar em apenso). Conforme consta da decisão transcrita acima, a CEF afirmou não poder cumprir a determinação judicial, posto que não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996. A respeito, assim dispõe o artigo 359 do CPC: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; (...) O dispositivo acima transcrito traz um preceito cominatório, uma sanção à inércia do demandado que, compelido a se manifestar fazendo a exibição de determinado documento ou coisa, permanece inerte, situação em que reputar-se-ão verdadeiros os fatos que o requerente pretendia provar com as informações requestadas. Nesta situação se enquadra perfeitamente a conduta adotada pela ré. No caso em exame, a ré não cumpriu a determinação judicial de apresentação dos extratos bancários da conta-poupança de titularidade do autor, referente ao período de 1988 a 1991, conforme disposto na sentença de fls. 40-43 do processo cautelar em apenso, o que seria necessário para que o autor instrísse futura ação para pagamento de diferença de índices de correção monetária dos saldos - expurgos inflacionários, oriundos dos planos econômicos. Dita omissão da CEF impossibilitou o atendimento da pretensão do autor, não restando outra solução ao Juízo da ação cautelar, a não ser a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, a ser apurada na ação principal. A conduta da CEF, ainda que seja contrária aos seus interesses, não pode constituir um óbice para que o autor possa exercer seu direito. Cumpre ressaltar, ademais, que os documentos encartados aos autos pelo autor (fls. 15, 16 e 77-79) comprovam a existência e a titularidade da conta-poupança em questão, desde 1987. Assim, diante da não exibição dos documentos determinados pelo juízo do processo cautelar, devem ser admitidos como verdadeiras as alegações do autor e atendido o pedido de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 27.489,37 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), com fulcro no disposto no artigo 359, I do CPC. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. ATIVIDADE CONCOMITANTE. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS COMO EMPREGADO. DESÍDIA DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. ART. 359, I DO CPC. 1) Comprovado nos autos que todos os documentos de que dispunha o Autor para comprovar os recolhimentos efetuados foram entregues à Autarquia, por ocasião do recurso administrativo interposto visando a revisão de sua RMI, e que o INSS se negou a apresentar as cópias do respectivo procedimento administrativo, embora oficiada a Junta de Recursos do Posto de Irajá por duas vezes e intimado pessoalmente o seu Procurador Regional, tendo o feito permanecido paralisado por 1 (um) ano aguardando manifestação da Autarquia, indiscutível não merecer reparos a r. sentença recorrida que, tendo aplicado a regra do art. 359, I do CPC, reconheceu como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, diante da flagrante desídia do Réu. 2) Embora não tenha sido solene e formalmente instaurado o incidente de exibição de documentos, na forma prevista nos artigos 355 a 363 do CPC, outra não poderia ter sido a solução adotada, eis que o Réu teve plena ciência da necessidade de exibição dos documentos que estavam em seu poder, tendo permanecido inerte. 3) Agravo Interno desprovido. (AC 200202010096946, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2007 - Página::315.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO CORRESPONDENTE AO QUANTUM EXECUTADO. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. QUANTO À SUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO. INÉRCIA DA CREDORA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL PRAZO. NEGLIGÊNCIA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. RECONHECIMENTO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional foi instada por diversas vezes para se pronunciar a respeito da alegação de satisfação da dívida, em face do depósito realizado pela empresa ora apelada, e que havia sido convertido em renda em favor do Fisco. Inclusive foi alertada da necessidade de se manifestar a respeito, sob pena de serem reputados como válidas as informações e comprovação de pagamento ofertado pela empresa contribuinte, na forma do artigo 359 do CPC. 2. Em resposta aos diversos chamamentos judiciais a apelante sempre demonstrou negligência, apresentando justificativas evasivas e insuficientes para esclarecer a injustificável demora na prestação das informações quanto à suficiência do pagamento. 3. A sonegação de dados relevantes para o julgamento da causa, ainda que seja contrário aos interesses da apelante, não pode constituir um óbice para que a apelada possa exercer o direito de ver reconhecida a satisfação da obrigação, posto que demonstrou o cumprimento da obrigação discutida. 4. In casu, a inércia da apelante impossibilitou o atendimento da pretensão do contribuinte, o que não seria razoável e constitui afronta aos princípios da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. 5. Manutenção da sentença que reconheceu como válida a comprovação de pagamento do montante executado e a solução da obrigação fiscal, pois tal situação de descaso da Fazenda Nacional não poderia perdurar ad eternum. 6. Apelação improvida. (AC 200483000243029, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/07/2010 - Página::223.) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Dou por Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de

indenização por perdas e danos no valor de R\$ 27.489,37 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0010223-49.2011.403.6000** - ANTONIO JOAO MARQUES DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 04/03/2013, às 09h30m, para realização da perícia psiquiátrica, no consultório da Dr.ª Maria Teodorowicz, localizado na Avenida Mato Grosso, 4324-C, bem como o dia 11/03/2013, às 09hs, para a perícia médica com a cardiologista Josete Gargione Adames, no consultório localizado na Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Bairro Chácara Cachoeira, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas recentes que porventura possuir.

**0004690-75.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-68.2012.403.6000) ELIZETE RIBEIRO SOARES (MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0004690-75.2012.403.6000 Assunto: Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - Civil Autor: Elizete Ribeiro Soares Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Elizete Ribeiro Soares ajuíza ação ordinária em face da CEF, por meio da qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré. Pede ainda a manutenção dos efeitos da medida Cautelar n. 0003617-68.2012.403.6000, para que a CEF se abstenha de praticar quaisquer atos que possam modificar a posse/proriedade do bem em questão. Afirmo que ela e seu marido firmaram contrato de financiamento com a CEF relativo a uma casa localizada na Rua Dona Maria Amália, 518, casa 20, quadra 16, Bairro Vila Silvia Regina, nesta capital, matrícula n. 38.016 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande. As prestações no valor de R\$ 404,23 seriam pagas a partir de 18.02.2010. Ante o não pagamento de algumas prestações o marido da autora recebeu uma notificação da CEF de que deveria desocupar o imóvel em 10 dias. O imóvel foi levado a leilão, sem arrematação. O marido da autora ajuizou ação cautelar com intuito de suspender o leilão. Alega que não foi intimada/notificada para purgar a mora. A ré desrespeitou o princípio da legalidade, considerando que a intimação do fiduciante está prevista na Lei n. 9.514/97. O imóvel foi a leilão por um preço muito abaixo de sua avaliação por ocasião do contrato de financiamento. Juntou documentos de fl. 15- 55. A CEF apresentou contestou de fls. 63-67. Confirma a celebração do contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária e aduz que diferentemente do alegado, a autora foi notificada na pessoa de seu representante, o também mutuário Rubens Luis Soares, no dia 5 de agosto de 2011, considerando que a mutuaría/autora não mais residia no imóvel, sendo ignorado seu paradeiro. Tal possibilidade está prevista no art. 26 da Lei n. 9.514/97 e na cláusula trigésima quinta do contrato. Não há qualquer irregularidade. Afirmo, ainda, que a venda do imóvel por valor inferior ao da avaliação em segundo leilão é totalmente lícita. Juntou documentos de fl. 68-101. A autora não pretende produzir provas (fl. 103). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova pericial. Verifica-se que no presente caso o direito invocado milita em favor da CEF. O contrato de mútuo foi firmado mediante alienação fiduciária, em que o imóvel é a garantia do negócio. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que preceitua, em seu artigo 26, que, em não havendo cumprimento das cláusulas contratuais e decorrido o prazo para purgação da mora, haverá consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima oitava do contrato - fl. 86). Conforme documentos juntados, é possível extrair que os devedores/fiduciantes (autora e seu marido) se tornaram inadimplentes, fato reconhecido pelas partes. O marido da autora foi notificado para purgar a mora (fl. 95) e a autora afirma que a irregularidade do processo consiste na ausência de sua intimação. O Oficial de Justiça Extrajudicial certificou (fl. 95-v) que intimou Rubens Luiz Soares e deixou de intimar a autora, por não mais residir no imóvel, não obtendo informação de como localizá-la, estando em lugar incerto. A Cláusula trigésima quinta do contrato (fl. 90) é expressa quanto a responsabilidade solidária dos devedores/fiduciantes para receber intimações e notificações. Vejamos: Cláusula Trigésima Quinta - Outorga de Procuções - Havendo dois ou mais Devedor (es) Fiduciante (es), todos estes declara (m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. (fl. 53) Assim, neste caso, a intimação de um dos devedores é suficiente. No mesmo sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº. 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTATADA A REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PELA SENTENÇA

RECORRIDA. OBSERVÂNCIA AO ART. 26 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº. 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença julgou improcedente o pedido dos autores da ação, reconhecendo a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. 2. Os apelantes alegam que o contrato de financiamento não é válido, vez que o tamanho da fonte é inferior a 12; não ter sido permitida a discussão das referidas cláusulas, por se tratar de contrato de adesão, requerendo, ao final, a nulidade do contrato de alienação fiduciária, em face da intimação de apenas um dos cônjuges. 3. Apenas a título de esclarecimento, foi constatado, nesta instância revisional, a inexistência de dificuldade para a leitura do contrato anexado aos autos e, ainda, a insubsistência da alegativa referente à necessidade de intimação de ambos os cônjuges, vez que o imóvel é utilizado para a residência dos mutuários, tornando-se desnecessária a intimação de cada um dos mutuários, sendo suficiente a intimação de apenas um deles. 4. Outrossim, conforme os termos da sentença objurgada, o Sr. FRANCISCO FERREIRA BATISTA conferiu procuração à sua cônjuge MARLUCE ARAÚJO DA SILVA, outorgando-lhe poderes para representá-lo junto à CEF e receber intimações. 5. A Lei nº. 9.514/97 adota procedimento similar ao previsto no Decreto nº. 70/66, tendo sido este último diploma constitucional considerado constitucional por decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal.(STF - AI 678256AgR/SP - São Paulo, Ag. Reg. no agravo de instrumento, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.2010, Dje 26.03.2010) 6. Apelação improvida.(AC 00085085420104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/09/2011 - Página:131.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. II - Cláusula contratual prevendo a responsabilidade solidária e suficiência da intimação de apenas um dos devedores solidários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de satisfação dos direitos da credora fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V - Recurso desprovido.(AC 00006648920084036124, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando que os devedores apesar de devidamente intimados não purgaram a mora, a CEF procedeu conforme os termos da Lei nº 9.514/97. Diante da aplicação da Lei 9.514/97, constata-se que o procedimento ali previsto foi legalmente aplicado, conforme apontam os documentos juntados.Decorrido o prazo do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sem o pagamento da dívida, foi aplicado o 7º do art. 26, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário - CEF (fl. 97-99).Destarte, não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não há motivo para sustar seus efeitos.A afirmação de que o imóvel foi a leilão por um preço muito abaixo de sua avaliação também não procede.Constou no Edital de Leilão Público juntado à fl 27 que o imóvel em discussão teria o valor inicial de venda em R\$ 57.174,00 e o valor da avaliação de R\$ 90.000,00. Prevê o art. 27 da Lei n. 9.514/97 que:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.Não há qualquer indício de que a CEF tenha desrespeitado tais ditames. O imóvel somente poderá ser vendido no primeiro leilão pelo valor da avaliação. No entanto, no segundo leilão será aceito valor menor, desde que igual ou superior ao valor da dívida, no caso R\$ 57.174,00.Ante a ausência de irregularidades, é improcedente o pedido de manutenção dos efeitos da medida Cautelar n. 0003617-68.2012.403.6000, para que a CEF se abstenha de praticar quaisquer atos que possam modificar a posse/propriedade do bem em questão. DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cumpra-se a decisão de fl. 58, apensando-se os presentes autos à Ação Cautelar n. 3617-68.2012.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011042-49.2012.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento da pensão por morte a ela concedida. No mérito, busca a confirmação da medida liminar e a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas e não pagas.Instado, o INSS informa que o benefício da autora está ativo e vem sendo regularmente disponibilizado. Informa ainda que as últimas competências não foram

pagas pelo não comparecimento do recebedor (fls. 26/35).A autora, por sua vez, afirma que ainda não obteve resposta por parte do INSS acerca do pagamento de todos os meses que foram depositados e posteriormente solicitados de volta à Agência Bancária (fls. 234/235). Contestação e documentos às fls. 36/231. É a síntese do necessário.Os documentos apresentados pelo instituto réu (fls. 26/35) demonstram satisfatoriamente que o benefício em questão está ativo e vem sendo regularmente pago à autora.Com efeito, a autora busca, em sede de tutela antecipada, apenas a reativação do benefício com o pagamento das parcelas vincendas, restando, pois, prejudicado o pedido feito nesse sentido.No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intimem-se.

**0012988-56.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual busca a autora, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ré através do processo administrativo nº 33902.055182.2001-31, a exclusão da inscrição do débito na dívida ativa, a exclusão do seu nome junto ao CADIN e a proibição de deflagração de execução fiscal. Para tanto, alega, em síntese, a prescrição e a inobservância do prazo legal no julgamento do processo administrativo. Alega ainda não haver cometido que qualquer ilícito que ensejasse a aplicação da multa objurgada. Por fim, questiona a multa e os juros aplicados. Instada (fl. 235), a ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada ou pela intimação da autora para complementação do depósito efetuado (fls. 239/245 e 246/248). É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora depositou a quantia de R\$ 33.625,50 (fl. 234), a qual, segundo a ré, não corresponde à integralidade do débito. Com efeito, é mister salientar que a pleiteada suspensão da exigibilidade da cobrança do débito ora discutido, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal, hipótese em que, aí sim, seria aplicável o disposto no art. 151, V, do CTN.Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.No entanto, diante da manifestação da ré (fls. 239/245 e 246/248), intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito.No mais, aguarde-se a contestação.Intimem-se.

**0012989-41.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual busca a autora, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ré através do processo administrativo nº 33902.055182.2001-31, a exclusão da inscrição do débito na dívida ativa, a exclusão do seu nome junto ao CADIN e a proibição de deflagração de execução fiscal. Para tanto, alega, em síntese, a prescrição e a inobservância do prazo legal no julgamento do processo administrativo. Alega ainda não haver cometido que qualquer ilícito que ensejasse a aplicação da multa objurgada. Por fim, questiona a multa e os juros aplicados. Instada (fl. 235), a ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada ou pela intimação da autora para complementação do depósito efetuado (fls. 239/245 e 246/248). É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora depositou a quantia de R\$ 33.625,50 (fl. 234), a qual, segundo a ré, não corresponde à integralidade do débito. Com efeito, é mister salientar que a pleiteada suspensão da exigibilidade da cobrança do débito ora discutido, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal, hipótese em que, aí sim, seria aplicável o disposto no art. 151, V, do CTN.Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.No entanto,

diante da manifestação da ré (fls. 239/245 e 246/248), intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito.No mais, aguarde-se a contestação.Intimem-se.

**0000205-95.2013.403.6000** - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, em face do despacho de fl. 186, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda das contestações. Argumenta o ora embargante que essa omissão inicial causa-lhe prejuízo pois está na iminência de ser processado administrativamente pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, em função do seu notório posicionamento contrário aos termos da Portaria Interministerial nº 1.426/2008 (fls. 188/189).Reitera, outrossim, o pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Não cabe, pois, embargos declaratórios contra mero despacho sem conteúdo decisório.E é esse o caso dos autos. O despacho que postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 186) é desprovido de cunho decisório, não sendo passível de impugnação recursal. Assim sendo, não conheço dos presentes embargos de declaração.No que tange à reiteração do pedido de tutela antecipada, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.Com efeito, somente é possível afastar a legislação infraconstitucional ou infralegal do sistema normativo quando for flagrante o vício de nulidade que a acomete. No caso - em que o autor defende a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, sob o argumento de conteria proibição que deveria ser objeto de lei em sentido estrito - não vislumbro esse vício latente.É que referida Portaria, ao proibir o tratamento da leishmaniose em cães infectados, não traz qualquer inovação jurídica, considerando que o Decreto 51.838/63, que baixa as normas técnicas especiais para o combate às leishmanioses, não prevê, dentre as medidas profiláticas de combate à doença, o tratamento canino. A única medida prevista quanto ao animal é a sua eliminação. Assim, a proibição do tratamento por meio da Portaria, a princípio, se coaduna ao instrumento legal.Ademais, há precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça atestando a legitimidade dos atos normativos ora objurgados. A Corte Especial daquele Tribunal, ao apreciar agravo regimental que tem como feito originário a ação civil pública nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite perante este Juízo (cuja petição inicial é subscrita pelo ora autor) e em que se discute questões correlatas, proferiu decisão assim ementada:SUSPENSÃO DE LIMINAR. SAÚDE PÚBLICA. LEISHMANIOSE VISCERAL. 1. A exigência de que o proprietário do animal portador da doença consinta em sacrificá-lo pode acarretar grave lesão à saúde pública; outro tanto, a possibilidade de que o animal seja tratado sob a supervisão e responsabilidade de médico veterinário, porque a transmissão da doença não é evitada por esse meio. 2. O agente público de saúde só tem acesso ao domicílio em que reside o proprietário do animal mediante consentimento ou autorização judicial. Agravo regimental desprovido - destaquei (Rel. Min. ARI PARGENDLER - AgRg1.289 - DJe de 19/11/2010). Por fim, no caso, deve-se garantir, ao menos nesta fase de cognição sumária, a supremacia do interesse público (saúde de toda a população) sobre o privado (permitir que o autor trate animais com leishmaniose visceral).Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro os pedidos de tutela antecipada.No mais, aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se.

**0000739-39.2013.403.6000** - RICARDO GOMES MARTINS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ricardo Gomes Martins contra a União, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial.Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de apresentar insuficiência física, em 23/07/1996; que concluiu a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, colando grau em 12/11/2012; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 16/10/2012; e que o início da prestação do serviço militar está marcado para 01/02/2013.Juntou documentos às fls. 12-47.Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento.De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o autor teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja julgada improcedente a ação.Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no

ano de 1996, por insuficiência física temporária. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de apenas suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000820-85.2013.403.6000** - LENIRA ROSA FERREIRA DA CUNHA(MS011552 - JOAO RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000635-47.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos nº 0003427-08.2012.403.6000. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000636-32.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos nº 0003428-90.2012.403.6000. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se a parte embargante para fornecer dados bancários. Após, oficie-se a Receita Federal solicitando o reembolso do valor das custas recolhidas a maior, conforme certidão retro. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000963-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000963-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE PALHANO NETO(MS003292 - JOSE PALHANO NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário José Palhano Neto ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 22/2013, em 15/01/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse

prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008167-09.2012.403.6000** - ILDETE XAVIER DOS SANTOS(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Juízo: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008167-09.2012.403.6000 IMPETRANTE: ILDETE XAVIER DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS Sentença Tipo B Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ILDETE XAVIER DOS SANTOS impetrou o presente mandado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando impelir o Conselho Regional de Contabilidade a proceder ao seu registro naquele órgão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. A autora aduz, em síntese, que foi registrada como técnica em contabilidade no CRC/MS até o ano de 2002, quando o registro foi baixado; e que, após ser aprovada em concurso público para o cargo de Contadora da Câmara Municipal de Santo Expedito/SP, pleiteou a reativação do seu registro de técnica em contabilidade, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de que ela deveria prestar prova de suficiência. Fundamenta seu pedido justamente na inconstitucionalidade da exigência do exame de suficiência, e na irretroatividade da lei n. 12.249/2010, que incorporou a exigência da aprovação em exame de suficiência no Decreto-Lei n. 9.295/46. Juntou os documentos de fl. 9-22. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 25-26. O impetrado apresentou informações às fls. 32-38, defendendo a necessidade do exame em questão, pois, após mais de dois anos afastado do efetivo exercício profissional e sendo uma profissão onde anualmente muitas legislações são criadas, alteradas, substituídas (...), muitas vezes os contabilistas que se submetem a tal exame demonstram que precisam mesmo reciclar seus conhecimentos e recapitular algumas teorias. Sustenta que o DL 9.295/46 faz previsão da competência do CFC e do CRC proceder ao registro e à fiscalização da profissão do contabilista, sendo perfeitamente cabíveis as disposições de suas Resoluções; e, por fim, que a obrigação legal de se submeter ao exame para o devido registro é análoga à obrigação imposta aos motoristas que obtiveram licença para dirigir há vários anos, quando da renovação da CNH, sem que se fale em direito adquirido. Documentos às fls. 39-50. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 51-56). É o relato. Decido. MOTIVAÇÃO Constituição Federal dispõe no art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... E no art. 6º assevera: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Os Conselhos Profissionais Federais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e do administrador. Este está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. A esse respeito, o mestre Diógenes Gasparini assevera: O princípio da legalidade significa estar a Administração, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe, aquela só pode fazer o que a lei autoriza, e, ainda assim, quando e como autoriza. Acrescente-se que o direito ao exercício profissional e ao trabalho, além de ser constitucional, remonta aos primórdios do direito natural, constituindo-se em um meio de sobrevivência do ser humano. Vejamos a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes... Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência, transforma o mundo, impregna-o da sua imagem... É pelo esforço que cada um faz para subsistir, assegurando o necessário a si e àqueles que dele dependem, que o homem pode transcender a sua condição, praticando coisas assemelhadas às divinas... Mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido... Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um. Assim, percebe-se que a exigência em discussão, além de obstar o exercício do direito constitucional que todo cidadão brasileiro possui ao trabalho, está a impedir a sobrevivência do ser humano e ainda, a ferir garantia constitucional, pois que a Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... omissis II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. Dessarte, a Resolução CFC n. 1.389/2012, ao prever a obrigatoriedade do exame em questão, como condição para o exercício de sua profissão, é exigência que embaraça e impede a prática do exercício profissional, obstando direito garantido constitucionalmente. Entretanto, tal norma regulamentar passou a encontrar arrimo legal no DL

n. 9.295/46, com a redação dada pela Lei n. 12.246/2010, cujo art. 76 dispõe que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ocorre que, ainda que suplantada a questão da legalidade do Exame de Suficiência, passo à análise da aplicação da lei no tempo, à luz das regras do direito intertemporal. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou a questão daqueles profissionais antes já registrados e com inscrições baixadas, por Resolução. Foi previsto (art. 5º, III, c/c art. 18 da Resolução CFC nº 1.301/2010) o prazo limite de 29 OUT 2010 para que os profissionais (antes aptos à inscrição ou com inscrição baixada há mais de 02 anos) pudessem inscrever-se ou reativar suas inscrições sem a submissão ao Exame de Suficiência, previsões que foram revogadas pela Resolução posterior (n. 1.373/2011) não tendo esta previsto qualquer prazo para o exercício do direito. Ocorre que, em caso de superveniência obrigação legal de prestar exame de suficiência, como condição para inscrição em conselho profissional, a prática utilizada é de preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos posteriores podem desconstituir ou limitar. Logo, considerando que a previsão do art. 12 do DL nº 9.295/1946, com redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, gerou direito adquirido aos profissionais já inscritos e cuja inscrição foi baixada antes de sua publicação, não há que se falar em restrição desse direito por meio de Resolução. Sob esse fundamento, a impetrante, por sua condição de inscrita, com registro baixado em 2002, detém, pois, direito adquirido à reativação de sua inscrição/registo no CRC/MS sem submissão ao Exame de Suficiência, haja vista que se apresenta ilegal Resolução que ultrapassa os limites do Poder Regulamentar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO CONDICIONADA A APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1991 - EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010 - DIREITO ADQUIRIDO - PROVA INEQUÍVOCA. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - Tendo a Impetrante obtido êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar existência de direito adquirido ao registro profissional por não ter sido alcançada pela obrigatoriedade do Exame de Suficiência instituído APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010, lídima sua pretensão. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:723.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO E REGISTRO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.249/2010. RESOLUÇÃO CFC N. 1.391/10. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal; e no inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade, não conferiu aos CRCs ou CFC a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 4. No caso dos autos, a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. 6. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) - destaquei. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar ao CRC/MS que, preenchidos os demais requisitos legais, proceda ao registro contábil da autora, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001906-22.2012.403.6002** - AGNALDO RAMOS GOMES (MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS  
Juízo: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001906-22.2012.403.6002 IMPETRANTE: AGNALDO RAMOS GOMES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL - CREA/MSSentença Tipo BJuiz Prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOAGNALDO RAMOS GOMES impetra o presente mandado de segurança, objetivando, in limine litis, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à anotação na sua carteira profissional das atribuições previstas nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, invocando o direito ao livre exercício profissional (art. 5º, incisos XIII, da CF) e os princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade estrita dos atos regulamentares. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que é tecnólogo em agronomia, diplomado em nível superior, e que requereu sua inscrição no órgão de classe competente, habilitando-se para o exercício da profissão. Afirma que em sua carteira profissional constam apenas as atribuições profissionais específicas, previstas no art. 23 da Resolução nº 218/73, e mantidas pela Resolução nº 313/86, ambas do CONFEA, enquanto os Técnicos Agrícolas, que possuem formação de nível médio ou de 2º grau, tiveram as suas atribuições ampliadas pelo Decreto Federal nº 90.922/85. Alega que o impetrado instaurou processo administrativo n. 117.266/2008-CREA/MS para avaliar o curso da UNIGRAN e, ao final, emitiu parecer favorável ao seu funcionamento. Invoca a máxima jurídica quem pode o mais, pode o menos, o uso da analogia, além dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 33-37. O impetrado apresentou informações às fls. 49-55, sustentando que o Decreto Federal n. 90.922/85 é específico e se destina a regulamentar a Lei Federal n. 5.524/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, não tendo aplicação ao caso do impetrante. Aduz que as atribuições de técnicos e tecnólogos não podem se misturar, sob pena de violar a grade curricular de cada curso. Documentos às fls. 56-110. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 11-114). Relatei para o ato. Decido. MOTIVAÇÃO segurança deve ser concedida. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, previu em seu artigo 27, alínea f, a competência do Conselho Federal em baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, pelo que permitiu ao CONFEA baixar as Resoluções nº 218/73 e 313/86, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia. A referida resolução cuidou dos limites a serem observados pelos técnicos, tecnólogos e engenheiros, e suas áreas de atuação, levando-se em consideração a diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre as respectivas formações, trazendo a seguinte previsão: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Com efeito, não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se trata de profissões diferentes e com formações distintas. Aos engenheiros, com uma formação mais abrangente e aprofundada, cabem atividades mais complexas e a serem desempenhadas de forma autônoma (sem a supervisão de outros profissionais); aos tecnólogos, com formação, embora de nível superior, mas insuficiente para o desempenho autônomo das atribuições fixadas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, caberiam atribuições intermediárias entre aquelas do profissional de nível superior pleno e as do técnico; e a estes,

profissionais de nível médio, caberiam atribuições ainda mais restritas em relação àquelas dos dois outros profissionais, o que estaria a inviabilizar a possibilidade de equiparação entre essas três categorias. Ocorre que o rol de atividades dos tecnólogos, constante na aludida Resolução, é mais restrito do que aquele constante nos artigos 3º, 4º e 6º do Decreto nº 90.922/85 (transcritos a seguir), que regulamentou os cursos técnicos de nível médio, assim definidos os cursos de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior (art. 21, 1º, da Lei nº 5.540/68). Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; b) topografia na área rural; c) impacto ambiental; d) paisagismo, jardinagem e horticultura; e) construção de benfeitorias rurais; f) drenagem e irrigação; V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais; VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e

dos produtos agroindustriais; e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; f) produção de mudas (viveiros) e sementes; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais. XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas; XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular. Portanto, diante do cotejo das Resoluções do CONFEA com o Decreto Federal nº 90.922/85, é forçoso concluir que o mencionado decreto criou uma situação injusta, ao permitir aos Técnicos de nível médio o exercício de atribuições que são vedadas aos Tecnólogos, que detêm formação acadêmica mais abrangente e completa. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 90.922/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às suas atribuições como tecnólogo em construção civil. 2. Admissível aos impetrantes a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de permitir-se aos técnicos - que possuem menor grau de especialização - a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que os tecnólogos, que possuem maior grau de instrução. 3. Comprovado pelos impetrantes a habilitação acadêmica para as atribuições relacionadas no Decreto, pelo que líquido e certo do direito à respectiva anotação em carteira profissional, para o exercício da profissão. 4. Preliminar afastada e apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - 1. Firme o entendimento deste regional no sentido de que não tem direito líquido e certo o tecnólogo de nível superior à anotação das atribuições previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA haja vista se tratar de atribuições pertinentes apenas aos engenheiros. 2. Admissível aos tecnólogos a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de se permitir aos técnicos, que possuem menor grau de especialização, a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que o impetrante, que possui maior grau de instrução. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Assim, de fato, o CREA tem competência legal para apreciar pedidos de registros da espécie, e ao fazê-lo, como está adstrito ao princípio da legalidade, observou o disposto na Resolução 218/73, do CONFEA, no que se refere às atribuições

dos Tecnólogos em Agronomia. Ocorre que, ao se definir os três níveis de formação dos profissionais de Agronomia (técnico, tecnólogo e superior pleno), estabeleceu-se uma escala de presunção de competências que não pode ser subvertida, sob pena de se colocar em risco a credibilidade do próprio sistema: a competência plena é do profissional pleno; a intermediária, do tecnólogo; e a mais restrita, do técnico. Quem pode o mais, pode o menos; mas a recíproca não é verdadeira. Nessa situação, pode o Poder Judiciário, por interpretação sistemática e, inclusive, valendo-se da analogia, decidir pelo aquinhoamento das atribuições dos técnicos aos tecnólogos que, embora sem formação plena, são profissionais de nível superior. Ressalto que os tecnólogos não fazem jus à anotação das atribuições próprias dos engenheiros (artigos 1º a 5º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA). Contudo, têm eles direito líquido e certo de realizar as atividades previstas no Decreto nº. 90.922/85, relativas aos técnicos agrícolas de 2º grau, sob pena de se permitir que estes, que possuem menor grau de especialização, tenham maior autonomia técnico-profissional do que aqueles. Trata-se, portanto, de um raciocínio integrativo, estribado na lógica e na razoabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a autoridade impetrada proceda à anotação das atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85, relativa aos técnicos agrícolas de 2º grau, na carteira profissional do impetrante, atendidos os demais requisitos legais. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000037-75.2013.403.6006 - MARCELA VOSS (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL**  
MARCELA VOSS, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada a inscreva junto ao CRM/MS mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de medicina, em substituição ao diploma original. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que em contato telefônico com uma atendente do CRM/MS obteve a informação de que sem o diploma original não é possível formalizar pedido de inscrição. Reputa, pois, inconstitucional essa recusa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem a inicial, deflui-se que não há prova do alegado ato coator. Conforme narrado, a conclusão de que a autoridade impetrada não aceita pedidos de inscrição apenas com base no certificado de conclusão do curso de medicina, foi feita após contato telefônico com uma atendente do referido conselho de classe. Não há recusa formalizada nos autos, o que configuraria o chamado ato coator, elemento essencial ao exercício do mandado de segurança. Sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações da impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do *fumus boni iuris* quanto à impetração. Além disso, não se terá como saber se o direito de ação foi exercitado dentro do prazo decadencial, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0000810-41.2013.403.6000 - JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO X OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MENDES CRUZ X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA**  
TUTELA INDEFERIDA.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003617-68.2012.403.6000 - RUBENS LUIZ SOARES (MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Autos nº 0003617-68.2012.403.6000 Embargante: Rubens Luiz Soares E Outro Embargado: Juízo Da 1ª Vara Federal De Campo Grande-MS SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Rubens Luiz Soares e Elizete Ribeiro Soares ajuizaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 159-164. A referida sentença revogou a liminar concedida e julgou extinto o

feito, sem análise do mérito, de conformidade com o disposto no artigo 267, inciso IV, c/c artigos 806 e 808, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os autores não propuseram o processo principal no prazo legal, conforme informado. Os embargantes alegam que na sentença embargada há omissão, uma vez que a ação principal foi proposta na data de 18.05.2012, dentro do prazo estipulado pelo art. 806 do CPC. Na ação de anulação de execução extrajudicial foi requerido o apensamento aos autos da presente cautelar. Manifestação da CEF às fls. 184-186. Relatei para o ato. Decido. MOTIVAÇÃO manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão aos embargantes. Quando da prolação da sentença de fls. 159-164, este juízo considerou que a ação principal não havia sido proposta. A consulta realizada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEmul considerou apenas o nome do autor - Rubens Luiz Soares, já que apesar de determinada a inclusão da autora Elizete Ribeiro Soares no feito, tal medida ainda não havia sido cumprida. Nesses termos não houve resultado positivo para ações em andamento, uma vez que a ação principal foi ajuizada somente em nome da autora Elizete Ribeiro Soares. Por outro lado, os feitos, ainda, não haviam sido apensados. Assim, o pressuposto para extinção da presente ação cautelar (ausência de ajuizamento da ação principal) está equivocado. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, substituindo o julgado de fls. 159-164, pela sentença a seguir: Rubens Luiz Soares e Elizete Ribeiro Soares ajuizam Medida Cautelar Preparatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 29.944 (atual 38.016) localizado na Rua Dona Maria Amélia n. 518, casa 20, quadra 16, Bairro Silvia Regina, bem como, para que a ré não tome nenhuma medida para desocupação do imóvel nos termos da notificação extrajudicial. Pedem, ainda, a exibição de documentos referentes ao processo administrativo que tem por base o contrato habitacional n. 800170802924. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento, com garantia representada por alienação fiduciária, no qual, ficou acordado que pagariam prestações mensais no valor de R\$ 404,23, com vencimento do primeiro encargo para o dia 18.02.2010. Encarregaram sua filha do pagamento das prestações, no entanto descobriram após receber notificação de desocupação que a mesma não efetuou os pagamentos e que a casa seria levado a leilão. Afirmam que o procedimento administrativo da CEF desrespeitou os ditames das Leis n. 9.784/99, 9.514/97 e do Decreto-Lei n. 70/66. A autora Elizete Ribeiro Soares aduz que não notificada. Finalizam informando que irão propor ação de anulação de execução extrajudicial. Juntaram documentos de fl. 14-55. Emenda a inicial à fl. 59, pedindo o depósito de R\$ 1.000,00 a título de caução e impugnando o preço de venda do imóvel. Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (fl. 63) informando que o autor foi notificado pessoalmente no dia 05.08.2011, e quedou-se inerte. Afirmam que não existe irregularidade. A liminar foi indeferida (fl. 100). Foi requerida a inclusão de Elizete Ribeiro Soares no pólo ativo. À fl. 104 foi deferida a emenda à inicial e a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial, até segunda ordem, ao fundamento de ausência de notificação da autora para purgar a mora. Em contestação (fl. 110-115), a CEF afirma a impossibilidade de aditamento da inicial após a citação, sem seu consentimento e no mérito pugna pelo improvimento da ação ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo de instrumento (fl. 121). Decisão do e. TRF da 3ª Região (fl. 134). Réplica à fl. 142. Aos autos pugnam pela produção de prova documental e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado. Audiência de conciliação (fl. 156). É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ingressaram os autores com a presente ação cautelar incidental à Ação Ordinária n. 0004690-75.2012.403.6000. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Considerando que o processo principal - Ação Ordinária n. 0004690-75.2012.403.6000, onde se buscava a anulação da execução extrajudicial foi julgado improcedente, não se vislumbra interesse processual na concessão da presente tutela cautelar. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 e SEGTS, CPC ) JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA. 1 - JULGADO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, PROCESSO PRINCIPAL, DO QUAL É ACESSÓRIA, BANIDA A POSSIBILIDADE DE EFICÁCIA À SOBREGUARDA PEDIDA, FICANDO PREJUDICADA A CAUTELAR, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. 2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. (STJ - MC 3496, MIN. MILTON LUIZ PERIRA, DJ DE 01.07.2002, P. 212) SFH. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes. 1. Julgado o feito principal, perde objeto a pretensão cautelar. 2. Ausência de interesse recursal da apelante. 3. Extinção do processo cautelar. 4. Precedentes. 5. Apelo prejudicado. (AC 00488928519994036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 117 ..FONTE REPLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

(ART. 267, VI DO CPC). 1. Tendo sido arquivada a ação principal e adjudicado o imóvel em questão, inexistente interesse processual no prosseguimento da medida cautelar. 2. Após consumada a realização do leilão extrajudicial e adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar, por superveniente perda do objeto. (AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002, p. 358) 3. Apelação do requerente improvida. (AC 200136000059989, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:121.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(RESP 200602482192, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2008.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene os requerentes nas custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00. Todavia, dada o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 104-v, e encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Elizete Ribeiro Soares no pólo ativo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4)** - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Adenir Alves da Silva Carruesco ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 12/2013, em 15/01/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Ernesto Borges Neto e/ou Diego Ribas Pissurno cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 35/2013, em 15/01/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007669-44.2011.403.6000** - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO

O e. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 472/473 (fls. 608/614). Portanto, a questão liminar encontra-se superada. No mais, a prova requerida pelas rés já foi apreciada e indeferida pela r. decisão de fls. 472/473, a qual neste ponto, não foi questionada. Assim, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2322**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003001-93.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIENE GARDIM(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)  
Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000805-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000805-4)** - FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA X JOSE SOARES DE MENDONCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do despacho de f. 497, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de f. 508/510.

**0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8)** - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZZETTI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença de f. 251-256.

**0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1)** - ROBSON DO ROSARIO ALVES X AMANDA RODARIO SANTOS X ELEIR ROSARIO DOS SANTOS DO VAU(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007794-46.2010.403.6000** - ROBSON AUGUSTO SANTANA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 236-243.

**0011619-95.2010.403.6000** - DELAIR CORREA ALVES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 298/308, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012672-14.2010.403.6000** - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 196/205, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003630-04.2011.403.6000** - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 161/170; BEM COMO para contraminutar o agravo retido de f. 171/172.

**0003768-68.2011.403.6000** - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 184/186, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005115-39.2011.403.6000** - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 154/164, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007221-71.2011.403.6000** - CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007667-74.2011.403.6000** - CLEYTON DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007875-58.2011.403.6000** - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz X VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

,PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011988-55.2011.403.6000** - RAQUEL FONSECA DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE MARIA COELHO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a ré Ione Maria Coelho intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

**0005785-43.2012.403.6000** - NATANAEL TORRACA MARTINS(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007461-26.2012.403.6000** - VILTAMAR SILVA JUNIOR(MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0008700-65.2012.403.6000** - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008706-72.2012.403.6000** - CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO X JOSE CARLOS ABRAO X MARNE PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009118-03.2012.403.6000** - CRISTINA BORGES ROCCI DA SILVA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009518-17.2012.403.6000** - IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0009850-81.2012.403.6000** - MIRACI TERESINHA DE OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009890-63.2012.403.6000** - VITOR ALEXANDRE ALBANO DE OLIVEIRA GONCALVES - incapaz X NATHALIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à constestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006422-91.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X MELCHORRA CRUZ(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008288-76.2008.403.6000 (2008.60.00.008288-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da portaria 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 109/120, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007332-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007332-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da portaria 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericia no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000002-07.2011.403.6000 (2003.60.00.010591-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA X ALMIR JOSE SANTANA X ELIZEU ALVES DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Nos termos do despacho de f. 22, fica a parte embargada intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pala Seção de Contadoria do Juízo.

**0008382-82.2012.403.6000 (2007.60.00.007983-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004091-49.2006.403.6000 (2006.60.00.004091-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre o cálculo juntado às fls.51/53. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008810-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-60.2000.403.6000 (2000.60.00.002914-1)) ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 119/120, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001372-75.1998.403.6000 (98.0001372-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 194, fica a exequente intimada das operações efetivadas conforme ofício de f. 197/199, bem como de que, não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6)** - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre a petição de fls. 600/608. Com a vinda da manifestação, intím-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002364-70.1997.403.6000 (97.0002364-8)** - OSVALDO SILVERIO DA SILVA X FREDERICO PEDROSO X DECIO MONGELLI X PAULO OYAKAWA X ABRAO MENDES DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ABRAO MENDES DA COSTA X DECIO MONGELLI X FREDERICO PEDROSO X PAULO OYAKAWA X OSVALDO SILVERIO DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 457-474.

**0010589-54.2012.403.6000** - LUIZ CORDELLA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CORDELLA

Despacho de f. 152:... intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 148/151, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2327**

#### **ACAO PENAL**

**0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 574, designo audiência de videoconferência para o dia 09\_/04 \_\_/13 \_\_, às 14 \_\_:30 \_\_ para oitiva da testemunha Cleber Teixeira Neiva Júnior. Adite-se a carta precatória expedida. Intime-se. Notifique-se o MPF.

**Expediente Nº 2328**

#### **ACAO PENAL**

**0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Fls. 826/827: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa de Wanderlei João de Oliveira se manifeste sobre a testemunha André Vidal

#### **Expediente Nº 2329**

#### **ACAO PENAL**

**0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Tendo em vista a informação retro, fica designado o interrogatório para mesma data já aprazada, sendo o réu ouvido neste juízo da 3ª vara, cancelando-se a audiência de videoconferência com Corumbá/MS. Intime-se.Campo Grande-MS, em 25/01/2013.

#### **Expediente Nº 2330**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Rogério Aparecido Thome, qualificado, requereu a restituição do veículo GM/Astra Hatch, placas DHH 4849, de sua propriedade, decretado nos autos de n. 2008.60.00.002280-7, alegando que tal bem é de origem lícita. Alternativamente, pediu para ser constituído fiel depositário do bem. Aduziu que sobre si recaem apenas duas ações que o ligam ao grupo do Major Carvalho: a primeira, quando aceitou descontar um cheque no valor de R\$ 110.000,00, emitido pela empresa MC AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., da qual era proprietário a pessoa de ARISTIDES MARTINS. Isso em 22/08/2003 (grifos no original) e a segunda, quando aceitou ser procurador da pessoa de ARISTIDES MARTINS e, efetivamente, fez o saque de R\$ 1.000.000,00 da conta dele, cujo numerário, ..., entregou, pessoalmente, ao Major Carvalho e ao próprio Aristides! Isso em meados de agosto de 2007 (grifos também no original). Afirmou que, não obstante o requerente ter, efetivamente, realizados as únicas duas ações que lhe são atribuídas pela autoridade policial, sua relação com o Major sempre foi, estritamente, comercial e/ou trabalhista e que possuía recursos para a aquisição do veículo, que foi efetuada em 09.06.2004, em data muito anterior aos fatos em apuração.Salientou que necessita do veículo, pois é o único que possui, o qual é imprescindível para o exercício de sua atividade comercial.Informou que já entrou com pedido de restituição em 26.11.2010 perante a autoridade policial, a qual negou seu pedido ao argumento que por não ter ainda vindo aos autos a perícia contábil determinada, não haveria condição de decidir se o veículo apreendido mantém ou não relação com as ações praticadas pelo requerente, mais especificamente, por ocasião do saque na ordem de R 1.000.000,00, de Aristides Martins.Argumentou que, das informações prestadas à Receita Federal referentes aos anos de 2002 a 2007, percebe-se que a evolução de seu patrimônio deu-se por meio do recebimento de uma herança e que, no ano de 2004, quando o veículo foi adquirido, trabalhava regularmente e auferia rendimento lícito e compatível com a transação.Trouxe os documentos de f. 13/107.O MPF, ouvido à f. 110/111, verificou indícios que apontam a participação do requerente na prática de crimes, mas opinou pelo deferimento do pedido, considerando pequeno o valor do veículo e custosa e nem sempre eficiente a manutenção de bens apreendidos.Às f. 113/115, o pedido inicial, autuado como de restituição, foi indeferido. Na decisão, foi observado que não ficou devidamente comprovada a capacidade financeira do requerente à época da aquisição do veículo e que não se aplicava ao caso o princípio da insignificância.Às f. 122/123, o requerente apela da decisão, e requer que seja

considerado seu pedido de nomeação como depositário fiel do bem sequestrado. Decisão de f. 124 informou que a decisão de f. 113/115 não era sentença, apenas uma decisão não terminativa, agravável, portanto. Manteve a decisão de f. 113/115 e facultou a emenda à inicial, para a conversão da ação para o rito de embargos. Acrescentou que o depósito em mãos do requerente só seria possível mediante garantia em dinheiro, correspondente ao valor do bem. Intimado, o autor, às f. 128/131, adita a inicial, requerendo a adequação do feito para embargos do indiciado. Aproveita para requerer o levantamento do sequestro com base no 1º do art. 4º da Lei 9.613/98, em sua redação original, uma vez que já se tinham passado mais de 120 dias da medida sem a instauração da ação penal respectiva. Informa que não possui condições de prestar caução em dinheiro, comprometendo-se a contratar seguro, caso lhe seja deferida a nomeação como depositário do veículo. Pede para ser ouvido em juízo e para produzir outras provas, em especial a testemunhal. Afirma que não recebeu benefício do ato que praticou e que acreditava, à época, que sua atitude era lícita. Em despacho à f. 133, este juízo novamente faculta a emenda à inicial para o autor requerer a inclusão da União no polo passivo, apresentar rol de testemunhas, atribuir valor à causa e apresentar contrafé. Às f. 136/149, o embargante pede a citação da União, traz rol de testemunhas, dá valor à causa e reitera os argumentos anteriores. Informa que adquiriu o veículo objeto destes embargos em virtude do furto de seu veículo anterior, adquirido de seu irmão. Traz os documentos de f. 150/151. À f. 156 e verso, este juízo reconsidera a decisão de f. 113/115, nomeando o embargante fiel depositário do veículo. À f. 159/160, o requerente comprova o pagamento de IPVA do veículo e junta apólice de seguro (f. 161/166). Citada, a União sustenta a legalidade e oportunidade do sequestro, com base no artigo 4º da Lei n. 9.613/98, afirmando que a restituição depende de prova da boa-fé e da licitude da origem, ônus do requerente, do qual não se desincumbiu. Afirma, ainda, que, no presente caso, há fundada suspeita de que o embargante esteja envolvido em atividades delituosas. Colaciona jurisprudência (f. 170/178) e junta documentos (f. 179/232). Novamente ouvido, o MPF (f. 239/240) opina agora pelo indeferimento do pedido, uma vez que não está provada a origem lícita dos bens. Observa que, à época da aquisição do veículo, o embargante não possuía poder econômico suficiente para tal. Instado a especificar as provas que pretende produzir e a se manifestar sobre a impugnação da União, seguida pela manifestação do MPF, o embargante, às f. 245/249, reedita os argumentos lançados na petição inicial, sustentando que o veículo foi adquirido 3 anos antes do período sob apuração criminal. Afirma que o prazo de cento e vinte dias para a propositura da ação penal foi ultrapassado, invocando o cumprimento do 1º do art. 4º da Lei de lavagem. Pede para ser mantido no encargo de depositário, caso seu pedido inicial seja indeferido. Não menciona novas provas nem reitera as anteriormente solicitadas. Às f. 250 e 252/253, a União e o MPF afirmam não ter mais provas a produzir. Alterada a distribuição deste feito para a de embargos do acusado, em vista do recebimento da denúncia na ação penal 0002280-93.2008.403.6000 (f. 255/257). Às f. 260/270, o embargante traz provas do pagamento do IPVA e da renovação do seguro relativo ao veículo. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o

regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998.....2) Sequestro do bem. Ocorreu nos autos de n.º 0011477-91.2010.403.6000, por representação da autoridade policial federal, após parecer favorável do MPF, conforme decisão judicial presente às f. 53/66 daqueles autos. O auto de apreensão do veículo está às f. 200/201 daqueles autos. O inquérito policial a que se refere o pedido de busca e apreensão já se tornou ação penal, a qual tramita neste juízo.3) A respeito das investigações. Segundo a autoridade policial, nos autos do então IPL n.º 2008.60.00.002280-7 (053/2008-DPF/MS), foi constatada a existência de uma organização criminosa formada por pessoas físicas e empresas, sob a liderança de Sérgio Roberto de Carvalho. Conforme indícios documentados nos autos daquele inquérito, essa organização seria voltada à prática reiterada de lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas, de delitos de contrabando ou descaminho e, mais recentemente, aos jogos de azar, com o emprego de máquinas caça-níqueis. Uma das atividades da organização identificadas no inquérito seria a simulação da compra e venda de uma usina de álcool que resultou na apropriação de uma quantia de R\$ 3.900.000,00 do espólio de Olympio José Alves, falecido em 15.06.05. Segundo foi apurado, em 29.06.05, a empresa KLB Transportes Ltda, registrada em nome de Aristides Martins e Tereza de Jesus Silva, mas controlada pelo Major Carvalho por intermédio dos procuradores Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Thomé, o embargante, adquiriu a Usina e Fazenda Centro-oeste, localizada no Município de Juscimeira/MT. Mas, antes ainda de tê-la adquirido, a KLB, em 19.01.05, já a teria vendido a Olympio José Alves por R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), numa transação levada a efeito por intermédio de um suposto procurador, Eraldo Carlos Gomes da Cruz, cuja procuração era falsa, como ficou provado posteriormente. Em continuidade, alegando o não pagamento do preço da compra, os supostos credores Aristides e Tereza, através do advogado Luís Carlos Fernandes de Mattos Filho, ajuizaram uma execução na Comarca de Anaurilândia/MS contra o já falecido Olympio. Com isso, além de se habilitaram nos autos do inventário de Olympio, pedindo um valor atualizado de mais de um bilhão de reais, lograram a liberação de R\$ 3.900.000,00 do espólio. Após o saque, efetuado por intermédio do próprio advogado Luís Carlos Fernandes de Mattos Filho, em 24.07.07, o valor foi imediatamente fracionado entre diversas pessoas físicas e jurídicas ligadas à organização, uma das quais o embargante, que recebeu R\$ 1.000.000,00 como procurador de Aristides. As investigações apontaram Sérgio Roberto de Carvalho como o verdadeiro interessado na compra e venda da Usina e Fazendas Centro Oeste, em Juscimeira-MT. Sabe-se que o Major Carvalho esteve naquele município dirigindo todas as negociações, juntamente com Aristides Martins, Israel Campanha e Rogério Aparecido Thomé, que seria o braço direito na parte financeira do esquema. Procurações comprovaram que Israel Aparecido Campanha e Rogério Aparecido Thomé atuaram como procuradores da KLB, valendo lembrar que Rogério apareceu como envolvido em crimes de lavagem e financeiro apurados nos autos do IPL n.º 216/99 (1999.60.00.003763-7). Na época, ou seja, em 1999, a polícia federal apreendeu US\$ 180.484,00 na cela onde o Major Carvalho cumpria pena por tráfico.4) Participação nos crimes antecedentes. Desnecessidade. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que o autor da lavagem tenha sido praticante do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo: José pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. O tráfico, para o traficante, é uma atividade típica, própria de sua experiência. O processo de lavagem, também por sua complexidade, exige

conhecimentos e experiências de outra natureza. Seria uma atividade atípica para o traficante. Essa dissociação, chamada terceirização pela doutrina, ocorre também em atividades lícitas, públicas ou privadas. A prestação de justiça é uma atividade típica do Poder Judiciário, própria e privativa dele. A conveniência, também por questão de especialização, recomenda que a segurança no recinto dos fóruns e a guarda de seu patrimônio seja feita por empresas terceirizadas. É apenas um exemplo, que serve também para dizer da organização das grandes quadrilhas. Por certo, o agente do crime de lavagem não é necessariamente o mesmo do crime antecedente e, portanto, a afirmação do parágrafo anterior não significa que ele, por óbvio, age com consciência e vontade de realização do crime antecedente. (...) A terceirização do crime de lavagem tem como consequência certo distanciamento entre o seu agente e o agente do crime antecedente. O primeiro é apenas a pessoa encarregada das manobras necessárias para dissimular ou ocultar o produto criminoso. Não há motivo para que lhe sejam revelados detalhes sobre a origem ou natureza dos valores, bens ou direitos envolvidos, nem ele tem motivo para realizar amplas indagações a esse respeito. A regra nessa espécie de transação é o silêncio, só sendo revelados os fatos necessários à realização do serviço pretendido. Constituindo o crime de lavagem infração autônoma, não há necessidade de se demonstrar a participação do lavador no crime antecedente. Este pode ser uma terceira pessoa, totalmente desvinculada da ação criminoso anterior. (...) Quando ocorrer a hipótese de ser a mesma pessoa o autor dos crimes principal e secundário, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente (art. 69 do Código Penal). Assim sendo, pouco importa que o acusado de lavagem tenha ou não participado dos crimes de tráfico. Basta que tenha conhecimento genérico de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo direto. Aliás, segundo alguns autores, suficiente seria o dolo eventual na conduta do agente da lavagem. A esse respeito, confira-se: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200039000081648 Processo: 200039000081648 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF100277375 Fonte e-DJF1 DATA: 25/07/2008 PAGINA: 130 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, INCISO VII. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CRIME UNISSUBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Lei nº 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, embora tenha exigido para sua configuração a demonstração da existência de indícios da ocorrência do crime antecedente. Precedentes STJ. 2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal indica que existem indícios probatórios de um esquema criminoso de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilegais, praticados com características de uma organização criminosa, que teriam dado origem aos recursos movimentados na conta do recorrido. 3. O crime de lavagem de dinheiro é crime unissubjetivo, embora nada impeça a co-autoria ou participação. É crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, bastando tão-somente que o autor do fato tenha consciência da origem ilícita do produto e vontade de praticar a conduta criminosa, não sendo exigível que também tenha praticado o crime antecedente, considerando sua autonomia típica. 4. Recurso criminal provido. No caso em tela, o próprio embargante foi investigado no inquérito policial e responde a ação penal pela prática do crime de lavagem. 5) Boa-fé. Prova de licitude da origem. Capacidade financeira. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, ao autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além dos requisitos de propriedade e posse legítima, ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé - Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de

mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247).O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco.O embargante não sendo terceiro, mas acusado por lavagem de bens e valores procedentes de crimes de cuja autoria teria participado, deveria fazer prova da licitude da origem. Em outras palavras, precisaria demonstrar que o bem apreendido não é produto de crimes nem foi empregado para seu cometimento. Não é o caso das provas trazidas aos autos. Como destacou o MPF à f. 110, o Embargante, conforme seu próprio depoimento, não pestanejou em auxiliar na retirada de valores do sistema bancário para ser entregue em mão e em espécie de seus amigos. Essa dissimulação constitui lavagem de capitais e o requerente tinha plena condições de o saber, ex-gerente de banco que é (f. 79). Na decisão de f. 113/116, este juízo já havia analisado a documentação trazida pelo embargante e concluído que não ficou comprovada sua capacidade financeira para a aquisição do veículo, à época em que teria ocorrido a transação. Transcrevo dali alguns pontos:O requerente, em sua petição, afirma que adquiriu o veículo em tela, em 09.06.2004, com recursos lícitos oriundos de seu trabalho. Não é a essa conclusão que se chega após a análise dos documentos por ele mesmo juntados aos autos.O requerente, no ano de 2002, declarou que trabalhava no Posto Cambará. Cópia do comprovante de pagamento referente ao mês de julho está às f. 52, no valor de R\$ 200,00. Com essa renda mensal não seria possível reunir o montante necessário para a aquisição do veículo, nem mesmo se poupasse todo o valor recebido, vez que o veículo foi adquirido à vista e em dinheiro, pelo valor de R\$ 33.990,00 (f. 25).O contrato de trabalho com a Via Petro, foi firmado em 08.06.2004, um dia antes da aquisição do veículo. O valor recebido como adiantamento de salário, no entanto, foi de apenas R\$ 1.016,67 (f. 53/54). Em síntese, quando comprou o veículo, o embargante não tinha nem recebido o 1º salário e o adiantamento era insuficiente para fazer frente à compra.Todos os demais valores citados, auferidos pelo requerente, o foram em data posterior à aquisição do veículo:O depósito em conta corrente recebido de sua tia, foi de apenas R\$ 6.000,00, e efetuado em 18.08.2004 (f. 69). Os valores referentes à rescisão do contrato de trabalho foram recebidos em 30.11.2005 (f. 64).Os valores referentes ao FGTS foram recebidos em 11.04.2007 (f. 66).O formal de partilha dos bens é datado de abril de 2007 (f. 70).Assim, há nestes autos, nos do sequestro e nos do inquérito policial, indícios de que o bem cuja disponibilidade reivindica tenha sido adquirido com dinheiro procedente de atividades ilícitas. O artigo 4º, 2º, da Lei n.º 9.613/98 dispõe que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem. Logo, não é possível, através destes embargos, onde o ônus da prova é do embargante, liberar antecipadamente os bens. O embargante terá que esperar a decisão judicial, a ser proferida nos autos da ação penal. 6) Depósito. O pedido do embargante de ser mantido no encargo de depositário deve ser deferido. As condições estabelecidas na decisão de f. 156 vem sendo cumpridas, conforme comprovam as f. 159/166 e 260/270. Assim, não se apresenta razão para ser alterada a situação do bem, até o resultado da ação penal em curso. O embargante deverá prosseguir em cumprir as determinações, apresentando comprovantes, os quais deverão ser juntados, periodicamente, aos autos de sequestro 0011477.91.2010.403.6000. 7) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cópia desta ao IPL/ação penal e aos autos do sequestro. Traslade-se cópias das f. 159/166 e 260/270 para os autos de sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2013. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 2331**

### **ACAO PENAL**

**0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Vistos, etc.Intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo de 10 dias, dizer se dispensam dos mesmos nas audiências para inquiricao das testemunhas de acusação e defesa.Campo Grande MS, em 1º de fevereiro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 2332**

**ACAO PENAL**

**0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)**

1- Designo o dia 04/04/2013, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados. Depreque-se a intimação. Ciência ao MPF. Às providências. 2- Sentença de extinção de punibilidade, com relação ao acusado Odacir Antônio Dametto, segue à parte em 01 lauda. 3- Expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários da tradutora. SENTENÇA: A defesa de Odacir Antônio Dametto às fls. 1026, noticia o falecimento do acusado, juntando aos autos cópia autenticada da certidão de óbito (fls. 1027). O Ministério Público Federal requereu às fls. 1044 a tradução oficial da certidão, sendo esta apresentada às fls. 1119. Renovada vista ao MPF, este pede seja declarada extinta a punibilidade em relação ao referido acusado (fls. 1137). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Odacir Antônio Dametto, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações e baixas. Comunique-se ao INI.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2504**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004110-39.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO MARCOLINO**

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de PAULO MARCOLINO a busca e apreensão do veículo motocicleta YBR FACTOR ROXA, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C6KEI520B0036832, RENA VAN 009611, COR ROXA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com o requerido financiamento no valor de R\$ 6.504,62 (seis mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045776078; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 13/04/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial entregue em seu endereço, conforme documentos acostados à fl. 12. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itaporã/MS para que proceda à busca e apreensão do veículo motocicleta YBR FACTOR ROXA, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C6KEI520B0036832, RENA VAN 009611, COR ROXA, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se

como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, telefone (62) 3249-9800, email felipe@portalleilomaster.com.br, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 9.345,32 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até 30/11/2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000258-07.2012.403.6002** - ERACILDE AVENIA FABRI (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eracilde Avenia Fabri, no qual pretende a impetrante a concessão de segurança para que seja desobrigada de efetuar o pagamento de débitos oriundos de serviços de energia prestados pela impetrada a terceiro, locatário anterior do imóvel ora ocupado pela impetrante, e, por conseguinte, seja restabelecido o serviço de energia elétrica dentro da normalidade. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Estadual, oportunidade na qual a autora recolheu devidamente as custas iniciais (fl. 24). Em fls. 135/138, o Juízo Estadual declinou da competência para o julgamento do feito. Suscitado conflito perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda (fls. 203/205). Em fl. 224, recebidos os autos por este Juízo, determinou-se o devido recolhimento das custas processuais. Transcorrido in albis o prazo (fl. 224-vº), foi determinada a intimação pessoal da impetrante para que recolhesse as custas iniciais devidas (fl. 225), todavia, esta permaneceu inerte (fl. 237). A seguir vieram os autos à conclusão para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.289/96 e do item 1.1.6 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010), declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. No caso dos autos, devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem dar cumprimento à determinação judicial de fl. 225, sendo certo que sua intimação pessoal deu-se em 24/07/2012 e sua inércia restou certificada em 21/08/2012. Assim, em virtude de sua contumácia, deixando de promover a diligência que lhe competia, a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, a impetrante deverá ser intimada para o pagamento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias e, permanecendo sua inércia, caberá ao Diretor de Secretaria proceder às diligências descritas no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000634-90.2012.403.6002** - RENAN HOLLER PAIVA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA I Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RENAN HOLLER PAIVA perante o Juízo de Direito da Comarca de Dourados, pelo qual o impetrante busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a matriculá-lo no curso de Direito. Alega o impetrante que foi aprovado no vestibular realizado em 04/12/2011, porém como não havia concluído o segundo grau, não pode realizar a matrícula. Em 02/01/2012, o impetrante fez 18 (dezoito) anos e buscou um curso supletivo para concluir o ensino médio, obtendo a conclusão deste em 27/01/2012. Sustenta que participou de novo vestibular na mesma instituição em 29/01/2012, no qual obteve aprovação. Contudo, o documento de conclusão do ensino médio só será disponibilizado em maio de 2012, de modo que apenas foi emitida uma declaração de conclusão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). À fl. 28 foi declinada a competência para processar e julgar o mandamus à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi concedida a gratuidade de justiça ao impetrante (fl. 34). Instado, o impetrante emendou a inicial às fls. 35, 37 e 39. Recebida as emendas à inicial, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 40). A autoridade impetrada, em suas informações de folhas 44/57, suscita preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto, pois o impetrante pleiteia a matrícula no primeiro semestre do curso de direito do corrente ano. Referido período de matriculo foi de 01 de fevereiro a 06 de fevereiro de 2012, ocasião em que tiveram início as aulas letivas do primeiro semestre de 2012, conforme se verifica do Segundo Edital de Processo Seletivo/Vestibular Unificado para 2012 do Centro Universitário da Grande Dourados. Portanto, o prazo para realização das matrículas já se encerrou há quase 3 (três) meses. No mérito, argumenta a autoridade impetrada que não há direito líquido e certo a

embasar o direito do demandante, pois, in casu, o impetrante busca o reconhecimento do direito de matricular-se e frequentar o curso de direito, sem apresentar o documento hábil exigido, ou seja, o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar. A liminar foi indeferida às fls. 105/106. O Parquet Federal deixou de se manifestar acerca do mandamus (fl. 111-vº). Relatados, decido. O impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, eis que esta foi negada somente em virtude da ausência de comprovante de conclusão do ensino médio à época. Contudo, nota-se da análise dos autos, que, com o esgotamento do prazo de matrícula, sem o deferimento da liminar pleiteada, a vaga requerida pelo impetrante já foi redirecionada para outra pessoa, haja vista o início do ano letivo. Insta observar, inclusive, que no presente momento o ano letivo já se encerrou, consoante se observa do calendário letivo de fls. 67/68. Essa situação, por si só, é apta a legitimar a declaração de perda de objeto da presente ação, uma vez que o provimento jurisdicional deixou de ser útil ao impetrante. Nos termos do artigo 462 do CPC, no momento da prolação da sentença cabe ao magistrado levar em consideração os fatos posteriores que influam no julgamento da lide. Dessa forma, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente do impetrante, o que impõe o decreto de extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas pelo impetrante, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002677-97.2012.403.6002** - JBS AVES LTDA.(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS010292 - JULIANO TANNUS) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAARAPO (MS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JBS AVES LTDA em desfavor do Chefe do Serviço de Inspeção Federal, Dr. José Luiz Muchon e do médico veterinário conveniado, Sr. José Carlos Barbosa Cândido, no qual a impetrante pleiteia a concessão de segurança visando à determinação para que as autoridades coatoras acompanhem a chegada e abate dos animais na sede da impetrada, emitam os certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos. Aduz, em síntese, que é sociedade por quotas com responsabilidade limitada e tem por objeto social o abate de aves, preparação do subproduto do abate, industrialização e comercialização de carnes de aves, conforme estabelece seu contrato social. Alega que por conta de suas atividades comerciais está sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Federal - SIF. Afirma que os funcionários responsáveis pela referida fiscalização iniciaram no dia 6 de agosto do ano corrente movimento grevista em todo país, prejudicando sobremaneira e até mesmo inviabilizando a atividade comercial da impetrante. Assevera ter contratos a cumprir, inclusive de exportação. Sustenta a necessidade de continuidade do serviço público essencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/95. Instada (fl. 99), a impetrante emendou a inicial às fls. 100/101 e 105/116. Recebida a emenda à inicial, determinada a exclusão do polo passivo do médico veterinário impetrado e deferida a liminar (fls. 118/120). A impetrante regularizou sua representação processual às fls. 124/184. Às fls. 193/194 consta informação de que a greve dos fiscais agropecuários se encerrou em 31 de agosto de 2012. Às fls. 195/196 a União Federal requereu seu ingresso no polo passivo da demanda. O Parquet Federal manifestou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 199/201). À fl. 203 a impetrante manifesta sua desistência da ação. É o relato do essencial. Decido. Do compulsar dos autos, verifica-se que em 31 de agosto de 2012 a greve dos fiscais agropecuários se encerrou, ou seja, no curso desta ação. Nos termos do artigo 462 do CPC, no momento da prolação da sentença cabe ao magistrado levar em consideração os fatos posteriores que influam no julgamento da lide. Dessa forma, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente da impetrante, o que impõe o decreto de extinção do feito. Em se tratando de questão de ordem pública, esta deve ser reconhecida ex officio e preponderar, inclusive, sobre o pedido de desistência formulado pelo réu em momento posterior, quando o interesse processual há muito não subsistia. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas pela parte impetrada, com fundamento no princípio da causalidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003441-83.2012.403.6002** - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a concessão de segurança para decretar a ilegalidade e inconstitucionalidade da

incidência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o lucro oriundo de operações mercantis com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, nos termos dos artigos 218 e 219 do Decreto nº 3.000/99 e Lei nº 9.249/95, artigos 3º e 15, assegurando e restabelecendo a imunidade tributária contida no artigo 155, 3º, da Constituição Federal. Alega a impetrante, em síntese, que a incidência do imposto de renda sobre o resultado obtido nas operações realizadas com combustíveis e seus derivados viola a imunidade assegurada pelo artigo 155, 3º da Constituição Federal, que excetua a atividade desenvolvida pela impetrante da incidência de outros tributos que não o ICMS, II, IE e as contribuições sociais à Seguridade Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/204). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o teor da certidão de fl. 210, descarto a hipótese de prevenção de outro juízo para o processamento e julgamento do feito. Passo, pois, a análise da liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso dos autos, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. Ora, a imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve sempre ser interpretada restritivamente. O dispositivo em questão preceitua: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Por seu turno, dispõe o artigo 153, I e II, também da CF/88: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; Pois bem, da leitura dos dispositivos acima se depreende que a imunidade ora em discussão veda apenas a instituição de impostos que tenham como base de cálculo as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, nada dispondo sobre o lucro ou a renda, base de cálculo do IRPJ, prevista no artigo 44 do Código Tributário Nacional. Considerando que as imunidades, por tratarem de exceções, devem sempre ser interpretadas de forma restritiva, estas devem abarcar apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos. Nesta toada, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro que a imunidade prevista pelo 3º do artigo 155 da Constituição Federal abarque a hipótese aventada pela impetrante em sua exordial. Neste sentir, a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. MINÉRIOS. OPERAÇÕES. IRPJ. CSSL. FATO GERADOR. 1. A imunidade tratada no art. 155, 3º, da Constituição Federal, refere-se a tributos, cujo fato gerador decorra de operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, com exceção dos impostos mencionados no inciso II do caput daquele artigo e incisos I e II do art. 153. 2. O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro não estão abrangidos pela referida imunidade, pois o fato gerador tem como suporte o lucro da empresa e não as operações supracitadas. 3. Apelação improvida. (AMS 199701000473629, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:27/08/2001 PAGINA:2559.) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - ART. 155, PARÁGRAFO 3º E ART. 153, I, II, AMBOS DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 3/93 - ART. 44 DO CTN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos. 2. A regra imunizante do art. 153, 3º da CF/88, com a redação dada pela EC 03/93, não se aplica à apelante, porque a vedação de que trata, refere-se, taxativamente, a operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, nada dispondo sobre o lucro ou a renda, inerentes ao IRPJ. 3. A teor do art. 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, fatos econômicos diversos das operações de que trata o dispositivo constitucional mencionado. 4. Por conseguinte, está a apelante obrigada ao recolhimento do IRPJ, com o que destituída de amparo legal a sua pretensão restituidora. Precedentes: AC 2000.71.11.002063-0/RS, DJ de 30/01/2002, p. 388 - TRF 4 - Rel. Des. Fed. Vilson Darós; AC 97030430678/SP, DJF de 20/08/2008 - TRF 3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Rel. Juiz Souza Ribeiro; AMS 199701000473629/MG, DJ de 27/08/2001, p. 2559 - TRF 1 - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Conv.). (AC 03077457319944036102, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não caracterizado o fumus boni iuris alegado pela impetrante, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003512-85.2012.403.6002** - GENERALDO DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos, Sentença tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERALDO DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata apreciação de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 121.116.330-7, protocolizado em 24/10/2011 e até o momento da impetração do writ não analisado. Sustenta o impetrante demora excessiva e injustificada na análise de seu pleito na via administrativa. Alega que o pedido de revisão deveria ser analisado dentro do prazo de 30 (trinta) ou, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, todavia já se passaram mais de 300 (trezentos) dias sem que houvesse qualquer resposta da autoridade impetrada. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/25. Concedida a gratuidade judiciária, a apreciação do pedido de liminar é diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada presta informações às fls. 32/47, com apresentação de documentos (fls. 48/56), na qual argui preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, prejudicial de prescrição e, no mérito, sustenta a denegação da segurança. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, no entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No caso dos autos, em se tratando de omissão da autoridade impetrada quanto à análise do pedido de revisão administrativa de seu benefício previdenciário, o prazo deve ser contado a partir do momento em que se configurou a omissão impugnada, seja, do vencimento do lapso temporal de que dispunha o impetrado para decidir, o qual o impetrado alega ser de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias. Pela análise dos documentos acostados aos autos, resta claro que o pedido de revisão do benefício foi protocolizado em 24/10/2011, conforme documentos comprobatórios de fls. 19/20. Dessa forma, considerando que o presente mandamus foi ajuizado tão-somente em 17/10/2012, ou seja, já decorrido muito mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ocorrência da suposta omissão e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Decadência verificada, já que de há muito fluído o prazo legal de 120 dias para a impetração, computável, no caso, do momento em que se configurou a omissão impugnada, seja, do vencimento do lapso temporal de que dispunha o órgão impetrado para decidir, na forma do Regimento da Casa Legislativa. Precedentes da Corte. Segurança não conhecida. (MS 21067, ILMAR GALVÃO, STF) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência da presente ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Custas pelo impetrante, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004152-88.2012.403.6002** - JOEMIR JOSE DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO JOELMIR JOSÉ DA SILVA pede em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados ou acidentados (anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, indenizadas e seu respectivo adicional, horas extras e sua gratificação. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas

que retribuem serviços efetivamente prestados. Com a inicial (fls. 02/37), vieram os documentos de fls. 38/79. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que somente parte do pedido liminar do impetrante merece guarida. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento por doença (anteriores à obtenção do auxílio-doença). Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho, pois não há prestação de serviços, já que há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços, pelo que a incidência da exação se mostra indevida. Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, as impetrantes cometem pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, não quando indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias essa verba possui natureza salarial, nos termos do artigo 148 da CLT. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por

constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00126824920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No que toca ao salário-maternidade, trata-se de prestação trabalhista, que de início, inclusive, era paga pelo próprio empregador, cometida à Previdência Social por força da Lei n.º 6.136/74. Assim, ante o seu caráter salarial, acarreta a incidência da contribuição previdenciária em comento.O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91 (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Num juízo de cognição preliminar, quanto ao aviso prévio indenizado verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).Saliento, por derradeiro, não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de horas-extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, em face do trabalho além da jornada regular.O fato de dita verba advir das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhe transformar em verba indenizatória, pois não é paga com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento do adicional de horas-extras independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Nesta toada, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Assim, estando a pretensão do impetrante parcialmente amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar somente nesta parte, pois não é justo que se submeta a uma situação ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos.Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo adicional. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-42.2013.403.6002** - CLAUDIA DE CAMPOS DIAS TURRA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS Nº. 0000137-42.2013.4.03.6002MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: CLAUDIA DE CAMPOS DIAS TURRAImpetrada: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSVistos, etc.CLAUDIA DE CAMPOS DIAS TURRA pede, em desfavor da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, a concessão de segurança visando sua nomeação e posse no cargo de Professora Assistente efetiva do Curso de Letras da UFMS, haja vista a existência de vaga atualmente disponível no campus de Aquidauana/MS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/86.Decido.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada à fl. 02, sede em Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000176-39.2013.403.6002** - MAYSA FERREIRA DA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD  
Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, retornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO MANOEL GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a certidão de fl. 107, determino que seja efetuado o cancelamento do alvará expedido à fl. 106.Expeça-se novamente o alvará, intimando-se a beneficiária a retirá-lo em secretaria, cientificando-a de que o documento possui prazo de validade de 60(sessenta) dias.Intime-se.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001392-69.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Homologo a desistência do prazo recursal. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de trânsito em julgado.Considerando que a Caixa Econômica Federal recolheu apenas 0,5% do valor das custas processuais, intime-se-á para, no prazo de 15(quinze) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo.Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2519**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ONISE APARECIDA DA ROCHA

O exequente, às fls. 126/127, requereu a sua intimação pessoal acerca da certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória que retornou da Comarcade Nova Alvorada do Sul-MS, de fls. 84/122, não só, mas também que seja encaminhada a cópia da referida folha para que possa manifestar-se.Alega a exequente à prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos que ocorrem no processo, com amparo no art. 25, da Lei nº 6.830/80, que se encontra pacificada pela jurisprudência que colaciona.Não existe controvérsia acerca da natureza jurídica de Autarquia Federal dos Conselhos Profissionais, questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal na (ADIN 1.717-6, DF), que julgou inconstitucional o art. 58, da Lei 9.649/98. Não existe, também, controvérsia de que a

intimação dos Conselhos Profissionais deverá ser pessoal, observando o disposto no art. 25 da Lei 6.830/8, que diz: Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Na dicção da Lei, representante judicial da Fazenda Pública refere-se a Procurador Federal; portanto, os Conselhos Profissionais, por serem Autarquias Federais, também deverão ser representados por Procuradores Federais admitidos por concurso. Comprovando essa qualidade nos autos, estarão legitimados a serem intimados pessoalmente. Diferentemente, se o procurador judicial dos Conselhos Profissionais são advogados constituídos pelos seus Presidentes, outorgando instrumento de procuração, está qualificado como advogado tendo a prerrogativa de advogado, sob pena de infringir o princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais: TRF DA 1ª REGIÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFÍCIO (AGREO-200538060031370- Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (conv.)- TRF1 - OITAVA TURMA - DJF1 - DATA DA DECISÃO 12-05-2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO 29-05-2009). EMENTA - CONSELHOS DE CLASSE. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 38, LC 73/93. PRAZO EM DOBRO. ART. 188, CPC. I. Os conselhos regionais de profissão regulamentada, por não integrarem nem se vincularem à administração direta da União, visto que tem como características a autonomia e a independência no exercício de suas funções de selecionar, disciplinar, defender e fiscalizar o exercício das profissões que congregam, não gozam do privilégio da intimação pessoal definida no art. 38 da LC 73/93, que se dirige exclusivamente aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional. II. Gozam, entretanto, como é pacífico na jurisprudência, do prazo em dobro para recorrer, definido no art. 188 do CPC. III. Não apresentado o recurso no prazo legal, limitando-se o pedido ao restabelecimento do prazo recursal, não há de se falar em reforma da decisão que indeferiu essa pretensão. IV. Agravo Regimental não provido. TRF DA 2ª REGIÃO AC 201051170005942 - APELAÇÃO CIVEL 519093 - DESEMBARGADOR FEDERAL POULERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA -E- DJF2R - DATA DA DECISÃO 18-07-2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO 24-07-2012. EMENTA - PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAL. DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. PROCURADOR CONTRATADO. 1-) Não há que se falar em desrespeito ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pois, da análise dos autos, verifico que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro está sendo representado por advogados contratados, e não por procuradores autárquicos, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 64, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rio de Janeiro, e não por Procuradores, com documentação indicadora de regular investidura. 2-) o(...) Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163). Este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA: 28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 2010.03.99.025811-0, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe 04/04/2011). (...) - 3) Destarte, o recurso não merece provimento, já que o Conselho/exequente contratou procuradores para representá-lo em juízo, e estes não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, por ausência de disposição legal. 4) Nego provimento ao recurso. TRF DA 3ª REGIÃO EMENTA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. In casu, o Conselho-Exequente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. 3. Apesar das alegações veiculadas no recurso de apelação, os advogados não lograram comprovar sua condição de procuradores autárquicos, não tendo apresentado termo de posse como procurador, a respectiva matrícula, ou qualquer outro documento comprobatório da posição que afirmam ostentar, pelo que se afigura inaplicável o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.469/97. 4. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008 e 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 5. Apelação improvida. RESP 200300371983 - RECURSO ESPECIAL 507536 - STJ - QUINTA TURMA - RELATOR JORGE MUSSI - DJE - DATA DA DECISÃO 18-11-2010 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06-12-2010. EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia,

sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. Da análise dos autos verifico que o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul está sendo representado por advogado contratado, e não por procurador autárquico, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 24/25, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelo advogado com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção MS, e não por Procurador, com documentação indicadora de regular investidura. Além de que a Carta Precatória devolvida, compreende-se entre as fls. 55/102, questões complexas que requer análise dos autos. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fls. 104/105. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2520**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

**0003087-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003087-5) - DANIEL MENEZES ALENCASTRO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

**0003181-74.2010.403.6002 - ASTURIO ORTIZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 05/03/2013, às 13:30, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 77 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 61. A autora arcará com o ônus de comparecer e apresentar as testemunhas arroladas à audiência independentemente de nova intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0001547-09.2011.403.6002 - ADENIZALDES PIO ANANIAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E**

MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 13:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

**0003041-06.2011.403.6002** - MARIA WALDETE PIRES CORREA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

**0004722-11.2011.403.6002** - ELZA PIETRO MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria, designo o dia 25/02/2013, às 13:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001857-6)** - VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEIDE DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fl. 166, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 168/177.

**0000275-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000275-5)** - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fl. 184, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 186/194.

**0000913-18.2008.403.6002 (2008.60.02.000913-4)** - JOEL MARQUES MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MARQUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 104.

**0003433-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003433-9)** - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 144/145.

**0000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1)** - MARILENE MARIA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 98/99.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4364**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001090-26.2001.403.6002 (2001.60.02.001090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROSEM - COMERCIO DE CEREAIS LTDA X OLIVERIO JOSE FERRAZ(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X FRANCISCO SANTO BOTAN(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001090-26.2001.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AGROSEM - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado OLIVÉRIO JOSÉ FERRAZ, CPF nº 189.900.880-20, e seu cônjuge, se tiver, INTIMADO(S) dos despachos de fls. 215 e 234 dos presentes autos. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 09 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 5247, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0000396-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000396-5) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIRANDA DE RESENDE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA(Proc. 9999)**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000396-52.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSE MIRANDA DE RESENDE e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, JOSÉ MIRANDA DE RESENDE, CPF nº 336.120.998-68, CITADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 45.631,61 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), atualizada até maio de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 35.201.465-2 e n 35.201.466-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 22 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0002504-54.2004.403.6002 (2004.60.02.002504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO**

PAGNONCELLI BACHEGA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA - ME X ALDA PALHANO MARTIN

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002504-54.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA - ME e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, ALDA PALHANO MARTIN, CPF nº 404.982.711-53, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 12.751,40 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), atualizada até março de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 13.5.03.001920-54, 13.7.03.000932-04, 13.6.03.002172-08, 13.2.03.000731-85 e 13.6.03.002173-99, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 28 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0000286-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000286-19.2005.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra RESTAURANTE JOTAS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o(a) executado(a), RESTAURANTE JOTAS LTDA - ME, CNPJ nº 00.341.520/0001-68, CITADO(A), na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 10.484,14 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizada até março de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob os nº(s) 13.6.04.003241-54 e n 13.4.04.002684-20, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 22 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0002367-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002367-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME X LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA X SUELI DE MOURA DIAS**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002367-33.2008.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra POTÊNCIA EMPACOTADORA LTDA- ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 -

Centro - Dourados/MS, foram o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o(s) executado(s), LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA, CPF nº 017.803.611-06 e SUELI DE MOURA DIAS, CPF nº 404.889.771-34, CITADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar(em) a dívida de R\$ 1.144,00 (um mil, cento e quarenta quatro reais), atualizada até maio de 2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) livro número 31, folha número 15, Certidão da Dívida Ativa nº 15, série A, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 29 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, Juiz Federal

**0005601-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005601-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005601-86.2009.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 294.611.381-72, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.131,99 (um mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), atualizada até dezembro de 2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 3553/09, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, Juiz Federal

**0005618-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005618-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005618-25.2009.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS move contra V.G. LEILÕES LTDA e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado, VALTER DE OLIVEIRA JUSTINIANO GERASSI, procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, VALTER DE OLIVEIRA JUSTINIANO GERASSI, CPF nº 255.289.768-12, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.132,56 (dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 3638/09, ou garantir a execução, sob pena

de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0003644-16.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL X MARIANO & CIA LTDA ME X ANGELA MARIA MARIANO**

DE CITAÇÃO Odo Edital: 30 (trinta) dias. DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003644-16.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MARIANO & CIA LTDA ME e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADAS as executadas, MARIANO & CIA LTDA ME, CNPJ nº 05.235.500/0001-26, na pessoa de seu(sua) representante legal, e ÂNGELA MARIA MARIANO, CPF nº 088.243.868-90, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 2.544,26 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs. FGMS200900425 e CSMS200900426, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e das referidas executadas, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. 0,10 JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0004268-65.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NEDANPA COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO LTDA - ME X NEURY TELES DA SILVA**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004268-65.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NEDANPA COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam os executados, NEDANPA COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 07.405.258/0001-17, na pessoa de seu(sua) representante legal e o corresponsável, NEURY TELES DA SILVA, CPF nº 382.007.911-49, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 38.000,87 (trinta e oito mil reais e oitenta e sete centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 13.2.08.001545-40, 13.6.08.006156-44, 13.7.08.000764-90 e 13.6.08.006157-25, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os citandos deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO

**0004295-48.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BIGAS & FERREIRA LTDA EPP**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004295-48.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra BIGAS & FERREIRA LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, BIGAS & FERREIRA LTDA EPP, CNPJ nº 02.320.990/0001-70, CITADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 134.985,49 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada até maio de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 13.2.09.000203-76, 13.6.09.000649-33, 13.6.09.000650-77 e 13.7.09.000139-29, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 05 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0004793-47.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X AVELINO MARIN ME**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Predazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0004793-47.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra AVELINO MARIN ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica CITADA a executada, AVELINO MARIN ME, CNPJ nº 00.775.999/0001-40, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 19.645,73 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs FGMS201000198 e CSMS201000199, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 29 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0005150-27.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REGIAO SUL AGRICOLA LTDA X DIOGO RIBEIRO FERREIRA X SUELI DOMINGUES**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001962-89.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NILSON ROBERTO DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 -

Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, Sr. DIOGO RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 041.581.699-84, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 52.222,51 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados até maio de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os nº. 35.401.928-7; 35.401.931-7; 35.401.932-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI JUIZ FEDERAL

**0003228-14.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003228-14.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MURAKAMI & PADILHA LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o(a) executado(a), MURAKAMI & PADILHA LTDA - ME, CNPJ nº 05.809.080/0001-44, CITADO, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 24.484,20 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 13.4.11.000039-17, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 22 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0004328-04.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LENHADORA UNIAO LTDA EPP

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004328-04.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LENHADORA UNIÃO LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, LENHADORA UNIÃO LTDA EPP, CNPJ nº 05.457.253/0001-02, CITADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 85.513,84 (oitenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até maio de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº. 13.4.10.002346-15, 13.7.11.000411-10, 13.6.11.002206-53, 13.2.11.001060-96 e 13.6.11.002207-34, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de

sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 05 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0000278-95.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COMERCIO DE MADEIRAS ROCHA LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000278-95.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra COMÉRCIO DE MADEIRAS ROCHA LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o(a) executado(a), COMÉRCIO DE MADEIRAS ROCHA LTDA - ME, CNPJ n 09.456.402/0001-70, CITADO(A), na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 32.108,37 (trinta e dois mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) ns 13.7.11.000439-10, 13.6.11.002354-13, 13.2.11.001135-48 e 13.6.11.002355, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(as) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 29 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0000282-35.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X J. C. SCAFF - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000282-35.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra J.C. SCAFF - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o(a) executado(a), J.C. SCAFF - ME, CNPJ n 07.901.990/0001-88, CITADO(A), na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 29.420,91 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos), atualizada até julho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) ns 13.2.08.001551-99, 13.6.08.006169-69, 13.6.08.006170-00, 13.7.11.000435-97, 13.6.11.002310-00, 13.2.11.001113-32 e 13.6.11.002311-83, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 29 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0000463-36.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEROLA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de

Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000463-36.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PÉROLA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o(a) executado(a), PÉROLA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 03.033.742/0001-01, CITADO(A), na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 43.274,78 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizada até julho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) ns 13.6.10.001081-18, 13.4.10.002230-95, 13.7.11.000392-12, 13.6.11.002121-20, 13.2.11.001015-31 e 13.6.11.002122-00, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 29 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4371**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001736-50.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que a Ação Civil Pública n. 0001231-18.2010.403.6006 tramita sob sigilo de justiça, o que inviabiliza a consulta de seu andamento pelo sistema processual, oficie-se à 1ª Vara Federal de Naviraí solicitando certidão de objeto e pé de referida ação, bem como que indique expressamente a data em que se efetivou a citação dos réus para análise de prevenção do juízo em caso de eventual continência. Com a vinda da certidão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à eventual continência/litispêndência arguida pelos réus. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003097-73.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

CHAMO O FEITO A ORDEM. 1 - Do impulso dos autos, constata-se que a exequente requereu às fls. 64/66 a penhora de tão somente 50% das cotas sociais da empresa D KIDS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 04.015.952/0001-30, cotas essas pertencentes à sócia e ora executada ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, avaliada em R\$10.000,00, conforme consta da QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EXECUTADA, (fls. 81/87), razão pela qual retifico o despacho de fls. 88 a fim de que seja penhorada tão somente 50% do capital social da empresa e não sua totalidade como constou no referido despacho. 2 - Intimem-se as executadas D KIDS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, na pessoa de ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, e esta como pessoa física, da penhora na forma acima determinada, bem como para, querendo, poderão oferecer impugnação ou indicar outros bens para substituir a penhora, conforme dispõe o artigo 668 do Código de Processo Civil. Intime-se também a sócia GIULIANA LANDI THOMÉ da penhora, do valor da avaliação, bem como de que poderá exercer seu direito de preferência na adjudicação do bem penhorado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 685-A do Código de Processo Civil. 3 - Proceda-se à retificação da penhora na Junta Comercial de Dourados-MS, a fim de que conste a penhora de somente 50% das cotas sociais pertencentes à

ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES.4 - Por oportuno, designo para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do bem penhorado. 5 - Fica consignado que quanto às cotas penhoradas, eventual arrematação recairá apenas sobre o direito patrimonial, a possível aquisição dos direitos pessoais ficará a cargo da aceitação dos demais sócios. 6 - O leilão se dará nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados-SINDICON, sito na Av. Marcelino Pires, 2101, 1º andar, Dourados-MS e pelo site WWW.leiloesjudiciais.com.br.7 - Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.8 - Fica dispensada nova avaliação, visto que a última se deu em 19/09/2012, ficando consignado que a parcela a ser LEILOADA, ou seja, 50 % das cotas sociais da empresa executada, está avaliada em R\$10.000,00 (dez mil reais).9 - Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar as executadas D KIDS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES e a sócia GIULIANA LANDI THOMÉ da data dos leilões, devendo a última nomeada ser intimada inclusive do valor da avaliação.10 - Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA E DE INTIMAÇÃO.

### **Expediente Nº 4372**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003009-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora sobre o Ofício expedido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Caarapó-MS, juntado às fls. 25 destes autos, em que informa que a autora deverá recolher as custas para distribuição da carta precatória expedida, sendo que a autora deverá atender ao pedido diretamente no Juízo Deprecado.

**0003840-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls 32). Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 16 de janeiro de 2013 Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADimir FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.Partes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA X Leila Abdo Balsimelli e Outro..DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO..Nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 76/1993, recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 1354/1381, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos desapropriados para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA.-----  
-----DILIGÊNCIAS.A Secretaria deverá encaminhar cópia do despacho supra ao INCRA - com endereço na Av. Afonso Pena, 2386, 4º andar, Campo Grande-MS, CEP 79002-073.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a consulta realizada pelo SISTEMA RENAJUD, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) DIAS.

**0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)**

Primeiramente, traga o réu CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência visto que requereu os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES que regularmente citado, nos moldes do artigo 1.102 b do CPC, não opôs embargos monitorios, no prazo legal, razão pela qual estes não devem ser conhecidos, ficando o mandado monitorio inicial automaticamente constituído em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. Assim sendo, intime-se a credora para que dê prosseguimento ao feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, apresentando a planilha atualizada do débito se o caso. Int.

**0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO**

Da leitura dos autos verifica-se que, conforme certidão de fls. 49, não foi o réu encontrado no endereço declinado pela autora na peça inicial e nem no endereço fornecido pela Receita Federal às fls. 56, nos termos certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 65. Por tais razões, a autora requereu (fls. 68/69) fosse o réu citado por edital, tal pedido foi deferido por despacho proferido às fls. 72, cujo edital de citação foi expedido às fls. 73, publicado em 07/03/2012, conforme certificado às fls. 74, tendo expirado o prazo nele estipulado, portanto, consumada está a citação do réu. Todavia, a parte autora requer às fls. 106/107 seja o réu citado, via correio ou AR, no endereço constante de fls. 104, obtido pela pesquisa realizada pelo Sistema SIEL. Ora, entendo que o pedido de se renovar a citação não pode ser acatado por ser ato consumado, conforme dito acima. Por outro lado, para melhor esclarecimento, deverá a autora atentar que o endereço indicado às fls. 104 é incompleto, não contém numeração do imóvel onde reside o réu, a zona 20 ali mencionada trata-se da zona eleitoral onde o réu se encontra cadastrado. Assim, sendo intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

A sentença proferida nestes autos às fls. 206/210 acolheu parcialmente os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (Dois mil reais), tendo transitado em julgado, conforme certificado às fls. 219, portanto, comporta a partir de então a denominada execução de sentença, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, tão somente quanto à verba honorária a que foram condenadas as embargantes. Quanto à cobrança do valor exequendo objeto dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002333.53.2011.403.6002, ali deverá ser procedida, nos termos estabelecidos na sentença proferida nestes autos, e nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de processo Civil. Assim sendo, reputo prejudicada a petição de fls. 212/218. Int.

**0004019-46.2012.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL**

Não recebo os embargos, posto que intempestivos. Embora o embargante refira não ter sido intimado da penhora, é certo que se restou configurada a preclusão consumativa com a oposição dos embargos de nº. 0004170-56.2005.403.6002. Ademais, embora o embargante aduze não ter sido intimado da penhora, é certo que tal vício restou sanado quando da interposição dos referidos embargo, oportunidade em quem que expressamente se insurgiu contra a execução extrajudicial promovida nos Autos n. 0004169-71.2005.403.6002, restando claro que teve ciência de todo o processado. Corroborar a ciência do embargante acerca da penhora, o que saneia a ausência de intimação, o fato de os embargos terem sido opostos em 19.01.2001 (2ª Vara Cível de Dourados), época em que tal oposição estava condicionada à prévia segurança do juízo pela penhora (art. 737, inciso I do CPC, antes da Lei n. 11.382/2006). Entendimento diverso levaria à conclusão que qualquer decisão eventualmente exarada nestes autos seria nula, na medida em que até a presente data não houve a intimação do embargante quanto a penhora. Assim, considerando que em 19.01.2001 o embargante ofereceu embargos nos autos do processo nº. 0004169-71.2005.403.6002, que foram julgados extintos sem resolução do mérito, a repetição do mesmo ato, qual seja o

oferecimento de novos embargos em 06.12.2012, mostra-se extemporâneo. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ANTERIORES EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR DESISTÊNCIA DA CEF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o mandado de citação, penhora e avaliação foi juntado aos autos em 14 de maio de 2003, revela-se flagrantemente intempestivos os embargos à execução apresentados em 04 de março de 2004, conforme a regra constante do art. 738 do Código de Processo Civil. 2. Configura-se preclusão consumativa se, após a extinção dos embargos anteriores, em face de pedido de desistência do embargante, e este opõe novos embargos à mesma execução. 3. Apelação da CEF improvida. (AC 200436000017874, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/10/2005 PAGINA:86.) Posto isto, ante a ausência de pressuposto processual de validade, extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC), reconhecendo a intempestividade dos presentes embargos. Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de dezembro de 2012.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002561-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002561-7)** - UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DA SILVA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
JUÍZO DEPRECANTE - 2ª Vara Federal de Dourados - MS Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79.824-130, FONE: 3422-9804E-mail: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.br

Exequente: UNIÃO Executado(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 161.081.759-15 - endereço : Rua Voluntário da Pátria, 235, Hospital Bezerra de Menezes, Mundo Novo-MS, fone 67-3474.1248.-----

-----JUÍZO DEPRECADO:  
COMARCA DE MUNDO NOVO-MS. Rua Voluntário da Pátria, 90, Mundo Novo-MS, CEP 79.980-000. Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a intimação do executado acima nomeado, nos termos do despacho a seguir transcrito.-----

-----DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA - SM-02. Defiro o pedido da União de fls. 227. Depreque-se a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a estes autos cópia do contrato de financiamento e alienação fiduciária celebrado com a Instituição Financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, referente à aquisição do veículo Chevrolet Sonic LTZ, PLACA NRS 4540, RENAVAN 481914331, sob pena de incidência de multa legal, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.

Cópia DESTA CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à UNIÃO, ora autora, que ficará responsável para instruí-la e distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS  
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls 137). Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 17 de janeiro de 2013 Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

**0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Defiro o pedido da credora de fls. 114/115, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, até ulterior cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Nova Andradina - MS, para fins de praxeamento de imóvel, (autos 0000725.16.2009.8.12.0017 da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS). Caberá à exequente acompanhar o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0002020-92.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, (fls. 143), não embargaram a execução e nem notificaram o pagamento do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004403-43.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES  
Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 43), não embargou a execução e nem noticiou o pagamento da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0004973-29.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GENILDO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS  
Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 44), não embargou a execução e nem noticiou o pagamento da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0001932-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA PRADO DE AVILA X ADELIA AVILA MARQUES  
Tendo em vista que as executadas foram devidamente citadas (fls. 61), não embargaram a execução e nem noticiaram o pagamento da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003055-53.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta por Caixa Econômica Federal aos embargos de terceiro opostos por Ana Paula de Carvalho em razão de constrição nos autos n. 0003409-59.2004.403.6002. Refere a Caixa Econômica Federal que a impugnada atribuiu como valor à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais), sem se atentar para o fato de que o bem constrito foi avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Pede seja o valor da causa retificado para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). A impugnada concordou com a impugnação e o pedido de retificação do valor da causa (fl. 12). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial de fl. 217, a CEF o fez à fl. 17/19. Vieram os autos conclusos. Decido. No que se refere aos embargos de terceiro, o valor da causa é o do benefício patrimonial almejado pelo embargante, que pode ser o valor do imóvel ou do direito constrito. Considerando que o imóvel constrito, em 25.07.2012, foi avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais - fl. 217) e que os embargos foram opostos em 29.08.2012, não merece reparos o valor atribuído à causa, já que coincidente com o bem penhorado. Cabe esclarecer que o presente incidente cinge-se ao valor atribuído à causa, o que se mostra correto, sendo certo que eventual excesso de avaliação e condenação ou não em honorários sucumbenciais serão objeto de discussão na execução e nos embargos de terceiro. Do exposto, ante a fundamentação supra, indefiro o pedido de retificação do valor da causa, mantendo em R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) o valor da causa nos embargos de terceiro n. 0002899-65.2012.403.6002. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de janeiro de 2013

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000701-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000701-8)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(MG064167 - LUIZ ANTONIO BORGES GUIMARAES E MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de transformação dos depósitos (guias de depósitos às fls. 288/289), em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, conforme requerido às fls. 452. Nada requerido, no prazo acima, officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme os depósitos referidos em renda da UNIÃO. Int.

**0003093-65.2012.403.6002** - DAVID VICENSI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 100/108, no seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao impetrado para suas contrarrazões, bem como dê-lhe ciência da sentença proferida às fls. 82/87, Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004206-54.2012.403.6002** - PETRONAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(MS014696 - GISELE

FOIZER) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA ANP - AG. NAC. PETROLEO, GAZ E BIO  
Considerando que a procuradora da impetrante requereu desistência do feito (fl. 102), possuindo poderes para tal (fl. 13), com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0002199-89.2012.403.6002** - JOAO DO CARMO BORGES(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 67/73. Intime-se ainda parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito de fls. 74, referente à verba honorária de sucumbência. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do DR. LUCIANO ALBERTO DE SOUZA. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

Diante do conteúdo da petição do executado FÁBIO EDUARDO RAVANEDA de fls. 186/187, determinei pesquisa no sistema RENAJUD para averiguar a alegação do executado quanto ao gravame de alienação fiduciária referente ao veículo de sua propriedade PLACA DJO 0822, o que restou confirmado como de depreende às fls. 191, razão pela qual intime-se a credora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, fica o patrono do executado, DR. ANDRÉ LANGE NETO, OAB-MS 2609, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nestes autos se declinou do mandato outorgado pelo executado. Int.

**0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA X JEFERSON APARECIDO LOPES X LEANDRO ROMOALDO LOPES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia das peças que deseja desentranhar tal como se encontra encartadas nos autos, ou seja, tratando-se de folha que contem frente e verso assim deverá ser a cópia e não como foi apresentada pela autora. Int.

**0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Defiro o pedido da credora de fls. 150, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

#### **Expediente Nº 4373**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001640-69.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de José de Oliveira Junior em que se objetiva seja este compelido a ressarcir o erário federal no montante de R\$ 3.634,86 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Segundo a inicial, o réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, obteve, nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2002, benefício de auxílio-transporte indevidamente, uma vez que não tinha gastos com seu deslocamento da cidade de Dourados até o Posto Capeí, em Ponta Porã. Juntou documentos às fls. 13/112. Citado, o réu apresentou defesa às fls. 122/144, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, aduzindo que o recebimento do auxílio-transporte se dava com base em informações prestadas antecipadamente e que, se por algum motivo o servidor não comparecesse ao serviço naquela data, havia o desconto no mês subsequente. Réplica às fls. 150/153. A União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 156), o que foi deferido à fl. 159. Às fls. 166/167, a parte ré requereu prova emprestada existente nos autos da Ação Penal nº 0001972-12.2006.403.6002, aduzindo

que foram ouvidas as mesmas testemunhas que seriam arroladas para serem ouvidas nestes autos, o que foi deferido à fl. 168. As provas emprestadas foram juntadas às fls. 171/184. Houve suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até prolação de sentença nos autos em que se discutem os mesmos fatos em âmbito criminal (fl. 187). O juízo requereu fosse oficiado à 1ª Vara Federal de Dourados solicitando cópia de eventual sentença prolatada dos Autos n. 0001972-12.2006.403.6002 (fl. 190). Documentos solicitados foram juntados às fls. 193/197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a exordial, o réu, na condição de Policial Rodoviário Federal, causou lesão ao erário federal em razão de recebimento indevido de valores a título de auxílio-transporte nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2002. Tal fato foi objeto de apuração em seara penal nos Autos n. 0001972-12.2006.403.6002, sendo certo que o juízo criminal entendeu pela inexistência de autoria delitiva, bem como pela atipicidade da conduta. Vale transcrever principais trechos da sentença cuja cópia encontra-se encartada às fls. 193/197: Por outro lado, vê-se que o acusado teve os valores erroneamente percebidos como auxílio-transporte descontados em folha, conforme fls. 259 do Apenso I. Ainda o aludido ofício do Departamento da Polícia Federal nos atesta que o recebimento se deu de forma não continuada e houve desconto do auxílio-transporte, revelando a inexistência de dano ao erário, elementar do tipo estelionato. Pelo exposto, concluo que a prova judicial torna certa e incontestada a inexistência das elementares do tipo previstos nos arts. 171, 3º, e 299, p.u., ambos do CP, na conduta do réu. (...) Ora se o bilhete tinha validade de um ano, é nítido que o requerente poderia usá-lo em data futura, não inviabilizando, reforçando a tese do acusado e destruindo o alicerce acusatório. (...) A prova oral, portanto, corroborou em juízo o ato de não reconhecimento do réu como autor dos fatos, realizado pela autoridade policial no inquérito. (...) Destarte, é acolhido o pleito de absolvição da conduta formulado pela defesa, em relação à imputação do art. 171, 3º, CP, porque ficou provada a inexistência dos fatos e correspondente autoria de JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, ex vi art. 386, I e IV, CPP. Como se vê, o ora réu foi absolvido em âmbito criminal em razão de inexistência de materialidade e autoria delitivas. O artigo 935 do Código Civil de 2002 assim dispõe: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Por sua vez, o artigo 66 do CPP estabelece: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Tem-se, portanto, que o ordenamento pátrio veda a discussão em âmbito civil quando, em seara criminal, já houve resolução sobre a existência do fato, bem como de sua autoria. Não se desconhece que a absolvição criminal no caso em tela encontra-se questionada em fase de apelação, contudo também não se pode fazer ouvidos moucos ao fato de que a instrução penal é mais ampla no que tange à dilação probatória, oportunizando-se às partes e ao juízo maior inquirição a respeito da existência da materialidade e autoria delitivas. Cabe observar que, dentro deste maior espectro de produção de provas, apurou-se em âmbito criminal a inexistência dos fatos albergados nesta ação cível. Oportuno destacar, ainda, que as indenizações (artigo 51, Lei 8.112/90) destinam-se a assegurar ao servidor vantagem pecuniária para fazer frente aos gastos em razão da função, o que evidentemente ocorreu no presente caso. Particularmente ao objeto da causa, dispõe o art. 60, da Lei 8.112/90 que: Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. Tendo natureza jurídica indenizatória, sua destinação se deve ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa e de todos os serviços que o servidor prestar com seu próprio meio de transporte. E, a meu sentir, o réu efetivamente necessitava utilizar de meio de transporte coletivo ou próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho (Posto Capey, situado na BR-463, Km 67, em Ponta Porã-MS) e posterior retorno, o que por certo foi comprovado mediante comprovante de residência domiciliar em seu nome que indicava a necessidade de ser custeado pela União as despesas de seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa. In casu, verifica-se que houve o desconto da remuneração do servidor da parcela que lhe incumbia de seu vencimento básico e, no que excedia, houve o pagamento de competência da própria União/PRF. Portanto, observa-se que os valores recebidos pelo ora réu se destinavam efetivamente ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, bem como houve o desconto em folha de pagamento já em âmbito administrativo de sua contrapartida da indenização de transporte, não havendo que se falar, portanto, em lesão ao erário. Portanto, tendo a Administração se valido de seu poder de autotutela e automaticamente descontado a contrapartida devida pelo réu a título da verba de indenização de auxílio-transporte e existindo sentença penal pela conclusão da inexistência do fato criminoso atribuído ao réu, forçoso concluir pela ausência de prejuízo ao erário. Considerando que a presente ação de improbidade visa tão somente o ressarcimento ao erário federal, não imputando ao réu nenhum outro ato de improbidade, em respeito ao art. 935 do CC/02, tenho que a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18, Lei n. 7.347/85). P.R.I.C.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003119-97.2011.403.6002** - MIRIAN KAILANE DUTRA JULIAO - incapaz X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA - incapaz X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Mirian Kailane Dutra Julião e Andreia Michele Julião Dutra, neste ato representadas por Mirian Adorno Julião, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetivam, em síntese, o recebimento de auxílio-reclusão desde a data da detenção do segurado e genitor dos autores Sr. André Antonio Dutra (06.05.2010).Refere que sequer conseguiu protocolar o pedido em âmbito administrativo, uma vez que não dispunha dos originais (fls. 02/65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/82, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, uma vez que o segurado encontra-se evadido desde abril de 2010, não fazendo mais os seus beneficiários jus ao benefício pretendido (fls. 80/161).Réplica às fls. 165/167.A parte requereu provas, enquanto o INSS nada requereu.Converteu-se o julgamento em diligência, requisitando informações a AGEPEN/MS, o que restou atendido à fl. 173.O MPF se manifestou às fls. 175/176. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Inferese do dispositivo acima transcrito que a reclusão do segurado é requisito para a percepção do benefício.A controvérsia em discussão cinge-se à condição de recluso do segurado, sendo certo que os demais requisitos são incontroversos.Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o INSS suspendeu o pagamento do benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado em outubro de 2009 (fl. 148), considerando que este se encontrava evadido da prisão.Contudo, consoante ofício encaminhado pela AGEPEN/MS (fl. 173), o segurado foi recapturado em 26.04.2010, estando até a presente data recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, nesta cidade.Logo, tem-se que, desde 26.04.2010, o segurado voltou a ostentar a condição de recluso, voltando seus beneficiários a fazer jus ao recebimento do auxílio-reclusão.O benefício concedido aos beneficiários (NB 144.700.930-1) foi suspenso a partir de outubro de 2009, ante a situação de evadido do segurado, e foi cessado definitivamente em 31.08.2010 (fl. 146).Embora a suspensão tenha se mostrado correta, é certo que, com a recaptura do segurado em abril de 2010, dever-se-ia ter restabelecido o benefício, mostrando-se, neste ponto, equivocada a atuação da autarquia previdenciária.Do exposto, tem-se como devido o restabelecimento do benefício NB 144.700.930-1 desde a data de 06.05.2010, conforme pedido na inicial, ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-reclusão NB 144.700.930-1 desde a data de 06.05.2010, ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ODINEI BAVARESCO PRESOTTO pela suposta conduta de ter introduzido no país produto agrotóxico de origem estrangeira e comercializar em descumprimento com as exigências legais, incorrendo nas sanções previstas nos art. 334, caput, do CP e art. 15 da Lei n. 7.802/1989.Após a instrução processual, o MPF, com base no laudo de exame de agrotóxico (fls. 87/91) que atesta a nacionalidade do objeto do delito, opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 215).A defesa, porém, pugnou pela absolvição do réu, alegando que houve denúncia tão somente em relação ao tipo previsto no art. 334, caput, CP, o que ficou descaracterizado com a procedência nacional da substância (fls. 238).As partes na fase do art. 402 do CPP nada requereram (fls. 242).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 244/246 requerendo a condenação do réu pela prática do delito insculpido no art. 15 da Lei n. 7.802/89, ao argumento de que restaram bem delineadas a autoria e materialidade delitivas.Quanto ao delito de descaminho, o Parquet pugna pela absolvição do réu.A defesa do réu apresentou alegações finais às fls.250/256, referindo que: a) a ausência de mandado judicial de busca e apreensão tornam nulas todas as medidas tomadas em âmbito policial, posto que em desrespeito à inviolabilidade do domicílio; b) inexistência de crime quando considerada a quantidade de herbicida apreendido bem como o seu correto acondicionamento; c) a conduta se amolda ao art. 56 da Lei n. 9.605/98, o que lhe confere o direito à suspensão condicional do processo. É o breve relato.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia foi instaurada para

apuração dos delitos previstos nos art. 334, caput, do CP e art. 15 da Lei 7.802/89. A conduta do art. 334 do CP vem descrita como segue: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O exame de corpo delito atestou a origem nacional do agrotóxico (fls. 87/91) apreendido em poder do réu. Logo, houve descaracterização típica da elementar importar ou exportar e a correspondente elisão fiscal e lesão aos interesses da administração pública federal. Impõe-se, nos moldes do art. 386, III do CPP, a absolvição do réu quanto ao delito de competência federal, insculpido no art. 334, caput, do CP, ante a absoluta atipicidade material. Reconhecida a atipicidade material da conduta de contrabando, é certo que inexistente concurso material com o crime de transporte irregular de embalagem de agrotóxico a legitimar o transcurso do feito em relação a este último neste juízo. Não tendo sido o delito remanescente perpetrado em desfavor de bens, interesse ou serviços da União, forçoso reconhecer que falece competência material à Justiça Federal para processamento do feito. É de se observar que o eventual delito de transporte/comercialização de embalagem de agrotóxico em desacordo com a legislação pertinente atenta contra a saúde pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça asseverado que os crimes deste jaez somente são de competência da Justiça Federal quando há indícios de internacionalidade na empreitada, o que não ocorre no caso em tela (STJ. CC 104842. 3ª Seção. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. DJ em 01.02.2011). Inexistindo, portanto, crime de competência federal (atipicidade material - contrabando), e não se subsumindo o crime previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/89, no caso em tela, a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação e julgamento deste é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO o réu ODINEI BAVARESCO PRESOTTO da conduta prevista no art. 334, caput, do CP, ex vi art. 386, III do CPP, considerando a inexistência de crime e declino a competência para processamento e julgamento do crime do art. 15 da Lei 7.802/1989 a Justiça Estadual. Proceda-se a remessa à Justiça Estadual de Rio Brilhante/MS para processamento do feito. Ciência ao MPF. Procedam-se as diligências necessárias, inclusive na distribuição, encaminhando-se ao juízo declinado com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2919**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001674-07.2012.403.6003 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLESSIO ALOISIO HERRERA NAVARRO(PR024327 - EDIVAL MORADOR) X MARCELO ZULIN(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Designo o dia 06/03/2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha em comum JOSE ROBERTO CARVALHO, inscrito no CPF nº 592.522.861-87, residente na Rua Graça Aranha, nº 2205, Jardim Dourados, neste município. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5003364-63.2012.404.7003) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5207**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002295-95.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 25/2013-SCRO.

**Expediente Nº 5208**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2)** - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 04/04/2013, às 13:30 horas. INTIMEM-SE.

**0001924-05.2010.403.6005** - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 04/04/2013, às 15:30 horas. INTIMEM-SE.

**0002146-70.2010.403.6005** - NEUZA OPISPO RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 03/04/2013, às 15:30 horas. INTIMEM-SE.

**0002592-39.2011.403.6005** - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para comprovação da qualidade de trabalhador rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para, nos termos do art. 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas, no prazo de até 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. CUMPRA-SE.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002474-63.2011.403.6005** - IDIANE VALENSUELA ACOSTA - INCAPAZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 03/04/2013, às 16:30 horas. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE.

**0000227-75.2012.403.6005** - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 04/04/2013, às 16:30 horas. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE.

**0000818-37.2012.403.6005** - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 10/04/2013, às 15:30 horas. INTIMEM-SE.

**0000844-35.2012.403.6005** - ALAN KARDECK SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 10/04/2013, às 16:30 horas. INTIMEM-SE.

**0000893-76.2012.403.6005** - NELSON DAL POZZO (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas. INTIMEM-SE.

**0000935-28.2012.403.6005** - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 10/04/2013, às 14:30 horas. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE.

**0001108-52.2012.403.6005** - NEUZA ORTIZ (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 04/04/2013, às 14:30 horas. INTIMEM-SE.

**0002276-89.2012.403.6005** - CLERIA RIGO MARQUES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências. Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes. Redesigno a audiência para o dia 03/04/2013, às 14:30 horas. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5209**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002244-84.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON (PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

1. Ante o despacho de fl. 278 e complementando o item 3 do r. despacho de fl. 257, determino o interrogatório dos réus. 2. Tendo em vista que o Juízo de Dourados/MS já designou data (07/02/2013, 13h00) para interrogatório dos réus ADEIDO e RUTHIELSON (fl. 259 e 273/274), depreque-se o interrogatório do réu ADEMAR. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 27/2013-SCRO.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1399**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000050-77.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-33.2012.403.6005) LIWTON FERREIRA DA SILVA (MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Antes de prolatar decisão, deve o requerente apresentar o documento faltante apontado pelo próprio, à fl. 58.

#### **Expediente Nº 1400**

##### **ACAO PENAL**

**0000915-81.2005.403.6005 (2005.60.05.000915-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WAGNER LUIS FERNANDES(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X VANDERLEI MUNHOZ(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X JOSE LUIS STEPHANI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI)

1. À vista da informação constante de fl. 295, officie-se à Comarca de Pirassununga/SP, solicitando-se a devolução da Carta Precatória a este Juízo tão somente após seu cumprimento, nos termos do disposto no art. 222, parágrafo 1º, do CPP.2. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a acusação e a defesa do réu VANDERLEI MUNHOZ acerca da não localização da testemunha comum SÉRGIO DONIZETE DE SOUZA (certidão de fl. 305-verso), devendo ainda a mencionada defesa, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à não localização da testemunha GUILHERME LOPES (certidão de fl. 313)3. Em que pese a informação prestada às fl. 292, verifica-se acostada na contracapa dos autos a Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa ABNÉLIO FERREIRA DE SOUZA, do que se depreende que não houve a sua remessa em caráter itinerante para a Comarca de Leme/SP, mas sim, a sua devolução a este Juízo. Desta feita, depreque-se à Comarca de Leme a inquirição da mencionada testemunha.4. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 258/259, cujo objeto é o interrogatório do réu WAGNER LUIS FERNANDES, bem como a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos.5. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1401**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000154-69.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-51.2013.403.6005) EVANDRO SOARES DOS REIS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque é muito provável que a pena seja cumprida em regime inicial fechado (prisão é proporcional) e porque a garantia da ordem pública assim recomenda, pois o histórico criminal do requerente indica que, solto, poderá delinquir. Defiro o pleito ministerial de fl. 44, último parágrafo, ante a importância da comunicação para o desate das lides referidas.Int. Após o trânsito, ao arquivo.PP, 01/02/13ÉRICO ANTONINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 1402**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6)** - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0003687-41.2010.403.6005** - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF.Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0001628-46.2011.403.6005** - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0002101-32.2011.403.6005** - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002465-04.2011.403.6005** - WILSON DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000584-55.2012.403.6005** - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 86 informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal, sob pena de abandono art. 267, III do CPC. Cumpra-se.

**0002606-86.2012.403.6005** - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8)** - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0001759-55.2010.403.6005** - JULIA BARRETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0000727-78.2011.403.6005** - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0002174-67.2012.403.6005** - WALDIR BILERBECK(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002176-37.2012.403.6005** - DANIELLA BERTOLI DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000232-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000232-4)** - VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, insta salientar que os cálculos de fls. 136/143 são referentes ao autor Manoel Ferreira dos Santos e os cálculos de fls. 165/170 dizem respeito à autora Nair Moreira dos Santos. Diante da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 196/198 expeça-se RPV com destaque de 20 % dos honorários contratuais nos cálculos de Manoel Ferreira dos Santos. Já com relação ao julgado de fls. 224/226, expeça-se RPV com destaque de 30% dos honorários contratuais nos cálculos de Nair Moreira dos Santos.

**0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2)** - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Apresente o peticionante de fl. 161 procuração ad judicium, bem como, documento que comprove ser inventariante ou único herdeiro da falecida.

#### **Expediente Nº 1403**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7)** - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constam laudo social fls. 111/113 e o laudo médico às fls. 114/122. Porém, há dois anos, à fl. 148, foi determinado esclarecimento do laudo social e durante todo esse período a Assistente Social vem tentando realizar visita domiciliar sem obter êxito. Desse modo, determino que a parte autora esteja, no prazo de 30 (trinta) dias, presente no domicílio informado nos autos para passar por perícia social, sob pena de arquivamento dos autos. Ademais, tendo em vista a mudança de domicílio da perita nomeada nos autos, determino a realização de estudo social pela perita Débora Silva Soares Montania. A contar da publicação, a parte autora deve entrar em contato com a Assistente Social nomeada por meio de telefones que podem ser obtidos nesta Secretaria para fiel cumprimento da determinação alhures.

**0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1)** - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que a Carta Precatória 04/2012 para citação do Município de Jardim retornou por não pagamento da diligência do juízo estadual de Jardim. Assim, nos termos do 2º do art. 72 do CPC, prossiga-se a ação unicamente com relação à ré Caixa Econômica Federal fazendo os autos conclusos para sentença.

**0002719-74.2011.403.6005** - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SANDRO

CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 796. Anote-se.

**0002761-89.2012.403.6005** - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espolio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000302-85.2010.403.6005 (2010.60.05.000302-5)** - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0001753-77.2012.403.6005** - ANDRE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002239-62.2012.403.6005** - ALBERTA RUIZ DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70.Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003116-70.2010.403.6005** - MARIA DOMINGA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7)** - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 119 dos autos foi deferida a habilitação de José Orides Mascarenhas Matoso para retirar a RPV depositada no Banco do Brasil (extrato de fl. 101) em nome da Alvanir Gonçalves Matoso.Para tanto, foi oficiado o referido banco em 15/08/2012, conforme recibo fl. 124.Assim, tendo em vista a celeridade processual, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, retire em Secretaria cópia do despacho de fl. 119 e do ofício de fl. 130/131 e comprove, no prazo de 10 (dez), a retirada da RPV depositada, sob pena de arquivamento do feito. Caso contrário, comprove o descumprimento por parte do banco da ordem judicial determinada.Com a comprovação da retirada da RPV, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 1404**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002581-10.2011.403.6005 - BANCO BFB LESING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI) X JUSTICA PUBLICA**

I - RELATÓRIO Banco BFB Lesing S/A Arrendamento Mercantil, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo Fiat Pálio Fire 1.0 FL, ano de fabricação/modelo 2008/2009, cor branca, placas EFP 7768, RENAVAL 987850156, chassi 9BD17164G95303320, apreendido devido ao transporte de entorpecente nos autos n.º 0002982-43.2010.403.6005. Alega, em síntese que: a) celebrou contrato de arrendamento mercantil com Hercília Maia Domingues Anjos no valor total de R\$ 52.185,60 para a compra do referido veículo; b) Hercília não efetuou o pagamento das parcelas ajustadas; c) o veículo pertence ao requerente, que é terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às fls. 35/39, pugnou pelo indeferimento do pedido. II. FUNDAMENTAÇÃO Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Além disso, a Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único). No caso em análise, houve decretação por este juízo do perdimento do veículo no Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n.º 0002982-43.2010.403.6005, em razão de ter sido comprovado que o veículo foi utilizado para o tráfico ilícito de entorpecentes. III. DISPOSITIVO Portanto, indefiro o pedido de restituição do veículo. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1405**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 953/1.026, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

#### **Expediente Nº 1406**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)**

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 574/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para citação e interrogatório do réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

## **Expediente Nº 1488**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001642-90.2012.403.6006** - PELEGRINO SALLES X LOURIVAL BARBOSA GOMES X APARECIDA DE ARAUJO CAETANO X CICERO ALVES DA CRUZ X ADRIANA CORREA DA SILVA X EURICO APARECIDO SANCHES X DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestar, em 10 dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000093-11.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X JONAS DE OLIVEIRA PEREIRA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X LAUDENICE CYPRIANO NETO ALVES(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Trata-se de requerimento formulado por LAUDENICE CYPRIANO NETO ALVES de que lhe sejam concedido os benefícios do art. 350 do CPP, tendo em vista sua situação econômica que lhe impede de recolher o valor arbitrado a título de fiança. Apesar dos poucos documentos juntados pela requerente, verifico que os mesmos são aptos a corroborar as informações que a flagrada prestou à autoridade policial, o que lhe traz maior fidedignidade. Nesse sentido, verifico terem sido comprovada a residência fixa da flagrada conforme delineadas à autoridade policial (fls. 1/12, em cotejo com fls. 39 e 41). Além disso, a circunstância de a fiança ter sido arbitrada e ainda não recolhida corrobora a conclusão pela hipossuficiência econômica da flagrada. Desse modo, nesses termos, é cabível a concessão da liberdade provisória nos termos do art. 350 do CPP, mediante termo de compromisso com as obrigações constantes dos artigos 327, 328 e 341 do mesmo Código, sob pena de revogação. Diante do exposto, DISPENSO a flagrada LAUDENICE CYPRIANO NETO ALVES do pagamento da fiança, nos termos do art. 350, com as condições dos artigos 327, 328 e 341, todos do CPP. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor da flagrada, acompanhado do termo de Fiança e Compromisso a que se refere os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pela requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Quanto ao requerimento de JONAS DE OLIVEIRA PEREIRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 43/46, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL**

**0000206-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000206-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA GONCALVES(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X ADELIO ALFONSO KREIN(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE MELO(PR031383 - EDUARDO LUIZ BUSSATTA E PR033747 - DANIEL ALEXANDRE BEAL)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0000826-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000826-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VITOR ANTONIO CAMPANHARO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, no final do ano de 2004 o denunciado edificou obra, na região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, destinada a lazer, em área de preservação permanente, na margem direita do Rio Paraná e distante apenas 10 (dez) metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a permanente degradação da área. Notificado a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 18/20 do IPL), o denunciado mostrou-se renitente em apresentá-lo (fl. 33 do IPL). Além disso, mantendo a edificação em solo não edificável, assim considerado em razão do seu valor ecológico, o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural das formas de vegetação nativas características da área em apreço, devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. A denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 75). Requisitados os antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo às fls. 102/103. O réu não aceitou a proposta, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 108/116, a qual foi afastada por decisão de fl. 133, que deu seguimento ao feito. No Juízo deprecado de Campo Grande, foi ouvida a testemunha de acusação Sílvio César Paulon (fls. 165/168). No Juízo deprecado de Dourados, foram ouvidas as testemunhas de acusação Flávio Rogério Fedato (fls. 175/177),

bem como Lincoln Fernandes e Peter Gordon Trew (fls. 211/214). No Juízo deprecado de Rio Tinto, foi ouvida a testemunha de acusação Sandro Roberto da Silva (fl. 225). O Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (fls. 230/231). Determinada a realização de inspeção judicial, o relatório foi juntado às fls. 235/239. À fl. 242, foi homologado pedido de desistência da oitiva de testemunhas de defesa. Audiência realizada às fls. 245/247, em que foi interrogado o réu. Juntado, às fls. 248/252, termo de audiência de oitiva da testemunha do Juízo. Juntada, pela defesa, cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 253/257), bem como manifestação do Ibama sobre a questão (fls. 259/263). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 264). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 266/268. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo seja julgada procedente a denúncia oferecida. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 270/284. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98. No mérito, sustenta que a construção do imóvel foi feita em data pretérita à legislação ambiental, além de que o local da construção encontra-se antropizado e consolidado desde antes do advento do Código Florestal de 1965 e da Lei n. 9.605/98. Assim, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, não há que se aplicar ao caso a lei posterior incriminadora, não sendo, ainda, o caso de aplicação da Súmula n. 711 do STF. Conclui, portanto, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado. Requer a absolvição do réu com fulcro no art. 386, II e III, do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No caso dos autos, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 27.05.2005 (fl. 09), ao passo em que a denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 75). Dessa maneira, nesse primeiro interregno não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. No entanto, contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (21.11.2008) até a data de hoje (31.01.2013), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de eventual sentença condenatória. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, malgrado se trate, via de regra, de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por

uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588)Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência:Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298)A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512).Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal.Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (21.11.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98.Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu VITOR ANTONIO CAMPANHARO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ DIVINO VILARINHO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, em 06/06/2005, na região do Porto Caiuá, no município de Naviraí/MS, equipe do Ibama procedeu à autuação do denunciado por edificar uma construção de alvenaria destinada a lazer, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, com permanente degradação da área. Notificado a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 18/20 do IPL), o denunciado nada apresentou (fl. 34 do IPL).A denúncia foi recebida em 09.12.2008 (fl. 79).Requisitados os antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo à fl. 99.O réu não aceitou a proposta, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 103/111, a qual foi afastada por decisão de fl. 123, que deu seguimento ao feito. No Juízo deprecado de Dourados, foram ouvidas as testemunhas de acusação Lincoln Fernandes, Sandro Roberto da Silva Pereira e Peter Gordon Trew (fls. 140/144).Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa Jacira da Silva, João Siano de Campo, Orlando Siano de Campo e José Lima, bem como interrogado o réu (fls. 155/161), tendo sido determinada a realização de perícia complementar pela Polícia Federal.Ofício da Delegacia de Polícia Federal informando quanto à impossibilidade de complementação do laudo (fls. 172/173), sobre o qual se manifestaram o Ministério Público Federal (fls. 175/180) e a defesa (fls. 182/183), sendo que esta última requereu a utilização de prova emprestada. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à utilização da prova emprestada (fl. 222-verso).Foi indeferido, por decisão de fl. 223, o requerimento da defesa de utilização de prova emprestada. O Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (fls. 224/225).A defesa informou nada ter a requerer na fase do art. 402 do CPP.Determinada a realização de inspeção judicial, o relatório foi juntado às fls. 229/233.Juntado, às fls. 238/242, termo de audiência de oitiva da testemunha do Juízo. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 243).Juntada, pela defesa, cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 244/248), bem como manifestação do Ibama sobre a questão (fls. 250/255).Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 256/261. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo seja julgada procedente a denúncia oferecida. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 263/278. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98. No mérito, sustenta que a construção do imóvel foi feita em data pretérita à legislação ambiental, além de que o local da construção encontra-se antropizado e consolidado desde antes do advento do Código Florestal de 1965 e da Lei n. 9.605/98. Assim, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, não há que se aplicar ao caso a lei posterior incriminadora, não sendo, ainda, o caso de aplicação da Súmula n. 711

do STF. Conclui, portanto, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado. Requer a absolvição do réu com fulcro no art. 386, II e III, do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.No caso dos autos, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP).Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98.(HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::168.)Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 26.06.2005 (fl. 08), ao passo em que a denúncia foi recebida em 09.12.2008 (fl. 79). Dessa maneira, nesse primeiro interregno não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. No entanto, contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (09.12.2008) até a data de hoje (31.01.2013), verifico que já se passaram mais de quatro anos.Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de eventual sentença condenatória.Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, malgrado se trate, via de regra, de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência.O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588)Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência:Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298)A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512).Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da

denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (09.12.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOSÉ DIVINO VILARINHO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000836-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROSANGELA SILVA DE ASSIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROSÂNGELA SILVA DE ASSIS, indicando-a como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 85). Requisitados os antecedentes criminais da acusada, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo às fls. 112/113. A ré apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído, mas até a presente data não chegou a ser citada. Intimado, o defensor constituído disse não ter informações sobre o atual endereço da ré (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No caso dos autos, verifico presente uma causa de extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual passo a analisá-la desde já. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::168.) Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 13.06.2005 (fl. 09), ao passo em que a denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 85). Dessa maneira, nesse primeiro interregno não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. No entanto, após o recebimento da denúncia, tem-se que até a presente data a ré sequer chegou a ser citada para a propositura de suspensão condicional do processo, sendo que, desde 21.11.2008 até a data de hoje (31.01.2013), já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, até então não havida. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, malgrado se trate, via de regra, de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a

serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (21.11.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade da ré. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados à ré ROSÂNGELA SILVA DE ASSIS, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)**  
Baixo os autos em diligência. Intime-se o advogado Rafael Wasnieski (OAB/MS 14.334) para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar nos autos a certidão de óbito original do réu Jairo Baratto, cujo falecimento foi noticiado às fls. 3133/3135. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Naviraí, 1º de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000809-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA**  
Fls. 178/180. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art.

397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 127), tornadas comuns pela defesa, além daquelas arroladas à fl. 180. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000641-41.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Uma vez que os endereços das testemunhas Rafael Aeissam e Samuel Glaise Marques da Silva, fornecidos pela defesa do réu KANAME SHIBA na fl. 123, são os mesmos em que já houve tentativa de intimação (v. fl. 73, verso), intime-se a defesa para que se manifeste, sob pena de preclusão da prova testemunhal, no prazo de 3 (três) dias, inclusive quanto à possibilidade de apresentar as citadas testemunhas, independentemente de intimação, em data previamente designada para a audiência pelo Juízo Deprecado. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e, em seguida, depreque-se o interrogatório do réu. Caso a defesa se comprometa a apresentar as testemunhas em audiência, depreque-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.